

DECISÕES DO GOVERNO

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

1915



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL 1921

DECISÕES DO GOVERNO

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

1915



* * RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL * 1921

5896-921

INDICE DAS DECISÕES

INDICE

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

| | Page . |
|---|--------|
| N. 1 — Sobre mesas eleitoraes que devem servir em municipio desmembrado de outro..... | 3 |
| N. 2 — Não é possivel realizar-se eleição em municipios onde não hajam sido organizadas em devido tempo as respectivas mesas..... | 3 |
| N. 3 — Sobre os effeitos dos recursos eleitoraes..... | 4 |
| N. 4 — Sobre los effeitos dos recursos eleitoraes..... | 4 |
| N. 5 — Certidões não podem ser acceptas como diplomas eleitoraes no caso de extravio..... | 5 |
| N. 6 — Sobre a presidencia das juntas apuradoras das eleições federaes nos Estados..... | 5 |
| N. 7 — Sobre irregularidades na constituição das commissões de revisão do alistamento eleitoral | 5 |
| N. 8 — Declara que ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores não deve ser remettida nem uma das cópias a que alludem os arts. 67, § 2º, da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, e 15, § 3º, do decreto n. 5.453, de 6 de fevereiro de 1905.. | 6 |
| N. 9 — Sobre a presidencia das juntas apuradoras das eleições federaes nos Estados..... | 6 |
| N. 10 — Sobre a presidencia da junta apuradora das eleições federaes nos Estados..... | 7 |
| N. 11 — Sobre a presidencia da junta apuradora das eleições federaes nos Estados..... | 7 |
| N. 12 — Declara que não é possivel providenciar afim de que deixem de ser designados para collegios eleitoraes edificios onde funcionam agencias postaes..... | 7 |
| N. 13 — Concede ao medico em commissão da Saúde do Porto em Porto Velho, no Estado do Amazonas, permissão para se ausentar, visto que não é possivel consideral-o como funcionario publico..... | 8 |
| N. 14 — Sobre a gratificação que deve ser abonada aos medicos particulares quando fizerem parte das segundas commissões de exame de invalidez dos funcionários publicos..... | 9 |
| N. 15 — Sobre nomeações interinas depois de feito o respectivo concurso para medico ou pharmaceutico da Directoria Geral de Saúde Publica..... | 9 |
| N. 16 — Manda nomear, de novo, um guarda da Inspectoria de Saúde do Porto de Natal e que, com mais de 10 annos de serviço publico, foi irregularmente dispensado, exonerando-se o nomeado em substituição..... | 10 |

| | Pags. |
|---|-------|
| N. 17 — Sobre o abono de diarias, nos casos de enfermidade, aos operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União.. | 10 |
| N. 18 — Declara os casos em que os medicos da Directoria Geral de Saúde Publica podem recusar fazer parte das commissões de exame de invalidez..... | 11 |
| N. 19 — Sobre os effeitos dos recursos eleitoraes..... | 11 |
| N. 20 — Sobre os effeitos dos recursos eleitoraes na expedição dos titulos para as eleições..... | 11 |
| N. 21 — Sobre o modo de se constituir a junta organizadora das mesas eleitoraes em um dos municipios do Estado do Rio de Janeiro..... | 12 |
| N. 22 — Declara que não é possivel expedir titulo ao pessoal subalterno da Directoria Geral de Saúde Publica não incluido no respectivo quadro, visto que não são considerados funcionarios publicos..... | 13 |
| N. 23 — Declara que o Governo deixa de tomar conhecimento da eleição ilegal do director da Escola Nacional de Bellas Artes | 13 |
| N. 24 — Sobre os vencimentos dos directores de institutos de ensino e por onde correm as despesas de transporte dos membros do Conselho..... | 13 |
| N. 25 — Declara que o professor extraordinario, substituindo o ordinario, tem direito á gratificação deste, além dos proprios vencimentos integraes..... | 14 |
| N. 26 — Dispensa o sello para o registro dos diplomas expedidos em 1914..... | 14 |
| N. 27 — Declara que os professores do Collegio Pedro II só podem deixar o exercicio do cargo apóis inspecção de saúde..... | 15 |
| N. 28 — Declara que os diplomas dos alumnos gratuitos só devem ser registrados depois que a Recebedoria haja lançado, no verso, a nota de isenção do sello..... | 15 |
| N. 29 — Declara que a posse aos directores das facultades deve ser dada pelo ministro..... | 16 |
| N. 30 — Declara que as congregações podem diminuir o numero de secções ou organizar os cursos em séries diferentes..... | 16 |
| N. 31 — Estabelece, para a Escola Nacional de Bellas Artes, as taxas que devem ser cobradas para a matricula e autoriza a admissão de alumnos amadores..... | 17 |
| N. 32 — Declara em que condições se deve fazer a nomeação do professor cathedratico de direito internacional privado..... | 17 |
| N. 33 — Declara que os alumnos amadores da Escola Nacional de Bellas-Artes devem unicamente ser admitidos aos cursos praticos..... | 18 |
| N. 34 — Providencia quanto ao registro dos diplomas obtidos antes e depois de 18 de março de 1915..... | 18 |
| N. 35 — Responsabiliza as autoridades policiaes pela concessão de atestados de pobreza que não estejam convenientemente sellados..... | 18 |
| N. 36 — Declara que os professores extraordinarios de chimica analytica do curso de pharmacia não podem passar a cathedraticos, porque o cathedratico é detentor da cadeira no curso medico..... | 19 |
| N. 37 — Declara que o direito ao premio de viagem da Escola Nacional de Bellas-Artes deve ser reconhecido, embora se tenha de concedel-o em tempo opportuno..... | 19 |

| | Pags. |
|---|-------|
| N. 38 — Declara que sómente para o preenchimento de futuras vagas de assistente das facultades de medicina observar-se-ha o processo estabelecido pelo decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915..... | 20 |
| N. 39 — Declara que os diplomas de capacidade, de premio e de curso do Instituto Nacional de Musica estão isentos de taxa e apenas sujeitos ao sello..... | 20 |
| N. 40 — Declara que os docentes e o pessoal administrativo dos institutos de ensino nomeados no regimen do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, são funcionários publicos..... | 21 |
| N. 41 — Responde a consultas sobre provimento dos logares de professor substituto do Collegio Pedro II..... | 21 |
| N. 42 — Divide em duas a 1 ^a secção do curso de sciencias medicas, nas facultades de Medicina | 22 |
| N. 43 — Approva uma proposta de fiscalização dos institutos de odontologia..... | 23 |
| N. 44 — Declara que as quotas a que têm direito os inspectores das academias que requereram equiparação não devem sofrer descontos no Thesouro..... | 23 |
| N. 45 — Resolve sobre o registro dos diplomas de engenheiro, obtidos em institutos estrangeiros..... | 23 |
| N. 46 — Manda descontar a gratificação recebida pelo archivista do Archivo Nacional Alexandre Kitzinger, quando no cargo de secretario, e relativa ao periodo em que serviu no Tribunal do Jury..... | 24 |
| N. 47 — Declara que no caso de impedimento dos archivistas do Archivo Nacional não cabe aos sub-archivistas remuneração alguma além dos seus vencimentos..... | 24 |
| N. 48 — Sobre a promoção de professores substitutos a cathedraticos nas cadeiras novas da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro..... | 25 |
| N. 49 — Declara que nenhuma da letras do hymno nacional é reconhecida como official..... | 25 |
| N. 50 — Declara que deixam de ser feitas algumas nomeações para professor substituto do Collegio Pedro II, visto já exercerem os indicados outro cargo publico..... | 26 |
| N. 51 — Sobre o provimento da nova cadeira de direito internacional privado..... | 27 |
| N. 52 — Declara quaes os estabelecimentos não officiaes cujos exames de admissão devem ser considerados validos..... | 27 |
| N. 53 — Determina que sejam tiradas no Archivo Nacional, durante o mez de janeiro certidões dos livros de registro de nascimentos, casamentos e obitos..... | 28 |
| N. 54 — Nega approvação á nova tabella de taxas dos institutos de ensino superior e do Collegio Pedro II..... | 28 |
| N. 55 — Dispensa o diploma de engenheiro aos candidatos ao logar de professor substituto da Escola Polytechnica..... | 29 |
| N. 56 — Declara que, sómente na falta de sub-archivistas e amanuenses do Archivo Nacional, devem ser commettidos os respectivos serviços aos archivistas..... | 29 |
| N. 57 — Autoriza a reorganização dos serviços da Brigada Policial. | 30 |
| N. 58 — Autoriza o Director da Escola Premunitoria 15 de Novembro a proseguir na construcção de pavilhões para as officinas da Escola..... | 30 |

| | Pags. |
|--|-------|
| N. 59 — Sobre o pagamento das rações dos funcionários da Casa de Detenção..... | 31 |
| N. 60 — Responde á consulta do Ministerio da Fazenda sobre casas de empréstimos sobre penhores..... | 31 |
| N. 61 — Approva as instruções para o funcionamento de uma carteira de empréstimos na Caixa Beneficente da Brigada Policial | 31 |
| N. 62 — Sobre o commandante da guarda da Caixa de Amortização. | 32 |
| N. 63 — Sobre o aumento da ração de pão aos presos da Casa de Detenção..... | 32 |
| N. 64 — Sobre a posse de official da Guarda Nacional..... | 32 |
| N. 65 — Providencia sobre calculo de pensão da Caixa Beneficente da Brigada..... | 33 |
| N. 66 — Dispõe sobre concerto de calculo de pensão da Caixa Beneficente da Brigada..... | 33 |
| N. 67 — Determina que sejam pagas as pensões de menores, filhos de officiaes da Brigada nas condições do aviso n. 533, de 31 de março de 1915..... | 33 |
| N. 68 — Nega concessão de passe gratuito em Estradas de Ferro, a officiaes da Brigada..... | 34 |
| N. 69 — De accôrdo com as disposições vigentes das leis n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, e n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, não cabe a este Ministerio conceder licença aos serventes das respectivas repartições dependentes..... | 34 |
| N. 70 — Dispõe sobre concertos de calculo de pensão da Caixa Beneficente da Brigada..... | 35 |
| N. 71 — Presta informações á Justiça Federal sobre acção proposta contra a União por official do Corpo de Bombeiros..... | 35 |
| N. 72 — Presta informações ao Tribunal de Contas sobre registro de credito, que o mesmo negou, para pagamento a officiaes do Corpo de Bombeiros..... | 36 |
| N. 73 — Concede pensão á viúva e filhos de official da Brigada..... | 37 |
| N. 74 — Declara insubsistente pensões a filhas de officiaes do Corpo de Bombeiros, por terem contrahido matrimônio..... | 37 |
| N. 75 — Declara que não pôde ser negada carteira de identidade a praças da Brigada por faltas que hajam commettido, como militares..... | 38 |
| N. 76 — Passa official da Brigada á disposição do Chefe de Policia, ficando privado dos vencimentos do respectivo posto..... | 39 |
| N. 77 — Concede a gratificação de que trata o art. 51 do Regulamento da Brigada..... | 39 |

Ministerio das Relações Exteriores

| | |
|--|----|
| N. 1 — Dispõe sobre reclamações de sociedades mercantis..... | 41 |
| N. 2 — Regula os casos de faltas dos funcionários diplomáticos e consulares..... | 42 |
| N. 3 — Dispõe sobre a autenticidade de facturas consulares..... | 43 |
| N. 4 — Dispõe sobre gratificações de auxiliares e outras despesas por conta da renda consular..... | 43 |

Ministerio da Marinha

| | Pags. |
|---|-------|
| N. 1 — Indica as condições de admissão de machinistas e foguistas para rebocadores, lanchas e officinas..... | 45 |
| N. 2 — Adota e manda executar instruções para o exame de foguistas..... | 45 |
| N. 3 — Suspende o abono de rações não permittido por lei e indica quando deve ser feito..... | 48 |
| N. 4 — Indica quaes os invalidos que não estão sujeitos á inspecção quinquennal de saúde..... | 49 |
| N. 5 — Declara que o tempo de serviço militar não pôde ser computado para os efeitos da vitaliciedade em função civil..... | 49 |
| N. 6 — Manda que paguem sello de petição os officios de instituições particulares pedindo quaesquer providencias..... | 51 |
| N. 7 — Addita providencias ao aviso n. 110 deste mez sobre o abono de rações..... | 51 |
| N. 8 — Manda abonar soldo correspondente á patente sómente aos honorarios da campanha do Paraguay em serviço nas re-partições da Marinha..... | 52 |
| N. 9 — Fixa o prazo maximo para o ajuste de contas dos contractados ao deixarem o serviço da Armada..... | 52 |
| N. 10 — Adopts novos modelos de livros e mappas para escripturação dos navios..... | 53 |
| N. 11 — Estende aos invalidos nos Estados a disposição do aviso de 12 de janeiro de 1915 sobre a inspecção quinquennal..... | 53 |
| N. 12 — Declara que os sub-officiaes da Armada estão considerados como praças de pret..... | 53 |
| N. 13 — Approva e manda executar um projecto de regulamento para o serviço radio-telegraphicco da Armada..... | 54 |
| N. 14 — Esclarece duvidas sobre vantagens pecuniarias dos sub-machinistas..... | 54 |
| N. 15 — Fixa o valor do aluguel horario do material fluctuante e accessorios do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro..... | 55 |
| N. 16 — Estende ao Ministerio da Marinha a disposição do art. 65, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, sobre o abono de ajudas de custo..... | 57 |
| N. 17 — Indica os casos em que não se deve fazer abono de ajudas de custo..... | 58 |
| N. 18 — Manda que os sub-officiaes da Armada não passem procuração sem permissão verbal dos respectivos commandantes..... | 58 |
| N. 19 — Revoga o aviso de 8 de maio de 1914 sobre a grelha "Brazil"..... | 58 |
| N. 20 — Approva o programma para estudo da especialidade de Construcção Naval..... | 59 |
| N. 21 — Fixa a composição das bandas de musica..... | 60 |
| N. 22 — Providencia sobre a fiscalização do material despendido por meio de requisições..... | 61 |
| N. 23 — Manda embarcar os marinheiros foguistas com practica de officinas e dá outras providencias..... | 61 |
| N. 24 — Adopts o programma para o estudo da especialidade de obras civis e hydraulicas..... | 62 |
| N. 25 — Dá instruções para o serviço de Fazenda do pratico-mór da barra do Rio Grande do Sul..... | 63 |

| | Pags. |
|---|-------|
| N. 26 — Dá instruções para arrecadação da renda da ponte "Alexandrino de Alencar"..... | 64 |
| N. 27 — Declara quando os praticos avulsos têm direito a taxas de praticagem..... | 65 |
| N. 28 — Manda contar como de embarque o tempo de serviço dos marinheiros telegraphistas nas ilhas oceanicas..... | 65 |
| N. 29 — Suspende a contractação de foguistas e providencia sobre redução dos contractados..... | 65 |
| N. 30 — Estabelece regras para a promoção dos marinheiros não foguistas..... | 66 |
| N. 31 — Reduz o fornecimento semestral de uniformes às praças presas..... | 66 |
| N. 32 — Declara que um contra-mestre do Arsenal de Matto-Grosso não tem direito á pensão do montepio operario, mas sim seus herdeiros, no caso de reversão..... | 67 |
| N. 33 — Dá regras sobre a liquidação das cadernetas das praças de Marinha pelos corpos a que pertencem..... | 67 |
| N. 34 — Sujeita ás inspecções regulamentares os livros de socorros e cadernetas subsidiarias..... | 68 |
| N. 35 — Torna extensivo o uso da espada de sub-official aos primeiros sargentos dos Corpos de Marinha..... | 68 |
| N. 36 — Declara quando a Assistencia Medica Naval deve estender-se á familia do funcionario e dá outras providencias | 69 |
| N. 37 — Manda considerar os sub-officiaes da Armada como praças de pret..... | 69 |
| N. 38 — Fixa o numero de inferiores e praças que em cada navio devem perceber as diversas gratificações da incumbencia .. | 70 |
| N. 39 — Determina que não sejam destruidos os inuteis antes da approvação dos respectivos termos e dá outras providencias | 72 |
| N. 40 — Dá instruções para a promoção e classificação dos marinheiros músicos..... | 72 |
| N. 41 — Manda que a estopa servida seja entregue ao Deposito Naval do Rio de Janeiro | 73 |
| N. 42 — Resolve duvidas sobre o abono das gratificações de exemplar comportamento e de especialista de curso..... | 73 |
| N. 43 — Manda que se não recorra á rede radiographica nacional onde houver estação radiographica da Marinha | 74 |
| N. 44 — Estende ao Batalhão Naval o aviso de 30 de agosto de 1915, sobre gratificações de exemplar comportamento de especialista de curso..... | 74 |
| N. 45 — Dá regras para a escripturação das cadernetas das praças | 75 |
| N. 46 — Declara que os officiaes a serviço de outro Ministerio só recebem soldo pelo orçamento da Marinha..... | 76 |
| N. 47 — Manda que não tenham andamento os pedidos de funcionários civis sobre contagens prévias de tempo para futuras aposentadorias..... | 76 |
| N. 48 — Declara que as embarcações empregadas nas obras da barra do Rio Grande do Sul estão isentas do pagamento das taxas regulamentares..... | 76 |
| N. 49 — Altera o aviso de 7 de junho de 1915, na parte relativa ao recebimento e entrega da renda da ponte "Alexandrino de Alencar"..... | 77 |
| N. 50 — Approva o regulamento para a praticagem do Ceará..... | 77 |

| | Pags. |
|--|-------|
| N. 51 — Declara que o interstício de dous annos para a promoção deve ser contado da data do decreto da graduação..... | 92 |
| N. 52 — Dá normas para os contractos de fornecimentos ao Ministério da Marinha..... | 95 |
| N. 53 — Declara sem efeito a contagem para a reforma do tempo de operario existente nos assentamentos dos engenheiros machinistas, para evitar-se a duplicação de notas..... | 97 |
| N. 54 — Indica qual a maxima gratificação para as praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes..... | 98 |
| N. 55 — Regulamenta a concessão do premio "Almirante Saldanha da Gama" | 99 |
| N. 56 — Manda que a Capitania do Amazonas não contracte como pilotos, machinistas, etc. para o serviço da repartição, os pretendentes que não renunciarem por escripto ás horas e immunidades como officiaes da Guarda Nacional..... | 100 |
| N. 57 — Dá regras sobre o modo de assignar e annotar os livros de soccorros e cadernetas..... | 100 |
| N. 58 — Fixa o prazo de tres annos para que os praticantes de praticos do Rio da Prata prestem exame para acceso de classe | 101 |
| N. 59 — Manda que os cargos militares só sejam preenchidos de acordo com as regras da Consolidação..... | 101 |
| N. 60 — Adopta o premio "Alexandrino Faria de Alencar"..... | 102 |
| N. 61 — Manda que a escripturação dos patrões-móres das Capitanias se faça de acordo com o novo regulamento de Fazenda..... | 103 |
| N. 62 — Manda admittir alumnos civis nas Escolas de Aprendizes Marinheiros | 103 |
| N. 63 — Declara que as inspecções de saúde nos Estados podem ser feitas pela Junta Medica Militar | 104 |
| N. 64 — Recomenda a organização dos inventarios parciaes dos objectos a cargo dos encarregados de incumbencias e dá outras providencias..... | 104 |
| N. 65 — Declara que o tempo de serviço militar não pôde ser computado para os effeitos da vitaliciedade em função civil..... | 105 |
| N. 66 — Manda que paguem sello de petição os officiaes de instituições particulares pedindo quaesquer providencias..... | 106 |
| N. 67 — Manda abonar soldo correspondente á patente sómente aos honorarios da campanha do Paraguay em serviço nas repartições de Marinha..... | 107 |

Ministerio da Guerra

| | |
|--|-----|
| N. 1 — Os officiaes promovidos deverão ser classificados nos corpos em que se acharem, si houver vagas, excepto os dos corpos do Amazonas, Territorio do Acre, Pará e Matto-Grosso.. | 109 |
| N. 2 — Os telegrammas officiaes deverão trazer a assignatura dos expedidores, seguida da indicação dos cargos publicos que estes exercem..... | 109 |
| N. 3 — Nas encommendas e contractos por conta do Ministerio da Guerra se deverá incluir a clausula de correrem pelos fornecedores os pagamentos das taxas do cães do porto desta Capital | 110 |
| N. 4 — Extinguem-se os quadros de dentistas do Exercito e padadores..... | 110 |

| | Page. |
|--|-------|
| N. 5 — As economias feitas em cada massa pertencerão aos corpos do Exercito. Os medicamentos para officiaes e funcionários civis do Ministerio da Guerra serão pagos em folha. Os exames e analyses no Laboratorio de Bacteriologia e Microscopia clinica serão descontados em folha. Os officiaes reformados não poderão servir em conselhos de guerra..... | 110 |
| N. 6 — Para poder um inferior, transferido de uma arma para outra, ser mantido em seu posto, na unidade em que for incluido, deverá, no prazo de 30 dias, fazer o concurso de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909..... | 111 |
| N. 7 — Os alumnos matriculados nos cursos de artilharia e engenharia, de acordo com o art. 183 do respectivo regulamento e possuidores dos cursos de infantaria e cavalaria pelo regulamento de 2 de outubro de 1905, devem fazer na parte practica a mesma equiparação que fizeram na parte teorica | 112 |
| N. 8 — Aclara duvidas quanto à situação dos alumnos da Escola Militar incursos em varias disposições regulamentares, em vista do disposto no decreto legislativo n. 2.884, de 18 de novembro de 1914..... | 112 |
| N. 9 — São suprimidos os serviços de superior de dia e de ronda de visita e patrulhas. O serviço de guarda do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro e Departamento da Administração deverá ser feito como o era antes do ultimo estado de sitio | 113 |
| N. 10 — Declara que aos alumnos filhos de officiaes do Exercito e Armada matriculados nos collegios militares e que tenham de passar de classe dos gratuitos para a dos contribuintes compete o abatimento de que trata o art. 75 do Regulamento vigente..... | 114 |
| N. 11 — É extensiva aos alumnos dos institutos militares de ensino a circular de 10 de dezembro de 1914, permitindo aos docentes gozarem férias..... | 114 |
| N. 12 — Para o preenchimento das vagas nas repartições e estabelecimentos militares, as quaes tenham de ser ocupadas por civis, deverão ser sempre preferidos os reservistas do Exercito | 115 |
| N. 13 — Adota-se na tropa armada de fuzil ou clavina o uso de cartuchos falsos para certos exercícios..... | 115 |
| N. 14 — A Directoria Geral dos Correios está autorizada a fornecer a credito sellos officiaes, mediante requisição do Ministerio da Guerra, até que o Tribunal de Contas registre os competentes creditos..... | 116 |
| N. 15 — Os alumnos da Escola Militar que sejam agrimensores pelo Collegio Militar não são obrigados a cursar de novo as matérias do 8º grupo do art. 22 do regulamento aprovado por decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1915 | 116 |
| N. 16 — As familias dos officiaes do Exercito estão comprehendidas na disposição do art. 61 e respectivo paragrapho da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915..... | 117 |
| N. 17 — As inspectorias das Alfandegas não mais poderão conceder isenção de direitos para o material importado pelo Governo Federal..... | 117 |
| N. 18 — Aos alumnos gratuitos, filhos de officiaes subalternos e capitães, e a outros reconcidicamente pobres permitte-se continuarem como alumnos externos nos collegios militares.. | 117 |
| N. 19 — Manda-se exigir a fiel observancia do regulamento de contiñências, aprovado por decreto n. 11.446, de 20 de janeiro de 1915..... | 118 |

| | Pags. |
|---|-------|
| N. 20 — Manda-se cobrar mensalmente a taxa de 2% sobre os vencimentos dos officiaes do Exercito ou funcionarios do Ministerio da Guerra que habitarem [predios de propriedade da União..... | 118 |
| N. 21 — Não deverão visar-se pedidos para acquisitione de material ou autorizar-se compras sem haver certeza de que as verbas podem comportar as despezas respectivas..... | 119 |
| N. 22 — A disposição geral sobre licenças não cogita do caso de licença para tratamento de ferimentos recebidos em operações de guerra, o que se acha regulado por uma lei singular..... | 119 |
| N. 23 — Não atinge os generaes a substituição do dolman pela tunica de panno de que trata o decreto n. 11.445, de 20 de janeiro de 1915..... | 120 |
| N. 24 — Autoriza-se a dispensa de operarios nos dias necessarios ao alistamento delles como eleitores..... | 120 |
| N. 25 — Mandam-se entregar á Escola do Estado Maior um dos balões esphericos existentes no curato de Santa Cruz e todo o material de aerostação que alli se acha e for julgado aproveitavel na dita Escola..... | 120 |
| N. 26 — Manda-se fazer pela Estrada de Ferro Noroeste do Brazil o transporte de officiaes e praças com destino ao Estado de Matto Grosso..... | 121 |
| N. 27 — Dá-se permissão á Caixa Beneficente dos Amanuenses do Exercito para funcionar, mediante condições que se estabelecem | 121 |
| N. 28 — Approvam-se tabellas de quantitativos a distribuir ás unidades e estabelecimentos militares, em 1915, por conta da verba 13º do orçamento do Ministerio da Guerra relativo ao dito anno | 122 |
| N. 29 — A diaria dos aspirantes a oficial está sujeita ao imposto sobre vencimentos | 122 |
| N. 30 — As ambulancias regimentaes só devem ter medicamentos de urgencia e as veterinarias os necessarios ao tratamento de animaes | 123 |
| N. 31 — São da competencia do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar as analyses chimicas, não applicaveis á clinica e do Laboratorio de Microscopia Clinica e Bacteriologica os exames, ensaios, etc., para effeitos de diagnosticos | 123 |
| N. 32 — A pensão nos Collegios Militares para os filhos dos officiaes é regulada pelo art. 75, parágrapho unico, do regulamento para os ditos Collegios; a lei do orçamento para 1915 não permite a classe dos semi-contribuintes; quanto aos alumnos externos não se dá abatimento em suas pensões | 124 |
| N. 33 — No inicio do anno de instrucción nos corpos de tropa, manda-se chamar a atenção dos responsaveis para a execução cuidadosa dos regulamentos | 124 |
| N. 34 — O art. 61 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, refere-se aos officiaes que, pela legislacão antiga, tinham direito a medicamentos | 125 |
| N. 35 — Manda-se abrir concurso, em 1915, para o preenchimento de vagas no primeiro posto do quadro de intendentes | 126 |
| N. 36 — Declara quaes os alumnos da Escola Militar comprehendidos no aviso n. 7, de 16 de janeiro de 1915, constante da presente Collecção ; e que a dispensa contida no citado aviso não se refere aos que estiverem estudando pelo regulamento em vigor | 126 |

| | Pags. |
|---|-------|
| N. 37 — Pedem-se providencias para que os proprios nacionaes que se indicam, passem a ficar sob a jurisdicçao do Ministerio da Fazenda..... | 127 |
| N. 38 — Deverão comunicar-se ao Departamento da Guerra os nomes das praças que precisarem mudar de clima ; quando a urgencia do caso não permitir essa practica, serão elles enviadas para o Estado mais proximo, onde se submeterão a inspecção de saúde, ficando addidas até resolução ulterior.. | 131 |
| N. 39 — Manda-se cumprir fielmente o regulamento approvado por decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915, sobre exames de invalidez | 132 |
| N. 40 — A practica em que está o official do Exercito é um complemento ao seu curso, cabendo-lhe perceber soldo e gratificação..... | 132 |
| N. 41 — Os officiaes do Exercito que tiverem de sahir do Estado de Matto-Grosso poderão fazel- por via maritima, sem direito a ajuda de custo..... | 132 |
| N. 42 — Os officiaes reformados, empregados em estabelecimentos do Ministerio da Guerra, continuam a perceber os vencimentos que já tinham, até que a reforma das repartições as fixe definitivamente..... | 133 |
| N. 43 — Em vista do disposto no art. 6º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, a concessão dos vencimentos integraes ou soldo simples depende de menção da causa do mal phisico no parecer da junta medica respectiva..... | 133 |
| N. 44 — Os officiaes do Exercito, senadores e deputados não precisam apresentar-se a Departamento da Guerra para a percepção do soldo no intervallo das sessões legislativas..... | 134 |
| N. 45 — E' adoptada a tabella da massa de forragem a distribuir-se ás unidades do Exercito, repartições e estabelecimentos militares, em 1915..... | 134 |
| N. 46 — Declara-se que duas firmas commerciaes não poderão mais vender aos corpos do Exercito e estabelecimentos militares, por não terem a precisa idoneidade..... | 135 |
| N. 47 — Aos medicos civis, em servigo de inspecções militares, se abonará uma gratificação correspondente ao vencimento de medico adjunto 1º tenente, fazendo-se abono identico aos medicos da Armada no dito servigo..... | 135 |
| N. 48 — Aclara duvidas sobre o pessoal dos collegios militares que tem montepio, o modo de ser pago o ordenado ao empregado no goso de licença e a facultade de marcar vencimentos para o pessoal auxiliar..... | 135 |
| N. 49 — O inferior rebaixado temporariamente não tem direito ao abono de duas etapas..... | 136 |
| N. 50 — Permanece em 1915 a dotação de 500\$ para despezas da Polyclinica Militar..... | 137 |
| N. 51 — As peças de fardamento distribuidas ás praças até 31 de dezembro de 1914, são de propriedade das praças; as vencidas até a mesma data e que, pela nova tabella, tiveram augmentado seu tempo de duração, deverão ser substituidas quando completarem o tempo designado na tabella antiga..... | 137 |
| N. 52 — Permitte-se a um official medico do Exercito seguir para Matto-Grosso por via maritima, sem augmento de ajuda de custo..... | 138 |
| N. 53 — Manda-se providenciar para que os "Boletins do Exercito" tenham sahida cinco dias, no maximo, apôs o recebimento dos originaes..... | 138 |
| N. 54 — Mandam-se cessar as accumulações de cargos administrativos ou docentes nos institutos militares de ensino..... | 139 |

| | Pags. |
|--|-------|
| N. 55 — Dão-se providencias relativamente ao pessoal dos corpos do Exercitp, respectivo material e alguns quartéis, em vista do disposto no decreto n. 11.499, de 23 de fevereiro de 1915 | 139 |
| N. 56 — Crêa-se no Estado de Matto Grosso um commando de circumscripção subordinado ao da 6 ^a região militar..... | 141 |
| N. 57 — Tendo sido supprimidas as 2 ^{as} companhias dos batalhões de engenharia as actuaes 4 ^{as} companhias passarão a ocupar seus logares. A actual 2 ^a companhia do 1º batalhão da dita arma continua com a organização que tem constituindo provisoriamente a companhia de aeronautica..... | 141 |
| N. 58 — Torna-se extensivo aos officiaes das armas de infantaria e cavallaria o uso facultativo do uniforme mescia azul..... | 141 |
| N. 59 — E pecificam-se as paradas dos corpos dotados com effectivos para 1915..... | 142 |
| N. 59 A — Especifica-se o pessoal dos estados maiores das divisões, brigadas e regiões militares | 146 |
| N. 60 — Às praças presas correccionalmente deverá abonar-se o respectivo soldo, perdendo apenas a gratificação, quando não fizerem serviço..... | 147 |
| N. 61 — Deverá ficar nos cofres dos corpos e repartições respectivas a taxa de 2 % sobre os vencimentos dos officiaes ou funcionários do Ministerio da Guerra que habitarem predios de propriedade da União..... | 148 |
| N. 62 — Approvam-se instruções para a venda dos productos da Fabrica de Polvora sem Fumaça..... | 148 |
| N. 63 — O fardamento dos 1 ^{os} sargentos deve ser do mesmo panno do das praças; o mesmo deve ser usado por todos os 1 ^{os} sargentos nos quadros em vigor, não se fornecendo armamento aos amanuenses..... | 150 |
| N. 64 — Manda-se adoptar oficialmente no Exercito o apparelho de limpeza de armamento portatil modelo da Deutsche Waffen und Munitions Fabriken..... | 151 |
| N. 65 — Os officiaes empregados nas commissões de limites não estão comprehendidos no art. 104, § 1º, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915..... | 151 |
| N. 66 — Manda-se adoptar no Exercito, com algumas modificações, uma caderneta para registro de grãos escolares..... | 152 |
| N. 67 — Os operarios do Ministerio da Guerra, admittidos eventualmente, estão isentos do desconto da taxa de 5%, a que se refere o n. 7 do art. 2º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1915..... | 152 |
| N. 68 — Só se pôde requisitar transporte nas estradas de ferro para artigos de uso dos corpos do Exercito e estabelecimentos militares..... | 153 |
| N. 69 — Os vencimentos dos auditores de guerra estão isentos do imposto sobre vencimentos..... | 153 |
| N. 70 — Declara-se que um official reformado do Exercito não tem direito a vantagens de reforma exercendo emprego estatal remunerado..... | 153 |
| N. 71 — Providencia sobre actos a praticar quando aparecerem casos de beri-beri entre praças do Exercito..... | 154 |
| N. 72 — Os vencimentos dos auditores de guerra estão isentos do imposto de que trata a lei do orçamento vigente..... | 154 |
| N. 73 — Aos soldados presos correccionalmente não se abonará gratificação..... | 155 |

| | Pags. |
|---|-------|
| N. 74 — Os fundos das economias licitas dos conselhos administrativos dos corpos do Exercito destinam-se principalmente à aquisição de material para instrução da tropa..... | 155 |
| N. 75 — Prohibe ás praças fóra do serviço viajarem sem bilhete na Estrada de Ferro Central do Brasil..... | 156 |
| N. 76 — Manda-se attender ás requisições feitas pelos Delegados Fiscaes do Thesouro Nacional de medicos do Exercito para inspecções de saúde de funcionários publicos..... | 156 |
| N. 77 — Resolve uma consulta feita sobre a questão de saber si deve o official continuar a usar o kepi com pennacho no 1º uniforme e si o official montado deixará de usar esporas nas perneiras no 5º ou 6º uniformes..... | 156 |
| N. 78 — Resolve duvidas sobre o fornecimento de fardamento ás praças da força permanente da Fabrica de Polvora da Estrella e da companhia de praças da Escola Militar, não consignadas nos quadros que baixaram com o decreto n. 11.499, de 23 de fevereiro de 1915..... | 157 |
| N. 79 — Aclara duvidas sobre o procedimento a ter, quando 2ºs sargentos, corneteiros e artifices e 3ºs sargentos corneteiros, agregados ao estado menor do regimento e 2ºs sargentos combatentes agregados aos batalhões em virtude da remodelação do Exercito, quando essas praças terminarem seu tempo de serviço e desejarem engajar-se..... | 157 |
| N. 80 — Aclara duvidas sobre o exame, nos collegios militares, pela mesma banca e no mesmo dia, de candidatos á 2ª série do curso de adaptação e 1º anno do curso geral e sobre o exame nas mesmas condições, com relação aos mesmos candidatos, de portuguez, geographia e noções concretas de sciencias physicas e naturaes | 158 |
| N. 81 — Não deverão ter etapa familias das praças que se casaram depois de alistadas ou occultaram este estado ao alistar-se no Exercito..... | 159 |
| N. 82 — Aos hospitaes militares de 2ª classe é applicavel o disposto nos arts. 36, 37, 38, 39 e 40 do regulamento para o Hospital Central do Exercito..... | 159 |
| N. 82 A — Estando no exercicio interino de inspector permanente de região um coronel, ou tenente-coronel, e passando por esta um official mais antigo, deverá ser observado o art. 50 do regulamento aprovado por decreto n. 11.446, de 20 de janeiro de 1915..... | 160 |
| N. 83 — Aclara duvidas sobre o fornecimento de medicamentos pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar | 160 |
| N. 84 — Mandam-se servir nos regimentos de dous ou tres batalhões ou de dous grupes dous officiaes intendentes e addidos ^{ao} ao Departamento da Guerra os das unidades sem efectivo em 1915..... | 161 |
| N. 85 — Nenhuma providencia poderá tomar-se, pelo Ministerio da Guerra, quanto ao pagamento de custas a que foi condenada uma praça do Exercito no fôro civil..... | 162 |
| N. 86 — Manda-se desenvolver nos quartéis e corpos de tropa o jogo da guerra | 162 |
| N. 87 — Os officiaes que sahirem de suas guarnições, com permissão, deverão continuar a receber por elles os vencimentos a que tiverem direito..... | 163 |
| N. 88 — Continuam de pé ás formulas usadas no Exercito, segundo as quaes os officiaes retiram a mão da pala do <i>bonet</i> ápos a continencia, e as praças a conservam enquanto fallarem aos superiores..... | 163 |

| | Pags. |
|---|-------|
| N. 89 — Aos generaes e officiaes montados é facultado usar botas amarellas em substituição da botina com perneiras..... | 164 |
| N. 90 — No serviço de fortificações só devem ser empregados officiaes de artilharia e aspirantes a oficial..... | 164 |
| N. 91 — As praças do Exercito empregadas devem comparecer á instrucção de seus corpos..... | 164 |
| N. 92 — Suspende-se provisoriamente o funcionamento do Sanatorio Militar em Campos do Jordão..... | 165 |
| N. 93 — Declara quaes os dias em que é obrigatoria a illuminação externa nas fachadas dos edificios no Ministerio da Guerra..... | 165 |
| N. 94 — Aclara duvidas com relação ao abono do soldo aos officiaes com licença para tratar-se durante mais de seis mezes..... | 166 |
| N. 95 — O extravio de cadernetas de passes deverá ser participado, logo que se der..... | 166 |
| N. 96 — O batalhão ferro-viario constituirá o 6º regimento de engenharia e os officiaes nelle classificados usarão na gola o n. 6 de metal branco..... | 167 |
| N. 97 — Os officiaes em serviço nos corpos de polícia estadual estão comprehendidos na disposição do art. 104, §§ 1º e 2º, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915..... | 167 |
| N. 98 — Mantem-se no Contestado um destacamento de forças do Exercito e declara quaes os corpos que o constituem..... | 167 |
| N. 99 — Declara que o 3º uniforme das praças deverá ser usado em serviço sómente nos funeraes e formaturas especiaes e dá outras providencias sobre armamento e equipamento..... | 168 |
| N. 100 — Aclara duvidas sobre a questão de saber se um capitão, deputado estadual, mandado addir a um corpo, pôde assumir o commando de companhia ou o lugar de ajudante do corpo..... | 169 |
| N. 101 — Com relação ás praças que pretendem engajamento ou reengajamento manda-se cumprir a circular de 4 de abril de 1913, menos quanto ao prazo exigido no n. 3 desta..... | 169 |
| N. 102 — Aclara duvidas sobre a neutralidade de um paiz em face de nações belligerantes..... | 170 |
| N. 103 — Os officiaes alumnos com exame de prática fallada de francez e inglez ou alemão prestado na exticta Escola de Guerra são obrigados a frequentar as aulas dessas matérias na Escola do Estado Maior..... | 171 |
| N. 104 — O official general nomeado commandante de uma brigada de cavallaria e ainda investido das funcções de inspector das juntas de alistamento militar não pôde continuar a fazer parte da Comissão de Promoções..... | 172 |
| N. 105 — Aclara duvidas sobre o abono de soldo e gratificação a praças respectivamente sujeitas a inquerito, conselho de investigação ou processadas no fôro civil..... | 172 |
| N. 106 — Os Estados do Paraná e Santa Catharina constituirão uma circumscripção militar subordinada ao Commandante da 6ª Região Militar..... | 173 |
| N. 107 — Após a remodelação do Exercito a situação dos capitães continuou a ser a mesma..... | 173 |
| N. 108 — Mandam-se organizar instruções relativas ás concurrencias e contractos nos Departamentos do Ministerio da Guerra e um formulario contendo os modelos de frequente applicação..... | 173 |
| N. 109 — Dá outras providencias, além das de que trata o aviso de 23 de abril de 1915 desta collecção, quanto a peças do 3º uniforme das praças..... | 174 |

| | Pags. |
|---|-------|
| N. 110 — A aquisição de material para instrução da tropa é feita pelos fundos das economias licitas dos conselhos administrativos dos corpos..... | 175 |
| N. 111 — Estabelece regra sobre a apresentação de officiaes chegados á guarnição do Rio de Janeiro e que não fazem parte das tropas da mesma..... | 175 |
| N. 112 — Prohibe o pedido de cadernetas de passes e outras generes em desacordo com as ordens do Ministerio da Guerra..... | 176 |
| N. 113 — Autoriza-se o recolhimento ao Departamento Central dos arquivos da extinta Escola Superior de Guerra e outras Escolas tambem extintas..... | 176 |
| N. 114 — Autoriza-se o Departamento de Administração a fazer directamente a cada unidade o fornecimento de fardamento e outros artigos..... | 176 |
| N. 115 — Autoriza-se a inclusão nas unidades, como 3ºs sargentos, os 2ºs sargento agregados que o solicitarem mediante requerimento..... | 177 |
| N. 116 — Revoga o disposto no aviso n. 1.200, de 16 de outubro de 1902, declarando que a autoridade convocante, ao receber autos dos quaes conste a absolvição unanime em conselho de guerra, deve logo conceder a menagem..... | 177 |
| N. 117 — Estão isentos do imposto sobre vencimentos os enfermeiros do Hospital Central do Exercito..... | 178 |
| N. 118 — Aclara duvidas sobre o modo de contar os pontos na instrucção do tiro..... | 178 |
| N. 119 — As praças de boa conducta que voltaram do contestado permitem-se engajarem-se para seus corpos ou para outros da mesma região..... | 179 |
| N. 120 — Estão comprehendidos na excepção do art. 105 da lei n. 2.949, de 31 de dezembro de 1914, os professores vitalícios em disponibilidade, membros do Congresso..... | 179 |
| N. 121 — Os officiaes a que as autoridades militares concederem passagem na Estrada de ferro Central do Brasil tem direito ao despacho da respectiva bagagem por conta do Ministerio da Guerra..... | 180 |
| N. 122 — Crea-se uma circumscripção militar, comprehendendo os Estados do Paraná e Santa Catharina..... | 180 |
| N. 123 — Manda-se efectuar a plantação de forragens nas invernadas por parte dos corpos de cavallaria nos Estados do Rio Grande do Sul e Paraná..... | 181 |
| N. 124 — Declara convir cessar a realização de entrevistas ou artigos assignados por officiaes do Exercito, nas quaes nem sempre é guardada a necessaria discreção profissional ou preservada a disciplina..... | 181 |
| N. 125 — Os commandantes de divisão podem, em certos casos, transferir praças de uma arma para outra..... | 182 |
| * N. 126 — Aclara duvidas sobre o modo de proceder com relação ás enfermarias installadas nas localidades em que estaciona um só corpo..... | 182 |
| N. 127 — Aclara duvidas sobre o facto de se saber se estão sujeitas á inspecção de saúde as praças que quizerem continuar a servir como engajadas ou reengajadas..... | 183 |
| N. 128 — Manda-se continuar a ser feita nos corpos a escripturação dos assentamentos dos sargentos intendentes..... | 184 |
| N. 129 — Aclara duvidas sobre pontos do regulamento de continencias, signaes de respeito e honras militares..... | 184 |

Pags.

| | |
|--|-----|
| N. 130 — As passagens concedidas pelo Ministerio da Guerra para indemnização dos cofres publicos pelos interessados devão ser descontadas integralmente..... | 185 |
| N. 131 — O art. 105 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, não exclui as praças reformadas, as quaes não podem receber os vencimentos de reforma no exercicio de cargos remunerados..... | 186 |
| N. 132 — Aclara duvidas sobre a obrigaçao do alumno da Escola de Estado Maior de renovar o exame de equitaçao, prestado quando tirou o curso de infantaria e cavallaria, para obter o curso da mesma Escola..... | 186 |
| N. 133 — Um official do Exercito, reformado, que exerce o logar de almoxarife do Arsenal de Guerra de Matto Grosso, não tem direito a soldo | 187 |
| N. 134 — Transferem-se corpos de uma divisão para outra e uma brigada para outra..... | 187 |
| N. 135 — As dispensas concedidas aos officiaes dentro de suas garnições só não fazem perder a gratificação de exercicio, quando se referirem exclusivamente ao serviço de escala..... | 188 |
| N. 136 — Approva-se a tabella de precos para a venda das polvoras de caça, preparadas na Fabrica de Polvora sem fumaça | 188 |
| N. 137 — A um official do Exercito, dispensado do serviço por 15 dias, manda-se pagar a gratificação respectiva, por não se considerar licença essa dispensa..... | 189 |
| N. 138 — Na escala de promoção ao 1º posto deverão ser classificados segundo a antiguidade de praça os officiaes que tiverem media igual na Escola de Guerra, extinta, sendo, entretanto, um mais antigo de praça que outro | 189 |
| N. 138 A— Os 1 ^{os} sargentos musicos teem direito ao uso de fardamento e armamento iguaes aos dos demais 1 ^{os} sargentos... | 191 |
| N. 139 — Manda-se attender para a conservação do armamento, fardamento e equipamento antes de recolhidos ao Departamento de Administração..... | 191 |
| N. 140 — Aos alunos a quem falte a parte praticia do curso da Escola de Guerra e aos que tendo essa praticia, não fizerem o curso de applicação, permitte-se a conclusão de tacs cursos mediante as condições que se estabelecem | 191 |
| N. 141 — O imposto e a taxa para a conservação do predio ocupado pelo official devem recair sobre a totalidade de seus vencimentos | 192 |
| N. 142 — Manda-se pagar ajuda de custo pela respectiva tabella aos officiaes que pertencentes as diversas garnições forem nomeados para commissões que importem mudança definitiva de residencia..... | 193 |
| N. 143 — Os officiaes intendentes servindo nos regimentos de infantaria podem usar uniforme de algodão mescla. E' a do posto a gratificação que compete ao 2º tenente intendente em serviço nos ditos regimentos | 193 |
| N. 144 — Aclara duvidas quanto ao aviamento, por cópia, em pharmacia militar de formula de medico militar ou não e ao risto do medico encarregado da enfermaria militar no caso indicado..... | 194 |
| N. 145 — As praças graduadas, quando transferidas por motivo de extinção das unidades a que pertenciam ou excesso do efectivo, deverão conservar suas graduações | 195 |
| N. 146 — Os commandantes de unidades deverão entregar ás praças excluidas do serviço por conclusão de tempo ou incapacidade physica um documento que prove essa circumstancia | 195 |

| | Pags. |
|---|-------|
| N. 147 — A um aspirante a oficial mandam-se pagar vencimentos integraes enquanto estiver afastado do serviço por molestia adquirida em acção deste..... | 195 |
| N. 147 A— Um reservista do Exercito pôde aceitar a patente de capitão da Guarda Nacional..... | 196 |
| N. 148 — Declara-se em que casos os officiaes e praças usarão shabrachs e mallecins de garupa..... | 196 |
| N. 149 — A reforma compulsoria deve ser considerada como não existente em 1915 e os officiaes que seriam por ella attingidos podem ser promovidos nesse periodo..... | 197 |
| N. 150 — Permite-se o funcionamento da "Liga Militar de Football" e facultá-se ao pessoal dos corpos do Exercito inscrever-se nella..... | 198 |
| N. 151 — Declara a que se destinam as cadernetas de assentamentos aprovada por portaria de 12 de agosto de 1910 e que averbações se devem fazer nellas..... | 198 |
| N. 152 — Os commandantes das regiões militares deverão enviar anualmente ao Departamento da Guerra dous mappas de accordo com o modelo que se indica para a estatística criminal e processual criminal do Exercito..... | 199 |
| N. 153 — Os auditores de guerra devem usar bêca, quando funcionarem nos conselhos de guerra e podem usar fóra desse caso uniforme do posto de que tem honras..... | 202 |
| N. 154 — Os officiaes aos quaes o Governo dá casas para morada dentro dos quartéis ou estabelecimentos devem residir nas mesmas | 202 |
| N. 155 — Por não se poder dar em 1915 effectivo a todos os corpos de tropa, declara-se qual a situação em que devem ficar alguns d'elles..... | 20: |
| N. 156 — Os pedidos de fardamento devem ser apresentados nas épocas marcadas e, devidamente despachados, irão ás intendências das unidades..... | 20 |
| N. 157 — Com a dissolução da divisão provisória em operações no Contestado cessou a causa que determinava a isenção do imposto e o abono da terça parte do soldo..... | 204 |
| N. 158 — Resolve duvidas sobre a isenção do imposto de 5% sobre os salarios, diárias, etc. percebidos por operarios, diaristas, etc., cujo vencimento de todos os dias uteis do mez fôr de 20\$, 25\$, etc., até 99\$999..... | 204 |
| N. 205 (*) — A disposição do art. 13 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, extensivo ás praças de pret pelo art. 27 da citada lei, só é applicavel aos que se reformarem..... | 205 |
| N. 206 — Aclara duvidas sobre o fornecimento de appositos ás famílias das praças de pret..... | 205 |
| N. 207 — Nos passes da Estrada de Ferro Central do Brasil deverão mencionar-se o nome da pessoa a quem é fornecida, a data e o nome da autoridade que os concede..... | 206 |
| N. 208 — Mantem-se a observação do modelo n. 46, annexo aos aprovados por portaria de 12 de agosto de 1910..... | 206 |
| N. 209 — Os ajustes para alugueis de campos destinados a invernadas e pastagens no Exercito independem de aprovação do Governo, e as despezas com os alugueis correm por conta da massa para forragem e ferragem..... | 207 |
| N. 210 — Approva-se o projecto de installação do Tiro Nacional na Villa Militar..... | 207 |

(*) Não houve decisões de ns. 159 a 204.

| | Pags. |
|---|-------|
| N. 210 A — Serão individuaes os passes avulsos, extraídos para transportes na Estrada de Ferro Central do Brasil..... | 208 |
| N. 211 — Restabelecem-se os modelos de alvo para tiro de fusil, prescriptos no regulamento de tiro para infantaria..... | 208 |
| N. 212 — Aclara duvidas sobre a manutenção da graduação das praças quando transferidas a bem da saúde..... | 209 |
| N. 212 A — Não deverão ter gratificações especiaes os empregados das enfermarias regimentaes ás quaes se refere o aviso n. 815, de 22 de maio de 1915, ao Departamento da Guerra (1)..... | 209 |
| N. 212 B — Do imposto de 5% não escapa a etapa em dinheiro, abonada a maruja, nem estão isentos d'elle os que vencerem menos de 100\$000..... | 210 |
| N. 212 C — Aclara duvidas sobre a disposição a vigorar, si o art. 213, § 9º, do Regulamento para o serviço interno dos corpos do Exercito, si a alinea 96 do Regulamento de exercícios para infantaria..... | 210 |
| N. 213 — Approva-se um projecto de escripturação especial para o armamento portatil..... | 211 |
| N. 213 A — O facto de estar o 5º batalhão de engenharia á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas não prejudica o regimen das leis e regulamentos militares ; o art. 7º da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e os ns. 3 e 15 das Instruções de 31 de maio de 1912 definem a situação do pessoal do dito corpo..... | 212 |
| N. 213 B — Tornam-se extensivos ao ramal ferreo de Lorena a Piquete o regulamento dos transportes e do telegrapho e a classificação geral das mercadorias para varias estradas de ferro e as bases das tarifas para a Estrada de Ferro Central do Brasil..... | 213 |
| N. 214 — Manda-se recomendar a observancia do aviso de 4 de fevereiro de 1915 segundo o qual as unidades do Exercito e Estabelecimentos militares deverão apresentar uma relação conforme o modelo n. 62 dos approvados por portaria de 12 de agosto de 1910..... | 213 |
| N. 215 — Suprime-se o art. 6º das instruções provisórias, approvadas por aviso de 21 de janeiro de 1915, para o pagamento de exames, analyses, etc., feitos pelo Laboratorio de Microscopia clínica e bacteriologia..... | 214 |
| N. 216 — Ao Ministerio em que servir um empregado a inspecionar de saúde por uma junta militar, para completar à qual é chamado um medico civil, caberá pagar os honorários devidos a este | 214 |
| N. 217 — Deverão ser submettidos á apreciação do inspector de ensino militar, antes de subir ao Ministerio da Guerra, as pretenções dos docentes dos institutos militares de ensino que envolvam o conhecimento do modo como elles desempenham suas funções no magisterio..... | 215 |
| N. 218 — Approva-se a tabella dos preços das peças do fusil e do mosquetão Mauser modelo 1908 P para indemnização do respectivo valor | 215 |
| N. 219 — Uniformiza a nomenclatura do armamento de fogo portatil. | 215 |
| N. 220 — Os cartuchos para caça podem ser despachados nas Alfandegas independentemente de licença deste Ministerio; as balas para revólver podem tambem sel-o, si o calibre respetivo não for inferior ao regulamentar no Exercito..... | 216 |
| N. 221 — Ao capitão compete a ajuda de custo que se encontra na tabella respectiva sob o titulo — outros officiaes | 217 |

| | Pages. |
|---|--------|
| N. 222 — Não é disposição permanente a do aviso de 11 de junho de 1915, o qual abrange as praças graduadas, transferidas por terem sido extintas as unidades a que pertenciam ou por excederem do estado efectivo..... | 217 |
| N. 223 — O soldo de reforma com os respectivos adicionaes cabe aos officiaes reformados conjuntamente com as vantagens do magisterio, estejam em efectivo servigo, em disponibilidade ou não aproveitados. A um professor em commissão militar fóra do Instituto respectivo competem os vencimentos militares e o ordenado e gratificação addicional do dito logar. | 218 |
| N. 224 — O aviso de 8 de junho de 1915 sobre pagamento de ajuda de custo pela respectiva tabella aos officiaes nomeados para comissões que importem mudança de unidade, não comprehende os officiaes que já tenham recebido no dito anno ajuda de custo..... | 219 |
| N. 225 — As autoridades militares não deverão encaminhar ao ministro da Guerra consultas de officiaes ou funcionários civis, que envolvam interesse privado e cuja materia constitua objecto de requerimento..... | 219 |
| N. 226 — As praças de pret não estão isentas das penas impostas pelo regulamento para a cobrança do imposto do sello..... | 220 |
| N. 227 — Não tendo o interessado accusado o engano em sua patente de reforma do numero de quotas e não sendo lícito allegar ignorancia da lei, incorre em prescrição a importancia respectiva..... | 220 |
| N. 228 — Aclara duvidas sobre faltas de docentes nos institutos militares de ensino e os descontos que sofrerão em seus vencimentos..... | 223 |
| N. 229 — Mandam-se recolher á Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra os estojos servidos, as balas de cartuchos da munição, os cunhetes vasios de munição e as caixetas servidas | 224 |
| N. 230 — Manda-se adoptar nos corpos de tropa o estojo contendo jogos de calibradores para camara e cano do fuzil Mauser, modelo 1908 "P" 7mm..... | 225 |
| N. 231 — Os medicos do Exercito podem servir na qualidade de membros dos conselhos de investigação e de guerra..... | 225 |
| N. 232 — Os corpos e estabelecimentos militares, ao receber adiantamento de quantitativo para massa não individualizada, devem prestar contas da anteriormente feita..... | 226 |
| N. 233 — Os officiaes e praças da força de ocupação do Contestado passam a perceber mais a terça parte do soldo de que trata o art. 5º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910..... | 227 |
| N. 234 — Em quanto houver 1ºs sargentos telegraphistas agregados, não deverão ser preenchidas as vagas de 3ºs..... | 227 |
| N. 235 — No caso de accumulação de aulas por impedimento do professor, ao docente competem seus vencimentos e a gratificação que cabia ao professor impedido..... | 228 |
| N. 236 — Estabelecem-se regras para a correspondencia cryptographica entre as autoridades do Ministerio da Guerra..... | 228 |
| N. 237 — Mandam-se installar nos quartéis enfermarias regimentaes para socorros de urgencia e molestias ligeiras..... | 230 |
| N. 238 — Sómente para o Rio Grande do Sul são permittidas por via marítima as viagens iniciadas em Matto Grosso..... | 230 |
| N. 239 — Declara qual o procedimento a ter com os individuos que se alistaram no 3º Regimento de Infantaria depois dos exames de recrutas e com os que porventura ainda venham alistar-se | 230 |
| N. 240 — Approva-se a criação de um livro de annotação de faltas do alumnos da Escola de Estado Maior e registro dos pontos marcados..... | 231 |

| | Pags. |
|---|-------|
| N. 241 — Especificam-se os calibradores a que se refere a circular de 17 de agosto de 1915, a qual faz parte da presente coleção..... | 231 |
| N. 242 — Os officiaes do Exercito devem abster-se de reuniões que possam sobresaltar o espirito publico..... | 232 |
| N. 243 — Aclara duvidas sobre a organização de um grupo do antigo 2º regimento de artilharia, a qual deriva da ordem contida em aviso n. 613, de 23 de abril de 1915..... | 233 |
| N. 244 — Manda-se dar baixa ás praças que, contando pelo menos um anno de serviço, tenham mostrado estar habilitadas a passar para a reserva do Exercito | 234 |
| N. 245 — Approva-se a criação de um livro de annotação das faltas dos docentes da Escola de Estado Maior | 235 |
| N. 246 — Adoptam-se modelos de livros de annotações das faltas e registro dos pontos marcados aos alumnos das escolas militar e practica do Exercito e collegios militares..... | 235 |
| N. 247 — Prohibe a agiotagem nos quartéis e estabelecimentos militares e establece como deverão ser feitos os pagamentos e declara qual a consignação admissivel..... | 236 |
| N. 248 — Torna-se extensiva aos commandantes das regiões militares e seus auxiliares a disposição em vigor sobre fixação de diária para os inspectores das armas e serviços e seus auxiliares | 237 |
| N. 249 — Não podem ser excluídas do Exercito as praças que, julgadas incapazes e não estando em condições de prover os meios de subsistencia, requererem asylamento, até solução de suas petições..... | 237 |
| N. 250 — Aclara duvidas sobre a applicação do aviso de n. 1.348, de 24 de setembro de 1915, que manda dar baixa ás praças que tenham pelo menos um anno de serviço e habilitadas a passar para a reserva..... | 238 |
| N. 251 — Tem direito a certas vantagens os officiaes reformados que exercerem funções diversas, cuja remuneração se constitua de pequenas gratificações acrescidas do soldo de reforma | 238 |
| N. 252 — Aclara duvidas sobre o pagamento a praças em tratamento no Hospital Central do Exercito, para onde as unidades a que elles pertencem enviam os vencimentos | 239 |
| N. 253 — As praças que tenham sido condenadas por deserção devem ser excluídas do Exercito, logo que sejam postas em liberdade | 239 |
| N. 254 — Manda crear conselhos administrativos nos quartéis geraes dos Commandantes das regiões militares | 240 |
| N. 255 — Aclara duvidas sobre a transferencia de uma região para outra, de praças com a clausula de correrem por conta propria as despezas de transporte | 240 |
| N. 256 — Os instructores para sociedades de tiro são de nomeação do chefe do Departamento da Guerra e os dos Collegio e outros estabelecimentos civis de instrucção são nomeados pelos commandantes das regiões militares | 241 |
| N. 257 — As praças transferidas de um corpo para outro deve levar consigo as peças deem fardamento de que se possam utilizar..... | 242 |
| N. 258 — Approva instruccões relativas ás inspecções de saúde..... | 242 |
| N. 259 — É extensiva a todas as repartições e estabelecimentos militares a criação de conselhos administrativos..... | 252 |

| | Pags. |
|--|-------|
| N. 260 — Não é applicavel a lei das accumulações remuneradas a um 2º sargento reformado e servente da Prefeitura do Districto Federal, pór tratar-se de um reformado que não é funcionario..... | 253 |
| N. 261 — Só deverão ser aceitas procurações de proprio punho em original nos processos que tenham de ter andamento no The- souro Nacional..... | 253 |
| N. 262 — Mandam-se observar as instrucções quanto á arrecadação e emprego dos alugueis dos predios da União a serviço do Ministerio da Guerra, ocupados por militares e funcionários do mesmo Ministerio..... | 254 |
| N. 263 — Mandam-se ficar sem effeito varias portarias designando diversos professores do Collegio Militar do Rio de Janeiro para servir no de Barbacena..... | 254 |
| N. 264 — Dá providencias quanto ao modo como deverão ser feitas as folhas ou outros documentos que tenham por fim receber dinheiro da Fazenda Nacional na Direcção de Contabilidade da Guerra..... | 255 |
| N. 265 — Determina-se que um pharmaceutico do Exercito, incluido em uma só data com outros no respectivo quadro, deverá ficar na escala segundo a ordem de idade..... | 256 |
| N. 266 — Mandam-se considerar como carga peças de fardamento tiradas de janeiro de 1915 até 4 de maio seguinte, data do aviso que determinou que ellas sejam consideradas carga de bateria | 257 |
| N. 267 — Dá providencias diversas para que a Direcção de Contabilidade da Guerra possa ter conhecimento exacto das despesas pagas pelas Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional por conta do Ministerio da Guerra..... | 257 |
| N. 268 — Os secretarios dos batalhões de artilharia de posição sómente devem ser os 2ºs tenentes | 258 |
| N. 269 — Declara que não são reservistas as praças comprehendidas no aviso circular de 13 de outubro de 1915 | 258 |
| N. 270 — Mandam-se organizar no Departamento da Administração as cadernetas dos intendentes e remettel-as para os destinos em que estas se acham | 259 |
| N. 271 — Declara como as praças devem usar o capote | 259 |
| N. 272 — Aos officiaes do Exercito com o curso da Escola de Estado Maior serão conferidos o certificado de engenheiro geographo e a facultade de usar o respectivo annel | 260 |
| N. 273 — Mandam-se publicar as tabellas dos preços dos trabalhos de galvanoplastia que podem ser feitos no Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro | 260 |
| N. 274 — Declara qual a gratificação que compete ao Commandante da circunscrição militar do Paraná e Santa Catharina .. | 264 |
| N. 275 — Providencia para que se não dê a irregularidade de serem julgados incapazes para o serviço militar individuos considerados depois aptos para este, alistando-se de novo no Exercito | 265 |
| N. 276 — Resolve sobre o encerramento da escripturação do Departamento da Administração | 265 |
| N. 277 — Estabelece regras sobre a composição do conselho administrativo nos quartéis generaes, estabelecimentos e repartições militares e nos corpos de tropa | 266 |
| N. 278 — A providencia tomada por aviso n. 1.436, de 13 de outubro de 1915, abrange as praças já condenadas por crime de deserção e as que o forem da data do citado aviso | 267 |

| | Pags. |
|---|-------|
| N. 279 — Aclara duvidas sobre o modo de conduzirem os musicos, corneteiros e tambores seus instrumentos e providencia para que se redijam e imprimam as corrigendas dos arts. 544 a 548 do regulamento para os exercicios de infantaria, de accordo com o proposto em uma consulta..... | 267 |
| N. 280 — As reclamações das praças credoras da Comissão de linhas telegraphicais de Matto Grosso ao Amazônas devem ser encaminhadas ao escriptorio da mesma commissão..... | 268 |
| N. 281 — Aclara duvidas sobre a extensão do decreto de 15 de novembro de 1915 perdoando praças por crime de deserção e sobre as condições em que ficarão as praças uma vez perdoadas..... | 268 |
| N. 282 — A guia do talim deve ser de côn preta em todos os uniformes, excepto no 1º dos officiaes generaes..... | 269 |
| N. 283 — Na composição do conselho administrativo do Collegio Militar de Barbacena se adoptarão as resoluções do aviso n. 1.589, de 17 de novembro de 1915..... | 269 |
| N. 284 — O commandante do destacamento da Fortaleza da Lage deverá fazer parte do conselho administrativo desta..... | 270 |
| N. 285 — Os sargentos mestres de musica, corneteiros, de saúde e veterinaria e artifices deverão usar a divisa no braço esquerdo | 270 |
| N. 286 — A etapa das praças incluidas no Asylo de Invalidos da Patria não deverá exceder de 1\$000. Resolve sobre a dispensa do machinista que alli trabalha na cozinha a vapor e a substituição deste por um invalido..... | 271 |
| N. 287 — Declara quaes as autoridades que podem requisitar passes ou transportes na Estrada de Ferro Central do Brasil.... | 271 |
| N. 288 — As ex-praças que deixaram de receber vencimentos quando em serviço na commissão de linhas telegraphicais de Matto Grosso ao Amazonas, deverão dirigir suas reclamações aos corpos dos logares mais proximos da residencia dellas.... | 272 |
| N. 288 A — Declara qual a duração do uniforme mescla para os sargentos e manda distribuir uniforme identico aos sargentos ajudantes | 272 |
| N. 289 — Os medicos pharmaceuticos do Exercito devem usar uniforme em serviço | 273 |
| N. 290 — Autoriza-se o chefe do Departamento Central a nomear dentre os capitães que servem á sua disposição um para thesoureiro do conselho administrativo | 273 |
| N. 291 — As companhias devem fazer guardar a roupa civil com que se apresentam os que verificam praça e restituir-lhes quando forem excluidos..... | 274 |
| N. 292 — Não deve ser contado pelo dobro o periodo relativo á época revolucionaria de Matto Grosso, em 1892. A contagem de tempo de serviço pelo dobro é regulada pelo decreto legislativo n. 2.655, de 29 de setembro de 1875..... | 274 |
| N. 293 — Autorizam-se os commandantes das regiões militares a atender ás solicitações dos directores das escolas de aprendizes marinheiros nas inspecções a que devem ser submetidos os menores das ditas escolas..... | 275 |
| N. 294 — Ao conselho administrativo da fortaleza da Lage cabe gerir as economias do rancho das praças..... | 275 |
| N. 294 A — Aclara duvidas sobre o caso de saber si os officiaes de um corpo que em hora de expediente vão a outro, a passeio ou em visita, são obrigados a ir cumprimentar o commandante deste ultimo corpo | 276 |

| | |
|---|-----|
| N. 294 B — Resolve uma consulta feita sobre a autoridade a quem compete assignar a relação mensal de vencimentos das praças das companhias, em virtude do aviso n. 1.468, de 22 de outubro de 1915, e declara que o aviso citado só se refere a documentos geraes do corpo..... | 276 |
| N. 295 — Não se devem abonar peças de fardamento novo a praças prestes a concluir o tempo de serviço e que não possam usal-os ao menos por metade do tempo de duração..... | 277 |

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

| | |
|---|-----|
| N. 1 — Declara que devem ser aceitos, na Escola de Minas de Ouro Preto, os certificados de exames que já o eram antes do decreto n. 8.871, de 1911..... | 279 |
| N. 2 — Declara que não tem applicação ao funcionario Diogenes Cupertino de Barros os arts. 244, 358 e 360 do Codigo dos Institutos Officiais de Ensino Superior e Secundario.... | 279 |
| N. 3 — Declara, em relação á fórmula por que devem ser registradas as cotações de venda de géneros de estiva, que pôde ser tomada por base a unidade de 100 kilogrammas..... | 280 |
| N. 4 — Declara como se deve proceder, na Escola de Minas de Ouro Preto, em relação á taxa de exame e providencia sobre a falta de lentes, substitutos e professores, e bem assim relativamente á identidade e idoneidade do examinando.... | 280 |
| N. 5 — Providencia sobre os auxilios de que tratam as instruções de 7 de agosto de 1912..... | 281 |
| N. 6 — Declara que não ha inconveniente em que sejam dadas directamente pelo Archivo Nacional as certidões ou cópias referentes aos privilégios cujos involucros tenham sido definitivamente abertos na Directoria Geral de Industria e Commercio desta Secretaria de Estado..... | 282 |

Ministerio da Viação e Obras Publicas

| | |
|---|-----|
| N. 1 — Autoriza a "Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul" a inaugurar 550 metros de cás e de quatro armazens e mais instalações necessarias para iniciar o serviço de carga e descarga de mercadorias no porto do Sul..... | 283 |
| N. 2 — Approva as instruções para a fiscalização do Porto de Manaus..... | 283 |
| N. 3 — Approva as instruções para a fiscalização do porto de Santos..... | 286 |
| N. 4 — Approva as instruções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto do Natal..... | 289 |
| N. 4 A — Approva as instruções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Paranaguá..... | 291 |
| N. 5 — Approva as instruções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras dos Portos do Ceará..... | 293 |
| N. 6 — Approva as instruções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras dos Portos e Rios do Estado de Santa Catharina..... | 296 |
| N. 7 — Approva as instruções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras do porto de Amarração..... | 299 |
| N. 8 — Approva as instruções para a Fiscalização do Porto do Pará | 301 |

| | Pags. |
|---|-------|
| N. 9 — Approva as instruções para a fiscalização do Porto do Rio de Janeiro..... | 304 |
| N. 10 — Approva as instruções para a Fiscalização do Porto do Recife | 306 |
| N. 11 — Approva as instruções para a Físcalização do Porto do Rio Grande do Sul..... | 310 |
| N. 12 — Approva as instruções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Aracajú..... | 314 |
| N. 13 — Approva as instruções para a Fiscalização do Porto da Victoria..... | 316 |
| N. 14 — Autoriza, a "Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul", a estabelecer o serviço de energia electrica da usina do Novo Porto do Rio Grande do Sul aos tramways e á iluminação publica e particular..... | 319 |
| N. 15 — Approva as instruções para a Fiscalização do Porto da Bahia..... | 320 |
| N. 16 — Declara que fica extensiva a um novo trecho de 450 metros de cães a autorização relativa ao trecho de 550 metros, concedido por aviso n. 109, de 11 de maio ultimo, attendendo o requerimento da "Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul" | 324 |
| N. 17 — Autoriza a Companhia Engenho Central de Quissaman a fazer uma barragem provisoria no rio Macahú..... | 324 |
| N. 18 — Declara que fica sujeito ao ponto no escriptorio não só o pessoal administrativo das fiscalizações e das comissões administrativas, como ainda o pessoal technico das mesmas, com excepção dos respectivos chefes..... | 325 |
| N. 19 — Resolve a desobstrução do rio Nhundiquara..... | 325 |
| N. 20 — Approva as instruções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obra do Porto de S. Luiz do Maranhão..... | 326 |
| N. 21 — Approva as instruções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Cabedello..... | 328 |

Ministerio da Fazenda

| | |
|--|-----|
| N. 1 — As notas da Caixa de Conversão devem ser recebidas nas alfândegas pelo valor que representam ao cambio de 27 d.... | 331 |
| N. 2 — Cessa a isenção de direitos para o despacho de mercadorias, as quaes ficarão sujeitas ao pagamento prévio dos mesmos | 331 |
| N. 3 — Além da multa comminada no respectivo regulamento, nos autos de sonegação de impostos, devem ser obrigados os autoados á indemnização do valor dos mesmos impostos..... | 332 |
| N. 4 — Explica que a circular n. 2, de 8 do corrente, comprehende tambem as mercadorias que gosam de diminuição ou redução de direitos e taxas | 332 |
| N. 5 — O sello das patentes de officiaes da Guarda Nacional deveres cobrado de accordo com a lei do orçamento em vigor | 332 |
| N. 6 — Nas concurrencias publicas a idoneidade dos concurrentes deve ser julgada de accordo com o art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1919..... | 333 |
| N. 7 — Explica qual a interpretação que deve ser dada ao dispositivo do art. 1º, n. 29, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro proximo findo, sobre sellagem de documentos | 334 |

| | Pags. |
|--|-------|
| N. 8 — A pensão de montepio só poderá ser concedida depois da morte ou ainda em vida do funcionário se este continuar a contribuir com a respectiva quota ou provar impossibilidade absoluta ou miseria irremediable..... | 334 |
| N. 9 — A "Compagnie du Port do Rio de Janeiro" está obrigada ao deposito de multa para poder recorrer por infracções do regulamento do sello..... | 335 |
| N. 10 — Julgadas boas e aceitas as declarações de familia só por elles deve ser feita a habilitação ao montepio..... | 335 |
| N. 11 — Não ha fundamento para a multa por acrescimo de peso uma vez que o peso da mercadoria despachada, que faz parte dos volumes constantes da factura consular, está englobado com o desses volumes | 336 |
| N. 12 — Recomenda a rigorosa observancia da circular do Ministerio das Relações Exteriores sobre sociedades estrangeiras..... | 337 |
| N. 13 — Aos officiaes que exercem mandato popular deve ser suspenso o abono dos vencimentos durante a duração das sessões legislativas e aos que exercem outras funções durante todo o exercicio dessas funções..... | 338 |
| N. 14 — Approva a designação do dia 20 de maio de cada anno para a prestação das contas dos cobradores da Recebedoria e bem assim para termo do prazo para os contribuintes do imposto de consumo d'agua que o não satisfizerem no prazo regulamentar..... | 338 |
| N. 15 — Devem ser apresentados ao procurador geral da Fazenda Pública pelos responsaveis á Fazenda Nacional os attestados de vida dos respectivos fiadores..... | 339 |
| N. 16 — Resolve duvidas sobre abono de diarias em domingos e feriados, sobre licenças a serventes e com relação a imposto sobre vencimentos..... | 340 |
| N. 17 — Despacho de mercadorias, iniciado em 30 de dezembro de um anno deve reger-se pela lei de orçamento do anno anterior | 340 |
| N. 18 — Os attestados de vida dos fiadores dos responsaveis devem ser apresentados no fim de cada semestre | 341 |
| N. 19 — O cargo de tesoureiro da Caixa de Amortização não constitue emprego de carreira administrativa..... | 342 |
| N. 20 — Resolve duvidas sobre pensão de montepio deixada por funcionario, de quem não foram descontadas diversas quotas de contribuição..... | 342 |
| N. 21 — Signaes caracteristicos das novas cintas especiaes para a cobrança do imposto do fumo..... | 343 |
| N. 22 — Caracteristico das novas cintas para a cobrança do imposto de vinho estrangeiro..... | 344 |
| N. 23 — Resolve duvidas sobre pensão de montepio..... | 345 |
| N. 24 — Caracteristicos das cintas do imposto de consumo de aguardente e alcool nacional..... | 346 |
| N. 25 — Caracteristicos dos sellos para a cobrança dos impostos de consumo, por meio de guia | 346 |
| N. 26 — Caracteristico das cintas do imposto de consumo sobre bebidas | 347 |
| N. 27 — As Aguas denominadas Caxambú e Salutaris não estão sujeitas ao imposto de consumo | 348 |
| N. 28 — As tranças de salgueiro devem ser classificadas como quaequer outras obras não classificadas do art. 394 da Tarifa | 349 |
| N. 29 — Tratando-se de extravio de factura consular a falta poderá ser suprida por certidão da 2 ^a via pelo serviço de Estatística Commercial..... | 349 |

Pags.

| | |
|--|-----|
| N. 30 — Não pôde ser aceito depoimento de uma testemunha que ao tempo da justificação era procurador da justificante e bem assim menores só podem ser admitidos á habilitação quando assistidos pelos seus tutores..... | 350 |
| N. 31 — Os bens do patrimonio nacional que deixem de ser ocupados com os serviço a que estavam consignados passarão á juris-dieção do Ministerio da Fazenda..... | 350 |
| N. 32 — Não devem ser designados empregados de 1º entrância para exercerem commissões que entendam com a direcção do serviço..... | 351 |
| N. 33 — Resolve duvidas a respeito da cobrança de taxas sobre a bor-racha..... | 351 |
| N. 34 — A mulher divorciada ou separada do seu marido só não faz jús á pensão quando é reconhecida culpada..... | 352 |
| N. 35 — Instrucções para o serviço de substituição das cautelas pro-visórias pelas letras definitivas do Thesouro Nacional..... | 353 |
| N. 36 — Recomenda a obsérvancia de diversas circulares..... | 354 |
| N. 37 — As letras do Thesouro não são aceitaveis em substituição de depositos ou cauções já effectuadas..... | 355 |
| N. 38 — Resolve duvidas com relação ao imposto de transporte..... | 355 |
| N. 39 — Sendo os endossos um mandato, os mandantes ou commit-tentes ficam civilmente obrigados e responsaveis pelos actos dos mandatarios praticados dentro do mandato..... | 355 |
| N. 40 — Resolve que a despesa com o pagamento de aposentados seja discriminada pelas repartiçãoes de cada Ministerio e não por cargos..... | 356 |
| N. 41 — A concessão de licença prévia para atracação ao cães de embarcações para embarque e descarga de mercadorias é privativa do guarda-mór..... | 356 |
| N. 42 — Nega approvação ao acto mandando pagar o soldo de major reformado a um empregado estadual aposentado..... | 357 |
| N. 43 — Só os que tiverem titulo de nomeação por decreto, gosando vantagens e garantia decorrentes do exercicio efectivo de cargos federaes, incidem na disposição do art. 104, § 1º, da lei orçamentaria vigente..... | 357 |
| N. 44 — O Thesouro não pôde praticar acto algum que importe em des-peza ou pagamento sem que a parte interessada o solicite..... | 358 |
| N. 45 — O extracto de quebracho deve ser classificado na 1ª parte do art. 154 da Tarifa das Alfandegas..... | 359 |
| N. 46 — Recomenda a observancia do disposto no art. 2º do regu-lamento a que se refere o decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911, quando ocorrer alteração no quadro dos funcio-nários das Alfandegas e Mesas de Rendas de Matto Grosso, Paraná e Rio Grande dó Sul..... | 359 |
| N. 47 — Devem ser considerados 1º, 2º e 3º premios de uma loteria, para o fim de regular os sorteios dos clubs, os tres primeiros premios de maior valor..... | 359 |
| N. 48 — Instrucções para liquidação de exercícios e remessa de balanços..... | 360 |
| N. 49 — Os pedidos de suprimento de sellos e cintas do imposto de consumo não devem ir além da quantidade que for estricta-mente necessaria para satisfazer as necessidades do fisco.. | 361 |
| N. 50 — Sómente se dará pensão em vida quando houver impossibili-dade absoluta de prover a subsistencia ou miseria irreme-diavel..... | 361 |

| | Pages. |
|--|--------|
| N. 51 — As aguas da empreza Cambuquira não estão sujeitas ao imposto de consumo..... | 362 |
| N. 52 — Altera a circular n. 33 de 20 de agosto de 1913..... | 362 |
| N. 53 — Ficam sujeitos ao imposto de consumo a arguardente e o alcohol de 30º Cartier, correspondentes a 78º, 4 centesimos de Gay Lussac | 362 |
| N. 54 — Só depois de funcionario reconhecido deputado estadual devem-lhe ser suspensos os vehcimentos durante o tempo das sessões..... | 363 |
| N. 55 — Revoga a circular 58 de 11 de novembro de 1912..... | 363 |
| N. 56 — As contas apresentadas em diversas vias ás reparticoes publicas para o processo e pagamento estão apenas sujeitas ao sello de documento, 600 réis na 1ª via..... | 363 |
| N. 57 — Só os collectores que contarem 10 annos de serviço sem interrupção podem ser inscriptos como contribuintes do montepio civil..... | 364 |
| N. 58 — Os empregados das Caixas Economicas não sendo funcionarios publicos estão isentos do imposto sobre vencimentos. | 364 |
| N. 59 — A gratificação de funcionario julgado invalido em inspecção de saúde deve ficar aguardando a solução do seu pedido de aposentadoria para lhe ser paga pela verba propria, depois de aposentado, devendo a despesa com a substituição correr pela verba 29 — Eventuaes..... | 365 |
| N. 60 — Cartão <i>memorandum</i> de firma commercial não apresentando o caracteristico de qualquer recibo — a assignatura — não está sujeito a sello..... | 366 |
| N. 61 — O Ministerio da Fazenda tem competencia para apreciar a legalidade das habilitações de montepio e negar a expedição dos titulos..... | 366 |
| N. 62 — Os ajudantes de guarda-mór constituindo uma autoridade aduaneira teem direito a apparelho telephonico..... | 367 |
| N. 63 — Conforma-se com o julgado do Tribunal de Contas sobre concessão de pensão de montepio em vida do contribuinte | 367 |
| N. 64 — O favor da gratificação addicional é inteiramente pessoal, não entrando no computo feito para a divisão em ordenado e gratificação..... | 369 |
| N. 65 — O art. 261 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas deverá ser de ora em deante observado em todos os abandonos de mercadorias..... | 370 |
| N. 66 — Declara que as procurações valem por todo o tempo enquanto não forem revogadas..... | 370 |
| N. 67 — Resolve duvidas sobre sellagem de documentos..... | 371 |
| N. 68 — Deixa de mandar cumprir uma requisição de pagamento por não estar revestida das formalidades prescriptas no decreto 2.433, de 15 de julho de 1859..... | 371 |
| N. 69 — Os juizes substitutos, meros magistrados temporarios, estão sujeitos ao imposto sobre vencimentos..... | 372 |
| N. 70 — Recomenda o exacto cumprimento do art. 379 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas..... | 372 |
| N. 71 — Só estão sujeitas ao pagamento do sello as cartas de saúde expedidas a navios movidos á vela ou a vapor..... | 372 |
| N. 72 — Substituição da tabella G da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas..... | 373 |
| N. 73 — Sobre despacho de mercadorias que houver transitado por paiz estrangeiro | 374 |

| | Pags. |
|---|-------|
| N. 74 — Os joalheiros em grosso devem pagar a taxa de registro de retalhistas visto que o vidro, louça e crystals encontrados em seus estabelecimentos devem ser considerados objectos constitutivos desse ramo de negocio..... | 375 |
| N. 75 — Os adeantamentos não devem exceder á quarta parte do credito distribuido..... | 375 |
| N. 76 — Manda restituir em dinheiro uma diferença de sellos de consumo por erro de calculo, visto não ser possivel a devolução dos sellos..... | 376 |
| N. 77 — Só a funcionarios aduaneiros praticos no serviço de conferencias poderão ser dadas commissões em armazens de encomendas postaes | 376 |
| N. 78 — A designação para substituir o guarda-mór não deve recahir em funcionario de 1 ^a entrancia..... | 377 |
| N. 79 — Os officiaes aduaneiros constituindo uma classe de Fazenda tem direito a 15 dias uteis de férias..... | 377 |
| N. 80 — Resolve qual o questionario a ser observado na prova de noções de administração de Fazenda..... | 378 |
| N. 81 — Firma doutrina com relação a gratificações adicionaes.... | 379 |
| N. 82 — Sobre não cumprimento de precatoria por parte do Thesouro..... | 379 |
| N. 83 — O inspector da Saúde do Porto deve fazer parte da comissão de exame de invalidez dos funcionários civis..... | 380 |
| N. 84 — Considera não sujeitas a direitos as caixas de madeira tosca, envoltórios externos dos frascos de vidros importados, sujeitas á taxa de 50 % <i>ad-valorem</i> , as peças de papelão em que se acham acondicionados os mesmos vidros..... | 380 |
| N. 85 — Sobre proibição de exportação de diversas mercadorias pela Inglaterra | 381 |
| N. 86 — O governo italiano considera contrabando absoluto de guerra o algodão em bruto ou preparado..... | 382 |
| N. 87 — Os empregados subalternos da Directoria Geral de Saúde Publica como os serventes do Thesouro estão sujeitos ao imposto de 8 % sobre seus vencimentos..... | 382 |
| N. 88 — As alfandegas não tem competencia para conceder reduccão de impostos aduaneiros, devendo cobral-os integralmente, escripturando em deposito o excedente até decisão do Thesouro | 383 |
| N. 89 — Declara que o algodão é considerado contrabando de guerra pela Inglaterra | 383 |
| N. 90 — Recomenda sempre que fôr abonado o quantitativo para funeral deem o imediato conhecimento ás directorias da Despesa Publica e de Contabilidade dos diversos ministerios. | 384 |
| N. 91 — Instruções para o pagamento de despezas de accordo com o decreto 11.694 de 28 de agosto ultimo..... | 384 |
| N. 92.— Resolve duvidas sobre despachos de machinismos..... | 386 |
| N. 93 — Approva o regulamento provisorio da "Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul"..... | 387 |
| N. 94 — A taxa do imposto sobre vencimentos é fixada pelos vencimentos totaes e cobrada da quantia correspondente á situação do funcionario..... | 390 |
| N. 95 — Os inspectores junto aos institutos de ensino estão sujeitos ao imposto sobre vencimentos..... | 391 |
| N. 96 — Por data se comprehende o logar, dia, meáz e anno..... | 392 |

| | Pags. |
|--|-------|
| N. 97 — Sobre legalização de folhas e documentos do Ministerio da Guerra que tenham por fim receber dinheiros nas delegacias fiscaes..... | 392 |
| N. 98 — Tratando-se de mero abrandamento de pena não cabe recurso ex-officio..... | 393 |
| N. 99 — Chama a attenção dos dispositivos de leis que fixam quantias que podem ser recebidas nos pagamentos, em moedas de cobre, nickel e prata..... | 394 |
| N. 100 — Não se aceita o offerecimento de uma gratificação para pagamento de uma multa por não ser admissivel compensação de dívidas com a Fazenda Nacional..... | 394 |
| N. 101 — Declara que a exigencia do art. 58, do decreto n. 2.433, de 15 de junho de 1859, não mais deve ser feita..... | 395 |
| N. 102 — Communica que deve ser applicada ao carbureto de calcio a proibição do despacho livre de direitos por haver similar de produçao nacional..... | 395 |
| N. 103 — Formalidades a que ficam sujeitos os documentos para a prova da efectiva descarga, em portos peruanos, dos volumes despachados em transito..... | 395 |
| N. 104 — Sobre cobrança da taxa de 200 réis em sellos postaes por encommenda procedente da Republica Argentina..... | 396 |
| N. 105 — Declara quaes os caracteristicos dos novos sellos de imposto de consumo..... | 397 |

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1915

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

N. 1 — EM 19 DE JANEIRO DE 1915

Sobre mesas eleitoraes que devem servir em municipio desmembrado de outro

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Gabinete.
— Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1915 (Telegramma).

Sr. Dr. Delphim Moreira, presidente do Estado de Minas Geraes, Bello Horizonte — Respondendo vossa consulta, informo que em municipio creado depois de janeiro de novecentos e quatorze devem servir mesas eleitoraes eleitas pela commissão que procedeu revisão alistamento em mil novecentos e quarto no municipio de que o novo fazia parte : assim parece deduzir-se do texto legal.

Saudações cordiaes. — *Carlos Maximiliano* ministro do Interior.

N. 2 — EM 20 DE JANEIRO DE 1915

Não é possivel realizar-se eleição em municipios onde não hajam sido organizadas em devido tempo as respectivas mesas

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Gabinete.
— Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1915.

Sr. Dr. Rodolpho Paixão — Desde que não houve organização, em devido tempo, das mesas para a proxima eleição de 30 do corrente, não é possivel realizar-se a alludida eleição nos municipios em que isto haja acontecido, visto não ser lícito aos eleitores votarem perante as mesas que serviram no triennio que está findo. Assim têm sido respondidas consultas identicas á que me dirigis em telegramma do 16 de corrente mez.

Saudações. — *Carlos Maximiliano*, ministro do Interior.

N. 3 — EM 23 DE JANEIRO DE 1915

Sobre os efeitos dos recursos eleitoraes

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Gabinete.
— Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1915 (Telegramma).

Sr. 1º suplente do substituto do juiz federal no municipio de Santa Maria Madaglena, Estado do Rio de Janeiro — Não tendo efeito suspensivo recursos eleitoraes, cidadão, uma vez incluido no alistamento, pôde exercer direito de voto primeira eleição que se effectuar, ainda que apenas munido titulo provisorio. Esta interpretação foi accita Congresso Nacional, occasião reconhecimento Presidente da Republica eleito em 1910. Fica, assim, respondido officio em 17 do corrente.

Saudações. — *Carlos Maximiliano*, ministro do Interior.

N. 4 — EM 26 DE JANEIRO DE 1915

Sobre os efeitos dos recursos eleitoraes

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Gabinete.
— Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1915 (Telegramma).

Sr. Dr. Alvaro Senna Valle, procurador da Republica em Bello Horizonte — Respondendo vossa consulta, opino que, não tendo efeito suspensivo o recurso contra alistamento indevido, todo cidadão, uma vez alistado, é investido plenos direitos eleitor; logo votará na primeira eleição.

Como titulos definitivos serão remettidos sómente após julgamento recursos, o dispositivo legal seria burlado desde que se não expedisse titulo provisorio para o novo eleitor exercer seu direito perante qualquer mesa do seu municipio, tomado o voto em separado e retido o titulo pela mesa eleitoral, conforme se practica nos casos previstos pelos arts. 50 e 79 da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904.

O poder apurador decidirá, afinal sem prejuizo direitos ninguem.

A interpretação acima foi sustentada em 1910, na Capital Federal, por eminent jurista e chefe de grande corrente politica, e pelos adversarios dele, no Rio Grande do Sul, tendo sido accita e homologada pelo Congresso, no reconhecimento de poderes do Presidente da Republica.

Saudações cordiaes. — *Carlos Maximiliano*, ministro do Interior.

N. 5 — EM 28 DE JANEIRO DE 1915

Certidões não podem ser aceitas como diplomas eleitoraes no caso de extravio

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Gabinete.
— Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1915 (Telegramma).

Sr. presidente da commissão de revisão do alistamento eleitoral na capital do Estado da Bahia — Respondo vosso telegramma 25 corrente mez. Em face lei, não podem ser aceitas, como diplomas, certidões a que alludis, pois art. 53, decreto 5.391, 12 dezembro 1904, preceitúa que, no caso extravio título eleitor, será expedido outro, com declaração 2^a via.

Saudações. — *Carlos Maximiliano*, ministro do Interior.

N. 6 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1915

Sobre a presidencia das juntas apuradoras das eleições federaes nos Estados

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção. — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1915.

Sr. ministro de Estado da Viação e Obras Publicas — Em resposta ao vosso aviso de 5 do corrente, declaro-vos que, comparados os ns. I e II do art. 91 da lei eleitoral e *alineas* respectivas, resalta a conclusão de que na sédes de districtos o chefe do Executivo Municipal sómente presidirá os trabalhos na falta do 1º suplente do substituto do juiz seccional e de seus immediatos ; porém nas capitais dos Estados não se cogita de immediatos nem de substitutos; na falta do substituto do juiz seccional, a presidencia competirá logo ao chefe do Executivo Municipal, visto que a lei, que antes fallára em presidentes de conselhos, camaras, etc., no caso adoptou expressão diversa, certamente para exprimir idéa diversa — presidente do Governo Municipal.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano*.

N. 7 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1915

Sobre irregularidades na constituição das commissões de revisão do alistamento eleitoral

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção. — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1915.

Sr. presidente do Estado de S. Paulo — Em referencia ao ofício do secretario do Interior desse Estado, n. 168, de 6 do corrente mez, ao qual companhou uma consulta do substituto do

juiz de direito da comarca de Jambeiro, sobre a legalidade da constituição das comissões de alistamento eleitoral, devo dizer que, no caso de ter havido irregularidades, caberá á junta de recursos tomar, oportunamente, conhecimento do facto, com recurso para o Supremo Tribunal Federal, visto que ao Poder Executivo escapa competencia para se pronunciar a tal respeito.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.*

N. 8 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1915

Declara que ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores não deve ser remetida nem uma das cópias a que alludem os arts. 67, § 2º, da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, e 15, § 3º, do decreto n. 5.453, de 6 de fevereiro de 1905

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção. — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1915.

Em referencia ao vosso officio de 30 de dezembro ultimo, ao qual acompanhou a inclusa cópia da acta da reunião da junta e organização das mesas eleitoraes, nesse municipio, declaro-vos que ao Ministerio a meu cargo não deve ser remettida nem uma das cópias a que alludem os arts. 67, § 2º, da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, e 15, § 3º, do decreto n. 5.453, de 6 de fevereiro de 1905.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. tenente-coronel Joaquim de Souza Mascarenhas, presidente da junta organizadora das mesas eleitoraes no municipio de Janguiribe, no Estado da Bahia.

N. 9 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1915

Sobre a presidencia das juntas apuradoras das eleições federaes nos Estados
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. — Gabinete.
— Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1915 (Telegramma).

Sr. deputado José Bezerra, Recife — Caso formulaes é exactamente o do Amazonas. Aliás nunca juizado se conserva vago; ausente seccional toma seu logar substituto, indo suplente para logar deste. Portanto, lei será cumprida quando, estando impedido substituto juiz seccional de presidir junta apuradora, fôr presidencia ocupada chefe Executivo Municipal, pouco importando haja suplente ocupando logar substituto.

Saudações affectuosas. — *Carlos Maximiliano*, ministro do Interior.

N. 10 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1915

Sobre a presidencia da junta apuradora das eleições federaes nos Estados

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Gabinete.
— Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1915 (Telegramma).

Sr. deputado Mario de Paula, presidente Conselho Municipal de Rezende — Em municipio onde houver um prefeito nomeado pelo chefe do Executivo Municipal e um presidente de Camara ou Conselho Municipal eleito pelo povo, cabe ao presidente da Camara ou do Conselho Municipal o lugar de membro da junta apuradora, excepto a presidencia da junta da capital do Estado, a qual compete ao prefeito, na falta de substituto de juiz seccional. Aliás, é clarissimo a respeito o disposto no art. 91 da lei eleitoral. Fica deste modo respondida a vossa consulta.

Saudações cordiaes.— *Carlos Maximiliano*, ministro do Interior.

N. 11 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1915

Sobre a presidencia da junta apuradora das eleições federaes nos Estados

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Gabinete.
— Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1915 (Telegramma).

Sr. deputado Octavio Mangabeira, Bahia — Consulta formulares está comprehendida na solução que dei ao governador do Amazonas, visto que nunca se conserva acephalo juizado substituto. Pouco importa que haja suplente em exercicio. Na falta ou impedimento do substituto o juiz seccional, a presidencia da junta apuradora na capital do Estado compete ao chefe do Executivo Municipal.

Saudações cordiaes.— *Carlos Maximiliano*, ministro do Interior.

N. 12 — EM 24 DE MARÇO DE 1915

Declara que não é possível providenciar assim de que deixem de ser designados para collegios eleitoraes edificios onde funcionam agencias postaes

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção.— Rio de Janeiro, 24 de março de 1915.

Sr. ministro de Estado da Viação e Obras Publicas — Na conformidade do art. 26, da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, combinado com o art. 8º, do decreto legislativo n. 2.419, de 11 de julho de 1911, no ultimo anno da legislatura, terminada a revisão do alistamento, a mesma commissão que a houver pro-

cedido fará nova divisão do municipio em secções, e, numeradas estas, serão designados os edificios em que se terão de realizar as eleições. A designação dos edificios, uma vez feita, não poderá ser alterada durante a legislatura, salvo o caso de força maior, comprovada por vistoria, devendo, então, a nova designação anteceder de 15 dias, pelo menos, ao da eleição.

Não compete, pois, ao Ministerio a meu cargo tomar as providencias que solicitaes em o aviso n. 133, de 19 deste mez, afim de que, de futuro, não sejam designados para collegios eleitoraes edificios onde funcionem agencias postaes.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*

N. 13 — EM 30 DE MARÇO DE 1915

Concede ao medico em commissão da Saúde do Porto em Porto Velho, no Estado do Amazonas, permissão para se ausentar, visto que não é possível consideral-o como funcionario publico

Ministerio da Justiça e Negocios — Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção.— Rio de Janeiro, 30 de março de 1915.

Em referencia aos vossos officios ns. 346, 411 e 430, de 5, 15 e 18 de março corrente, ao ultimo dos quaes acompanhou um requerimento do Dr. Antonio Ambrosio Carneiro, medico em commissão da Saúde do Porto em Porto Velho, no Rio Madeira, Estado do Amazonas, declaro-vos ter resolvido permitir que elle se ausente da séde da commissão, pelo prazo de seis meses, a contar do dia 17, data daquelle requerimento.

Quanto ao titulo de nomeação que o Dr. Carneiro solicita, não pôde ser expedido, porque não é lícito considerar esse medico como funcionario publico, nas condições em que se acha, pagos, como são, os seus vencimentos pela «Madeira Mamoré Railway Company».

O Governo não está autorizado a abrir credito para pagamento dos vencimentos de taes logares, a que se refere o art. 322 do actual regulamento dessa Directoria, e, por isso, não tem sido possivel cumprir, nesta parte, a citada disposição, por falta de recursos orçamentarios, convindo providenciar sobre este assumpto por occasião da reforma do alludido regulamento.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*— Sr. director geral de Saúde Publica.

N. 14 — EM 18 DE MAIO DE 1915

Sobre a gratificação que deve ser abonada aos medicos particulares quando fizerem parte das segundas commissões de exame de invalidez dos funcionarios publicos

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção.— Rio de Janeiro, 18 de maio de 1915.

Sr. ministro de Estado da Fazenda — No aviso n. 53, de 28 de abril proximó findo, trazendo ao conhecimento deste Ministerio a consulta que vos foi dirigida pelo delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Maranhão, no sentido de saber não só qual a importancia da gratificação que deve ser abonada aos medicos particulares, quando fizerem parte das segundas commissões de exame de invalidez dos funcionarios publicos naquelle Estado, mas tambem qual a verba por onde terá de correr a respectiva despesa, pedis que, sobre o assumpto, seja ouvida a Directoria Geral de Saúde Publica.

Em resposta, declaro-vos que o regulamento approvado pelo decreto n. 11.447, de 20 de janeiro do corrente anno, não fixa o *quantum* da alludida gratificação, que, entretanto, nesta Capital, foi, já uma vez, arbitrada em 100\$; relativamente á classificação da despesa, parece que, não havendo verba determinada para o pagamento do serviço dos peritos, deve a dita despesa ser levada á conta da de «Eventuaes » do Ministerio a que pertencer o funcionario inspecionado.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.*

N. 15 — EM 24 DE JULHO DE 1915

Sobre nomeações interinas depois de feito o respectivo concurso para medico ou pharmaceutico da Directoria Geral de Saúde Publica

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção.— Rio de Janeiro, 24 de julho de 1915.

Em resposta ao officio n. 180, de 20 do corrente mez, declaro-vos que as vagas, interinas e effectivas, a que allude o art. 3º, das instrucções de 21 de maio ultimo, relativas ao provimento dos logares de medico ou pharmaceutico dessa reparição, são as que ocorrerem após a terminação do respectivo concurso, não se incluindo neste numero as anteriores, ainda quando provenientes de prorrogação de licença, por isso que, neste caso, não se dá solução de continuidade

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*— Sr. director geral de Saúde Publica.

N. 16 — EM 27 DE JULHO DE 1915

Manda nomear, de novo, um guarda da Inspectoria de Saúde do Porto de Natal e que, com mais de 10 annos de serviço publico, foi irregularmente dispensado, exonerando-se o nomeado em substituição

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção. — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1915.

A' vista dos documentos exhibidos pelo ex-guarda da Inspectoria de Saúde do Porto de Natal, Francisco Gomes de Albuquerque Silva, cuja demissão foi dada sem constar, oficialmente, o motivo que a determinou, declaro para os devidos effeitos, e em referencia ao vosso officio n. 1.117, de 10 do corrente mez, ter resolvido que o dito guarda seja nomeado, de novo, para o alludido logar, attendendo a que, na época da sua demissão, em 1911, contava mais de 10 annos de serviço publico.

Como consequencia desse acto, cumpre seja exonerado Aníbal Heydmann de Loyolla Barata, que o substituiu.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. director geral de Saúde Publica.

N. 17 — EM 29 DE JULHO DE 1915

Sobre o abono de diarias nos casos de enfermidade, aos operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadore da União

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção. — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1915.

Em referencia ao vosso officio n. 156, de 15 do corrente mez, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, de accordo com o art. 91, da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, revigorado pelo art. 5º, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro do mesmo anno, nos casos de enfermidade comprovada com attestado medico, aos operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadore da União serão abonadas, até tres meses, sómente duas terças partes, e, nos tres meses subsequentes, metade da respectiva diaria; pelo que, não cabe a este Ministerio conceder licença ao auxiliar de escripta dessa Repartição Guilherme dos Guimarães Peixoto Filho, cujo requerimento restituo, para que, a seu respeito, se proceda na conformidade dos citados dispositivos.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. director geral de Saúde Publica.

N. 18 — EM 29 DE JULHO DE 1915

Declara os casos em que os medicos da Directoria Geral de Saúde Publica podem recusar fazer parte das commissões de exame de invalidez

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção.— Rio de Janeiro, 29 de julho de 1915.

Em additamento ao aviso que vos dirigi, em data de 17 de junho proximo findo, relativamente á obrigaçāo que têm os medicos das Inspectorias de Saúde dos Portos de fazerem parte das commissões de exames de invalidez dos funcionários publicos, em virtude do disposto no art. 1º, § 2º, do decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915, cabe-me declarar que ha um caso em que taes medicos poderão recusar essa incumbencia, e é o de que trata o art. 9º, § 1º, do mencionado decreto, quando a doença allegada pelo candidato á licença, aposentadoria ou jubilaçāo exigir exame e juizo diagnostico de especialista, para os quaes não se julguem devidamente habilitados.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. director geral de Saúde Publica.

N. 19 — EM 24 DE SETEMBRO DE 1915

Sobre os effeitos dos recursos eleitoraes

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1915 (Telegramma).

Sr. Procurador da Republica na secção de Minas Geraes, Bello Horizonte — Respondendo á consulta constante do vosso telegramma de 20 do corrente mez, declaro que os recursos eleitoraes não têm effeito suspensivo; e portanto, annullado o alistamento, embora do despacho de annullaçāo se haja recorrido, não podem os alistados votar antes de ser dado provimento ao recurso.

Saudações. — *Carlos Maximiliano*, ministro do Interior.

N. 20 — EM 6 DE OUTUBRO DE 1915

Sobre os effeitos dos recursos eleitoraes na expediçāo dos titulos para as eleições

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção.— Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1915.

Pendendo de decisão do Supremo Tribunal Federal o recurso interposto da decisão da junta que annullou o alistamento

feito, nesse municipio, no corrente anno, consultaes em officio de 5 deste mez:

1º, si é por esse alistamento concluido, embora recorrido, que se deverão realizar as eleições marcadas no interregno da decisão final do recurso;

2º, si devem ser expedidos e entregues aos novos eleitores os seus titulos, para que votem nas eleições municipaes de 1 de novembro proximo.

Procede a duvida levantada, porque a lei não é clara a respeito do recurso da decisão que deu provimento a outro recurso eleitoral, além de que o aviso ministerial não tem força de lei, significando, apenas, uma opinião pessoal.

Assim, o caso de que se trata deverá ser resolvido pelo poder apurador da eleição, convindo, por conseguinte, fornecer titulos aos novos alista/los, cujo votos serão tomados em separado, afim de evitar a annulação total do pleito.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. presidente da commissão de revisão do alistamento eleitoral no municipio de Alfenas, no Estado de Minas Geraes.

N. 21 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1915

Sobre o modo de se constituir a junta organizadora das mesas eleitoraes em um dos municipios do Estado do Rio de Janeiro

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção. — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1915.

Embora escape competencia a este Ministerio para intervir no caso a que vos referis em officio de 3 do corrente mez, declaro, como simples opinião pessoal, que, para constituir a junta organizadora das mesas, quando, nesse municipio, se tenha de realizar alguma eleição, no actual triennio, poderão, como bem entendéis, ser chamados os membros da commissão de revisão do alistamento eleitoral que funcionou em 1913, a qual, de facto e de direito, ficou composta, mesmo que se não houvesse reunido, procedendo, previamente, tal commissão á divisão do município em secções.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. 1º suplente do substituto do juiz federal no municipio de Araruama, no Estado do Rio de Janeiro.

N. 22 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1915

Declaro que não é possível expedir título ao pessoal subalterno da Directoria Geral de Saúde Pública não incluído no respectivo quadro, visto que não são considerados funcionários públicos

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção. — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1915.

Em referencia ao officio n. 1.945, de 17 de novembro ultimo, declaro-vos que é indeferido o pedido do pessoal subalterno dessa Directoria para que se lhes expeça título de nomeação, por isso que não podem ser considerados funcionários públicos, com direito, portanto, ao montepio, à aposentadoria, e as demais vantagens decorrentes do reconhecimento de tal condição.

A alludida pretenção poderá, entretanto, ser attendida, com bons fundamentos, quando se houver de reformar a repartição a vosso cargo.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. director geral de Saúde Pública.

N. 23 — EM 8 DE JANEIRO DE 1915

Declaro que o Governo deixa de tomar conhecimento da eleição illegal do director da Escola Nacional de Bellas Artes

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1915.

Sciente do que comunicaes em o officio n. 181, de 31 de dezembro proximo findo, declaro-vos que, mantendo o aviso de 29 do mesmo mez, deixa este Ministerio de tomar conhecimento da resolução que, ilegalmente, pretendeu o conselho docente adoptar no sentido de eleger, desde já, novo director para esse estabelecimento.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. professor Rodolpho Bernardelli, director da Escola Nacional de Bellas-Artes.

N. 24 — EM 29 DE JANEIRO DE 1915

Sobre os vencimentos dos directores de institutos de ensino e por onde correm as despezas de transporte dos membros do Conselho

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1915.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino — Em resposta ás consultas constantes do vosso officio n. 20, de 18 de

janeiro corrente, declaro-vos que aos directores dos institutos de ensino, eleitos na conformidade da lei organica, competem, enquanto estiver em vigor esse regimen, os vencimentos de 10.000\$ annuaes, devendo as despezas de transporte, de que trata o paragrapho unico do art. 131, da mencionada lei, correr á conta das thesourárias dos mesmos institutos.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*

N. 25 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1915

Declara que o professor extraordinario, substituindo o ordinario, tem direito á gratificação deste, além dos proprios vencimentos integraes

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1915.

Sr. ministro de Estado da Fazenda — Em resposta ao aviso n. 3, de 11 de janeiro proximo findo, com o qual transmittistes o inclusivo processo, relativo ao requerimento do professor extraordinario da Escola Polytechnica Dr. Domingos da Silva Cunha, cabe-me declarar que os seus deveres, nesta qualidade, estão definidos no art. 33, da lei organica do ensino, e, assim, por haver substituido o Dr. Jorge Valdetaro de Lossio Seiblitz, sem prejuizo das suas funções normaes, tem direito á gratificação do logar de professor ordinario, além dos respectivos vencimentos integraes, regra esta que se conforma ao disposto no art. 30, do Código de Ensino de 1 de janeiro de 1901, combinado com o art. 126, da alludida lei organica, aprovada pelo decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*

N. 26 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1915

Dispensa o sello para o registro dos diplomas expedidos em 1914

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1915.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino — Em resposta ao officio n. 19 de 15 de janeiro proximo findo, declaro-vos que, por equidade, para o registro dos diplomas expedidos em 1914 não deve ser exigido o pagamento do sello de verba de que trata o regulamento annexo ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, elevado ao dobro pela lei n. 2.919, de 31 de dezembro ultimo.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*

N. 27 — EM 24 DE MARÇO DE 1915

Declaro que os professores do Collegio Pedro II só podem deixar o exercicio do cargo após inspecção de saúde.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 24 de março de 1915.

Informado este Ministerio de que o professor de mathemática elementar do Externato desse Collegio, Joaquim Ignacio de Almeida Lisbôa, não lecciona aquella disciplina e paga 200\$ mensaes a um estudante para o substituir, recommendo-vos que o torneis sciente de que sómente após inspecção de saúde podia deixar o exercicio do respectivo cargo, soffrendo o desconto da terça parte dos vencimentos em favor do substituto nomeado livremente pelo director, si a congregação não houver deferido o requerimento de algum candidato a substituto triennal da cadeira. Deccorrido um anno, poderá ser prorrogada a licença porém sem vencimentos ; e dahi por deante será forçoso voltar o professor ao exercicio do cargo ou perde-lo por abandono de emprego.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.* — Sr. director do Collegio Pedro II.

N. 28 — EM 24 DE MARÇO DE 1915

Declaro que os diplomas dos alumnos gratuitos só devem ser registrados depois que a Recebedoria haja lançado, no verso, a nota de isenção do sello.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 24 de março de 1915.

Em resposta ao officio n. 390, de 11 de março corrente, ao qual acompanhavam os requerimentos de Maria Fausta dos Santos e Thomaz Pereira Caldas, formados pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, pedindo que os seus diplomas sejam registrados independentemente do pagamento do sello, á vista do disposto no § 2º, do art. 125, do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, aprovado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, declaro-vos que os alludidos diplomas só poderão ter esse registro, na repartição a vosso cargo, depois que a Recebedoria do Districto Federal haja lançado, no verso, a nota de tal isenção.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.* — Sr. director geral de Saúde Publica.

N. 29 — EM 16 DE ABRIL DE 1915

Declara que a posse aos directores das facultades deve ser dada pelo ministro

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.— Rio de Janeiro, 16 de abril de 1915 (Telegamma-circular).

Dr. Herculano de Freitas, director da Faculdade de Direito de S. Paulo — Pedido ao Governo Estado para dar posse ao director academia constituiu explicavel erro secretaria advindo da praxe imperial, continuada até 1911 na Republica. Realmente semelhante praxe se não coaduna com indole regimen federativo. Não sendo mais o director eleito pela congregação, parece logico dever tomar posse perante o ministro, mediante procuração, si não preferir vir pessoalmente.

Saudações cordiaes. — *Carlos Maximiliano.*

(Na mesma data, identicos aos Srs. Drs. Sophronio Portella, director da Faculdade de Direito do Recife, e Augusto Vianna director da Faculdade de Medicina da Bahia.)

N. 30 — EM 16 DE ABRIL DE 1915

Declara que as congregações podem diminuir o numero de secções ou organizar os cursos em séries differentes

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 16 de abril de 1915.

Em officio n. 124, de 15 do corrente mez, trazendo ao conhecimento desse Ministerio que alguns professores dessa Faculdade entendem ser lícito propôr, no regimento interno, modificações no tocante á distribuição das cadeiras dos diferentes cursos e sua respectiva seriação em secções, e outros não comportar o regimento taes modificações, por ser assumpto legislado no decreto n. 11.530, de 18 de março ultimo, consulta-se sobre a verdadeira interpretação do art. 79, letra h, do mesmo decreto.

Declaro-vos, em resposta, que as séries de matérias e a sua distribuição em secções estão estabelecidas no decreto n. 11.530, porém não de modo definitivo, sendo facultado á congregação, a todo tempo, e de qualquer forma, diminuir o numero de secções ou organizar os cursos em séries differentes. Por conseguinte, a proposta de qualquer alteração tanto pôde ser feita por officio especial, como no corpo do regimento interno, um e outro dependentes do voto do Conselho Superior do Ensino.

A verdadeira exegese é a que procura conciliar os varios dispositivos da mesma lei; para chegar a conclusão segura, no caso

vertente, basta buscar o accôrdo entre duas partes do mesmo artigo.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*— Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 31 — EM 5 DE MAIO DE 1915

Estabelece, para a Escola Nacional de Bellas Artes, as taxas que devem ser cobradas para a matricula e autoriza a admissão de alumnos amadores

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 5 de maio de 1915.

Em resposta ás consultas que fazeis em o offício n. 51, de 26 de abril proximo findo, declaro-vos que, não tendo sido ainda revogado o regulamento approvado para essa Escola pelo decreto n. 8.964, de 14 de setembro de 1911, deverão ser exigidas as actuaes taxas de matricula, a taxa de 50\$ dos exames de admissão ao 1º anno do curso geral e as seis materias constantes do art. 16, § 2º, do mesmo regulamento, podendo essa directoria admittir alumnos amadores, que, para o anno proximo vindouro, satisfarão as exigencias de matricula.

Outrosim, declaro-vos que a abertura das aulas, determinada no aviso de 24 de março ultimo, deverá effectuar-se desde já.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*— Sr. director da Escola Nacional de Bellas-Artes.

N. 32 — EM 15 DE MAIO DE 1915

Declara em que condições se deve fazer a nomeação do professor cathedratico de direito internacional privado

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1915.

Restituindo o inclusivo recurso, do professor cathedratico Dr. José Mendes, o qual deve ser encaminhado ao Conselho Superior do Ensino, declaro-vos, em referencia ao offício n. 330, de 23 de abril ultimo, que, embora reconhecendo a esse professor o direito á cadeira de direito internacional privado, não pôde o Governo nomeal-o, desde que a Congregação ainda não julgou opportuno crear aquella cadeira no 5º anno do curso juridico.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*— Sr. director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 33 — EM 19 DE MAIO DE 1915

Declara que os alumnos amadores da Escola Nacional de Bellas-Artes devem unicamente ser admitidos aos cursos praticos

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1915.

Em additamento ao aviso de 5 de maio do corrente e em resposta ao officio n. 61, de 8 do dito mez, declaro-vos que os alumnos amadores, cuja admissão foi autorizada pelo alludido aviso, são unicamente para os cursos praticos, a exemplo do que se procedia com os antigos alumnos livres, não se lhes cobrando taxa alguma, até que seja possível regularizar a sua situação.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*— Sr. director da Escola Nacional de Bellas-Artes.

N. 34 — EM 22 DE MAIO DE 1915

Providencia quanto ao registro dos diplomas obtidos antes e depois de 18 de março de 1915

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1915.

Em resposta ao officio n. 692, de 5 deste mez, declaro-vos, para os fins convenientes, que os diplomas conferidos até 31 de dezembro ultimo, ou conquistados antes dessa data, são registrados de accôrdo com os regulamentos e avisos até então em vigor; quanto aos obtidos depois de 18 de março, o registro se fará na conformidade das respectivas communicações deste Ministerio, á proporção que se forem equiparando as escolas livres ás officiaes.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*— Sr. director geral de Saúde Publica.

N. 35 — EM 22 DE MAIO DE 1915

Responsabiliza as autoridades policiais pela concessão de attestados de pobreza que não estejam convenientemente sellados

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1915.

Recomendo providencias para que ás autoridades policiais deste Districto se expeça circular, declarando-lhes que não continuem a despachar petições relativas a attestados de pobreza ou indigencia sem que estejam selladas na conformidade das dis-

posições ora em vigor, sob pena de incorrerem na multa comminada no decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.* — Sr. chefe de polícia do Distrito Federal.

N. 36 — EM 1 DE JUNHO DE 1915

Declara que os professores extraordinarios de chimica analytica do curso de pharmacia não podem passar a cathedraticos, porque o cathedratico é detentor da cadeira no curso medico

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 1 de junho de 1915.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino — Em referencia aos officios ns. 108 e 110, de 18 de maio proximo findo, declaro-vos, para os fins convenientes, que varias cadeiras do curso de pharmacia eram outr'ora confiadas á regencia de professores extraordinarios effectivos, e hoje de substitutos; é cathedratico o detentor effectivo da cadeira no curso medico.

Não pôde, pois, ser deferido o pedido do Dr. Alfredo Antonio de Andrade, professor substituto na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, de chimica analytica, materia exclusivamente do curso de pharmacia ; do contrario, haverá dous cathedraticos de physica, visto que o substituto é o professor effectivo dessa disciplina no curso de pharmacia.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*

N. 37 — EM 16 DE JUNHO DE 1915

Declara que o direito ao premio de viagem da Escola Nacional de Bellas-Artes deve ser reconhecido, embora se tenha de concedel-o em tempo opportuno

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 16 de junho de 1915,

Em resposta á consulta que fizestes em officio n. 93, de 8 deste mez, declaro-vos, para os fins convenientes, que, desde que o regulamento estabelece premios de viagem e o alumno os mes rece, deve ser reconhecido o direito ao premio, que será concedido, effectivamente, em tempo opportuno.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.*— Sr. director interino da Escola Nacional de Bellas-Artes.

N. 38 — EM 17 DE JUNHO DE 1915

Declara que sómente para o preenchimento de futuras vagas de assistente das faculdades de medicina observar-se-ha o processo estabelecido pelo decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 17 de junho de 1915.

Em referencia ao officio n. 179, de 8 de junho do corrente, declaro-vos que o decreto n. 11.530, de 18 de março ultimo, não podia revogar anterior concessão legislativa de vitaliciedade a assistentes; sómente nas vagas deixadas pelos assistentes vitalicios se applicará o novo processo de escolha desses auxiliares do ensino.

Todavia, a questão suscitada pelo Dr. Erico Marinho da Gama Coelho, professor cathedratico da clinica obstetrica dessa Faculdade, pôde ser resolvida fazendo a congregação voltar o Dr. Oscar de Castro Alvares Borgerth ao cargo de assistente de clinica cirurgica e o Dr. Henrique Rodolpho Baptista ao de assistente de clinica obstetrica, visto se ter effectuado a troca de logares em desacordo com a lei vigente naquelle época.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.* — Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 39 — EM 22 DE JUNHO DE 1915

Declara que os diplomas de capacidade, de premio e de curso do Instituto Nacional de Musica estão isentos de taxa e apenas sujeitos ao sello

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 22 de junho de 1915.

Em resposta á consulta que fizestes em officio n. 95, de 11 do corrente mez, declaro-vos, para os devidos fins, que, de acordo com o estabelecido no aviso n. 1.312, de 15 de outubro de 1914, os diplomas de capacidade, de premio de curso, para os quaes os regulamentos anteriores fixaram uma taxa, esfão isentos desta, que não consta do actual regulamento, e apenas sujeitos ao sello de 15\$400, a quanto foi elevado, pela lei n. 2.219, de 31 de dezembro de 1914 marcado na tabella B, § 8º, n. 7, do regulamento annexo ao decretó n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.* — Sr. director do Instituto Nacional de Musica.

N. 40 — EM 12 DE JULHO DE 1915

Declara que os docentes e o pessoal administrativo dos institutos de ensino nomeados no regimen do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, são funcionários publicos

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 12 de julho de 1915.

Em referencia aos vossos officios ns. 139 e 140, ambos de 1 de julho corrente, declaro que, sendo considerados funcionários publicos os docentes e o pessoal administrativo nomeados no regimen do decreto n. 11.530, de 18 de março ultimo, não é possível transferir para a thesouraria dessa Escola o saldo da respectiva subvenção, ora existente no Thesouro Nacional, onde tem de ser pagos os vencimentos dos alludidos funcionários.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*— Sr. director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

N. 41 — EM 21 DE JULHO DE 1915

Responde a consultas sobre provimento dos logares de professor substituto do Collegio Pedro II

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 21 de julho de 1915.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino — Com o officio n. 143, de 2 do corrente mez, submetteis á consideração deste Ministerio as seguintes consultas, feitas pelo director do Collegio Pedro II, em officio n. 19, de 30 de junho proximo findo acerca do provimento dos logares de professor substituto do mesmo Collegio:

a) Pôde a congregação estabelecer, no regimento interno, exigencia para apurar a idoneidade dos candidatos, ou deve limitar-se a emittir juizo sobre a mesma, por effeito do conhecimento que, porventura, tenha dos referidos candidatos ou dos documentos por elles apresentados?

b) E' indispensavel a annuencia prévia da congregação para que o director apresente a este Ministerio, a proposta?

c) No caso de recusa por parte da congregação em se manifestar sobre a idoneidade dos candidatos, como deve a directoria do Collegio proceder em relação ás petições que já têm sido feitas?

d) No caso de resposta affirmativa á letra b, deve a congregação indicar todos os candidatos que estiverem nas condições de ser nomeados ou fazer escolha de um nome unico a ser proposto pelo director?

Em resposta, declaro-vos:

- a) O decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, apenas exigiu para os professores substitutos, nomeados por tres annos, para o Collegio Pedro II, proposta do respectivo director, ouvida e concorde a congregação (art. 174, § 1º);
- b) E' indispensavel a annuencia prévia da congregação, nos termos da disposição citada, afim de não sujeitar o Governo a desfazer nomeações, no caso de com ellas não concordar a congregação;
- c) Desde que a lei assim exige, a congregação não se deve deixar de manifestar sobre a idoneidade dos candidatos; no caso de recusa, não se fará a nomeação, provendo-se a substituição na conformidade do art. 174;
- d) A congregação deve fazer escolha de um nome unico a ser proposto pelo director, tal como, para os concursos, determina o art. 48, do referido decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*

N. 42 — EM 9 DE AGOSTO DE 1915

Divide em duas a 1^a secção do curso de sciencias medicas, nas faculdades de Medicina

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1915.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino — Em oficio n. 167, de 29 de julho proximo findo, trouxestes ao conhecimento do Ministerio a meu cargo, para os fins convenientes, que nos termos da letra h, do art. 30, do decreto n. 11.530, de 18 de março ultimo, e de accordo com as congregações das faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, esse Conselho resolveu, unanimemente, em sessão realizada a 23 do dito mez de julho, informar ao Governo ser conveniente a divisão da 1^a secção do curso de sciencias medicas, das faculdades de Medicina, em duas secções: physica medica e chimica medica.

Tendo sido aprovada a alludida proposta, declaro-vos que, nesta conformidade, devem ser apostillados os titulos dos professores extraordinarios effectivos, que passam a professores substitutos das respectivas cadeiras.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*

N. 43 — EM 13 DE AGOSTO DE 1915

Approva uma proposta de fiscalização dos institutos de odontologia

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1915.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino — Em referencia ao vosso officio n. 169, de 29 de julho proximo findo, no qual communicaes ao Ministerio a meu cargo ter esse Conselho approvado uma indicação mandando fiscalizar os institutos de odontologia, que esta parte da pratica medica seja ensinada separadamente, quer globalmente com outras, declaro-vos nada haver que se opponha á alludida resolução.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*

N. 44 — EM 16 DE AGOSTO DE 1915

Declara que as quotas a que têm direito os inspectores das academias que requereram equiparação não devem sofrer descontos no Thesouro

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1915.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino — Em referencia ao vosso officio n. 165, de 28 de julho proximo findo, declaro-vos que, na presente data, dirijo aviso ao Ministerio da Fazenda, no sentido de ser restituída ao Dr. Pedro Carlos da Silva, inspector da Faculdade Livre de Direito de Minas Geraes, a importancia que lhe foi descontada, a titulo de imposto, por occasião de ser feito o pagamento da respectiva quota de fiscalização, a que tem direito, visto como as quantias recolhidas aos cofres publicos, para pagamento dos inspectores de estabelecimentos de ensino, representam um deposito com destino especial, e que não pôde ser gravado com quaequer onus.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*

N. 45 — EM 26 DE AGOSTO DE 1915

Resolve sobre o registro dos diplomas de engenheiro, obtidos em institutos estrangeiros

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1915.

Sr. ministro de Estado da Viação e Obras Publicas — Respondendo ao aviso n. 382, de 21 de julho proximo findo, no qual

consultaes si, em face das disposições que regulam, actualmente, o ensino superior, pôde o Ministerio a vosso cargo autorizar o registo do diploma conferido pela Escola Livre Especial de Engenheiros de Valencia, a Mario Cesar Pacca, cabe-me declarar-vos que tal registo depende do cumprimento do disposto no art. 108, do decreto n. 11.530, de 18 de março do corrente anno, a que se devem sujeitar aquelles que exhibirem diplomas obtidos em institutos estrangeiros e quizerem gozar dos direitos concedidos aos alumnos das faculdades brasileiras. Restituo o alludido diploma, bem assim os documentos que o acompanharam, recebidos com o citado aviso de 21 de julho ultimo.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*

N. 46 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1915

Manda descontar a gratificação recebida pelo archivista do Archivo Nacional Alexandre Kitzinger, quando no cargo de secretario, e relativa ao periodo em que serviu no Tribunal do Jury

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1915.

Restituindo a inclusa folha, em duas vias, a qual acompanhou vosso officio n. 167, de 31 de agosto proximo findo, declaro-vos que, na presente data, por aviso dirigido ao Ministerio da Fazenda, providencio para que ao archivista Alexandre Max Kitzinger seja descontada a gratificação que, pelo exercicio de secretario, lhe foi abonada no periodo de 5 a 31 do mez passado, visto que, por ter estado em serviço no Tribunal do Jury, no alludido periodo, não pôde percêber tal gratificação, cabível, unicamente, pelo desempenho efectivo da referida função, de carácter transitório.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*— Sr. director do Archivo Nacional.

N. 47 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1915

Declara que no caso de impedimento dos archivistas do Archivo Nacional não cabe aos sub-archivistas remuneração alguma além dos seus vencimentos

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1915.

Tendo sido indeferido o requerimento em que o archivista dessa repartição, Alexandre Max Kitzinger solicitou, de novo, lhe seja paga a gratificação a que se julga com direito, por ter, quando sub-archivista, substituido o archivista João Bernardo

da Cruz Junior, que se achava servindo, em commissão nesta Secretaria de Estado, declaro, para vossa conhecimento e devidos efeitos, que, no caso de impedimento dos archivistas, não cabe aos sub-archivistas remuneração alguma além dos seus vencimentos, por isso que, *ad instar* do que se observa na alludida Secretaria de Estado quanto aos officiaes repectivos, no Archivo Nacional os archivistas, sub-archivistas e amanuenses desempenham, indistinctamente os trabalhos que lhes são distribuidos, conforme dispõe o art. 17, do regulamento annexo ao decreto n. 9.196, de 9 de dezembro de 1911, e o art. 42, do de n. 9.197, da mesma data, sendo o primeiro subsidiario do segundo, nos termos do art. 31 deste ultimo.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*— Sr. director do Archivo Nacional.

N. 48 — EM 25 DE SETEMBRO DE 1915

Sobre a promoção de professores substitutos a cathedraticos nas cadeiras novas da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1915.

Em referencia aos officios ns. 85, de 5 de março ultimo e 180, de 14 do corrente mez, declaro-vos que, de acordo com o disposto no art. 199, do decreto n. 11.530, de 18 de março deste anno, a promoção dos professores substitutos Drs. Victor Villiot Martins e Domingos José da Silva Cunha a cathedraticos, respectivamente, de mechanica industrial e de estudos dos materiaes de construcção, etc., só se dará quando as rendas desse estabelecimento forem sufficientes para pagar-lhes os vencimentos integraes dos novos cargos, passando a receber pela subvenção os substitutos que em concurso obtiverem os lugares que a promoção tornar vagos.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*— Sr. director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

N. 49 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1915

Declara que nenhuma das letras do hymno nacional é reconhecida como official

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1915.

— Sr. ministro de Estado da Marinha.— Respondendo ao aviso n. 3.279, de 16 de setembro ultimo, declaro-vos, para os fins con-

venientes, que nenhuma das letras do hymno nacional, remettidas com o alludido aviso, é reconhecida como official, nada tendo resolvido, a tal respeito, o Congresso Nacional, a quem o assumpto foi submettido em mensagem de 11 de outubro de 1911.

Saúde e fraternidade.—*Carlos Maximiliano.*

N. 50 — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1915

Declara que deixam de ser feitas algumas nomeações para professor substituto do Collegio Pedro II, visto já exercerem os indicados outro cargo publico

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1915.

Em officio n. 368, de 5 de novembro do corrente, comunicaes o resultado das votações feitas para o julgamento da idoneidade dos candidatos concurrentes aos logares de professor substituto desse estabelecimento.

Visivelmente, a congregação classificou os candidatos tendo, apenas, em consideração a competencia de cada um; por isso, propoz ao Governo: para substituto de portuguez, Mario Castello Branco Barreto, professor cathedratico do Collegio Militar desta Capital; de alemão, o capitão Henrique Vogeler, tambem professor cathedratico do referido Collegio; de physica e chimica, Dr. Augusto Xavier de Oliveira Menezes, professor coadjuvante do mesmo Collegio; de geographia, José Bandeira de Mello, professor em disponibilidade do curso annexo á Faculdade de Direito do Recife.

Ora, não tendo este Ministerio motivos para recuar da campanha genuinamente republicana contra as accumulações remuneradas e cabendo, apenas, ao Governo aceitar o candidato proposto ou annullar o escrutinio, prefere o ultimo alvitre em relação aos substitutos mencionados, esperando que a congregação indique outros professores para aquelles logares, que continuam vagos.

E' verdade que o cargo de professor substituto do Collegio Pedro II não dá direito a vencimentos permanentes; todavia, não é inteiramente gratuito.

Na ausencia do cathedratico, o substituto percebe os proventos que aquelle perdeu: gratificação, si o docente effectivo obteve licença para tratar de sua saúde; vencimentos integraes, nos outros casos.

Além disso, recebe um subsidio quando dirige cursos complementares, e tem direito, sempre, á metade da taxa de exames.

Não parece acceptável ao offerta da renuncia prévia de vencimentos provaveis; é um meio habil de illudir a lei, que

não fica bem ao Governo approvar, e foi por elle repellido em se tratando da nomeação de um professor de medicina que era funcionario da Directoria Geral de Saúde Publica.

O espirito do texto constitucional foi vedar que se nomeie o mesmo cidadão para dous cargos remunerados, e não suggerir que se lhe imponha servir gratuitamente o Estado.

Demais, essa renuncia prévia, por illegal, não pôde deixar de ser a todo tempo revogavel. Encontram-se no arquivo deste Ministerio exemplos numerosos de candidatos que, depois de nomeados, reclamaram contra a legitimidade de semelhante renuncia e receberam, afinal, os vencimentos atrasados.

Emfim, si o pretendente abre mão dos proventos é porque não precisa do cargo; nada mais iniquo do que porfiar em ocupal-o, preterindo outros, competentes e necessitados.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*— Sr. director do Collegio Pedro II.

N. 51 — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1915

Sobre o provimento da nova cadeira de direito internacional privado

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1915.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino — Em referencia ao vosso officio n. 244, de 3 do corrente mez, ao qual acompanhou o do director da Faculdade de Direito do Recife, n. 15, de 14 de outubro proximo findo, declaro-vos que cumpre aguardar a opção definitiva da cadeira por parte do professor José Vicente Meira de Vasconcellos, fazendo-se sciente ao aludido director que, sómente quando se haja de dar tal opção, por se terem tornado sufficientes as respectivas rendas para pagar outro professor, será este nomeado pelo Governo, e não pela congregação, nem pela directoria da Faculdade.

Restituo o inclusivo titulo, que, com os de dous outros docentes, remetteste em officio n. 203, de 10 de setembro ultimo.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*

N. 52 — EM 1 DE DEZEMBRO DE 1915

Declara quaes os estabelecimentos não officiaes cujos exames de admissão devem ser considerados validos

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1915.

Em referencia ao officio n. 245, de 30 de novembro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, ter resolvido approvar a

resolução da congregação autorizando-vos a aceitar como válidos para a matricula nessa Escola os exames de admissão, feitos em escolas superiores officiaes, nos termos da lei organica de 5 de abril de 1911, sem dispensa, porém do exame vestibular; os exames preparatorios, parcelladamente feitos nas escolas de Minas, Polytechnica de S. Paulo, de Engenharia de Porto Alegre e Naval, e os exames finaes prestados, antes da citada lei organica, por alumnos do antigo Gymnasio Nacional ou de estabelecimentos a estes equiparados.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*— Sr. director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

N. 53 — EM 2 DE DEZEMBRO DE 1915

Determina que sejam tiradas no Archivo Nacional, durante o mez de janeiro certidões dos livros de registro de nascimentos, casamentos e obitos

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1915.

Em resposta ao officio n. 228, de 24 de novembro proximo findo, declaro-vos que, não obstante o disposto no art. 51, do regulamento desse Archivo, devem, durante o mez de janeiro, ser extrahidas certidões dos livros de registro de nascimentos, casamentos e obitos, visto esse dispositivo vir do tempo em que taes livros ainda não eram recolhidos ao mesmo Archivo e tratar-se de um expediente de carácter inadiavel.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*— Sr. director do Archivo Nacional.

N. 54 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1915

Nega approvação á nova tabella de taxas dos institutos de ensino superior e do Collegio Pedro II

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1915.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino — Em referencia ao vosso officio n. 180, de 7 de agosto ultimo, com o qual submettestes á approvação deste Ministerio as tabellas das taxas aprovadas por esse Conselho para o Collegio Pedro II, a Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, a Faculdade de Direito de S. Paulo e as de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia,

declaro-vos, para os fins convenientes, que o mesmo Ministerio não concorda com a criação de novas taxas, nem com o aumento das antigas.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.*

N. 55 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1915

Dispensa o diploma de engenheiro aos candidatos ao logar de professor substituto da Escola Polytechnica

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1915.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino — Declaro-vos, para os fins convenientes, que não deve ser exigido diploma de engenheiro aos candidatos ao logar de professor substituto da 4^a Secção da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, não podendo subsistir qualquer dispositivo do regimento interno da mesma Escola, que porventura estabeleça tal exigencia.

Com efeito, o art. 44, do decreto n. 11.530, de 18 de março ultimo, dispõe que possam concorrer á vaga de professor substituto *todos os brasileiros* que exhibirem folha corrida e forem maiores de 21 annos.

Vale como interpretação authentica desse artigo o seguinte topico da exposição de motivos que precede o referido decreto:

« Ha neste decreto uma série de medidas moralizadoras, cujo alcance resalta dos dizeres legaes; dispensa commentarios. Como não é sómente o engenheiro, nem o medico, que sabe physica, chimica, etc., não parece razoavel exigir-se diploma academico do candidato ao magisterio superior. »

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.*

N. 56 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1915

Declara que, sómente na falta de sub-archivistas e amanuenses do Archivo Nacional, devem ser commettidos os respectivos serviços aos archivistas

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1915.

Em resposta ao officio n. 231, de 25 de novembro proximo findo, ao qual acompanharam, em cópia, as informações relativas á divergência havida entre o chefe de secção João Bernardo da Cruz Junior e um dos archivistas dessa repartição, em

materia de distribuição de serviço, declaro-vos que, como bem entendeis, o aviso de 14 de setembro ultimo não modificou preceito algum do respectivo regulamento, e, sim, decidiu que não cabe substituição remunerada dos archivistas pelos sub-archivistas, por isso que a taes funcionários, bem como aos amanuenses, cumpre desempenhar os serviços distribuidos, o que não invalida a disposição que incumbe, especialmente, aos sub-archivistas e aos amanuenses certos trabalhos.

Assim, sómente na falta destes ultimos funcionários, é que aos archivistas, que têm a seu cargo outros serviços, poderão ser commettidos os que lhe não estejam designados pelo regulamento.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*— Sr. director do Archivo Nacional.

N. 57 — EM 2 DE JANEIRO DE 1915

Autoriza a reorganização dos serviços da Brigada Policial

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — N. 8. — Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1915.

Autorizo-vos a reorganizar os serviços dessa Brigada, de acordo com as disposições do orçamento em vigor, até ulterior deliberação deste Ministerio no que diz respeito aos quadros e instruções para o funcionamento dos referidos serviços.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*— Sr. coronel commandante da Brigada Policial do Distrito Federal.

N. 58 — EM 14 DE JANEIRO DE 1915

Autoriza o Director da Escola Premunitória 15 de Novembro a proseguir na construção de pavilhões para as officinas da Escola

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1915 — N. 91.

Em resposta ao officio dessa chefatura de 10 de setembro do anno findo, comunico-vos que de acordo com o parecer do Conselho Administrativo dos patrimónios dos estabelecimentos a cargo deste Ministerio fica autorizado o Director da Escola Premunitória 15 de Novembro a proseguir, por conta da renda d'aquelle estabelecimento, na construção dos novos pavilhões destinados ás officinas da Escola.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*— Sr. chefe de de polícia do Distrito Federal.

N. 59 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1915

Sobre o pagamento das rações dos funcionários da Casa de Detenção

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria de Justiça — 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1915.
— N. 295.

Declaro-vos, em resposta ao offício n. 33, de 25 do mês findo, que a lei orçamentaria em vigor não consignou verba para o pagamento das rações dos funcionários, desse Estabelecimento, tendo sido, portanto, intenção do legislador manter a revogação, expressamente formulada em annos anteriores, do dispositivo do regulamento que autorizava o abono d'aquellas rações.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*— Sr. director da Casa de Detenção.

N. 60 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1915

Responde à consulta do Ministerio da Fazenda sobre casas de emprestimos sobre penhores

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1915.
— N. 323.

Sr. ministro de Estado dos Negocios da Fazenda — Em resposta ao aviso n. 27, de 8 do corrente mês, declaro-vos que as disposições que regem as casas de emprestimos sobre penhores, nos Estados, são as constantes do decreto n. 2.692, de 14 de novembro de 1860, que tambem regulam a prestação das respectivas funções.

Saúde e fraternidade — *Carlos Maximiliano.*

N. 61 — EM 3 DE MARÇO DE 1915

Approva as instruções para o funcionamento de uma carteira de emprestimos na Caixa Beneficente da Brigada Policial

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção.— Rio de Janeiro, 3 de março de 1915.
— N. 367.

Ficam approvadas as instruções que acompanharam o offício n. 69, de 19 do mês findo, para o funcionamento de uma carteira de emprestimos na Caixa Beneficente dessa Brigada.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Marimiliano.*— Sr. general commandante da Brigada Policial do Distrito Federal.

N. 62 — EM 15 DE MARÇO DE 1915

Sobre o commandante da guarda da Caixa de Amortização

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça. — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 15 de março de 1915. — N. 427

Em resposta ao vosso officio n. 43, de 16 de dezembro do anno findo, declaro-vos que, á vista do que, expoz o Ministerio da Fazenda, é de toda á conveniencia que a guarda da Caixa de Amortização continue a ser commandada por official.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. general commandante da Brigada Policial do Distrito Federal.

N. 63 — EM 16 DE MARÇO DE 1915

Sobre o augmento da ração de pão aos presos da Casa de Detenção

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 16 de março de 1915 — N. 443.

Autorizo-vos, em resposta ao officio n. 27, de 19 de janeiro ultimo, a augmentar de mais 25 grammas, de accôrdo com o art. 138, do regulamento desse estabelecimento, a ração de pão que é distribuida no almoço aos detentos ahi recolhidos.

Saúde e fraternidade. — *Carlos Maximiliano.* — Sr. director da Casa de Detenção.

N. 64 — EM 26 DE MAIO DE 1915

Sobre a posse de official da Guarda Nacional

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — N. 806. — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1915.

Declaro-vos, em resposta ao vosso officio sob n. 15 de 20 de abril ultimo que, uma vez que o tenente coronel Joaquim Cardoso de Faria está legalmente empossado desse cargo, não pode esse commando negar o registro á respectiva patente. Só depois de condemnado esse official e a pena maior de dous annos, com sentença passada em julgado, poderá ser elle privado do respectivo posto.

Saúde e fraternidade. — *Herculano de Freitas.* — Sr. coronel commandante Superior interino da Guarda Nacional no Estado do Amazonas.

N. 65 — EM 22 DE JULHO DE 1915

Providencia sobre calculo de pensão da Caixa Beneficente da Brigada

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — N. 1.113. — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1915.

Em referencia ao officio, n. 314, de 13 do corrente mez, comunico-vos, para os fins convenientes, que resolvi dar provimento ao recurso, em que o major graduado reformado, Antonio José da Costa e Souza, pede o concerto do calculo da pensão a que tem direito, na qualidade de pensionista da Caixa Beneficente, o qual deverá ser feito, de accordo com o regulamento de 1905, no periodo de 21 de outubro de 1909 a 28 de dezembro de 1911, e, dessa data em deante, de conformidade com regulamento vigente.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*— Sr. general commandante da Brigada Policial.

N. 66 — EM 7 DE JULHO DE 1915

Dispõe sobre concerto de calculo de pensão da Caixa Beneficente da Brigada

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — N. 1.032. — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1915.

Em referencia ao officio n. 287, de 1 do corrente mez, comunico-vos, para os fins convenientes, que resolvi dar provimento ao recurso em que o tenente reformado João Lourenço de Azevedo pede o concerto do calculo da pensão a que tem direito como pensionista da Caixa Beneficente, o qual deverá ser feito de accordo com o regulamento de 1905, no periodo de 21 de outubro de 1909 a 28 de dezembro de 1911 e, dessa data em diante, de conformidade com o regulamento vigente.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*— Sr. general commandante da Brigada Policial do Distrito Federal.

N. 67 — EM 7 DE JULHO DE 1915

Determina que sejam pagas as pensões de menores, filhos de officiaes da Brigada nas condições do aviso n. 533, de 31 de março de 1915

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — N. 1.033. — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1915.

Comunico-vos, para os fins convenientes, que, de acordo com o aviso n. 533, de 31 de março ultimo, resolvi dar

provimento ao recurso interposto por D. Eugenia Dias da Silva Reis, viúva do tenente Gilberto da Silva Reis, do acto do Conselho Administrativo que indeferiu o requerimento da recorrente, solicitando que as pensões da Caixa Beneficente, a que têm direito seus filhos menores Gilberto, Iberê, Hair e Gioconda, sejam pagas nas mesmas condições do determinado naquelle aviso.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.* — Sr. general commandante da Brigada Policial.

N. 68 — EM 9 DE JULHO DE 1915

Nega concessão de passe gratuito em Estradas de Ferro, a officiaes da Brigada

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — N. 1.049. — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1915.

Declaro-vos, em resposta ao officio n. 225, de 21 de maio ultimo que, segundo comunicou o Ministerio da Viação e Obras Publicas, não pode ser concedido o passe livre, solicitado para o major assistente desta Brigada, visto ser vedado por lei o fornecimento de passagens gratuitas nas estradas de ferro.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.* — Sr. general commandante da Brigada Policial.

N. 69 — EM 20 DE JULHO DE 1915

De acordo com as disposições vigentes das leis n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, e n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, não cabe a este Ministerio conceder licença aos serventes das respectivas repartições dependentes

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — N. 1.094. — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1915.

Em referencia ao vosso officio, n. 232, de 8 do corrente mez, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, de acordo com o disposto no art. 91, da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, revigorada pelo art. 5º, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro do mesmo anno, nos casos de enfermidade comprovada com attestado medico, aos operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União, serão abonados, até tres mezes duas terças partes, e, nos tres mezes subsequentes, metade da respectiva

diaria ; pelo que não cabe a este Ministerio conceder licença ao servente da Repartição ora a vosso cargo Bernardino Lopes, cujo requerimento restituo.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*— Sr. director interino da Casa de Correcção.

N. 70 — EM 22 DE JULHO DE 1915

Dispõe sobre concertos de calculo de pensão da Caixa Beneficente da Brigada

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — N. 1.111.— Rio de Janeiro, 22 de julho de 1915.

Em referencia ao officio n. 308, de 12 do corrente mez, comunico-vos, para os fins convenientes, que resolvi dar provimento ao recurso, em que o tenente reformado Franklim Barboza de Andrade pede o concerto do calculo da pensão a que tem direito na qualidade de pensionista da Caixa Beneficente, o qual deverá ser feito de accordo com o regulamento de 1905, no periodo de 21 de outubro de 1909 a 28 de dezembro de 1911, e, dessa data em diante, de conformidade com o regulamento vigente.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*— Sr. general commandante da Brigada Policial.

N. 71 — EM 29 DE JULHO DE 1915

Presta informações á Justiça Federal sobre acção proposta contra a União por oficial do Corpo de Bombeiros

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — N. 1.178.— Rio de Janeiro, 29 de julho de 1915.

Transmittindo, em resposta ao vosso officio n. 473, de 21 de junho ultimo, as informações prestadas pelo commandante do Corpo de Bombeiros, com relação á acção proposta de Domingos José Rodrigues Monteiro e bem assim copias do officio que a acompanhou e do parecer emitido sobre o assunto pelo funcionario da Secretaria de Estado a meu cargo, bacharel João de Oliveira Pereira Junior e o despacho que proferi á vista do mesmo parecer, declaro-vos que tanto é certo que os reformados se viam attingidos pelo regulamento actual, que pleitearam e obtiveram em emenda orçamentaria,

que se não podesse reorganizar o Corpo de Bombeiros, sem revogar o artigo que lhes diz respeito.

Saúde e fraternidade.—*Carlos Maximiliano.*—Sr. 3º procurador da Republica da secção do Districto Federal.

N. 72 — EM 28 DE AGOSTO DE 1915

Presta informações ao Tribunal de Contas sobre registro de credito, que o mesmo negou, para pagamento a officiaes do Corpo de Bombeiros

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2ª Secção — N. 253.— Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1915.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas — De posse do vosso officio n. 103, de 12 do mez corrente, em que me communicaes ter esse Tribunal (por lhe parecer tratar-se de um acto contrario ao disposto no art. 121. § 3º, letra f, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro deste anno) negado registro, em sessão de 10 do mesmo mez, á despesa, na importancia de 2.293\$500, para pagamento ao sargento do Corpo de Bombeiros, Alvaro Julio Esteves, reformado por decreto de 12 de maio ultimo no posto de alferes, cabe-me ponderar-vos o seguinte:

Antes de tudo, cumpre consignar que o acto impugnado encontra pleno apoio nos dispositivos constantes dos arts. 158, da letra f, e 155 do Regulamento approvado pelo decreto n. 9.048, de 18 de outubro de 1911, onde se diz que os primeiros sargentos, o sargento-ajudante e sargento-quartel mestre que contarem mais de 25 annos de serviço serão reformados no posto de alferes e com o respectivo soldo.

Ora, tendo o sargento Alvaro Julio Esteves provado achar-se naquellas condições e solicitado a sua reforma nos termos das disposições citadas, não lhe poderia ser esta negada. Conseguintemente, o Governo, neste ponto, não fez mais que obedecer á lei.

E' certo que o decreto da reforma em questão contém a data de 12 de maio ultimo, circunstancia esta de nenhum valor, mas que induz, á primeira vista, suppor-se, conforme pareceu ao Tribunal, que a referida reforma deveria ser concedida de accordo com o que prescreve a citada lei n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente anno, e não na forma da legislação presente.

Esse concerto, porém, desaparece desde que se attenda a que o pedido foi feito, precisamente, na vigencia da lei anterior, segundo consta do respectivo processo existente nesta Secretaria de Estado.

Assim sendo, não era lícito ao Governo proceder de modo contrario, attento o principio, aliás consagrado no art. 11, n. 3, da Constituição da Republica, de que a lei não tem efeito re-

troactivo. Do mesmo modo, parece o ter entendido o Ministerio da Guerra não julgando applicavel ao coronel Gasparino de Castro Carneiro Leão e ao general José da Silva Pessoa a supra citada lei de 5 de janeiro, visto como foram aquelles officiaes superiores reformados por decretos posteriores a esta data, de accôrdo com as vantagens da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, sob cuja vigencia requereram.

Demonstrado, desta arte, que a especie não se achava nem se acha sujeita á acção da lei posterior vigente, não tem razão para que subsista a impugnação do Tribunal, o qual, estou certo, não se negará, após novo exame do assumpto, a ordenar o registro da despesa de que se trata, reconhecendo, assim, a correcção e a legalidade do acto do Governo.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*

N. 73 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1915

Concede pensão á viúva e filhos de oficial da Brigada

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — N. 2.404. — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1915.

Em referencia ao officio n. 369, de 24 do mez findo, comunico-vos, para os fins convenientes, que resolvi dar provimento ao recurso em que D. Leonor Rosa Pereira Freire, viúva do capitão Arlindo Francisco Freire, pede ser incluida, juntamente com sua filha menor Izabel, no rol das pensionistas da Caixa Beneficiente.

Declaro-vos, outrossim, que as respectivas pensões deverão soffrer a carga a que vos referis no citado officio, devendo, porém, ser observada, com relação á menor Izabel, a resolução deste Ministerio constante do aviso n. 533, de 31 de março do corrente anno.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano* — Sr. general commandante da Brigada Policial.

N. 74 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1915

Declara insubsistentes pensões a filhas de officiaes do Corpo de Bombeiros, por terem contrahido matrimónio

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — N. 2.486. — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1915.

Em referencia ao officio n. 419, de 1º do corrente mez, a que acompanhou o requerimento de D. Luiza Soares Lopes,

pedindo o restabelecimento da pensão que recebia pela Caixa Beneficiente desse Corpo, declaro-vos que, tendo em consideração o disposto nos arts. 225, ns. 2, 3, 4, 6 e 226, ns. 1, 2, 4 e 6 do decreto n. 9.048, de 18 de outubro de 1911, resolvi, não só indeferir o dito requerimento, mas, também, declarar insubsistentes as concessões das pensões anteriormente concedidas em identicas condições.

O proprio art. 226, do citado decreto, invocado pela requerente, interpretado como deve ser, de accôrdo com as demais disposições, que o completam, não lhe pôde aproveitar, porquanto o que delle, apenas, se conclue é que só as filhas solteiras tem direito á pensão, e havendo a requerente contrahido matrimonio perdeu, evidentemente, aquelle direito.

Taes são os motivos por que indefiro o pedido.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*— Sr. coronel commandante do Corpo de Bombeiros da Capital Federal.

N. 75 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1915

Declara que não pôde ser negada carteira de identidade a praças da Brigada por faltas que hajam commettido, como militares

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — N. 2.618. — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1915.

Declaro-vos, para vosso conhecimento e fins convenientes, que ás ex-praças da Brigada Policial que requererem ao Gabinete de Identificação e de Estatística a respectiva carteira, esta só deve ser negada quando da competente ficha constar algum delicto de natureza civil, previsto no Código Penal, e não as faltas por ellas commettidas como militares.

Outrosim, declaro-vos que o regulamento daquelle Corporação estabelece diferença entre praça excluída, simplesmente, e as que são expulsas das fileiras por praticarem delictos que as tornem incompatíveis com a disciplina militar.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*— Sr. chefe de polícia do Distrito Federal.

N. 76 — EM 3 DE DEZEMBRO DE 1915

Passa oficial da Brigada á disposição do Chefe de Policia, ficando privado dos vencimentos do respectivo posto

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — N. 2.842.— Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1915.

Communico, para vosso conhecimento e fins convenientes, que deve ser posto á disposição do Chefe de Policia conforme solicitou no officio de hoje datado, afim de exercer, em comissão, o cargo de Inspector do Corpo de Segurança, o major Gustavo Moncorvo Bandeira de Mello, que, nos termos do art. 104, § 1º, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente anno, ficará privado de todos os vencimentos do respectivo posto.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*— Sr. general commandante da Brigada, Policial do Distrito Federal.

N. 77 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1915

Concede a gratificação de que trata o art. 51 do Regulamento da Brigada

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — N. 2.948.— Rio de Janeiro, 30 de dezembro 1915.

Em referencia ao officio n. 565, de 15 do corrente mez, declaro-vos que, por equidade, resolvi deferir o requerimento em que o 2º sargento Eduardo Dias pede lhe seja concedida a gratificação de que trata a 2^a parte do art. 51 do regulamento em vigor.

Quanto á providencia que solicitaes no citado officio, no sentido de ser firmada doutrina geral e definitiva, visando poder conceder as gratificações de 10\$ e 15\$ a que se referem os arts. 45 e 51, independente de interrupção, não pôde ter lugar, porque importa na reforma do regulamento.

Saúde e fraternidade.— *Carlos Maximiliano.*— Sr. coronel commandante do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Ministerio das Relações Exteriores

N. 1 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1915

Dispõe sobre reclamações de sociedades mercantis

Directoria Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos —
N. 1 — Circular — Ministerio das Relações Exteriores. — Rio
de Janeiro, 22 de fevereiro de 1915.

Sr.

O Governo do Brasil, consciente das sérias responsabilidades que assumiu declarando-se neutro na presente conflagração de quasi toda a Europa, não tem poupadão esforços nem vacillado deante de difficuldades para cumprir os seus deveres num conflicto em que se acham empenhados varios povos, com os quaes a Nação Brasileira mantem extensas e cordiaes relações.

Ainda no intuito de guardar essa justa linha de proceder, o mesmo Governo julga necessario fazer a seguinte declaração:

Pela legislação vigente, conforme neste ponto aos principios do direito mercantil do Occidente, consideram-se brasileiras as sociedades commerciaes com séde no paiz, registradas nas juntas commerciaes brasileiras e aqui exercendo a sua actividade, qualquer que seja a nacionalidade dos individuos que a componham. Embora dahi resulte que a personalidade juridica dessas sociedades seja distincta da personalidade de seus membros, todavia o Governo Brasileiro não prestará apoio á reclamação que sociedades mercantis, compostas de individuos de nacionalidade estrangeira, levantem contra actos de qualquer das Nações belligerantes, senão quando, pelo prévio exame dos factos e detida apreciação das circumstancias, estiver convencido não só do seu absoluto fundamento como de que a acção dessas sociedades é extreme de quaesquer intuitos politicos.

Quer o Governo Brasileiro por essa forma evitar que um principio jurídico, verdadeiro e fecundo nas relações pacificas, possa ser desviado dos seus intuitos normaes de tutela e organi-

zação para acobertar actos que se não ajustem á neutralidade que o Brasil tem rigorosamente mantido.

Tenho a honra de reiterar a V... os protestos da minha...
Lauro Müller.

N. 2 — EM 11 DE MARÇO DE 1915

Regula os casos de faltas dos funcionarios diplomaticos e consulares

Secção da Contabilidade — N. 3 — Circular — Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 11 de março de 1915.

Sr.

Para a bôa marcha do serviço que exige ordinariamente a presença diaria dos funcionários em suas Repartições e atendendo ás reclamações dos chefes de serviço que, por varias vezes, teem chegado a esta Secretaria de Estado, comunico a V... que fica estabelecido para os Secretarios de Legação e Chancelleres o visto dos Chefes de Legações e Consulados respectivamente nos recibos dos saques de vencimentos que fizerem, devendo nelles ser mencionadas as faltas que cada um tiver com a declaração de serem ou não justificadas para os effeitos do desconto, que será no primeiro caso somente da gratificação e no ultimo de todos os vencimentos.

Como faltas deverão tambem ser computadas as ausencias dos funcionários que, havendo comparecido ao serviço, se retirarem antes de terminado o expediente ou prorrogação do serviço determinada pelos Chefes sem permissão delles.

Estas providencias são as estabelecidas nos arts. 54 e 55 desta Secrteria de Estado, que serão d' ora em deante applicadas aos referidos funcionários diplomaticos e consulares pela forma acima recommendeda.

No fim de cada semestre os Chefes de Legação e Consules remetterão a esta Secção da Contabilidade um mappa relativo á frequencia dos funcionários que lhes estão subordinados, inclusive os auxiliares de Consulados, com as observações que houver de fazer em relação a cada um delles.

Tenho a honra de reiterar a V... os protestos da minha...
Lauro Müller.

N. 3 — EM 13 DE MARÇO DE 1915

Dispõe sobre a autenticidade de facturas consulares

Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares — N. 4 — Circular — Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 13 de março de 1915.

Sr....

Para attender á solicitação do Ministerio da Fazenda, peço a V. S. que não autentique facturas consulares que lhe forem apresentadas, contendo indicações englotadas de volumes de tamanho e peso variados, visto como essa irregularidade dá muitas vezes occasião a que o fisco seja lesado, conforme me communica aquelle Ministerio. Convém que V. S. verifique sempre se nas facturas apresentadas a esse Consulado estão cumpridas as disposições constantes das letras *i*, *j* e *l*, do art. 13, do Regulamento das Facturas Consulares, especialmente para cada mercadoria.

Tenho a honra de reiterar a V. S. os protestos da minha...
Lauro Müller.

N. 4 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1915

Dispõe sobre gratificações de auxiliares e outras despezas por conta da renda consular

Secção de Contabilidade — N. 29 — Circular — Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1915.

Sr....

Communico a V. S. que, a partir de 1 de julho ultimo, ficam reduzidas apenas de 10% as gratificações dos auxiliares dos Consulados Brasileiros e não mais de 20%, como lhe tinha sido anteriormente communicado.

Communico-lhe, outrossim, que, a partir do proximo anno, conforme consta do projecto de orçamento em discussão no Congresso Nacional, despesa mais de especie alguma poderá ser feita pela renda consular, salvas as gratificações aos Consules e Vice-Consules honorarios, devendo assim a renda ser remettida integralmente á Delegacia do Thesouro em Londres, que pagará, por sua vez, pela verba que será votada, e por meio de saques feitos pelos Consules, as despezas de aluguel de chancillarias, expediente, auxiliares, remessa de segundas vias de facturas consulares e outras que forem expressamente autorizadas nessa mesma disposição.

Estando prestes o fim do corrente anno e para o caso de ser convertida em lei aquella disposição, peço a V. S. queira enviar, com a possivel brevidade, a demonstração das despezas necessarias a essa Repartição Consular e ás que lhe são subordinadas no proximo anno, reduzindo-as ao minimo possivel, afim de se habilitar a Delegacia do Thesouro em Londres a acceitar os saques que forem feitas por V. S. para o pagamento dessas despezas, a partir do fim de janeiro proximo vindouro.

Reitero a V. S. os protestos da minha.... *Lauro Müller.*

Ministerio da Marinha

N. 1 — EM 7 DE JANEIRO DE 1915

Indica as condições de admissão de machinistas e foguistas para rebocadores, lanchas e officinas

Ministerio dos Negocios da Marinha — Circular n. 73. — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1915.

Srs. chefes das Repartições de Marinha — Declaro-vos, para os devidos fins, haver resolvido que os machinistas e foguistas para rebocadores, lanchas e officinas, que houverem de ser admittidos, de ora em diante só o sejam mediante um exame prévio prestado na Inspectoría de Machinas, onde deverão ser lavrados os respectivos contractos, precedendo proposta dos chefes das repartições a que tiverem de ficar subordinados e só podendo os machinistas perceber vencimentos inferiores a 250\$ mensaes.

Declaro-vos, outrossim, que os referidos foguistas ficam sujeitos ás disposições do decreto n. 9.468, de 23 de março de 1912.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 2 — EM 8 DE JANEIRO DE 1915

Adopta e manda executar instruções para o exame de foguistas

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 98. — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1915.

Sr. inspector de Machinas — Tendo resolvido, de accôrdo com o parecer do Conselho do Almirantado de 7 de agosto do extinto anno, aprovar e mandar adoptar as instruções para o exame de foguistas-marinheiros e contractados (extranumerarios), que a este acompanham, ficando revogado o aviso numero 5.037, de 2 de dezembro de 1919; e bem assim que os foguistas não pertencentes ao Corpo de Marinheiros Nacionaes que servem a bordo dos navios de guerra passem a ter, de ora em diante a denominação de extranumerarios, em vez de contractados, assim vos declaro para os devidos efeitos.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

**Instruções para o exame de foguistas-marinheiros e extranumerarios
(contractados)**

FOGUISTAS-MARINHEIROS

1.^a Os exames de que tratam as presentes instruções serão prestados perante uma commissão composta de quatro Engenheiros Machinistas designados pelo inspector de Machinas e sob a presidencia do sub-inspector de Machinas.

2.^a A commissão examinadora deve funcionar em um navio prompto a movimentar-se e que será designado pelo Chefe do Estado Maio. da Armada.

3.^a Os commandantes dos navios estacionados no Rio de Janeiro e bem assim os inspectores, commandantes de Corpos e directores de Estabelecimentos de Marinha providenciarão para que nos primeiros dias dos meses de janeiro e julho de cada anno, seja remettida á Inspectoría de Machinas uma relação, em duas vias, organizada de accordo com o mappa annexo (ordem do dia n.º 53, de 15 de maio de 1914), dos foguistas em condições de acesso de classe, especificados pelas presentes instruções.

4.^a A commissão examinadora reunir-se-ha na segunda quinzena dos citados mezes e depois de verificar as relações recebidas e organizar as turmas de examinandos, solicitará do inspecto de Machinas as necessarias providencias para o comparecimento das mesas em dias préviamente determinados a bordo do navio designado, até o final dos exames.

5.^a Os termos de exame serão lavrados em livro proprio para este fim, logo após os mesmos, pelo official mais moderno mencionando classe, numero, companhia e nomes dos foguista habilitados ao acesso, dos inhabilitados e dos que não comparecerem, sendo adoptado o criterio de notas por gráos, de um a cinco; e terminados os exames da ultima turma, será lavrado um termo final, onde sejam classificados, pelo gráo de approvação, todos os candidatos habilitados á promoção.

6.^a Findos os exames serão remetidos os livros de termos demais papeis ao inspector de Machinas, que fará imediatamente a promoção dentro das vagas existentes e classificação dos demais habilitados, solicitando a sua publicação em ordei do dia do Estado Maior da Armada.

7.^a Para o acesso de classe de grumetes a cabo, em igualdade de condições, terão preferencia os foguistas com approvação nos cursos das Escolas Profissionaes e depois os mais antigos na praça de foguistas; de cabo a 2º sargento e deste a 1º sargento, só poderão ser promovidos aquelles que tenham approvação na Escola Prática de Inferiores Foguistas e que vençam a gratificação de exemplar comportamento.

8.^a Preenchidos os quadros, os foguistas habilitados que ecederem, serão promovidos pela ordem de classificação publica-

em ordem do dia, á proporção que se derem vagas, sem necessidade de novos exames na classe e mantendo preferencia sobre os habilitados em épocas posteriores.

9.^a Os foguistas para poderem ser julgados habilitados a exame e acesso de classe, devem satisfazer ás seguintes condições:

CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO PARA ACCESSO DE CLASSE

Para 2^a classe — Um anno na primeira praça, contar no minimo 30 dias de navegação a vapor com trabalho nas caldeiras e ter bom comportamento.

O exame constará de trabalhos praticos de fogo nas caldeiras e conhecimento dos respectivos apparelhos, tendo preferencia, em igualdade de condições, o que souber ler e escrever.

Para 1^a classe — Saber ler e escrever, um anno na 2^a classe, 30 dias de navegação a vapor e bom comportamento.

O exame constará de trabalhos de fogo em geral, conhecimento dos apparelhos de uma caldeira marítima e da nomenclatura das suas respectivas peças; regular a agua nas caldeiras e mostrar conhecimento da construcção e reparo das suas paredes.

Para cabo — Saber ler, escrever e contar, 18 mezes na 1^a classe, com 40 dias de navegação a vapor e exemplar comportamento.

O exame constará de dictado de um trecho qualquer em portuguez e problemas sobre as quatro operaçoes fundamentaes, trabalhos de caldeiras e machinas, mostrando conhecimentos praticos de electricidade, motores de explosão, lanchas a vapor e de um dos officios relativos á machina.

Para 2º sargento — Um anno de cabo, contando 40 dias de navegação a vapor, approvação da Escola Pratica de Inferiores Foguistas e conhecimento de um dos seguintes officios: ajustador de machinas, ajustador electricista, caldeireiro de ferro ou de cobre, torneiro, ferreiro e serralheiro e vencer a gratificação de exemplar comportamento.

O exame constará de provas praticas sobre as materias estudadas na Escola de Inferiores Foguistas e de um trabalho de officina sobre o officio que escolher.

Para 1º sargento — Um anno como 2º sargento, contando 40 dias de navegação a vapor e ter exemplar comportamento.

Não precisa exame.

10. Nas flotilhas a commissão examinadora será composta de tres engenheiros machinistas, nomeados pelo respectivo comandante, sendo presidente o mais antigo e os termos de exame lavrados pelo mais moderno e tudo mais obedecendo ás instruções acima enumeradas, mas somente até 1^a classe, sendo remetida á Inspectoria de Machinas, pela autoridade competente, a cópia do termo final.

11. Da mesma fórmā se procederá quanto ás Divisões Navaes, navios soltos ou Estabelecimentos de Marinha fóra do Rio de Janeiro, nas épocas regulamentares de exame, precedendo licença do chefe do Estado Maior da Armada ou da autoridade a que estiverem subordinados.

12. Na falta de Engenheiro Machinista para presidir á comissão examinadora, poderá a mesma ser presidida por um official de Marinha de maior graduação militar que os demais examinadores.

13. Para facilitar a pratica de um dos officiaes de machinas, o chefe do Estado Maior da Armada poderá permitir a um numero limitado de foguistas-marinheiros com approvação no curso da Escola Profissional e tres annos de embarque em navio prompto e mais 45 dias de navegação a vapor, o destaque para uma officina do Ministerio da Marinha, designada pela autoridade competente.

14. As companhias de foguistas-marinheiros serão organizadas de accôrdo com o regulamento do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

FOGUISTAS EXTRANUMERARIOS (CONTRACTADOS)

15. As condições para exames de foguistas extranumerarios (contractados) serão as mesmas dos foguistas-marinheiros da primeira praça, 2^a e 1^a classes, serão prestados perante uma comissão organizada do mesmo modo pelo qual ficou estabelecido na instrucção 1^a.

16. Em quanto as companhias de foguistas-marinheiros permanecerem com os seus effectivos incompletos, os foguistas contractados poderão requerer ao ministro da Marinha a sua transferencia para elles, desde que saibam ler e escrever e sujeitem-se ás disposições do Regulamento do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

17. Os foguistas contractados terão a sua classificação dependente das lotações dos navios e do numero existente de foguistas-marinheiros, providenciando a Inspectoria de Machinas para tel-a sempre em ordem, fazendo a promoção dos foguistas habilitados em exame, logo que se dê vaga.

N. 3 — EM 9 DE JANEIRO DE 1915

Suspende o abono de rações não permittido por lei e indica quando deve ser feito

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 110. — Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1915.

Sr. director geral de Contabilidade da Marinha — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que, não sendo permittido, em

face do art. 73, da lei n. 2.924, de 5 do corrente, o abono de rações sinão ao pessoal da Armada que servir nas commissões alli especificadas, exceptuados os inferiores, de que trata a tabella c da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, deve aquelle pessoal, quando por circumstancias especiaes tiver de desarranchar, ser abonada a ração em dinheiro limitada a 1\$000 diarios, ficando suspensos todos os demais abonos de rações em dinheiro concedidos, e de nenhum effeito o aviso n. 5.367, de 5 de dezembro ultimo.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 4 — EM 12 DE JANEIRO DE 1915

Indica quaes os invalidos que não estão sujeitos á inspecção quinquenal de saúde

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 155. — Rio de Janeiro, 12 de janciro de 1915.

Sr. inspector de Marinha — Em additamento ao aviso numero 5.406, de 8 de dezembro ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos que, de accôrdo com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 10 de dezembro de 1906, não estão sujeitos á inspecção quinquenal como determina o art. 3º, do decreto n. 4.927, de 21 de agosto de 1903, todos aquelles que foram admittidos ao Asylo de Invalidos antes da data do referido decreto.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 5 — EM 13 DE JANEIRO DE 1915

Declara que o tempo de serviço militar não pôde ser computado para os effeitos da vitaliciedade em função civil

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 169. — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1915.

Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio — Em resposta á consulta constante de vosso aviso n. 1, de 8 do corrente, tenho a honra de transmittir-vos cópia do parecer n. 784, do consultor juridico deste Ministerio, por onde vereis que o capitão-tenente Evandro Santos não pôde gozar do beneficio conferido pelo art. 54, do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, salvo si se exonerar do serviço da Armada ou renunciar, expressamente para aquelle fim, o tempo de serviço militar.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

PARECER N. 784

Gabinete do Consultor Juridico, em 12 de janeiro de 1915.

Sr. ministro — O tempo de serviço militar é computado para todos os efeitos em favor do official enquanto está em plena actividade.

Para aquelle que se acha na situação da reserva, esse tempo é computado para os seguintes efeitos:

I — Para facultar a demissão expontanea;

II — Para precedencia, si elle regressa ás fileiras antes de completar douis annos de reserva;

III — Para promoção por antiguidade, si o seu regresso fôr antes desse periodo;

IV — Para reforma compulsoria e livre, embora contado na razão de metade;

V — Para montepio e meio soldo;

VI — Para obtenção da medalha de merito;

VII — Para aposentadoria, si elle abandona a carreira militar e adopta a carreira civil.

Vê-se, pois, que o tempo de serviço do official na activa ou na reserva produz efeitos de grande relevancia.

Taes efeitos, porém, são limitados á situação militar, não sendo possivel transferil-os para a situação civil afim de nesta produzir eguaes efeitos.

Em outros termos, não é possivel que o tempo de serviço militar aproveite simultaneamente ao official, tanto nas suas funções de militar, como nas funções de cargo civil em que tenha sido investido.

A condição militar é incompativel com a condição civil exercidas ambas ao mesmo tempo.

Mesmo para o official reformado, posteriormente nomeado para emprego civil, o tempo de serviço não poderá aproveitar para aposentadoria nesse emprego, salvo si elle renunciar expressamente ás vantagens da sua reforma, como está claramente estabelecido na decisão do Ministerio da Fazenda, constante do aviso de 15 de janeiro de 1894.

Não é pois possivel que o capitão-tenente Evandro Santos, de que trata a presente consulta, compute, para os efeitos de sua vitaliciedade no cargo civil para o qual fôra nomeado, o tempo de serviço militar, conservando intactas as regalias de official de Marinha.

Essa transmutação só pode ter logar se elle pedir exoneração do Corpo da Armada, o que lhe é permittido por já contar mais de tres annos de fileiras.

Pode tambem se reformar, provada a invalidez, ou finalmente desistir, por termo lavrado na Inspectoria de Marinha, dos annos de serviço militar, em beneficio da inamovibilidade no cargo civil, passando por essa forma para o ultimo logar na classe dos capitães-tenentes; nas condições em que presente-

mente se acha de official de Marinha, não é praticavel o predicamento de vitalicio; nesta parte estou perfeitamente de acordo com a opinião do illustre consultor do Ministerio da Agricultura.

Assim sou de parecer.

Que o capitão-tenente Evandro Santos não pode gosar do beneficio conferido pelo art. 54, do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, salvo si exonerar-se do serviço da Armada ou renunciar, expressamente para esse fim, o tempo de serviço militar.

Podeis satisfazer a requisição do nobre ministro da Agricultura, Industria e Commercio, enviando, em original ou por cópia, o presente parecer.

Resolveréis como melhor entenderdes.— O consultor, *Joaquim de Oliveira Machado*.

N. 6 — EM 22 DE JANEIRO DE 1915

Manda que paguem sello de petição os officios de instituições particulares pedindo quaisquer providencias

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 340. — Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1915.

Sr. director geral de Contabilidade da Marinha — De acordo com o que expuzestes em officio n. 122, de 20 do corrente, deveis exigir das sociedades e estabelecimentos que operam em empréstimos por consignações com os funcionários civis e militares deste Ministerio o sello fixo estabelecido na tabella B, § 1º, n. 2, do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, e lei n. 2.919, de 31 de dezembro ultimo, tanto no estabelecimento como na alteração e suspensão das referidas consignações, estendendo-se essa resolução às corporações particulares que em officios, sem o menor carácter oficial, solicitarem quaisquer providencias.

Saúde e fraternidade.— *Aleandrino Faria de Alencar*.

N. 7 — EM 22 DE JANEIRO DE 1915

Addita providencias ao aviso n. 110 deste mez sobre o abono de rações

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 358. — Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1915.

Sr. director geral de Contabilidade da Marinha — Em aditamento ao aviso n. 110, de 9 do corrente, declaro-vos, para os devidos efeitos, que os pharoleiros da Armada se acham contemplados no art. 73, n. 2, da lei n. 2.924, de 5 daquelle mez, e

aos sub-oficiaes, quando desarranchados, servindo em comissões de terra, compete o abono da ração, em dinheiro, no valor estabelecido no referido aviso, de acordo com o estatuido no art. 73 da Consolidação de Leis em vigor.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 8 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1915

Manda abonar soldo correspondente á patente sómente aos honorarios da Campanha do Paraguai em serviço nas repartições da Marinha

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 707. — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1915.

Sr. director geral de Contabilidade da Marinha — Em solução á consulta constante de vosso officio n. 104, 2^a secção, de 4 do corrente, declaro-vos para os fins convenientes, que, de acordo com o parecer do consultor juridico n. 810, de 11 deste mês, á excepção dos officiaes reformados ou graduados por serviços na campanha do Paraguai, a nenhum outro reformado ou honorario, servindo nas repartições deste Ministerio, se abonará o respectivo soldo correspondente á patente do honorario.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 9 — EM 9 DE MARÇO DE 1915

Fixa o prazo maximo para o ajuste de contas dos contractados ao deixarem o serviço da Armada

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 940. — Rio de Janeiro, 9 de março de 1915.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que os ajustes de contas do pessoal da Armada, cujos contractos tenham sido rescindidos ou chegado ao seu termo, devem ser efectuados no prazo maximo de sete dias, a partir do dia da sua publicação em ordem do dia, desse Estado Maior, ficando, as autoridades a que esse pessoal estiver sujeito responsaveis pelo excesso de despeza resultante do não cumprimento desta resolução.

Outrosim, recommendo-vos que deveis publicar em ordem do dia o presente aviso.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 10 — EM 13 DE MARÇO DE 1915

Adopta novos modelos de livros e mappas para escripturação dos navios

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 993. — Rio de Janeiro, 13 de março de 1915.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — Recomendo-vos façae declarar em ordem do dia desse Estado Maior, não só que resvolvi adoptar os «Modelos dos livros e mappas para escripturação dos navios», confeccionados pelo capitão de corveta Henrique Aristides Guilhem, mas ainda elogiar esse official pelo referido trabalho, em que demonstrou proficiencia zelo e intelligencia pelo serviço naval, tornando clara e uniforme a escripturação actualmente em vigor.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 11 — EM 17 DE MARÇO DE 1915

Estende aos invalidos nos Estados a disposição do aviso de 12 de janeiro de 1915 sobre a inspecção quinquenal

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1.035. — Rio de Janeiro, 17 de março de 1915.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — Declaro-vos, para os devidos effeitos e em solução ao officio n. 366, do commandante do Batalhão Naval, que deve tornar-se extensiva aos invalidos residentes nos Estados a resolução tomada por aviso n. 155, de 12 de janeiro ultimo.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 12 — EM 18 DE MARÇO DE 1915

Declara que os sub-officiaes da Armada estão considerados como praças de pret

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1.056. — Rio de Janeiro, 18 de março de 1915.

Sr. director geral de Contabilidade da Marinha — Em solução á consulta constante do officio dessa Directoria n. 48 — 2^a secção — de 19 de janeiro do corrente anno, relativa á situação dos sub-officiaes da Armada para effeitos dos descontos de que trata o art. 1º, n. 31, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, declaro-vos que, conformando-me com o parecer da maioria do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 469, de 8 de fevereiro do corrente anno, resvolvo mandar sustar os descontos que tiverem sido feitos aos ditos

sub-officiaes, visto estarem elles considerados praças de pret, restituindo-se as importancias descontadas no corrente exercicio.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 13 — EM 25 DE MARÇO DE 1915

Approva e manda executar um projecto de regulamento para o serviço radio-telegraphico da Armada

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1.137.— Rio de Janeiro, 25 de março de 1915.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — Tendo resolvido approvar e mandar executar o projecto de regulamento do serviço radio-telegraphico da Armada, apresentado pelo contra-mirante George Americano Freire e capitães-tenentes Frederico de Castro Menezes e Tacito Reis de Moraes Rego, nomeados em commissão para aquelle fim, assim vos declaro para os devidos effeitos.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 14 — EM 27 DE ABRIL DE 1915

Esclarece duvidas sobre vantagens pecuniarias dos sub-machinistas

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1.488.— Rio de Janeiro, 27 de abril de 1915.

Sr. director geral de Contabilidade da Marinha — Declaro-vos, de accôrdo com o parecer emitido pelo Conselho do Almirantado em Consulta n. 499, de 16 do corrente, haver resolvido que:

a) aos sub-machinistas não assiste direito ao abono da ajuda de custo, por não haver dispositivo legal que o autorize, salvo aquella a que se refere a 4^a observação da tabella de vencimentos que aos mesmos competem, annexa ao regulamento do Corpo de Engenheiros Machinistas;

b) de conformidade com a 1^a observação da citada tabella e com o art. 141 da Consolidação das Leis e Decretos, os sub-machinistas que, accidentalmente ou por circunstancias extraordinarias, forem chefes ou encarregados das machinas, perceberão 20 % sobre a gratificação;

c) só na falta absoluta de Engenheiros Machinistas poderão os sub-machinistas ser encarregados das incumbencias concorrentes ás machinas e caldeiras, tendo direito neste caso á percepção dos 20 % de que trata a letra b).

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 15 — EM 27 DE ABRIL DE 1915

Fixa o valor do aluguel horario de material fluctuante e accessorios do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1.501.— Rio de Janeiro, 27 de abril de 1915.

Tendo resolvido, de accôrdo com o que propuzestes em oficio n. 209, de 6 do corrente, aprovar e mandar adoptar a annexa tabella de preços horarios a cobrar dos particulares que se utilizarem do material fluctuante e outros do serviço desse Arsenal, assim vos declaro, para os devidos effeitos.

Tabella demonstrativa do aluguel horario dos rebocadores, cabreas, barcas de agua, batelões e accessorios extraordinarios ao serviço do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

Rebocador *Laurindo Pitta*:

| | |
|--|---------|
| Aluguel do casco e machina por hora de serviço.... | 55\$352 |
|--|---------|

Rebocador *Audaz*:

| | |
|--|---------|
| Aluguel do casco e machina por hora de serviço.... | 35\$327 |
|--|---------|

Rebocador *Raymundo Nonato*:

| | |
|--|---------|
| Aluguel do casco e machina por hora de serviço.... | 36\$363 |
|--|---------|

Rebocador *Tenente Josº Claudio*:

| | |
|--|---------|
| Aluguel do casco e machina por hora de serviço.... | 36\$446 |
|--|---------|

Rebocador *Atrevido*:

| | |
|--|---------|
| Aluguel do casco e machina por hora de serviço.... | 22\$256 |
|--|---------|

Rebocador *Etchebarne*:

| | |
|--|---------|
| Aluguel do casco e machina por hora de serviço.... | 23\$156 |
|--|---------|

Rebocador *Mocanquê*:

| | |
|--|---------|
| Aluguel do casco e machina por hora de serviço.... | 21\$056 |
|--|---------|

Rebocador *19 de Fevereiro*:

| | |
|--|---------|
| Aluguel do casco e machina por hora de serviço.... | 23\$756 |
|--|---------|

Rebocador *Antonio Joaquim*:

| | |
|--|---------|
| Aluguel do casco e machina por hora de serviço.... | 21\$728 |
|--|---------|

Cabrea *Campos Salles*:

| | |
|--|---------|
| Aluguel do casco e machina por hora de serviço.... | 68\$100 |
|--|---------|

Cabrea N. 1:

| | |
|--|---------|
| Aluguel do casco e machina por hora de serviço.... | 38\$971 |
|--|---------|

Accessorios avulsos:

Cabrea fluctuante na amarração (por uma lingada):

| | |
|--|----------|
| Até 5 toneladas de 1.000 kilogrammas..... | 60\$000 |
| De 6 a 10 toneladas de 1.000 kilogrammas..... | 67\$000 |
| De 11 a 15 toneladas de 1.000 kilogrammas..... | 75\$000 |
| De 16 a 20 toneladas de 1.000 kilogrammas..... | 90\$000 |
| De 21 a 30 toneladas de 1.000 kilogrammas..... | 105\$000 |
| De 31 a 40 toneladas de 1.000 kilogrammas..... | 120\$000 |
| De 41 a 50 toneladas de 1.000 kilogrammas..... | 135\$000 |

Cabrea fluctuante fóra da amarração (por uma lingada):

| | |
|--|----------|
| Até 5 toneladas de 1.000 kilogrammas..... | 105\$000 |
| De 6 a 10 toneladas de 1.000 kilogrammas..... | 120\$000 |
| De 11 a 15 toneladas de 1.000 kilogrammas..... | 135\$000 |
| De 16 a 20 toneladas de 1.000 kilogrammas..... | 150\$000 |
| De 21 a 30 toneladas de 1.000 kilogrammas..... | 165\$000 |
| De 31 a 40 toneladas de 1.000 kilogrammas..... | 180\$000 |
| De 41 a 50 toneladas de 1.000 kilogrammas..... | 225\$000 |

Pelo aluguel por dia:

| | |
|--|----------|
| De um cabo virador..... | 15\$000 |
| De um cadernal grande..... | 7\$500 |
| De um dito pequeno..... | 4\$500 |
| De um dito patarraes..... | 3\$000 |
| De um patarraes..... | 4\$500 |
| De um colhedor..... | 3\$000 |
| De uma cozedura..... | 3\$000 |
| De uma estralheira, servindo ou não de alanta..... | 9\$000 |
| De uma talha dobrada..... | 4\$500 |
| De uma dita singela..... | 3\$000 |
| De uma amarra ou ancora..... | 22\$500 |
| De uma ancorete..... | 9\$000 |
| De uma linga de corrente..... | 7\$500 |
| De uma estralheira de corrente, em auxilio de virar.. | 7\$500 |
| De uma corrente ou amarra, para fundas, afim de suspender qualquer navio do fundo..... | 15\$000 |
| De um batelão para suspender casco do fundo..... | 60\$000 |
| De um dito para suspender ferro ou receber cargas.. | 60\$000 |
| De uma barca das maiores para suspender qualquer navio do fundo..... | 60\$000 |
| De um dita das menores..... | 45\$000 |
| De uma boia | 7\$500 |
| De uma prancha de carena..... | 7\$500 |
| De uma bomba..... | 4\$000 |
| De uma barca d'água das maiores..... | 100\$000 |
| De uma dita das menores..... | 80\$000 |

| | |
|--|---------|
| De um moitão de retorno grande..... | 7\$500 |
| De um dito pequeno..... | 6\$000 |
| De um busca-vidas grande..... | 9\$000 |
| De um dito pequeno..... | 4\$500 |
| De uma rocega..... | 9\$000 |
| De uma barca de cavallos, qualquer numero de horas | 60\$000 |

Pelo serviço de uma barca de virar de carena á disposição do navio mercante:

Não virando de carena:

| | |
|------------------------|---------|
| Sendo das maiores..... | 45\$000 |
| Sendo das menores..... | 30\$000 |

Virando de carena:

| | |
|--|---------|
| As maiores com um ou douos apparelhos..... | 75\$000 |
| Idem com tres ditos..... | 90\$000 |
| As menores com um ou douos ditos..... | 45\$000 |
| Idem com tres ditos..... | 60\$000 |

Pelo serviço de uma praça da guarnição da cábrea da Ilha das Cobras para dentro:

| | |
|---------------|--------|
| De dia..... | 6\$000 |
| De noite..... | 9\$000 |

No poço:

| | |
|---------------|---------|
| De dia..... | 9\$000 |
| De noite..... | 12\$000 |

Fóra da barra:

| | |
|---------------|---------|
| De dia..... | 12\$000 |
| De noite..... | 18\$000 |

Os preços desta tabella, fóra da barra, serão accrescidos de 20%.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 16 — EM 30 DE ABRIL DE 1915

Estende ao Ministerio da Marinha a disposição do art. 65, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, sobre o abono de ajudas de custo

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1.546.— Rio de Janeiro, 30 de abril de 1915.

Sr. director geral de Contabilidade da Marinha — Dispondo o art. 65, da lei de despesa, para o actual exercicio, n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente anno, relativamente ao Ministerio da Guerra, não ser permittido na sua vigencia, isto é, durante um anno, a percepção por um mesmo official de mais de uma ajuda de custo de um estado para outro ou para a Capital Federal, e

coadunando-se essa providencia de caracter geral com a situação financeira do paiz e principalmente com os estreitos limites em que foi votado o orçamento deste Ministerio, resolvo tornal-a extensiva á Marinha, o que voz declaro para os devidos fins.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 17 — EM 30 DE ABRIL DE 1915

Indica os casos em que não se deve fazer abono de ajudas de custo

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1.547.— Rio de Janeiro, 30 de abril de 1915.

Sr. director geral de Contabilidade da Marinha — Sendo a ajuda de custo um quantitativo concedido ao official como indemnisação ás despezas de viagem e primeiro estabelecimento em terra, declaro-vos para os devidos fins, não competir essa vantagem aos officiaes designados para commissões em localidade do Estado do Rio de Janeiro, proximas a esta Capital, as quaes, pela sua curta duração e pequeno afastamento da séde, não podem autorizar a sua percepção com um tal fundamento.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 18 — EM 11 DE MAIO DE 1915

Manda que os sub-officiaes da Armada não passem procuraçao sem permissão verbal dos respectivos commandantes

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1.743.— Rio de Janeiro, 11 de maio de 1915.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — Recommando-vos mandeis publicar em ordem do dia dessa repartição que os sub-officiaes, para que possam firmar procurações, devem obter permissão verbal dos respectivos commandantes, afim de ser respeitada a disciplina a que estão sujeitos.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 19 — EM 15 DE MAIO DE 1915

Revoga o aviso de 8 de maio de 1914 sobre a grelha Brazil

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1.804.— Rio de Janeiro, 15 de maio de 1915.

Sr. director do Deposito Naval do Rio de Janeiro — De acôrdo com as informações da Directoria de Machinas do Ar-

senal de Marinha desta Capital, constantes do officio n. 69, de 27 de abril ultimo, sobre a impossibilidade de serem constatadas as vantagens provenientes da adopção das grelhas economicas, inventadas por Antonio Carlos Brazil, sobre o seu excesso de peso e de preço, relativamente ás grelhas "Yarrow", resvolvi revogar o aviso n. 2.308, de 8 de maio do anno proximo findo, que as mandou adoptar para uso dos navios, demais embarcações e estabelecimentos navaes, onde existem motores a combustão e preferil-as quando se houvesse de fazer aquisição de material dessa natureza.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 20 — EM 18 DE MAIO DE 1915

Approva o programma para estudo da especialidade de Construcção Naval

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1.835.— Rio de Janeiro, 18 de maio de 1915.

Sr. inspector de Engenharia Naval — Recommendó aprovar, de accôrdo com o regulamento annexo ao decreto n. 10.685, de 14 de janeiro de 1914, o programma para o estudo de especialidade de Construcção Naval, que a este acompanha, assim vos declaro, para os devidos effeitos.

Programma para o estudo da especialidade de Construcção Naval

Os officiaes que forem estudar a especialidade de Construcção Naval deverão frequentar na Escola Polytechnica o curso de engenharia mecanica, para o que terão o prazo de tres annos.

Apresentarão trimensalmente á Inspectoría de Engenharia Naval um attestado de frequencia e no fim do anno lectivo certificados de exames que alli tenham prestados.

Além disso, durante o primeiro anno de estudos se dedicarão aos trabalhos de desenho de Construcção Naval na respectiva Directoria do Arsenal e durante o segundo anno frequentarão as diversas officinas desta mesma Directoria.

O terceiro anno de estudos será especialmente destinado ao estudo da parte da Construcção Naval, devendo os officiaes acompanhar as novas construcções e reparos dos navios da esquadra feitos no Arsenal.

Findo o prazo dos estudos, serão elles submettidos ao exame de que trata o art. 22, do regulamento do Corpo de Engenheiros Navaes, e, caso durante o periodo de estudos não revelem aproveitamento e tenham tido procedimento irregular, serão, a juizo do ministro da Marinha e de accôrdo com o art. 21, dispen-

sados da commissão de estudos, perdendo o direito de admissão no Corpo de Engenheiros Navaes.— *José Thomaz Machado Portella*, contra-almirante engenheiro naval, inspector.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 21 — EM 19 DE MAIO DE 1915

Fixa a composição das bandas de musica

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 1.844.— Rio de Janeiro, 19 de maio de 1915.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — A' vista do que expõe o commandante geral do Corpo de Marinheiros Nacionaes, em officio n. 1.245, de 7 do corrente, resolvi revogar o aviso n. 4.697, de 24 de outubro de 1910, e determinar que a composição das bandas de musica do mesmo corpo seja feita de accordo com a tabella annexa, organizada pelo maestro Francisco Braga.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

Constituição das bandas de musica

| INSTRUMENTOS | BANDA DE MUSICA DE 26 FIGURAS | BANDA DE MUSICA DE 21 FIGURAS | BANDA DE MUSICA DE 16 FIGURAS |
|-----------------------------|-------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|
| Flautim..... | 1 | 1 | — |
| Requinta..... | 1 | 1 | 1 |
| 1º clarinete..... | 2 | 2 | 1 |
| 2º clarinete..... | 2 | 1 | 1 |
| 3º clarinete..... | 2 | 1 | 1 |
| Saxophone alto..... | 1 | — | — |
| Cornetins a pistons, piston | 3 | 3 | 2 |
| Cor altos (saxes)..... | 3 | 3 | 2 |
| Barytono..... | 1 | 1 | 1 |
| Trombones..... | 3 | 2 | 2 |
| Bombardino..... | 2 | 1 | 1 |
| Contrabaixo em MIB..... | 1 | 1 | — |
| Contrabaixo em SIB..... | 1 | 1 | 1 |
| Bombo..... | 1 | 1 | 1 |
| Pratos..... | 1 | 1 | 1 |
| Taról..... | 1 | 1 | 1 |

N. 22 — EM 26 DE MAIO DE 1915

Providencia sobre a fiscalização do material despêndido por meio de requisições

Ministerio dos Negocios da Marinha — Circular — N. 1.937.
— Rio de Janeiro, 26 de maio de 1915

Aos chefes das repartições, commandantes das divisões, navios, corpos e estabelecimentos — Convindo estabelecer-se um methodo de serviço para ser seguido por todas as dependencias da Marinha, de harmonia com o art. 13, do regulamento da Inspectoria de Fazenda e Fiscalização, de modo a poder este gabinete conhecer, de prompto, por intermedio da mesma Inspectoria, toda a despeza realizada, quer nesta Capital, quer nos Estados e fora da Republica, nos navios em commissão, declaro-vos para os devidos effeitos, haver resolvido que nenhuma requisição dos artigos fornecidos aos navios, repartições, corpos e estabelecimentos seja apresentada para recebimento, sem ter sido antes registrada na referida Inspectoria.

As facturas, que devem ser feitas em tres vias, não poderão ser processadas para pagamento na Directoria Geral de Contabilidade, sem ter sido tambem registradas na mesma Inspectoria onde uma dellas deve ficar archivada.

Os navios e estabelecimentos fóra da capital da Republica enviarão sempre cópia das requisições que fizerem, mencionando as importancias totaes, separadamente por verbas, afim de facilitar-se áquelle Inspectoria os elementos indispensaveis á organização da estatística de consumo.

Recomendo, outrossim, que os pedidos não deverão ser, de modo algum, assignados por porteiros, amanuenses, ou quaesquer outros empregados subalternos, e sim pelos commissarios ou qualquer official ou mesmo pelos chefes das repartições, na falta absoluta de outros officiaes.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 23 — EM 26 DE MAIO DE 1915

Manda embarcar os marinheiros foguistas com pratica de officinas e dá outras providencias

Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro,
26 de maio de 1915.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — Declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi sejam observadas as seguintes deliberações:

a) Os marinheiros foguistas que tiverem praticado, com aproveitamento, em officinas durante o prazo regulamentar,

uma vez terminado o dito prazo, deverão embarcar nos cou-raçados *Minas Geraes*, *S. Paulo*, *Deodoro* e *Floriano*, scouts *Bahia* e *Rio Grande do Sul*, crusador *Borroso* e navio-escola *Benjamin Constant*, para continuarem a praticar nos serviços de que mais tarde serão incumbidos;

b) os que estão praticando nos hospitaes terão embarque em navios de viagens longas como o *Benjamin Constant*, servindo de auxiliares de enfermeiros e no termino da commissão voltarão aos hospitaes;

c) finalmente, essas praças ficarão incluidas nas companhias de artifícies e nas dos serviços accessoriros, previstas pelo regulamento do Corpo de Marinheiros Nacionaes, e serão aproveitadas a bordo nos serviços acima referidos.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 24 — EM 1 DE JUNHO DE 1915

Adopta o programma para o estudo da especialidade de obras civis e hydraulicas

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 2.023.— Rio de Janeiro, 1 de junho de 1915.

Sr. inspector de Engenharia Naval— Resolvendo aprovar, de accôrdo com o regulamento annexo ao decreto n. 10.685, de 14 de janeiro de 1914, o programma para estudo da especialidade de obras civis e hydraulicas, que a este acompanha, assim vos declaro para os devidos effeitos.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar*

Programma para estudo da especialidade de obras civis e hydraulicas

O official nomeado para estudar a especialidade de Obras Civis e Hydraulicas deverá frequentar na Escola Polytechnica o curso de engenharia Civil, para o que terá o prazo de tres annos.

Apresentará trimestralmente á Inspectoría de Engenharia Naval um attestado de frequencia e no fim do anno lectivo certificado do exame que alli tenha prestado.

Durante o periodo de estudo, e sem prejuizo das aulas e exercicios praticos da Escola Polytechnica, frequentará as diversas officinas, se dedicará aos trabalhos de desenho de Engenharia Civil na respectiva Directoria do Arsenal de Marinha e acompanhará as obras entregues áquelle Directoria.

Findo o prazo de estudos, durante o qual deverá concluir o curso de engenharia civil da Escola Polytechnica, será submetido ao exame de que trata o art. 22 do regulamento do

Corpo de Engenheiros Navaes e, caso durante o periodo de estudos não revele aproveitamento e tenha tido procedimento irregular, será, a juizo do ministro da Marinha e de accôrdo com o art. 21, dispensado da commissão de estudos, perdendo o direito de admissão no Corpo de Engenheiros Navaes.

N. 25 — EM 5 DE JUNHO DE 1915

Dá instruções para o serviço de fazenda do pratico-mór da barra do Rio Grande do Sul

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 2.086.— Rio de Janeiro, 5 de junho de 1915.

Sr. inspector de Fazenda e Fiscalização— Tendo resolvido aprovar as instruções que acompanham vosso officio n. 1.086, de 29 de maio ultimo, e que se acham annexas, sobre o serviço de Fazenda do pratico-mór da barra do Rio Grande do Sul, assim vos declaro, para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

Instruções sobre o serviço de Fazenda do pratico-mór da barra do Rio Grande do Sul

1.º A escripturação do pratico-mór da barra do Rio Grande do Sul, que, indevidamente, era executada de accôrdo com o decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908, que regulou o serviço das associações dos praticos, deve obedecer á regulamentação das escripturações dos mestres, de accôrdo com o decreto n. 4.542 Á, de 30 de junho de 1870, que reorganizou o serviço de Fazenda da Armada.

2.º Para substituições de que tratam os paragraphos do art. 159, da citada lei de Fazenda, fará o commissario da barra as requisições dos objectos que tenham de ser substituídos, ficando com os inutilizados, que dará como despeza pela forma prescripta no art. 100 da mesma lei.

3.º Em caso nenhum poderá o pratico-mór ter sob sua guarda material de consumo, o qual deverá ser fornecido pelo commissario da barra e despêndido pelo livro diario de despeza.

Inspectoria de Fazenda e Fiscalização.— Rio de Janeiro, 29 de maio de 1915.— O inspector, *Estevão Adelino Martins*, vice-almirante graduado.

N. 26 — EM 7 DE JUNHO DE 1915

Dá instruções para arrecadação da renda da ponte “Alexandrino de Alencar”

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 2.093.— Rio de Janeiro, 7 de junho de 1915.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro — Declaro-vos, para os fins convenientes, ter resolvido que o commissario desse Arsenal, como representante da Fazenda Nacional, com encargo do material do Estado, fique incumbido do recebimento e entrega á repartição fiscal da renda da ponte “Alexandrino de Alencar”, de accôrdo com as instruções annexas.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

Instruções a que se refere o aviso n. 2.093, desta data, e relativas ás taxas estabelecidas para o trafego da ponte pensil transportadora “Alexandrino de Alencar”

a) Criação da Caixa Auxiliar de Deposito Privativo para o funcionamento e conservação da ponte, a qual ficará a cargo da Directoria Geral de Contabilidade, sendo constituida pela cobrança das taxas estabelecidas e multas que forem determinadas no regulamento para o serviço da ponte, em elaboração;

b) As facturas comprobativas das despezas, só poderão ser effectuadas mediante prévia autorização ministerial, sofrerão o mesmo processo que as referentes ás demais despezas do Ministerio, até a Directoria de Contabilidade, que effectuará os pagamentos como os recursos da caixa á bocca do cofre;

c) A fiscalização do serviço da ponte entregará diariamente á Contabilidade, que lhe passará vales, a férias arrecadada, sendo esses vales devolvidos á Contabilidade, quinzenalmente, com a guia de remessas, passando a Pagadoria o recibo de contra-prova, para o que a Inspectoria de Fazenda e Fiscalização entregará á fiscalização da ponte um livro, modelo adoptado, de registro, contra-prova e remessa;

d) As sobras mensaes serão cumuladas, para attender ás pinturas geraes da ponte, segundo o intervallo que fôr determinado;

e) Trimensalmente a fiscalização enviará em duplicata á Directoria Geral de Contabilidade o balancete, devolvendo esta aquella a primeira via, após a conferencia devida.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1915.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 27 — EM 19 DE JUNHO DE 1915

Declara quando os praticos avulsos têm direito a taxas de praticagem

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 2.269.— Rio de Janeiro, 19 de junho de 1915.

Sr. inspector de Portos e Costas — Em solução a vossa officio n. 500, de 7 do corrente, declaro-vos, para os devidos effeitos, que deveis fazer ver ao capitão do porto do Estado do Ceará que, estando dissolvida a Associação de Praticagem do mesmo Estado, não pôde ser tomado em consideração o telegraphma expedido em nome da referida associação, e bem assim que os praticos avulsos não podem receber taxa de praticagem sinão quando piloteiem os navios a chamado dos commandantes, como estabelece o art. 181 do regulamento da Marinha mercante.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 28 — EM 24 DE JUNHO DE 1915

Manda contar como de embarque o tempo de serviço dos marinheiros telegraphistas nas ilhas oceanicas

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 2.334.— Rio de Janeiro, 24 de junho de 1915.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — Resolvendo, em vista das razões expostas pelo commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes, em officio n. 1.590, de 17 do corrente, mandar contar como de embarque o tempo em que os marinheiros telegraphistas servirem nas ilhas oceanicas, como Fernando de Noronha, Rocas, Abrolhos, Trindade, Arvoredo e Rasa, não sendo extensiva esta resolução aos destacados nas existentes dentro dos portos, assim vos declaro, para os devidos effeitos.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 29 — EM 28 DE JUNHO DE 1915

Suspende a contractação de foguistas e providencia sobre a redução dos contractados

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 2.380.— Rio de Janeiro, 28 de junho de 1915.

Sr. inspector de Machinas — Tendo resolvido suspender o contracto de foguistas e fixar em mil e quinhentos (1.500) o numero delles, recommendo-vos que, d'ora em diante, só sejam

feitas innovações de contractos de foguistas, cujo comportamento fôr notoriamente exemplar, reduzindo-se assim progressivamente o estado actual, até attingir o numero ora fixado.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 30 — EM 3 DE JULHO DE 1915

Estabelece regras para a promoção dos marinheiros não foguistas

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 2.449.— Rio de Janeiro, 3 de julho de 1915.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que, em vista da proposta do commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes, em officio n. 1.677, de 25 de junho ultimo, e sem prejuizo do funcionamento da Comissão de Promoção, estabelecida pelo Regulamento daquelle corpo, resolvo:

a) que os exames para promoção dos marinheiros (não foguistas) sejam feitos perante commissões nomeadas por esse Estado Maior;

b) as commissões de exame, para cada especialidade, deverão ser compostas de tres officiaes da mesma especialidade;

c) que, para o exame das praças sem especialidade, á comissão seja constituida de tres officiaes, encarregados de des-tacamentos a bordo, e do Ajudante do Patrão-Mór do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, como auxiliar, na parte relativa á arte de marinheiro;

d) os exames das praças especialistas se realizarão nos navios ou em estabelecimentos navaes mais appropriados a cada especialidade, determinados por este Estado Maior, e os das que não tiverem especialidade no Quartel Central do Corpo de Marinheiros Nacionaes;

e) para os exames das que servirem a bordo de navios, quando fóra deste porto, o Commandante da divisão, flotilha ou navio deverá nomear as commissões, observando o quanto possível o determinado na presente resolução.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 31 — EM 3 DE JULHO DE 1915

Reduz o fornecimento semestral de uniformes ás praças presas

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 2.455.— Rio de Janeiro, 3 de julho de 1915.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — Tendo resolvido, á vista do que expoz o commandante do Corpo de Marinheiros

Nacionaes em officio n. 1.616, de 17 de junho ultimo, e como medida economica e de caracter provisorio, mandar reduzir o fornecimento semestral de uniformes ás praças presas no Batalhão Naval ou na fortaleza de Villegaignon, para responderem a processo de guerra, no regimen especial de — presos —, a exemplo do que se practica com as sentenciadas e não excluidas e que se acham nas mesmas condições de — prisão —; assim vos declaro, para os devidos effeitos.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 32 — EM 3 DE JULHO DE 1915

Declara que um contra-mestre do Arsenal de Matto Grosso não tem direito á pensão do montepio operario, mas sim seus herdeiros, no caso de reversão

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 2.460.— Rio de Janeiro, 3 de julho de 1915.

Sr. inspector do Arsenal de Marinha do Ladario — Em solução a vosso officio n. 35, de 29 de maio proximo findo, com o qual remettestes o titulo de pensão conferido a Antonio Albino dos Santos, contra-mestre aposentado da officina de Fundição da Directoria de Machinas desse Arsenal, declaro-vos, de accordô com o parecer da Junta Directora do Montepio dos Operarios do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de 25 de junho ultimo, que vos transmitto em copia, não poder ser expedido titulo de pensão em favor do referido contrâ-mestre, visto que as contribuições feitas para o fundo do montepio só podem produzir effeito para o caso de reversão a seus herdeiros, na forma prescripta no art. 19 do regulamento que rege o assumpto.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 33 — EM 7 DE JULHO DE 1915

Dá regras sobre a liquidação das cadernetas das praças de Marinha pelos corpos a que pertencem

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 2.484.— Rio de Janeiro, 7 de julho de 1915.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — Recommendô-vos seja publicado em ordem do dia desse Estado Maior que, independente da fiscalisação que compete á Inspectoria de Fazenda e á Directoria Geral de Contabilidade, sejam as cadernetas das praças embarcadas e destacadas em commissões de terra enviadas, periodicamente, com intervallos de douis annos, aos

commandantes do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval, quando requisitadas, afim de serem liquidadas pelos respectivos commissarios.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 34 — EM 7 DE JULHO DE 1915

Sujeita ás inspecções regulamentares os livros de soccorros e cadernetas subsidiarias

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 2.486.— Rio de Janeiro, 7 de julho de 1915.

Sr. inspector de Fazenda e Fiscalização — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que, nas inspecções que tiverdes de fazer, de accordo com o § 8º, do art. 4º, do regulamento da Inspectoria de Fazenda e Fiscalização, deveis inclui a escripturação dos livros de soccorros, e cadernetas subsidiarias dos officiaes e praças, especialmente no que se referir a averbações dos pagamentos effectuados.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 35 — EM 12 DE JULHO DE 1915

Torna extensivo o uso da espada de sub-official aos primeiros sargentos dos Corpos de Marinha

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 2.538.— Rio de Janeiro, 12 de julho de 1915.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — Deferindo o requerimen o do 1º sargento do Corpo de Marinheiros Nacionaes Mario Gonçalves da Silva, declaro-vos, para os devidos effeitos, que resvoli tornar extensivo aos primeiros sargentos do Corpo de Marinheiros Nacionaes e Batalhão Naval o uso da espada de sub-official, como está estabelecido no Exercito, devendo essa peça de uniforme ser adquirida pelos interessados, aos quaes fica marcado o dia 5 de setembro proximo para com ella se apresentarem (n. 1.372. C. M. Nac.).

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 36 — EM 28 DE JULHO DE 1915

Declara quando a Assistencia Medica Naval deve estender-se á familia do funcionario e dá outras providencias

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 2.734 — Circular.— Rio de Janeiro, 28 de julho de 1915.

Srs. chefes das Repartições de Marinha — Em solução á consulta feita pelo director da Escola Naval, em offi io n. 4, de 22 de fevereiro ultimo, e de accôrdo com o parecer n. 479 do Conselho do Almirantado, quanto aos paragraphos 3º, 4º e 5º, e quanto aos paragraphos 1º e 2º, pela opinião da minoria, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi seja observadº o seguinte:

1.º Nos estabelecimentos navaes situados em lugares isolados, onde não haja outros recursos, a assistencia medica deve ser assegurada, não só ao funcionario que residir em dependencia do estabelecimento, como tambem ás suas familias e pessoas que residam sob o mesmo tecto;

2.º Nenhum medico se poderá negar, quando designado pelo commandante ou director do estabelecimento, a assistir ás pessoas nas condições acimas estabelecidas.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 37 — EM 30 DE JULHO DE 1915

Manda considerar os sub-officiaes da Armada como praças de pret

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 2.790 — Circular. — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1915.

Srs. chefes das Repartições de Marinha — Afim de que fique firmada doutrina sobre a situação dos sub-officiaes da Armada na hierarchia militar, e a proposito do requerimento do escrevente de 1ª classe, sargento ajudante, Arthur Carlos Ferrão, resolveu o Sr. Presidente da Republica, de accôrdo com o parecer unanime do Supremo Tribunal Militar e a maioria do Conselho do Almirantado, que os referidos sub-officiaes sejam considerados praças de pret, em vista das disposições de lei em vigor.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 38 — EM 31 DE JULHO DE 1915

Fixa o numero de inferiores e praças que em cada navio devem perceber as diversas gratificações de incumbencia

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 2.812 A.— Rio de Janeiro, 31 de julho de 1915.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — Tornando-se necessaria a fixação do numero de inferiores e praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes que, em cada typo de navio, devam perceber as diversas gratificações de incumbencias, de accôrdo com o decreto n. 7.399, de 14 de maio de 1909, de modo a evitar-se irregularidades, quer na distribuição das mesmas praças, quer no abono das respectivas gratificações, tendo em vista as observações da tabella approvada por aquele decreto, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 492, de 9 de abril ultimo, resvolvi que taes abonos sejam feitos do seguinte modo:

1.^º Aos sargentos sem especialidade:

a) a gratificação de Mestre d'Armas, sendo: um só em todos os navios;

b) a gratificação de sargenteante, sendo: dou para marinheiros e um para foguistas, nos navios do typo *Minas Geraes*; um para marinheiros e um para foguistas, nos navios dos typos *Barroso*, *Benjamin Constant*, *Bahia*, *Deodoro* e *Tamandaré*; um para marinheiros e foguistas, nos navios dos outros typos.

2.^º Aos sargentos com o curso das Escolas Profissionaes, na sua respectiva especialidade:

a) a gratificação de fiel de artilharia, sendo um só para todos os navios;

b) a gratificação de chefe de torre, sendo um só para cada torre;

c) a gratificação de fiel de torpedos, sendo um só para todos os navios;

d) a gratificação de signaleiro-chefe, sendo um só em todos os navios;

e) a gratificação de escoteiro, sendo um só em todos os navios.

3.^º A's praças signaleiros-telegraphistas:

a) a gratificação de chefe de quarto, sendo limitado o numero de accôrdo com a observação 5^a da tabella annexa ao decreto n. 7.399, de 14 de maio de 1909;

b) a gratificação de tres mil réis (3\$000) — art. 2º do decreto n. 74 A, de 1889 — limitado a um numero igual ao dos chefes de quarto.

4.^o A's praças artilheiras:

a) a gratificação de chefe de canhão de grosso, medio e pequeno calibre, sendo o numero igual ao numero de canhões a bordo;

b) a gratificação de artilharia (carregador), tres mil réis (3\$000) — art. 2º, do decreto n. 74 A, de 1889 — sendo um para cada canhão de pequeno calibre, tres para cada canhão de medio calibre e cinco para cada canhão de grosso calibre;

c) a mesma gratificação, para os chefes de paioes de munições (um por paoil).

5.^o A's praças torpedistas:

a) a gratificação do chefe de tubo.

6.^o A's praças sem especialidade:

a) a gratificação de encarregado do costado, sendo: 12 no typo *Minas Geraes*, seis nos typos *Bahia*, *Barroso*, *Benjamin Constant*, *Deodoro* e *Tamandaré*; dous nos typos *Tupy* e *República* e um nos outros navios;

b) a gratificação de fachineiro, sendo: dous no typo *Minas Geraes* e um nos outros typos;

c) a gratificação de paioleiro, sendo: — paioleiro do mestre, um em todos os navios; paioleiro do commissario, tres no typo *Minas Geraes*, dous nos typos *Barroso*, *Bahia*, *Benjamin Constant* e *Deodoro*, e um nos outros typos.

OBSERVAÇÕES

1.^a Os marinheiros fogistas não devem nunca exercer senão cargos na machina e quando, por motivo de força maior, exercerem cargos no convez, nunca perceberão a gratificação de imcumbencia que exercerem e a de machina parada.

2.^a Na falta de sargentos, sómente os cabos poderão desempenhar os cargos que lhes são designados.

3.^a Não havendo nem sargentos, nem cabos a bordo, não será abonada essa gratificação a outra praça sem uma autorização do ministro, devendo os commandantes dos navios pedir ao Corpo de Marinheiros Nacionaes cabos ou sargentos para exercerem esses cargos.

4.^a Em quanto houver falta de marinheiros especialistas, serão designados na artilharia, torpedos e signaes, praças de relativa competencia, a que serão abonadas as gratificações relativas ás incumbencias que exercerem.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 39 — EM 6 DE AGOSTO DE 1915

Determina que não sejam destruidos os inuteis antes da approvação dos respectivos termos e dá outras providencias

Ministerio dos Negocios da Marinha — Circular n. 2.848. — Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1915.

Srs. Directores dos Depositos Navaes — Determino-vos que, da presente data em diante, não sejam mais destruidos os inuteis, cujos termos ainda estejam dependentes da approvação deste Ministerio e que haja estricta observancia do regulamento que baixou com o decreto n. 10.837, de 1 de abril de 1914, notadamente do art. 46 e seus paragraphos, tornando-se da presente data e do conhecimento desta responsavel todo aquele que de futuro incidir em faltas contrarias ás prescripções do citado regulamento.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 40 — EM 28 DE AGOSTO DE 1915

Dá instruções para a promoção e classificação dos marinheiros musicos

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 3.090. — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1915.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — Declaro-vos, para os devidos fins, que, á vista do que propõe o commandante geral do Corpo de Marinheiros Nacionaes, proposta que transmittistes com o vosso *memorandum* n. 19.151, de 22 de junho corrente, resolvi que para a promoção e classificação de marinheiros musicos seja observado o seguinte:

1º, a promoção entre marinheiros dessa especialidade fica substituida por uma classificação temporaria, mediante exame, sendo a dita classificação considerada como classe no Corpo para todos os effeitos de antiguidade, formaturas e vantagens respectivas;

2º, essa classificação de marinheiros musicos dependerá da nota em exame semestral, feito na segunda quinzena dos mezes de maio e outubro, devendo ser feita nos dias 11 de junho e 15 de novembro, como se procede com as demais praças do Corpo;

3º, á vista do resultado do exame, os marinheiros musicos serão classificados na mesma classe, na inferior ou na superior;

4º, para a classificação em contra-mestre de musica (2º sargento) e mestre de musica (1º sargento) haverá um concurso musical, organizado pelo respectivo professor, com tres mezes de antecedencia, depois de ter-se dado a vaga;

5º, os marinheiros musicos que, em douos annos consecutivos, forem classificados como musicos de primeira classe, terão a

classe de cabo, sendo o seu numero limitado á quarta parte do effectivo dos musicos de 1^a classe, marcado na lei de fixação de forças;

6º, só poderão ser classificados na classe superior os marinheiros musicos que obtiverem a nota de plenamente ou distincção nos exames ou concursos, e que já tenham satisfeito as condições geraes para a promoção das praças do Corpo, sendo, porém, reduzido o tempo de embarque a quatro mezes;

7º, os marinheiros musicos cabos que forem classificados contra-mestres (2º sargento) serão considerados especialistas do curso, visto ter tido o concurso como resultado final de um curso profissional;

8º, finalmente, a mesa examinadora, quer para o concurso, quer para os exames, será composta do professor de musica da Marinha, de um outro professor convidado para esse fim e do segundo commandante do Corpo.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 41 — EM 30 DE AGOSTO DE 1915

Manda que a estopa servida seja entregue ao Deposito Naval do Rio de Janeiro

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 5.111— Circular.
— Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1915.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada, Inspectores dos Arsenaes de Marinha e Director do Armamento — Recommando-vos seja entregue ao Deposito Naval desta Capital toda a estopa servida nas officinas e navios da esquadra.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 42 — EM 30 DE AGOSTO DE 1915

Resolve duvidas sobre o abono das gratificações de exemplar comportamento
e de especialista de curso

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 3.112. — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1915.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — De accôrdo com a informação prestada pelo commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes, relativamente ao requerimento do cabo de esquadra do mesmo corpo Belluino Jorge Libarino, engajado por tres annos, pedindo o abono da gratificação de exemplar comportamento, declaro-vos, para os devidos effeitos, que a referida gratificação e a de especialista de curso só devem ser concedidas

ás praças que não tiverem ficado fóra das fileiras da Armada por mais de seis mezes, contados do desligamento do corpo á apresentação, para engajamento ou reengajamento.

Quanto, porém, ás que excederem áquelle prazo, exigir-se-hão um anno de exemplar comportamento para fazerem jús á respectiva gratificação e um exame de requalificação na especialidade para obterem a de especialista de curso.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 43 — EM 1 DE SETEMBRO DE 1915

Manda que se não recorra á rête radiographica nacional onde houver estação radiographica da Marinha

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 3.143 — Circular.
— Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1915.

Srs. chefes das Repartições de Marinha — Recommendovos que não lanceis mão da rête radiotelegraphica nacional, em logares em que esse serviço possa ser desempenhado pelas estações pertencentes á Marinha, afim de evitar despezas superfluas a este Ministerio.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 44 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1915

Estende ao Batalhão Naval o aviso de 30 de agosto de 1915, sobre gratificações de exemplar comportamento de especialista de curso

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 3.192. — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1915.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — Tendo resolvido tornar extensivas ao Batalhão Naval as deliberações contidas no aviso n. 3.112, de 30 de agosto ultimo, referente ao abono da gratificação de exemplar comportamento e a de especialista de curso ás praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, assim vos declaro, para os devidos effeitos.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 45 — EM 15 DE SETEMBRO DE 1915

Dá regras para a escripturação das cadernetas das praças

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 3.274 A.— Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1915.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que, aceitando as ponderações feitas pelo commandante do couraçado *Minas Geraes*, em officio numero 475, de 18 de agosto ultimo, resolvi que, d'ora em diante, todas as notas referentes a castigos e ao comportamento das praças sejam mensalmente lançadas, nas cadernetas, pelos encarregados dos destacamentos a bordo dos navios e nos estabelecimentos, e pelos commandantes dos quarteis ou companhias no commando geral do Corpo de Marinheiros Nacionaes e no Batalhão Naval, com a responsabilidade exclusiva dos referidos encarregados, que assignarão as mesmas notas.

Quando, porém, se tratar de notas referentes ao abono da gratificação de exemplar comportamento, o que só poderá ter logar em virtude de autorização em ordem do dia do commando geral do Corpo de Marinheiros Nacionaes ou do Batalhão Naval, ou quando tenha de cessar o referido abono, os commissarios deverão transcrever taes notas na parte relativa ao “debito e credito”, quer nas cadernetas subsidiarias, quer nos livros de soccorros, as quaes, além de sua assignatura, deverão ter a rubrica do immediato.

Em relação ás demais notas do “historico” de cada official ou praça, como tambem ás averbações de pagamento no “debito e credito”, devem os commissarios registral-as, mensalmente, no livro de soccorros e, semestralmente, nas cadernetas subsidiarias, sendo que as notas de viagem devem ser feitas resumidamente.

Cada nota ou lançamento differente, quer no livro de soccorros, quer nas cadernetas subsidiarias, deverá ter sempre a rubrica do commandante ou do encarregado do detalhe, no “historico”, e a do immediato, no “debito e credito”, além da assignatura do official que escrever a mesma nota.

No caso de desembarque, de passagem ou desligamento de qualquer official ou praça, deverão ser transcriptas todas as notas do livro de soccorros até a data em que se der a alteração.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 46 — EM 15 DE SETEMBRO DE 1915

Declara que os officiaes a serviço de outro Ministerio só recebem soldo pelo orçamento da Marinha

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 3.274 B. — Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1915.

Sr. ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 2, de 19 de maio ultimo, tenho a honra de declarar-vos que, dc accôrdo com as disposições dos arts. 1º, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e 104, § 3º, da de n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente anno, os officiaes, em serviço estranho a este Ministerio, só percebem o respectivo soldo, devendo a gratificação ser paga em virtude das funcções que exercerem em outros ministerios.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 47 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1915

Manda não tenham andamento os pedidos de funcionários civis sobre contagens prévias de tempo para futuras aposentadorias

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 3.553. — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1915.

Srs. chefes das Repartições da Marinha — Reiterando a resolução contida no aviso n. 1.399, de 6 de novembro de 1913, dirigido á Superintendencia de Portos e Costas, recomendando-vos não tenham andamento requerimentos de empregados civis sobre contagem de tempo para futuras aposentadorias, visto tornar-se, em face dos dispositivos que regem a especie, desnecessaria e inutil a contagem prévia, procedida por este Ministerio, cabendo aos interessados apenas o direito de instruirem seus processos de aposentadoria com as certidões do tempo de serviços, passadas em fórmula e devidamente selladas.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 48 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1915

Declara que as embarcações empregadas nas obras da barra do Rio Grande do Sul estão isentas do pagamento das taxas regulamentares

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 3.625. — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1915.

Sr. inspetor de Portos e Costas — Em solução a vosso officio n. 975, de 30 de setembro ultimo, transmittindo a con-

sulta do capitão do porto do Estado do Rio Grande do Sul, constante do officio n. 455, de 2 de setembro proximo findo, autorizo, de accôrdo com o parecer n. 928, do Consultor Juridico deste Ministerio, a declarar ao referido capitão do porto que as embarcações pertencentes á Companhia Franceza, encarregada das obrás da barra, estão isentas do pagamento das taxas especificadas na tabella annexa ao regulamento das Capitanias, á vista das clausulas do contracto celebrado com o Governo Federal.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 49 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1915

Altera o aviso de 7 de junho de 1915, na parte relativa ao recebimento e entrega da renda da ponte “Alexandrino de Alencar”

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 3.670. — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1915.

Sr. inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que nesta data resolvi alterar o aviso n. 2.093, de 7 de junho ultimo, na parte relativa á incumbencia commettida ao commissario desse Arsenal, do recebimento e entrega da renda da ponte “Alexandrino de Alencar”, passando essa responsabilidade ao representante da Fazenda Nacional, designado para servir na Comissão Technica e Fiscal das Obras do Novo Arsenal, á qual foi entregue todo o material que pertenceu á Société Française d’Entreprises au Brésil.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 50 — EM 19 DE OUTUBRO DE 1915

Approva o regulamento para a praticagem do Ceará

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 3.710. — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1915.

Sr. inspector de Portos e Costas — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi aprovar e mandar que seja executado o regulamento que a este acompanha, para o serviço da praticagem dos portos, barras e rios navegaveis do Estado do Ceará, revogado o que foi aprovado por aviso n. 3.469, de 30 de julho de 1902.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

Regulamento para a Associação de Praticagem dos Portos, Barras e Rios navegaveis do Estado do Ceará

CAPITULO I

D A A S S O C I A Ç Ã O

Art. 1.º Fica constituida a Associação de Praticagem dos Portos, Barras e Rios navegaveis do Estado do Ceará, que será feita pelos praticos da associação, installada em 18 de março de 1915, de accôrdo com o aviso do ministro da Marinha n. 120, de 9 de janeiro do corrente anno, com séde na cidade de Fortaleza, sendo regida por este regulamento, combinado com os Regulamentos Geral de Praticagem, annexo ao decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908, da Marinha Mercante e Navegação de Cabotagem, aprovado pelo decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, e das Capitanias de Portos, constantes do decreto n. 11.505, de 4 de março de 1915.

Paragrapho unico. Não poderá fazer parte da actual Associação de Praticagem nenhum dos praticos da exticta associação, conforme determinou o aviso do Ministerio da Marinha n. 3.164, de 26 de junho de 1914, que dissolveu a mesma associação.

Art. 2.º O prazo de sua duração será indeterminado, isto é, prevalecerá enquanto a associação não fôr dissolvida amigavelmente e pelo assentimento unanim em assembléa geral dos associados, presidida pelo capitão do Porto e com approvação exclusiva e definitiva do ministro da Marinha, cujas decisões serão em ultima instancia.

Art. 3.º Os fins da associação são exercer a praticagem dos navios de guerra ou mercantes, quer brasileiros, quer estrangeiros, que demandarem os portos e rios navegaveis do Estado do Ceará, e bem assim prestar-lhes os soccorros de que possam necessitar nas eventualidades de perigo ou sinistro.

Art. 4.º O capitão do Porto ao qual está sujeito todo o pessoal da praticagem exercerá a suprema inspecção de todos os serviços e programmas dos exames para admissão na associação, aos quaes presidirá, do mesmo modo que ás assembléas da associação, a que se refere este regulamento.

Paragrapho unico. E' o capitão do Porto fiscal da Associação de Praticagem e o unico orgão official que põe a associação em relação immediata com o inspector de Portos e Costas.

Art. 5.º Sobre os serviços da praticagem o capitão do Porto só se entenderá com o pratico-mór, quer verbalmente, quer por escripto.

Art. 6.º Quaesquer desintelligencias entre os associados da praticagem serão levadas ao conhecimento do capitão do Porto, o qual procurará harmonisal-os, dando quando não o conseguir, conhecimento ao inspector de Portos e Costas. Do mesmo modo quando não se conformem com a resolução dada

pelo capitão do Porto, não se oppondo esta autoridade, poderão dirigir-se ao inspector de Portos e Costas, e até mesmo ao ministro da Marinha, por intermedio das autoridades competentes, e cujas decisões serão definitivas.

Paragrapho unico. As desintelligencias suscitadas entre os associados e autoridades federaes serão resolvidas pelo ministro da Marinha em ultima instancia.

Art. 7.º A praticagem terá suas estações nos portos de Fortaleza, Aracaty, Aracahú, Camocim e Timonha, onde deverão permanecer os praticos para attenderem ao serviço de pilotagem dos navios e soccorros navaes.

Art. 8.º A praticagem no porto de Fortaleza comprehende toda a zona entre o alinhamento das boias dos baixios do Meyrelles, da Velha e ponta de Arpoadores e a costa.

As embarcações serão fundeadas ou ancoradas nos pontos determinados pela Capitania do Porto, serviço este que será incluido nos da praticagem. Teem barras naturaes os demais portos do Estado.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 9.º O pessoal da Praticagem será matriculado na respectiva Capitania do Porto e se comporá de:

- Um pratico-mór;
- Um ajudante do pratico-mór;
- Quatro praticos;
- Dois praticantes;
- Um escrevente;
- Um atalaiaador.

Art. 10. O pessoal da associação será dividido pelas estações da Praticagem, do modo seguinte: na séde permanecerão o pratico-mór, o ajudante do pratico-mór, o pratico-thesoureiro, o escrevente e os marinheiros necessarios ás embarcações. Nas demais estações estacionarão o pratico encarregado da barra, que será o thesoureiro, e o praticante, que será o escrevente, além dos marinheiros necessarios ao serviço.

Art. 11. O pratico-mór e seu ajudante serão eleitos pelos praticos e praticantes, por escrutinio feito em reunião presidida pelo capitão do Porto, sujeito esta eleição á approvação da Inspectoria de Portos e Costas que, no caso de não approval-a, mandará proceder á nova eleição, excluindo-se o pratico cuja eleição houver sido recusada.

Art. 12. Os titulos de praticos serão passados pelo capitão do Porto, apôs o exame respectivo e remettidos á assinatura do inspector de Portos e Costas

Art. 13. Ninguem poderá obter titulo de pratico de barras e rios navegaveis do Estado do Ceará sem provar:

1º, que é cidadão brasileiro, maior de 21 annos de idade;
2º, que tem bom procedimento, verificado em folhas corridas;

3º, que sabe ler, escrever, as quatro operaçōes sobre numeros inteiros e decimales e os systemas de pesos e medidas;

4º, que praticou embarcado, pelo menos cinco annos, as entradas e saídas das barras e rios navegaveis do Estado do Ceará, o que será provado com certidão de sua matricula pessoal e ról de equipagem, si houver;

5º, que foi habilitado em exames perante commissão nomeada pela Capitania do Porto

Paragrapho unico. O exame para obtenção do titulo de pratico constará de apparelhos e manobras das embarcações; preceitos para espiar um ferro ou ancorote; meios mais vantajosos de dar ou receber um cabo de reboque; rumos de agulhas, indicações barometricas e thermometricas; signaes; tanto do Código Internacional, como peculiares á praticagem; estabelecimentos das marés; direcção e velocidade das correntes, já nas barras, bahia e portos, já nos rios, já na parte do littoral comprehendida dentro dos limites da praticagem; direcção e largura dos canaes nas mesmas bahias, portos, rios e costas; sua profundidade por occasião das baixas marés de syzigias e nas das grandes vasantes dos rios; movimento horario das aguas nas diferentes marés, enchesentes ou vasantes; natureza do solo submarino; marés, boias e balisas para guiarem a navegação; ventos reinantes, sua intensidade e direcção; direcção largura e profundidade dos canaes; bancos existentes na circumscripção da praticagem; sua posição e natureza, extensão e configuração; altura da agua sobre elles, quer nas baixas marés de syzigias ou nas grandes vasantes dos rios, quer nas marés quadraturas ou nas enchesentes ordinarias; trato da costa comprehendida nos limites da Praticagem: meios de soccorros aos naufragos; regra para evitar abalroamentos no mar e regulamentos de cabotagem.

A prova relativa ao conhecimento dos canaes, barras, etc., deverá sempre que fôr possivel, ser exhibida a bordo de uma embarcação, que será pilotada pelo examinando.

Art. 14. O candidato ao titulo de pratico requererá exame ao capitão do Porto, que designará a respectiva commissão, da qual será presidente.

A commissão se comporá, além do presidente, d' patrão-mór e de douz praticos, que forem designados pela sorte, dentre os existentes na localidade.

Art. 15. Os logares de praticos do quadro serão preenchidos pelos praticos que, nos termos do art. 19, se mostrarem habilitados em exame. Para a nomeação, terá preferencia o mais bem classificado; em igualdade de classificação, o

mais antigo; dada a mesma antiguidade, o mais velho ; e, em igualdade de todas as circumstancias, pela sorte.

Art. 16. Na falta absoluta de praticantes habilitados, poderão entrar para o quadro de praticos individuos estranhos á associação; devendo, porém, satisfazer ás condições estabelecidas no art. 13.

Art. 17. O exame para obtenção de matricula de praticantes de pratico será feito á requisição do candidato nas mesmas condições dos praticos, e será effectuado por uma comissão presidida pelo capitão do Porto, composta do ajudante e o patrão-mór, si houver, ou sómente dos dous primeiros, de um escriptuario da repartição, podendo tambem, na falta, ser chamado um pratico da localidade.

Art. 18. Os titulos de praticantes de praticos constarão da matricula respectiva.

Art. 19. Ninguem poderá ter matricula de praticante de pratico sem provar:

1º, que é cidadão brasileiro, maior de 21 annos ;

2º, que sabe ler e escrever, bem como as quatro operações sobre numeros inteiros e decimais e os systemas de pesos e medidas;

3º, que tem noções da profissão de marinheiro;

4º, que conhece os rumos da agulha;

5º, que praticou embarcado um anno nas pontas e barras dos rios navegaveis do Ceará, exhibindo a matricula pessoal e ról de equipagem, si houver.

§ 1.º Sempre que fôr possível demonstrará a bordo de uma embarcação o conhecimento dos bancos, canaes, etc., piloteando a embarcação, que será a prova de exame de maior valor.

§ 2.º Em igualdade de condições entre os candidatos serão preferidos :

1º, as ex-praças da Armada, que tiverem baixa do serviço por concluído de tempo;

2º, os remadores;

3º, os filhos dos praticos;

4º, os filhos da gente do mar, em geral.

Art. 20. Os examinandos serão arguidos por espaço nunca maior de 30 minutos, para cada um dos examinadores.

Art. 21. O resultado dos exames constará de termos lavrados e assignados pelo secretario e pelas commissões examinadoras.

Art. 22. O candidato reprovado só poderá fazer outro exame seis vezes depois e mediante novos pagamentos de taxas.

Art. 23. O atalaiaador, quando necessário, e o escrevente, serão nomeados pelo pratico-mór e terão honorarios fixos.

Art. 24. Os remadores serão livremente contractados pelo pratico-mór, dentre os que possuam a precisa idoneidade, tendo preferencia as ex-praças da Armada.

Art. 25. Os escreventes e remadores poderão ser despedidos no termos de seus contractos ou segundo as conveniencias do serviço.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO PESSOAL

Do pratico-mór

Art. 26. O pratico-mór é o director da associação e como tal o seu orgão para gerencia e administração de seus bens e serviços, no que não depender da approvação do capitão do Porto, a quem está sujeito, a quem deve inteira obediencia e a quem deve prestar informações do serviço a seu cargo.

Art. 27. Ao pratico-mór compete:

1º, in ormar o capitão do Porto sobre o comportamento e modo por que o pessoal da Praticagem desempenha seus deveres;

2º, manter na associação a ordem e regularidade precisas, procurando inspirar a todos os empregados principios de disciplina e respeito mutuo;

3º, iniciar o detalhe do serviço geral, ordinario ou extraordinario do pessoal da associação ;

4º, fiscalizar o dispendio de todas as quantias destinadas ás despezas da associação, que só serão feitas mediante ordem escrita do mesmo pratico-mór, que rubricará todos os documentos a respeito ;

5º, fiscalizar a ar ecadação das rendas da associação, rubricando todos os documentos relativos a ella ;

6º, corresponder-se directamente com o capitão do Porto sobre os serviços que dependam da superior inspecção;

7º, apresentar semestralmente o capitão do Porto um relatorio do estado da associação sob os pontos de vista do serviço e da administracção da Praticagem, comprehendendo as contas dos trabalhos realizados e quaesquer propostas para melhoramento, mod ficação ou reformas concernentes á bôa marcha dos trabalhos da associação;

8º, rubricar as folhas de pagamentos do pessoal da associação, as quaes serão organizadas pelo escrevente, conferidas pelo thesoureiro e por um e outro assignadas;

9º, dar licença ao pessoal da Praticagem, sem perda dos vencimentos, não excedendo de tres dias successivos, nem a 15 dias em um anno;

10, presidir ás assembléas da associação, nos casos especificados neste regulamento;

11, detalhar os serviços diarios dos praticos e mais pessoal, tendo em vista não retardar as embarcações que quizerem transpor á barra ou mudar de ancoradouro;

12, providenciar para que nas eventualidades de perigos ou sinistro: sejam prestados os soccorros necessarios e que as circumstancias permittirem;

13 te as embarcações sempre promptas para serem utilizadas em qualquer emergencia, empregando-as do modo por que lhe parecer mais conveniente;

14 fazer com que todo o pessoal de promptidão se conserve, desde o romper do dia até ao pôr do sol, sempre que fôr necessario, na respectiva estação e obrigar em casos urgentes todos os empregados da associação a acudirem, sob suas ordens ou de seu ajudante, a qualquer sinistro;

15, providenciar para que as embarcações designadas para o serviço fóra da barra ou nas suas proximidades saiam á hora conveniente e se mantenham em posição adequada, tanto para attenderem ás embarcações que pretendem entrar, como para receberem os praticos daquellas que sahirem;

16, manter todo o pessoal da Praticagem no cumprimento exacto de seus deveres, punindo qualquer infracção, fata ou delicto commettido;

17 fazer apontar diariamente por seu ajudante todo o pessoal que comparecer ao serviço, examinando cuidadosamente a relação nominal que servirá de base á confecção da folha de pagamento;

18, adoptar qualquer medida que se lhe afigure de utilidade para o serviço, tanto com referencia aos praticos e demais empregados, como ao material, dando sciencia do seu acto ao capitão do Porto;

19, pilotar os navios da Armada que tenham de transpôr á barra, canaes, etc.;

20, habilitar os praticos no conhecimento de todo o serviço da praticagem;

21, observar e fazer observar amiudadamente o estado dos canaes, dos bancos ou escolhos que forem variaveis, quer nas barras, quer nos portos e bahias, maxime d'pois das mudanças dos ventos que maior influencia exercam sobre as posições e fórmas dos referidos canaes, bancos ou escolhos nas occasões de preamar e baixas marés de syzigias e das grandes enchentes ou vasantes dos rios e lançar em livro proprio todas as observações colhidas, com preferencia aos ventos reinantes, ás correntes, á direcção, profundidade e larguras dos canaes e sondagem dos bancos;

22, organizar e reme ter mensalmente ao capitão do Porto, não só o resultado das observações que tiverem sido feitas de accordo com o modelo que fôr estabelecido, como tambem uma relação nominal de todas as embarcações que houverem entrado ou sahido á barra;

23, fazer registrar em livro especial o nome, a classe, o cälado, a tonelagem, a nacionalidade e a procedencia ou destino das embarcações que transpuzerem á barra;

24, ter especial cuidado em que as boias, balisas ou quaesquer outras marcas que tenham sido collocadas para guiar a navegação permaneçam em seus logares;

25, designar os logares de ancoradouros em que deverão com segurança e segundo as prescripções da Capitania do Porto e da Alfandega fundear as embarcações que receberem o auxilio da praticagem;

26, informar semestralmente ao capitão do Porto sobre o procedimento, assiduidade, zelo e aptidão dos praticos e demais pessoal da associação;

27, verificar ou fazer verificar o calado das embarcações que pretendem sahir á barra, afim de impedir que seiam auxiliadas pela praticagem aquellas que por excesso de calado, não possam levar a efecto o seu intento sem risco de encalhar ou bater e dar parte do ocorrido á autoridade competente;

28, prohibir que as embarcações da associação transportem pessoas ou mercadorias, que não estejam legalmente desimpedidas ou despachadas;

29, administrar a renda da Praticagem e seu material sob a inspecção do capitão do Porto, a quem comunicará as medidas e providencias que tomar para o bom resultado de sua gerencia.

Art. 28. Ao ajudante compete:

1º, coadjuvar o pratico-mór no desempenho de suas obrigações;

2º, substituir-o em suas faltas ou impedimentos;

3º, desempenhar os encargos que lhe forem prescriptos na escala do serviço com os outros praticos, salvo quando receber incumbencia especial.

Art. 29. Aos praticos compete:

1º, comparecer na estação da Praticagem, conforme o detalhe feito pelo pratico-mór, e attendel-o sempre que fôr chamado para objecto de serviço;

2º, dar convenientes direcções ás embarcações que quizerem entrar, sahir ou mudar de fundeadouro, observando os signaes peculiares da Praticagem quando reconhecerem que pelo calado podem ser satisfeitos os pedidos assinalados;

3º, aconselhar, por meio de signaes, qualquer medida proposita á segurança das embarcações que, de momento, não possam entrar á barra ou receber mais prompta e efficaz cooperacão;

4º, dirigir a amarração e desamarração das embarcações que pilotarem e bem assim das que quizerem mudar de ancoradouros ;

5º, dar conta ao pratico-mór das occurrences havidas durante o serviço de que tenham sido encarregados;

6º, auxiliar o pratico-mór em todos os misterés da profissão, cumprindo com o maior zelo as instrucções que receberem e

concorrer com o seu contingente para a instrucção dos praticantes;

7º, sahir, quando lhes tocar o serviço de barra afóra; na occasião marcada no respectivo regulamento, e manter em posição conveniente as embarcações a cujo bordo estiverem, para attender ás embarcações que pretendarem entrar já para receber os praticos daquellas que tiverem sabido;

8º, permanecer na estação promptos para o serviço que lhes competir, não podendo afastar-se della ou do logar que lhes fôr indicado, sem prévia licença do pratico-mór;

9º, inquirir antes de atracar a qualquer embarcação que tenha de entrar, si ella traz carta limpa de saúde e si não tem a bordo molestia contagiosa, afim de regular o seu proceder, de accôrdo com as disposições quarentenarias ;

10, indagar si a embarcação que quer ser pilotada traz substancias explosivas ou inflammaveis, em cujo caso a deixará no ancoradouro de franquia ou no que para esse fim estiver designado.

Dos praticantes

Art. 30. Aos praticantes compete auxiliar os praticos nas operações de sondagem para o reconhecimento dos canaes ou baixios, e bem assim em qualquer outro serviço de que os mesmos praticos estejam encarregados.

Do escrevente

Art. 31. Ao escrevente caberá escripturar os livros dos assentamentos de todo o pessoal, de carga ou inventario, do material, do talão da receita e despeza e do fundo de soccorros, além das ordens, folhas de pagamento, registro de entradas e saídas de embarcações e todo e qualquer trabalho de escripta que lhe for ordenado pelo pratico-mór.

Paragrapho unico. Todos estes livros serão abertos pelo capitão do Porto e rubricados, numerados e encerrados por quem este designar.

Dos remadores

Art. 32. Os remadores deverão não só guarnecer as embarcações da Praticagem como dar prompto e exacto cumprimento ás ordens que receberem do pratico-mór e demais praticos, com referencia ao serviço da associação.

CAPITULO IV

DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DA ASSOCIAÇÃO

Art. 33. Os vencimentos do pratico-mór, bem como dos praticos e demais pessoal da Praticagem serão pagos pela renda da associação.

Art. 34. O escrevente e os remadores receberão gratificação estipulada nos respectivos contractos.

Art. 35. O pratico-mór, ajudante, praticos e praticantes vencerão ordenados fixos, estabelecidos neste regulamento e a gratificação dependente da renda líquida arrecadada, que será distribuída pelo modo indicado no regulamento geral.

Art. 36. O pratico que por impossibilidade comprovada deixar de regressar á respectiva estação, e fôr para fóra do Estado, no navio que pilotar ou, por motivo alheio á sua vontade ficar retido em qualquer ponto da circunscripção da Praticagem, continuará a perceber vencimentos como si presente fôra.

Art. 37. Todo o pratico, praticante ou empregado da Praticagem, que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ao serviço ordinario, perderá o ordenado e a gratificação correspondentes aos dias que faltar.

Art. 38. Por ausencia, excesso de licença ou quando esta fôr concedida por mais de 15 dias, nada perceberão os praticos, praticantes e demais empregados da Praticagem.

Art. 39. Nenhum pratico terá direito a outras vantagens ou vencimentos além dos consignados neste regulamento.

CAPITULO V

DA ARRECADAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTABILIDADE DA RENDA DA PRATICAGEM

Art. 40. Os ordenados serão os seguintes:

Pratico-mór, 150\$000;
Ajudante do pratico-mór, 130\$000;
Praticos, 100\$000;
Atalaiador, 40\$000;
Praticante, 40\$000.

Art. 41. A receita da associação constará do rendimento do serviço da Praticagem, propriamente dita, do de socorros ás embarcações em perigo e do aluguel do material.

Art. 42. A retribuição de todo e qualquer serviço da Praticagem será regulada segundo as taxas estatuidas neste regulamento, as quaes não poderão ser alteradas sem autorização do Governo Federal.

Art. 43. Haverá um cofre com duas chaves, ao qual se recolherão todos os rendimentos da associação.

Art. 44. Dentre os praticos será escolhido um, por maioria de votos, para exercer annualmente o cargo de thesoureiro.

Art. 45. O thesoureiro e o ajudante serão clavicularios do cofre, cuja fiscalização ficará a cargo do pratico-mór.

Art. 46. E' de rigorosa obrigação do ajudante fazer effectiva a cobrança autorizada pelo pratico-mór de todas as sommas devidas á associação por serviços prestados pelos praticos e demais empregados.

Art. 47. Logo que qualquer pratico tiver concluido o serviço da praticagem de uma embarcação ou algum outro trabalho, cujo producto faça parte do rendimento da associação, organizar-se-ha a devida conta que, depois de assignada pelo dito pratico e rubricada pelo pratico-mór, será debitada, em livro proprio, ou á embarcação ou a quem se tiver utilizado do serviço.

Art. 48. Nenhuma cobrança por serviço feito pela associação será demorada, além de tres dias, e no caso de se ter realizado neste prazo, sem justo motivo, será ella feita peremptoriamente pelos meios legaes; si, porém, tratar-se de vaso de guerra nacional, ficará isento de qualquer pagamento.

Art. 49. A embarcação que pretender sahir á barra pagará a taxa da praticagem, antes de receber o auxilio do pratico que deve pilotear-a, quando não houver um agente que se responsabilize por este pagamento.

Art. 50. Feita a cobrança creditar-se-hão ao devedor e, recolhendo-se o dinheiro ao cofre, se extrahirá do livro talão o competente conhecimento em fórmula para servir de documento comprobatorio da receita e, ao mesmo tempo, se lançará a quantia arrecadada em carga do thesoureiro.

Art. 51. A receita será ainda escripturada em livro especial, aberto pelo capitão do Porto e rubricado, numerado e encerrado por quem elle designar e nelle tambem se lançarão todas as despezas da associação.

Art. 52. No fim de cada mez serão as contas das estações remettidas á séde da Praticagem para fiscalização e escripturação, conforme preceitúa o regulamento geral da Praticagem.

Art. 53. No dia 1 de cada mez se procederá á verificação do estado do cofre, e do resultado se lavrará termo, que será assignado pelo pratico-mór, pelo ajudante do pratico-mór, pelo thesoureiro, e rubricado pelo capitão do Porto, que estará presente ao acto. Deste termo, que servirá de base para a distribuição a que se refere o artigo seguinte, se extrahirá cópia para ser apresentada ao capitão do Porto.

Art. 54. A distribuição mensal da renda da associação será feita do modo seguinte:

- 1º, gratificação do escrevente e dos remadores;
- 2º, ordenados;
- 3º, despezas de custeio e pagamento de soccorros;
- 4º, a gratificação especial.

Art. 55. A parte concernente ás gratificações especiaes será reduzida do rendimento total, depois de descontada a 1º, 2º e 3º partes do artigo anterior, subdividindo-se em duas partes

na razão de 80% e 20%. A quota de 80% é distribuida pelo pratico-mór, ajudante e praticantes, como gratificação especial, em partes proporcionaes aos seus respectivos ordenados, e a quota de 20% entrará para o patrimonio da associação e será applicada á compra ou reforma do material, e ao fundo de soccorros, formado com o liquido restante. Quando o valor do material fôr superior á quota de 20%, poderá ser esta mensalmente depositada no cofre da Praticagem até ser completada a importancia necessaria para a aquisição do mesmo material, podendo, nos casos urgentes, serem empregados até 75% do fundo de soccorros existentes em caixa, com autorização do capitão do Porto, desde que o restante dê para attender pensões existentes.

Art. 56. O fundo de soccorros tem por fim beneficiar os praticos que por velhice, molestia adquirida no exercicio de suas funções ou desastres em actos de serviço, ficarem impossibilitados de continuar no trabalho da associação.

Art. 57. A quantia destinada ao fundo de soccorros será carregada em livro proprio ao thesoureiro e, sempre que fôr possível, recolhida a um estabelecimento do Governo, com o juro da lei.

Art. 58. No fim de cada anno financeiro organizar-se-ha em duplicata o balanço de todos os rendimentos arrecadados e sua distribuição, devendo um destes balanços ficar archivado e ser o outro remettido ao capitão do Porto.

Art. 59. Além deste balanço, proceder-se-ha a um exame no cofre da associação, por occasião das inspecções, quer do capitão do Porto, quer do funcionario que para isso for commissionado pela Inspectoría de Portos e Costas, ou pelo Governo Federal, do que se lavrará termo, que ficará archivado.

Art. 60. No primeiro dia de cada mez, se reunirão em assembléa, presidida pelo pratico-mór, os praticos e praticantes para apuração da receita e despeza da associação, que será apresentada pelo thesoureiro á assembléa, a qual examinará e approvará ou não o balanço apresentado, indicando cada uma das quatro partes a quo se refere o art. 54.

§ 1.º Do resultado da assembléa o escrevente que estará presente lavrará uma acta, que será assignada por todos e por copia remettida ao capitão do Porto.

§ 2.º Só depois de approvado o balanço pela assembléa é que será effectuado o pagamento ao pessoal da associação pela folha organizada para esse fim.

Art. 61. Não será permittido dar á quota de 20% outra applicação que não seja a estabelecida neste regulamento.

Art. 62. Não sendo approvado o balanço apresentado, será elle corrigido e sujeito depois a novo exame e approvação, promovendo o pratico-mór a punição de quem fôr encontrado em prevaricação ou praticando qualquer acto delictuoso.

CAPITULO VI

DO MATERIAL DAS TAXAS DE PRATICAGEM E DAS TAXAS SOBRE MATERIAL

Art. 63. O material para o serviço da praticagem constará do seguinte:

Uma lancha a seis remos a vela, com gaviete;
Tres baleeiras salva-vidas;
Uma ancora;
Um ancorete;
Um busca-vida;
Um virador;
Uma espia;
Uma estraleira;
Uma talha dobrada;
Colletes salva-vidas, para toda a guarnição de suas embarcações;
Boias de salvação que forem necessarias;
Um oculo de alcance ou binocolo;
Um Codigo Internacional, edição brasileira, e um de praticagém;
Duas bandeiras de praticos de dous pannos;
Um thermometro;
Um barometro;
Uma agulha de marear;
Um grupo de pharoes de navegação.

Art. 64. Todo o material da associação será carregado ao thesoureiro, em livro proprio, e o thesoureiro obterá descargas dos objectos perdidos ou inutilizados, mediante declaração assinada pelo pratico-mór no mesmo livro em fórmula de resulva.

Art. 65. Todas as embarcações da associação serão pintadas de encarnado exteriormente, de verde por dentro e usará de uma bandeira, tambem encarnada, tendo no centro um P de côn preta, bandeira esta que servirá de distintivo da praticagem, devendo tambem ter na vela, quando a houver, e na prôa, de ambos os bordos, um P de côn preta, de grande dimensão.

Art. 66. Todos os immoveis e materiaes permanentes necessarios aos serviços da associação constituirão com o fundo de soccorros o patrimonio da associação.

Art. 67. Terá a associação de praticagem material para o balisamento dos canaes, quer para a navegação de dia, quer para a noite, segundo o sistema adoptado pela Convenção International de Washington ou que o Governo Federal adoptar, bem como o necessário para os soccorros navaes.

Art. 68. O capital da associação será de quatro contos, quatrocentos e cincoenta e nove mil reis (4.459\$000), corres-

pondente ao material que passa a constituir o patrimonio da associação, a saber:

Em materiaes, accessorios necessarios ao serviço da praticagem, tres contos cento e trinta e quatro mil reis (3.134\$000);

Boias para balisamento, duzentos cincoenta mil reis (250\$);

Mobiliarios e utensilios, um conto e setenta e cinco mil reis (1.075\$000);

Somma, quatro contos quatrocentos e cinquenta e nove mil reis (4.459\$000).

Paragrapho unico. Só em virtude de dissolução amigavel da associação, com approvação exclusiva do ministro da Marinha, poderão o material e os immoveis que constituem seu patrimonio ser partilhados igualmente em moeda corrente entre os associados.

Das taxas de praticagem

Art. 69. As taxas da praticagem serão cobradas da seguinte forma:

§ 1.º As embarcações a vapor pagarão por entrada ou saída de quaisquer barras ou portos 50\$, de 50 a 100 toneladas de registro líquido; de 100 a 1.000 toneladas, mais \$400 por cada uma, e dahi em diante, mais \$200.

§ 2.º Por entrada ou saída de quaisquer portos ou barras as embarcações a vela pagarão 20\$, até 80 toneladas de deslocamento, e mais 30% sobre a taxa estabelecida para embarcações a vapor, e as de 80 toneladas em diante pagarão a taxa das a vapor, acrescida de 30%.

§ 3.º As embarcações a vela, que entrarem, sahirem ou moverem-se a reboque de embarcação a vapor, serão consideradas a vapor.

§ 4.º Estas taxas comprehendem a direcção da navegação, amarragem, amarração e atracação ao cíes ou trapiche, por occasião da entrada, e as manobras para as saídas dos portos.

§ 5.º Pela amarração ou atracação, depois de terem fundado as embarcações no ancoradouro ou pela desatração e manobras de suspender, pagarão 20 % da taxa de entrada ou saída de porto.

§ 6.º Todo capitão ou mestre que se utilizar dos serviços profissionaes dos praticos, fóra do perimetro previsto no art. 8º, pagará mais 20 % sobre a taxa estabelecida, não podendo exceder de uma milha fóra do porto.

§ 7.º Por serviços de soccorros ou auxilios a qualquer embarcação receberá a associação fóra do porto a diaria de 10\$ por pratico e de 6\$ por marinheiro, empregados em soccorros, e, no porto, metade dessa taxa.

§ 8.º Quando, porém, nos soccorros que forem prestados houver risco de vida para o pessoal, receberá a recompensa pe-

cuniaria de accordo com o regulamento das Capitanias de Portos.

§ 9.º Por occasião do sinistro, o pratico-mór poderá chamar, de acordo com o commandante, capitão ou mestre da embarcação socorrida, a gente que fôr necessaria para o serviço.

§ 10. Qualquer serviço á noite será cobrado com mais de 50 % sobre as taxas estipuladas.

Art. 70. Todo e qualquer navio que demandar a barra e não utilizar-se do serviço da praticagem nada pagará, de acordo com o regulamento da marinha mercante.

Art. 71. Os navios subvencionados pelo Governo da União pagarão sómente metade das taxas devidas á praticagem, quando se utilizarem do serviço dessa associação.

Art. 72. Ficam isentas do pagamento de taxas as embarcações de pequena tonelagem que tenham cabotagem inferior a 50 toneladas, e calado menor de 1^m,8, quando não recebam auxilio da associação.

Art. 73. Os navios de guerra estrangeiros pagarão metade das taxas dos navios mercantes.

Das taxas sobre material

Art. 74. O material d' praticagem, quando utilizado pelos particulares, vencerá os seguintes alugueis:

Lancha ou baleeira, 45\$000;

Virador, 20\$000;

Espia de manilha, 10\$000;

Estralheira ou talha dobrada, 15\$000;

Ancora com amarra, 20\$000;

Ancoras ou amarras, 20\$000;

Ancorete ou busca-vida, 10\$000.

§ 1.º A taxa de que trata este artigo será duplicada, quando os objectos se perderem ou se inutilizarem por motivo de força maior, e, em casos diversos, pagar-se-ha o dano pelo seu justo valor.

§ 2.º É lícito o exame do material pelo interessado, antes de ser empregado, para conhecimento exacto do seu estado.

§ 3.º O aluguel do material vencerá desde o momento da sahida do deposito até a occasião da entrada no mesmo em bom estado.

Art. 75. O aluguel das embarcações para os socorros navaes será regulado pela tabella organizada pela Capitania do Porto, e nella ficarão comprehendidos o material e pessoal.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 76. Fica aprovada a eleição para os cargos de pratico-mór, ajudante e thesoureiro, realizada em assembléa geral de 17 de maio de 1915.

N. 51—EM 27 DE OUTUBRO DE 1915

Declara que o intersticio de dous annos para a promoção deve ser contado da data do decreto da graduação

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 3.762. — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1915.

Sr. vice-presidente do Conselho do Almirantado — Tendo presente a consulta n. 589, de 27 de setembro proximo passado, em que esse Conselho emittiu parecer a respeito da these que lhe foi proposta por aviso n. 3.415, de 25 daquelle mez; e em solução á mesma consulta sinto declarar-vos que discordo do douto Conselho pelos seguintes fundamentos legaes:

O decreto n. 721, de 28 de setembro de 1853, diz:

“Artigo unico. No tempo de serviço exigido pelo art. 4º, da lei n. 585, de 6 de setembro de 1860, com habilitação para os accessos, se inclue o da graduação por todo aquelle em que o official fizer o serviço correspondente á effectividade do posto, em que é graduado, ou quando a esse posto não corresponderem funcções especiaes.”

Por pertencer esse dispositivo legal ao Ministerio da Guerra, o decreto n. 2.748, de 22 de agosto de 1910:

“Resolve tornar extensiva á Marinha a disposição do decreto n. 721, de 28 de setembro de 1853, para o fim de ser contado o tempo de embarque prestado pelos officiaes graduados, para os effeitos do accesso, como si os mesmos officiaes se achassem providos effectivamente nos postos da graduação.”

E' incontestavel, bem sé vê, o caracter taxativo do decreto de 1853: — elle manda incluir no tempo de serviço para a promoção o tempo da graduação, quando o official fizer serviço correspondente á effectividade do posto.

Mas o douto Conselho, contrariando o principio corrente de direito quo veda distinguir onde a lei não distingue, dividiu os graduados em dous grupos:

“a) officiaes que foram graduados depois de estarem habilitados para a promoção;

“b) officiaes que, por disposição taxativa da lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1914, foram graduados sem ter o tempo de embarque necessário para o accesso.”

Nenhuma disposição legal explicita ou implicita autoriza tal distincão; mas admittindo por hypothese, só para argumentar, a legitimidade do seu apoio, desappareceria essa legitimidade deante do accórdão do Egregio Supremo Tribunal Federal proferido na appellação cível n. 1.003, de 3 de dezembro de 1904.

Si pela Secção III da Constituição Federal o Poder Judiciario é o unico competente para julgar da legalidade e constitucionalidade das leis, aquelle accórdão ainda mais claro torna o assumpto por ser posterior á invocada lei de 11 de agosto

de 1904, que o donto Conselho converteu em linha divisoria dos graduados.

Reforçando o principio dominante do decreto de 1853, a jurisprudencia do accórdão manda contar, como si fosse efectivo, o tempo de serviço em que o official permanece graduado, o que equivale a annullar a distincção estabelecida pelo donto Conselho, distincção tanto menos justificada, quando é certo que a lei de 11 de agosto de 1904 revogou as disposições em contrario.

Mas a citada consulta, nos fundamentos do parecer, procura restringir a importancia do accórdão pelo facto de tratar-se de um official graduado no regimen anterior a 1904, e ser a decisão dada em especie.

Não me parecem procedentes tales razões:

1º, porque não é lícito distinguir onde a lei não distingue;

2º, porque o accórdão é posterior á dita lei de 1901;

3º, porque o Egregio Supremo Tribunal Federal nunca diz da legalidade ou constitucionalidade das leis senão em especie. E' resolvendo os casos concretos que elle se manifesta.

"Para ser ouvida nos tribunaes a contenda, diz H. von Holst, ella deve assumir a forma de litigio regular."

Instaurado nestas condições, nem por isso lhes cabe sentenciarem *directamente* acerca da constitucionalidade das leis ou de outros actos do Governo. Si os tribunaes ocupam-se de questões constitucionaes a proposito da especie que se oferece, é tão sómente no expender os argumentos do julgado. Estrictamente fallando, apenas liquida-se o caso particular de sorte que a decisão não obriga a todos os poderes e a todos os poderes politicos, mas unicamente nos limites da hypothese ventilada.

"Entretanto, sendo de suppôr que identico será o julgamento em todos os casos analogos, o exame da constitucionalidade das leis na motivação de uma sentença importa ordinariamente em verdadeira sentença acerca da constitucionalidade dellas."

E' lícito ao Poder Executivo, como medida de moralidade administrativa e de respeito aos direitos individuaes, estender aos casos identicos ou analogos a jurisprudencia do Egregio Tribunal.

A contagem do tempo de que se trata é um direito inconcuso dos graduados, a despeito da distincção ideada pelo donto Conselho, que o reconhecendo para os graduados antes da lei de 1904, isto é, aos graduados por vontade do Governo, o nega entretanto aos graduados por força da lei, procurando eliminar sem nenhum apoio legal uma vantagem inherente ás graduações.

A accitação deste criterio importaria em afirmar que a lei de 1904 tornou a graduação um direito, para tirar ao official o principal direito peculiar a ella, conclusão esta que é logica pelas premissas do donto Conselho, mas que é repellida pelo senso jurídico.

Para o reconhecimento da vantagem legal assegurada aos graduados, inopportuno e superfluo é o exame da legislação já revogada anterior a 1904.

A condição essencial, a condição *sine qua non* para a contagem do tempo, é a estabelecida na lei, e ella não é outra sinão que o oficial haja desempenhado funções inherentes ao posto da graduação, na fórmula do citado decreto de 28 de setembro de 1853, extensivo á Marinha pelo de 22 de agosto de 1900.

Ora, o caso de que se trata é o do engenheiro naval Vidal Brandão Cavalcanti, graduado em capitão de fragata a 28 de dezembro de 1913 e promovido á effectividade do posto a 26 de agosto de 1914; e o regulamento do Corpo de Engenheiros Navaes aprovado por decreto n. 10.645, de 14 de janeiro do anno passado, diz:

"Art. 29. E' condição essencial para o accesso no Corpo de Engenheiros Navaes o serviço profissional nos arsenaes da Republica, na Directoria do Armamento ou em commissão de fiscalização de trabalhos da especialidade a que pertencer o engenheiro.

Art. 30. Os intersticios, quotas de antiguidade e merecimento e outras regras não alteradas no presente regulamento serão os mesmos que vigoram para os postos correspondentes ao quadro geral da Armada, sendo a condição de embarque substituída por igual tempo de serviço nas officinas dos Arsenaes, na Directoria do Armamento, na fiscalização dos trabalhos de Engenharia Naval em commissão do Ministerio da Marinha e no estado-maior do ministro da Marinha ou do Presidente da Republica."

Resta, portanto, indagar, e esta é a unica indagação legal, si o alludido engenheiro, no periodo dessa graduação, desempenhou ou não função correspondente á effectividade do posto.

A indagação responde pela afirmativa, por isso que o mesmo engenheiro naval desempenhou as funções de director de oficina, que, pela Consolidação de Leis, Decretos e Decisões, aprovada pelo decreto n. 10.991, de 15 de julho de 1914, é uma atribuição tambem peculiar aos engenheiros navaes capitães de fragata.

E' fóra de duvida, portanto, que, em face das disposições em vigor, o intersticio de dous annos, fixado pelo decreto n. 807, de 2 de maio de 1892, para a promoção, deve-lhe ser contado, a partir da data do decreto da graduação.

O que vos communico para os devidos effeitos.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 52 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1915

Dá normas para os contractos de fornecimentos ao Ministerio da Marinha

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 3.764 — Circular.— Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1915.

Srs. chefes das Repartições da Marinha — Tendo resolvido que em todos os contractos que de ora em deante forem celebrados em qualquer Estado da União, para fornecimentos a este Ministerio, sejam observadas as inclusas normas, assim vos declaro, para os devidos fins.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

Normas para a celebração de contractos de fornecimentos ao Ministerio da Marinha

Termo de contrato celebrado com (nome ou firma contractante) estabelecido nesta praça, á rua n...., para o fornecimento do grupo....., durante o anno de 191....

Aos dias do mez de de mil novecentos e, nesta (nome da repartição ou estabelecimento), o senhor (director ou commandante F.....), em cumprimento ao despacho do Sr. ministro da Marinha, de... de... de 191..., exarado em.... (especie, numero e data do papel em que figurar o despacho)....., e tendo em vista as preferencias dadas pelo Conselho de Compras, contractou com (nome ou firma contractante) o fornecimento do grupo..... durante o anno de 191...., sob as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes obrigam-se a fornecer o seguinte:..... (Especificação dos artigos a fornecer e preços por unidades).

Segunda — Os artigos contractados serão de 1^a qualidade e ficam sujeitos á approvação ou reprovação dos peritos competentes.

Terceira — Os contractantes pagarão a multa de 5% sobre o valor do artigo cuja entrega demorar e a de 10% sobre o mesmo valor, quando declarar que não pode fornecer, qualquer que seja o motivo apresentado. Quando se reconhecer que o genero não suprido pelos contractantes existe no mercado, em vez da multa de 10% serão os contractantes obrigados a indemnizar o Estado da diferença que se verificar entre o preço do contracto e o preço pelo qual elle fôr adquirido. Pagarão tambem os contractantes a multa de 20% sobre o valor do genero, quando fôr

rejeitado, e a de 10% sobre o mesmo valor quando, apezar da boa qualidade, não servir o genero para o fim a que foi destinado. Imposta esta multa (10%), a repartição competente marcará o prazo para a substituição do genero por qualquer circunstancia rejeitado e não se verificando a substituição nesse prazo, ficarão autorizados os commissarios a adquiril-o no mercado, sendo a respectiva diferença entre o preço do mercado e o do contracto indemnizada pelos contractantes.

Quarta — Os pagamentos das importâncias dos fornecimentos serão feitos pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de..... á conta da verba..... do orçamento de 191... no prazo de trinta (30) dias, contado da data da apresentação da factura devidamente legalizada e depois de satisfeito o sello proporcional a que se refere o regulamento annexo ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, e a modificação contida na lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914.

Quinta — O Governo poderá rescindir o presente contracto quando julgar conveniente, em virtude de faltarem os contractantes ao seu fiel e exacto cumprimento.

Sexta — Os contractantes renunciam desde já o direito de reclamarem a indemnização por prejuizos, seja qual fôr a conveniencia.

Setima — Os commandantes dos navios, os capitães de portos, os commandantes das escolas e os chefes das repartições ficam responsaveis pela execução das presentes normas, com especialidade pela terceira condição, agindo do modo que o caso exigir.

As multas por falta de cumprimento de contracto ou infracção destas normas serão logo comunicadas ás Delegacias Fiscaes, Alfandegas e Mesas de Rendas, para cobrança da multa pelos meios amigaveis ou judiciaes. Não sendo substituidos os generos rejeitados, serão, em acto continuo, por ordem da autoridade superior, comprados pelo commissario ou por quem de direito, por conta do fornecedor, que ficará responsável pela diferença do preço, sendo a factura paga pelo respectivo cofre.

No caso de não haver dinheiro no cofre, a factura do genero comprado será enviada á repartição fiscal afim de ser paga por conta da respectiva verba.

De todos os factos que ocorrerem terão immediato conhecimento as autoridades da Marinha.

E, para firmeza e validade do que fica estipulado, mandou o mesmo senhor (director ou commandante) lavrar, na forma do regulamento desta (repartição ou estabelecimento), este termo, que assigna com os contractantes que dão por firme e valioso tudo quanto nelle se estattue.

E, eu... (nome e cargo do funcionario que lavrar o termo), o escrevi.

(Seguem-se as assignaturas do director ou commandante e dos contractantes.)

Observações

Nos contractos celebrados para o fornecimento do grupo — Carne verde — devem figurar mais as seguintes clausulas:

1^a, a carne só deverá ter um quinto de osso e dous terços serão de quartos trazeiros da rez;

2^a, a carne será entregue nos respectivos estabelecimentos ás 6 horas da manhã.

Quando se tratar de ajuste, as contas do fornecimento não pagaráo o sello proporcional visto ser o sello cobrado na occasião da assignatura na razão de cento e noventa e oito réis (\$198) por linha, de accôrdo com o § 4º, n. 23, da tabella B, do regulamento annexo ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, e modificaçâo constante da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914.

Quando fôr realizada concurrenceia publica, será a mesma submettida á approvação do ministro da Marinha, e, uma vez aprovada, será lavrado o respectivo termo de contrato, de accôrdo com as presentes normas, ficando neste caso o termo insento de nova approvação do ministro.

A cópia do contracto será enviada ao ministro da Marinha, acompanhada de todo o processo de concurrenceia, inclusive a acta onde foi apurada a idoneidade dos concurrentes, assim de ser enviada ao Tribunal de Contas para o competente registro.

Quando fôr celebrado termo de ajuste será enviada apenas a cópia para ser aprovada pelo Sr. ministro; e o mesmo ajuste só produzirá os effeitos legaes depois da approvação do mesmo ministro.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1915.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 53 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1915

Declara sem effeito a contagem para a reforma do tempo de operario existente nos assentamentos dos engenheiros machinistas, para evitar-se a duplcação de notas

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 3.806.— Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1915.

Sr. inspector de Machinas — Em solução a vossa officio n. 2.576, de 24 de setembro ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos e de accôrdo com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 601, de 15 do corrente, ter resolvido o seguinte:

1º, que seja trancada a nota mandada lançar em 30 de setembro de 1902 nos assentamentos do capitão de mar e guerra graduado engenheiro machinista Ernesto de Baracho Gomes da Silva mandando-lhe contar para reforma o periodo de 4 annos,

6 meses e 8 dias, em que serviu como operario do Arsenal de Marinha de 1870 a 1875; e que seja mantida a nota mandando-lhe contar o periodo de 3 annos, 11 meses e 9 dias em que serviu como operario do Arsenal de Marinha, de accôrdo com o parecer do Almirantado em consulta n. 372, de 26 de novembro de 1908;

2º, que seja declarada sem effeito a contagem, para a reforma, do tempo de operario existente nos assentamentos dos engenheiros machinistas, baseados no § 5º do art. 33 do Regulamento de 1902, evitando-se assim a duplicata de notas que podem dar lugar a enganos na apuração de tempo total para a reforma.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 54 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1915

Indica qual a maxima gratificação para as praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 3.957.— Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1915.

Sr. director geral da Contabilidade da Marinha — De accôrdo com o que informastes em officio n. 1.103, 2ª Secção, de 25 de outubro ultimo, em referencia á proposta do commando geral do Corpo de Marinheiros Nacionaes, resolvi, a exemplo do que se practica com os officiaes e sub-officiaes, que só percebem a gratificação do posto immediatamente superior, quando substituem outros de maior hierarchia, que se observe, quanto ás praças daquelle corpo, o seguinte:

A maxima gratificação para cabo será de 30\$ (a que percebe o sargento na incumbencia de mestre d'armas em navios dos typos *Barroso*, *Bahia*, *Deodoro* e *Benjamín Constant*); para a 1ª classe, a de 21\$ (a que percebe o cabo na incumbencia de mestre de armas em navios dos typos *Tupy* e *República*); para a 2ª classe, a de 15\$ (a que percebe a 1ª classe como chefe de tubos de torpedos ou chefe de canhão de medio calibre); finalmente, para o grumete, a de 9\$ (a de 2ª classe como signaleiro chefe de quarto em navios dos typos *Tupy* e *República*, ou como chefe de peça de pequeno calibre); continuando no goso das gratificações que ora percebem as praças que estão nas incumbencias, até serem substituidas.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 55 — EM 16 DE NOVEMBRO DE 1915

Regulamenta a concessão do premio "Almirante Saldanha da Gama"

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 4.023.— Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1915.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — Em additamento ao aviso n. 2.866, de 7 de agosto ultimo, em que resolvi instituir um premio, denominado "Almirante Saldanha da Gama", destinado aos alumnos que mais se distinguirem nas escolas profissionaes de artilharia, torpedos e telegraphia, transmitto-vos o regulamento pelo qual se deve conceder aquele premio.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

Regulamento para concessão do premio "Almirante Saldanha da Gama"

I. O premio "Almirante Saldanha da Gama" será annualmente distribuido á praça do Corpo de Marinheiros Nacionaes que, sendo de exemplar comportamento, obtiver a mais distinta approvação em cada um dos cursos de artilharia, de torpedos e de telegraphia.

II. Exemplar comportamento significa ausencia absoluta de infracção a disciplina militar.

Approvação a mais distinta é a que corresponde á maior nota definida pelos regulamentos dos referidos cursos, e obtida nos exames a que se procede para a qualificação e classificação dos alumnos ao terminar o anno lectivo.

III. O premio "Almirante Saldanha da Gama" é constituído por uma medalha de ouro, de 28^m/₁₀ de diâmetro e 25 grammas de peso, tendo no verso a data do aviso n. 2.866, de 7 de agosto de 1915, e a effigie do saudoso almirante Luiz Philippe de Saldanha da Gama, e no reverso uma allegoria formada por uma ancora e um ramo de louro e os seguintes dizeres: Premio "Almirante Saldanha da Gama" — AO MERITO — e a data da sua distribuição.

IV. O porte da medalha é obrigatorio; será do lado esquerdo do peito, e feito por meio de uma forte fita de seda vermelha com margens brancas.

V. Terminados os exames a que se refere o § II, o director das escolas profissionaes comunicará por officio ao chefe do Estado Maior da Armada e ao commandante geral do Corpo de Marinheiros Nacionaes os nomes das tres praças que houverem merecido o premio.

No dia designado pelo chefe do Estado Maior da Armada, no quartel central do Corpo de Marinheiros Nacionaes, em acto de mostra, os premios serão conferidos aos premiados, sendo a medalha collocada ao peito destes pelo commandante geral do

Corpo ou pela autoridade naval presente, mais graduada, a convite deste.

VI. Por occasião desta mostra geral será lida a ordem do dia do commando geral do Corpo, transcrevendo a letra dos avisos que conferirem os premios e publicando a promoção dos premiados á classe immediatamente superior.

Esta ordem do dia será integralmente transcripta nos assentamentos dos premiados.

VII. As despezas para a acquisição da materia prima necessaria á cunhagem annual das tres medalhas serão custeadas pelos juros annuaes das apolices já adquiridas pelos discípulos e admiradores do saudoso almirante Luiz Philippe de Saldanha da Gama e aceitas para este fim por este Ministerio.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1915.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 56 — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1915

Manda que a Capitania do Amazonas não contracte como pilotos, machinistas, etc. para o serviço da repartição, os pretendentes que não renunciarem por escripto ás honras e immunidades como officiaes da Guarda Nacional

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 4.062.— Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1915.

Sr. inspector de Portos e Costas — Em solução a vosso officio n. 189, de 10 do corrente, relativo á consulta do capitão do Porto do Estado do Amazonas sobre os individuos matriculados como pilotos, machinistas, etc., e que tenham patentes de officiaes da Guarda Nacional, autorizo-vos a declarar áquelle capitão do Porto que, não podendo os officiaes da referida milícia ficar privados de suas patentes, sinão em virtude de sentença, proferida pelo Conselho de Disciplina, nos termos dos arts. 60 e seguintes da lei n. 602, de 10 de setembro de 1850, não mais deve contractar pessoal para o serviço da repartição sem que o contractado renuncie, por termo ou por clausula contractual, ás honras e immunidades inherentes ás patentes.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 57 — EM 3 DE DEZEMBRO DE 1915

Dá regras sobre o modo de assignar e annotar os livros de soccorros e cadernetas

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 4.211.— Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1915.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — Em solução ao officio n. 40 A, 4^a Secção, de 10 de novembro ultimo, desse Estado

Maior, no qual transmittistes uma consulta feita pelo commissario do contra-torpedeiro *Paraná*, determino seja publicado em ordem do dia dessa repartição o seguinte:

que a assignatura do oficial que escrever a nota, quer nos livros de soccorros, quer nas cadernetas, pôde ser reduzida, como alias já se praticava na vigencia do decreto n. 4.542 A, de 30 de junho de 1870;

que as notas do historico das cadernetas, exceptuadas as que se referem a castigos e comportamento (que devem ser transcriptas mensalmente), serão lançadas, em resumo, no fim de cada semestre, salvo o caso de desembarque, de passagem ou desligamento, o que obriga a transcrição de todas as notas dos livros de soccorros, até a data em que se der alteração;

que convém aguardar a publicação do regulamento do serviço de fazenda, aprovado por decreto n. 11.755, de 10 de novembro ultimo, afim de serem resolvidas quaequer duvidas que por acaso possam haver ainda quanto ao serviço de que se trata.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 58 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1915

Fixa o prazo de tres annos para que os praticantes de praticos do Rio da Prata prestem exame para accesso de classe

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 4.297. — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1915.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — Attendendo ás ponderações feitas em officio n. 519, de 8 de setembro ultimo, pelo commandante da flotilha de Matto Grosso, declaro-vos ter resolvido fixar o prazo maximo de tres annos para que os praticantes de praticos do Corpo de Praticos dos rios da Prata, baixo Paraná e Paraguay prestem exame para accesso de classe, dependendo sómente de haver vaga para que sejam promovidos a praticos de 3^a classe, devendo ser demittidos no caso de não satisfazerem as exigencias regulamentares.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 59 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1915

Manda que os cargos militares só sejam preenchidos de accôrdo com as regras da Consolidação

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 4.300. — Circular. — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1915.

Srs. chefes das Repartições da Marinha. — Attendendo ás determinações da lei orçamentaria, recommendo-vos só sejam

propostos para desempenho dos diversos cargos da Armada officiaes cujas patentes estejam de accordo com o que se acha estabelecido no decreto n. 10.991, de 15 de julho de 1914, que consolidou leis, decretos e decisões sobre vencimentos e vantagens que competem ao pessoal da Marinha.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 60 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1915

Adopta o premio "Alexandrino Faria de Alencar"

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 4.306. — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1915.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — Tendo resolvido adoptar o premio instituido pela Associação Beneficente do Corpo de Sub-Officiaes da Armada, denominado “Alexandrino de Álencar”, a ser conferido ao alumno da Escola de Grumetes que, sendo de exemplar comportamento, obtiver, por occasião dos exames finaes, a mais distincta approvação no respectivo curso, de accordo com as instrucções annexas, assim vos declaro, para os devidos effeitos.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

Instruções para a concessão do premio “Almirante Alexandre Faria da Alencar” instituido pela Associação Beneficente do Corpo de Sub-Officiaes da Armada

Art. 1.º O premio “Almirante Alexandre Faria de Alencar” será annualmente concedido ao alumno da Escola de Grumetes que, sendo de exemplar comportamento obtiver, por occasião dos exames finaes a mais distincta approvação no respectivo curso.

Art. 2.º “Exemplar comportamento” significa a ausencia absoluta de infracção á disciplina militar ou ao regimen escolar.

“Approvação a mais distincta” é aquella que corresponde a maior nota definida pelos regulamentos do referido curso.

Art. 3.º O premio “Almirante Alexandre Faria de Alencar” constituído por uma medalha de ouro, de 35^{1/2} mm de diâmetro de 32 grammas de peso, tendo no verso a effigie daquelle almirante circumdada pelas palavras “Associação Beneficente do Corpo de Sub-Officiaes da Armada”, e no anverso a inscripção “Ao merito”, o emblema da mesma associação, constante este de uma ancora tendo entrelaçados uma boia salva-vidas e um ramo de louro.

Art. 4.º O uso da medalha é obrigatorio; será trazida do lado esquerdo do peito e sustida por meio de uma forte fita de côr verde claro.

Art. 5.º Terminados os exames a que se refere o art. 1º, o director da Escola de Grumetes comunicará, por officio ao inspector de Marinha o nome do alumno grumete que houver merecido o premio. No dia designado pelo inspector de Marinha, em acto de mostra geral, será a medalha conferida ao premiado, sendo ella então collocada ao peito deste pela mesma autoridade ou por outra presente ao acto, a seu convite.

Art. 6.º Por occasião dessa mostra geral, será lida a ordem do dia do commando da Escola de Grumetes, allusiva ao acto com a transcripção do aviso que instituiu o premio. Esta ordem do dia será integralmente transcripta nos assentamentos do premiado.

Art. 7.º As despezas para aquisição da materia prima necessaria a cunhagem annual de uma medalha de ouro serão custeadas pela Associação Beneficente do Corpo de Sub-Officiaes da Armada, que assim deliberou fazel-o.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1915. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 61 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1915

Manda que a escripturação dos patrões-móres das Capitanias se faça de acordo com o novo regulamento de fazenda.

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 4.357. — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1915.

Sr. superintendente de Navegação — Em solução a vosso officio n. 1.155, de 17 de agosto ultimo, declaro-vos, para os devidos efeitos e de acordo com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 583, de 13 do corrente, que a escripturação dos patrões-móres das Capitanias de Portos deve ser feita inteiramente de acordo com o que a seu respeito está previsto no novo regulamento para o serviço de Fazenda da Armada, que baixou com o decreto n. 11.775, de 10 de novembro ultimo.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 62 — EM 18 DE DEZEMBRO DE 1915

Manda admitir alumnos civis nas Escolas de Aprendizes Marinheiros.

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 4.417. — Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1915.

Sr. contra-almirante Inspector de Marinha — Autoriso-vos a expedir as necessarias ordens para que as Escolas de Apre-

dizes Marinheiros, cujas lotações ficarem reduzidas, possam admittir, como externos, alumnos civis, escolhidos dentre os meninos pobres moradores nas localidades em que elles estão estabelecidas, afim de receberem instrucção primaria.

Essas Escolas não assumirão compromisso de qualquer natureza com esses alumnos, a quem se ministrará simultaneamente alguma instrucção militar.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 63 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1915

Declara que as inspecções de saúde nos Estados podem ser feitas pela Junta Medica Militar

— Ministerio dos Negocios da Marinha— Circular — N. 452.
— Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1915.

Srs. chefes das repartições da Marinha — Declaro para vosso conhecimento e devidos effeitos, que o Ministerio dos Negocios da Fazenda, em aviso n. 248, de 17 do corrente, dirigido a este departamento, resolveu que, dada a impossibilidade absoluta de ser feita por medicos da Directoria Geral de Saúde Publica, na fórmula do regulamento em vigor, por falta de funcionários desta Repartição, nos Estados, a inspecção de saúde para os effeitos de licença ou aposentadoria, podem ser aceitos, como excepção, os laudos passados pela Junta Militar.

Saúde e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 64 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1915

Recommenda a organização dos inventarios parciaes dos objectos a cargo dos encarregados de incumbencias e dá outras providencias

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 4.456.— Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1915.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — Devendo se proceder no fim do corrente mez ao encerramento das contas dos commissarios, relativas ao anno vigente, e começar o inventario de verificações dos objectos da Fazenda Nacional existentes a bordo dos navios, nos corpos e estabelecimentos navaes para o inicio das contas do anno proximo futuro, recommendo-vos seja publicado em ordem do dia desse Estado Maior que, por essa occasião, devem ser feitos igualmente os inventarios parciaes para cumprimento do disposto nos art. 23 e 185 do regulamento annexo ao decreto n. 11.775, de 10 de novembro ultimo, supprimindo-se da carga dos commissarios todos os objectos que devem ficar sob a responsabilidade dos officiaes e sub-officiaes encarregados de incumbencias.

Outrosim, que para descarga dos commissarios e fins indicados nos §§ 3º e 4º, art. 185 do regulamento citado, deverão ser extrahidas duas copias do livro-inventario, as quaes, depois de conferidas e rubricadas pelo commandante, serão remetidas ao Inspector de Fiscalização e Fazenda, afim de serem examinadas.

A primeira via servirá para tomada de contas dos commissarios e a segunda será enviada á repartição, em que ficará archivada.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 65 — EM 13 DE JANEIRO DE 1915

Declara que o tempo de serviço militar não pôde ser computado para os efeitos da vitaliciedade em função civil

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 169.— Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1915.

Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio — Em resposta á consulta constante de vosso Aviso n. 1, de 8 do corrente, tenho a honra de transmittir-vos cópia do parecer n. 784, do Consultor Juridico deste Ministerio, por onde vereis que o capitão tenente Evandro Santos não pôde gozar do beneficio conferido pelo art. 54, do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, salvo si se exonerar do serviço da Armada ou renunciar, expressamente para aquelle fim, o tempo de serviço militar.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

Parecer

Vê-se, pois, que o tempo de serviço do official na activa ou na reserva produz efeitos de grande relevancia.

Taes efeitos, porém, são limitados á situação militar, não sendo possivel transferil-os para a situação civil afim de nesta produzir eguaes efeitos.

Em outros termos, não é possivel que o tempo de serviço militar aproveite simultaneamente ao official tanto nas suas funções de militar como nas funções de cargo civil em que tenha sido investido.

A condição militar é incompativel com a condição civil exercida ambas ao mesmo tempo.

Mesmo para o official reformado posteriormente nomeado para emprego civil, o tempo de serviço militar não poderá aproveitar para aposentadoria nesse emprego, salvo si elle renunciar expressamente ás vantagens da sua reforma, como está clara-

mente estabelecido na decisão do Ministerio da Fazenda constante do aviso de 15 de janeiro de 1894.

Não é pois possível que o capitão tenente Evandro Santos, de que trata a presente Consulta, compute, para os efeitos de sua vitaliciedade no cargo civil para o qual fôra nomeado, o tempo de serviço militar, conservando intactas as regalias de official de Marinha.

Essa transmutação só pôde ter logar se elle pedir exoneração do Corpo da Armada o que lhe é permittido por já contar mais de tres annos de fileira.

Pôde tambem se reformar, provada a invalidez, ou finalmente desistir por termo lavrado na Inspectoria de Marinha, dos annos de serviço militar, em beneficio da inamovibilidade no cargo civil, passando por essa reforma para o ultimo logar na classe dos capitães tenentes; nas condições em que presentemente se acha de official de Marinha, não é praticavel o predicationamento de vitalicio; nesta parte estou perfeitamente de accordo com a opinião do illustre consultor do Ministerio da Agricultura. Assim sou de parecer, que o capitão tenente Evandro Santos não pôde gozar do beneficio conferido pelo art. 54, do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, salvo si exonerar-se do serviço da Armada ou renunciar, expressamente para esse fim, o tempo de serviço militar.

Podeis satisfazer a requisição do nobre ministro da Agricultura, Industria e Commercio, enviando, em original ou por copia o presente parecer.

Resolvereis, como inelhor entenderdes. — O consultor,
Joaquim de Oliveira Machado.

N. 66 — EM 22 DE JANEIRO DE 1915

Manda que paguem sello de petição os officiaes de instituições particulares pedindo quaesquer providencias

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 340. — Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1915.

Sr. director geral de Contabilidade da Marinha — De acordo com o que expuzestes em officio n. 122, de 20 do corrente, deveis exigir das sociedades e estabelecimentos que operam em emprestimos por consignações com os funcionários civis e militares deste Ministerio o sello fixo estabelecido na tabella B, § 1º, n. 2, do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 e lei n. 2.919, de 31 de dezembro ultimo, tanto no estabelecimento como na alteração e suspensão das referidas consignações, estendendo-se

essa resolução ás corporações particulares que em officios, sem o menor caracter oficial, solicitarem quaesquer providencias.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 67 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1915

Manda abonar soldo correspondente á patente sómente aos honorarios da campanha do Paraguay em serviço nas repartições de Marinha

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 707. — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1915.

Sr. director geral de Contabilidade da Marinha — Em solução á consulta constante de vosso officio n. 104, 2^a Secção, de 4 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que, de accôrdo com o parecer do consultor juridico n. 810, de 11 deste mez, a excepção dos officiaes reformados ou graduados por serviços na campanha do Paraguay, a nenhum outro reformado ou honorario, servindo nas repartições deste Ministerio, se abonará o respectivo soldo correspondente a patente do honorario.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

Página original em branco

Ministerio da Guerra

N. 1 — EM 4 DE JANEIRO DE 1915

Os officiaes promovidos deverão ser classificados nos corpos em que se acharem, si houver vagas, excepto os dos corpos do Amazonas, Territorio do Acre, Pará e Matto Grosso.

Ministerio da Guerra — N. 4.— Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que os officiaes promovidos deverão ser classificados nos corpos em que se acharem, si houver vagas, afim de se evitarem despezas de transporte, exceptuando-se, porém, os que tenham servido por mais de um anno em corpos estacionados no Amazonas, Territorio do Acre, Pará e em Matto Grosso.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 2 — EM 5 DE JANEIRO DE 1915

Os telegrammas officiaes deverão trazer a assignatura dos expedidores, seguida da indicação dos cargos publicos que estes exercem

Ministerio da Guerra — N. 10. — Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para que seja publicado em *Boletim do Exercito*, que, de accôrdo com o disposto no art. 1º, n. 51, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro ultimo, os telegrammas officiaes deverão trazer as assignaturas dos expedidores, seguidas da indicação dos cargos publicos que estes exercem, de modo que se possa verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso do telegrapho.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 3 — EM 6 DE JANEIRO DE 1915

Nas encommendas e contractos por conta do Ministerio da Guerra se deverá incluir a clausula de correrem pelos fornecedores os pagamentos das taxas do caes do porto desta Capital

Ministerio da Guerra — N. 14. — Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para que seja publicado em *Boletim do Exercito*, que, de ora avante, quer nas encommendas, quer nos contractos por conta do Ministerio da Guerra, se deverá incluir nos respectivos termos a clausula de que correrão por conta dos fornecedores os pagamentos das taxas do cães do porto desta Capital, no caso de se tratar de artigos sujeitos a essas taxas.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Communicou-se ao Departamento de Administração.)

N. 4 — EM 7 DE JANEIRO DE 1915

Extinguem-se os quadros de dentistas do Exercito e picadores

Ministerio da Guerra — N. 20. — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, em vista do disposto nos arts. 54 e 55, da lei n. 2.924, de 5 do corrente, ficam extintos :

- a) o quadro de dentistas do Exercito, mantidos os actuaes;
- b) o quadro de picadores, conservando-se os tres actuaes em qualquer serviço, a juizo do Governo.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 5 — EM 8 DE JANEIRO DE 1915

As economias feitas em cada massa pertencerão aos corpos do Exercito. Os medicamentos para officiaes e funcionários civis do Ministerio da Guerra serão pagos em folha. Os exames e analyses no Laboratorio de Bacteriologia e Microscopia clinica serão descontados em folha. Os officiaes reformados não poderão servir em conselhos de guerra.

Ministerio da Guerra — N. 33. — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, por telegramma desta data, scientifico aos inspectores permanentes:

que, de accôrdo com o disposto no art. 47, da lei n. 2.924, de 5 do corrente, as economias feitas em cada massa pertencerão aos corpos para ter applicação em beneficio do respectivo serviço, sobretudo do material de campanha, não podendo, sob pena de responsabilidade, haver estorno das verbas de uma para outra massa, mesmo em beneficio da menos dotada, salvo autorização legal;

que, de conformidade com o preceito do art. 61 e seu paragrapho, da citada lei, os medicamentos fornecidos a officiaes e funcionários civis deste Ministerio, serão pagos em folha, ficando expressamente prohibido o fornecimento gratuito, quaesquer que sejam os pretextos para sua requisição;

que os exames e analyses feitos no Laboratorio de Bacteriologia serão tambem descontados em folha, segundo a tabella de preços que for organizada, recolhendo-se as importancias dos medicamentos e desses exames e analyses á direcção de Contabilidade da Guerra, para ter a devida applicação;

que, em vista do estabelecido no art. 66 da lei de que se trata, os officiaes reformados não poderão servir em conselhos militares.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 6 — EM 8 DE JANEIRO DE 1915

Para poder um inferior, transferido de uma arma para outra, ser mantido em seu posto, na unidade em que for incluido, deverá, no prazo de 30 dias, fazer o concurso de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909

Ministerio da Guerra — N. 27. — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Manda publicar em *Boletim do Exercito* que, para poder um inferior, transferido de uma arma para outra, ser mantido em seu posto, na unidade em que for incluido, deverá no prazo de 30 dias, contados de sua apresentação, fazer o concurso de que trata o art. 139 do regulamento que baixou com o decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909.

No caso de ser inhabilitado, terá baixa do posto, afim de percorrer regularmente as graduações successivas.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 7 — EM 11 DE JANEIRO DE 1915

Os alumnos matriculados nos cursos de artilharia e engenharia, de accordo com o art. 183 do respectivo regulamento e possuidores dos cursos de infantaria e cavallaria pelo regulamento de 2 de outubro de 1905, devem fazer na parte practica a mesma equiparação que fizeram na parte theorica

Ministerio da Guerra — N. 5.— Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1915.

Sr. commandante da Escola Militar — Em solução ao officio n. 1.717, de 30 de dezembro findo, em que consultaes si, havendo os officiaes e aspirantes a official matriculados nos cursos de artilharia e engenharia dessa escola, de accordo com o art. 183 do regulamento actual e possuidores dos cursos de infantaria e cavallaria pelo regulamento approvado por decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905, equiparado ao curso theorico o curso que possuem, deve tal equiparação ser extensiva á parte practica, declaro-vos que taes alumnos devem fazer nesta parte a mesma equiparação que fizeram na theorica.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 8 — EM 11 DE JANEIRO DE 1915

Aclara duvidas quanto á situação dos alumnos da Escola Militar incursos em varias disposições regulamentares, em vista do disposto no decreto legislativo n. 2.884, de 18 de novembro de 1914

Ministerio da Guerra — N. 6. — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1915.

Sr. commandante da Escola Militar — Em solução ao vosso officio n. 10, de 4 do corrente, referente á situação em que devem ficar os alumnos incursos em varias disposições regulamentares, em vista do disposto no decreto legislativo n. 2.884, de 18 de novembro do anno findo, vos declaro :

1º, que os alumnos do 1º anno, aos quaes se refere o art. 3º do decreto n. 2.884, acima citado, é facultativo utilizarem-se ou não do favor que ahi lhes é concedido;

2º, que os alumnos approvados no exame da unica disciplina que lhes faltar do 1º anno do curso da exticta Escola de Guerra, e que em março proximo forem approvados nas que constituem o 2º anno, tendo revertido ao regulamento de 1905, em virtude daquelle decreto e não podendo passar para a Escola de Applicação de Infantaria e Cavallaria, porque o curso desta foi pelo mesmo decreto reduzido a tres mezes; que findam em 31 de março, deverão ser desligados, pois só o Congresso Nacional poderá autorizar sua permanencia na escola ;

3º, que os mesmos alumnos, quando reprovados nos exames da unica materia que lhes falte do 1º anno do curso de guerra não poderão continuar a gozar do favor de que trata a letra a do art. 181 do regulamento vigente, devendo ser desligados por falta de aproveitamento, porque, havendo frequentado o curso de guerra por dous annos e o fundamental por um, já gozaram dos tres annos de que trata o paragrapho unico do art. 12 do regulamento de 1905;

4º, que os alumnos aprovados na unica materia que lhes falte e que deveriam passar para o 2º anno do curso de guerra, achando-se incursos no paragrapho unico do art. 12 do regulamento de 1905, deverão ser desligados, visto não funcionar em 1915 aquelle 2º anno e não lhes caber o favor de que trata a letra b do art. 181 do regulamento vigente, que se refere aos que iam estudar o 2º anno na data de sua promulgação;

5º, que os alumnos reprovados em mais de uma materia do 2º anno deverão ser desligados, visto não poderem gozar do favor de que trata o art. 1º do decreto n. 2.884, acharem-se trienados e não estarem no caso do aviso n. 54, de 31 de dezembro findo, deste Ministerio;

6º, que no periodo de tres mezes fixado para o estudo do curso de applicação de infantaria e cavallaria deverão ser executados, tanto quanto possível, os programmas organizados e aprovados pelo Grande Estado-Maior, limitando-se os exames ao que se tiver dado;

7º, que os alumnos reprovados em uma unica materia do curso de artilharia e engenharia poderão cursar a Escola de Aplicação respectiva, dependendo os exames, em março, da aprovação dessa materia.

Saúde e fraternidade.—*José Caetano de Faria.*

N. 9 — EM 12 DE JANEIRO DE 1915

São suprimidos os serviços de superior de dia e de ronda de visita e patrulhas. O serviço de guarda do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro e Departamento da Administração deverá ser feito como o era antes do ultimo estado de sitio

Ministerio da Guerra—N. 6.—Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1915.

Sr. inspector permanente da 9ª região — De accôrdo com o que essa inspectoria ponderou em officio n. 43 de 4 de março de 1913, vos declaro, para os devidos fins, que são suprimidos os serviços de superior de dia e de ronda de visita e patrulhas, ficando no quartel-general dessa inspecção, á disposição do oficial de dia, uma patrulha para os casos extraordinarios,

sendo que em ordem do dia se deverá fazer constar ás praça-que, tratando-se de faltas communs, serão ellas presas pela polícia e rigorosamente castigadas as que resistirem á prisão.

Outrosim, vos declaro que, tendo terminado o estado de sitio, durante o qual, por ordem deste Ministerio, foram escaladas guardas para guarnecer o Arsenal de Guerra desta Capital e o Departamento da Administração, devereis providenciar para que, de ora em diante, esse serviço se faça como era feito anteriormente ao dito estado de sitio, devendo a guarda do Hospital Central do Exercito ser reduzida ao pessoal estritamente necessário á vigilancia da enfermaria dos presos.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se aviso ao Departamento da Guerra.)

N. 10 — EM 12 DE JANEIRO DE 1915

Declara que aos alumnos filhos de officiaes do Exercito e Armada matriculados nos collegios militares e que tenham de passar de classe dos gratuitos para a dos contribuintes compete o abatimento de que trata o art. 75 do Regulamento vigente

Ministerio da Guerra — Circular.— Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1915.

Sr. director do Collegio Militar do Rio de Janeiro — Declaro-vos que os alumnos filhos de officiaes do Exercito e Armada actualmente matriculados e que, por força da lei orçamentaria do corrente anno, devam passar da classe dos gratuitos para a dos contribuintes, teem direito ao abatimento de que trata o paragrapo unico do art. 75 do regulamento vigente.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se identica circular aos demais collegios.)

N. 11 — EM 12 DE JANEIRO DE 1915

E' extensiva aos alumnos dos institutos militares de ensino a circular de 10 de dezembro de 1914, permittindo aos docentes gozarem férias

Ministerio da Guerra — Circular.— Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1915.

Sr. commandante da Escola de Estado-Maior — Declaro-vos que fica extensiva aos alumnos dessa escola a circular de 10 de dezembro findo, permittindo aos docentes dos institutos militares de ensino gozar fóra da séde do estabelecimento as férias dos annos lectivos sem prejuízo dos trabalhos escolares

que lhes compitam no periodo das mesmas, devendo entrar tanto os referidos alumnos comunicar a esse commando os logares onde pretendem aproveitar-se dessa permissão.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se identica circular ao demais estabelecimentos de ensino.)

N. 12 — EM 13 DE JANEIRO DE 1915

Para o preenchimento das vagas nas repartições e estabelecimentos militares, as quaes tenham de ser occupadas por civis, deverão ser sempre preferidos os reservistas do Exercito

Ministerio da Guerra — Circular ás repartições e estabelecimentos militares.— Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1915.

Sr.... — Declaro-vos que, para o preenchimento das vagas que se derem nessa repartição e que tenham de ser occupadas por civis, d verão, em igualdade de condições e respeitados os respectivos regulamentos, ser sempre preferidos os reservistas do Exercito, ó sc admittindo a nomeação de candidatos sem essa condição quando não houver reservis a habilitado para o logar a preencher-se.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 13 — EM 15 DE JANEIRO DE 1915

Adopta-se na tropa armada de fuzil ou clavina o uso de cartuchos falsos para certos exercícios

Ministerio da Guerra — N. 78.— Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que é adoptada na tropa armada de fuzil ou clavina o uso de cartuchos falsos para os exercícios de carregamento e descarregamento das armas e para pontaria com disparo em secco, devendo os commandantes de corpos fazer pedido ao Departamento da Administração desse material de instrucção, na rá de cem pentes de cinco cartuchos para cada companhia, esquadrão ou bateria, o qual ficará pertencente á carga dessas unidades.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

(Communicou-se ao Departamento de Administração e dete minou-se á Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra a confecção dos ditos cartuchos.)

N. 14 — EM 16 DE JANEIRO DE 1915

A Directoria Geral dos Correios está autorizada a fornecer a credito sellos officiaes, mediante requisição do Ministerio da Guerra, até que o Tribunal de Contas registre os competentes creditos

Ministerio da Guerra — Circular ás repartições e estabelecimentos militares.— Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1915

Sr.... — Estabelecendo o art. 1º, n. 50, letra e, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro ultimo, que a aquisição de sellos officiaes será feita a dinheiro, á boca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados a cada um dos ministerios, ou, na falta destes creditos, pelas verbas eventuaes dos respectivos orçamentos, declaro-vos que, conforme communica o Sr. ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, em circular de 5 do corrente, a Directoria Geral dos Correios foi autorizada a fornecer a er dito os sellos, mediante requisição deste Ministerio, até que o Tribunal de Contas registre os competentes creditos.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 15 — EM 16 DE JANEIRO DE 1915

Os alumnos da Escola Militar que sejam agrimensores pelo Collegio Militar não são obrigados a cursar de novo as matérias do 8º grupo do art. 22 do regulamento approvado por decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1915

Ministerio da Guerra — N. 7.— Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1915.

Sr. commandante das Escolas Militar e Pratica do Exercito — Declaro-vos que os alumnos das escolas sob vosso comando, que sejam agrimensores pelo Collegio Militar desta capital, não são obrigados a cursar de novo as matérias que constituiam o 8º grupo do art. 22 do regulamento approvado por decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905, ficando assim nullos os actos de exames dessas matérias ahi prestados pelos alumnos nas condições acima referidas, de modo que fiquem elles dentro do regimen estabelecido pelo aviso deste Ministerio n. 53, de 24 de dezembro de 1914.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 16 — EM 18 DE JANEIRO DE 1915

As famílias dos officiaes do Exercito estão comprehendidas na disposição do art. 61 e respectivo paragrapho da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915

Ministerio da Guerra — N. 89.— Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, por telegramma desta data ao inspector permanente da 6^a região, se scientifica, em solução á consulta por elle feita n.º de 12 do corrente, estarem as famílias dos officiaes do Exercito, em vista dos termos da disposição do art. 61 e respectivo paragrapho da lei n. 2.924, de 5 deste mez, comprehendidas na citada disposição sobre pagamento de medicamentos.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 17 — EM 18 DE JANEIRO DE 1915

As inspectorias das Alfandegas não mais poderão conceder isenção de direitos para o material importado pelo Governo Federal

Ministerio da Guerra — N. 6.— Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos, para os devidos fins, que, conforme communica o Ministerio da Fazenda em aviso n. 4, de 11 do corrente, em face do disposto no art. 3º, § 4º, da actual lei orçamentaria da receita, as inspectorias das Alfandegas não mais poderão conceder isenção de direitos para o material importado pelo Governo Federal destinado aos seus serviços proprios e aos que são por elle subvencionados, cabendo ao mesmo Ministerio daqui em deante resolver sobre taes concessões.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

(Communicou-se ao Departamento da Guerra e á Contabilidade da Guerra.)

N. 18 — EM 19 DE JANEIRO DE 1915

Aos alunos gratuitos, filhos de officiaes subalternos e capitães, e a outros reconhecidamente pobres permitte-se continuarem como alunos externos nos collegios militares

Ministerio da Guerra — Circular.— Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1915.

Sr. director do Collegio Militar do Rio de Janeiro — Declaro-vos que, em vista das reducções feitas na lei do orçamento

vigente e devendo, portanto, ser muito diminuido o numero de alumnos gratuitos que estão matriculados nesse collegio, permitto aos desta classe, filhos de officiaes subalternos e capitães, e a outros reconhecidamente pobres, cujos paes não possam pagar as pensões destes como contribuintes e residem na séde desse instituto, continuarem como alumnos externos, recebendo educação, sem que, comtudo, acarretem despeza para o collegio.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se identica circular aos collegios militares de Barbacena e Porto Alegre.)

N. 19 — EM 22 DE JANEIRO DE 1915

Manda-se exigir a fiel observancia do regulamento de continencias, aprovado por decreto n. 11.446, de 20 de janeiro de 1915

Ministerio da Guerra — N. 110.— Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Providenciai para que os commandantes de unidades e chefes de estabelecimentos exijam de seus subordinados a fiel observancia das disposições do regulamento de continencias, signaes de respeito e honras militares, aprovado pelo decreto n. 11.446, de 20 do corrente fazendo com que tanto as praças como os officiaes se saudem militarmente.

Por esta occasião vos declaro que o citado regulamento entrará em vigor em 1 de fevereiro proximo vindouro.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 20 — EM 22 DE JANEIRO DE 1915

Manda-se cobrar mensalmente a taxa de 2% sobre os vencimentos dos officiaes do Exercito ou funcionários do Ministerio da Guerra que habitarem predios de propriedade da União

Ministerio da Guerra — Circular.— Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, de accôrdo com o disposto no art. 48, da lei n. 2.924, de 5 do corrente, deverá ser cobrada mensalmente a taxa de 2% sobre os vencimentos dos officiaes ou funcionários do Ministerio da Guerra que habitarem predios de propriedade da União, sendo

a receita dahi resultante destinada á conservação dos referidos predios.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se circular ao Departamento da Administração, Direcção de Contabilidade e delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados.)

N. 21 — EM 23 DE JANEIRO DE 1915

Não deverão visar-se pedidos para aquisição de material ou autorizar-se compras sem haver certeza de que as verbas podem comportar as despesas respectivas

Ministerio da Guerra — Circular.— Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — No intuito de evitar processo de contas de exercicio findo, por effeito de excesso de verbas discriminadas, declaro-vos que não deverão, em hypothese alguma, ser visados pedidos para aquisição de material ou autorizadas compras, sem previamente vos certificardes de que as verbas por conta das quaes correm as mesmas ainda poderão comportar taes despezas, sob pena de responsabilidade.

Outrosim vos declaro que desta providencia deverão ter sciencia as repartições e estabelecimentos militares.)

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se circular ás repartições e estabelecimentos militares.)

N. 22 — EM 23 DE JANEIRO DE 1915

A disposição geral sobre licenças não cogita do caso de licença para tratamento de ferimentos recebidos em operações de guerra, o que se acha regulado por uma lei singular

Ministerio da Guerra — N. 28.— Rio de Janeiro; 23 de janeiro de 1915.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Porto Alegre, em solução ao telegramma que o mesmo Sr. delegado fiscal dirigiu ao Ministerio da Guerra a 11 do mez findo, consultando si os officiaes com licença na dita capital, para tratamento de ferimentos recebidos em operações de guerra no Paraná, tem direito á terça parte do soldo de que trata o art. 5º, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, combinado com o final do seu art. 6º, que essa consulta não tem razão de ser, porquanto a lei geral sobre licenças, que abrange todos os funcionários

publicos, não pôde cogitar do caso especial em questão, que só affecta militares em legítimas operações de guerra, o que aliás já se achava regulado por uma lei singular.— *José Caetano de Faria.*

N. 23 — EM 25 DE JANEIRO DE 1915

Não atinge os generaes a substituição do dolman pela tunica de panno de que trata o decreto n. 11.445, de 20 de janeiro de 1915

Ministerio da Guerra — N. 134.— Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que a substituição do dolman pela tunica de panno no 1º e 2º uniformes, de que trata o decreto n. 11.445, de 20 do corrente, não atinge os generaes.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 24 — EM 25 DE JANEIRO DE 1915

Autoriza-se a dispensa de operarios nos dias necessarios ao alistamento delles como eleitores

Ministerio da Guerra — Circular.— Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1915.

Sr. director do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro — Declaro-vos que ficas autorizado a dispensar os operarios desse estabelecimento durante os dias necessarios para poderem se alistar eleitores na actual revisão do alistamento, conforme solicita o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 3, de 18 do corrente.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se circular identica ás Fabricas de Polvora da Estrella, de Polvora sem Fumaça, e de Cartuchos e Artefactos de Guerra.)

N. 25 — EM 26 DE JANEIRO DE 1915

Mandam-se entregar á Escola do Estado Maior um dos balões esphericos existentes no curato de Santa Cruz e todo o material de aerostação que ali se acha e for julgado aproveitável na dita Escola

Ministerio da Guerra — N. 12.— Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos, para os fins convenientes, que ao commandante da escola do

Estado Maior deverá ser entregue, não só um dos balões esféricos existentes no curato de Santa Cruz como tambem todo o material de aerostação que alli se acha e que o referido comandante julgar aproveitavel naquelle estabelecimento, recolhendo-se o resto desse material á companhia de aeronautica no 1º batalhão de engenharia.

Outrosim vos declaro que fica dispensado o capitão honrario do Exercito José Pereira da Luz, a cargo de quem se acha o citado material.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 26 — EM 28 DE JANEIRO DE 1915

Manda-se fazer pela Estrada de Ferro Noroeste do Brazil o transporte de officiaes e praças com destino ao Estado de Matto Grosso

Ministerio da Guerra — N. 151. — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que, desta data em deante, o transporte de officiaes e praças com destino ao Estado de Matto Grosso deverá ser feito pela Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, exceptuando-se sómente os que partirem do Rio Grande do Sul.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 27 — EM 28 DE JANEIRO DE 1915

Dá-se permissão à Caixa Beneficente dos Amanuenses do Exercito para funcionar, mediante condições que se estabelecem

Ministerio da Guerra — N. 104. — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que tem permissão para funcionar a Caixa Beneficente dos Amanuenses do Exercito, sob condição, porém, de só se effectuarem as suas reuniões em uma das dependencias desse Departamento e de ser a referida associação por mim dissolvida, si ella, faltando aos seus nobres e elevados fins, infringir de qualquer modo as regras da disciplina ou se immisuir em questões politicas, sempre prejudiciaes á organização e funcionamento das corporações armadas.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 28 — EM 29 DE JANEIRO DE 1915

Approvam-se tabellas de quantitativos a distribuir ás unidades e estabelecimentos militares, em 1915, por conta da verba 13^a do orçamento do Ministerio da Guerra relativo ao dito anno

Ministerio da Guerra — N. 162.— Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que approvo as inclusas tabellas, organizadas em vista do disposto no art. 43, § VIII, da lei n. 2.924, de 5 do corrente, de quantitativos a distribuir ás unidades e estabelecimentos militares, em 1915, por conta da verba 13^a, ns. 9, 17, 25 e 26 do orçamento deste Ministerio para o dito anno.

Outrosim vos declaro que deverá recommendar-se a observância das instruções que baixaram com a portaria de 30 de outubro de 1884 para a illuminação a gaz, as quaes tambem podem ser applicadas á illuminação electrica, instruções publicadas na ordem do dia da extincta repartição de ajudante general n. 1.891, de 21 de novembro do mesmo anno.

Por ultimo vos scientifico que, quanto ao n. 25 da verba 13^a, citada, deixaram de contemplar-se quantitativos para os batalhões de artilharia de posição e baterias independentes por serem tales unidades armadas a infantaria e destinadas a guarnecer fortalezas, correndo pela dita verba 13^a, n. 13, a despesa concernente ao material de artilharia das fortalezas, e que oportunamente serão organizadas as tabellas relativas a despezas para este material de artilharia e outras do referido n. 25, como sejam acquisição de utensilios e moveis, agua e asseio.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 29 — EM 29 DE JANEIRO DE 1915

A diaria dos aspirantes a oficial está sujeita ao imposto sobre vencimentos

Ministerio da Guerra — Circular — N. 164.— Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para a devida execução, que a diaria percebida pelos aspirantes a oficial está sujeita ao imposto sobre vencimentos, porquanto é a mesma abonada por conta da verba destinada ao pagamento do soldo e gratificação dos officiaes; aos quaes se acham elles equiparados para esse effeito.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 30 — EM 29 DE JANEIRO DE 1915

As ambulancias regimentaes só devem ter medicamentos de urgencia e as veterinarias os necessarios ao tratamento de animaes

Ministerio da Guerra — N. 163.— Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o director do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar consultado, em officio n. 7, de 7 do corrente, se pôde ser suspenso o aviamento de pedidos de ambulancias para as regiões de inspecção permanente ou feito o mesmo mediante desconto pelos conselhos administrativos dos corpos do Exercito e recolhimento do respectivo producto á direcção de Contabilidade da Guerra para os fins previstos na lei n. 2.924, de 5 do corrente, vos declaro que as ambulancias regimentaes só devem ter medicamentos de urgencia; e que, quanto ás ambulancias veterinarias, devem possuir os medicamentos necessarios ao tratamento dos animaes de accôrdo com um formulario que compete ao serviço de saúde organizar com urgencia.

Outrosim vos declaro que deverá recommendar-se aos chefes de serviço que vizam os pedidos o maior escrupulo na verificação das quantidades dos medicamentos, cabendo ao inspector geral dos serviços de saúde resolver os casos de duvida ou mesmo intervir com sua autoridade para evitar abusos.

✓ Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 31 — EM 29 DE JANEIRO DE 1915

São da competencia do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar as analyses chimicas, não applicaveis á clinica e do Laboratorio de Microscopia Clinica e Bacteriologica os exames, ensaios, etc., para effeitos de diagnosticos

Ministerio da Guerra — N. 160.— Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Com o intuito de normalizar os serviços do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, restringindo-os aos que directamente lhe deverão ser affectos, declaro-vos que são da competencia exclusiva do dito laboratorio as analyses, propriamente chimicas, não applicaveis á clinica, ficando adstrictos ao Laboratorio de Microscopia Clinica e Bacteriologica todos os exames, ensaios, etc., requisitados para effeitos de diagnosticos.

Outrosim vos declaro que para os trabalhos realizados no primeiro dos laboratorios citados será adoptada a tabella dos

preços dos estabelecimentos congenéres da Saúde Publica, devendo a arrecadação da renda ser feita segundo os processos estabelecidos nas instrucções provisórias recentemente aprovadas para o ultimo.

Saúde e fraternidade.—*José Caetano de Farja.*

N. 32 — EM 29 DE JANEIRO DE 1915

A pensão nos Collegios Militares para os filhos dos officiaes é regulada pelo art. 75, paragrapho unico, do regulamento para os ditos Collegios; a lei do orçamento para 1915 não permite a classe dos semi-contribuintes; quanto aos alunos externos não se dá abatimento em suas pensões

Ministerio da Guerra.— Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1915.

Sr. director do Collegio Militar do Rio de Janeiro — De posse do vosso officio n. 284, de 25 do corrente, sobre a mensalidade que deverão pagar os alunos desse collegio, vos declaro que a pensão para os filhos dos officiaes é regulada pelo paragrapho unico do art. 75 do regulamento aprovado pelo decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913 e alterado pelo de n. 10.832, de 28 de março de 1914.

Declaro-vos outrossim que a lei orçamentaria n. 2.924, de 5 deste mez, referindo-se á pensão integral, teve por fim não permitir a classe dos semi-contribuintes, e que quanto aos alunos externos, a lei não cogita de abatimento em suas pensões, só conservando-se naquelle qualidade como uma concessão feita ás suas familias, visto não haver nisso excesso de lotação no collegio.

Saúde e fraternidade.—*José Caetano de Faria.*

N. 33 — EM 1º DE FEVEREIRO DE 1915

No inicio do anno de instrucção nos corpos de tropa, manda-se chamar a atenção dos responsaveis para a execução cuidadosa dos regulamentos

Ministerio da Guerra — N. 170.— Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Começando hoje o anno de instrucção nos corpos de tropa, chamae a atenção de todos os responsaveis para a execução cuidadosa dos regulamentos, lembrando-lhes as palavras do de infantaria :

« Uma instrucção má ou incompleta dos recrutas faz sentir seus efeitos durante todo o tempo de serviço ; as faltas que se deixarem passar, no começo da instrucção, fazem quasi sempre sentir depois suas funestas consequencias ; é impossivel

remediar os erros do ensino individual nos exercícios de conjunto.

'Nota-se entre nós uma tendencia a alterar disposições regulamentares, ora com o pretexto de esthetica, ora por entender o instructor que se pode fazer melhor do que como está estabelecido. Isso constitue uma falta grave, uma verdadeira indisciplina, um incentivo á desobediencia. Os defeitos que se encontrarem nos regulamentos devem ser apontados ás autoridades que teem o poder de os alterar. Dentro dos regulamentos ha, porém, bastante elasticidade para que a iniciativa dos instructores se manifeste.

Com quanto a instrucção esteja a cargo dos commandantes de companhias, cabe ás autoridades superiores a fiscalização do seu desenvolvimento e da execução dos programmas.

E' indispensavel que ás revistas de exame compareçam as autoridades superiores, directamente ligadas ás tropas ; é desses exames que depende o progresso da instrucção, pois nelles se verifica não só o resultado obtido pelas praças, como a capacidade do instructor. Para que a presença das autoridades superiores seja inteiramente util, é mistér que a mais graduada faça a critica do que viu, com toda a franqueza, apontando os erros e o modo de os corrigir, sem contudo molestar ou vexar os attingidos, cumprindo aos commandantes de unidades salientar em seus boletins os nomes dos que se tiverem distinguido como instructores, não omittindo os daquelles que tiverem descuidado de seus deveres.

Quando se tratar de uma unidade que não esteja na séde do quartel-general, o seu commandante deve avisar os dias do exame com antecedencia necessaria, para que o general vá ou mande um official do serviço de estado-maior assistir.

E' tambem opportuno lembrar aos commandantes de estabelecimentos de instrucção militar que devem recommendar aos instructores a obrigaçao inilludivel de se cingirem aos regulamentos adoptados para a tropa ; a desobediencia nesse ponto deve ser considerada uma falta muito grave, por quanto é nesses estabelecimentos que se preparam os futuros officiaes do Exercito.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 34 — EM 1 DE FEVEREIRO DE 1915

O art. 61 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, refere-se aos officiaes, que, pela legislação antiga, tinham direito a medicamentos

Ministerio da Guerra — N. 168.— Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O capitão graduado reformado do exercito João Martins Vianna consulta, em reque-

rimento de 7 do mez findo, si na expressão — a officiaes — empregado no dispositivo do art. 61, da lei n. 2.924, de 5 do dito mez, tambem estão subentendidos os officiaes reformados.

Em solução a essa consu'ta, vos declaro, para os devidos fins, que o artigo da lei em questão se refere aos officiaes que, pela legislação antiga, tinham direito, a medicamentos.

Saúde e fraternidade.—*José Caetano de Faria.*

N. 35 — EM 2 DE FEVEREIRO DE 1915

Manda-se abrir concurso em 1915 para o preenchimento de vagas no primeiro posto do quadro de intendentes .

Ministerio da Guerra — Circular ás inspecções permanentes.— Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1915.

Sr. inspector permanente da... Região — Declaro-vos, para os devidos fins, que, nos termos do art.19 do regulamento para o preenchimento de vagas no primeiro posto do quadro de intendentes, aprovado pelo decreto n. 11.459, de 27 do mez findo, no corrente anno, deverá ser aberto o respectivo concurso, cuja prova escripta se realizará em maio e a oral em julho, só se efectuando outro concurso em 1916.

Saúde e fraternidade.—*José Caetano de Faria.*

N. 36 — EM 2 DE FEVEREIRO DE 1915

Declara quaes os alumnos da Escola Militar comprehendidos no aviso n. 7, de 16 de janciero de 1915, constante da presente Collecção ; e que a dispensa contida no citado aviso não se refere aos que estiverem estudando pelo regulamento em vigor

Ministerio da Guerra — N. 15 — Rio de Janciero, 2 de fevereiro de 1915.

Sr. commandante da Escola Militar e da Escola Pratica do Exercito — Declaro-vos, em solução á consulta constante úo vosso officio n. 142, de 18 de jneiro do corrente anno, que os alumnos comprehendidos no aviso n. 7, de 16 do referido mez, são exclusivamente os seguintes :

a) os que tiverem o curso completo do Collegio Militar, pelo regulamen'o de 1905 ou pelo de 1907 ;

b) os que tiverem exame de maturidade do 5º anno pelo regulamento de 1907 a que se referia o art. 9º do mesmo regulamento.

Para maior clareza, cumpre-me ainda declarar-vos que a dispensa contida no aviso n. 7 não se entende, de modo nenhum, com os alumnos que estejam estudando pelo regulamento actualmente em vigor (aprovado pelo decreto n. 198, de 30 de abril de 1913, e alterado pelo de n. 10.832, de 28 de março de 1914); porque, estabelecendo esse regulamento que a "pratica faliada das linguas estrangeiras deverá abranger a technologia militar em todas as suas modalidades", claro está que esta prática somente poderá ser estudada nas tres escolas superiores: a Militar, a Pratica do Exercito e a de Estado Maior.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 37 — EM 2 DE FEVEREIRO DE 1915

Pedem-se providencias para que os proprios nacionaes que se indicam, passem a ficar sob a jurisdição do Ministerio da Fazenda

Ministerio da Guerra — N. 133. — Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1915.

Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda — Solicito vossas providencias para que os proprios nacionaes que tem estado a cargo deste Ministerio, nesta Capital, e constam da inclusa relação, passem a ficar sob a jurisdição do Ministerio a vosso cargo, visto não serem neceessarios ao da Guerra.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria*

Departamento de Administração da Guerra — Relação dos proprios nacionaes a cargo deste departamento e que não se acham ocupados por officiaes do Exercito ou repartições militares

No 4º districto municipal, S. José:

1 — Casa n. 65, situada no Morro do Castello, no logar denominado Pão da Bandeira, dentro do recinto do antigo forte do lado esquerdo do portão da entrada, construido em nível e superior ao extradorso do areo do portão do antigo bastião esquerdo.

A casa é assoalhada, com quatro janellas de saccada na frente e duas portas e cinco janellas de peitoril no oitão direito, sendo dividida em duas salas, uma saleta, tres quartos e cozinha. Construcção solida em bom estado de conservação. Occupada por D. Maria Etelvina de Albuquerque Melo, viúva do capitão Valerio de Albuquerque Mello.

2 — Casa n. 68, situada no Morro do Castello, no logar denominado Pão da Bandeira, predio terreo, feitio de chalet com janellas de peitoril, dividido em duas salas, tres quartos, e cozinha. Acha-se em mau estado de conservação. E' occupado

fundo, dirigido ao da 7^a Região Militar e que submettestes á consideração deste Ministerio, participa que existem alli dous 1^o sargentos telegraphistas aggregados e duas vagas de 3^o sargentos telegraphistas e consulta como deverão ser preenchidas taes vagas, si por concurso de graduados habilitados ou si devem aquelles exercer as funções destes enquanto permanecerem no dito batalhão.

Em solução vos declaro, para os fins convenientes, que, enquanto houver 1^o sargentos telegraphistas aggregados, não devem ser preenchidas as vagas de 3^o sargentos telegraphistas.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço.— *José Caetano de Faria.*

N. 235 — EM 26 DE AGOSTO DE 1915

No caso de acumulação de aulas por impedimento do professor, ao docente compete alem de seus vencimentos a gratificação que cabia ao professor impedido

Ministerio da Guerra — N. 155. — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1915.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul, em solução á consulta constante de seu telegramma de 18 do corrente, que, em vista do disposto nas portarias ns. 15 e 76, de 2 de março ultimo, tratando-se, não de substituição de professor, por seu adjunto, mas de acumulação de aulas, por impedimento do respectivo professor, ao docente compete, alem de seus vencimentos, a gratificação que deveria perceber o professor impedido, porquanto uma daquellas portarias interpretou que a exceção permitida na lei n. 2.924, de 3 de janeiro findo, art. 106, abrange todavia qualquer acumulação de aulas.— *José Caetano de Faria.*

N. 236 — EM 28 DE AGOSTO DE 1915

Estabeleceem-se regras para a correspondencia cryptographica entre as autoridades do Ministerio da Guerra

Ministerio da Guerra — N. 1.255. — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que na correspondencia cryptographica

Orminda de Souza, viuva do capitão Antonio Marques de Souza.

No 14º districto municipal, Andarahy :

Construcção antiga, Hospital Militar do Andarahy, sito á rua Pinto de Figueiredo n. 55, fazendo esquina com a rua Barão de Mesquita.

O terreno é aforado, tendo sido nelle construido os seguintes edificios do Ministerio da Guerra :

1 — Grande predio construido de pedra e cal, com paredes dobradas e dous pavimentos. O pavimento superior apresenta cinco janellas de peitoril com caixilhos de correr na fachada principal e 12 janellas, duas portas e dous lances de escadas de alvenaria de pedra em cada uma das fachadas lateraes ; o pavimento terreo tem na fachada principal uma porta larga ao centro e quatro janellas e nas lateraes quatro portas e oito janellas. Este predio se acha hoje sub-dividido por tabiques de madeira em diversas moradias ocupadas pelas seguintes familias :

- a) — D. Maria Deolinda de Oliveira Braga, viuva do 1º tenente Thomaz Braga;
- b) — D. Benedicta Rabello, viuva do major José Pinto de Araujo Rabello;
- c) D. Maria José Corrêa, viuva do sargento Manoel Corrêa;
- d) D. Maria Christina de Oliveira, viuva do sargento da Armada Manoel da S. Oliveira;
- e) D. Maria Idalina Gomes, mãe do cabo de esquadra Sebastião Gomes;
- f) D. Olindina Calheiros de Souza Castro, viuva do tenente Benedicto de Souza Castro;
- g) D. Rita Maggeni, filha do fallecido general Maggeni.
- h) D. Maria Romana Fagundes, viuva do alferes Frederico Fagundes;
- i) D. Camilla Vieira Ramos, viuva do tenente Pedro José Ramos;
- j) D. Maria Luiza de Lobo Petra, viuva do 1º tenente Agnello Petra;
- k) D. Guilhermina Cardoso, viuva do 1º tenente Fernando Augusto Cardoso Junior;
- l) D. Maria Torres, mãe viuva, do sargento Aristides Carlos Torres;
- m) D. Olympia Brazil de Souza, viuva do alferes Pedro Ignacio de Souza.

2 — Pavilhão terreo em máo estado de conservação construido junto á parte posterior do edificio precedente, dividido em quatro habitações com accommodações exiguis e onde residem :

- a) D. Constança Torres da Silva Castro, viuva do capitão Olympio da Silva Castro;

b) D. Cecilia Alves de Aragão, viuva do tenente medico Malaquias J. Aragão;

c) D. Maria Pia Velloso filha do fallecido Augusto Vasconcellos de Souza Bahiano. Existe ainda nesse pavilhão dous pequenos quartos que serviam de deposito de materiaes.

3 — Casa assoalhada de construcção recente e em boas condições de conservação. Situada á direita do portão de entrada, é dividida em duas salas, dous quartos, cozinha dispersa, latrina e quintal, ocupada por D. Angelica da Fonseca, viuva do tenente Joventino da Fonseca.

4 — Casa de sobrado de alvenaria de pedra e de construcção relativamente nova. O pavimento superior comprehende uma sala, tres quartos e latrina, o terreo, duas salas, um quarto, despensa e cozinha; ocupada por D. Maria Cavalcante de Assumpção, viuva do capitão Augusto Assumpção e D. Adelaide Cavalcante dos Santos, viuva do major José Antonio dos Santos.

5 — Um grande pavilhão, construido de paredes de frontal, assoalhado, em máo estado de conservação; é dividido em seis moradias onde residem:

a) D. Ermelinda Amancio de Almeida Cunha, viuva do major José Alves da Silva Cunha.

b) D. Deolinda da Conceição Santiago, viuva do almoxarife João Antonio Santiago;

c) D. Anna Moreira Gonçalves, viuva do major Leitão Thomaz Gonçalves;

d) D. Fabriciana de Jesus Bahia, viuva do capitão Antonio Gentil Bahia;

e) D. Amelia Geolas, viuva do alferes Francisco Paula Geolas;

f) D. Leonor Maria Henrique Valença, viuva do capitão Felismino V. Valença;

g) Edificio do antigo Necroterio com accrescimo feito pela actual inquilina, D. Alecina Ramalho, viuva do 2º tenente Maximiniano Coelho Cintra Ramalho.

7 — Um grande pavilhão assobradado de pedra e cal; más condições de conservação; dividido em cinco habitações, comprehendendo cada uma das salas tres quartos, despensa e cozinha, e onde residem:

a) Capitão honorario José Dias de Almeida;

b) D. Ernestina dos Santos Lima, filha do fallecido tenente Lourenço dos Santos Lima;

c) D. Maria Leonor de Pontes Lassance Cunha, viuva do capitão Pedro Braulio Lassance Cunha;

d) Olympia de Amorim Bezerra, viuva do tenente-coronel Brasílio de Amorim Bezerra;

e) D. Maria de Menezes, viuva do tenente honorario Alexandrino Telles de Menezes.

Além disso ha ainda um pequeno puxado em pessimo estado de conservação, apoiado ao sotão direito do pavilhão e onde reside D. Joanna Rosa Garcia Temporal, viúva do tenente Belarmino Moreira Temporal.

8 — Pavimento identico ao precedente; dividido em tres habitações ocupadas por:

a) D. Edwiges Diniz, mãe dos tenentes Adalberto e Oswaldo Diniz;

b) D. Paula Leal de Macedo, viúva do general Carlos Antonio Pereira Macedo;

c) DD. Leopoldina e Rosa Figueiredo, filhas do fallecido capitão Ignacio de Albuquerque Figueiredo.

9 — Pequena casa de sobrado em pessimas condições de conservação, ocupada por D. Illuminata Lins de Lyra, viúva do alferes Feliciano Pereira de Lyra.

Rio de Janeiro, Departamento da Administração, 14 de janeiro de 1915. — 1º tenente *Benedicto da Silveira*.

N. 38 — EM 3 DE FEVEREIRO DE 1915

Deverão comunicar-se ao Departamento da Guerra os nomes das praças que precisarem mudar de clima; quando a urgencia do caso não permitir essa prática, serão elas enviadas para o Estado mais proximo, onde se submeterão a inspecção de saúde, ficando addidas até resolução ulterior.

Ministerio da Guerra — N. 187. — Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1914.

Sr. chefe do Departamento da Guerra. — No intuito de evitar augmento de despezas com a aggregação de inferiores e praças graduadas e manter o equilibrio dos effectivos das diversas unidades, declaro-vos que, por circular desta data, recomendo aos inspectores permanentes que comuniquem a esse Departamento os nomes das praças que, a juízo medico, precisarem mudar-se de clima, afim de que sejam transferidas para as unidades onde existirem vagas, e que quando a urgencia do caso não permitir essa prática, enviem as ditas praças, de accordo com o parecer medico, para o Estado mais proximo, onde serão inspecionadas e ficarão addidas até que esse Departamento resolva sobre seu destino, á vista da copia da acta de inspecção de saúde.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria*.

(Expediu-se circular aos Inspectores permanentes.)

N. 39 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1915

Manda-se cumprir fielmente o regulamento aprovado por decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915, sobre exames de invalidez.

Ministerio da Guerra — Circular ás repartições e estabelecimentos. — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1915.

Sr.... — Tendo sido aprovado por decreto n. 11.447, de 20 do mez findo, o regulamento sobre o processo dos exames de invalidez para os efeitos de licença, aposentadoria e jubilação dos funcionários publicos civis da União, regulamento publicado no *Diario Official* de 24 do referido mez, declaro-vos, chamando vossa attenção para o dito regulamento, que deverá elle ser fielmente executado, no que se referir a essa repartição (ou estabelecimento).

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 40 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1915

A pratica em que está o official do Exercito é um complemento ao seu curso, cabendo-lhe perceber soldo e gratificação

Ministerio da Guerra — N. 1.— Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1915.

Tendo a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Piauhy consultado em telegramma de 4 do corrente si, á vista do disposto no art. 68 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro findo, deverá continuar a receber soldo e gratificação o 2º tenente do Exercito José Faustino dos Santos, que se acha praticando no respectivo distrito telegraphico, ou aguardar que se lhe arbitre a diaria de que trata o final do citadº artigo, manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar á mesma delegacia que a pratica em que está o dito official é um complemento ao seu curso e, portanto, está elle considerado em comissão militar, tendo pelo Ministerio da Guerra direito sómente á percepção de seus vencimentos — soldo e gratificação.— *José Caetano de Faria.*

N. 41 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1915

Os officiaes do Exercito que tiverem de sahir do Estado de Matto-Grosso poderão fazel-o por via maritima, sem direito a ajuda de custo

Ministerio da Guerra — Telegramma.— Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1915.

Inspector permanente, Corumbá — Autorizo-vos permittir officiaes tiverem sahir Estado façam viagem via maritima sem

todavia tenham direito ajuda custo maior o que a que teriam viajando estrada de ferro.— *Faria.*

N. 42 — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1915

Os officiaes reformados, empregados em estabelecimentos do Ministerio da Guerra, continuam a perceber os vencimentos que já tinham, até que a reforma das Repartições as fixe definitivamente

Ministerio da Guerra — Circular.— Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1915.

Sr. director da Contabilidade da Guerra — Tendo se suscitado duvidas sobre o abono de vencimentos, em face do art. 105, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro findo, aos officiaes reformados, empregados em estabelecimentos e repartições do Ministerio da Guerra ou em commissões militares, declaro-vos, para os fins convenientes, que taes officiaes que se acham nas condições indicadas, em virtude de disposição de lei, continuam a perceber os vencimentos que já tinham, até que a reforma das repartições os fixe definitivamente, por quanto a gratificação em cujo goso estão não constitue, por sua exiguidade, a remuneração dos seus cargos, para a qual foi tambem contado o soldo da reforma.

Outrosim vos declaro que desta maneira dou solução ás consultas feitas em telegrammas pelos inspectores permanentes da 3^a, 11^a e 13^a regiões e pelo delegado fiscal do Thesouro Nacional no Maranhão sobre o assumpto de que se trata.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se circular ás delegacias fiscaes.)

N. 43 — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1915

Em vista do disposto no art. 6º, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, a concessão dos vencimentos integraes ou soldo simples depende de menção da causa do mal physicó no parecer da junta medica respectiva

Ministerio da Guerra — N. 256.— Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Estabelecendo o aviso n. 591, de 27 de junho de 1911, que as molestias de que trata a segunda parte do art. 6º, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, « são as que resultam de accidentes em serviço militar especial », declaro-vos que a concessão dos vencimentos

integraes ou sómente com o soldo simples depende de expressa menção, no parecer proferido pela junta medica, da causa ou origem do mal physico.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 44 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1915

Os officiaes do Exercito, senadores e deputados não precisam apresentar-se ao Departamento da Guerra para a percepção do soldo no intervallo das sessões legislativas

Ministerio da Guerra — N. 264.— Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que os officiaes do Exercito, senadores e deputados, quer federaes quer estaduaes não precisam apresentar-se a esse departamento para ter direito á percepção do soldo no intervallo das sessões legislativas, não devendo ser-lhes abonada a gratificação de seus postos, porque, á vista das immunidades de que gosam, não podem ser chamados para o serviço.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

(Communicou-se á Direcção de Contabilidade da Guerra e expediu-se circular ás delegacias fiscaes.)

N. 45 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1915

E' adoptada a tabella da massa de forragem a distribuir-se ás unidades do Exercito, repartições e estabelecimentos militares, em 1915

Ministerio da Guerra — N. 263.— Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que é adoptada a inclusa tabella da massa de forragem e ferragem a distribuir-se ás unidades do Exercito, e repartições e estabelecimentos militares, em 1915.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

(Fizeram-se as devidas communicações).

N. 46 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1915

Declara-se que duas firmas commerciaes não poderão mais vender aos corpos do Exercito e estabelecimentos militares, por não terem a precisa idoneidade,

Ministerio da Guerra.— Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1915 — Circular ás repartições e estabelecimentos militares.

Sr.... — Declaro-vos, para os devidos fins, que Oscar Taves & Comp. e Gonçalves Castro & Comp. da praça desta Capital, não mais poderão vender aos corpos e estabelecimentos do Exercito, por não terem a precisa idoneidade, conforme se evidencia dos termos de sentença judiciaria proferida no processo criminoso em que estiveram envolvidos.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 47 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1915

Aos medicos civis, em serviço de inspecções militares, se abonará uma gratificação correspondente ao de medico adjunto 1º tenente, fazendo-se abono identico aos medicos da Armada no dito serviço

Ministerio da Guerra — N. 1.— Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1915.

Tendo o Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Norte consultado, em telegramma de 28 de janeiro ultimo, quacs os vencimentos que competem a medicos civis, quando em serviço de inspecções militares, e tambem se compete qualquer remuneração a medicos contractados da Armada e a inspectores de saúde do porto em identicas condições, manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar ao mesmo Sr. delegado que aos medicos civis se poderá abonar, pelos dias de efectivo trabalho, uma gratificação correspondente ao vencimento de medico adjunto 1º tenente, procedimento esse que se poderá observar com relação aos que forem medicos da Armada ou inspectores de saúde do porto, por isso que não são obrigados a accumular taes serviços sem remuneração.— *José Caetano de Faria.*

N. 48 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1915

Aclara duvidas sobre o pessoal dos collegios militares que tem montepio, o modo de ser pago o ordenado ao empregado no goso de licença e a faculdade de marcar vencimentos para o pessoal auxiliar

Ministerio da Guerra — N. 5.— Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1915.

Sr. director do Collegio Militar de Barbacena — Em officio n. 11 de 6 de janeiro findo, consultaes:

1º — Si o pessoal que tem montepio continua a mantel-o, descontando-se-lhe em folha a importancia de suas contribuições

e do sello da nomeação, para ser recolhida á Direcção de Contabilidade da Guerra ;

2.º — Como continuará a ser pago o ordenado a que tem direito o empregado no goso de licença concedida pelo Ministerio da Guerra ;

3.º — Si, sendo o pessoal auxiliar mantido pelo collegio pôde essa Directoria modificar os vencimentos marcados em tabella, para os guardas, continuos, praticos, serventes, fieis, etc.

Em solução a essa consulta, vos declaro :

1.º — Estando adquirido pelo pessoal já contribuinte do montepio o direito a essa contribuição, deve a respectiva quota ser mensalmente descontada dos vencimentos respectivos, bem como a importancia relativa ao sello de nomeação, para serem recolhidas como receita ao cofre da mencionada direcção ;

2.º — Ao empregado licenciado deve ser satisfeito o pagamento da parte dos vencimentos a que tiver direito pela lei geral de licenças, não excedendo em caso algum o respectivo ordenado, reservada apenas a gratificação *pro labore* para remuneração do designado que o substituir, si não pertencer este ao quadro do estabelecimento, como parece acontecer no caso da consulta, e isso ainda na hypothese do serviço continuar a exigir a manutenção desse empregado ;

3.º — Não compete a essa directoria modificar vencimentos fixados em tabella para empregados de qualquer especie visto tratar-se de atribuição do Congresso Nacional.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

(Deu-se conhecimento aos directores dos collegios militares do Rio de Janeiro e Porto Alegre.)

N. 49 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1915

O inferior rebaixado temporariamente não tem direito ao abono de duas etapas

Ministerio da Guerra — N. 281.— Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1915

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O 1º tenente do Exercito Alberto Eduardo Backer consulta, em officio n. 188, de 6 de novembro findo, ao inspector permanente da 11^a região, si deverão ser abonadas duas etapas a um inferior rebaixado do posto por falta de vaga, porquanto o aviso n. 11, de 20 de fevereiro de 1911 ao inspector permanente da 12^a região, manda fazer esse abono aos inferiores rebaixados por castigo e a portaria n. 23, de 22 de outubro de 1914, á Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Paraná estabelece que se effectue o dito abono aos inferiores, ainda quando rebaixados do posto por castigo.

Em solução a essa consulta, que submetteste á consideração deste Ministerio, declaro-vos que o inferior rebaixado temporariamente não tem direito ao abono de duas etapas, porque : 1º, si foi rebaixado por falta de vaga, o orçamento não consigna verba para o excesso de sargentos ; 2º, si o foi por castigo, a diminuição de vencimentos faz parte deste, como acontece com o soldo.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 50 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1915

Permanece em 1915 a dotação de 500\$ para despezas da Polyclinica Militar

Ministerio da Guerra — N. 278.— Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o director da Polyclinica Militar consultado em officio n. 10, de 29 do mez findo, dirigido a esse departamento, si subsiste no exercicio actual a verba de 500\$ mensaes para as despezas da mesma, declaro-vos que permanece a referida dotação, visto que na verba 13^a — Material — Serviço de saúde n. 19, do orçamento deste Ministerio, foi precisamente fixada a quantia de seis contos de réis annuaes para aquella Polyclinica.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 51 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1915

As peças de fardamento distribuidas ás praças até 31 de dezembro de 1914, são de propriedade das praças; as vencidas até a mesma data e que, pela nova tabella, tiveram augmentado seu tempo de duração, deverão ser substituídas quando completarem o tempo designado na tabella antiga

Ministerio da Guerra — N. 25.— Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento de Administração — O comandante do 1º batalhão de artilharia consultou, segundo consta de vosso officio n. 128, de 26 do mez findo, por ter duvida sobre o fardamento constante da 25^a observação da tabella de fardamento n. 1, mandada adoptar por aviso n. 862, de 30 de outubro ultimo :

1º, si deve mandar que os commandantes das respectivas unidades considerem como cargas suas as peças de fardamento vencidas até á data de seu officio e referentes a citada tabella ou si devem as baterias continuar como até então, sem ter a respe-

ctiva carga, até que se offereça occasião de fazer pedidos de taes peças ;

2º; si as demais peças que se acham distribuidas ás praças continuam com o tempo de duração da tabella anterior, ou ficam sujeitas ao tempo marcado na tabella actual.

Em solução, declaro-vos :

Que todas as peças de fardamento distribuidas ás praças até 31 de dezembro findo, na vigencia da antiga tabella, são de propriedade daquellas e, por isso, não deverão ser incluidas nas cargas das companhias, baterias, esquadrões, as peças de que faz menção a observação 25º da tabella n. 1, citada, ficando, entretanto, sujeitas ás referidas cargas as que forem distribuidas no corrente anno, de conformidade com a alludida observação; que as de peças de fardamento vencidas pelas praças até 31 de dezembro findo, na vigencia da tabella antiga, e que pela actual tiveram augmentado o seu tempo de duração, deverão ser substituidas e quando completarem precisamente o tempo designado naquella tabella, com excepção das distribuidas no referido mez o'ni no corrente anno por conta da divida de 1914, as quaes passarão a ter o tempo de duração marcado nesta.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Communicou-se ao chefe do Departamento da Guerra.)

N. 52 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1915

Permitte-se a um official medico do Exercito seguir para Matto-Grosso por via maritima, sem augmento de ajuda de custo

Ministerio da Guerra — N. 287. — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que permitto ao 1º tenente medico do Exercito Dr. Manoel Arthur Dantas Seve seguir para Matto Grosso, por via maritima, sem augmento da ajuda de custo que teria si fosse por terra.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 53 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1915

Manda-se providenciar para que os "Boletins do Exercito" tenham sahida cinco dias no maximo, após o recebimento dos originaes

Ministerio da Guerra — N. 13. — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1915.

Sr. chefe do Estado Maior do Exercito — Para que o *Boletim do Exercito*, a cargo do departamento da Guerra, possa satisfazer

completamente os fins para que foi criado, registrando os actos officiaes e tornando-os publicos com a maior celeridade possivel, sem retardamentos ou protelações que só podem redundar em accumulo inutil de serviço para algumas repartições deste Ministerio, convém que providencieis para que a Imprensa Militar dê saída a essa publicação cinco dias, no maximo, apôs o recebimento dos respectivos originaes.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 54 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1915

Mandam-se cessar as accumulações de cargos administrativos ou docentes nos Institutos Militares de ensino

Ministério da Guerra — Circular. — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1915.

Sr. commandante da Escola Militar e pratica do Exercito — Providenciae para que de 1º de março em deante cessem todas as accumulações de cargos administrativos ou docentes nesse estabelecimento, devendo propor os officiaes que forem necessarios, attendendo ás disposições regulamentares, isto é, que os instructores nos collegios e Escola Militar podem ser indiferente-mente capitães ou subalternos, os da Escola Pratica devem ser capitães e os coadjuvantes do ensino em todos os estabeleci-mentos devem ser subalternos, tendo todos elles direito unicamente aos vencimentos das respectivas patentes, de accordo com a lei em vigor.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se identica circular á Escola de Estado Maior e collegios militares.)

N. 55 — EM 27 DÉ FEVEREIRO DE 1915

Dão-se providencias relativamente ao pessoal dos corpos do Exercito, respe-ctivo material e alguns quartéis, em vista do disposto no decreto n. 11.499, de 23 de fevereiro de 1915

Ministerio da Guerra — N. 328. — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, em vista do decreto n. 11.499, de 23 do corrente, que organiza as unidades do Exercito dotadas com effectivos em 1915, deveis providenciar para que:

1º, o pessoal das unidades extintas e das que ficam este anno sem effectivos seja distribuido pelas outras unidades da mesma arma, até ao limite dos quadros provisórios;

2º, nos regimentos em que se não dá efectivo para um batalhão ou um grupo, e nos grupos em que esse facto se dá com uma bateria, seja o pessoal transferido, dentro da unidade, para as fracções que ficam constituídas (desse modo procederá o 1º regimento de artilharia montada com o 3º grupo actual. As unidades acima referidas deverão satisfazer seus compromissos pecuniarios com o saldo dos conselhos administrativos, recolhendo o excedente á Contabilidade ou a Delegacia do Thesouro. Seus officiaes ficarão addidos a essas fracções nas condições abaixo indicadas, e o material será recolhido á intenção da unidade);

3º, os officiaes das unidades extintas e das sem efectivos no corrente anno fiquem addidos aos corpos de sua arma, na mesma região, concorrendo no serviço e nas substituições interinas;

4º, os corpos que ficam este anno com efectivos tenham sua officialidade completa, propondo a transferencia de todos os que, por qualquer motivo, estejam delles afastados;

5º, nos corpos de artilharia, á vista da falta de 2º tenentes, o numero de subalternos das baterias organizadas seja completado com 1º tenentes;

6º, uma vez terminada a instruccion individual, todos os officiaes addidos commandem, pelos menos uma vez na semana, fracções correspondentes a seus postos, para exercicios de combates;

7º, os sargentos sejam distribuidos em numero igual pelas companhias, esquadrões e baterias, ficando sujeitos ao serviço de escala e aos exercicios;

8º, o material aproveitavel seja recolhido ao quartel-general da região, si seu valor compensar a despesa do transporte, no caso contrario, ou quando não for aproveitavel, seja vendido, recolhendo-se o producto á Contabilidade ou á Delegacia do Thesouro;

9º, de modo analogo se proceda com o material dos quartéis generaes extintos, aproveitando-se os das brigadas estrategicas para as novas brigadas;

10, nos Estados em que houver quartéis de propriedade federal que fiquem desocupados, o commandante da região mantenha um destacamento com o pessoal estrictamente necessário, sob o commando de um official subalterno;

11, sejam tomadas pelos commandantes de região quaesquer outras providencias necessarias á boa accommodação das unidades e acautelamento dos interesses da Fazenda Nacional.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 56 — EM 1º DE MARÇO DE 1915

Créa-se no Estado de Matto Grosso um commando de circunscripção subordinado ao da 6ª região militar

Ministerio da Guerra — N. 336 — Rio de Janeiro, 1 de março de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, em vista do determinado no § 3º do art. 22 do decreto numero 11.497, de 23 de fevereiro findo, fica criado no Estado de Matto Grosso um commando de circunscripção subordinado ao da 6ª região militar, o qual deverá ser exercido pelo official mais graduado dentre os combatentes em serviço no mesmo Estado.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 57 — EM 2 DE MARÇO DE 1915

Tendo sido supprimidas as 2ªs companhias dos batalhões de engenharia as actuaes 4ªs companhias passarão a ocupar seus logares. A actual 2ª companhia do 1º batalhão da dita arma continua com a organização que tem, constituindo provisoriamente a companhia de aeronautica

Ministerio da Guerra — N. 340 — Rio de Janeiro. 2 de março de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os devidos fins, que, em vista de terem sido supprimidas as 2ªs companhias dos batalhões de engenharia, destinadas ao serviço ferro-viario, as actuaes 4ªs companhias passarão a ocupar seus logares, ficando na seguinte ordem:

- 1ª, sapadores mineiros;
- 2ª, telegraphistas;
- 3ª, pontoneiros.

Outrosim, vos declaro que a actual 2ª companhia do 1º batalhão de engenharia continua com a organização que tem, porém constituindo provisoriamente a companhia de aeronautica, ficando addida ao mesmo batalhão.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 58 — EM 3 DE MARÇO DE 1915

Torna-se extensivo aos officiaes das armas de infantaria e cavallaria o uso facultativo do uniforme mescla azul

Ministerio da Guerra — N. 343 — Rio de Janeiro, 3 de março de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que fica extensivo aos officiaes das armas de infantaria e cavallaria

o uso facultativo do uniforme mescla azul, de que trata o decreto n. 9.595, de 29 de maio de 1912.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 58 A—EM 4 DE MARÇO DE 1915

Especificam-se as paradas dos corpos dotados com efectivos para 1915

Ministerio da Guerra — N. 354 — Rio de Janeiro, 4 de março de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra— Declaro-vos que as paradas dos corpos dotados com efectivos para 1915 ficam estabelecidas de accordo com o quadro junto.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

Quadro das unidades do exercito dotadas com efectivos para 1915 e suas sédes

1^a E 2^a REGIÕES

1^a divisão com séde em Recife.

Corpos:

46º batalhão de caçadores com séde em Fortaleza;

47º batalhão de caçadores com séde em Belém;

48º batalhão de caçadores com séde em S. Luiz do Maranhão;

49º batalhão de caçadores com séde em Recife;

Um esquadrão do 1º corpo de trem com séde em Saycan.

Composição — Os batalhões são formados pelos actuaes de igual numero e o esquadrão pelo da extincta 4^a brigada estratégica.

3^a E 4^a REGIÕES

2^a divisão com séde em Nitheroy.

Corpos:

50º batalhão de caçadores com séde na Bahia;

51º batalhão de caçadores com séde em S. João d'El-Rey (provisoriamente);

57º batalhão de caçadores com séde na cidade do Rio Grande (provisoriamente);

58º batalhão de caçadores com séde em Nitheroy;

3º regimento de cavallaria com séde em Bella Vista, em Matto Grosso (provisoriamente).

13º grupo do 5º regimento de artilharia montada com séde em Campo Grande no mesmo Estado (provisoriamente);

5º batalhão de engenharia com séde em S. Luiz de Caceres, no mesmo Estado (provisoriamente).

Composição dos corpos — Todos estes corpos são formados pelos actuaes de igual numeração, sendo o ultimo diminuido de uma companhia.

5ª. REGIÃO

3º divisão com séde na Capital Federal;

5ª brigada de infantaria com séde na Villa Militar.

Corpos:

1º regimento de infantaria com séde na mesma villa;

2º regimento de infantaria com séde na mesma villa;

1ª companhia de metralhadoras com séde na mesma villa;

6ª brigada de infantaria com séde na Capital Federal.

Corpos:

3º regimento de infantaria com séde na mesma capital;

52º batalhão de caçadores com séde na mesma capital;

55º batalhão de caçadores com séde na mesma capital;

56º batalhão de caçadores com séde na mesma capital;

5ª companhia de metralhadoras com séde na mesma capital.

Composição dos corpos — Todos estes corpos são formados pelos de igual numero actuaes.

4ª brigada de cavallaria com séde na Capital Federal:

Corpos:

1º regimento de cavallaria com séde na mesma capital;

13º regimento de cavallaria com séde na mesma capital.

Composição dos corpos — Ambos estes corpos são formados pelos actuaes de igual numero, sendo que o ultimo tem mais dous esquadrões do 17º regimento extinto.

Observações

O commando da brigada fica no quartel general da exticta

1ª brigada estrategica.

3ª brigada de artilharia com séde na Capital Federal.

Corpos:

1º regimento de artilharia montada com séde na Villa Militar;

3º grupo de obuzes com séde na Capital Federal.

Composição dos corpos — O regimento é formado pelo actual de igual numero, menos um grupo, e o grupo pelas 1ª e 5ª baterias de obuzeiros.

Observação

O commando da brigada fica no quartel typo.

Tropa divisionaria:

1º batalhão de engenharia com séde na Villa Militar;
Um esquadrão do 3º corpo com séde em Gericinó.

Composição dos corpos — Aquelle batalhão é formado pelo
de igual numero, menos uma companhia, e este esquadrão pelo
da exticta 1ª brigada estrategica.

6ª REGIÃO

4ª divisão com séde em S. Paulo.

Corpos :

13º regimento de infantaria com séde em Corumbá, Es-
tado de Matto-Grosso ;

53º batalhão de caçadores com séde em Lorena;

54º batalhão de caçadores com séde em Florianopolis;

2º regimento de cavallaria com séde em Castro (Paraná).

Composição dos corpos — Todos estes corpos são formados
pelos actuaes de igual numero, sendo que o primeiro tem menos
um batalhão que o actual.

7ª REGIÃO

5ª divisão com séde em Porto Alegre.

9ª brigada de infantaria com séde em Cruz Alta.

Corpos :

7º regimento de infantaria com séde em Santa Maria;

8º regimento de infantaria com séde em Cruz Alta;

3ª companhia de metralhadoras com séde em Cruz Alta;

3ª companhia de metralhadoras com séde em Santa Maria.

Composição dos corpos — Todos estes corpos são formados
dos actuaes de igual numero, sendo que aquelle regimento tem
menos um batalhão que o actual.

Observações

O quartel-general da brigada fica no novo quartel da Artilharia.

10ª brigada de infantaria, com séde em Porto Alegre.

Corpos :

9º regimento de infantaria, com séde na margem de Taquary;

10º regimento de infantaria, com séde em Porto Alegre;

4ª companhia de metralhadoras, com séde em Margem do
Taquary.

Composição dos corpos — Os dous regimentos são formados pelos actuaes de igual numero, menos um batalhão e companhia de metralhadoras pela actual de igual numero.

O commando da brigada fica no quartel do extinto 12º pelotão de estafetas.

5ª brigada de artilharia, com séde em S. Gabriel.

Corpos:

4º regimento de artilharia montada com séde em S. Gabriel;
5º grupo de obuzes, com séde na mesma cidade.

Composição dos corpos — O regimento é formado pelo de igual numero actual, menos um grupo e o grupo pelas 3ª e 4ª baterias de obuzeiros.

O commando da brigada fica em um dos quarteis dos corpos.

TROPA DIVISIONARIA

Corpos:

15º regimento de cavallaria, com séde em Sant'Anna;

3º batalhão de engenharia, com séde em S. Borja;

Um esquadrão do 5º corpo de trem, com séde em Santa Maria.

Composição dos corpos — O 15º regimento é formado pelo actual com mais dous esquadrões do 16º, o 3º batalhão de engenharia pelo actual, menos uma companhia, e o esquadrão de trem pelo esquadrão da 3ª brigada estratégica.

1ª brigada de cavallaria, com séde em S. Borja;

Corpos:

5º regimento de cavallaria, com séde em S. Luiz;

6º regimento de cavallaria, com séde em S. Borja;

16º grupo de artilharia a cavallo, com séde em Itaquy.

Composição dos corpos — Estes corpos são formados pelos actuaes de igual numero, sendo que o grupo 16º tem menos uma bateria.

Observações

O commando da brigada fica em edificio alugado.

2ª brigada de cavallaria, com séde em Alegrete.

Corpos:

8º regimento de cavallaria, com séde em Uruguayana;

9º regimento de cavallaria, com séde em Alegrete;

17º grupo de artilharia a cavallo, com séde em Alegrete.

Composição dos corpos — São todos estes corpos formados pelos actuaes de igual numero, sendo que o ultimo tem menos uma bateria.

O commando da brigada fica em edificio alugado.

3ª brigada de cavallaria, com séde em Bagé.

Corpos:

11º regimento de cavallaria, com séde em Bagé;

2º regimento de cavallaria, com séde em Jaguarão;

18º grupo de artilharia a cavallo, com séde em Bagé.

Composição dos corpos — Estes corpos são formados pelos actuaes em numero igual, sendo que o 18º grupo tem menos uma bateria.

O commando da brigada fica em edificio alugado.

20º grupo de artilharia de montanha, com séde no Campinho, formado pelo actual, menos uma bateria.

Guarnição de fortalezas:

1º batalhão de artilharia de posição, com séde no Estado do Rio de Janeiro;

2º batalhão de artilharia de posição, com séde na Capital Federal;

3º batalhão de artilharia de posição, com séde em Ipanema;

4º batalhão de artilharia de posição, com séde na Bahia.

Composição dos corpos — O 1º e o 2º batalhões são formados dos actuaes de igual numero menos duas baterias, o 3º o 7º, 8º e 9º, e o 4º, do 4º, 5º e 6º, menos duas baterias.

O 3º manterá uma bateria em cada um dos fortess Caxias e Coimbra.

GUARNIÇÃO DE TERRITÓRIOS

I. Companhia de infantaria, com séde no Acre.

II. Companhia de infantaria, com séde no Purús.

III. Companhia de infantaria, com séde no Juruá.

Composição — São formadas pelas actuaes companhias regionaes.

GUARNIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

IV. Companhia de infantaria, com séde na Capital Federal.
— *José Caetano de Faria.*

N. 59 A — EM 5 DE MARÇO DE 1915

Especifica-se o pessoal dos estados maiores das divisões, brigadas e regiões militares

Ministerio da Guerra — N. 350. — Rio de Janeiro, 5 de março de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o pessoal dos estados maiores das divisões, brigadas e regiões militares será o seguinte:

Divisão — Um chefe do serviço de estado-maior; um adjunto do serviço do estado-maior; um assistente, capitão; dous

ajudantes de ordens, officiaes subalternos ou capitães ; um chefe do serviço de engenharia e communicações ; um chefe do serviço de material bellico; um chefe de serviço de saúde e veterinaria ; um chefe de serviço de administração ; um auxiliar, official subalterno do corpo de intendentes; um chefe de serviço de justiça; um auxiliar do serviço de justiça; um encarregado de registro militar.

Brigada— Um assistente, capitão ou 1º tenente; dous ajudantes de ordens, officiaes subalternos ; um official do serviço de estado-maior.

Reião onde não ha grande unidade organizada — Um chefe do serviço de estado-maior ; um assistente, capitão ou 1º tenente ; dous ajudantes de ordens, officiaes subalternos ; um chefe de serviço de engenharia e communicações ; um chefe de serviço de saúde e veterinaria ; um chefe de serviço de administração ; um encarregado do registro militar.

No estado-maior da 5ª divisão haverá dous auxiliares do respectivo serviço.

Nas regiões onde não ha divisões organizadas, um official subalterno ou sargento se encarregará dos serviços de embarques e desembarques ; nas duas divisões organizadas, porém, taes funcções competirão ao official do corpo de intendentes, auxiliar dos serviços de administração.

Em cada quartel general de divisão, haverá nove amanuenses, indo um para o registro militar ; em cada brigada haverá dous e em cada região, onde não houver grande unidade, haverá cinco, sendo um destinado ao registro militar.

Saúde e fraternidade.— *José Caelano de Faria.*

N. 60—EM 6 DE MARÇO DE 1915

As praças presas correccionalmente deverá abonar-se o respecti o soldo, perdendo apenas a gratificação, quando não fizerem serviço

Ministerio da Guerra — N. 366. — Rio de Janeiro, 6 de março de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — A lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, que regula os vencimentos dos officiaes e praças do Exercito determinou, nos arts. 8º e 27, que os officiaes e praças respondendo a conselho de guerra perceberão o soldo e, quando em cumprimento de pena menor de dous annos, vencerão sómente meio soldo. Não mencionando nos casos de perda de soldo a prisão correccional e não sendo logico considerar as praças presas por taes motivos em condições inferiores ás que respondem á conselho de guerra, porque, se commetteram crimes, deve-se abonar áquellas o respectivo soldo, perdendo apenas a gratificação, quando não

fizerem serviço. Não pode continuar a ser considerado em vigor o art. 477 do regulamento para o serviço interno dos corpos que considerou economia licita o soldo e gratificação das praças que forem presas correccionalmente, sem fazer serviço, por quanto aquella determinação baseava-se na lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 e esta foi revogada pela lei n. 2.290, acima citada em todos as disposições em contrario.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 61 — EM 15 DE MARÇO DE 1915

Deverá ficar nos cofres dos corpos e repartições respectivas a taxa de 2% sobre os vencimentos dos officiaes ou funcionários do Ministerio da Guerra que habitarem predios de propriedade da União

Ministerio da Guerra — N. 413. — Rio de Janeiro, 15 de março de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo-se consultado ao Ministerio da Fazenda sobre o modo porque deveria recolher-se a taxa de 2% sobre os vencimentos dos officiaes ou funcionários do Ministerio da Guerra que habitarem predios de propriedade da União, taxa estabelecida para a conservação de taes proprios nacionacs, e havendo elle declarado que poderia a mesma ficar nos cofres dos corpos e repartições correspondentes para o fim indicado, disso vos dou conhecimento, para os devidos efeitos.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se aviso á Direcção de Contabilidade.)

N. 62 — EM 15 DE MARÇO DE 1915

Approvam-se instruções para a venda dos productos da Fabrica de Polvora sem Fumaça

Ministerio da Guerra — N. 9. — Rio de Janeiro, 15 de março de 1915

Sr. director da Fabrica de Polvora sem Fumaça — De posse de vosso officio n. 52 A, de 1 do corrente, declaro-vos que approvo as instruções que a este acompanham para venda dos productos dessa fabrica, na fórmula do disposto no art. 59, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

Instruções a que se refere o aviso n. 9, para a venda dos productos da Fabrica de Polvora sem Fumaça, na fórmula do disposto no art. 59, da lei n. 2.921, de 5 de janeiro de 1915

1º, na venda dos productos da Fabrica de Polvora sem Fumaça, autorizada pelo art. 59, da lei do orçamento da despesa para 1915, vigorará a seguinte tabella de preços :

| | Kilo-gramma |
|--|-------------|
| Acido sulfurico chimicamente puro para analyses a 66º B..... | 5\$500 |
| Acido sulfurico purissimo para accumuladores a 66º B..... | 4\$500 |
| Acido sulfurico commercial a 66º B..... | \$600 |
| Acido sulfurico commercial impuro a 59º B..... | \$200 |
| Acido sulfurico commercial impuro a 55º B..... | \$150 |
| Acido nitrico commercial impuro de 37º á 40º B..... | \$800 |
| Acido chlorhydrico commercial..... | \$800 |
| Ether sulfurico chimicamente puro..... | 3\$000 |
| Algodão collodio | 2\$800 |
| Algodão polvora de 12, 75 a 13,00 %..... | 3\$000 |
| Algodão polvora de 13,00 a 13,20 %..... | 3\$200 |

2º, os preços desta tabella referem-se aos artigos entregues na estação de Lorena, da Estrada de Ferro Central do Brazil, correndo por conta dos compradores as despezas de transporte nesta estrada. Os mesmos compradores fornecerão ou indemnizarão o vasilhame e seu acondicionamento ;

3º, as encommendas serão feitas á Direcção da Fabrica de Polvora sem Fumaça na Villa do Piquete e só serão entregues mediante pagamento á vista ;

4º, o pagamento será feito á fabrica em Piquete ou á Direcção de Contabilidade da Guerra, recebendo o comprador, no segundo caso, uma guia desta para o respectivo fornecimento ;

5º, a receita arrecadada pela fabrica (serviço que ficará a cargo do sub-director) será pelo director recolhida á mesma repartição, enviando-se tambem a esta guias de todos fornecimentos feitos. As guias serão remettidas logo após os fornecimentos e as quantias arrecadadas mensalmente ;

6º, toda a renda arrecadada ficará na referida direcção á disposição da fabrica. Ahi será escripturada em livro especial juntamente com a despesa que correr por sua conta ;

7º, a fabrica terá tambem um livro de receita e despesa especialmente para esse fim rubricado pela mencionada direcção de Contabilidade. Este livro ficará a cargo do escrivão da fabrica, sob as vistas do sub-director, dê accôrdo com o art. 15, alinea n do regulamento ;

8º, essa receita será applicada á compra de materia prima empregada na fabricação dos diversos productos, isto é, pyrites,

algodão, alcool, salitre e carvão, bem como á substituição e concertos de apparelhos e compras de vasilhame, ficando vedada qualquer outra applicação sem assentimento da autoridade superior;

9º, as despezas por conta desta venda serão feitas por autorização do director, de accôrdo com o art. 14, alinea *b*, do regulamento. Todos os documentos relativos a estas despezas serão visados pelo sub-director e escripturados pelo escrivão;

10, a fabrica não é obrigada a satisfazer pedidos de venda de productos que na occasião lhe possam fazer falta, bem como poderá tomar as providencias que evitem a constituição de *trusts* para monopolizar seus productos;

11, toda modificação na tabella de preços e nestas instruções será submettida á approvação da autoridade superior.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1915.— *José Caetano de Faria.*

(Communicou-se ao Departamento da Guerra.)

N. 63 — EM 16 DE MARÇO DE 1915

O fardamento dos 1^{os} sargentos deve ser do mesmo panno do das praças; o mesmo deve ser usado por todos os 1^{os} sargentos nos que não se fornecendo armamento aos amanuenses.

Ministerio da Guerra — N. 417. — Rio de Janeiro, 16 de março de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Para que mandeis publicalo em *Boletim do Exercito*, declaro-vos que nesta data expeço o seguinte aviso ao chefe do Departamento de Administração:

« Sr. chefe do Departamento de Administração — Considerando das observações dos quadros dos effectivos das armas, organizados de accôrdo com a remodelação do Exercito para 1915, que os 1^{os}, sargentos usarão aírmamento, calça, tunica e kepi de modelo igual ao de sargento ajudante e usando este os uniformes de fazenda e feitio iguaes aos dos officiaes, conforme estabelece o plano aprovado pelo decreto n. 7.201, de 30 de novembro de 1908, e presumindo-se das ditas peças tratar-se do 1º e 2º uniformes pela citação do kepi, que só é nelles usado, consultaes, em officio n. 412, de 8 do corrente, si as peças de fardamento referidas nos citados quâdros são de panno fino como as de officiaes, ou de panno regular, como as das praças, e si todos os 1^{os} sargentos terão direito aos mesmos, e, no caso negativo, quaes os contemplados.

Em solução vos declaro:

que o fardamento dos 1^{os} sargentos deve ser do mesmo pano do das praças, tratando a observação dos quadros apenas do modelo daquelle fardamento;

que esse fardamento deve ser usado por todos os 1^{os} sargentos previstos nos quadros hoje em vigor, não se devendo, porém, fornecer armamento aos amanuenses. »

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 64 — EM 17 DE MARÇO DE 1915

Manda-se adoptar oficialmente no Exercito o apparelho de limpeza de armamento portatil modelo da Deutsche Waffen und Munitions Fabriken.

Ministerio da Guerra — N. 429. — Rio de Janeiro, 17 de março de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que fica adoptado oficialmente no Exercito o apparelho de limpeza de armamento portatil-modelo da Deutsche Waffen und Munitions Fabriken, modificado pelo capitão Luiz Marianno de Andrade e mandado construir pelo 52º batalhão de caçadores, devendo os corpos prover-se do dito apparelho na razão de um por companhia ou esquadrão, correndo a despesa por conta dos respectivos conselhos administrativos.

Outrosim vos declaro que o modelo se acha no 52º batalhão de caçadores.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 65 — EM 18 DE MARÇO DE 1915

Os officiaes empregados nas Commissões de limites não estão comprehendidos no art. 104, § 1º, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915

Ministerio da Guerra — N. 441. — Rio de Janeiro, 18 de março de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo sido sempre as commissões de limites consideradas commissões militares, os officiaes nellas empregados não estão comprehendidos no § 1º, do art. 104, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro ultimo, visto como tales commissões não são estranhas aos respectivos postos, e assim

não podem ser privados de seus vencimentos, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Communicou-se ao Ministerio das Relações Exteriores e á Contabilidade da Guerra.)

N. 66 — EM 19 DE MARÇO DE 1915

Manda-se adoptar no Exercito, com algumas modificações, uma caderneta para registro de gráos escolares

Ministério da Guerra — N. 445. — Rio de Janeiro, 19 de março de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que fica oficialmente adoptada no Exercito a caderneta para registro de gráos escolares, proposta pela congregação da Escola Militar, com as modificações introduzidas pelo Estado-Maior do Exercito, de accôrdo com o modelo que ora se envia áquellea escola.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se circular ás Escolas Militar e do Estado-Maior e aos collegios militares.)

N. 67 — EM 20 DE MARÇO DE 1915

Os operarios do Ministerio da Guerra, admittidos eventualmente, estão isentos do desconto da taxa de 5% a que se refere o n. 7, do art. 2º, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1915

Ministerio da Guerra — Circular. — Rio de Janeiro, 20 de março de 1915.

Sr. director de Contabilidade da Guerra — Declaro-vos, para os devidos fins, que os operarios deste Ministerio admittidos eventualmente estão isentos do desconto da taxa de 5% a que se refere o n. 7, do art. 2º, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro ultimo, sobre salario a receber, visto que essa imposição sómente se applica aos operarios que prestam serviços effectivos e não áquelleas que não figuram nos respectivos quadros e per-cebem vencimentos conforme trabalham diariamente.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 68 — EM 20 DE MARÇO DE 1915

Só se pode requisitar transporte nas estradas de ferro para artigos de uso dos corpos do Exercito e estabelecimentos militares

Ministerio da Guerra — N. 451. — Rio de Janeiro, 20 de março de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declarai, em *Boletim do Exercito*, que os corpos e repartições e estabelecimentos deste Ministerio só poderão requisitar transporte nas estradas de ferro para artigos destinados ao uso dos mesmos, não sendo permitido fazel-o para os que são destinados ao uso particular de seus officiaes.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 69 — EM 20 DE MARÇO DE 1915

Os vencimentos dos auditores de guerra estão isentos do imposto sobre vencimentos

Ministerio da Guerra — N. 127. — Rio de Janeiro, 20 de março de 1915

Sr. director de Contabilidade da Guerra — Declaro-vos que os vencimentos dos auditores de guerra estão isentos do imposto de que trata a lei do actual orçamento, em vista da doutrina estabelecida para todos os juizes federaes, civis e militares, e da decisão tomada em relação aos auditores de marinha, devendo por isso ser-lhes restituídas as importâncias que a esse titulo lhes teem sido descontadas no corrente anno

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 70 — EM 20 DE MARÇO DE 1915

Declara-se que um official reformado do Exercito não tem direito a vantagens de reforma, exercendo emprego estadual remunerado

Ministerio da Guerra — N. 15. — Rio de Janeiro, 20 de março de 1915.

O Sr. Presidente da Republica manda por esta Secretaria de Estado declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Cuyabá, em confirmação do telegramma desta data e em solução ao que dirigiu ao Ministerio da Guerra a 17 do corrente, consultando si um major reformado do Exercito, em face das disposições em vigor, deve ser privado das vantagens de sua reforma por exercer o cargo de official maior da secretaria da As-

sembláe do Estado, que pelo art. 105, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro ultimo, o mesmo maior não tem direito a essas vantagens, visto exercer emprego estadual remunerado. — *José Caetano de Faria.*

N. 71 — EM 23 DE MARÇO DE 1915

Providencia sobre actos a praticar, quando aparecerem casos de beri-beri entre praças do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 458.— Rio de Janeiro, 23 de março de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em vista do exposto pelo director do Hospital Central do Exercito em officio n. 342, de 17 de fevereiro findo, dirigido a esse departamento, relativamente ao aparecimento de casos de beri-beri entre as praças do Exercito, declaro-vos que a esse respeito deverá ser dada a seguinte providencia.

Quando no Distrito Federal aparecerem em um estabelecimento militar, quartel ou residencia casos da dita molestia, será dado pelo respectivo medico do Exercito immediato aviso ao referido hospital, cujo director mandará verifical-os por um medico nesse em serviço e expedirá todas as ordens para a remoção prompta do enfermo, como si este fosse do hospital, por ter, para tanto, recursos que falham naquellas dependencias, indo este para o Sanatorio Militar em Campos do Jordão ou para S. João d'El Rey, conforme a menor ou maior gravidade de tais casos.

Sómente para os enfermos cuja morte em viagem parecer imminente installará o hospital um isolamento provisorio de facil expurgo, ficando ao criterio dos profissionaes deste a responsabilidade de tais resoluções scientificas.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 72 — EM 24 DE MARÇO DE 1915

Os vencimentos dos auditores de guerra estão isentos do imposto de que trata a lei do orçamento vigente

Ministerio da Guerra — Circular. — Rio de Janeiro, 24 de março de 1915.

O Sr. Presidente da Republica manda por esta Secretaria de Estado declarar ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Pará, que os vencimentos dos auditores de guerra estão isentos do imposto de que trata a lei do actual orçamento, em vista da doutrina estabelecida para todos os juizes

federaes, civis e militares, e da decisao tomada em relaçao aos auditores de marinha, devendo por isso lhes ser restituída as importancias que a esse titulo lhes teem sido descontadas no corrente anno. — *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se circular identica ás delegacias fiscaes nos Estados do Ceará, Bahia, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Matto Grosso.)

N. 73 — EM 24 DE MARÇO DE 1915

Aos soldados presos correccionalmente não se abonará gratificação

Ministerio da Guerra — N. 462. — Rio de Janeiro, 24 de março de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Havendo duvida em alguns corpos, si deve ou não ser paga a gratificação aos soldados presos correccionalmente, vos declaro para os fins convenientes, que de accôrdo com disposto no aviso n. 366, de 6 do corrente, não se deverá abonar essa gratificação, que reverterá para o cofre do conselho administrativo dos corpos.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 74 — EM 24 DE MARÇO DE 1915

Os fundos das economias licitas dos conselhos administrativos dos corpos do Exercito destinam-se principalmente á aquisição de material para instrucção da tropa

Ministerio da Guerra — N. 461. — Rio de Janeiro, 24 de março de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que dentre os fins a que se destinam os fundos das economias licitas dos conselhos administrativos de que trata o art. 478, do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do Exercito, está em primeiro logar a aquisição de material para instrucção da tropa, uma vez que desta resultam vantagens para as praças.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 75 — EM 25 DE MARÇO DE 1915

Prohibe ás praças fóra do serviço viajarem sem bilhete na Estrada de Ferro Central do Brasil

Ministerio da Guerra — N. 475. — Rio de Janeiro, 25 de março de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declarae em *Boletim do Exercito* que é prohibido ás praças fóra do serviço viajarem sem bilhete na Estrada de Ferro Central do Brasil, que tem dado logar a diversas reclamações do director da mesma estrada, devendo os officiaes de serviço nos quartéis-generaes e nos corpos attender rapidamente ás solicitações dos agentes de estações para prisão das praças que incorrerem em taes faltas.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 76 — EM 25 DE MARÇO DE 1915

Manda-se attender ás requisições feitas pelos Delegados Fiscaes do Thesouro Nacional de medicos do Exercito para inspecções de saúde de funcionários publicos

Ministerio da Guerra — Circular aos commandantes das regiões. — Rio de Janeiro, 25 de março de 1915.

Sr. . . Declaro-vos, para os devidos fins, que deverão ser attendidas as requisições que pelos respectivos delegados fiscaes do Thesouro Nacional, forem feitas de medicos que servem nessa região para a inspecção de saúde de funcionários publicos civis da União que requererem licença, aposentadoria ou jubilação.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 77 — EM 25 DE MARÇO DE 1915

Resolve uma consulta feita sobre a questão de saber se deve o official continuar a usar o kepi com pennacho no 1º uniforme e se o official montado deixará de usar esporas nas perneiras, no 5º ou 6º uniformes

Ministerio da Guerra — N. 472. — Rio de Janeiro, 25 de março de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o commandante do 4º esquadrão do 10º regimento de cavallaria consultado ao da 3ª brigada da dita arma, si em virtude do decreto n. 11.445, de 20 de janeiro ultimo, que modificou o plano de uniformes no Exercito, no 1º e 2º uniformes, deve o official conti-

nuar a usar o kepi com pennacho no 1º ou se passará a usar gorro nestes uniformes, e se o official montado deixará de usar esporas nas perneiras nos 5º e 6º uniformes ou se montará de botas e esporins, deixando, por conseguinte, de usar perneiras e esporas, declaro-vos, para os fins convenientes, e em solução a taes consultas, que o citado decreto, substituindo o dolman pela tunica nos 1º e 2º uniformes, nada disse sobre o kepi, que, portanto, continuará a fazer parte daquelles uniformes e que, quanto á salteira ou esporim, não deve ser usada nos uniformes em que o official estiver de botina, nos quaes, portanto, usará espora quando tiver de montar; aquella peça de uniforme ficou reservada para a bota e, por isso, só pôde ser usada nos 1º, 2º e 3º uniformes, unicos em que o official pôde usar este calçado.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 78—EM 26 DE MARÇO DE 1915

Resolve duvidas sobre o fornecimento de fardamento ás praças da força permanente da Fabrica de Polvora da Estrella e da companhia de praças da Escola Militar, não consignadas nos quadros que baixaram com o decreto n. 11.499, de 23 de fevereiro de 1915

Ministerio da Guerra — N. 58. — Rio de Janeiro, 26 de março de 1915.

Sr. chefe do Departamento de Administração — De posse de vosso officio n. 465, de 17 do corrente, em que consultaes como se poderá proceder quanto aos pedidos de fardamento para as praças da força permanente da Fabrica de Polvora da Estrella e da companhia de praças da Escola Militar, unidades não consignadas nos quadros que baixaram com o decreto n. 11.499, de 23 de fevereiro findo, declaro-vos que taes forças pertencem á companhia de infantaria de estabelecimentos militares, cuja séde é na dita escola.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 79—EM 30 DE MARÇO DE 1915

Aclara duvidas sobre o procedimento a ter, quando 2ºs sargentos, corneteiros e artífices e 3ºs sargentos corneteiros, agregados ao estado menor do regimento e 2ºs sargentos combatentes agregados aos batalhões em virtude da remodelação do Exercito, quando essas praças terminarem seu tempo de serviço e desejarem engajar-se

Ministerio da Guerra — N. 491. — Rio de Janeiro, 30 de março de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em solução á consulta do comandante do 1º regimento de infantaria sobre

a maneira por que deve proceder em relação aos 2^{os} sargentos, corneteiros e artífices e 3^{os} sargentos corneteiros, agregados ao estado-menor do regimento, e aos 2^{os} sargentos combatentes agregados aos batalhões, em virtude da remodelação do Exercito, quando essas praças terminarem seu tempo de serviço e desejarem engajar-se, resolvo:

Que a faes inferiores deve ser concedida a baixa, só se permittendo o engajamento aos que se quizerem submetter ao concurso para os postos a que estão reduzidos actualmente os cargos que ocupam nos corpos e com transferencia para outro corpo, si não houver vaga no seu;

Quanto aos 2^{os} sargentos combatentes, deve ser permittido o engajamento com transferencia para outro corpo, si no seu não houver vaga.

Saúde e fraternidade. — *José Caeano de Faria.*

N. 80 — EM 31 DE MARÇO DE 1915

Aclara duvidas sobre o exame, nos Collegios Militares, pela mesma banca e no mesmo dia, de candidatos á 2^a série do curso de adaptação e 1º anno do curso geral e sobre o exame nas mesmas condições, com relação aos mesmos candidatos, de portuguez, geographia e noções concretas de sciencias physicas e naturaes

Ministerio da Guerra — N. 19. — Rio de Janeiro, 31 de março de 1915.

Sr. director do Collegio Militar do Rio de Janeiro — O major Ticiano Corregio Docmon, professor do Collegio Militar do Rio de Janeiro, tendo sido designado, com dous outros collegas seus, por essa directoria para examinar, no mesmo dia, portuguez, geographia e noções concretas de sciencias physicas e naturaes, candidatos á matricula na 2^a série do curso de adaptação e 1º anno do curso geral, ao que, segundo lhe parece, se oppõe o regulamento vigente, consulta:

1º, si pôde a mesma banca examinar no mesmo dia candidatos á 2^a serie do curso de adaptação e 1º anno do curso geral;

2º, si pôde a mesma banca examinar, no mesmo dia e os mesmos candidatos, portuguez e geographia e noções concretas de sciencias physicas e naturaes.

Em solução a essa consulta, declaro-vos:

Quanto ao primeiro item, sim, desde que haja falta de professores ou quando a juizo do director, não se dispuser de tempo necessario para ultimar, dentro do prazo regulamentar, os exames dos candidatos á 2^a serie do curso de adaptação e do 1º anno do curso geral;

Quanto ao segundo *item*, não, em face do disposto no artigo 56 do dito regulamento, que exige serem parcellados todos os exames, tanto parciaes como finaes, quer se trate de ensino theorico-pratico, quer de ensino propriamente pratico; e, assim sendo, não poderão os alumnos fazer no mesmo dia mais de uma prova, seja oral ou escripta.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 81 — EM 31 DE MARÇO DE 1915

Não deverão ter etapa famílias das praças que se casaram depois de alistadas ou occultaram este estado ao alistar-se no Exército

Ministerio da Guerra — N. 498 — Rio de Janeiro, 31 de março de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 4º regimento de infantaria, em officio n. 87, dirigido ao da 2ª brigada estrategica a 22 de janeiro ultimo, consulta si deve continuar a proceder de accordo com seu acto constante da ordem do dia do regimento n. 337 de 3 de dezembro do anno findo, acto em virtude do qual se deixou de tirar etapa para as famílias dos 2ºs sargentos do 12º batalhão Antonio Dias de Souza e José Pereira de Barros, visto haverem estes inferiores contrahido matrimonio, assim contrariando as leis em vigor.

Em solução a tal consulta vos declaro, para os devidos fins, que approvo a deliberação que tomou aquelle commandante não mandando abonar etapa para sustento de famílias a praças que contrahirem matrimonio depois de alistadas ou occultarem o estado de casadas ao alistarem-se no Exército, visto que em ambos os casos houve infracção das leis em vigor. Taes praças, enquanto servirem, deverão ser consideradas solteiras, para os efeitos militares, concedendo-lhes porém baixa do serviço se a preferirem.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 82 — EM 31 DE MARÇO DE 1915

Aos hospitais militares de 2ª classe é aplicável o disposto nos arts. 36, 37, 38, 39 e 40 do Regulamento para o Hospital Central do Exército

Ministerio da Guerra — N. 500 — Rio de Janeiro, 31 de março de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o 2º tenente dentista Gil de Cerqueira Pinto consultado se, não estando

regulamentado o serviço odontológico nos hospitais militares de 2ª classe, se pôde aplicar a estes o disposto nos arts. 36, 37, 38, 39 e 40 do regulamento para o Hospital Central do Exército, declaro-vos, para os fins convenientes, que poderão ter aplicação as disposições dos citados artigos até que se regulamente o referido serviço.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 82 A — EM 31 DE MARÇO DE 1915

Estando no exercício interino de inspector permanente de região um coronel, ou tenente-coronel, e passando por esta um oficial mais antigo, deverá ser observado o art. 50 do regulamento aprovado por decreto n. 11.446, de 20 de janeiro de 1915

Ministério da Guerra — N. 502 — Rio de Janeiro, 31 de março de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo em vista o disposto no art. 50 do regulamento aprovado por decreto n. 11.446, de 20 de janeiro último, consultou o inspector permanente da extinta 7ª região, em ofício n. 149, de 4 do corrente, a esse departamento, si, no caso de se achar no exercício interino do cargo de inspector permanente um coronel ou tenente-coronel e passar pela respectiva região um oficial de qualquer destas patentes, mais antigo, deverá o inspector interino observar a disposição do citado artigo ou prevalecer-se das honras que lhe dá o art. 36 do referido regulamento, por se achar no exercício de funções mais elevadas.

Em solução vos declaro, para os fins convenientes, que no caso proposto deverá ser observado o art. 50 citado, porque as honras de que, neste particular, o oficial está accidentalmente investido não lhe dão precedência sobre o seu colega mais antigo.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 83 — EM 3 DE ABRIL DE 1915

Aclare duvidas sobre o fornecimento de medicamentos pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar

Ministério da Guerra — N. 505 — Rio de Janeiro, 3 de abril de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O encarregado da pharmacia da 1ª brigada estratégica, em ofício n. 1, dirigido a 8

de janeiro ultimo ao commandante da mesma brigada, tendo em vista o disposto no art. 61, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro deste anno, consulta :

1º, si, além do receituário medico militar, o fornecimento de medicamentos poderá ser realizado mediante pedidos feitos pelo proprio punho dos Srs. officiaes e funcionários civis deste Ministerio, como se procedia até agora no Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar ;

2º, si poderão ser aceitas pelas pharmacias militares receitas passadas por medicos civis, embora não preencham as formalidades exigidas nas instruções para o receituário militar;

3º, si as familias dos Srs. officiaes teem direito a medicamentos gratuitos, visto como a lei citada a ellas não se refere ;

4º, si as contas de medicamentos fornecidos devem se tiradas desde o dia 1 de janeiro ou da data da publicação da lei no *Diario Official*.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os devidos fins:

1º, que o fornecimento de medicamentos só será feito mediante receita medica;

2º, sim, desde que preencham as formalidades estabelecidas para o receituário militar e quando na guarnição não haja medico militares;

3º, não, conforme já foi declarado em aviso n. 89, de 18 de janeiro do corrente anno;

4º, que as contas de medicamentos fornecidos devem ser tiradas desde o dia 1 de janeiro de 1915.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 84.— EM 3 DE ABRIL DE 1915

Mandam-se servir nos regimentos de dous ou tres batalhões ou de dous grupos dous officiaes intendentes e addidos ao Departamento da Guerra os das unidades sem efectivo em 1915

Ministerio da Guerra — N. 67.— Rio de Janeiro, 3 de abril de 1915.

Sr. chefe do Departamento de Administração — De posse de vossa officio n. 420, de 10 do mez findo, proponho em vista de remodelação do Exercito, nova distribuição dos officiaes intendentes, declaro-vos que a esse respeito se deverá proceder de acordo com a informação do chefe do estado maior, constante dos inclusos papeis, servindo nos regimentos de dous ou tres ba-

talhões ou de dous grupos douſ officiaes intendentes e não tres e ficando addidos a esse departamento os das unidades sem effectivo em 1915.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 85 — EM 3 DE ABRIL DE 1915

Nenhuma providencia poderá tomar-se, pelo Ministerio da Guerra, quanto ao pagamento de custás a que foi condemnada uma praça do Exercito no foro civil

Ministerio da Guerra — N. 504. — Rio de Janeiro, 3 de abril de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante da companhia regional do Alto Purús, tendo em vista a contânea importancia de 149\$800 que lhe foi apresentada pelo juiz municipal do 3º termo da Comarca de Senna Madureira, proveniente de custas que, segundo affirma, deverão ser pagas pelo soldado da dita companhia Carlos Pereira da Silva, alli submettido a processo civil e condemnado, consulta como poderá ser feito o alludido pagamento, visto a praça em questão haver declarado não dispor de recursos para o fazer.

Em solução a essa consulta, apresentada ao inspector permanente da extinta 1ª região em officio n. 4, de 8 de janeiro ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, que, não se tratando de dívida para com a Fazenda Nacional, nenhuma providencia poderá tomar aquelle commandante, devendo a justiça civil promover tal cobrança pelos meios legaes.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 86 — EM 6 DE ABRIL DE 1915

Manda-se desenvolver nos quartéis e corpos de tropa o jogo da guerra

Ministerio da Guerra — N. 529. — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Recommendai em *Boletim do Exercito* a necessidade de desenvolver não só nos quartéis generaes como nos corpos de tropa o jogo da guerra.

Sendo elle uma manobra de dupla acção sobre a carta, constitue um dos exercícios mais uteis, acostumando os officiaes á reflexão recordando conhecimentos theoricos, desenvolvendo o espirito de decisão, acostumando a contar com uma vontade con-

traria á sua, e interessando pelos effeitos das disposições tomadas e das ordens dadas.

Os bons resultados obtidos no quartel general da exticta 9^a região e nos corpos que já tem praticado esse jogo demonstram sua utilidade e a necessidade de seu desenvolvimento.

Elle deve, portanto, fazer parte dos programmas de instrucção, e incluido no numero de exercícios regulamentares, com o desenvolvimento compativel com a unidade ou o quartel general que o executar, elle terá ainda una importancia especial para a instrucção dos officiaes que pertencem a corpos que este anno ficaram sem effectivo.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

(Communicou-se ao Estado-Maior do Exercito.)

N. 87 — EM 6 DE ABRIL DE 1915

Os officiaes que sahirem de suas guarnições, com permissão deverão continuar a receber por ellas os vencimentos a que tiverem direito

Ministerio da Guerra — N. 519. — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Sendo os creditos orçamentarios distribuidos ás regiões de accordo com o numero de officiaes e praças nellas existentes, e acontecendo esgotarem-se em umas e sobrarem em outras, pelo movimento dos mesmos officiaes e praças, vos declaro que, com o fim de se limitar tanto quanto possivel essas fluctuações, os officiaes que sahirem de suas guarnições, com permissão, deverão continuar a receber por ella os vencimentos a que tiverem direito

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Communicou-se á Direcção de Contabilidade da Guerra e expidiu-se circular ás delegacias fiscaes.)

N. 88 — EM 7 DE ABRIL DE 1915

Continuam de pé as formulas usadas no Exercito, segundo as quaes, os officiaes retiram a mão da pala do *bonet*, após a continencia, e as praças a conservam enquanto fallarem aos superiores

Ministerio da Guerra — N. 541. — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Havendo duvidas em alguns corpos de tropa sobre a maneira por que se devem conduzir os militares quando fallarem a seus superiores após

terem feito a continencia de que trata o art. 11 do regulamento de continencias, signaes de respeito e honras funebres, declaro-vos, para que mandeis publicar no *Boletim do Exercito*, que continuam de pé as formulas tradicionalmente usadas em nosso Exercito, segundo as quaes os officiaes retiram a mão da pala do *bonet*, apôs a continencia, e as praças de pret ahi a conservam emquanto fallarem aos superiores, só a retirando a mandado destes.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 89 — EM 7 DE ABRIL DE 1915

Aos generaes e officiaes montados é facultado usar botas amarellas em substituição da botina com perneiras

Ministerio da Guerra — N. 543.— Rio de Janeiro, 7 de abril de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que aos generaes e officiaes montados de todas as armas é facultado usar botas amarellas, em substituição da botina com perneiras.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 90 — EM 12 DE ABRIL DE 1915

No serviço de fortificações só devem ser empregados officiaes de artilharia e aspirantes a official

Ministerio da Guerra — N. 568.— Rio de Janeiro, 12 de abril de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Recommendai aos commandantes das regiões militares, em *Boletim do Exercito*, que no serviço de fortificações só devem ser empregados officiaes de artilharia e aspirantes a official.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 91 — EM 13 DE ARRIL DE 1915

As praças do Exercito empregadas devem comparecer á instrucção de seus corpos

Ministerio da Guerra — N. 582. — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declarai em *Boletim do Exercito* que as praças do Exercito empregadas devem

comparecer á instrucção de seus corpos, cumprindo aos commandantes de unidades providenciar de modo que essa instrucção seja compativel com o serviço das repartições.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 92 — EM 13 DE ABRIL DE 1915

Suspende-se provisoriamente o funcionamento do Sanatorio Militar em Campos do Jordão

Ministerio da Guerra — N. 580. — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo presente o relatorio apresentado ao director do Hospital Central do Exercito pelo major medico Dr. Arthur Lobo da Silva, sobre Sanatorio Militar em Campos do Jordão, declaro-vos que, não sendo possivel, nas circumstancias financeiras actuaes tomar as providencias que este relatorio julgou indispensaveis, resolvo suspender por enquanto o funcionamento do referido sanatorio, expedindo aquelle director as necessarias ordens para acautelar o que pertence á Fazenda Nacional.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 93 — EM 14 DE ABRIL DE 1915

Declara quaes os dias em que é obrigatoria a illuminação externa nas fachadas dos edificios no Ministerio da Guerra

Ministerio da Guerra — Circular. — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que sómente em 1 de janeiro, 24 de fevereiro, 7 de setembro e 15 de novembro é obrigatoria a illuminação externa nas fachadas dos quartéis e estabelecimentos militares ; nos outros dias de festa nacional só se illuminarão a fachada da Secretaria de Estado da Guerra e as dos quartéis-generaes das regiões.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se identica circular aos chefes das repartições e estabelecimentos militares e commandantes de regiões.)

N. 94 — EM 15 DE ABRIL DE 1915

Aclara duvidas com relação ao abono do soldo aos officiaes com licença para tratar-se durante mais de seis mezes

Ministerio da Guerra — N. 588.— Rio de Janeiro, 15 de abril de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 6º regimento de cavallaria, em officio de 24 de setembro ultimo, dirigido ao da 1ª brigada da mesma arma, e do qual trata a extincta inspecção permanente da 12ª região no de n. 2.144, de 6 de novembro seguinte, consulta si, em face do que perceitúa a primeira parte do art. 1º do decreto legislativo n. 2.756, de 10 de janeiro de 1913, deve abonar-se soldo completo ao official que estiver em goso de licença para o tratamento de saúde durante mais de seis mezes consecutivos.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os devidos fins, que os termos precisos do art. 1º do decreto citado não admitem duvida e os officiaes estão comprehendidos claramente nesse decreto.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 95 — EM 15 DE ABRIL DE 1915

O extravio de cadernetas de passes deverá ser participado, logo que se der

Ministerio da Guerra — N. 586.— Rio de Janeiro, 15 de abril de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — De posse do officio n. 605, de 12 do mez findo, em que o director da Estrada de Ferro Central do Brazil me envia a caderneta de passes da mesma estrada pertencente ao 2º tenente do Exercito Alfredo Felix da Silva e apprehendida em poder de outro individuo a 24 de dezembro ultimo, vos declaro, para que o façaes constar em *Boletim do Exercito*, que, já se tendo dado diversas vezes o facto de serem encontradas na Estrada de Ferro Central do Brazil cadernetas de passes concedidas a officiaes, em poder de pessoas estranhas, e allegando aquelles que taes cadernetas, perdidas por elles, são apresentadas por individuos que as acharam, recomendo a conveniencia de participarem esses extravios, logo que se verificarem, sem o que a responsabilidade da caderneta continuará a pertencer a seu dono.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 96 — EM 19 DE ABRIL DE 1915

O batalhão ferro-viario constituirá o 6º regimento de engenharia e os officiaes nelle classificados usarão na gola o n. 6 de metal branco

Ministerio da Guerra — N. 599. — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o batalhão ferro-viario, creado com a remodelação do Exercito, fica constituindo o 6º batalhão de engenharia, devendo os officiaes nelle classificados usar na gola, como distintivo unico e especial, o n. 6 de metal branco, de acordo com o modelo em vigor.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 97 — EM 19 DE ABRIL DE 1915

Os officiaes em serviço nos corpos de polícia estadual estão comprehendidos na disposição do art. 104, §§ 1º e 2º, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915

Ministerio da Guerra — N. 603. — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que tendo este Ministerio recebido consultas sobre a situação dos officiaes que servem nos corpos de polícia estadual nesta data científico aos commandantes de regiões militares, para que estes façam constar aos ditos officiaes que é fóra de dúvida acharem-se elles incluidos nas disposições dos §§ 1º e 2º do art. 104. da lei n. 2.924, de 5 de janeiro findo, ficando-lhes marcado o prazo até 1 de maio proximo para reverterem ao serviço do exercito, caso não lhes convenha a actual situação, cabendo-lhes as providencias necessarias para serem exonerados dos cargos que ocupam.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 98 — EM 23 DE ABRIL DE 1915

Mantem-se no Contestado um destacamento de forças do Exercito e declara quais os corpos que o constituem

Ministerio da Guerra — N. 613. — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Afim de que se torne duradoura a paz com tantos sacrifícios conquistada na região do Contestado, e, para que o regimen de revolta em que

viviam as populações sertanejas ceda logar á obediencia á lei e respeito ás autoridades, fazendo renascer entre os habitantes dessa porção do territorio nacional a confiança na justiça dos poderes publicos, é indispensavel manter-se alli durante algum tempo um destacamento de forças do Exercito que occupe os principaes pontos da zona ainda ha pouco conflagrada. Declaro-vos que tal destacamento deverá ser composto da fórmula por que se segue : 4º e 5º regimentos de infantaria da exticta 11ª região de inspecção permanente, reduzido cada um a dous batalhões, o 2º regimento de cavallaria, um grupo de tres baterias do antigo 2º regimento, a 2ª companhia de metralhadoras, nos mais importantes pontos da região ; o 54º batalhão de caçadores em territorio de Santa Catharina.

Outrosim, vos declaro que este destacamento ficará sob o commando do coronel mais antigo, constituidos os corpos com effectivos completos, de accôrdo com os quadros constantes do decreto n. 11.499, de 23 de fevereiro, do corrente anno.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 99 — EM 23 DE ABRIL DE 1915

Declara que o 3º uniforme das praças deverá ser usado em serviço sómente nos funeraes e formaturas especiaes e dá outras providencias sobre armamento e equipamento

Ministerio da Guerra — N. 89. — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1915.

Sr. chefe do Departamento de Administração — Em solução ao vosso officio n. 591, de 31 de março findo, vos declaro :

1º, que o terceiro uniforme das praças deverá ser usado em serviço sómente nos funeraes e formaturas especiaes para as quaes fôr elle marcado, usando-se em todos os outros serviços os uniformes kaki ;

2º, que por essa razão não se fornecerão mais as peças constitutivas daquelle uniforme, isto é, tunica e calça, sendo elle formado com as peças iguaes existentes em arrecadação para o 1º uniforme e ficando a duração dessas reduzida a dous annos ;

3º, que o gorro fornecido para o 3º uniforme será substituído por uma capa de panno garance, a qual se adaptará á armação que actualmente se distribue com a duração de dous annos ;

4º, que autorizo a distribuição, para uso dos 1ºs sargentos dos corpos a pé, das espadas com bainha de couro. atâ que se esgote o stock ahi existente ;

5º, que aos 1ºs sargentos não se deve distribuir o equipamento destinado ás outras praças.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se o aviso ao Departamento da Guerra.)

N. 100 — EM 26 DE ABRIL DE 1915

Aclara duvidas sobre a questão de saber se um capitão, deputado estadual, mandado addir a um corpo, pode assumir o commando de companhia ou o lugar de ajudante do corpo

Ministerio da Guerra — N. 622. — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O 2º tenente do 48º batalhão de caçadores Virgilio Vieira Sampaio nos papeis que o inspector permanente interino da exticta 4ª região enviou a esse departamento, e submettestes á consideração deste Ministerio, consulta si um capitão, deputado estadual, mandado addir ao citado corpo, para os effeitos do art. 104, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, pode assumir o commando de companhia ou o lugar de ajudante do corpo, afastando assim um official efectivo, embora de menor graduação.

Em solução, declaro-vos, para os fins convenientes, que não tem a consulta razão de ser, em face dos termos bem claros e precisos do aviso n. 264, de 17 tambem de fevereiro ultimo.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 101 — EM 26 DE ABRIL DE 1915

Com relação ás praças que pretendem engajamento ou reengajamento manda-se cumprir a circular de 4 de abril de 1913, menos quanto ao prazo exigido no n. 3 desta

Ministerio da Guerra — N. 623. — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 1º batalhão de engenharia, em officio dirigido ao da 3ª divisão do exercito sob n. 170, consulta si as praças que tiverem durante seis mezes exemplar comportamento e mostrarem-se regeneradas, uma vez julgadas rehabilitadas, podem ter engajamento ou reengajamento, ainda mesmo que tenham incorrido anteriormente em qualquer das contravenções do n. 3 da circular de 4 de abril de 1913, ou devem ser excluidas com baixa do serviço.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para os fins convenientes, que convindo afastar ou, pelo menos, reduzir a restrictas proporções todas as causas que, directa ou indirectamente, possam prejudicar a constituição das reservas do Exercito nos engajamentos e reengajamentos de praças, se deverão continuar a observar as disposições da circular de 4 de abril de 1913, menos quanto ao prazo exigido no n.º 3 da mesma circular, ficando ao criterio dos commandantes verificar si o tempo decorrido desde a ultima falta foi sufficiente para garantir a regeneração da praça.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 102 — EM 27 DE ABRIL DE 1915

Aclara duvidas sobre a neutralidade de um paiz em face de nações belligerantes

Ministerio da Guerra — N.º 14. — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1915:

Sr. commandante da Escola de Estado Maior — O alumno dessa escola 2º tenente João Cesar de Castro, considerando:

Que em direito internacional a responsabilidade jurídica admittida é unicamente dos Estados, pelos respectivos governos e de modo algum dos particulares quaequer que compõem os Estados;

Que a noção de imputabilidade criminal é necessariamente inseparável da noção de responsabilidade jurídica;

Que as leis federaes brasileiras asseguram a todos os cidadãos a plena liberdade de manifestarem seu pensamento, ficando o cidadão soldado sob as restrições peculiares á estabilidade de sua classe e tão sómente a estas;

Que essa liberdade engloba tanto os factos ocorridos dentro como os ocorridos fóra da comunidade nacional;

Que quaequer actos offensivos ás normas da civilização devem soffrer a critica de todos aquellos que della participam, para que da solidariedade das opiniões individuaes resulte a merecida sentença da generalidade ou do consenso unanime;

Que um funcionario federal da cidade do Rio Grande acaba de ser reprehendido por quem de direito em virtude de uma publicação reputada desaírosa á pessoa do imperador da Allemanha.

Consulta si no assumpto supracitado pôde conduzir-se livremente.

Em solução a essa consulta que submettestes á consideração deste Ministerio em 1º do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que, pelo decreto n.º 11.037, de 4 de agosto ultimo, o Governo recommenda aos residentes no Brasil que

se abstengham de qualquer participação ou auxilio em favor dos belligerantes e não pratiquem acto algum que possa ser tido como de hostilidade a uma das potencias em guerra.

Os militares da actividade em vista do decreto acima, não se podem conduzir livremente na apreciação publica da conducta dos belligerantes da conflagração européia, sobrando-lhes porem, vasto e proveitoso campo de estudo nas questões puramente profissionaes de que podem tratar serenamente na imprensa diaria ou profissional.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 103 — EM 27 DE ABRIL DE 1915

Os officiaes alumnos com exame de pratica fallada de francez e inglez ou allemão prestado na extincta Escola de Guerra, são obrigados a frequentar as aulas dessas materias na Escola do Estado Maior

Ministerio da Guerra — N. 13. — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1915.

Sr. commandante da Escola de Estado Maior — O 2º tenente de cavallaria Luiz Euzebio de Mello Castello Branco, alumno d'essa Escola, consulta se, em vista do disposto no art. 6º e respectivo paragrapho do Regulamento d'esse Instituto, os officiaes alumnos que têm exame de pratica fallada de francez e inglez ou allemão prestado na extincta Escola de Guerra, de accordo com o regulamento de 1905, são obrigados a frequentar as aulas dessas materias aos exames finaes correspondentes.

Em solução a essa consulta, que submettestes á consideração deste Ministerio em 16 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que são elles obrigados á frequencia das aulas por se tratar de materia pratica, á vistas do paragrapho unico do art. 6º das disposições fundamentaes dos regulamentos para os institutos militares de ensino, não sendo, porém, obrigados ao exame.

Deve-se observar que a pratica das línguas têm mais extensão nessa escola, onde se exige prova de conversação sobre tecnologia militar.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 104 — EM 28 DE ABRIL DE 1915

O oficial general nomeado commandante de uma brigada de cavallaria e ainda investido das funções de inspector das juntas de alistamento militar não pôde continuar a fazer parte da Comissões de Promoções.

Ministerio da Guerra — N. 639. — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O general de brigada Joaquim Ignacio Baptista Cardoso, em officio n. 111, de 14 corrente, consulta se deve continuar a fazer parte da Comissão de Promoções por se achar ainda investido das funções de inspecção das juntas do alistamento militar e sociedades de tiro da 5^a região, não obstante haver sido nomeado commandante da 3^a brigada de cavallaria.

Em solução a esta consulta, vos declaro para os devidos fins, que o mesmo official não pôde fazer parte da citada comissão, visto estar nomeado para um cargo fóra desta Capital, cargo de que ainda não tomou posse devido ao facto de ter de ultimar o relatorio referente aquella inspecção.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano d' Faria.*

N. 105 — EM 28 DE ABRIL DE 1915

Aclare duvidas sobre o abono de soldo e gratificação a praças respectivamente, sujeitas a inquerito, conselho de investigação ou processadas no foro civil

Ministerio da Guerra — N. 638. — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O Sr. coronel Abilio Augusto de Noronha e Silva consulta sobre o modo de proceder quanto ao abono de soldo e gratificação a praças presas preventivamente, sujeitas a inquerito, conselho de investigação ou processadas no fôro civil, visto que o aviso n. 366, de 6 de corrente, apenas resolve a perda de taes vantagens a praças presas correccionalmente.

Em solução a essa consulta, vos declaro para os fins convenientes que ás praças de pret presas por qualquer motivo, sem fazer serviço, perdem a gratificação que reverte para o cofre do conselho administrativo de suas unidades.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano d' Faria.*

N. 106 — EM 28 DE ABRIL DE 1915

Os Estados do Paraná e Santa Catharina constituirão uma circumscripção militar subordinada ao Commandante da 6^a Região Militar

Ministerio da Guerra — N. 652. — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo sido creado por aviso n. 613, de 23 do corrente, um destacamento das tres armas para manter a paz no territorio contestado do Paraná e Santa Catharina, declaro-vos que, de accôrdo com o estabelecido no § 3º, do art. 22 do decreto n. 11.497, de 23 de fevereiro ultimo, e art. 38 do regulamento para os grandes commandos, passarão esses douos Estados a constituir uma circumscripção militar, subordinada ao commando da 6^a Região, devendo ser mantidos os serviços de intendencia e de saúde, alli existentes e que funcionavam nas operaçôes de guerra ultimamente realizadas.

A circumscripção terá como commandante o mesmo do destacamento, de accôrdo com o art. 39 do regulamento para os grandes commandos, sendo o seu quartel-general composto de um capitão assistente e douos ajudantes de ordens.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 107 — EM 29 DE ABRIL DE 1915

Após a remodelação do Exercito a situação dos capitães continuou a ser a mesma

Ministerio da Guerra — N. 102. — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1915.

Tendo o delegado fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do sul consultado em telegramma de 27 do corrente, si, em virtude da remodelação do Exercito, um capitão, para efeito de pagamento de ajuda de custo, é considerado official superior ou subalterno, o Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao mesmo Sr. delegado, em confirmação ao desta data, que aquella remodelação não alterou a situação dos capitães, tendo cido estes, por engano do *Diario Official* incluidos na classe dos officiaes superiores. — *José Caetano de Faria.*

N. 108 — EM 30 DE ABRIL DE 1915

Mandam-se organizar instruções relativas ás concurrencias e co tractos nos Departamentos do Ministerio da Guerra e um formulario contendo os modelos de frequente applicação.

Ministerio da Guerra — N. 187. — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1915.

Sr. director da Contabilidade da Guerra — Convindo que as concurrencias e contractos, reajizados nos diferentes departamentos deste Ministerio, obedecam ás normas geraes uniformes e harmonicas, accordes com as disp sições estabelecidas pelo Ministerio da Fazenda e outras da legislacão vigente, providenciae no sentido de serem organizadas pela repartição a vosso cargo, instruções convenientemente detalhadas sobre taes assuntos, acompanhando-as de um formulario indicador contendo, de modo claro e preciso, os modelos de mais frequente applicação.

Declaro-vos, por esta occasião, que, uma vez approvada essas instruções todas as modificações ou alterações que se forem tornando necessarias, por effeito de quaesquer exigencias legaes, deverão ser participadas á autoridade competente, para a devida publicação em *Boletim do Exercito*.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 109 — EM 4 DE MAIO DE 1915

Dá outras providencias, além das de que trata o aviso de 23 de abril de 1915 d'esta collecção, quanto a peças do 3º uniforme das praças

Ministerio da Guerra — N. 100. — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1915.

Sr. chefe do Departamento de Administração — Em solução ao vosso officio n. 738, de 26 de abril findo, que trata de esclarecimentos sobre a 2^a e 3^a partes do aviso n. 89, de 23 do dito mez, declaro-vos, em additamento ao itado aviso, qu a calça e tunica do 3º uniforme passarã a ser carga de unidade e usadas naquelle e no 1º e 2º uniformes, devendo ser supprimidas essas duas peças de fardamento da tabella n. 4; que a capa *garance* constituirá carga da unidade com a duração de dous annos, adaptando-se á mesma armação qu actualmente se distribue com a de um anno; que a substituição do gorro pala só se tornará effectiva depois de distribuido todo o stock dessa peça de fardamento existente naquelle departamento e nos d positos das respectivas intendencias, fazendo-se a distribuição da capa *garance*,

quando o gorro pala completar o seu tempo de duração e não for distriuido outro por ter sido extinto o stock referido.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 110 — EM 5 DE MAIO DE 1915

A aquisição de material para instrucção da tropa é feita pelos fundos das economias licitas dos conselhos administrativos dos corpos

Ministerio da Guerra — N. 102. — Rio de Janeiro, 5 de maio de 1911.

Sr. chefe do Departamento de Administração — Em solução ao officio n. 688, de 16 do mez findo com que consultais si devem ser fornecidos por esse departamento ou correr por conta dos conselhos administrativos dos corpos os artigos para gymnastica que vos foram pedidos pelo intendente da 3^a divisão do Exercito e 5^a região militar, designados ao 1º regimento de infantaria, vos declaro, para os devidos fins, que esse assumpto está resolvido pelo aviso n. 461, de 24 de março ultimo, publicado no *Boletim do Exercito*, n. 418, de 5 daquelle mez, segundo o qual a aquisição de material para instrucção da tropa é feita pelos fundos das economias licitas dos ditos conselhos.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 111 — EM 5 DE MAIO DE 1915

Estabelece regra sobre a apresentação de officiaes chegados á guarnição do Rio de Janeiro e que não fazem parte das tropas da mesma

Ministerio da Guerra — N. 697. — Rio de Janeiro, 5 de maio de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Havendo-se dado o facto de officiaes chegados a esta guarnição não se apresentarem ao commandante da região, por não fazerem parte das tropas da mesma, manda transcrever em *Boletim do Exercito*, o disposto no regulamento para o serviço de guarnição, publicado na ordem do Exercito n. 514, de 31 de agosto de 1906.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 112—EM 6 DE MAIO DE 1915

Prohibe o pedido de cadernetas de passes e outras congneres em desaccordo com as ordens do Ministerio da Guerra

Ministerio da Guerra — N. 700.— Rio de Janeiro, 6 de maio de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Recommendae, de novo, em *Boletim do Exercito*, que não se peçam cadernetas de passes, passagens ou transporte, de qualquer natureza, em desaccordo com as ordens deste Ministerio, cumprindo que se faça carga da importancia das que forem dadas illegalmente a quem as houver requisitado.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 113—EM 8 DE MAIO DE 1915

Autoriza-se o recolhimento ao Departamento Central dos archivos da exticta Escola Superior de Guerra e outras Escolas tambem extintas

Ministerio da Guerra — N. 19.— Rio de Janeiro, 8 de maio de 1915.

Sr. commandante da Escola de Estado-Maior — Declaro-
vos que ficaes autorizado a mandar recolher ao Departamento Central os archivos das extictas Escolas Superior de Guerra, de Applicação do Exercito e militares da antiga Corte, desta Capital, do Ceará e do Brazil, conforme solicitaes em officio n. 127, de 8 do mez findo.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Communicou-se ao dito departamento.)

N. 114—EM 8 DE MAIO DE 1915

Autoriza-se o Departamento de Administração a fazer directamente a cada unidade o fornecimento de fardamento e outros artigos

Ministerio da Guerra — N. 107.— Rio de Janeiro, 8 de maio de 1915.

Sr. chefe do Departamento de Administração — Em vista do que informaes em officio n. 765, de 29 de abril findo, declaro-
vos que ficaes autorizado a fazer directamente a cada unidade ou

repartição o fornecimento de fardamento e outros artigos, comunicando ao commandante da respectiva região os fornecimentos que forem sendo effectuados.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 115 — EM 8 DE MAIO DE 1915

Autoriza-se a inclusão nas unidades, como 3^{os} sargentos os 2^{os} sargentos agregados que o solicitarem mediante requerimento

Ministerio da Guerra — N. 725. — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em vista do telegraphma do commandante da 1^a região militar de 5 do corrente, declaro-vos que ficam este commandante e os das demais regiões autorizados a incluir no estado effectivo das unidades sob sua jurisdição, como 3^{os} sargentos, os 2^{os} sargentos agregados que o solicitarem mediante requerimento.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 116 — EM 10 DE MAIO DE 1915

Revoga o disposto no aviso n. 1.200, de 16 de outubro de 1902, declarando que a autoridade convocante, ao receber autos dos quaes conste a absolvição unâime em conselho de guerra, deve logo conceder a menagem

Ministerio da Guerra — N. 732. — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O § 1^o, do art. 235, do regulamento processual criminal militar determina que a absolvição do conselho de guerra, quando unâime, deve produzir logo os efeitos dà menagem nos casos em que esta pode ser concedida, e no parágrapho seguinte manda que para o fim citado da menagem o presidente do conselho deve mencionar no officio de remessa dos autos a circunstância da absolvição unâime do réo.

E' claro, pois, que a autoridade convocante, ao receber autos nessas condições, deve logo conceder a menagem independente de qualquer outra formalidade.

Fica por esse motivo revogado o disposto no aviso deste Ministerio n. 1.200, de 16 de outubro de 1902.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 117 — EM 10 DE MAIO DE 1915

Estão isentos do imposto sobre vencimentos os enfermeiros do Hospital Central do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 739. — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Attendendo ao pedido do sargento-ajudante Guilherme Thomé de Souza Filho e 1º sargento Joaquim Duarte Carneiro, enfermeiros do Hospital Central do Exercito, declaro-vos para os fins convenientes, que ficam os mesmos isentos do pagamento do imposto sobre os respectivos vencimentos, visto estarem equiparados aos enfermeiros da Marinha e serem estes officiaes inferiores e, portanto, praças de pret, conforme o estabelecido nos arts. 28 e 33 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, restituindo-se-lhes as importancias descontadas.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se aviso á Direcção de Contabilidade da Guerra.)

N. 118 — EM 10 DE MAIO DE 1915

Aclara duvidas sobre o modo de contar os pontos na instrucção do tiro

Ministerio da Guerra — N. 736. — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante da 3^a companhia do 5º batalhão do 2º regimento de infantaria, tendo duvidas sobre o modo de contar os pontos na instrucção do tiro, consulta :

1º, si devem ou não tomar-se em consideração, na contagem dos pontos para passar ás outras posições, os impactos ;

2º, si uma vez satisfeitas as condições exigidas para cada um atirador, deve-se exigir que o mesmo confirme o resultado, ou mais vezes seguidas, para passal-o á posição seguinte.

Em solução a essa consulta feita em officio de 15 de abril findo, declaro-vos para que o façaes constar ao mencionado official :

Quanto ao primeiro quesito, que não ha que resolver, pois, o art. 222 do regulamento do tiro para a infantaria é muito claro, dando a maneira porque devem ser registrados os tiros para os differentes alvos.

Quanto ao segundo quesito, que não precisa ser confirmado pelo atirador o resultado obtido, porquanto os art. 70 e 71 combinados com o art. 72 do citado regulamento, esclare-

cem perfeitamente a questão; accrescendo que a persistencia no mesmo exercicio, além de ser um desperdicio de munição, faria atrazar o atirador, indo ao mesmo tempo de encontro ao methodo prescripto neste regulamento.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 119 — EM 12 DE MAIO DE 1915

As praças de boa conducta que voltaram do contestado permitte-se engajarem-se para seus corpos ou para outros da mesma região

Ministerio da Guerra — N. 759. — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que permitto ás praças de boa conducta que voltaram com seus batalhões do Contestado, com tempo concluido ou por concluir, engajarem-se para seus corpos ou para outros da mesma região, podendo os da 4^a engajar-se para a 5^a, ficando sem effeito as baixas dos que estiverem naquellas condições e declararem, dentro do prazo de um mez, querer gosar desse favor.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 120 — EM 12 DE MAIO DE 1915

Estão comprehendidos na excepção do art. 105, da lei n. 2.949, de 31 de dezembro de 1914, os professores vitalicios em disponibilidade, membros do Congresso

Ministerio da Guerra — N. 196, — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1915.

Sr. director da Contabilidade da Guerra — O art. 105, da lei n. 2.949, de 31 de dezembro de 1914, privando das vantagens pecuniarias de aposentadoria, reforma ou disponibilidade os funcionários aposentados, reformados ou em disponibilidade, que exerceram cargo, emprego ou commissão de qualquer natureza de nomeação ou eleição, exceptuou os já providos em cargos vitalicios; portanto estão comprehendidos nesta excepção os professores vitalicios em disponibilidade que forem membros do Congresso, isto é, estes professores não ficam privados das vantagens da disponibilidade.

Fica assim respondido vosso officio n. 647, de 8 de abril findo.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 121 — EM 12 DE MAIO DE 1915

Os officiaes a que as autoridades militares concederem passagem na Estrada de ferro Central do Brasil teem direito ao despacho da respectiva bagagem por conta do Ministerio da Guerra

Ministerio da Guerra — N. 760. — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, no intuito de fazer cessar as difficuldades que teem surgido na applicação do que o Ministerio da Guerra mandou publicar em *Boletim do Exercito* por aviso n. 451, de 20 de março ultimo, scientifico nesta data ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil que os officiaes a que as autoridades militares concederem passagem na dita estrada teem direito ao despacho da respectiva bagagem por conta do referido Ministerio, sendo que o final do citado aviso só se refere aos artigos particulares adquiridos pelos mesmos officiaes e que não os acompanhem.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 122 — EM 12 DE MAIO DE 1915

Crea-se uma circumscripção militar, comprehendendo os Estados do Paraná e Santa Catharina

Ministerio da Guerra — N. 7.— Rio de Janeiro, 12 de maio de 1915.

Sr. commandante da 6^a região militar — O regulamento para os grandes commandos, commandos de brigada e de circumscripção militar distingue — circumscripção militar — e — circumscripção de recrutamento; esta é constituida sempre por um dos Estados e não tem commando, podendo mesmo não ter forças; é estabelecida para o serviço de recrutamento. Aquella — a circumscripção militar — é estabelecida pelo Governo quando o territorio da região não permitir a acção prompta e imediata do commando; é commandada pelo official mais graduado com direito ao commando e em effectivo serviço na circumscripção.

A região sob vosso commando contem cinco circumscripções de recrutamento correspondentes aos cinco Estados sob vossa jurisdição militar.

Nella foi creada a circumscripção militar de Matto Grosso, sob o commando do coronel mais antigo, em vista da distancia em que está aquelle Estado, onde é preciso manter forças, e agora, pela necessidade de manter uma força para garantir a paz

no Contestado, foi creada outra circumscripção militar abrangendo os Estados do Paraná e Santa Catharina, onde está situado aquele Contestado.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 123 — EM 14 DE MAIO DE 1915

Manda-se effectuar a plantação de forrágens nas invernadas por parte dos corpos de cavallaria nos Estados do Rio Grande do Sul e Paraná

Ministerio da Guerra — N. 117.— Rio de Janeiro, 14 de maio de 1915.

Sr. chefe do Departamento de Administração — Em solução ao officio n. 522 que o commandante da 7^a região militar vos dirigi em 25 de março ultimo, ao qual acompanhou por cópia, o de 7 do dito mez, sob n. 29, do commandante da exticta 12^a região de inspecção permanente ao da 3^a brigada de cavallaria, tratando da insufficiencia dos quantitativos distribuidos aos corpos da referida brigada para a massa de forragem e ferragem e consultando como deve proceder com relação ao pagamento dos alugueis de invernadas para a pastagem dos respectivos animaes, vos declaro, para os fins convenientes, que a verba consignada no orçamento foi toda distribuida e que, portanto, não é possivel attender-se á reclamação de que se trata e bem assim que os corpos de cavallaria dos Estados do Rio Grand do Sul e Paraná devem plantar forrágens nas invernadas, e assim manter suas cavalhadas, sendo que esse processo sempre deu os melhores resultados com despezas insignificantes.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 124 — EM 17 DE MAIO DE 1915

Declara convir cessar a realização de entrevistas ou artigos assignados por officiaes do Exercito, nas quaes nem sempre é guardada a necessaria discreção profissional ou preservada a disciplina

Ministerio da Guerra — N. 778.— Rio de Janeiro, 17 de maio de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Apparecendo frequentemente em jornaes artigos assignados por officiaes do Exercito ou entrevistas por elles concedidas a jornalistas, nas quaes nem sempre é guardada a necessaria discreção profissional ou é offendida a disciplina por allusões e criticas a actos de seus superiores em materia de serviço ou ainda são esquecidas as

normas da boa camaradagem com que os officiaes devem tratar uns aos outros, declarae em *Boletim do Exercito*, que eu espero ver cessarem esses factos, prejudiciaes ao bom nome do Exercito, e cuja consequencia immediata é estabelecer dissensões entre os membros de uma classe, cuja força moral reside principalmente na confiança reciproca que deve haver entre todos, confiança essa que é a base da maior virtude de um exercito — a disciplina.

Como meio pratico, aconselho que não permittam publicar entrevistas, sem préviamente lel-as, afim de evitar que jornalistas, já por serem estranhos aos assumptos militares, já por conveniencias de seus jornaes, alterem as declarações feitas.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 125 — EM 17 DE MAIO DE 1915

Os commandantes de divisão podem, em certos casos, transferir praças de uma arma para outra

Ministerio da Guerra — N. 783.— Rio de Janeiro, 17 de maio de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que os commandantes de divisão podem transferir praças de uma arma para outra, dentro de suas divisões, devendo, porém, essas transferencias só ser feitas em casos excepcionaes e sem despezas para a Fazenda Nacional, com mudança de uniforme.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 126 — EM 22 DE MAIO DE 1915

Aclara duvidas sobre o modo de proceder com relação ás enfermarias installadas nas localidades em que estaciona um só corpo

Ministerio da Guerra — N. 815.— Rio de Janeiro, 22 de maio de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 27º batalhão do 9º regimento de infantaria consulta sobre a maneira de proceder com relação ás enfermarias installadas nas localidades em que estaciona apenas um corpo.

Em relação a tal consulta dirigida a este Ministerio a 18 de fevereiro ultimo, vos declaro, para os devidos fins:

1º, que em virtude do aviso n. 3, dirigido á exticta Direcção Geral de Saúde em 14 de janeiro de 1909, taes enfermarias de-

verão ser transformadas em enfermarias regimentaes, instaladas em um compartimento do respectivo quartel;

2º, que o regimento economico dessas enfermarias deverá ficar subordinado ao conselho administrativo da unidade, por onde correrão as despezas correlativas;

3º, que os vencimentos das praças que baixarem á enfermaria deverão ser escripturados como receita do corpo;

4º, que, não havendo ainda regulamentação para as enfermarias regimentaes, se deverá aplicar a ellas, no que concerne ao serviço technico o preceituado para o serviço clinico das enfermarias autonomas a que se refere o decreto n. 1.183, de 27 de dezembro de 1892.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 127 — EM 22 DE MAIO DE 1915

Aclara duvidas sobre o facto de se saber se estão sujeitas á inspecção de saúde as praças que quizerem continuar a servir como engajadas ou reengajadas

Ministerio da Guerra — N. 820.— Rio de Janeiro, 22 de maio de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 27º batalhão do 9º regimento de infantaria, considerando que o art. 73 para a execução da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, não cogita de inspecção de saúde para os que quizerem continuar a servir como engajados, consulta :

1º, si essas praças devem ser submettidas á inspecção de saúde ou si a autoridade pôde mandar engajal-as, estando promptas no serviço, por isso que a aptidão physica para o serviço militar, comprovada na dita inspecção, só é exigida para os voluntarios, conforme se evidencia do art. 64 ;

2º, si a praça que for excluída com baixa do serviço, por conclusão do tempo, deve ser submetida á inspecção de saúde para ser relacionada como reservista.

Em solução a tal consulta dirigida a este Ministerio em 18 de fevereiro ultimo, vos declaro para os devidos fins :

Quanto ao 1º item, que sim, porque a nova inspecção importa em verificação do estado de saúde da praça para novo tempo de serviço ; e quando ao 2º, que não, porque ao reservista não se exige serviço immediato, não sendo pois opportuna a inspecção.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 128 — EM 22 DE MAIO DE 1915

Manda-se continuar a ser feita nos corpos a escripturação dos assentamentos dos sargentos intendentes

Ministerio da Guerra — N. 72.— Rio de Janeiro, 22 de maio de 1915.

Sr. inspector dos serviços administrativos do Exercito — Em solução ao vosso officio n. 19, de 15 do corrente, sobre a falta de livros de assentamentos dos sargentos intendentes, vos declaro, para os fins convenientes, que a escripturação dos referidos assentamentos e dos relativos aos cabos intendentes deve continuar a ser feita nos corpos, cujos commandantes teem autoridade para promover essas praças ou transferil-as para outros serviços.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 129 — EM 22 DE MAIO DE 1915

Aclara duvidas sobre pontos do regulamento de continencias, signaes de respeito e honras militares

Ministerio da Guerra — N. 281.— Rio de Janeiro, 22 de maio de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o coronel Abilio Augusto de Noronha e Silva notado alguns pontos carecedores de esclarecimentos no regulamento de continencias, signaes de respeito e honras militares, aprovado pelo decreto n. 11.446, de 20 de janeiro findo, consultou :

1º, si os embaixadores, nuncios, enviados extraordinarios, ministros plenipotenciarios, ministros residentes e encarregados de negocios estão tambem comprehendidos no art. 5º do regulamento de continencias, que define quaes as pessoas com direito a continencias, além das que ocupam diversos gráos na hierarchia militar ;

2º, si, quando em um exercicio ou formatura qualquer, os officiaes forem convocados por seu commandante, tambem devem, os que tiverem a espada desembainhada, conserva-a abatida durante o tempo que motivou essa convocação ;

3º, si nas formaturas para honras funebres como devem ser feitas as descargas, si a primeira fileira deve ajoelhar e qual deve ser o ponto de visada.

Em solução a tal consulta vos declaro :

Quanto ao 1º item, que as personalidades a que se refere este item da consulta receberão as continencias que forem ordenadas

pelo Sr. Presidente da Republica, conforme prescreve o art. 42, sempre que não se trate dos casos claramente expressos no art. 52 e § 2º, do art. 53 ;

Quanto ao 2º, que o art. 26 é bastante claro, referindo-se ao official que, de espada desembainhada, tenha de fallar a seu superior ;

Si o consultante quer se referir ás reuniões para critica após os exercícios, ou a outras analogas, não ha cabimento que a ellas compareçam os officiaes de espada desembainhada ;

Quanto ao 3º, em relação á primeira pergunta, que as descargas devem ser feitas por batalhão, sempre que houver um ou mais batalhões em forma, como prescreve o art. 60 do regulamento, sendo por companhia nos casos dos §§ 4º e 5º do art. 63 ;

Com relação á segunda pergunta, o assumpto já foi resolvido pelo estado-maior e com relação á terceira pergunta, a pontaria deve ser feita para o chão.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 130 — EM 28 DE MAIO DE 1915

As passagens concedidas pelo Ministerio da Guerra para indemnização dos cofres publicos pelos interessados deverão ser descontadas integralmente

Ministerio da Guerra — N. 842.— Rio de Janeiro, 28 de maio de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para a devida publicidade em *Boletim do Exercito*, que as passagens concedidas por este Ministerio para indemnização dos cofres publicos pelos interessados, deverão de ora em deante ser descontadas, integralmente, uma vez que o custo respectivo não excede de 25\$ e dentro do exercicio, por quotas mensaes, nunca menores de 10\$, de parte a ultima nos demais casos.

Outrosim vos declaro que nas informações dos requerimentos sobre tal assumpto, cumpre que se torne patente poderem ou não os vencimentos das partes comportar o desconto pela fórmula acima estabelecida, bem como, em se tratando de praças, si as allegações com que os fundamentam estão deviadamente comprovadas.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 131 — EM 28 DE MAIO DE 1915

O art. 105, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, não exclue as praças reformadas, as quaes não podem receber os vencimentos de reforma no exercicio de cargos remunerados

Ministerio da Guerra — N. 24.— Rio de Janeiro, 28 de maio de 1915.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Matto Grosso, em confirmação ao telegramma deste Ministerio, datado de hoje, que, sendo o art. 105, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro ultimo, redigido em termos geraes, não exclue as praças reformadas que, portanto, não podem receber os vencimentos de sua reforma quando exercem cargos remunerados.—
José Caetano de Faria.

N. 132 — EM 28 DE MAIO DE 1915

Aclare duvidas sobre a obrigaçāo do alumno da Escola de Estado Maior de renovar o exame de equitaçāo, prestado quando tirou o curso de infantaria e cavallaria, para obter o curso da mesma Escola

Ministerio da Guerra — N. 22.— Rio de Janeiro, 28 de maio de 1915.

Sr. commandante da Escola de Estado Maior — O alumno dessa escola 1º tenente do Exercito José Guimarães Jobim consulta, em vista da doutrina do aviso n. 14, de 29 de janeiro ultimo, da disposição do art. 6º do regulamento aprovado por decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913 e alterado pelo decreto n. 10.832, de 28 de março de 1914, e do facto de possuir ainda o curso de infantaria e cavallaria pelo regulamento de 2 de outubro de 1905, para o que fez o exame a que se refere o 3º grupo pratico (equitaçāo e esgrima a cavallo), si é obrigado para obter o curso desse instituto a renovar o referido exame de equitaçāo.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que, em face do citado artigo, o referido official não deve fazer o exame a que se refere o art. 39 do mencionado regulamento, ficando, entretanto, de accôrdo com o art. 6º, parágrafo unico, obrigado a frequentar as aulas praticas de equitaçāo.

Tendo os actuaes alumnos exame de equitaçāo pelo regulamento de 2 de outubro de 1905 ou pelo de 18 de abril de 1898, deverão ser dispensados de fazer esse exame que sómente será

exigido dos que vierem a matricular-se, habilitados com o curso da arma pelo regulamento actual.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 133 — EM 29 DE MAIO DE 1915

Um oficial do Exercito, reformado, que exerce o logar de almoxarife do Arsenal de Guerra de Matto Grosso, não tem direito a soldo

Ministerio da Guerra — N. 25.— Rio de Janeiro, 29 de maio de 1915.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Matto Grosso, em solução á sua consulta feita por telegramma de 22 do corrente, que é perfeitamente legal, em face do art. 105, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro ultimo, o seu acto suspendendo o pagamento do soldo de reforma do 2º tenente reformado do Exercito, que exerce o cargo de almoxarife do Arsenal de Guerra de Cuyabá, embora interinamente, pois á vista da referida disposição de lei esse official tem direito sómente aos vencimentos do cargo.— *José Caetano de Faria.*

N. 134 — EM 29 DE MAIO DE 1915

Transferem-se corpos de uma divisão para outra e uma brigada para outra

Ministerio da Guerra — N. 845.— Rio de Janeiro, 29 de maio de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que, em nome do Sr. Presidente da Republica e á vista da proposta do chefe do Estado Maior do Exercito, transfiro:

Na 1ª divisão, os batalhões 45º e 46º de caçadores, da 1ª brigada de infantaria para a 2ª, e 47º e 48º, tambem de caçadores, desta brigada para aquella;

Na 2ª divisão, os batalhões 59º e 60º de caçadores da 4ª brigada para a 3ª, e 51º e 57º desta brigada para aquella;

Da 1ª divisão para a 2ª o 14º regimento de cavallaria e desta para aquella o 3º da mesma arma.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 135 — EM 29 DE MAIO DE 1915

As dispensas concedidas aos officiaes dentro de suas guarnições só não fazem perder a gratificação de exercicio, quando se referirem exclusivamente ao serviço de escala

Ministerio da Guerra — N. 852.— Rio de Janeiro, 29 de maio de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, em additamento ao aviso deste Ministerio n. 32, de 10 de janeiro de 1912, que as dispensas concedidas aos officiaes dentro de suas guarnições só não fazem perder a gratificação do exercicio, quando se referirem exclusivamente ao serviço de escala pelo que, nos outros casos, áquellea gratificação não será abonada.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 136 — EM 31 DE MAIO DE 1915

Approva-se a tabella de preços para a venda das polvoras de caça, preparadas na Fabrica de Polvora sem fumaça

Ministerio da Guerra — N. 859.— Rio de Janeiro, 31 de maio de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Mandae publicar em *Boletim do Exercito* a inclusa tabella de preços para a venda das polvoras de caça, preparadas na Fabrica de Polvora sem Fumaça, tabella que é nesta data approveda.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

Tabella dos preços para as polvoras de caça, manufacturadas na Fabrica de Polvora sem fumaça

TYPO 1 — MARCA PIQUETE

| Cor de Rosa | Em polvarim | Em cunhetos |
|-------------------------------------|----------------|----------------|
| | Por kilo | Por kilo |
| Até 1.000 kilos..... | 10\$000 | 8\$000 |
| Mais de 1.000 até 5.000 kilos..... | 9\$500 | 7\$500 |
| Mais de 5.000 até 10.000 kilos..... | 9\$000 | 7\$000 |
| Mais de 10.000 kilos..... | 8\$500 | 6\$500 |

TYP0 2 — SEM MARCA — Só EM CUNHETES

| Preta | Por kilo |
|-------------------------------------|----------|
| Até 1.000 kilos..... | 6\$000 |
| Mais de 1.000 até 5.000 kilos..... | 5\$800 |
| Mais de 5.000 até 10.000 kilos..... | 5\$500 |
| Mais de 10.000 kilos..... | 5\$200 |

Direcção de Expediente da Secretaria de Estado da Guerra,
31 de maio de 1915. — O director, *Francisco José Alvares da Fonseca.*

N. 137 — EM 31 DE MAIO DE 1915

A um oficial do Exercito, dispensado do servigo por 15 dias, manda-se pagar a gratificação respectiva, por não se considerar licença essa dispensa

Ministerio da Guerra — N. 210.— Rio de Janeiro, 31 de maio de 1915.

Sr. director de Contabilidade da Guerra — Declaro-vos que ao 2º tenente do 1º batalhão de engenharia Salvador de Mello Cardoso, de quem tratam os inclusos papeis, deverá ser paga a gratificação de exercicio, relativa a 15 dias de dispensa de serviço, que lhe foram concedidos, dispensa que não se pôde reconhecer como licença, e, portanto, não está comprehendida na disposição do art. 1º, da lei n. 2.756, de 10 de janeiro de 1913.

Saúde e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

N. 138 — EM 31 DE MAIO DE 1915

Na escala de promoção ao 1º posto deverão ser classificados segundo a antiguidade de praça os officiaes que tiverem media igual na Escola de Guerra, extinta, sendo, entretanto, um mais antigo de praça que outro

Ministerio da Guerra — N. 861 A.— Rio de Janeiro, 31 de maio de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 10 do corrente, sobre o requerimento em que o 2º tenente Pedro de Pinho, allegando haver obtido nos exames das materias do curso da exticta Escola de Guerra de Porto Alegre a mesma média (7.24) dos seus collegas de turma Vicente de Paula Formiga e Aureliano Lima de Moraes Coutinho, que são mais modernos de praça do que elle, pediu que a sua antiguidade de posto fosse contada de 25 de novembro de 1909, data do segundo dos seus mencionados collegas, em vez de 30 de dezembro seguinte, que lhe fôra concedida, resolveu em 26 tambem do corrente, de-

ferir essa pretenção, porque para a classificação na escala de promoção ao primeiro posto devia prevalecer o criterio da antiguidade de praça.

Saúde e fraternidade.—*José Caetano de Faria.*

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem foram submettidos á consideração deste tribunal com o aviso do Ministerio da Guerra n. 167, de 12 de dezembro do anno findo, os papeis em que o 2º tenente do Exercito Pedro de Pinho pede maior antiguidade de posto.

Dous são os requerimentos apresentados pelo peticonario: um datado de 18 de março de 1913 e o mais moderno de 9 de janeiro de 1914, ambos sobre o mesmo assumpto.

Allega o peticonario haver obtido nos exames das matérias do curso da exticta Escola de Guerra de Porto Alegre a mesma média (7,24) dos seus collegas de turma Vicente de Paula Formiga e Aureliano Lima de Moraes Coutinho, os quaes são mais modernos de praça que elle e por isso pede que sua antiguidade de posto seja contada de 25 de novembro de 1909, dada a Aureliano Lima de Moraes Coutinho, em vez de 30 de dezembro, que lhe foi concedida.

Todas as diversas autoridades consultadas acerca desta pretenção foram favoraveis, tendo sido verificado que o peticonario, bem como os dous officiaes por elle citados em seu requerimento, obtiveram na mesma época igual média de approvações finaes (7,24) ao concluirsem o curso academico da exticta Escola de Guerra.

Em tal circunstancia devia prevalecer para classificação na escala de promoção ao 1º posto o criterio da antiguidade de praça e o peticonario é o mais antigo dentre os dous demais collegas; entretanto, ao 2º tenente Aureliano Lima de Moraes Coutinho, mais moderno que elle, foi dada, provavelmente por equivoco, a antiguidade de 25 de novembro de 1909 que, incontestavelmente, lhe cabia.

Por tal motivo o Supremo Tribunal Militar, de accôrdo com a opinião das diversas autoridades que examinaram a presente petição, é de parecer que ao peticonario seja dada a antiguidade de 25 de novembro de 1909, que elle reclama no requerimento de 9 de fevereiro do anno passado.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1915.—*Francisco Argollo*, presidente.—*Julio de Noronha*.—*J. J. Proença*.—*Carlos Eugenio*, relator.—*L. Medeiros*.—*Olympio Fonseca*.—*Marques Porto*.—*Vespasiano de Albuquerque*.—*Julio Almeida*.

RESOLUÇÃO

Como parece.—*WENCESLAU BRAZ P. GOMES*.—*José Caetano de Faria*.

N. 138 A — EM 1 DE JUNHO DE 1915

Os 1^{os} sargentos musicos teem direito ao uso de fardamento e armamento iguaes aos dos demais 1^{os} sargentos

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de junho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O capitão do 7º regimento de infantaria Augusto Cândido Caldas, considerando que ficou bem esclarecida a situação dos 1^{os} sargentos musicos os quais gozam de regalias identicas ás dos demais 1^{os} sargentos e, bem assim, que estes usam fardamento e armamento assimilados aos dos sargentos ajudantes, consulta si aquelles teem direito a usar fardamento e armamento identicos.

Em solução, vos declaro, para os fins convenientes, que o aviso de 31 de dezembro findo não deixa duvida sobre os direitos dos 1^{os} sargentos musicos ao uso de fardamento e armamento iguaes aos demais 1^{os} sargentos.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 139 — EM 3 DE JUNHO DE 1915

Manda-se attender para a conservação do armamento, fardamento e equipamento antes de recolhidos ao Departamento de Administração

Ministerio da Guerra — N. 875 — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o chefe do Departamento de Administração comunicado a este Ministerio em officio n. 940, de 26 do mez findo, haver constantemente notado que não são devidamente conservados o armamento, fardamento e equipamento recolhidos, por diversos motivos, ao mesmo departamento, vos declaro que, em *Boletim do Exercito*, devereis para isso chamar a attenção dos commandantes de unidades.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 140 — EM 8 DE JUNHO DE 1915

Aos alumnos a quem falte a parte prática do curso da Escola de Guerra e aos que, tendo essa prática, não fizerem o curso de applicação, permitte-se a conclusão de taes cursos mediante as condições que se estabelecem

Ministerio da Guerra — N. 64 — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1915.

Sr. commandante das Escolas Militares e Prática do Exercito — Tendo o decreto legislativo n. 2.884, de 18 de novembro de

1914, permittido aos alumnos da Escola Militar, a que faltava uma cadeira do 1º anno do curso de guerra do regulamento de 1905, e matriculados no 1º anno do curso fundamental do actual regulamento, prestarem exame da mesma cadeira e das disciplinas do 2º anno do curso de guerra, podendo na época regulamentar, após esses exames e em março, fazer o 2º anno do mesmo curso de guerra;

E havendo alguns ex-alumnos que, em consequencia da applicação dessa lei, hoje se acham nos corpos com o curso theorico de infantaria e cavallaria, mas sem exames praticos do 2º anno e sem curso de applicação correspondente;

Considerando que tais praças não podem continuar seus estudos pelo regulamento de 1905, por estar o mesmo extinto, de accôrdo com a citada lei n. 2.884, de 18 de novembro de 1914, e que tambem o não podem fazer pelo regulamento actual em face de suas disposições transitórias;

Considerando mais que os mesmos ex-alumnos ficam assim impossibilitados de proseguir seus estudos, tendo de renunciar á carreira militar após os esforços já feitos em virtude das disposições de uma lei que visava justamente abreviar-lhes os mesmos estudos:

Faculto aos ex-alumnos da Escola Militar e da extinta Escola de Guerra, a quem falta parte pratica do mesmo curso e aos que, tendo essa pratica, não fizeram o curso de applicação, concluirem o curso de guerra e o de applicação, prestando exames na Escola Pratica do Exercito, por occasião das provas do 2º periodo deste anno e conjunctamente com os alumnos nella matriculados.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 141 — EM 8 DE JULHO DE 1915

O imposto e a taxa para a conservação do predio ocupado pelo official devem recair sobre a totalidade de seus vencimentos

Ministerio da Guerra — N. 119 — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1915.

Tendo a Alfandega da cidade do Rio Grande descontado dos vencimentos do major Alcibiades da Costa Rubin, commandante do 9º batalhão de artilharia, a taxa de 17 %, consulta o mesmo official:

1º, si a taxa 2 %, attribuida a official ou funcionario militar que occupa proprio nacional, deverá ser abatida ou não, em primeiro logar, dos respectivos vencimentos para depois abater-se do liquido resultante outra qualquer taxa a que esteja sujeito o mesmo official ou funcionario;

2º, si no caso negativo, as taxas de imposto devem ser sommadas para formar uma só taxa global sobre os vencimentos, ficando, portanto, uma taxa incidindo sobre a outra ou ambas incidindo sobre os mesmos vencimentos, com manifesto prejuízo para o contribuinte.

Em solução a essa consulta, manda o Sr. Presidente da Republica, por este Ministerio, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul, para os fins convenientes, que não pôde haver dúvida que o imposto e a taxa para a conservação do predio ocupado pelo requerente devem recahir sobre a totalidade dos seus vencimentos; acresce que se fosse aceitável a interpretação do consultante que vence 1:012\$222 mensaes, se chegaria á conclusão de dever elle pagar menor imposto pela circunstância de ocupar proprio nacional.— *José Caetano de Faria.*

N. 142— EM 8 DE JUNHO DE 1915

Manda-se pagar ajuda de custo pela respectiva tabella aos officiaes que pertencentes as diversas guarnições forem nomeados para commissões que importem mudança definitiva de residencia

Ministerio da Guerra — N. 215. — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1915.

Sr. director de Contabilidade da Guerra — Ficaes autorizado a mandar pagar a ajuda de custo pela respectiva tabella a todos os officiaes que, pertencendo ás diversas guarnições, forem nomeados para commissões que importem mudança definitiva de residencia.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

(Communicou-se ao Departamento da Guerra.)

N. 143— EM 11 DE JUNHO DE 1915

Os officiaes intendentes servindo nos regimentos de infantaria podem usar uniforme de algodão mescla. E' a do posto á gratificação que compete ao 2º tenente intendente em serviço nos ditos regimentos

Ministerio da Guerra — N. 915.— Rio de Janeiro, 11 de junho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O 2º tenente intendente do 8º regimento de infantaria João Maria do Amaral consulta:

1º, si se pôde tornar extensivo aos officiaes intendentes que servem nos regimentos de infantaria o uso do uniforme de

algodão mescla, a exemplo dos demais officiaes intendentos que servem nos corpos montados;

2º, qual a gratificação que compete a um 2º tenente intende-
nte, servindo em regimento de infantaria, em vista da alte-
ração havida no art. 1º das instruções para distribuição no
quadro de intendentos, ás quaes se refere a portaria de 5 de
janeiro de 1900, publicada no *Boletim do Exercito* n. 254, de
25 de janeiro de 1913.

Em solução declaro-vos para os fins convenientes:

1º, que não ha inconveniente em usarem o uniforme de al-
godão mescla azul os officiaes intendentos que servem nos regi-
mentos de infantaria;

2º, que é a do posto a gratificação que compete ao 2º tenente
intendente, nas condições formuladas, por ser a função do offi-
cial intende a mesma de 2º tenente a capitão, no serviço ar-
regimentado ou equivalente.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 144—EM 11 DE JUNHO DE 1915

Aclara duvidas quanto ao aviamento, por cópia, em pharmacia militar de for-
mula de medico militar ou não e ao risto do medico encarregado da enfer-
maria militar no caso indicado

Ministerio da Guerra — N. 920. — Rio de Janeiro, 11 de
junho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o major
Pompeu da Silva Loureiro consultado:

1º, si um official pôde mandar aviar, por cópia, para si ou
pessoas de sua familia, em pharmacia militar, uma formula me-
dica, receitada por medico pertencente ou não ao Corpo de Saúde
do Exercito, quando se reproduzam os sofrimentos que a deter-
minaram e desde que a mesma esteja de accordo com as pres-
cripções dos formularios pharmaceuticos;

2º, si no caso afirmativo pôde o medico encarregado da en-
fermaria regimental se recusar a pôr o visto no desdobramento
diario em que entrem drogas empregadas na citada formula;

3º, si o visto do medico em taes desdobramentos importa em
responsabilidade no modo de formular as réceitas ou representa a
fiscalização das quantidades de drogas despêndidas de accordo
com os documentos apresentados, assim de serem descarregados.

Declaro-vos em solução, que o aviso n. 505, de 3 de abril
ultimo, resolve plenamente o assumpto, cumprindo apenas notar
que ás ambulancias regimentaes não compete aviar o recei-
tuário externo.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 145—EM 11 DE JUNHO DE 1915

As praças graduadas, quando transferidas por motivo de extinção das unidades a que pertenciam ou excesso do estado efectivo, deverão conservar suas graduações

Ministerio da Guerra — N. 919.— Rio de Janeiro, 11 de junho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo deferido o requerimento em que o 2º sargento Julio Pereira Pinheiro, rebaixado de posto por falta de vaga, pede que sua inclusão no 52º batalhão de caçadores seja com alta do dito posto, ficando no mesmo caracter em que servia no 58º batalhão da citada arma, vos declaro, para que o façae constar em *Boletim do Exército*, que as praças graduadas, quando transferidas por terem sido extintas as unidades a que pertenciam ou por excederem do estado efectivo em virtude da remodelação do Exercito, deverão conservar suas graduações.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 146—EM 11 DE JUNHO DE 1915

Os commandantes de unidades deverão entregar ás praças excluidas do serviço por conclusão de tempo ou incapacidade physica um documento que prove essa circunstancia

Ministerio da Guerra — N. 910.— Rio de Janeiro, 11 de junho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que desta data em diante os commandantes de unidades deverão entregar ás praças que forem excluidas do serviço por conclusão de tempo ou por incapacidade physica um documento que prove essa circunstancia.

Outrosim, vos declaro que deverão ser responsabilizadas as autoridades que por qualquer pretexto deixarem de cumprir essa determinação.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 147—EM 12 DE JUNHO DE 1915

A um aspirante a official mandam-se pagar vencimentos integraes enquanto estiver afastado do servigo por molestia adquirida em acção d'este

Ministerio da Guerra — N. 928.— Rio de Janeiro, 12 de junho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que ao aspirante a official Alfredo Menna Barreto Ferreira Filho, de

quem trata o commandante do 2º regimento de infantaria no officio n. 212, de 12 de abril findo, que submettestes á consideração deste Ministerio, mando nesta data pagar vencimentos integraes, em quanto estiver afastado do serviço, por ter fracturado uma perna quando dava instrucção a praças da dita unidade, applicando-se-lhe assim o disposto, com relação a officiaes, no art. 6º, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, visto que resoluções teem havido estendendo aos aspirantes a officiaes regalias que só competem aos officiaes de patente.

Saúde e fraternidade.—*José Caetano de Faria.*

(Expediu-se aviso á Direcção de Contabilidade.)

N. 147 — EM 12 DE JUNHO DE 1915

Um reservista do Exercito pôde aceitar a patente de capitão da Guarda Nacional

Ministerio da Guerra — N. 927.— Rio de Janeiro, 12 de junho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o reservista do Exercito Francisco Pereira de Andrade Netto solicitado permissão para aceitar a patente de capitão da Guarda Nacional, declaro-vos, para os fins convenientes, que, sendo aquella milícia tropa de segunda linha, si o requerente já attingiu a idade de 30 annos, não ha inconveniente em aceitar elle a promoção de que se trata.

Saúde e fraternidade.—*José Caetano de Faria.*

N. 148 — EM 14 DE JUNHO DE 1915

Declaro-se em que casos os officiaes e praças usarão *shabrachs* e *mallettins* de garupa

Ministerio da Guerra — N. 931.— Rio de Janeiro, 14 de junho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Os officiaes e praças quando montarem em 1º ou 2º uniforme, deverão usar os *shabrachs* do antigo arreiamento, adaptados aos novos sellins ; nas formaturas em 3º uniforme as praças usarão tambem os *shabrachs* ; e em todas as formaturas, excepto as de exercicio, os officiaes e praças usarão os antigos mallettins de garupa, sempre que não estiverem com os ponches ; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade.—*José Caetano de Faria.*

N. 149—EM 17 DE JUNHO DE 1915

A reforma compulsoria deve ser considerada como não existente em 1915 e os officiaes que seriam por ella attingidos podem ser promovidos nesse periodo

Ministerio da Guerra — N. 79 — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1915.

Sr. Presidente da Comissão de Promoções de Officiaes do Exercito — O general de brigada Tito Pedro de Escobar, em consulta que essa commissão resolveu tornar sua e de que trataes em officio n. 61, de 7 do mez findo, pergunta:

1º, si o official que adquire direito a ser promovido, satisfazendo todas as exigencias constantes das leis permanentes que regulam o accesso aos postos de officiaes, pôde deixar de ser promovido em virtude de uma disposição contida em lei orçamentaria e annua;

2º, si o official que não fôr promovido pelo facto de ser a vaga que lhe tocava preenchida por outro que deixou de ser compulsado em consequencia de tal disposição, perde o direito que lhe assiste áquella vaga;

3º, si, admittida a hypothese que as disposições orçamentarias revogam as leis permanentes, a reforma compulsoria durante a vigencia da lei n. 2.924, de 5 de janeiro ultimo, tem somente effeito suspensivo, isto é, conserva unicamente o official por ella attingido no seu posto na fileira em actividade até que uma nova disposição venha definir a sua situação ou dá-lhe tambem direito a ser promovido em vaga aberta depois de haver elle attingido a idade limite de seu posto;

4º, si os officiaes de capitão a tenente-coronel das diversas armas e classes annexas, depois de haverem attingido a idade limite de seus respectivos postos, podem, em face da alludida disposição, concorrer com os seus demais collegas ás vagas posteriormente abertas para com seus nomes completar a lista triplice das promoções por merecimento.

Em solução, o Sr. Presidente da Republica manda declarar que as disposições de lei annua fazem cessar durante o periodo de sua vigencia todas as que lhes forem contrarias.

Portanto, á vista do art. 111, da citada lei, a reforma compulsoria deve ser considerada como não existente durante o corrente anno; e os officiaes que seriam por ella attingidos podem ser promovidos nesse periodo, quer por antiguidade, quer por merecimento, desde que satisfaçam os requisitos da lei de promoções, do que vos dou conhecimento, para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 150 — EM 22 DE JULHO DE 1915

Permitte-se o funcionamento da "Liga Militar de Football" e faculta-se ao pessoal dos corpos do Exercito inscrever-se nella

Ministerio da Guerra — N. 966. — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, que permitto o funcionamento da «Liga Militar de Football», cujo projecto de estatutos a este acompanha, sendo facultado ao pessoal dos corpos do Exercito nella se inscrever.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 151 — EM 24 DE JUNHO DE 1915

Declaro a que se destinam as cadernetas de assentamentos approvada por portaria de 12 de agosto de 1910 e que averbações se devem fazer nellas

Ministerio da Guerra — N. 981. — Rio de Janeiro, 24 de junho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra. — Declaro-vos que as cadernetas de assentamentos a que se refere a portaria de 12 de agosto de 1910, publicada no *Boletim do Exercito* n. 307, do mesmo anno, já fornecidas aos corpos, estabelecimentos e repartições militares, são destinadas aos officiaes dos diferentes quadros, bem como aos aspirantes a official e demais praças de pret, cumprindo que a escripturação das que pertencerem a officiaes de unidades sem effectivo em praças e do quadro suplementar, seja feita nas divisões respectivas desse departamento, de modo semelhante ao seguido nos corpos arregimentados.

Outrosim, vos declaro que as alterações referentes ás declarações de familia, ao pagamento de joia e contribuição para o montepio e outras que interessem aos processos de pensão, de meio soldo e de montepio dos mesmos officiaes, devem ser averbadas nas referidas cadernetas, uma vez que constem de documentos officiaes, a respeito dos quaes não haja dúvida alguma.

Saúde e fraternidade — *José Caetano de Faria.*

N. 152—EM 25 DE JUNHO DE 1915

Os commandantes das regiões militares deverão enviar annualmente ao Departamento da Guerra dous mappas de accôrdo com o modelo que se indica para a estatistica criminal e processual criminal do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 984.— Rio de Janeiro, 25 de junho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que nesta data se provindencia para que os commandantes das regiões militares remettam a esse departamento annualmente, no mez de janeiro, dous mappas organizados pelos respectivos serviços de justiça, de accôrdo com nos modelos juntos, para servirem de base ás estatisticas criminal e processual criminal do Exercito.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

MAPPA ESTATÍSTICO CRIMINAL

| | | | | | | | | | | | |
|----------------------------------|-----------------------------------|--|--|-------------------------------|--|--|-----------------------------------|--|--|--|--|
| NOME DO RÉO | IDADE | | | NATURALIDADE | | | OBSERVAÇÕES | | | | |
| | ESTADO | | | | | | | | | | |
| | INSTRUÇÃO | | | | | | | | | | |
| | Dia | | | DATA DE PRAÇA | | | | | | | |
| | Mez | | | DATA DO CRIME | | | | | | | |
| | Anno | | | | | | | | | | |
| | Dia | | | | | | | | | | |
| | Mez | | | | | | | | | | |
| | Anno | | | | | | | | | | |
| | CLASSIFICAÇÃO DO CRIME | | | | | | | | | | |
| PROCEDIMENTO ANTERIOR | | | | DATA DA INCLUSÃO | | | EFFECTIVO DA GRADUAÇÃO | | | | |
| Dia | | | | DATA DA EXCLUSÃO | | | | | | | |
| Mez | | | | | | | | | | | |
| Anno | | | | | | | | | | | |
| Dia | | | | DATA DA REINCLUSÃO | | | | | | | |
| Mez | | | | | | | | | | | |
| Anno | | | | | | | | | | | |
| Dia | | | | | | | | | | | |
| Mez | | | | | | | | | | | |
| Anno | | | | | | | | | | | |

Nota — O papel deve ter 58 cm. de largura sobre 42 de altura.

MAPA ESTATÍSTICO PROCESSUAL CRIMINAL

| NOME DOS RÉOS | SIGNES CARACTERÍSTICOS | ANNO 191... |
|---------------|--|-------------|
| | Estado civil | |
| | Idade | |
| | Naturalidade | |
| | Sabe ler e escrever | |
| | Data de praça dos réos | |
| | ATA DO CRIME | |
| | NOMES DOS JUIZES | |
| | NOMES DOS AUDIÓTORES QUE FUNCIONARAM NO PROCESSO | |
| | NOMES DOS ESCRIVÃES QUE FUNCIONARAM NO PROCESSO | |
| | SUBSTITUIÇÃO DOS JUIZES | |
| | Janeiro | |
| | Fevereiro | |
| | Março | |
| | Abril | |
| | Maio | |
| | Junho | |
| | Julho | |
| | Agosto | |
| | Setembro | |
| | Outubro | |
| | Novembro | |
| | Dezembro | |
| | Tota | |
| | SENTENÇA DOS CONSELHOS DE GUERRA | |
| | ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR | |
| | NOMES DOS ADVOGADOS | |
| | OBSERVAÇÕES | |

Somma.

Nota — O papel deve ter 84 cm. de largura e 58 de altura.

N. 153 — EM 28 DE JUNHO DE 1915

Os auditores de guerra devem usar bêca, quando funcionarem nos conselhos de guerra e podem usar fóra desse caso, uniforme do posto de que tem honras

Ministerio da Guerra — N. 990. — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o auditor de guerra Dr. Garcia Dias de Avila Pires requerido usar bêca quando funcionar nos conselhos de guerra, o Sr. Presidente da República, concordando com a opinião da maioria do Supremo Tribunal Militar, exarada em consulta de 22 de setembro de 1913, manda declarar que os auditores de guerra devem usar bêca quando funcionarem naqueles conselhos, visto como elles são juízes togados e não juízes militares nesses processos, podendo por isso julgar réos de qualquer graduação, e que isso não impede que elles possam usar, fóra daquelle caso, o uniforme correspondente aos postos de que teem honras, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 154 — EM 28 DE JUNHO DE 1915

Os officiaes aos quaes o Governo dá casas para morada dentro do quartéis ou estabelecimentos devem residir nas mesmas

Ministerio da Guerra — Circular ás regiões militares. — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1915.

Sr... — Declaro-vos, para os fins convenientes, que os officiaes aos quaes o Governo dá casas para morada dentro dos quartéis ou estabelecimentos devem residir nas mesmas, por quanto essas habitações foram construidas para bem do serviço publico.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 155 — EM 28 DE JUNHO DE 1915

Por não se poder dar em 1915 effectivo a todos os corpos de tropa, declara-se qual a situação em que devem ficar alguns d'elles

Ministerio da Guerra — N. 42. — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1915.

Sr. commandante da 6^a região militar — A lei do orçamento para o corrente anno, reduzindo o effectivo do Exercito a 18.000

homens, não permitti dar effectivo a todos os corpos de tropa; e aquelles que não foi possivel organizar devem ficar reduzidos a seus officiaes, distribuindo-se as praças pelos outros.

Não é portanto possivel conservar pequenos contingentes em cada um delles, por deficiencia de verba, não só para mantel-los como para as despezas, embora pequenas, que acarretariam, como luz, expediente, etc.

Assim me vejo forçado a não aceitar os alvitres que propondes em vosso officio n. 165, de 19 do corrente, e que realmente, si não fossem as circumstancias acima, constituiriam uma solução muito aceitável para o caso actual.

Já tive occasião, em avisos de 29 de maio findo e 25 do corrente, ao Departamento da Guerra, de resolver a situação do 4º regimento de cavallaria e 6º de infantaria ; quanto ao 14º regimento desta arma, cuja séde era em Corumbá, elle deve entregar o arquivo e tudo que lhe pertence á guarda do 13º regimento.

A 2ª bateria de obuzeiros deve ficar com um official e as praças necessarias á conservação do seu material ; essas praças, porém, devem ser incluidas no grupo orgânizado do 2º regimento.

O 2º batalhão de engenharia deve entregar o arquivo e o material ao quartel general da circunscripção, que guardará aquelle e a parte technica deste, aproveitando o resto como melhor entender.

O 2º esquadrão de trem deve entregar o arquivo e o que lhe pertencer ao 2º regimento de cavallaria.

O material technico do 2º batalhão de engenharia, que fica sem efectivo este anno, deve ser remettido á 3ª divisão do Exercito, afim de ser aproveitado pelo 1º batalhão da mesma arma.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 156 — EM 1 DE JULHO DE 1915

Os pedidos de fardamento devem ser apresentados nas épocas marcadas e devidamente despachados, irão ás intendencias das unidades

Ministerio da Guerra — N. 149. — Rio de Janeiro, 1 de julho de 1915.

Sr. chefe do Departamento de Administração — Em solução ao officio que o capitão ajudante do 7º regimento de infantaria dirigiu ao commando da 7ª região militar em 19 de abril ultimo, consultando sobre o modo por que devem ser feitos os pedidos de fardamento, declarae áquelle commando, para os fins convenientes, que estes devem ser apresentados nas épocas marcadas e, devidamente despachados, irão ás intendencias das

unidades que, si não tiverem os objectos ou artigos pedidos, os guardarão para satisfazer oportunamente.

Assim sempre se procedeu nos corpos do Exercito e nenhuma razão ha que aconselhe mudança de metodo.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 157 — EM 2 DE JULHO DE 1915

Com a dissolução da divisão provisória em operações no Contestado cessou a causa que determinava a isenção do imposto e o abono da terça parte do soldo

Ministerio da Guerra — N. 18. — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1915.

Em officio n. 9, de 5 de junho findo, consulta o Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Paraná:

Si estão isentos do imposto sobre vencimentos os officiaes feridos na campanha do Contestado, ainda em tratamento, e si aos mesmos deve ser abonado o terço de campanha;

Si a respectiva delegacia deve abonar terço de campanha aos officiaes que fazem parte do destacamento das tres armas, mantido na zona litigiosa, a despeito de ter sido dissolvida a 15 de maio ultimo, pelo general de brigada Fernando Setembrino de Carvalho, a divisão provisória sob seu commando.

Em solução a essa consulta manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar ao mesmo Sr. delegado fiscal que com a dissolução da dita divisão cessou a causa (estado de campanha) que determinava, quer n'um, quer n'outro caso, não só a isenção do imposto como tambem o abono da terça parte do soldo, havendo apenas a attender aos primeiros, isto é, os que estão em tratamento de ferimentos, deverão perceber integralmente o soldo e a gratificação, nos termos da ultima parte do art. 6º, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 158 — EM 2 DE JULHO DE 1915

Resolve duvidas sobre a isenção do imposto de 5% sobre os salarios, diarias, etc. percobidos por operarios, diaristas, etc., cujo vencimento de todos os dias uteis do mez fôr de 20\$, 25\$, etc., até 99\$999

Ministerio da Guerra — N. 26. — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1915.

Sr. director da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra — Em solução ao vosso officio n. 282, de 4 de junho findo, con-

sultando si estão isentos de imposto de 5% sobre os seus salarios, diarias, etc., os operarios, diaristas, etc., cujo vencimento total de todos os dias uteis do mez for de 20\$, 25\$, etc., até 99\$999, declaro-vos que, em face do paragrapho unico do art. 4º, *in-fine*, do decreto n. 11.458, de 27 de janeiro ultimo, as quantias a que se refere a vossa consulta estão sujeitas ao dito imposto.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 205 (*) — EM 3 DE JULHO DE 1915

A disposição do art. 13, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, extensivo ás praças de pret pelo art. 27 da citada lei, só é applicavel aos que se reformarem

Ministerio da Guerra — N. 1.008 — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o cabo de esquadra Boaventura Fabião Barreto Nobre, incluido no Asylo de Ínvalidos da Patria e addido ao 6º batalhão de artilharia de posição, deverá continuar a receber o accrescimo de 10% que lhe era abonado sobre seu soldo, de accordo com a lei numero 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e fôra suspenso a partir da data da sua inclusão no dito asylo, visto que a disposição do art. 13, extensivo ás praças pelo art. 27 da citada lei, em virtude do qual cessam com a reforma as gratificações adicionaes, só é applicavel aos que se reformarem.

Outrosim vos declaro que deverá por isso o commandante daquelle corpo restabelecer no corrente anno o pagamento de que se trata, passando-se titulo de divida do que estiver vencido até 31 de dezembro findo.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 206 — EM 5 DE JULHO DE 1915

Aclara duvidas sobre o fornecimento de appositos ás familias das praças de pret

Ministerio da Guerra — N. 69 — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1915.

Sr. commandante da Escola Militar — O capitão pharmaceutico Manoel de Souza Martins, encarregado da pharmacia dessa Escola, consulta se pode ser ampliado ás pessoas das familias das praças de pret o fornecimento mandado fazer pela ordem do dia desse commando n. 16, de 16 de janeiro de 1914, aos alumnos desse Instituto de appositos, como sejam seringas, ataduras, gaze e outros artigos.

(*) Não houve decisões de ns. 159 a 204.

Em solução a essa consulta, que acompanhou vosso officio n. 764, de 12 de maio findo, declaro-vos que o assumpto della já está resolvido pelos avisos de 26 de agosto de 1859 e 28 de agosto de 1906, relativos áquelle ao fornecimento ás famílias das praças de pret de remedios e este á ampliação desse fornecimento no que se refere a algodão, ataduras, desinfectantes e sabonetes medicinaes.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 207 — EM 6 DE JULHO DE 1915

Nos passes da Estrada de Ferro Central do Brasil deverão mencionar-se o nome da pessoa a quem é fornecido, a data e o nome da autoridade que os concede

Ministerio da Guerra — N. 1.022 — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o director da Estrada de Ferro Central do Brasil em officio n. 1.505, de 28 de junho findo, reclamado contra o modo por que são distribuidos os passes da mesma estrada, declaro-vos, para que mandeis publicar no *Boletim do Exercito*, que nos referidos passes se deverão mencionar o nome da pessoa a quem é fornecido, data e bem assim o nome da autoridade que os concede.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 208 — EM 6 DE JULHO DE 1915

Mantem-se a observação do modelo n. 46, annexo aos aprovados por portaria de 12 de agosto de 1910

Ministerio da Guerra — Circular ás regiões — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1915.

Sr. commandante da região militar — Tendo o chefe do Departamento de Administração proposto, em officio n. 1.168, de 26 do mez findo, a suppressão da observação do modelo n. 46, annexo aos aprovados por portaria de 12 de agosto de 1910, para a escripturação dos corpos arregimentados do Exercito, por trazer inconveniente para a escripturação nos livros mestres dos officiaes intendentés a execução dessa observação e constando do citado officio que as alterações respectivas chegam alli com sensivel atrazo, declaro-vos que mantendo a observação de que se trata, a qual evita trabalho inutil, devido esse commando recommendar a punição dos que faltarem ao seu dever, de mandar as alterações no prazo marcado:

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 209 — EM 7 DE JULHO DE 1915

Os ajustes para alugueis de campos destinados a invernadas e pastagens no Exercito independem de approvação do Governo, e as despezas com os alugueis correm por conta da massa para forragem e ferragem

Ministerio da Guerra — N. 155 — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1915.

Sr. chefe do Departamento de Administração — Em solução ao officio dirigido a esse departamento pelo commandante da 7^a região militar em 28 de abril ultimo, sob n. 753, com o qual foi submettido á consideração deste Ministerio o termo, por cópia do contracto de arrendamento de um campo para servir de invernada á cavalhada do 11º regimento de cavallaria em Bagé, celebrado pelo commandante deste corpo com Maria Harregui Medina, pelo aluguel ménscal de 350\$, declaro-vos para que o façaes constar áquelle autoridade, que, com o regimen das massas, os ajustes para alugueis de campos destinados a invernadas e pastagens ficaram independentes da approvação do Governo, tendo sido modificadas as respectivas clausulas no sentido de conferir ao regimento a faculdade da rescisão e da inclusão de animaes de outra unidade, razão pela qual as despezas com o aluguel de que se trata deverão correr por conta da massa concedida para forragem e ferragem.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 210 — EM 13 DE JULHO DE 1915

Approva-se o projecto de installação do Tiro Nacional na Villa Militar

Ministerio da Guerra — N. 1.047 — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que approvo o projecto ora enviado á 5^a região militar, da installação do Tiro Nacional na Villa Militar e respectivo orçamento na importancia de 12'907\$275, organizado pelo ajudante da mesma repartição 1º tenente João Marcellino Ferreira e Silva, o qual fica encarregado da execução das obras.

Para esse fim deverá o commandante do 1º batalhão de engenharia, sob cuja guarda se acha o material da commissão-constructora da referida villa, dar as seguintes providencias:

1º, por á disposição do Tiro Nacional a área de terreno da fazenda de Sapopemba, representada na planta que em original acompanhou o dito orçamento, ficando os sitiantes nella comprehendidos na mesma dependencia guardada hoie para com a citada commissão, sendo-lhes prohibida qualquer construção nova ou aumento das bemfeitorias existentes;

2º, fornecer o material constante das relações juntas e que houver em seus depositos;

3º, entregar ao official encarregado da construcção o barracão existente nas proximidades da praça Affonso Penna, para servir de deposito de material;

4º, permittir que os officiaes de officio, empregados nas obras do Tiro Nacional, se utilizem dos machinismos das officinas da commissão, sob as vistas dos respectivos encarregados;

5º, fornecer, por emprestimo, material de transporte e o que se destinar a uma utilização pouco demorada.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 210 A — EM 15 DE JULHO DE 1915

Serão individuaes os passes avulsos, extrahidos para transportes na Estrada de Ferro Central do Brasil

Ministerio da Guerra — N. 1.058 — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Manda declarar em *Boletim do Exercito* que os passes avulsos extrahidos directamente nas repartições subordinadas a este Ministerio, para transportes na Estrada de Ferro Central do Brasil, devem ser individuaes, não podendo, portanto, figurar em cada um delles mais de um nome

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 211 — EM 15 DE JULHO DE 1915

Restabelecem-se os modelos de alvo para tiro de fuzil, prescriptos no regulamento de tiro para infantaria

Ministerio da Guerra — N. 1.057 — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que são restabelecidos os modelos de alvo para tiro de fuzil, prescriptos nos art. 213 e seguintes do regulamento de tiro para a infantaria, ficando sem effeito os modelos de alvo figurativos mandados adoptar para a instrucção do tiro por aviso n. 373, de 17 de maio de 1913.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 212 — EM 16 DE JULHO DE 1915

Aclara duvidas sobre a manutenção da graduação das praças quando transferidas a bem da saúde

Ministerio da Guerra — N. 1.059 — Rio de Janeiro, 16 de julho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em solução á consulta feita pelo tenente-coronel Arthur Adacto Pereira de Mello, no telegramma que vos dirigiu em 24 de junho findo, si se deve manter a graduação das praças quando transferidas a bem da saúde, em vista da resolução de 17 de maio ultimo, referente ao 3º sargento Claudio Evangelista da Trindade, declaro-vos, para os fins convenientes, que o assumpto está perfeitamente esclarecido pelas disposições da citada resolução, e que o caso do mencionado 3º sargento era de carácter todo especial, pois esse inferior não se podia engajar para o seu corpo, visto lá ter adoecido, sendo mandado para esta guarnição a bem da saúde. Não seria justo que se engajassem com baixa do posto.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 212 A — EM 16 DE JULHO DE 1915

Não deverão ter gratificações especiaes os empregados das enfermarias regimentaes ás quaes se refere o aviso n. 815, de 22 de maio de 1915, ao Departamento da Guerra (1)

Ministerio da Guerra — N. 32 — Rio de Janeiro, 16 de julho de 1915.

Sr. comandante da 7ª Região Militar — Declaro-vos, em confirmação ao telegramma desta data, que os empregados das enfermarias regimentaes, ás quaes se refere o aviso n. 815, de 22 de maio findo, ao Departamento da Guerra, não deverão receber gratificações especiaes, ficando assim resolvida a consulta constante do vosso telegramma de 8 do corrente.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

(1) O aviso de 22 de maio de 1915 consta da presente colecção.

N. 212 B — EM 17 DE JULHO DE 1915

Do imposto de 5% não escapa a etapa em dinheiro, abonada á maruja, nem estão isentos delle os que vencerem menos de 100\$000

Ministerio da Guerra — N. 24 — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1915.

Sr. commandante da 4^a Região Militar — Tendo o commandante da Fortaleza do Imbuhy consultado no officio que vos dirigiu em 5 de junho findo, sob n. 121, por vós submettido á consideração deste Ministerio:

a) si, não sendo a etapa uma vantagem pecuniaria propriamente dita, deve, não obstante isto, computar-se o seu valor para o desconto do imposto de 5%, de que trata a disposição do n. VII, do art. 2º, da lei n. 2.909, de 31 de dezembro de 1914;

b) no caso affirmativo, como se procederá, dado o facto de arranchamento do pessoal;

c) si por equidade, á vista do disposto no 1º periodo da tabella do n. 31, art. 1º, da mesma lei, deve o imposto, de que se trata, incidir ainda mesmo sobre importancias percebidas inferiores a 100\$000.

Em solução a essa consulta declaro-vos para que o façaes constar áquelle commandante:

Que não escapa do imposto de 5% a etapa em dinheiro, abonada á maruja, nem delle estão isentos os que vencerem menos de 100\$ por mez, visto que as expressões «do pagamento que se lhes fizer», contidas no paragrapgo unico *in-fine* do art. 4º do decreto n. 11.458, de 27 de janeiro ultimo, que regulamentou a citada disposição, não comportam as restricções que são julgadas possiveis na consulta em questão, que no caso tambem figurado, de arranchamento da maruja, falta a base para a cobrança do imposto — pagamento em dinheiro — não se dando por isso applicação da lei.

Saúde e fraternidade.— José Caetano de Faria.

N. 212 C — EM 19 DE JULHO DE 1915

Aclare duvidas sobre a disposição a vigorar, se o art. 213, § 9º do regulamento para o serviço interno dos corpos do Exercito, se a alínea 96 do Regulamento de exercícios para infantaria

Ministerio da Guerra — N. 1.073 — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 55º batalhão de caçadores em officio n. 396, dirigido em 22 de mez findo ao da 6^a brigada de infantaria, ponderando:

que a alínea 96 do regulamento de exercícios para infantaria diz que o 1º sargento não tem commando, e

que o art. 213, § 9º, do regulamento do serviço interno dos corpos do Exercito diz que, em falta de officiaes, o 1º sargento commandará pelotão, consulta:

1º, qual dessas disposições deverá vigorar;

2º, si, na hypothese de vigorar o art. 218, § 9º, do regulamento interno, o 1º sargento desembainhará a espada.

Em solução a esta consulta, vos declaro, para os fins convenientes:

1º, que o art. 96 do regulamento para exercícios de infantaria só dá commando ao 1º sargento em condições anormaes, isto é na falta de officiaes, os quaes serão substituidos, diz o citado artigo, pelos immediatos em graduação e antiguidade, disposição essa em harmonia com o prescripto no art. 213 do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do Exercito, em seu § 9º;

2º, que o 1º sargento usa normalmente a espada embainhada, mas que, por falta absoluta de pessoa de maior graduação que a sua, quando tiver de assumir o commando de um pelotão, desembainhará a espada.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 213 — EM 19 DE JULHO DE 1915

Approva-se um projecto de escripturação especial para o armamento portatil

Ministerio da Guerra — N. 1.982 — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Attendendo a que é de necessidade a creaçao nos corpos de tropa de uma escripturação especial para o armamento portatil, contendo dados que exerçam influencia principalmente sobre as propriedades balísticas da arma, declaro-vos, de accôrdo com o expedido pelo inspector do serviço de material bellico em officio n. 21, de 3 do corrente, que aprovo o projecto, que será publicado no *Boletim do Exercito*, proposto pelo capitão Luiz Mariano Pereira de Andrade e 1º tenente José Duarte Pinto, constando essa escripturação de um mappa trimensal com as alterações que nesse periodo ocorrerem com as armas em serviço, a qual será feita em livro proprio, annualmente archivado apôs a ultima revisão.

Outrosim, vos declaro que desse mappa será enviado trimensalmente cópia ao dito inspector.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 213 A — EM 19 DE JULHO DE 1915

O facto de estar o 5º batalhão de engenharia á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas não prejudica o regimen das leis e regulamentos militares ; o art. 7º da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e os ns. 3 e 15 das Instrucções de 31 de maio de 1912 definem a situação do pessoal do dito corpo

Ministerio da Guerra — N. 1.076 — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 5º batalhão de engenharia e chefe da Comissão de Linhas Telegraphicas Estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas consulta:

1º, si o major do 5º batalhão de engenharia ou o official mais antigo ou mais graduado em serviço no casco do batalhão deverá assumir o commando desse corpo ou a sua fiscalização;

2º, na hypothese de assumir a fiscalização, como deverá assinar todo o expediente ou presidir actos relativos á função do commando;

3º, si estando o batalhão á disposição do Ministerio da Viação, devem ser considerados os officiaes que se apresentarem ao casco do batalhão como pertencentes ou não á Comissão de Linhas Telegraphicas Estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas.

Em solução a esta consulta, constante do officio n. 304, que vos foi dirigido a 1 do corrente, vos declaro, para os devidos fins, que o facto do 5º batalhão de engenharia estar á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas para os serviços de linhas telegraphicas de Matto Grosso ao Amazonas, de forma alguma poderá prejudicar o regimen geral estabelecido pelas leis e regulamentos militares, só podendo portanto o commandante do corpo continuar no exercicio das funcções de tal cargo quando na zona dessas linhas, devendo passar-as ao seu substituto legal, desde que da mesma se tenha de ausentar; e mais que o art. 7º da lei n. 2.924, de 5 de janeiro ultimo, e os ns. 3 e 15 das Instrucções de 31 de maio de 1912, definem perfeitamente a situação do pessoal do referido batalhão

Saúde e fraternidade.— José Caetano de Faria.

N. 213 B — EM 19 DE JUNHO DE 1915

Tornam-se extensivos ao ramal ferreo de Lorena a Piquete o regulamento dos transportes e do telegrapho e a classificação geral das mercadorias para varias estradas de ferro e as bases das tarifas para a Estrada de Ferro Central do Brasil

Ministerio da Guerra — N. 34 — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1915.

Sr. director da Fabrica de Polvora sem Fumaça — Declaro-vos que, em vista dos motivos constantes da proposta annexa ao vosso officio n. 355, de 9 do corrente, são extensivos ao ramal ferreo de Lorena a essa fabrica o regulamento dos transportes e do telegrapho e a classificação geral das mercadorias, aprovados por decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1910, para as linhas de concessão federal de varias companhias paulistas de estradas de ferro e as bases das tarifas para vigorarem na Estrada de Ferro Central do Brasil, aprovadas pelo decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 214 — EM 21 DE JULHO DE 1915

Manda-se recommendar a observancia do aviso de 4 de fevereiro de 1915, segundo o qual as unidades do Exercito e estabelecimentos militares deverão apresentar uma relação conforme o modelo n. 62 dos aprovados por portaria de 12 de agosto de 1910

Ministerio da Guerra — N. 1.088 — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Para dar cumprimento á circular n. 33, do Ministerio da Fazenda, de 3 do corrente, revogando a de n. 58, de 11 de novembro de 1912, que dispensou a apresentação dos documentos comprobatorios dos pagamentos de quantitativos para as despezas de forragem, ferragem dos animaes em serviço nas unidades do Exercito e estabelecimentos militares, recommendae, em *Boletim do Exercito*, a observancia do aviso n. 192, de 4 de fevereiro ultimo, publicado no de n. 405, de 10 deste mez, segundo o qual as ditas unidades e estabelecimentos devem apresentar uma relação conforme o modelo n. 62 dos aprovados por portaria de 12 de agosto de 1910, accrescendo que a massa de forragem é individual e não autoriza a receber os dinheiros da Nação para despezas que não se poderão fazer, pela não existencia das unidades a que é destinada.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 215 — EM 21 DE JULHO DE 1915

Supprime-se o art. 6º das instrucções provisórias, aprovadas por aviso de 21 de janeiro de 1915, para o pagamento de exames, analyses, etc., feitos pelo Laboratorio de Microscopia Clinica e Bacteriologia

Ministerio da Guerra — N. 1.084 — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que fica supprimido o art. 6º das instrucções provisórias, aprovadas por aviso n. 106, de 21 de janeiro ultimo, para o pagamento dos exames, analyses, etc., executados pelo Laboratorio de Microscopia Clinica e Bacteriologia, devendo os pagamentos ser feitos de acordo com o art. 7º das referidas instrucções para os officiaes e funcionários do Ministerio da Guerra, por ser isso mais conveniente á execução do serviço e interesse do mencionado Laboratorio, ficando, portanto, eliminada do art. 7º a parte referente ao art. 6º.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 216 — EM 21 DE JULHO DE 1915

Ao Ministerio em que servir um empregado a inspecionar de saúde por uma junta militar, para completar a qual é chamado um médico civil, caberá pagar os honorários devidos a este

Ministerio da Guerra — N. 1.083 — Rio de Janeiro, 21 julho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o comandante do 15º regimento de cavalaria em officio n. 62, que dirigiu em 14 de maio ultimo ao da 7ª região militar, consultado si os honorários de um profissional civil chamado para completar uma junta médica militar que tenha de inspecionar um empregado público federal, em lugares onde exista sómente um médico militar, devem ser pagos pelo Ministerio da Guerra ou por aquelle a que pertencer o mesmo empregado, declaro-vos, em solução a tal consulta e para os fins convenientes, que ao Ministerio a que servir o empregado caberá a satisfação dessa despesa extraordinária, á qual, segundo o aviso n. 106, de 27 de janeiro de 1912, a esse departamento, correspondem as vantagens de médico adjunto, com o posto de 2º tenente, sómente abonadas nos dias de efectivo serviço.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 217—EM 23 DE JULHO DE 1915

Deverão ser submettidos á apreciação do Inspector de Ensino Militar, antes de subir ao Ministerio da Guerra, as pretenções dos docentes dos Institutos Militares de ensino que envolvam o conhecimento do modo como elles desempenham suas funcções no magisterio

Ministerio da Guerra — Circular. — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1915.

Sr. commandante da Escola de Estado-Maior — Providenciae para que sejam submettidos á apreciação do inspector do ensino militar, que os encaminhará com o seu parecer para discussão deste Ministerio, todas as pretenções dos docentes civis e militares desse instituto que envolvam, para sua solução o conhecimento pela autoridade deliberante do modo por que elles desempenham suas funcções no magisterio.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

(Deu-se conhecimento ao referido inspector e expediu-se circular idêntica ao commandante da Escola Militar e directores dos collegios militares.)

N. 218—EM 24 DE JULHO DE 1915

Approva-se a tabella dos preços das peças do fuzil e do mosquetão Mauser, modelo 1908 P para indemnização do respectivo valor

Ministerio da Guerra — N. 1.100. — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo nesta data aprovado a inclusa tabella das peças do fuzil e do mosquetão «Mauser», modelo 1908 P, organizada pela inspecção do serviço de material bellico, para indemnização a este Ministerio do valor de alguma dessas peças quando se quebre, devido á negligencia ou ao descuido, passo ás vossas mãos a mesma tabella afim de ser publicada no *Boletim do Exercito*.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

(Fizeram-se as devidas communicações.)

N. 219—EM 27 DE JULHO DE 1915

Uniformisa a nomenclatura do armamento de fogo portatil

Ministerio da Guerra — N. 1.115. — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Para uniformizar a nomenclatura do armamento de fogo portatil, declaro-vos que

a arma de cano longo usada pela infantaria se denomina fuzil e a de cano curto distribuida á cavallaria, artilharia, etc., se denomina mosquetão, não devendo continuar a ser usada as denominações de carabina e clavina.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

(Fizeram-se as devidas comunicações.)

N. 220 — EM 27 DE JULHO DE 1915

Os cartuchos para caça podem ser despachados nas Alfandegas independentemente de licença deste Ministerio; as ballas para revolver podem tambem sel-o, se o calibre respectivo for inferior ao regulamentar no Exercito

Ministerio da Guerra — N. 811. — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1915.

Sr. ministro de Estado dos Negocios da Fazenda — O aviso circular desse Ministerio, de 7 de novembro de 1905, declara que o despacho de armas puramente de caça e respectivas munições pôde ser effectuado nas alfandegas independentemente de licença do Ministerio da Guerra, ficando mantida a exigencia da circular n. 4, de 28 de janeiro do mesmo anno, determinando que nenhum despacho de armamento e munição de guerra pôde ser feito nas citadas repartições aduaneiras sem prévia autorização deste Ministerio.

De accôrdo com o que acima fica exposto, declaro-vos, em resposta ao aviso n. 124, de 17 do corrente, em que pedis parecer sobre o telegramma que o acompanhou e em que A. A. Ramos, de Santos, solicita autorização para o despacho de 22 caixas contendo cartuchos para caça e balas para revolver, que nenhuma duvida existe quanto ao despacho das caixas contendo cartuchos para caça, sendo que relativamente ás balas para revolver, nesta data determino ao commandante da 6^a Região Militar que autorize o respectivo despacho, si-o calibre dessas balas for inferior ao regulamentar no Exercito.

Nesta oportunidade vos restituo o mencionado telegramma.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 221—EM 30 DE JULHO DE 1915

Ao capitão compete a ajuda de custo que se encontra na tabella respectiva sob o título — outros officiaes

Ministerio da Guerra — N. 1.129.— Rio de Janeiro, 30 de julho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O 1º tenente do Exercito Raymundo Dias de Freitas consulta si, em face do estabelecido nos arts. 23 e 24 do decreto n.11.497, de 23 de fevereiro ultimo, fica alterada a doutrina constante da tabella B a que se refere o art. 2º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, pela qual se infere que os officiaes, que teem o posto de capitão, percebem ajuda de custo identica á que se dá aos officiaes dos dous primeiros postos.

Em solução declaro-vos que ao capitão competirá a ajuda de custo que se encontra na citada tabella sob o título — Outros officiaes — não podendo ser contemplado nas divisões sob os títulos — Officiaes generaes — e — Officiaes superiores —, pois o capitão não está comprehendido nestas duas ultimas classificações na hierarchia militar a que se referem aquelles artigos.

Outrosim, vos declaro que solução identica já se deu, por portaria de 29 de abril findo, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul, segundo a qual a remodelação do Exercito não alterou a situação dos capitães.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 222—EM 30 DE JULHO DE 1915

Não é disposição permanente a do aviso de 11 de junho de 1915, o qual abrange as praças graduadas, transferidas por terem sido extintas as unidades a que pertenciam ou por excederem do estado efectivo

Ministerio da Guerra — N. 1.127.— Rio de Janeiro, 30 de julho de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declarae em *Boletim do Exercito* que o aviso n. 919, de 11 de junho findo, abrangendo as praças graduadas que foram transferidas por terem sido extintas as unidades a que pertenciam ou por excederem do estado efectivo em virtude da remodelação do Exercito, trata de uma medida de occasião, necessaria para o effeito daquelle remodelação, não podendo pois considerar-se uma disposição permanente, que continue em vigor.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 223—EM 2 DE AGOSTO DE 1915

O soldo de reforma com os respectivos adicionaes cabe aos officiaes reformados conjuntamente com as vantagens do magisterio, estejam em efectivo serviço, em disponibilidade ou não aproveitados. A um professor em comissão militar fóra do Instituto respectivo competem os vencimentos militares e o ordenado e gratificação adicional do dito logar

Ministerio da Guerra—N. 137.—Riô de Janeiro, 2 de agosto de 1915.

Consulta a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Porto Alegre, em officio n. 39, de 4 de junho ultimo, si declarando o aviso do Ministerio da Marinha de 11 de fevereiro de 1911 que os officiaes reformados exercendo funcções de professores teem direito ás vantagens desse cargo e o soldo de sua reforma, perdendo o accrescimo de 2% sobre o mesmo soldo, os que se acham em exercicio, em disponibilidade e não aproveitados, estão nas mencionadas condições, e, bem assim si, em face do disposto no art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, ao professor do Collegio Militar da dita cidade coronel José Marques Guimarães, em comissão militar, fóra do estabelecimento compete a gratificação adicional de 100\$ além do ordenado de 533\$334, consignada na verba 4^a — Instrucção militar — diversas vantagens, do actual orçamento.

Em solução a essa consulta manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar ao respectivo Sr. delegado fiscal :

Que o pagamento do soldo da reforma com os respectivos adicionaes cabe aos officiaes reformados conjuntamente com as vantagens do magisterio, quer quando em efectivo serviço, quer quando em disponibilidade ou não aproveitados nas reformas dos institutos de ensino, embora, quanto á situação desses ultimos, se não possa consideral-a regular, porque nos termos da lei, si os docentes vitalicios por efeito de reforma perdem suas cadeiras por suppressão das mesmas dentre as matérias constitutivas do novo plano de ensino, devem ficar em disponibilidade, situação essa adquirida por seus privilegios e que se não pôde estender a outras hypotheses de não aproveitamento *ad libitum*;

Que competem ao coronel José Marques Guimarães, professor do Collegio Militar de Porto Alegre, os vencimentos militares e mais o ordenado e a gratificação adicional do dito cargo.
— *José Caetano de Faria.*

N. 224—EM 3 DE AGOSTO DE 1915

O aviso de 8 de junho de 1915 sobre pagamento de ajuda de custo pela respectiva tabella aos officiaes nomeados para commissões que importem mudança de unidade, não comprehende os officiaes que já tenham recebido no dito anno ajuda de custo

Ministerio da Guerra — N. 1.148.— Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O tenente-coronel do quadro supplementar da arma da cavallaria Theophilo Agnello de Siqueira consulta si o aviso n. 900, de 8 de junho ultimo, sobre pagamento de ajuda de custo pela respectiva tabella, aos officiaes nomeados para commissões que importem mudança definitiva de unidade, abrange a todos os officiaes que no corrente anno deixaram de receber a ajuda de custo de que trata o referido aviso.

Em solução a essa consulta e apezar de não ser este Ministerio orgão consultivo em assumptos de interesse pessoal, declaro-vos, para que o façae constar áquelle official, que o mencionado aviso não comprehende os officiaes que já tenham neste anno recebido ajuda de custo, se verifica com relação ao requerente, por isso que a sua applicação é feita sem infringir o o disposto no art. 65 da actual lei do orçamento n. 2.924, de 5 de janeiro ultimo.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço.— *José Caetano de Faria.*

N. 225—EM 5 DE AGOSTO DE 1915

As autoridades militares não deverão encaminhar ao ministro da Guerra consultas de officiaes ou funcionários civis, que envolvam interesse privado e cuja matéria constitua objecto de requerimento

Ministerio da Guerra — N. 1.165.— Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes que, não sendo este Ministerio orgão consultivo de particulares, não devem as autoridades militares encaminhar á decisão final do ministro consultas de officiaes ou funcionários civis, que envolvam interesse privado do consultor ou de outrem em cujo nome tenha que agir e cuja matéria constitúa objecto de requerimento, pois que sómente ás autoridades e para o desempenho de suas proprias funcções cabe consultar a este Ministerio.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço.— *José Caetano de Faria.*

N. 226—EM 5 DE AGOSTO DE 1915

As praças de pret não estão isentas das penas impostas pelo regulamento para a cobrança do imposto do sello

Ministerio da Guerra — N. 1.167. — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 53º batalhão de caçadores, em officio n. 767, dirigido em 31 de maio ultimo ao da 6ª Região Militar, consulta si as praças de pret, incidindo em infracção das disposições do regulamento para a cobrança do imposto de sello, ficam sujeitas á revalidação deste ou sómente á sua substituição.

Em solução a tal consulta, declaro-vos, para os fins convenientes, que não ha razão para isentar as praças de pret das penas impostas pelo regulamento de sello, porque, depois da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, o Exercito perdeu o caracter que tinha, e, tornando-se nacional, os soldados são cidadãos que vêm prestar seu serviço militar para aprender a defender a Patria ; não são, portanto, mais os simples tutellados do Estado, conforme a noção dos avisos de 1848 e 1859.

Ellas devem, pois, estar sujeitas a todos os onus e ter todos os direitos dos demais cidadãos, exceptuando-se apenas os que collidirem com sua situação provisoria nas fileiras do Exercito.

Mas, como a missão do official é educar e guiar os soldados, compete aos capitães commandantes de companhias, baterias e esquadrões não receber de suas praças petições mal selladas, evitando, assim, as revalidações.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço.— *José Caetano de Faria.*

N. 227—EM 7 DE AGOSTO DE 1915

Não tendo o interessado acusado o engano em sua patente de reforma do numero de quotas e não sendo lícito allegar ignorancia da lei, incorre em prescrição a importancia respectiva

Ministerio da Guerra — N. 1.184. — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O marechal graduado reformado Francisco José Cardoso Junior pediu reconsideração da resolução de 7 de dezembro de 1912, proferida de accôrdo com o parecer do Supremo Tribunal Militar, de 25 de novembro do mesmo anno, segundo o qual está prescripto o pagamento da importancia de quotas a que se julga com direito porque o requerente foi reformado em 1890 e só em 1913 fez esse pedido, e allegou que, pelo decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851, a prescrição só se opera quando o credor, por negli-

gencia, deixa de reclamar seu direito, o que não se deu com elle, pois só agora se reconheceu o equívoco do dito tribunal sobre contagem de menor numero de quotas.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer daquelle tribunal, exarado em consulta de 19 de julho findo, resolveu em 4 do corrente indeferir aquella solicitação, porquanto não tendo o engano de que se trata sido logo accusado pelo interessado, ao qual não é lícito allegar ignorancia da lei, incorreu em prescripção em 1910 a importancia da diferença respectiva, o que vos declaro para os fins convenientes.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço.—*José Caetano de Faria.*

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Vem este tribunal consultar sobre duas reclamações do marchal graduado reformado Francisco José Cardoso Junior, que por vossa ordem lhe foram presentes com os avisos do Ministerio da Guerra. sob os ns. 114 e 153, de 3 de setembro e 23 de novembro do anno proximo findo.

Com essas reclamações o interessado pretende que seja reconsiderada a resolução presidencial de 7 de dezembro de 1912, tomada sobre consulta desse tribunal de 25 de novembro do mesmo anno, mas não adduziu argumento algum que possa contrariar os fundamentos em que se baseou aquella resolução presidencial, para denegar ao reclamante o que julgava ser-lhe devido, pela inadvertencia havida quando se mencionou na sua patente de reforma o numero de quotas adicionaes ao respectivo soldo, que se lhe pagaria com esse soldo.

Semelhante engano devera ter sido logo accusado pelo interessado por não se lhe poder reconhecer ignorancia das vantagens de sua reforma, por serem ellas materia de lei ; e porque a sua computação teve logar segundo o seu tempo util de serviço, tambem nesse particular não poderia allegar ignorancia.

Tendo pois o interessado deixado de reclamar contra a omissão de cinco quotas de 120\$ por anno entre o anno de 1890, em que foi reformado, e o de 1905, em que pelo Congresso passou a ser considerado marchal graduado reformado, porquanto antes só tinha a graduação no posto de general de divisão, aquellas diferenças contra si incidiram na prescripção quinquenal em fins de 1910, em razão de que por equívoco da Contabilidade da Guerra, depois da sua melhoria de reforma, passou a receber quotas como se houvesse sido general ao tempo de sua reforma, entretanto que o fôra sendo coronel. Com esse novo typo de pagamento passou a receber 17 quotas de 160\$ por anno,

que avultaram em maior quantia do que a que lhe era devida na razão de 22 quotas de 120\$; assim, desde 1905, o reclamante cessara de ter o indicado prejuízo de cinco quotas de 120\$ por anno ; e então não ha como desconhecer que em 1912, anno da resolução presidencial contra a qual se reclama, o direito de reclamar aquellas diferenças estava prescrito.

Desde 1901 o reclamante exerce o cargo de bibliothecario do Exercito, e como passou a vencer como official effectivo pela nova lei de vencimentos, segundo ella dispõe para todos os reformados quando no exercicio de funcções propriamente militares, até hoje não fruiu as suas novas vantagens da reforma.

A jurisprudencia administrativa que reconhece o direito a rectificações nos erros havidos nos processos das reformas militares não pôde violar o principio legal da prescripção quinquenal pelas omissões dos interessados.

Nenhum direito preexistente se reconheceu em beneficio do reclamante por occasião da ultima apuração, em 1912, do seu tempo de serviço para os efeitos da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, que estatuiu melhores vantagens para os officiaes já reformados ao tempo de sua promulgação, dadas certas circunstancias que nellas estão assinaladas.

Então foram-lhe additados por apostilla em sua patente douos tempos de serviço, em virtude de actos de equidade, isto é, um determinado em aviso do Ministerio da Guerra de 1911 e referente ao tempo em que o reclamante foi presidente e commandante de armas da antiga província de Matto Grosso, logo depois da terminação da campanha do Paraguay, com vantagem do serviço de campanha; e outro, por força de jurisprudencia administrativa militar destes últimos cinco annos, consequente a varias decisões seguidas no mesmo sentido, que consideram tempo util para reformas as licenças concedidas aos alumnos das escolas militares nas férias escolares, depois de dada boa conta do respectivo anno lectivo.

Fez-se applicação disso ás licenças que no passado o reclamante obtivera nos finaes dos annos do seu curso na antiga Academia Militar, considerando-se equitativo que tal se fizesse, visto servir exclusivamente para os efeitos das novas condições da reforma, segundo a alludida lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, se verificadas fossem as circumstancias que ella estatuiu visando beneficiar os officiaes reformados anteriormente.

Não se verificando pois nos douos motivos apontados o carácter de direito preexistente, de que sómente se reconhecerá depois do processo da reforma do reclamante, elles não poderão autorizar quaesquer onus para o erário publico com relação ao passado; só tem alcance para o presente e para o futuro.

Em vista do exposto este tribunal é de parecer que não tem fundamento as reclamações formuladas pelo marechal graduado reformado Francisco José Cardoso Junior contra a resolução

presidencial de 7 de dezembro de 1912, tomada sobre consulta de 25 de novembro do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1915. — *F. Argollo*, presidente. — *F. J. Teixeira Junior*, relator. — *J. J. da Proença*. — *Carlos Eugenio*, revisor. — *L. Medeiros*. — *Olympio Fonseca*. — *Marques Porto*. — *Julio Almeida*.

RESOLUÇÃO

Como parece. Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1915. — *WENCESLAU BRAZ P. GOMES*. — *José Caetano de Faria*.

N. 228 — EM 12 DE AGOSTO DE 1915

Aclara duvidas sobre faltas de docentes nos institutos militares de ensino e os descontos que soffrerão em seus vencimentos

Ministerio da Guerra — N. 1.199. — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante da Escola Militar consulta em officio n. 977, de 2 do mez findo:

1.º Si aos lentes ou professores, adjuntos ou instructores com função de professor da dita escola será applicado o art. 340 do Código approvado por decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, segundo o qual as faltas dos lentes ás sessões de congregação ou a quaesquer actos a que forem obrigados pelos regulamentos serão contadas como as que derem nas aulas;

2.º Si aos mesmos deverá applicar-se o art. 342 do referido Código, segundo o qual terão direito sómente ao ordenado os lentes, substitutos, professores e auxiliares de ensino que faltarem por motivos justificados;

3.º Si o desconto em folha do ordenado e gratificação, de faltas verificadas nas aulas, deverá ser feito proporcionalmente ao numero de aulas ou ao numero de dias do mez;

4.º Si esses descontos attingirão os professores nomeados por cinco annos e que gozam das vantagens pecuniarias concedidas aos professores civis, além do soldo do posto.

Em resposta a essa consulta devo declarar-vos, para que mandeis publicalo em *Boletim do Exercito*, que a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, no seu art. 11, equiparou os docentes militares aos civis, unicamente com referencia a *direitos, garantias e vantagens*, não sendo, pois, lícito estender essa equiparação á applicação de penas por faltas commettidas. Acercece que não ha necessidade disso, uma vez que os regulamentos para os institutos militares de ensino encerram disposições que resolvem plenamente todas as duvidas a respeito, como está patente nos arts. 84, 86, 98, 143 e 149 do regulamento da Escola Militar,

todas applicaveis á Escola Pratica do Exercito e á Escola de Estado Maior, e nos arts. 101, 114, 165 e 170 do regulamento dos collegios militares.

Assim, resolvo de accôrdo com os citados regulamentos:

1.º As faltas dos docentes ao conselho de instrucção ou a quaesquer actos a que forem obrigados pelo regulamento deverão ser contadas como as que se derem nas aulas;

2.º As faltas justificadas acarretarão a perda da gratificação sómente; as não justificadas, a perda de gratificação e ordenado;

3.º O desconto em folha, tanto de gratificação como de ordenado e gratificação, será feito proporcionalmente ao numero de aulas mensaes a que é obrigado o docente e não proporcionalmente ao numero de dias do mez;

4.º Os descontos a que se referem os numeros anteriores serão aplicados a todos os docentes que gozarem das vantagens pecuniarias de que gozam os docentes dos institutos civis de ensino superior, nos termos do art. 11, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e aos coadjuvantes civis e mestres;

5.º Os docentes que percebem unicamente os vencimentos geraes das suas patentes, uma vez que não teem gratificação especial pela função do magisterio, ficarão sujeitos, nas suas faltas, ás penas applicaveis aos militares que faltam ao serviço a que são obrigados.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço. — *José Caetano de Faria.*

(Deu-se conhecimento ás escolas e collegios militares.)

N. 229—EM 14 DE AGOSTO DE 1915

Mandam-se recolher á Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra os estojos servidos, as balas de cartuchos da munição, os cunhetes vasios de munição e as caixetas servidas

· Ministerio da Guerra — Circular. — Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1915.

Sr. commandante da 1^a Região Militar — Providenciae para que, em vista do exposto em officio n. 382, de 2 do corrente, pelo respectivo director, sejam recolhidos á Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra:

a) os estojos servidos e as balas de cartuchos da munição que for consumida nas linhas de tiro e exercícios em que se tornar possivel fazer-se esse recolhimento, conforme se determinou em aviso de 30 de março de 1908 e circular de 25 de novembro de 1909;

- b) os cunhetes vazios de munição, como se estabeleceu em aviso de 16 de outubro de 1912;
- c) as caixetas servidas e destinadas ao acondicionamento dos pentes de munição e os carregadores respectivos.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço. — *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se identica circular ás demais regiões e deu-se conhecimento ao general inspector do material bellico e ao chefe do Departamento da Administração.)

N. 230 — EM 17 DE AGOSTO DE 1915

Manda-se adoptar nos corpos de tropa o estojo contendo jogos de calibradores para camara e cano do fuzil Mauser, modelo 1908 "P" 7mm

Ministerio da Guerra — Circulares ás regiões militares. — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1915.

Sr. commandante da.... Região Militar — Declaro-vos que deverá ser adoptado nos corpos de tropa o estojo contendo jogos de calibradores para camara e cano do fuzil Mauser, modelo 1908 «P» 7mm, de cuja confecção se acha encarregada a Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, devendo as unidades indemnizar aquelle estabelecimento, pelos respectivos cofres do conselho administrativo, do custo de taes estojos á razão de 40\$000.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço. — *José Caetano de Faria.*

(Fizeram-se as devidas comunicações.)

N. 231 — EM 17 DE AGOSTO DE 1915

Os medicos do Exercito podem servir na qualidade de membros dos conselhos de investigação e de guerra

Ministerio da Guerra — N. 1.221. — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Do officio n. 411, de 7 de junho findo, do commandante do 1º regimento de cavalaria e papeis annexos, officio que o da 5ª Região Militar submeteu á minha consideração, consta: que foi nomeado um capitão medico para servir em conselho de guerra; que o commandante da 4ª brigada da dita arma ponderou estar essa no-

meação em desharmonia com o accórdão do Supremo Tribunal Militar de 16 de setembro de 1896 e aviso de 11 de dezembro de 1900, visto não se tratar de falta absoluta de officiaes; que o mencionado regimento replicou ter-se feito a designação para conselhos de investigação e de guerra, de acordo em o disposto nos arts. 304 e 305 do Regulamento Processual Criminal Militar, por determinarem esses artigos que deverão concorrer na escala todos os officiaes effectivos de cada circunscripção militar.

Em solução vos declaro para os devidos efeitos que o Sr. Presidente da Republica, sobre o assumpto em questão, mandou observar o segundo parecer do Supremo Tribunal Militar examinado em consulta de 9 do corrente:

« Em face dos arts. 4º e 8º, paragraphos unicos e 15 do alludido regulamento, não ha razão de ordem legal para excluir os officiaes do Corpo de Saúde dos mencionados conselhos, nos mesmos casos dos officiaes combatentes, porquanto a condição principal de que decorrem as outras, para esse fim, é ser official de patente, como taxativamente define o art. 4º citado, assento da materia.

O art. 8º, estabelecendo a gradação a observar na falta, em numero sufficiente, de officiaes effectivos para a composição dos conselhos, sem cogitar dos officiaes alludidos, bem indica a sua collocação na generalidade do art. 304 do dito regulamento.

E, assim, tem sempre o tribunal nas suas sessões judiciais interpretado o referido dispositivo, que, pela sua clareza, não comporta intelligencia diversa. »

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço.—*José Caetano de Faria.*

N. 232 — EM 20 DE AGOSTO DE 1915

Os corpos e estabelecimentos militares, ao receber adiantamento de quantitativo para massas não individualizada, devem prestar contas da anteriormente feita

Ministerio da Guerra — N. 1.236. — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que em solução ao que se contém no aviso n. 128, de 21 de junho ultimo, do Ministerio da Fazenda a este, devem os corpos e estabelecimentos militares, ao receber adiantamento de quantitativo para massa não individualizada, prestar contas da anteriormente feita, mencionando no respectivo balancete, além dos necessarios documentos, comprobatorios das despezas efectuadas, o saldo e o deficit resultante dellas, sendo que aquelle permanecerá no cofre do corpo ou estabelecimento, como economia licita que é, e este, o deficit mencionado, com a declaração

foi annullado de que pela economia do cofre então existente, medida essa que não alterará a constituição actual dos conselhos administrativos onde permanecerão outras vias daquelles documentos.

Reitero-vos os protestos da maior estima e apreço. — *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se aviso á Direcção de Contabilidade.)

N. 233 — EM 20 DE AGOSTO DE 1915

Os officiaes e praças da força de ocupação do Contestado passam a perceber mais a terça parte do soldo de que trata o art. 5º, da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910

Ministerio da Guerra — N. 90. — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1915.

Sr. commandante da 6ª Região Militar — Sendo necessário manter no territorio contestado pelos Estados do Paraná e Santa Catharina a tropa que alli se acha ocupando os pontos principaes e sendo esta obrigada ainda até a completa normalizaçāc da ordem publica a fazer operaçōes da mesma natureza das de guerra, como sejam marchas, acampamentos e garantir e auxiliar a accōe das forças policiaes dos dous Estados, resolveu o Sr. Presidente da Republica que os officiaes e praças da força de ocupação percebam mais a terça parte do soldo de que trata o art. 5º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, ficando porém, o total de seus vencimentos sujeitos ao imposto da lei em vigor.

Essas vantagens começarão a ser abonadas de 1 de setembro proximo em diante, o que vos declaro para os fins convenientes.

Reitero-vos os meus protestos da maior estima e apreço. — *José Caetano de Faria.*

(Deu-se conhecimento á Direcção de Contabilidade e delegacias fiscaes do Thesouro Nacional no Paraná e Santa Catharina.)

N. 234 — EM 26 DE AGOSTO DE 1915

Em quanto houver 1^{os} sargentos telegraphistas aggregados, não deverão, ser preenchidas as vagas de 3^{os}

Ministerio da Guerra — N. 1.250. — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 3º batalhão de engenharia, em officio n. 492, de 13 do mez

fundo, dirigido ao da 7^a Região Militar e que submettestes á consideração deste Ministerio, participa que existem alli douis 1^oº sargentos telegraphistas aggregados e duas vagas de 3^oº sargentos telegraphistas e consulta como deverão ser preenchidas taes vagas, si por concurso de graduados habilitados ou si devem aquelles exercer as funções destes emquanto permanecerem no dito batalhão.

Em solução vos declaro, para os fins convenientes, que, emquanto houver 1^oº sargentos telegraphistas aggregados, não devem ser preenchidas as vagas de 3^oº sargentos telegraphistas.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço.— *José Caetano de Faria.*

N. 235 — EM 26 DE AGOSTO DE 1915

No caso de accumulação de aulas por impedimento do professor, ao docente competem seus vencimentos e a gratificação que cabia ao professor impedido

Ministerio da Guerra — N. 155. — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1915.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul, em solução á consulta constante de seu telegramma de 18 do corrente, que, em vista do disposto nas portarias ns. 15 e 76, de 2 de março ultimo, tratando-se, não de substituição de professor, por seu adjunto, mas de accumulação de aulas, por impedimento do respectivo professor, ao docente compete, alem de seus vencimentos, a gratificação que deveria perceber o professor impedido, porquanto uma daquellas portarias interpretou que a excepção permittida na lei n. 2.924, de 3 de janeiro findo, art. 106, abrange toda e qualquer accumulação de aulas.— *José Caetano de Faria.*

N. 236 — EM 28 DE AGOSTO DE 1915

Estabelecem-se regras para a correspondencia cryptographica entre as autoridades do Ministerio da Guerra

Ministerio da Guerra — N. 1.255. — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que na correspondencia cryptographica

entre as diversas autoridades deste Ministerio se deverão ter em vista as disposições seguintes:

I. O estado maior do Exercito é o unico competente para fornecer e modificar os *systemas* e as *chaves* destinadas á correspondencia cifrada entre as autoridades militares, cumprindo-lhe remetter, reservadamente e com brevidade, un dos 34 systemas cryptographicos que já tem organizados, com *chaves diversas ou sistemas diversos*, a cada um dos agrupamentos de autoridades em correspondencia official directa, seguindo as prescripções do n. V.

II. A transmissão telegraphica dos cryptogrammas, não importa o *sistema* ou a *char*, se fará sempre pelos signaes do Código Internacional de «Morse».

III. O chefe do Estado Maior do Exercito modificará a *chave do sistema* toda a vez que, por conveniencia do serviço, assim o solicite a mais alta autoridade do agrupamento, ou mudará o sistema, processo ou methodo, quando lhe pareça util e necesario a pratica e o conhecimento de outros.

IV. E' expressamente prohibido o uso de *systemas* ou *chaves* não fornecidas pelo estado maior do Exercito.

V. Os agrupamentos a que se refere o numero I são:

1.º) *Ministro*, em correspondencia com *inspectores de armas e serviços, commandos de regiões, commandos de circumscripções, commandos de forças, direcções de estabelecimentos e repartições militares*, que directamente se correspondam com o ministro;

2.º) *Inspectores de armas e serviços*, em correspondencia com *commandos de regiões, commandos de circumscripções, commandos de forças e fortalezas, direcções de estabelecimentos e repartições militares* subordinadas á sua ação preventiva e fiscalizadora;

3.º) *Commandos de regiões* em correspondencia com *commandos de forças, fortalezas, direcções de estabelecimentos e repartições militares*, dependentes de sua autoridade.

VI. Para missões reservadas e casos especiaes as autoridades competentes devem solicitar do chefe do estado maior do Exercito a indicação de um sistema para a troca de correspondencia reservada, de modo o poderem essas autoridades, em taes circumstancias, usal-o com a *chave* por elles escolhida para os fins indicados.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço.— *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se aviso ao chefe do estado maior do Exercito.)

N. 237 — EM 31 DE AGOSTO DE 1915

Mandam-se installar nos quartéis enfermarias regimentaes para socorros de urgencia e molestias ligeiras

Ministerio da Guerra — N. 1.267. — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em vista do exposto no officio n. 362, de 31 de julho findo, do commandante do 56º batalhão de caçadores ao da 6ª brigada de infantaria, providenciae para que nos quartéis se installem enfermarias regimentaes de seis a oito leitos por batalhão, para os soccorros de urgencia e tratamento de molestias ligeiras, correndo as despezas de taes instalações por conta dos cofres das unidades e sendo os medicamentos fornecidos gratuitamente pelo Corpo de Saúde.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço.— *José Caetano de Faria.*

N. 238 — EM 31 DE AGOSTO DE 1915

Sómente para o Rio Grande do Sul são permitidas por via marítima as viagens iniciadas em Matto Grosso

Ministerio da Guerra — N. 96. — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1915.

Sr. commandante da 6ª Região Militar — Declaro-vos, para os devidos fins, que sómente para o Rio Grande do Sul são permitidas por via marítima as viagens iniciadas em Matto Grosso, devendo as outras ser sempre por via terestre, ficando assim revogado o disposto na ordem constante do telegraphma que enviei a 9 de fevereiro ultimo á extineta 13ª região de inspecção permanente.

Reitero-vos os protestos de maior consideração e apreço.— *José Caetano de Faria.*

N. 239 — EM 31 DE AGOSTO DE 1915

Declara qual o procedimento a ter com os individuos que se alistaram no 3º Regimento de infantaria depois dos exames de recrutas e com os que porventura ainda venham alistar-se

Ministerio da Guerra — N. 145. — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1915.

Sr. commandante da 5ª Região Militar — Em officio numero 1.182, que o commandante do 3º regimento de infantaria

dirigi em 28 de julho findo ao da 6^a brigada da dita arma, consulta sobre o modo de proceder para com os individuos que se alistaram no referido regimento depois da época de exames de recrutas e para com aquelles que por ventura ainda venham se alistar.

Declaro-vos, em solução a tal consulta e para os devidos fins, que esses recrutas devem constituir escola á parte, dentro de cada companhia, esquadrão ou bateria, a cargo de um subalterno ou de um sargento, conforme o numero, procedendo-se ao exame após o prazo a que se refere o art. 48 do regulamento para instrução e serviço interno dos corpos, e ficando as praças assim promptas incorporadas ás suas unidades.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço. — José Caetano de Faria.

N. 240 — EM 2 DE SETEMBRO DE 1915

Approva-se a criação de um livro de annotação de faltas dos alumnos da Escola de Estado Maior e registro dos pontos marcados

Ministerio da Guerra — N. 1.279. — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Manda publicar em *Boletim do Exercito* que fica approvada a criação de um livro, de accordo com o modelo que a este acompanha, de annotação de faltas dos alumnos da Escola de Estado Maior e registro dos pontos marcados, consoante os arts. 68 e 70 do regulamento da Escola Militar, approvado por decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913, e alterado pelo de n. 10.832, de 28 de março de 1914.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço. — José Caetano de Faria.

N. 241 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1915

Especificam-se os calibradores a que se refere a circular de 17 de agosto de 1915, a qual faz parte da presente Collecção

Ministerio da Guerra — Circular ás regiões militares. — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1915.

Sr.... — Em additamento á circular de 7 de agosto findo, declaro-vos que os os calibradores a que se refere a mesma cir-

cular são : para camara, o *normal* e o *maximo*, e para o cano os de 6,99; 7,00; 7,03; 7,06; 7,08 ; e 7,10 millimetros.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço. — *José Caetano de Faria.*

(Fizeram-se as devidas communicações.)

N. 242 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1915

Os officiaes do Exercito devem abster-se de reuniões que possam sobresaltar o espirito publico

Ministerio da Guerra — N. 1.336. — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1915.

Sr. general chefe do Departamento da Guerra — Sendo evidente que qualquer reunião de officiaes, no momento presente, para fins que directa ou indirectamente se relacionem com acontecimentos politicos, contribue para perturbar a ordem e socego publicos e, portanto, incide na disposição do § 2º, do art. 427, do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos, que classifica como transgressão da disciplina militar todos os actos commettidos contra os preceitos da subordinação e regras de serviço estabelecidos nos regulamentos especiaes e nas determinações das autoridades superiores, incluindo o § 3º do mesmo artigo, entre aquellas transgressões da disciplina, as acções offensivas ao socego e á ordem publica, chamaí a atenção dos officiaes do Exercito para essas disposições, mostrando-lhes a indeclinável necessidade de se absterem de reuniões que possam sobresaltar o espirito publico.

Convém ainda que lhes lembreis o prescripto nos §§ 1º e 29 do art. 431 do referido regulamento e que dizem :

« Art. 431. São transgressão da disciplina militar :

§ 1.º Autorizar, promover ou assignar petições collectivas entre militares.

§ 29. Representar a corporação sem estar para isso devidamente autorizado.»

Ainda que muito poucos sejam hoje os officiaes que preferem as agitações da politica partidaria ao cumprimento dedicado do dever profissional, é preciso todavia fazer-lhes essa recommendação, certo estou de não terem sido em vão proferidas as palavras com que os concitei ao iniciar-se o corrente anno, a deixarem de vez as ambições politicas e concentrarem sua actividade exclusivamente ao progresso do Exercito, vindo

collaborar com seus companheiros arregimentados na obra patriota de educar e instruir as praças para a defesa da Nação.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se identico aviso ao commandante da 5^a Região Militar.)

N. 243 — EM 22 DE SETEMBRO DE 1915

Aclara duvidas sobre a organização de um grupo do antigo 2º Regimento de Artilharia, a qual deriva da ordem contida em aviso n. 613, de 23 de abril de 1915

Ministerio da Guerra — N. 1.343. — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 2º regimento de artilharia montada, tendo, em relação ao aviso n. 613, de 23 de abril ultimo, que mandou manter um destacamento na região do Contestado, duvidas que, não evitadas, podem prejudicar a sua inteira execução, e baseado em que tem de tornar effectiva a organização de um grupo do antigo 2º regimento da dita arma, a qual deriva da ordem contida no citado aviso, consulta, em officio de 28 de maio seguinte, dirigido ao da circunscripção militar do Paraná e Santa Catharina:

1º, se o grupo a organizar fica ligado aos estados maior e menor do actual 2º regimento e, portanto, ao respectivo serviço de administração, ou se fica isolado inteiramente, fazendo por sua conta os serviços de intendencia, rancho, limpeza, luz e tudo mais que se entende pelos conselhos administrativos de corpos de tropas;

2º, se mandando o Governo Federal organizar um grupo do «antigo» 2º regimento e não um grupo dos que pertencem á nova unidade, isto é, ao novo 2º, quer alludir ao 6º grupo, unico dos que pertenciam ao antigo e não pertencem ao novo e mencionado regimento, ou se, usando o Governo do adjectivo «antigo», quer alludir á preferencia do effectivo correspondente aos antigos grupos; desde que, entre estes e os novos, differem os effectivos;

3º, no caso de ser verificada a ultima hypothese do 2º que-sito, qual o destino a dar ao archivo e ao material do 6º grupo, uma vez que existe ordem para fazer seguir a seu destino o respetivo commandante e não ha recursos de especie alguma para os necessarios serviços de conservação, dadas as reconhecidas faltas de pessoal, de creditos e dinheiro (tanto mais quando se trata de material estranho á unidade sob seu commando e em beneficio do qual não fôra lícito empregar, se houvesse qualquer somma, antes de receber sobre o assumpto as ordens impre-scindiveis da autoridade competente).

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para os fins convenientes, que aprovo a deliberação tomada pelo commandante da 6^a Região Militar, e que se resume no seguinte :

O grupo a organizar pela ordem contida no aviso n. 613, de 23 de abril do corrente anno, deve ser o 4º do 2º regimento de artilharia montada, por transformação do 4º antigo, tomando em consideração o quadro C annexo ao decreto n. 11.499, de 23 de fevereiro tambem do corrente anno, ao qual não ficam ligados os estados maior e menor do regimento.

Ao commando deste novo 4º grupo deve ser entregue todo o material, animaes e archivos existentes.

Todas as praças do regimento em questão excedentes do estado completo attribuido ao 4º grupo pelo já referido quadro C, serão incluidas no estado effectivo do regimento como agregadas.

O conselho administrativo encerrando-se o balancete com saldo ou *dreve-se*, lavrará a acta minuciosa e clara, passando todas as massas e compromissos para o grupo remodelado e a cujos officiaes compete formar o conselho successor.

Os capitães e subaltermos do 5º grupo e 6º do 7º regimento, tambem sem effectivos em praças, ficarão addidos ao 4º grupo remodelado, com os deveres constantes das observações que finalizam o já citado quadro C.

Os maiores do estado maior e commando do 5º e 6º grupos ficarão addidos ao quartel-general do commando da circumscripção militar do Paraná e Santa Catharina.

Compete ao coronel Ivo do Prado Monte Pires da França, commandante do 2º regimento de artilharia montada, tanto do antigo como do remodelado, realizar essas providencias antes de desligar-se do regimento.

O mesmo coronel e o tenente-coronel fiscal passarão a servir, addidos, ao quartel-general do commando da 6^a Região Militar.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço. — *José Caetano de Faria.*

N. 244 — EM 24 DE SETEMBRO DE 1915

Manda-se dar baixa ás praças que, contando pelo menos um anno de serviço, tenham mostrado estar habilitadas a passar para a reserva do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 1.348. — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, havendo ainda, no estado effectivo do Exercito, sensivel excesso sobre o numero previsto na lei de orçamento, expeço nesta data ordem aos commandantes das regiões militares para que

se dê baixa ás praças que, contando pelo menos um anno de serviço, tenham mostrado durante o periodo de instrucção no corrente anno estar habilitadas a passar para a reserva do Exercito ; essa autorização vigorará de 1 a 31 de outubro proximo, sendo indispensavel o requerimento da praça ao commandante do Regimento, ficando esse documento archivado com o devido despacho.

A essas praças será abonado o soldo até 31 de outubro vindouro e lhes será fornecida a caderneta de reservista como se tivessem completado o tempo de serviço.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço. — *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se circular aos commandantes das regiões militares.)

N. 245 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1915

Approva-se a criação de um livro de annotação das faltas dos docentes da Escola de Estado Maior

Ministerio da Guerra — N. 1.353. — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Mandai publicar em *Boletim do Exercito* que fica approvada a criação de um livro, de accordo com o modelo que a este acompanha, ao qual se deverá accrescentar uma casa para discriminação da disciplina leccionada, de annotação das faltas dos docentes da Escola de Estado Maior, sendo o mesmo livro escripturado pelo secretario e mensalmente visado pelo commandante da dita Escola.

Reitero-vos os protestos de maior estima e apreço. — *José Caetano de Faria.*

(Deu-se conhecimento ao chefe do Estado Maior do Exercito e ao inspector do ensino militar.)

N. 246 — EM 1 DE OUTUBRO DE 5

Adoptam-se modelos de livros de annotações das faltas e registro dos pontos marcados aos alumnos das escolas militar e pratica do exercito e collegios militares

Ministerio da Guerra — N. 1.382.— Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Mandai publicar em *Boletim do Exercito* que ficam adoptados os modelos que

a este acompanham, do livro de annotação das falta e registro dos pontos marcados aos alumnos das escolas militar e práctica do Exercito e dos collegios militares, de accôrdo com os arts. 68 e 70 do regulamento dos ditos institutos, aprovado por decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913, e alterado pelo de n. 10.832, de 28 de março de 1914.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 247 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1915

Prohibe a agiotagem nos quartéis e estabelecimentos militares e estabelece como deverão ser feitos os pagamentos e declara qual a consignação admisível

Ministerio da Guerra — N. 1.400. — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Mandai publicar em *Boletim do Exercito* o seguinte : Constando que nos quartéis e estabelecimentos militares se tem desenvolvido a agiotagem sacrificando os vencimentos de officiaes e praças, recommendo aos commandantes de regiões, brigadas e unidades, bem como aos chefes daquelles estabelecimentos, que empreguem os meios a seu alcance para fazer cessar essas praticas odiosas, as quaes além dos prejuizos materiaes, contribuem grandemente para o desprestigio dos que nellas se envolvem, levando as victimas ás mais funestas consequencias.

Deve pois ser expressamente prohibido desde já aos intendentes ou outros pagadores aceitar autorização para descontos em vencimentos ; estes serão pagos integralmente, feitos apenas os descontos legaes, devendo ser severamente punido o transgressor desta ordem.

Os pagamentos em dinheiros tirados em folha serão sempre assistidos por uma autoridade do corpo ou estabelecimento.

Quando o pagamento não puder ser feito no mesmo dia em que o dinheiro tiver sido recebido da repartição competente, será este recolhido ao cofre do corpo ou estabelecimento, sob pena de ser responsabilisado o fiscal ou sub-director.

Nos locaes em que se effectuar pagamento será prohibida a presença de pessoas estranhas com o titulo de cobrar dividas.

Recommendo finalmente a fiel execução do art. 64 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente anno, que só permitte que os officiaes e funcionarios civis consignem ás suas familias ou instituição que, por disposições especiaes, já gosem desse direito e a casas commerciaes de uniformes militares nesta Capital e nos Estados.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 248 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1915

Torna-se extensiva aos Commandantes das regiões militares e seus auxiliares a disposição em vigor sobre fixação de diaria para os Inspectores das armas e serviços e seus auxiliares

Ministerio da Guerra — N. 1.406. — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que a disposição do aviso n. 970, de 23 de junho findo, a esse departamento, sobre fixação da diaria para as inspecções de armas e serviços e seus auxiliares, é extensiva aos commandantes das regiões militares e seus auxiliares, sempre que taes commandantes se ausentarem, no desempenho de suas proprias funcções para guarnição diversa da de sua séde, de accordo com o final do art. 68, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro findo.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Fizeram-se as devidas comunicações.)

N. 249 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1915

Não podem ser excluidos do Exercito as praças que, julgadas incapazes e não estando em condições de prover os meios de subsistência, requererem asylamento, até solução de suaspetições

Ministerio da Guerra — N. 1.405. — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 3º regimento de infantaria, em officio n. 1.360, de 24 de agosto ultimo, dirigido ao da 3ª brigada da dita arma, consulta como deve proceder com relação ao 2º sargento addido áquelle corpo Sebastião Barbosa Godim, que ferido no ultimo combate contra os fanaticos, foi internado no Hospital Central do Exercito, de onde acaba de ter alta, e foi julgado em inspecção de saúde incapaz para o serviço do mesmo Exercito, não podendo angariar os meios de subsistência.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para os fins convenientes, que o mencionado sargento deve ser incluido no Asylo dos Invalidos da Patria e publicar-se em *Boletim do Exercito* que não podem ser excluidas as praças que, julgadas incapazes e não podendo prover aos meios de subsistência, requerem asylamento, até solução de suas petições.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 250 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1915

Aclara duvidas sobre a applicação do aviso de n. 1.348, de 24 de setembro de 1915, que manda dar baixa ás praças que tenham pelo ménos um anno de serviço e habilitadas a passar para a reserva

Ministerio da Guerra — N. 1.402. — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o commandante do 3º regimento de infantaria, em officio que dirigiu ao da 6ª brigada de infantaria em 4º do corrente, sob n. 1.620, consultado como deve proceder sobre a concessão de baixas ás praças que se acharem comprehendidas no aviso circular n. 1.348, de 24 de setembro findo, declaro-vos, para os fins convenientes, que o aviso permittindo a antecipação da baixa ás praças que contarem mais de um anno de serviço exige que as mesmas tenham completa instrucção, inclusive a de tiro, e deixado isso ao criterio dos commandantes; e, como se trata de um favor e não de um direito, deve-se evitar que elle venha prejudicar o serviço, excluindo praças que tenham a seu cargo serviços especiaes sem que haja para elles substituto.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 251 — EM 9 DE OUTUBRO DE 1915

Tem direito a certas vantagens os officiaes reformados que exercerem funções diversas, cuja remuneração se constitua de pequenas gratificações acrescidas do soldo de reforma

Ministerio da Guerra — N. 12. — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1915.

Em officio n. 14, de 27 de agosto findo, a delegacia fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, allegando ter o commando da 3ª Região Militar lhe comunicado que o 2º tenente reformado do Exercito João Aprigio Pereira Guimarães, encarregado do deposito de Matatú, só tem direito ao soldo de sua reforma e a gratificação de 100\$ mensaes, de accordo com o aviso n. 240, dirigido em 11 de fevereiro anterior ao Departamento da Guerra e parecendo que o dito official se acha comprehendido entre aquelles de que trata a circular do Ministerio da Guerra de 12 do alludido mez de fevereiro, consulta a respeito.

Em solução, o Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar aquella Delegacia Fiscal que a communicação acima citada está de accordo com a indicada

circular, cujo intuito foi conservar transitoriamente o direito a taes vantagens aos officiaes reformados que exercerem, por efecto mesmo de sua condição de inactividade, funções diversas, cuja remuneração se constitúa de pequenas gratificações, acrescidas do soldo de reforma. — *José Caetano de Faria.*

N. 252 — EM 9 DE OUTUBRO DE 1915

Aclara duvidas sobre o pagamento a praças em tratamento no Hospital Central do Exercito, para onde as unidades a que elles pertencem enviam os vencimentos

Ministerio da Guerra — N. 1.412. — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o director do Hospital Central do Exercito participado em officio, que vos dirigi em 21 de agosto ultimo, sob n. 2.440 e submettido á minha consideração, haver o commandante do 3º regimento de infantaria solicitado providencias no sentido de cessar a praxe que por diversas vezes se tem adoptado sobre o pagamento de dinheiros a praças daquelle corpo, em tratamento no dito hospital, para onde as unidades a que pertencem as mesmas, tem remettido vencimentos, declaro-vos, para os fins convenientes, que o assumpto de que se trata está resolvido pelo disposto no regulamento approvado pelo decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909, de accôrdo com o qual devem ser entregues ao intendente do corpo, no mesmo dia do pagamento, os vencimentos das praças que faltarem á formatura para tal fim (portanto das que estiverem nos hospitacs e enfermarias) e por este pago ás proprias praças quando se apresentarem, dando parte no fim de cada mez do pagamento que houver effectuado.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 253 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1915

As praças que tenham sido condemnadas por deserção deverão ser excluidas do Exercito, logo que sejam postas em liberdade

Ministerio da Guerra — N. 1.436. — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que as praças que tenham sido condemnadas por crime de deserção

devem ser excluidas do Exercito, logo que sejam postas em liberdade, por não convir a sua continuaçāo nas fileiras; essa deliberaçāo é extensiva ás praças que, tendo commettido aquelle crime estejam aguardando transferencia.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se circular ás regiões militares.)

N. 254 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1915

Manda crear conselhos administrativos nos quartéis generaes dos
Commandantes das regiões militares

Ministerio da Guerra — N. 1.432. — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para a respectiva publicação em *Boletim do Exercito*:

que approvo, nesta data, a deliberaçāo que tomou o commandante da 4^a Região Militar de crear em seu quartel general um conselho administrativo, composto dos chefes dos diversos serviços auxiliares;

que deverão ser distribuidos ao dito quartel general os quantitativos que competein áquelle conselho;

que é extensiva a providencia sobre a creaçāo de conselhos administrativos aos demais estabelecimentos militares da referida região;

que nesta data expeço circular aos commandantes das demais regiões militares, determinando-lhes que procedam semelhantemente.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Fizeram-se as devidas comunicações.)

N. 255 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1915

Aclara duvidas sobre a transferencia de uma região para outra de praças com a clausula de correrem por conta propria as despezas de transporte

Ministerio da Guerra — N. 1437. — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em officio n. 569, de 3 do mez findo, o commandante da 1^a Região Militar, referindo-se ao facto de terem sido transferidas praças para a dita região, com a clausula de correrem por conta propria as despezas

de transporte, consultou-se na hypothese de terem transferencias praças com essa clausula, deverá abonar-se-lhe passagem mediante desconto e como proceder se não puderem respeitar-se no abono, não só o disposto no aviso n. 842, de 28 de maio findo, sobre desconto integral, quando o custo da passagem não exceda de 25\$ e dentro do exercicio, nos demais casos, mas tambem as disposições da lei do orçamento vigente.

Em solução, scientifiquei ao referido commandante que quando á transferencia é dada com a clausula de correr por conta do interessado a despeza de transporte, este deve obter as passagens necessarias, sem o que não seguirá a seu destino, ficando marcado o prazo de 30 dias, findo o qual ficará sem effeito a transferencia.

Quanto a passagens para desconto, só este Ministerio pôde conceder, devendo a indemnização ser feita sempre de accôrdo com o aviso citado, o que vos declaro para os fins convenientes

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 256 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1915

Os instructores para sociedades de tiro são de nomeação do Chefe do Departamento da Guerra e os dos Collegios e outros Estabelecimentos civis de instrução são nomeados pelos Commandantes das regiões militares

Ministerio da Guerra — N. 144. — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Até que sejam publicados os novos regulamentos dos serviços geraes deste Ministerio, com as alterações exigidas pela nova organização de commandos, compete, de accôrdo com a letra *j*, do art. 18 do regulamento aprovado por decreto n. 8.816, de 5 de julho de 1911, a essa chefia a nomeação de instructores para sociedades de tiro, ficando a de instructores para collegios e outros estabelecimentos civis de instrução nas attribuições dos commandantes de Região, quando se tratar de officiaes pertencentes ás suas regiões e nas deste Ministerio nos outros casos, o que vos declaro, em resposta ao vosso officio n. 1.282, de 6 do corrente.

Outrosim, vos declaro que nesta data expeço circular aos referidos commandantes, scientificando-lhes da providencia supra.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 257 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1915

As praças transferidas de um corpo para outro deve levar comsigo as peças de fardamento de que se possa utilizar.

Ministerio da Guerra — N. 1.450.— Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante do 3º regimento de infantaria em officio que dirigiu ao da 6ª brigada da mesma arma, em 22 de setembro findo, sob n. 1.531, tendo em vista que as unidades não teem actualmente apparelho para a conveniente desinfecção das peças de fardamento que constituem o 3º uniforme e mesmo por serem taes peças mandadas recortar a expensas das praças na officina de alfaiate do dito regimento, pede providencias no sentido de acompanharem as mencionadas peças os seus possuidores quando transferidos para fóra do corpo.

Em solução a esse pedido, declaro-vos, para os fins convenientes, que a praça transferida deve levar comsigo todas as peças de fardamento de que se possa utilizar no seu novo corpo mesmo com modificações, ás referidas peças serão descarregadas do corpo de onde sahir a praça e incluidas na carga do outro.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 258 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1915

Approva instruções relativas ás inspecções de saúde

O ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve aprovar as instruções relativas ás inspecções de saúde que a este acompanham.

Rio de Janciro, 16 de outubro de 1915.— *José Caetano de Faria.*

Instruções relativas ás inspecções de saúde

CAPITULO I

DAS INSPECÇÕES DE SAÚDE

Art. 1.º As inspecções de saúde constituem pericias medico-legaes militares mandadas executar pela autoridade militar competente com o fim de verificação:

a) das condições de aptidão physica para admissão ao serviço do Exercito, dos voluntarios, sorteados, engajados e reen-gajados;

b) dos estados de incapacidade transitoria dos militares, motivando uma isenção temporaria do serviço activo, para tratamento de saúde;

c) das incapacidades definitivas, motivadas por enfermidades incompatíveis com o serviço activo do Exercito, dando lugar á isenção, baixa ou reforma;

d) do fundamento da allegação de molestia feita por militares com o fim de se eximirem ao serviço ou ao cumprimento de ordem ou dever, isto é, pericias praticadas sob o ponto de vista disciplinar em relação a molestias simuladas ou provocadas;

e) das condições do estado mental e do grão de responsabilidade dos delinquentes militares, solicitadas pelos tribunaes militares, constituindo as pericias medicas praticadas sob o ponto de vista penal.

CAPITULO II

DAS JUNTAS MILITARES DE SAÚDE

Art. 2.º O serviço das inspecções de saúde ficará a cargo de juntas militares de saúde, que deverão existir normalmente junto a todos os commandos de regiões militares, de divisões do Exercito e de guarnição.

§ 1.º Haverá tambem uma junta de inspecção da 6^a divisão do Departamento da Guerra e a Junta Superior de Saúde.

§ 2.º Além destas, que terão existencia permanente, haverá mais as de inspecções de saúde das juntas de alistamento e das de revisão e sorteio militar, que só serão constituidas nas épocas marcadas nos respectivos regulamentos; e outras extraordinarias, nomeadas pela autoridade competente, para determinadas inspecções, as quaes serão dissolvidas uma vez concluída a pericia de que forem incumbidas.

Art. 3.º As juntas militares de saúde serão constituidas por tres medicos do Exercito, sendo presididas pelo mais graduado ou o mais antigo, servindo de secretario o mais moderno ou o menos graduado

§ 1.º Quando em uma guarnição não houver numero sufficiente de medicos effectivos do Exercito, poderão ser convidados para completar a junta medicos reformados do Exercito, medicos effectivos ou reformados de outras corporações militares ou militarizadas, onde houver, ou então medicos civis. Não sendo possível completar a junta poderá funcionar então com dous membros, mencionando-se este facto em acta.

§ 2.º Quando em uma guarnição só houver um medico militar e no caso de impossibilidade de locomoção do inspecionando, serão designados pela autoridade competente dous medicos de guarnições mais proximas para com aquelle constituirem a junta, desde que não foi possivel completal-a como dispõe o paragrapho anterior.

§ 3.º Nos outros casos, não havendo inconveniente para o estado de saúde do official ou praça doentes, a inspecção será feita na guarnição mais proxima que tiver junta constituída ou fôr mais facil constituir-a.

§ 4.º Em caso algum uma inspecção de saúde poderá ser feita por um unico medico.

§ 5.º Quando uma junta fôr completada por medicos reformados do Exercito, effectivos ou reformados de outras corporações militares ou militarizadas, presidil-a-ha sempre o mais graduado dos effectivos, ou o mais antigo no mesmo posto, conforme os preceitos da hierarchia militar.

§ 6.º Os médicos estranhos chamados para completarem as juntas militares de saúde, terão direito aos vencimentos correspondentes aos medicos adjuntos nos dias de efectivo trabalho nestas juntas.

Art. 4.º As juntas militares de saúde deverão de preferencia funcionar em dependencias das enfermarias militares das guarnições ou nos hospitaes militares, onde as inspecções poderão ser praticadas com maior vantagem, pelos recursos de propedeutica medica de que dispõem esses estabelecimentos.

Art. 5.º Nenhuma inspecção de saúde poderá ser praticada sinão em virtude de ordem da autoridade militar competente, que lhe marcará préviamente os dias das sessões.

§ 1.º As sessões das juntas militares de saúde serão sempre secretas, pelo que compete ao membro mais moderno registrar em livro proprio as respectivas actas, assignadas por todos os membros.

§ 2.º Dos resultados das inspecções de saúde, consignados em original no livro de actas das sessões das juntas, serão extraídas cópias que levarão o «confere» do membro que serviu de secretario, para serem remettidas á autoridade convocante.

§ 3.º Cada cópia de acta de inspecção de officiaes, prações ou voluntarios, deve referir-se a um sómente, embora na mesma sessão da junta tenham sido examinadas diversos para o mesmo fim.

§ 4.º As cópias das actas serão remettidas com a maxima brevidade, directamente, á autoridade militar competente em correspondencia fechada e reservada, afim de ser respeitado o direito do segredo medico que cabe aos inspeccionados.

CAPITULO III

DA JUNTA MILITAR DA SEXTA DIVISÃO DO DEPARTAMENTO DA GUERRA E DA JUNTA SUPERIOR DE SAÚDE

Art. 6.º A junta militar da 6^a divisão do Departamento da Guerra funcionará naquella divisão, sendo as suas sessões diárias.

§ 1.º Esta junta é a unica que constitue commissão exclusiva para scus membros que serão nomeados dentre os medicos officiaes superiores e de reconhecida competencia a juizo do Governo, ficando ella subordinada directamente ao chefe da 6^a divisão de saúde.

§ 2.º Por esta junta serão inspecionados :

a) os officiaes dos quadros ordinario e supplementar que, servindo na Capital Federal, não pertençam á 3^a divisão do Exercito e os em transito;

b) os officiaes e praças que estiverem em tratamento no Hospital Central do Exercito;

c) os officiaes ou praças provenientes de outras guarnições e que tiverem de ser submettidos a nova inspecção de saúde.

Art. 7.º A Junta Superior de Saúde será constituida pelo chefe da 6^a divisão do Departamento da Guerra, como presidente, e por mais quatro medicos officiaes superiores em serviço na Capital Federal e de reconhecido valor profissional, a juizo do Governo, servindo de secretario o membro mais moderno ou menos graduado.

Art. 8.º A esta junta, que funcionará na 6^a divisão de saúde duas vezes por semana, compete:

a) inspecionar em grão de recurso os militares já inspecionados pelas juntas ordinarias;

b) decidir as duvidas ou divergencias suscitadas entre as juntas militares de saúde nos seus respectivos pareceres;

c) inspecionar em ultima instancia os aggregatedos.

Art. 9.º Quando houver impedimento legal temporario de qualquer membro da Junta Superior o chefe do Departamento da Guerra designará o substituto.

Paragrapho unico. Quando o impedimento fôr do presidente, será esse substituto pelo membro mais graduado ou mais antigo no mesmo posto, completando-se a junta como acima foi prescripto.

Art. 10. As decisões da Junta Superior de Saúde serão definitivas.

Art. 11. Não poderão servir como membro da junta de inspecção, mencionados neste capitulo e nos precedentes, parentes consanguineos ou affins.

CAPITULO IV

DOS PARECERES E RESPONSABILIDADES DOS MEMBROS DAS JUNTAS

Art. 12. Os medicos, funcionando como membros de uma junta militar de saúde gozam de inteira independencia sob o ponto de vista estrictamente scientifico, quanto ao julgamento que tenham de formular, baseado nas conclusões resultantes dos dados de um exame e inspirados em sua consciencia.

§ 1.º Os pareceres das juntas de inspecção de saúde, tendo por fim elucidar e orientar a autoridade militar deliberante, que deverá tirar todas as conclusões praticas, que elles encerram, devem ser expressos em termos claros e concisos, constituindo formulas isentas de toda ambiguidade.

§ 2.º Em toda e qualquer inspecção de saúde deve haver o maior escrupulo, seriedade e isenção de animo por parte dos membros da junta, sendo elles responsabilizados por « abuso de confiança » todas as vezes que se servirem arbitrariamente ou de uma maneira illegítima das suas prerrogativas especiaes, para se tornarem condescendentes ou parciaes em seus pareceres.

Art. 13. Do parecer emitido por uma junta de inspecção de saúde poderá a autoridade deliberante ou a parte appellar para nova inspecção em grão de recurso e na seguinte ordem: do de uma junta de guarnição para o da mesma Região Militar ou divisão do Exercito, destas sómente para a Junta Superior de Saúde que decidirá em ultima instância, salvo o estabelecido em lei.

Paragrapho unico. Só ao Ministerio da Guerra compete determinar nova inspecção pela Junta Superior de Saúde nos casos de recurso.

Art. 14. Nenhum inspeccionario poderá dar por suspeito a qualquer membro de uma junta militar de saúde, por isso que dos pareceres destas juntas ha recurso para a Superior de Saúde.

CAPITULO V

DAS INSPECÇÕES DE SAÚDE PARA A ADMISSÃO AO SERVIÇO DO EXERCITO

Art. 15. As inspecções de saúde com o fim de reconhecer as condições de aptidão physica para o serviço militar são feitas pelas juntas ordinarias nos casos de admissão de voluntarios, engajados ou reengajados; e pelas de alistamento e de revisão e sorteio militar, nos casos de alistado ou sorteado.

Art. 16. Todas estas inspecções deverão ser praticadas de accordo com as « Instruções destinadas ao reconhecimento da aptidão physica para o serviço do Exercito », approvadas pelo aviso ministerial de 2 de agosto de 1900, e publicadas na ordem do dia do Estado Maior do Exercito n.º 91, de 15 do referido mês e anno, as quaes determinam especificadamente sobre cada molestia ou defeito physico, o grão e as condições em que a isenção deve ser pronunciada.

Paragrapho unico. Além das recommendações feitas nestas instruções, convém não esquecer que a noção da aptidão physica para o serviço militar é essencialmente contingente, não podendo haver um criterio absoluto nem regras mathematicas

inflexiveis e immutaveis, determinando onde começa esta aptidão e onde ella termina.

Art. 17. Admittindo o regulamento para as juntas de alistamento e sorteio militar, gráos na inaptidão militar, inaptidão definitiva (isenção), temporaria (adiamento) e mesmo relativa (serviços auxiliares) as juntas de inspecção de saúde deverão pesquisar no exame dos voluntarios ou sorteados:

1º, signaes positivos da aptidão para o serviço militar (gráo de robustez physica);

2º, signaes negativos da aptidão militar (molestias, enfermidades, ou defeitos physicos que impossibilitam do serviço);

3º, signaes de inaptidão temporaria (adiamento por fraqueza ou outro qualquer motivo, podendo ser removido);

4º, signaes de aptidão militar relativa (affecções ou estados compatíveis com os serviços auxiliares);

5º, signaes especiaes de aptidão para o serviço das diferentes armas.

Art. 18. Reconhecida a aptidão do inspeccionario para o serviço militar, depois dos exames de conjunto e de detalhes, observando-se a pesquisa dos diferentes signaes referidos no artigo anterior, a junta declarará em seu parecer a formula: « Apto para todo o serviço do Exercito ».

Art. 19. Quando fôr verificada a incapacidade definitiva, impossibilitando o inspeccionario de todo o serviço do Exercito, a junta empregará a formula: « Incapaz para todo o serviço do Exercito », além da declaração do diagnostico e da incurabilidade da molestia.

§ 1.º Tratando-se nesse caso do sorteado ser-lhe-ha fornecido pela junta revisora um attestado de isenção de todo o serviço militar em tempo de paz e de guerra.

§ 2.º A incapacidade definitiva para o serviço só será proferida depois de ter o alistado attingido a idade de 25 annos.

Art. 20. Tratando-se de incapacidade temporaria, motivando adiamento, a junta declarará a causa e o prazo dentro do qual o inspeccionario deverá ser novamente examinado.

§ 1.º Quando se tratar de alistado ou sorteado a junta lhe expedirá um attestado de isenção temporaria, no qual será designada a época em que o interessado deverá comparecer a nova inspecção de saúde.

§ 2.º Tratando-se do jovens portadores de fraqueza de constituição, ou não attingidos de nenhuma enfermidade, mas de desenvolvimento physico geral, insuficiente para o serviço militar, os adiamentos poderão ser successivos até que elles attingam a edade de 25 annos, em que o organismo completa o seu desenvolvimento.

§ 3.º Tratando-se de molestias curaveis no espaço de um a douz annos, o adiamento poderá ser concedido dentro deste prazo.

Art. 21. A classificação nos serviços auxiliares por inaptidão militar relativa é mais frequente nas operações de recrutamento pelo sorteio militar.

§ 1.º Ella tem por fim utilizar no momento de uma guerra todas as forças nacionaes disponiveis, retendo homens incapazes de suportar todas as obrigações do serviço activo, mas cuja incapacidade não é absoluta.

§ 2.º Os medicos terão como guia a noção de que' esses homens serão utilizados no serviço de rectaguarda para assegurar a guarda das linhas ferreas, a requisição de animaes, fornecer pessoal aos arsenaes, fabricas, officinas, armazens, comboios, etc., e que o grão de aptidão para um serviço attenuado não exclue certas condições de resistencia para as intemperies e fadigas a que estarão tambem expostos.

§ 3.º A 6ª divisão de saúde deverá organizar num quadro especial das molestias ou deformidades que são compativeis com esses serviços auxiliares, como complemento das instruções de 2 de agosto de 1900, ora em vigor.

CAPITULO VI

DO APTIDÃO ESPECIAL PARA O SERVIÇO DAS DIFFERENTES ARMAS

Art. 22. Sendo natural que individuos aptos para o serviço militar o sejam mais especialmente para o de uma arma de que para o de outras, devido a condições de conformação physica do seu organismo, as juntas deverão indicar esta circunstancia nos seus pareceres : « Apto para o serviço do Exercito e mais especialmente para a arma tal ».

Paragrapho unico. No recrutamento pelo sorteio militar ha necessidade de aproveitar estas aptidões especiaes para evitar-se grande numero de eliminações.

Art. 23. A aptidão para o serviço da infantaria deve ser caracterizada pelo vigor muscular, peito largo e arqueado ; apparença vivaz e intelligente ; agilidade dos membros que deverão ter musculatura desenvolvida, principalmente os inferiores ; pés perfeitamente sãos e não chatos ; a estatura não tendo necessidade de ser superior a 1^m,80 não deve ser inferior a 1^m,58 (embora a estatura não seja motivo absoluto de exclusão). Para esta arma que exige agilidade e resistencia a marchas consideraveis, só se devem indicar homens muito fortes, vigorosos e de andar rapido.

Art. 24. Para a arma de cavallaria os caracteristicos geraes de aptidão especial são os seguintes : a estatura elevada tendo vantagens para equitação; é preciso não esquecer que o peso do cavalleiro deve ser tão pouco elevado quanto possível afim de não fatigar muito o animal; devem ser vigorosos, desembaraçados e de preferencia magros; ter excellente visão, para os serviços de exploração e de reconhecimento ; emfim, para a caval-

laria não ha necessidade de homens muito altos e nem de muito forte constituição, com a restricção de que a altura deve ser suficiente para elles poderem montar os cavallos de alto porte.

Paragrapho unico. Devem-se evitar nesta arma os predispostos ás hernias, hemorrhoidas, molestias do abdomen ou dos órgãos genito-urinarios, obesidade, etc., estados estes que tendem a se agravar sob a influencia dos exercícios prolongados de equitação.

Art. 25. Na artilharia, havendo unidades a cavallo e unidades a pé, a latitude para a escolha é mais ampla: um máo cavalleiro podendo ser classificado na artilharia de posição ou montada e inversamente. Os homens para esta arma devem ter estatura elevada entre 1^m,60 e 1^m,80, vigorosos, não precisando talvez todo o grão de aptidão exigido para a infantaria, por isso que o artilheiro fatigado encontra sempre mais facilmente recurso para se transportar, elle proprio ou a sua carga.

Art. 26. Na engenharia, embora os trabalhos desta arma sejam penosos, não ha necessidade de se exigir para os seus soldados aptidão superior á exigida para a infantaria.

INSPECÇÕES DE SAÚDE DOS CANDIDATOS Á' MATRICULA NA ESCOLA MILITAR

Art. 27. As juntas de saúde incumbidas das inspecções dos candidatos á matricula na Escola Militar, além das observações referentes a este assumpto, nas instrucções de 2 de agosto de 1900, deverão attender mais ás seguintes circumstancias especiaes :

a) que os primeiros annos de estudo e de educação militar exigem uma superatividade physica e cerebral imcompativel com organismos defeituosos ;

b) que o futuro official necessitará em toda sua carreira de uma grande força moral que será seriamente abalada por soffrimentos physicos decorrentes de estados doentios ;

c) que um recrutamento defeituoso para as escolas militares terá como consequencia uma morbilidade e mortalidáde elevadas do corpo dos officiaes do Exercito, com grandes prejuizos para o Estado.

Art. 28. As juntas deverão ser severas nestas inspecções, verificando com o maior cuidado a integridade dos órgãos mais importantes, do peito em particular, embora tenham que attender tambem á idade e á probabilidade do desenvolvimento ulterior dos jovens candidatos.

Art. 29. Na apreciação das condições de aptidão geral para o serviço militar e especial para o das armas, o conhecimento das profissões anteriores e do meio onde viviam os inspecionados, constitue um elemento de grande valor e que não deve ser esquecido.

CAPITULO VII

DAS INSPECÇÕES DE SAÚDE MOTIVANDO ISENÇÕES TEMPORARIAS DO SERVIÇO ACTIVO DO EXERCITO

Art. 30. Estas inspecções prendem-se á concessão de licenças para tratamento de saúde, mudanças de clima, por motivo de molestia, tratamento em hospitaes, sanatorios ou asylos de alienados, em estações balnearias ou de aguas mineraes, etc.

§ 1.º Nestas inspecções as juntas deverão declarar não só a curabilidade da molestia ou defeito physico, tambem como o tempo provavel da duração do tratamento, e todas as condições que por ventura possam influir sobre a brevidade do mesmo e o lugar onde possa ser feito com maior vantagem.

§ 2.º Si um official inspeccionado, julgado doente, estiver em transito, a junta deve declarar si elle pôde ou não viajar e tratar-se no lugar onde estaciona o corpo a que pertence.

§ 3.º Nos casos duvidosos ou obscuros em que se verificar a necessidade de uma observação medica em um hospital ou hospicio, do militar inspeccionado, ou de exames especiaes para a elucidação do diagnostico, a junta deve declarar no livro das actas ser a molestia duvidosa, especificando a necessidade e condições da observação e natureza dos exames julgados indispensaveis.

§ 4.º A autoridade militar competente providenciará para que sejam satisfeitas todas as solicitações da junta, afim de que ella possa emitir o seu parecer definitivo.

§ 5.º De posse do resultado da observação medica feita no hospital ou dos exames pedidos, a junta fará uma acta emitindo então parecer definitivo sobre o inspeccionado.

§ 6.º Quando em uma inspecção de saúde se verificar que um militar, que esteve no gozo de uma licença para tratamento de saúde se acha apto para continuar a pertencer ao Exercito, a junta deverá declarar explicitamente : « Apto para continuar no serviço activo do Exercito ».

CAPITULO VIII

DAS INSPECÇÕES DE SAÚDE POR ENFERMIDADES INCOMPATÍVEIS COM O SERVIÇO ACTIVO DO EXERCITO

Art. 31. As incapacidades definitivas resultantes de enfermidades ou defeitos physicos incompatíveis com a continuação do militar em serviço activo do Exercito dão lugar á baixa ou á reforma.

§ 1.º O reconhecimento das causas destas incapacidades está regulado pelas instruções já citadas de 2 de agosto de 1900.

§ 2.º Nesses casos de enfermidades incuraveis e imcompatíveis com o serviço militar, a junta deve declarar no parecer a formula : « Incuravel ; incapaz ou inutilizado para todo o serviço do Exercito ».

Art. 32. Quando a incapacidade definitiva do inspeccionario for proveniente de feridas de guerra e de molestias ou defeitos physicos adquiridos em consequencia do serviço militar, a junta deverá declarar essa circumstancia, si puder ser bem conhecida ou apurada.

§ 1.º Sendo estas inspecções praticadas principalmente quando o militar é pretendente a pensões, melhoramento de reforma, inclusão no Asylo de Invalidos da Patria, etc., a junta si encontrar enfermidade, declarará si ella impossibilita, difficulta ou não impede o inspeccionario de prover os meio de sua subsistencia.

§ 2.º E' preciso que a junta proceda, com o maximo criterio na apreciação desta filiação de causas de serviço, invocadas para justificar aquellas pretenções, por quanto, si a sua realidade ou impossibilidade são relativamente faceis de estabelecer quando se prendem a affecções puramente cirurgicas ou a accidentes recentes, o mesmo não acontece nos casos de infecções internas sobre as quaes em tempo mais consideravel e decorrido entre a producção dos factos invocados e o apparecimento dos estados pathologicos, terá que proferir o seu parecer.

§ 3.º Em qualquer destes casos semelhante parecer só deverá ser proferido deante de documentos e provas authenticas, constantes de attestados, informações officiaes prestadas no corpo ou estabelecimento, enfermarias, hospitaes, etc., por onde o interessado tenha passado, desde a origem da causa allegada, de modo a poder ser julgada a relação da molestia apresentada com o serviço.

§ 4.º Estes documentos e informações comprobatorios deverão especificar as épocas exactas e todas as circumstancias elucidativas que cercara na evolução dos accidentes e capazes de terem influido sobre a producção da incapacidade, por quanto o serviço não pôde ser imputado como causador de uma enfermidade, motivando uma exclusão do Exercito, e que seja proveniente de accidentes devidos á imprudencia ou negligencia de militares ou de causas todas naturaes, como a predisposição constitucional dos individuos, os progressos da idade e as molestias que affligem a humanidade em todas as condições da vida.

CAPITULO IX

DAS INSPECÇÕES DE SAÚDE SOB O PONTO DE VISTA DISCIPLINAR E PENAL

Art. 33. As inspecções de saúde praticadas sob o ponto de vista disciplinar tem por fim informar a autoridade competente

tente sobre o fundamento das allegações de molestia, feitas por militares com intuito de se esquivarem do serviço, ou quando se recusam ao cumprimento de uma ordem ou dever.

Paragrapho unico. Estas inspecções, que se referem aos casos de tentativas de simulação de molestias ou de molestias provocadas podem ser praticadas pelas juntas ordinarias ou especialmente nomeadas para este fim.

Art. 34. As inspecções de saúde sob o ponto de vista penal são praticadas em virtude de requisições de um tribunal militar com o fim de :

a) verificar si o estado de molestia de um indiciado ou réo permite ou não o seu comparecimento á sessão do respectivo conselho, ou si elle está em condições de ver-se processar ;

b) verificar o estado mental de um delinquente militar e o seu grao de responsabilidade criminal.

Art. 35. As inspecções relativas á letra a, do artigo precedente, podem ser praticadas pelas juntas ordinarias ou por outras nomeadas para este fim; as da letra b sómente por juntas nomeadas especialmente e que só darão o seu parecer sob a forma de relatorio medico-legal, depois de submettido o indiciado ou réo a todos os exames e observações necessarias.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1915.— *José Caetano de Faria.*

N. 259 — EM 19 DE OUTUBRO DE 1915

É extensiva a todas as Repartições e Estabelecimentos militares a criação de conselhos administrativos

Ministerio da Guerra — N. 146.— Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que é extensiva a todas as repartições e estabelecimentos militares a criação de conselhos administrativos mandada effectuar nos quartéis generaes dos commandantes das regiões militares, distribuidos aos mesmos quartéis os quantitativos que competem a taes conselhos, criação de que trata o aviso n. 1.432 que vos dirigi em 13 do corrente.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Fizeram-se as devidas comunicações.)

N. 260 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1915

Não é applicavel a lei das accumulações remuneradas a um 2º sargento reformado e servente da Prefeitura do Distrito Federal, por tratar-se de um reformado que não é funcionario

Ministerio da Guerra — N. 236. — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1915.

Sr. director de Contabilidade da Guerra — Tendo Pedro José dos Santos, 2º sargento reformado do Exercito e servente na Prefeitura do Distrito Federal, pedido págamento de soldo de sua reforma relativo ao mez de junho ultimo, que deixou de receber em vista do disposto no art. 105, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro anterior, declaro-vos de accôrdo com a solução dada pelo Ministerio da Fazenda em aviso n. 172, de 11 do corrente, á consulta que se lhe fizera, que tratando-se de um reformado que não é funcionario não é applicavel a lei das accumulações remuneradas.

Assim o requerente é um simples diarista, e não exerce, portanto, emprego, cargo ou commissões na verdadeira accepção technica destes termos ; accrescendo que é praça de pret reformada, o que vale dizer que nem funcionario militar é, pois o seu proprio vencimento está isento de imposto.

Pelo motivo exposto, fica sem efeito a portaria n. 24, de 28 de maio findo á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Matto Grosso, declarando que o atígo citado não exclue as praças reformadas, as quaes não podem receber os vencimentos de sua reforma quando exercem cargos remunerados.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se circular ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados.)

N. 261 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1915

Só deverão ser aceitas procurações de proprio punho em original, nos processos que tenham de ter andamento no Thesouro Nacional

Ministerio da Guerra — Circular. — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1915.

Ao chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que nessa repartição e nos estabelecimentos que lhe são subordinados, só devem ser aceitas procurações de proprio punho, em original, nos processos que tenham de ter andamento no Thesouro Nacional, onde as publicas fórmulas ou certidões de taes procurações não produzirão efeito.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se identica circular ás repartições e estabelecimentos militares.)

N. 262 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1915

Manda-se observar as instruções quanto á arrecadação e emprego dos alugueis dos predios da União ao serviço do Ministerio da Guerra, ocupados por militares e funcionários do mesmo Ministerio

Ministerio da Guerra — N. 1.471.— Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Mandai publicar em *Boletim do Exercito* que em circular desta data aos commandos das regiões militares expeço ordem, determinando que para a execução do aviso n. 413, de 15 de março ultimo sobre a arrecadação e emprego dos alugueis dos predios da União ao serviço do Ministerio da Guerra, ocupados por militares e funcionários do mesmo Ministerio, se observem as seguintes instruções:

1^a, as importâncias dos alugueis dos predios serão recebidas pelos intendentes das unidades e estabelecimentos a que pertencerem os ocupantes dos ditos predios e recolhidos ao cofre do conselho administrativo ;

2^a, a escripturação da receita e despesa será feita pelo intendente em livro de conta corrente especial ;

3^a, a receita proveniente desses alugueis só será empregada em reparos e melhoramentos dos predios e nunca em construções novas.

4^a, as despezas até 200\$ para cada predio serão autorizadas pelo commandante da unidade principal, ouvindo o conselho administrativo, e as superiores a essa quantia serão feitas depois de orçadas pelo serviço de engenharia, por ordem do commando da Região ;

5^a, serão prestadas contas annualmente por meio de balanços ao Ministerio da Guerra, devendo as mesmas contas ser acompanhadas de uma tabella com a relação de todos os predios a cargo do dito Ministerio, dos nomes dos seus ocupantes, dos vencimentos mensaes destes e das quantias entregues.

Saúde e fraternidade. — José Caetano de Faria.

N. 263 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1915

Mandam-se ficar sem effeito varias portarias designando diversos professores do Collegio Militar do Rio de Janeiro para servir no de Barbacena

Ministerio da Guerra — N. 28. — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1915.

Sr. director do Collegio Militar de Barbacena — Atendendo a que por accórdão do Supremo Tribunal Federal de 10 de outubro de 1914, foi em gráu de appellação confirmada a sen-

tença que mandou annullar a transferencia para o Collegio Militar de Barbacena do professor do Collegio Militar do Rio de Janeiro bacharel Mario Castello Branco Barreto e a que, por portarias de 24 de dezembro do dito anno e 26 de abril de 1915, já foram annulladas as de 7 de julho de 1913, que designaram o mesmo bacharel e o Dr. Alvaro Maia, tambem professor deste collegio, para servir naquelle, ficaram sem effeito as desta ultima data, designando para servir no primeiro dos referidos institutos os professores do segundo Miguel Calmon du Pin e Almeida, Dr. José Rozendo Martins de Oliveira, capitão de corveta Francisco Vieira Paim Pamplona, Manoel Teixeira da Rocha, Francisco Ferreira da Rosa e maiores Arthur Eduardo Pereira e Alfredo Julio de Moraes Carneiro, visto se acharem estes docentes em condições identicas ás daquelles ; o que vos declaro para os fins convenientes.

Outrosim, vos declaro que si alguns delles desejar continuar nesse estabelecimento, deverão apresentar em requerimento a necessaria opção para a nomeação effectiva.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Deu-se conhecimento ao Collegio Militar do Rio de Janeiro.)

N. 264 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1915

Dá providencias quanto ao modo como deverão ser feitas as folhas ou outros documentos que tenham por fim receber dinheiro da Fazenda Nacional na Direcção de Contabilidade da Guerra

Ministerio da Guerra — N. 1.478. — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Mandai publicar em *Boletim do Exercito* a seguinte resolução :

Todas as folhas ou outros documentos que tenham por fim receber dinheiro da Fazenda Nacional, na Direcção de Contabilidade da Guerra, serão assignados pelos officiaes intendentess e terão o — confere — do fiscal, depois deste verificar a exactidão dos nomes e das alterações lançadas e que se refira ao serviço do corpo.

Nos estabelecimentos em que não houver intendentess, assignará quem estiver encarregado da confecção daquelles papeis e o — confere — pertencerá á autoridade immediatamente inferior ao chefe.

A referida Direcção satisfará ás importancias das folhas e procederá, dentro do mez, á necessaria verificação com empregados seus, sendo expressamente prohibido o auxilio de pessoas estranhas, comunicando as diferenças encontradas, para

serem levadas em conta no primeiro pagamento ou para outras providencias, se fôr preciso.

Os corpos e estabelecimentos accusarão em officio á Direcção supra os recebimentos de quaesquer quantias da mesma provenientes, e assim verificará se os dinheiros entregues chegam a seus destinos e nas importancias exactas.

Ficam sem effeito a disposições que contrariem as resoluções acima.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

(Communicou-se á Direcção de Contabilidade, e remetteu-se cópia do dito aviso ao Sr. ministro da Fazenda, pedindo que as medidas determinadas no mesmo aviso sejam adoptadas nas delegacias fiscaes.)

N. 265 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1915

Determina-se que um pharmaceutico do Exercito, incluido em uma só data com outros no respectivo quadro, deverá ficar na escala segundo a ordem de idade

Ministerio da Guerra — N. 1.474. — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Attendendo a que a collocação dos pharmaceuticos do Exercito deve ser feita segundo as respectivas idades, na fórmula do disposto no regulamento approvado por decreto n. 772, de 31 de março de 1851, desde que se acham todos incluidos no quadro por um mesmo decreto, pouco importando para essa classificação as datas em que tenham sido por elles prestado os compromissos. deverá o 2º tenente pharmaceutico Manoel Joaquim de Mattos Junior, incluido, com outros no quadro do Corpo de Saúde, por decreto de 18 de setembro de 1913, ser colocado no *Almanack* do Ministerio da Guerra abaixo do 2º tenente pharmaceutico Abelardo Cesario de Faria Alvim, de accordo com o parecer da comissão de promoção de officiaes do Exercito; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 266 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1915

Mandam-se considerar como carga peças de fardamento tiradas de janeiro de 1915 até 4 de maio seguinte, data do aviso que determinou que elles sejam consideradas carga de bateria

Ministerio da Guerra — N. 221. — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Administração — Tendo sido consideradas cargas de bateria a calça e tunica de panno, conforme o aviso n. 676, de 4 de maio findo, consultou o commandante da 1^a bateria do 1º batalhão de artilharia se as referidas peças tiradas de janeiro até aquella data, devem igualmente ser consideradas carga para conveniencia da escripturação.

Em solução a essa consulta que acompanhou o officio n. 930, de 16 de setembro findo, do commandante do dito batalhão ao da 6^a Região Militar, officio que submettestes á minha consideração, declaro-vos que taes peças nas condições citadas devem ser consideradas carga para conveniencia da escripturação, de accordo com as disposições sobre o assumpto, constantes de avisos deste Ministerio do corrente anno.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 267 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1915

Dá providencias diversas para que a Direcção de Contabilidade da Guerra possa ter conhecimento exacto das despezas pagas pelas Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional por conta do Ministerio da Guerra

Ministerio da Guerra — N. 1.117. — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1915.

Sr. ministro de Estado da Fazenda — Afim de que a Direcção de Contabilidade da Guerra possa ter conhecimento exacto das despezas pagas pelas delegacias fiscaes do Thesouro Nacional por conta deste Ministerio e da necessidade dos augmentos de creditos a serem distribuidos, rogo a V. Ex. que se digne providenciar para que, por aquellas delegacias, se enviem, até 30 de junho de cada anno, a referida direcção de contabilidade relações nominaes dos officiaes reformados e voluntarios da patria, residentes nos respectivos Estados, com designação dos vencimentos de cada um.

Rogo, outrossim, para os mesmos fins que se digne determinar não só que sejam remettidos regularmente pelas ditas delegacias a alludida direcção os balancetes mensaes acompanhados das segundas vias dos documentos das despezas effetuadas com os creditos que lhes foram distribuidos, como

tambem que seja fielmente observada a circular desse Ministerio n. 30 de 17 agosto de 1908, do teor seguinte:

« Attendendo ao que requereu o Ministerio da Guerra em aviso n. 513, de 26 de julho proximo findo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados que remettam trimensalmente áquelle Ministerio uma demonstração detalhada do estado das diversas verbas da despeza do mesmo Ministerio ».

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a V. Ex os meus protestos de estima e distincta consideração. — *José Caetano de Faria.*

N. 268 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1915

Os secretarios dos batalhões de artilharia de posição sómente devem ser os 2ºs tenentes

Ministerio da Guerra — N. 1.504. — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o inspetor da arma de artilharia participado, em officio n. 42, de 4 do corrente, que o logar de secretario do batalhão com parada na fortaleza de Santa Cruz, na barra do Rio de Janeiro está sendo exercido por um 2º tenente, quando na de S. João o é por um 1º tenente, o que provem do desacordo existente entre os quadros *E* do folheto contendo os decretos de remodelação do Exercito distribuido pelo Estado-Maior, e do *Boletim do Exercito* n. 410 de 6 de março findo, declaro-vos, para os fins convenientes, que é mantido o que diz o citado *Boletim*, isto é, os secretarios dos batalhões de artilharia de posição sómente devem ser os 2ºs tenentes.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 269 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1915

Declara que não são reservistas as praças comprehendidas no aviso circular de 13 de outubro de 1915

Ministerio da Guerra — N. 51. — Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1915.

Sr. commandante da 4ª Região Militar — Em officio n. 311, de 22, consultaes, em face do aviso circular de 13 do corrente:

a) si as praças comprehendidas no citado aviso deverão ser relacionadas como reservistas do Exercito e como taes teem direito á respectiva caderneta;

b) si as mesmas praças teem direito á passagem para o Estado do seu nascimento.

Em solução vos declaro:

1º, que essas praças não são reservistas, por não terem concluido o tempo de serviço, nem completado a sua instrucção;

2º, que, não obstante, se lhes deve fornecer passagem para o Estado de seu nascimento.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 270 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1915

Mandam-se organizar no Departamento da Administração as cadernetas dos intendentes e remettel-as para os destinos em que estas se acham

Ministerio da Guerra. — N. 125.— Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Administração — De acordo com o vosso parecer exarado sobre o officio n. 626, de 22 de setembro findo, do commandante da 1ª Região Militar ao departamento a vosso cargo, declaro-vos que deverá essa reparição organizar as cadernetas dos intendentes e remettel-as para os destinos em que estes se acham.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 271 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1915

Declara como as praças devem usar o capote

Ministerio da Guerra — N. 202.— Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1915.

Sr. commandante da 5ª Região Militar. — De posse do officio n. 813, de 25 do mez findo, que submettestes a minha consideração, em que o commandante do 2º reigimento de infantaria consulta como devem as praças usar o seu capote, si ajuçtando ao corpo e sobre elle collocados o cinturão e demais peças do fardamento ou usal-o cobrindo taes peças, caso em que não poderia ficar abotoado declaro-vos, em solução, que o capote deve ser usado justo ao corpo, ficando por cima o equipamento.

Saúde e fraternidadc. — *José Caetano de Faria.*

N. 272 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1915

Aos officiaes do Exercito com o curso da Escola de Estado Maior serão conferidos o certificado de engenheiro geographo e a faculdade de usar o respectivo annel

Ministerio da Guerra — N. 1.540. — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o conselho de instrução da Escola de Estado-Maior escolhido, por unanimidade de votos, modelo de certificado e o annel de engenheiros geographos a que se refere o decreto legislativo n. 2.835, de 24 de dezembro de 1913, determina o Sr. Presidente da República que aos officiaes do Exercito que tiverem o curso daquella escola seja conferido o certificado de engenheiro geographo, segundo modelo escolhido, ficando os mesmos com a faculdade de usar o respectivo annel.

Por esta occasião, incluso vos remetto, para que se publique em *Boletim do Exercito*, o modelo de que se trata, sendo o annel o mesmo dos bachareis em mathematica e sciencias physicas, tendo, porém, no aro uma trena em vez de trilho.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 273 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1915

Mandam-se publicar as tabellas dos preços dos trabalhos de galvanoplastia que podem ser feitos no Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro

Ministerio da Guerra — N. 1.549. — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Mandai publicar em *Boletim do Exercito* as tabellas que a este acompanham dos preços dos trabalhos de glavanoplastia que podem ser feitos presentemente no Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, as quaes ficam nesta data approvadas

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

Tabella de preços de pistolas e revolveres nickelados e azulados

| Nomenclatura | Preço |
|---|--------|
| Nickelados: | |
| Pistolas do sistema Lefaucheux ou garruchas com 1 cano... | 4\$800 |
| Pistolas do sistema Lefaucheux ou garruchas com 2 canos.. | 6\$000 |
| Pistolas automaticas do sistema Browning, ou de outro mais ou menos igual..... | 6\$000 |
| Pistolas automaticas do sistema Bergmann, Schouboe ou de outro mais ou menos igual..... | 7\$200 |

| Nomenclatura | Preço |
|---|--------|
| Pistolas automaticas dos systemas Pieper, Mauser, Colt ou de outro mais ou menos igual..... | 8\$400 |
| Revolveres do sistema Smith and Wesson, Iver, Johnson, Harrington and Richardson ou de outro mais ou menos igual, com cano curto..... | 6\$600 |
| Idem, idem, com cano longo..... | 7\$800 |
| Revolveres dos systemas Lefaucheux, Galand, ou bull-dog.... | 6\$600 |

Azulados:

| | |
|---|--------|
| Pistolas ou garruchas do sistema Lefaucheux com 1 cano... | 2\$760 |
| Pistolas ou garruchas do sistema Lefaucheux com 2 canos.. | 3\$072 |
| Pistolas automaticas do sistema Browning ou de outro mais ou menos igual..... | 2\$784 |
| Pistolas automaticas do sistema Bergmann, Schouboe ou de outro mais ou menos igual..... | 2\$856 |
| Pistolas automaticas do sistema Pieper, Mauser, Colt ou de outro mais ou menos igual..... | 3\$480 |
| Pistolas automaticas denominadas Parabellum, regulamentares, de C[7, 65 m]m..... | \$ |
| Revolveres dos systemas Smith and Wesson, Smith andロックfall, Johnson, Harrington and Richardson ou de outro mais ou menos igual, com cano curto..... | 3\$360 |
| Idem, idem, com cano longo..... | 3\$984 |
| Revolveres do sistema Lefaucheux, Galand, C. Sharps, bulldog ou de outro qualquer mais ou menos igual..... | 3\$360 |

Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1915.— Coronel, *Achilles Velloso Pederneiras.*

Tabella de preços para galvanisar peças de diversos artigos de uniformes de generaes, officiaes superiores e subalternos e officiaes de Marinha.

Dourados:

Espadas com bainha interiça de 1º uniforme para generaes:

| Quantidades | Nomenclatura | Preço |
|---|----------------|-------|
| 1 bocal da bainha..... | \$696 | |
| 1 botão..... | \$384 | |
| 1 capacete..... | 2\$472 | |
| 1 cruzeta..... | 3\$480 | |
| 1 bainha..... | 8\$496 | |
| 1 lamina de aço dourada, nickelada, offuscada e oxydada.. | 5\$976 | |
| 3 fios de punho, um 80×80..... | \$576 | |
| 1 argolla..... | \$408 | |
| 2 parafusos retém do bocal, um 40×40..... | \$192 | |
| Valor da espada dourada..... | <u>22\$680</u> | |

Espadim com bainha de couro com guarnições de metal branco, do 3º uniforme para generaes:

| Quantidades | Nomenclatura | Preço |
|--|--------------|----------------|
| 1 botão..... | | \$384 |
| 4 atilhos, nos que não têm parafusos nas guarnições das bainhas, um 20×20..... | | \$192 |
| 1 capacete..... | | 2\$472 |
| 1 lamina de aço dourada, nickelada, offuscada e oxydada..... | | 5\$976 |
| 1 argolla..... | | \$408 |
| 1 bocal da bainha..... | | 3\$528 |
| 1 peça central da bainha..... | | 3\$528 |
| 1 ponteira da bainha..... | | 3\$528 |
| 3 fios de punho, um 80×80..... | | \$576 |
| 3 parafusos nos que não têm atilhos nas guarnições das bainhas, um 40×40..... | | \$288 |
| 1 cruzeta..... | | 3\$480 |
| Valor do espadim dourado..... | | <u>24\$360</u> |

Espada com bainha de couro com guarnições de metal amarello, para officiaes de Marinha:

| | |
|--|----------------|
| 2 argolas, um 240×100..... | \$816 |
| 1 bocal da bainha..... | 3\$528 |
| 1 placa de capacete..... | \$480 |
| 1 capacete completo..... | 3\$000 |
| 1 copos com guarda-mão articulado..... | 6\$960 |
| 1 peça central da bainha..... | 3\$528 |
| 1 ponteira da bainha..... | 3\$528 |
| 3 fios do punho, um 80×80..... | \$576 |
| 3 atilhos, nos que não têm parafusos nas guarnições das bainhas, um 20×20..... | \$144 |
| 3 parafusos, nos que não têm atilhos nas guarnições das bainhas, um 40×40..... | \$288 |
| 1 lamina nickelada..... | 1\$200 |
| 2 ancoras prateadas, um 60×60..... | \$288 |
| Valor da espada galvanisada..... | <u>22\$336</u> |

Espada com copos, bainha e respectivas guarnições de ferro, com lamina recta de aço, modelo allemão, para officiaes do Exercito:

Nickelados:

Espadas

| | |
|---------------------------------------|-------|
| 1 annel..... | \$360 |
| 1 botão de latão ou metal branco..... | \$336 |

| Quantidades | Nomenclatura | Preço |
|-------------|---------------|--------|
| 1 | capacete..... | 1\$032 |
| 1 | copos..... | 3\$240 |
| 1 | lamina..... | 1\$200 |

Bainha

| | | |
|---|------------------------------|--------|
| 1 | argola..... | \$264 |
| 1 | bainha..... | 5\$520 |
| 1 | bocal..... | \$384 |
| 1 | parafuso retem do bocal..... | \$072 |

Prateados:

| | | |
|---|--------------------------------|----------------|
| 3 | fios do punho, um 60X40..... | \$360 |
| | Valor da espada nickelada..... | <u>12\$768</u> |

Espada com copos, bainha e respectivas guarnições de metal branco, com lamina recta de aço, modelo alemão, para officiaes do Exercito:

Nickelados:

Espada

| | | |
|---|-------------------------------------|--------|
| 1 | annel..... | \$240 |
| 1 | botão de latão ou metal branco..... | \$336 |
| 1 | capacete..... | 1\$152 |
| 1 | copos..... | 2\$760 |
| 1 | lamina..... | 1\$200 |

Bainha

| | | |
|---|------------------------------|--------|
| 1 | argola..... | \$216 |
| 1 | bainha..... | 4\$560 |
| 1 | bocal..... | \$264 |
| 1 | parafuso retem do bocal..... | \$072 |

Prateados:

| | | |
|---|--------------------------------|----------------|
| 3 | fios do punho 60X40..... | \$360 |
| | Valor da espada nickelada..... | <u>11\$160</u> |

Artigos de fardamento

Dourados:

| | | |
|---|---|--------|
| 1 | alamares..... | 5\$760 |
| 1 | botão grande..... | \$264 |
| 1 | botão pequeno..... | \$132 |
| 1 | fiador..... | 2\$280 |
| 1 | guarnição de talim de officiaes generaes com cinco peças (quatro passadores e uma chapa central)..... | 2\$520 |

Prateados:

| Quantida-des | Nomenclatura | Preço |
|--------------|---------------------------------------|-------|
| 1 | numerador do corpo ou regimento..... | \$120 |
| 1 | emblema do képi..... | \$168 |
| 1 | emblema da gola (bomba ou globo)..... | \$168 |

Dourados:

| | | |
|---|--|---------|
| 2 | dragonas de officiaes superiores..... | 21\$600 |
| 2 | dragonas de officiaes subalternos..... | 15\$600 |

Artigos para montaria

Dourados:

| | | |
|---|-------------------------------------|--------|
| 1 | par de esporas para official..... | 6\$000 |
| 1 | par de esporins para official..... | 5\$040 |
| 1 | par de salteiras para official..... | 4\$560 |

Prateados:

| | | |
|---|--------------------------------------|--------|
| 1 | par de esporas para official..... | 2\$520 |
| 1 | par de esporins para official..... | 2\$160 |
| 1 | par de salteiras para official..... | 1\$920 |
| 1 | freio para montaria de official..... | 3\$360 |

Nickelados:

| | | |
|---|--------------------------------------|--------|
| 1 | par de esporas para official..... | 1\$680 |
| 1 | par de esporins para official..... | 1\$440 |
| 1 | par de salteiras para official..... | 1\$200 |
| 1 | freio para montaria de official..... | 2\$760 |

Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1915. — Coronel, *Achilles Velloso Pederneiras.*

N. 274 — EM 9 DÉ NOVEMBRO DE 1915

Declara qual a gratificação que compete ao commandante da circunscripção militar do Paraná e Santa Catharina

Ministerio da Guerra — N. 36 — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1915.

O delegado fiscal do Thesouro Nacional em Curityba consulta, em telegramma de 4 do corrente, si em face do art. 39 do regulamento para execução do decreto n. 11.540, de 7 de abril ultimo, compete ao coronel commandante da circunscripção militar do Paraná e Santa Catharina a gratificação de general de brigada.

Em solução a essa consulta, manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar ao mesmo Sr. delegado fiscal que, quando o commando da circumscrição militar se constitue em separado como na segunda hypothese do § 3º do art. 39 do regulamento que baixou com o decreto numero 11.540, de 7 de abril ultimo, elle é equiparado ao de uma brigada e, portanto, deve ter a gratificação correspondente. — *José Caetano de Faria.*

N. 275 — EM 16 DE NOVEMBRO DE 1915

Providencia para que se não dê a irregularidade de serem julgados incapazes para o serviço militar individuos considerados depois aptos para este, alistando-se de novo no Exercito

Ministerio da Guerra — N. 1.585 — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Chamae mais uma vez a attenção dos membros das juntas medicas de inspecção para a irregularidade frequente de serem individuos julgados incapazes para o serviço, considerados poucos mezes depois aptos para o mesmo serviço, alistando-se novamente no Exercito. Um exemplo desses factos passou-se no Contestado com uma praça do 56º batalhão de caçadores julgada incapaz para o serviço e excluida em 8 de novembro do anno passado e já em março do corrente anno novamente alistada, por ter sido em inspecção de saúde nesta capital considerada apta para o serviço.

E' preciso que os membros dessas juntas de inspecção tenham bem presente que da fiel observancia de seus deveres profissionaes depende em grande parte a situação do voluntariado accepto nas fileiras do Exercito como prescrevem as instruções de 16 de outubro ultimo.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 276 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1915

Resolve sobre o encerramento da escripturação do Departamento da Administração

Ministerio da Guerra — N. 249 — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1915.

Sr. inspector dos Serviços Administrativos do Exercito — De posse do officio n. 58, de 3 do corrente, em que propondes,

pelos motivos constantes do citado officio, o encerramento da escripturação do Departamento da Administração, na parte relativa ás folhas de vencimentos do pessoal civil e militar que ahi serve, e bem assim de toda a escripturação do dito departamento abrindo-se outra consoante ás regras estabelecidas no regulamento que baixou com o decreto n. 3.193, de 12 de janeiro de 1899, declaro-vos que approvo a medida proposta.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 277 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1915

Estabelece regras sobre a composição do conselho administrativo nos quartéis generaes, estabelecimentos e repartições militares e nos corpos de tropa

Ministerio da Guerra — N. 1.589 — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que a composição do conselho administrativo nos quartéis generaes, estabelecimentos e repartições militares e nos corpos de tropa e de que tratam os avisos ns. 1.432 e 1.460, de 13 e 19 de outubro findo, deverá obedecer á seguinte regra:

Presidente, é o commandante, director ou chefe;

Fiscal-relator, é o immediato do commandante, director ou chefe;

Membros, serão os chefes de serviços ou de divisões, secções ou grupos, ajudantes, medicos; os commandantes de batalhão ou grupo nos regimentos; os commandantes de companhia, esquadrões ou bateria no batalhão, regimento ou grupos isolados, escolas e collegios;

O thesoureiro será escolhido entre os membros do conselho que forem officiaes combatentes, exceptuados o presidente e o relator e servirá por tres mezes;

O secretario será do estabelecimento, repartição ou corpo ou o membro do conselho de menor graduação ou antiguidade, no caso de não haver secretario militar;

Os clavicularios serão o presidente, o fiscal relator e o thesoureiro;

O funcionamento do conselho e as obrigações do intendente continuam a ser executados na forma da legislação em vigor, designando o presidente um official para fazer as vezes de intendente, sempre que não houver o respectivo funcionario.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 278 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1915

A providencia tomada por aviso n. 1.436, de 13 de outubro de 1915, abrange as praças já condenadas por crime de deserção e as que o forem da data do citado aviso

Ministerio da Guerra — N. 1.601.— Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que a providencia tomada por aviso n. 1.436, de 13 de outubro findo, publicado no *Boletim do Exercito* n. 456, de 15 do dito mez, deve abranger não só as praças já condenadas por crime de deserção, como tambem as que o forem da data do citado aviso em diante.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 279 — EM 23 DE NOVEMBRO DE 1915

Aclara duvidas sobre o modo de conduzirem os musicos, corneteiros e tambores seus instrumentos e providencia para que se redijam e imprimam as corrigendas dos arts. 544 a 548 do regulamento para os exercicios de infantaria de accôrdo com o proposto em uma consulta

Ministerio da Guerra — N. 134.— Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1915.

Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito — Transmitto-vos com este a consulta do capitão ajudante do 1º regimento de infantaria, relativa aos modos dos musicos, corneteiros e tambores conduzirem seus instrumentos, sobre a qual essa repartição já emitiu parecer, concordando quanto á modificação proposta do art. 548 do regulamento para os exercicios de infantaria.

Tendo mandado proceder a experientia nos corpos de infantaria da 3ª Divisão e 4ª Região Militar, aquellas unidades foram favoraveis á adopção das medidas propostas pelo official acima citado.

Mandae, pois, redigir e imprimir as corrigendas dos artigos 544 a 548 do regulamento para os exercicios de infantaria, de accôrdo com o que vem proposto na dita consulta.

A impressão das corrigendas deve ser feita no mesmo typo da mesma largura da pagina do regulamento em questão, para serem colladas no mesmo sobre os artigos actuaes, evitando-se assim uma nova edição.

Depois de aprovadas as corrigendas pelo Chefe da Nação serão distribuidas aos corpos.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 280 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1915

As reclamações das praças credoras da Comissão de linhas telegraphicais de Matto Grosso ao Amazonas devem ser encaminhadas ao escriptorio da mesma commissão.

Ministerio da Guerra — Circular.— Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Providenciae para que sejam encaminhadas ao escriptorio central da Comissão de Linhas Telegraphicas de Matto Grosso ao Amazonas, nesta Capital, á rua General Camara n. 111, todas as reclamações das praças que são credoras daquella commissão, onde por motivo de deficiencia de numerario, deixaram de receber seus vencimentos militares e *pro labore*.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria*.

(Expediu-se identica circular aos commandantes das regiões militares.)

N. 281 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1915

Aclara duvidas sobre a extensão do decreto de 15 de novembro de 1915 perdoando praças por crime de deserção e sobre as condições em que ficarão as praças uma vez perdoadas

Ministerio da Guerra — N. 54.— Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1915.

Sr. commandante da 4^a Região Militar — Em officio n. 448, de 20 do corrente, consultaes:

a) si as praças perdoadas de que trata o decreto de 15 de novembro deste anno são só as que estão cumprindo sentenças por crime de 1^a e 2^a deserções simples ou tambem as de deserções agravadas;

b) si as praças uma vez perdoadas, devem ser logo excluidas das fileiras do Exercito, conforme o aviso, circular de 13 de outubro findo.

Em solução a essa consulta vos declaro:

quanto ao primeiro *item* que o decreto de 15 do corrente nenhuma excepção estabelece, abrangendo portanto as deserções de quaesquer especie;

quanto ao segundo, que as praças alcançadas pelo perdão devem ser excluidas das fileiras do Exercito, de accôrdo com o

aviso n. 1.601, de 21 do corrente, em additamento ao de 13 de outubro findo, o qual manda abranger na exclusão as praças que tenham sido condenadas após a data deste ultimo aviso.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 282 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1915

A guia do talim deve ser de côn preta em todos os uniformes, excepto no 1º dos officiaes generaes

Ministerio da Guerra — N. 1.643.— Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Observando o commandante do 2º regimento de infantaria que alguns officiaes do dito corpo usam a guia do talim com a côn amarella, quando em uniforme de flanella ou brim kaki, reservando a de côn preta para o 1º, 2º e 3º, ao passo que a quasi totalidade dos demais officiaes traz em todos os uniformes a de côn preta, e chamando a attenção dos primeiros, por lhe parecer que não estavam unifor-mizados de accôrdo com o decreto n. 9.624, de 13 de julho de 1912, ponderaram-lhe esses officiaes que o alludido decreto se refere unicamente á guia de couro envernizado, sem particularizar a côn, pelo que entendiam poder usar a de côn amarella, em per-fecta harmonia com as perneiras e botinas usadas no uniforme kaki.

O mencionado commandante, julgando não ser effectivamente explicito o decreto citado, por se prestar a interpretações diferentes e prejudiciaes á uniformidade no uso de tal peça, consulta como deve interpretar a letra desse decreto, á vista das duvidas suscitadas.

Em solução a essa consulta feita em officio n. 991, de 16 do corrente, ao da 5ª brigada de infantaria e por vós submettida á minha consideração, declaro-vos para que mandeis publicar em *Boletim do Exercito*, que a guia do talim deve ser sempre a de côn preta para todos os uniformes, excepto o 1º dos generaes para o qual ha um talim especial.

Saúde e fraternidade. — *José Caetano de Faria.*

N. 283 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1915

Na composição do conselho administrativo do Collegio Militar de Barbacena se adoptarão as resoluções do aviso n. 1.589, de 17 de novembro de 1915

Ministerio da Guerra — N. 1.651.— Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o di-rector do Collegio Militar de Barbacena, em officio n. 351, de

24 do corrente, consultado si as disposições do aviso n. 1.589 de 17, também deste mês, deverão ter applicação naquelle estabelecimento, não obstante o disposto nos arts. 171 e 172 do respectivo regulamento, declarei em *Boletim do Exército* que não havendo divergências essenciais entre aquelle acto e o estabelecido por taes artigos, se deverão, na composição do conselho administrativo, adoptar as resoluções do aviso citado.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 284 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1915

O commandante do destacamento da Fortaleza da Lage deverá fazer parte do conselho administrativo d'esta

Ministerio da Guerra — N. 238.— Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1915.

Sr. commandante da 5^a Região Militar— Tendo o commandante da fortaleza da Lage, em officio que vos dirigiu em 26 do mês findo, sob n. 380, consultado, em face do disposto no aviso n. 1.589, de 17 do dito mês, sobre a composição do conselho administrativo nos quartéis geraes, estabelecimentos e repartições militares e corpos do Exército, si o commandante do destacamento da dita fortaleza deve fazer parte do referido conselho, vos declaro que resolvo pela afirmativa á mencionada consulta, conforme lembra aquelle commandante.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 285 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1915

Os sargentos mestres de musica, corneteiros, de saúde e veterinaria e artífices deverão usar a divisa no braço esquerdo

Ministerio da Guerra — N. 1.694.— Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o commandante da 2^a Região Militar participado, em telegramma de 25 do corrente a esse departamento que alli se apresentam sargentos mestres de musica, corneteiros, de saúde e veterinaria e artífices usando a divisa ora no braço direito, ora no braço esquerdo e consultado si existe aviso que altere a collocação desta, de-

claro-vos, para os fins convenientes, que todos devem usar no braço esquerdo, de acordo com a doutrina do aviso n. 1.169, de 31 de dezembro de 1914.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 286 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1915

A etapa das praças incluidas no Asylo de Invalidos da Patria não deverá exceder de 1\$000. Resolve sobre a dispensa do machinista que alli trabalha na cozinha a vapor e a substituição deste por um invalido

Ministerio da Guerra — N. 1.702 — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, de acordo com a lei do orçamento, a etapa das praças pertencentes ao Asylo de Invalidos da Patria não pode exceder de 1\$000, quer para os desarranhados, quer para os arranhados, o que será cumprido de 1 de janeiro proximo em diante, devendo ser alterada convenientemente a tabella de distribuição para os arranhados.

Outrosim, vos declaro que daquella data em diante deve ser dispensado o machinista que ahi trabalha na cozinha a vapor, sendo substituido por um invalido, o qual terá um ajudante, dando-se áquelle a gratificação de 30\$ e a este a de 10\$ mensaes.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 287 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1915

Declara quaes as autoridades que podem requisitar passes ou transportes na Estrada de Ferro Central do Brasil

Ministerio da Guerra — N. 1.709 — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que nesta data mando scientificar a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil que, de acordo com as ordens estabelecidas, podem requisitar passes ou transportes na mesma estrada, em objecto de serviço, as seguintes autoridades:

Chefes do estado-maior do Exercito e dos departamentos Central, de Administração e do que se acha a vosso cargo; Commandantes das 4^a, 5^a e 6^a regiões militares;

Commandantes de brigadas, corpos e destacamentos isolados;

Directores das fabricas de cartuchos e artefactos de guerra, de polvora sem fumaça e de polvora da Estrella, e do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro;

Directores do Hospital Central do Exercito, do Deposito do Material Sanitario do Exercito, do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, do Collegio Militar de Barbacena e do Sanatorio Militar em Campos do Jordão; chefe do meu gabinete; inspectores de armas e directores de serviços; director da direcção de expediente da Secretaria da Guerra.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 288 — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1915

As ex-praças que deixaram de receber vencimentos quando em serviço na comissão de linhas telegraphicais de Matto Grosso ao Amazonas deverão dirigir suas reclamações aos corpos dos logares mais proximos da residencia delas

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em additamento á minha circular de 27 de novembro findo, declaro-vos que deveis providenciar para que as ex-praças do Exercito que deixarem de receber vencimentos quando em serviço na comissão de linhas telegraphicais do Estado de Matto Grosso ao Amazonas dirijam suas reclamações aos corpos aquartelados nos logares mais proximos de suas residencias, afim de que estes as transmittam ao escriptorio central da dita comissão á rua General Camara n. 111, nesta capital, para os necessarios fins.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

(Expediu-se a mesma circular aos commandantes das regiões militares.)

N. 288 A — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1915

Declara qual a duração do uniforme mescla para os sargentos e manda distribuir uniforme identico aos sargentos ajudantes

Ministerio da Guerra — N. 1.712 — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para a respectiva publicação em *Boletim do Exercito* que de

1 de janeiro em diante a duração do uniforme mescla para os sargentos será de seis mezes, distribuindo-se tambem aos sargentos ajudantes, com excepção dos amanuenses, em vista do exposto pelo chefe do Departamento da Administração em officio n. 2.119, de 6 do mez findo.

Outrosim, vos declaro que approvo a proposta contida no citado officio, relativa á distribuição, adiantadamente, ao sargento ajudante, de uniforme de algodão mescla, não se lhe abonando na época de distribuição que se seguir as peças dadas por adiantamento.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 289 — EM 18 DE DEZEMBRO DE 1915

Os medicos pharmaceuticos do Exercito devem usar uniforme em serviço

Ministerio da Guerra — N. 1.713.— Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em solução ao officio que vos dirigiu o chefe da 6^a divisão desse departamento, em 24 de novembro findo, sob n. 453, declaro-vos que os medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercito devem usar uniforme correspondente ao posto de que teem as vantagens, no serviço das repartições e no interno dos corpos.

Fica assim revogado o aviso n. 963, de 13 de abril de 1903.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 290 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1915

Autoriza-se o chefe do Departamento Central a nomear dentre os capitães que servem á sua disposição um para thesoureiro do conselho administrativo

Ministerio da Guerra — N. 24.— Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1915.

Sr. chefe do Departamento Central — Em officio n. 209, de 10 do corrente, consultaes si o coronel graduado reformado Americo de Albuquerque Portocarrero, chefe da 4^a secção desse departamento, pôde ser nomeado thesoureiro do conselho administrativo, ou se podem fazer parte deste os capitães que servem á vossa disposição.

Em solução, vos declaro que ficas autorizado a nomear dentre os capitães que servem á vossa disposição um para thesoureiro do conselho, quando fôr necessário.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 291 — EM 21 DE DEZEMBRO DE 1915

As companhias devem fazer guardar a roupa civil com que se apresentam os que verificam praça e restituir-lhes quando forem excluidos

Ministerio da Guerra — N. 245.— Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1915.

Sr. commandante da 5^a Região Militar — Em solução ao officio n. 214, que o encarregado do policiamento militar do Realengo á D. Clara vos dirigiu em 11 do corrente e por vós submettido á minha consideração, tratando do facto de continuarem a usar farda ex-praças do Exercito, algumas, das quaes se encontram promovendo desordens, declaro-vos para os fins convenientes, que a unica providencia a tomar sobre o assumpto é fazer que as companhias guardem as roupas civis com que aquellas se apresentam ao verificararem praças e entregar-lhes quando forem excluidas.

Outrossim, vos declaro que, enquanto isso não fôr possível, cabe aos capitães fazer desaparecer da roupa das praças excluidas todos os distintivos de soldado.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 292 — EM 21 DE DEZEMBRO DE 1915

Não deve ser contado pelo dobro o periodo relativo á época revolucionaria de Matto Grosso, em 1892. A contagem de tempo de serviço pelo dobro é regulada pelo decreto legislativo n. 2.655, de 29 de setembro de 1875

Ministerio da Guerra — N. 1.725.— Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Constando da relação que acompanha os inclusos papeis, das alterações ocorridas com o capitão do 43º batalhão de caçadores Antonio d'Alencourt Sabo de Oliveira, em setembro de 1910, que o referido official conta pelo dobro, para efeito da reforma, os periodos de 22 de janeiro a 14 de março, de 3 de abril a 5 de maio e de 9 deste mez a 18 de junho, tudo de 1892, durante a

época revolucionaria e do Estado de Matto Grosso, de accordo com o art. 93 da lei n. 1.869, de 4 de janeiro de 1908, pede o chefe da 2^a divisão desse departamento, no officio que vos dirigiu e por vós submettido á minha consideracão, sob n. 882, de 17 de novembro findo, providencias no sentido de ficar de nenhum efeito ou ser cancellada a parte da mesma relaçao referente a essa contagem.

Em solução ao mesmo officio, declaro-vos, para os fins convenientes, que a contagem desse tempo de serviço nos tres periodos mencionados não encontra apoio no referido artigo, que nada dispõe no tocante á reforma de officiaes e praças do Exercito, mas sim sobre aposentadorias em cargos civis.

Outrosim, vcs declaro que a contagem de tempo de serviço pelo dobro para a reforma é regulada pelo decreto legislativo n. 2.655, de 29 de setembro de 1875, que manda computar para esse fim apenas « o tempo de serviço em campanha ».

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 293 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1915

Autorizam-se os commandantes das regiões militares a attender ás solicitações dos directores das escolas de aprendizes marinheiros nas inspecções a que devem ser submettidos os menores das ditas escolas

Ministerio da Guerra — N. 1.727 — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declarai aos commandantes das regiões militares que ficam autorizados, conforme pede o Ministerio da Marinha em aviso n. 4.380, de 17 deste mez, a attender ás solicitações dos directores das escolas de aprendizes marinheiros nas inspecções a que devem ser submettidos os menores das ditas escolas, visto que nos Estados só existem juntas militares pertencentes ao Exercito.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 294 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1915

Ao conselho administrativo da fortaleza da Lage cabe gerir as economias do rancho das praças

Ministerio da Guerra — N. 247 — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1915.

Sr. commandante da 5^a Região Militar — Guarneçendo o 2^o batalhão de artilharia as fortalezas de Copacabana e Lage, das

quaes a primeira sempre teve conselho administrativo e a segunda trata presentemente de creal-o e havendo sido até esta data feita a alimentação das praças que guarnecem a ultima pelo conselho administrativo do referido batalhão, o commandante deste corpo em officio que vos dirigiu em 11 de novembro findo, sob n. 891, por vós submettido á minha consideração, pede esclarecimentos sobre o modo como se deve interpretar de ora em diante o citado artigo, em relação ás economias realizadas na alimentação das mencionadas praças.

Em solução ao mesmo officio, declaro-vos, para os fins convenientes, que, dada a recente criação do conselho administrativo na alludida fortaleza, cabe a este conselho gerir na sua totalidade as economias do rancho das praças de que se trata.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 294 A — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1915

Aclará duvidas sobre o caso de saber si os officiaes de um corpo que em horas de expediente vão a outro, a passeio ou em visita, são obrigados a ir cumprimentar o commandante deste ultimo corpo

Ministerio da Guerra — N. 256 — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1915.

Sr. commandante da 5^a Região Militar — Tendo o comandante do 13º regimento de cavallaria consultado em officio n. 791, dirigido em 17 do corrente ao da 4^a brigada da dita arma, si os officiaes de um corpo que em horas de expediente vão a outro, a passeio ou em visita a algum camarada, são obrigados a ir cumprimentar o commandante deste ultimo corpo, ou si tal cumprimento, considerado mero dever de civilidade, pôde deixar de ser feito, declaro-vos, em solução a tal consulta e para os fins convenientes, que o regulamento de continencias não estabelece o dever de cumprimentar o commandante no caso citado; portanto, elle deve ser resolvido de accordo com as regras da boa educação e civilidade.

Saúde e fraternidade.— *José Caetano de Faria.*

N. 294 B — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1915

Resolve uma consulta feita sobre a autoridade a quem compete assignar a relação mensal de vencimentos das praças das companhias, em virtude do aviso n. 1.468, de 22 de outubro de 1915, e declara que o aviso citado só se refere a documentos geraes do corpo

Ministerio da Guerra — N. 255 — Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1915.

Sr. commandante da 5^a Região Militar — Tendo o comandante da 5^a companhia do 3º batalhão do 1º regimento de

infantaria consultado a quem compete, em virtude do aviso deste Ministerio n. 1.468, de 22 de outubro findo, assignar a relação mensal de vencimentos das praças da companhia sob seu commando, declaro-vos, em solução a tal consulta e para os fins convenientes, que o aviso citado só se refere aos documentos geraes do corpo e não ás relações das companhias que apenas servem como elementos para organização daquelles pelos quaes o corpo recebe dinheiros.

Saúde e fraternidade.—*José Caetano de Faria.*

N. 295—EM 29 DE DEZEMBRO DE 1915

Não se devem abonar peças de fardamento novo a praças prestes a concluir o tempo de serviço e que não possam usal-os ao menos por metade do tempo de duração

Ministerio da Guerra — N. 259.— Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1915.

Sr.' chefe do Departamento da Administração — Em solução ao officio n. 587, de 15 de outubro ultimo, do commandante do 56º batalhão de caçadores ao da 6º Brigada de Infantaria, por vós submettido á minha consideração e ao qual acompanhou a parte do capitão da 2ª companhia, relativamente ao facto de terem sido arrecadadas ao soldado da mesma companhia José Francisco dos Santos, excluido com baixa do serviço por conclusão de tempo, peças de fardamento a este distribuida, que não completaram o tempo de duração, estando, entretanto, em máo estado, declaro-vos, para os fins convenientes, que a tabella de fardamento em vigor nenhum de seus artigos manda recolher as peças de que trata a mencionada parte; não obstante, para acautelar os interesses da Fazenda Nacional, não se devem abonar peças de fardamento novo a praças prestes a concluir o tempo de serviço e que nãc possam, por isso, usal-as ao menos por metade do tempo de sua duração.

Saúde e fraternidade.—*José Caetano de Faria.*

Página original em branco

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

N. 1 — EM 15 DE MAIO DE 1915

Declara que devem ser aceitas, na Escola de Minas de Ouro Preto, os certificados de exames que já o eram antes do decreto n. 8.871, de 1911

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. —
N. 103.— Rio de Janeiro, 15 de maio de 1915.

Em referencia ao vosso officio n. 31, de 28 de abril ultimo, em que consultaes si deve essa Escola proceder a exames de candidatos á matricula no 1º anno do curso fundamental, na forma do decreto n. 8.771, de 2 de agosto de 1911, ou si deve aceitar para essa matricula os exames prestados nos gymnasioes officiaes, conforme o decreto n. 11.530, de 18 de março do corrente anno, exceptuado o exame de mathematicas elementares de que trata o art. 21 do regulamento, declaro-vos que, tendo sido revogada a lei organica do ensino, que motivara a providencia tomada pelo citado decreto n. 8.871, de 1911, devem ser aceitos por essa Escola os certificados de exames que já o eram antes da referida lei, nada obstandó, entretanto, que possam tambem os exames de que se trata ser prestados de accordo com o que estabelece o art. 21 do regulamento approvado pelo decreto n. 8.039, de 26 de maio de 1910, para o de mathematicas elementares, nos termos do citado decreto n. 8.871.

Saúde e fraternidade.— *Calogerias*.— Sr. director da Escola de Minas de Ouro Preto.

N. 2 — EM 5 DE JULHO DE 1915

Declara que não teem applicação ao funcionario Diogenes Cupertino de Barros os arts. 244, 358 e 360 do Código dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Industria e Commercio — 1ª Secção — Industria — N. 115.— Rio de Janeiro, 5 de julho de 1915.

Em resposta ao officio n. 38, de 7 de julho ultimo, com o qual remetastes o requerimento em que o amanuense Diogenes

Cupertino de Barros solicita permissão para se ausentar da sede dessa Escola durante as férias, visto se não oporem a isso os dispositivos constantes dos arts. 244, 358 e 360 do Código dos Institutos Oficiais de Ensino Superior e Secundário, aprovado pelo decreto n.º 3.890, de 1º de janeiro de 1901, declaro-vos, para os devidos fins, que ao funcionário de que se trata não têm aplicação as citadas disposições do Código de Ensino, podendo, entretanto, o mesmo ausentar-se quando tiver de gosar as férias a que alude o art. 98 do Regulamento desta Secretaria de Estado, que é extensivo ao pessoal administrativo desse estabelecimento, *ex-vi* do art. 99 do referido regulamento.

Saúde e fraternidade.— *Calogeras.*— Sr. director da Escola de Minas de Ouro Preto.

N. 3 — EM 22 DE JULHO DE 1915

Declara, em relação à fórmula por que devem ser registradas as cotações de venda de géneros de estiva, que pode ser tomada por base a unidade de 100 kilogrammas

Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio — Directoria Geral de Indústria e Comércio — 2ª Secção — Comércio — N. 128. — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1915.

Em solução à consulta constante do vosso ofício n.º 549, de 21 de junho último, relativamente à fórmula por que, d'ora avante, devem ser registadas as cotações e unidades de venda dos géneros de estiva, declaro, para vosso conhecimento e devidos efeitos, que pode ter por base a unidade de 100 kilos de acordo com a praxe até agora adoptada pelo Centro Commercial de Cereais.

Saúde e fraternidade.— *Calogeras.*— Sr. syndico da Junta dos Correctores.

N. 4 — EM 31 DE JULHO DE 1915

Declara como se deve proceder, na Escola de Minas de Ouro Preto, em relação à taxa de exame e providencia sobre a falta de lentes, substitutos e professores, e bem assim relativamente à identidade e idoneidade do examinando

Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio — Directoria Geral de Indústria e Comércio — 1ª Secção — Indústria — N. 122. — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1915.

Em referência à proposta da Congregação dessa Escola, relativa a exames de preparatórios para matrícula e encami-

nhada com o vosso officio n. 36, de 31 de maio ultimo, declaro-vos, para os devidos fins:

1º, que pôde a Escola cobrar de cada examinando de preparatorios, menos de mathematica, a taxa de 10\$ por materia;

2º, que a quantia total resultante das matriculas seja dividida em duas metades, sendo uma recolhida ao Thesouro Nacional (por analogia ao regimen criado pelo decreto n. 11.530, de 18 de março ultimo, subsidiario da legislação especial da Escola de Minas), e a outra distribuida pelos examinadores na forma da proposta;

3º, que, na falta de lentes, substitutos e professores, poderão ser convidadas para examinadores pessoas estranhas á Escola, reconhecidamente idoneas, sendo, porém, a banca examinadora presidida por um membro do corpo docente;

4º, que o attestado de identidade e de idoneidade do examinando deve ser entendido como relativo á pessoa e á capacidade moral do candidato, porquanto da capacidade intellectual julgarão os examinadores.

Saúde e fraternidade.— *Calogeras.*— Sr. director da Escola de Minas de Ouro Preto.

N. 5 — EM 3 DE AGOSTO DE 1915

Providencia sobre os auxilios de que tratam as instruções de 7 de agosto de 1912

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Industria e Commercio — 1ª Secção — Industria — N. 2 (aviso-circular).— Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1915.

Attendendo a que os alumnos das Escolas de Aprendizes Artifices se acham impossibilitados de continuar a contribuir para a caixa da Associação Cooperativa e de Mutualidade, por não ter a vigente lei orçamentaria da despesa consignado verba para pagamento das respectivas diarias, declaro-vos, para os devidos fins, que os auxilios de que tratam as instruções de 7 de agosto de 1912 ficam restringidos, até ulterior deliberação, á distribuição das ferramentas e utensilios indispensaveis para o officio do alumno que houver completado o curso, devendo os Directores das Escolas, antes de realizarem a despesa com aquisição desse material, submeter o respectivo orçamento á approvação deste Ministerio.

Saúde e fraternidade.— *Calogeras.*— Sr. director da Escola de Aprendizes Artifices do Estado de...

N. 6 — EM 14 DE AGOSTO DE 1915

Declara que não ha inconveniente em que sejam dadas directamente pelo Ar-
chivo Nacional as certidões ou cópias referentes aos privilegios cujos in-
volucros tenham sido definitivamente abertos na Directoria Geral de
Industria e Commercio desta Secretaria de Estado

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Di-
rectoria Geral de Industria e Commercio — 1^a Secção — In-
dustria — N. 126.— Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1915.

Em solução ao vosso officio n. 116, de 28 de junho proximo
passado, no qual solicitaes se firme doutrina relativamente ao
fornecimento de certidões dos documentos archivados nessa re-
partição concernentes a privilegios de invenção caducos ou a ga-
rantias provisórias cujo prazo esteja findo e, bem assim, quanto
á restituição dos mesmos documentos, declaro-vos, para os
devidos fins, que não ha inconveniente em que sejam dadas di-
rectamente por essa repartição as certidões ou cópias referentes
aos privilegios cujos envolucros ahi se acham recolhidos e tenham
sido definitivamente abertos na Directoria Geral de Industria
e Commercio desta Secretaria de Estado, não podendo, porém,
os respectivos relatorios, desenhos, modelos e amostras ser res-
tituidos sinão nos casos previstos nos arts. 30, segunda parte,
e 47 do regulamento approvado pelo decreto n. 8.820, de 30
de dezembro de 1882, e de accordo com o art. 6º do decreto
n. 547, de 17 de setembro de 1891.

Quanto ás certidões ou cópias dos documentos relativos ás
garantias provisórias e a patentes de invenção que não foram
expedidas, é de toda a conveniencia que sejam as mesmas for-
necidas sómente pela citada Directoria Geral, a qual, para esse
fim, requisitará os respectivos envolucros, oportunamente,
dessa repartição.

Saúde e fraternidade. — *José Beserra.* — Sr. director do
Archivo Nacional.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

N. 1 — EM 11 DE MAIO DE 1915

Autoriza a "Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul" a inaugurar 550 metros de caes e de quatro armazens e mais instalações necessarias para iniciar o serviço de carga e descarga de mercadorias no porto do Sul

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1^a Secção — N. 109.— Rio de Janeiro, 11 de maio de 1915.

Havendo a "Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul" comunicado a este Ministerio dispôr já de 550 metros de caes e de quatro armazens e mais instalações necessarias para iniciar o serviço de carga e descarga de mercadorias no porto da cidade do Rio Grande, declaro-vos, á vista do que informastes em vosso officio n. 76, de fevereiro ultimo, que fica a mesma companhia autorizada a inaugurar o trafego no referido trecho, de conformidade com a clausula XL do contracto celebrado em 12 de setembro de 1906.

Saúde e fraternidade.— *A. Tavares de Lyra.*— Sr. inspector Federal de Portos, Rios e Canaes.

N. 2 — EM 25 DE MAIO DE 1915

Approva as instruções para a fiscalização do Porto de Manáos

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1^a Secção.— Rio de Janeiro, 25 de maio de 1915.

O ministro dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve, de conformidade com o regulamento que acompanha o decreto n. 11.526, de 17 de março do corrente anno, aprovar as instruções para a fiscalização do porto de Manáos, que com esta baixam, assignadas pelo director geral de

Obras Publicas da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1915.— *A. Tavares de Lyra.*

Instuções para a fiscalização do porto de Manáos, a que se refere a portaria desta data

Art. 1.º A fiscalização do porto de Manáos, directamente subordinada á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, de conformidade com o regulamento approvado pelo decreto numero 11.526, de 17 de março de 1915, tem a seu cargo:

1º, a fiscalização das obras de melhoramentos do porto de Manáos, de que é cessionaria a Companhia Manáos Harbour, Limited, e das obras complementares autorizadas pelo Governo Federal;

2º, outros trabalhos que, sem prejuizo dos da fiscalização, forem autorizados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, por intermedio da Inspectoria, no porto de Manáos ou em qualquer outro ponto do Estado do Amazonas.

Art. 2.º O pessoal effectivo da fiscalização constará, de accôrdo com o quadro III, do regulamento approvado pelo decreto n. 11.526, acima citado, de um engenheiro-chefe, um engenheiro ajudante, um escripturario e um continuo.

Art. 3.º Incumbe ao chefe da fiscalização por si e pelo pessoal subordinado:

1º, representar o inspector junto ao governo estadual e a Companhia Manáos Harbour, Limited;

2º, effectuar as medições periodicas dos trabalhos executados pela companhia e proceder ás tomadas de contas de accôrdo com as instruções approvadas pelo decreto n. 6.501, de junho de 1907, para execução do disposto na lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, assim como comunicar ao inspector o resultado dessas operaçōes, remettendo actas e demais documentos annexos em tres vias;

3º, velar pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos em vigor e pelo bom desempenho dos deveres do pessoal;

4º, fazer executar as presentes instruções para os trabalhos a seu cargo e expedir as ordens de detalhes de serviços necessarias á boa marcha dos mesmos;

5º, informar ao inspector sobre os assuntos que de alguma sorte se relacionem com as obras, serviços e dependencias a seu cargo;

6º, comunicar ao inspector o que ocorrer sobre qualquer impedimento ao regimen das aguas, quando não esteja ao seu alcance removel-o, e denunciar aquelles prejuizos de obras publicas ou particulares, cuja realização possa perturbar esse regimen;

7º, colligir e organizar os dados e informações necessarios á historia technica e commercial do porto de Manáos, apresentando as memorias e relatorios que julgar de utilidade publica;

8º, enviar ao inspector até o dia 31 de janeiro de cada anno o relator o do anno antecedente, com todos os elementos indispensaveis;

9º, requisitar da Delegacia Fiscal do Thesouro do Estado do Amazonas o pagamento do pessoal e materiaes empregados nos serviços a seu cargo mediante a apresentação de folhas e contas convenientemente processadas e dentro das verbas destinadas aos mesmos serviços;

10, remetter ao inspector a relação annual da despeza até 31 de dezembro de cada anno, e, dentro dos primeiros dias de cada mez, a relação da despeza do mez anterior acompanhada de uma via de cada um dos documentos comprobatorios da mesma;

11, promover accôrdos amigaveis para as desapropriações de predios, terrenos e outras propriedades autorizadas pelo Governo, sujeitando-os á approvação do inspector, a quem proporá tambem o procedimento judicial quando não conseguir o resultado amigavel com os respectivos proprietarios;

12, requisitar das autoridades locaes ou das repartições competentes as providencias para o bom desempenho de suas attribuições e deveres, bem como para a garantia devida aos contractantes de obras e serviços.

Art. 4.º O chefe da fiscalização distribuirá o pessoal pelos diferentes serviços a cargo da fiscalização, marcando as respectivas attribuições.

Art. 5.º A nomeação do pessoal e as respectivas substituições far-se-hão de accôrdo com os arts. 28 e 31 do regulamento approvado pelo decreto n. 11.526, acima citado.

Art. 6.º A aquisição de material será feita mediante concurrencia publica logo que a importancia do fornecimento excede de 2:000\$, sendo necessaria a autorização do inspector quando ella exceder de 5:000\$000.

Art. 7.º A séde da fiscalização do porto será na cidade de Manáos, podendo ser localizada em outros pontos do Estado do Amazonas as dos demais serviços.

A nenhum empregado será lícito afastar-se da séde dos respectivos trabalhos sem prévia autorização do chefe da fiscalização e da séde desta, sinão com licença, exceptuado o chefe, quando chamado a serviço, observado o disposto no art. 44 do regulamento da Inspectoría, approvado pelo decreto n. 11.526, acima citado.

Art. 8.º O pessoal do quadro tomará posse na administração central, excepto aquelles que residirem fóra do Rio de Janeiro. A esses compete ao chefe dar posse na séde da fiscalização.

Art. 9.^o Para os casos omissos das presentes instruções, vigorarão as disposições do regulamento a que se refere o decreto n. 11.526, acima citado.

Pessoal da fiscalização do porto de Manaus

PESSOAL EFFECTIVO

| Categorias | Vencimentos |
|-----------------------------|-------------|
| 1 engenheiro-chefe | 18.000\$000 |
| 1 engenheiro-ajudante | 14.400\$000 |
| 1 escripturário | 4.800\$000 |
| 1 continuo..... | 1.800\$000 |
| Total..... | 39.000\$000 |

1 servente com a diaria de 4\$000.

Directoria Geral de Obras Publicas, 25 de maio de 1915.
— *Leandro A. R. da Costa*, director geral.

N. 3 — EM 25 DE MAIO DE 1915

Approva as instruções para a fiscalização do porto de Santos

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1^a Secção.— Rio de Janeiro, 25 de maio de 1915.

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve, de conformidade com o regulamento que acompanha o decreto n. 11.526, de 17 de março do corrente anno, aprovar as instruções para a fiscalização do porto de Santos, que com este baixam, assignadas pelo director geral de Obras da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1915.— *A. Tavares de Lyra*.

Instruções para fiscalização do porto de Santos a que se refere a portaria desta data

Art. 1.^o A fiscalização do porto de Santos, directamente subordinada á Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canaes, de conformidade com o regulamento approvado pelo decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915, tem a seu cargo:

1º, a fiscalização das obras de melhoramentos do porto de Santos, de que é cessionaria a Companhia Docas de Santos, e das obras complementares autorizadas pelo Governo Federal;

2º, outros trabalhos que, sem prejuizo dos da fiscalização, forem autorizados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas,

por intermedio da Inspectoria, no porto de Santos ou em qualquer outro ponto do littoral do Estado de S. Paulo.

Art. 2.º O pessoal efectivo da fiscalização constará, de accordo com o quadro III do regulamento approvado pelo decreto n. 11.526, acima citado, de um engenheiro-chefe, um engenheiro ajudante, um escripturário e um continuo.

Art. 3.º Incumbe ao chefe da fiscalização por si e pelo pessoal subordinado:

1º, representar o inspector junto ao governo estadual e á Companhia Docas de Santos;

2º, effectuar as medições periodicas dos trabalhos executados pela companhia e proceder ás tomadas de contas de acordo com as instrucções approvadas pelo decreto n. 7.578, de 4 de outubro de 1909, para execução do disposto na lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, assim como comunicar ao inspector o resultado dessas operaçōes, remettendo actas e demais documentos annexos em tres vias;

3º, velar pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos em vigor e pelo bom desempenho dos deveres do pessoal;

4º, fazer executar as presentes instrucções para os trabalhos a seu cargo e expedir as ordens de detalhes de serviços necessarios á boa marcha dos mesmos;

5º, informar ao inspector sobre os assumptos que de alguma sorte se relacionem com as obras, serviços e dependencias a seu cargo;

6º, comunicar ao inspector o que ocorrer sobre qualquer impedimento ao regimen das aguas, quando não esteja ao seu alcance removel-o, e denunciar aquelles projectos de obras publicas ou particulares cuja realização possa perturbar esse regimen;

7º, colligir e organizar os dados e informaçōes necessarias á historia technica e commercial do porto de Santos, apresentando as memorias e relatorios que julgar de utilidade publica;

8º, enviar ao inspector até o dia 31 de janeiro de cada anno o relatorio do anno antecedente, com todos os elementos indispensaveis;

9º, requisitar da Alfandega de Santos o pagamento do pessoal e materiais empregados nos serviços a seu cargo mediante apresentação de folhas e contas convenientemente processadas e dentro das verbas destinadas aos mesmos serviços;

10, remetter ao inspector a relação annual da despeza até 31 de dezembro de cada anno, e, dentro dos primeiros dias de cada mez, a relação da despeza do mez anterior acompanhada de uma via de cada um dos documentos comprobatorios da mesma;

11, promover accordos amigaveis para as desapropriações de predios, terrenos e outras propriedades autorizadas pelo Governo, sujeitando-os á approvação do inspector, a quem pro-

porá tambem procedimento judicial quando não conseguir o resultado amigavel com os respectivos proprietarios;

12, requisitar das autoridades locaes ou das repartições competentes as providencias para o bom desempenho de suas attribuições e deveres, bem como para a garantia devida aos contractantes de obras e serviços.

Art. 4.^º O chefe da fiscalização distribuirá o pessoal, pelos diferentes serviços a cargo da fiscalização, marcando as respectivas attribuições.

Art. 5.^º A nomeação do pessoal e as respectivas substituições far-se-hão de acordo com os arts. 28 e 31 do regulamento approvado pelo decreto n. 11.526, acima citado.

Art. 6.^º A aquisição de materiaes será feita mediante concurrenceia publica logo que a importancia do fornecimento excede de 2:000\$, sendo necessaria autorização do inspector quando ella exceder de 5:000\$000.

Art. 7.^º A séde da fiscalização do porto será na cidade de Santos, podendo ser localizadas em outros pontos do littoral do Estado de S. Paulo as dos demais serviços.

A nenhum empregado será lícito afastar-se da séde dos respectivos trabalhos sem prévia autorização do chefe da fiscalização e da séde desta sinão com licença, exceptuado o chefe quando chamado a serviço, observado o disposto no art. 44 do regulamento da Inspectoria, approvado pelo decreto n. 11.526, acima citado.

Art. 8.^º O pessoal do quadro tomará posse na administração central, excepto aquelles que residirem fóra do Rio de Janeiro. A estes compete ao chefe dar posse na séde da fiscalização.

Art. 9.^º Para os casos omissos das presentes instruções vigorarão as disposições do regulamento a que se refere o decreto n. 11.526, acima citado.

Pessoal da fiscalização do Porto de Santos

PESSOAL EFFECTIVO

| Categories | Vencimentos |
|-----------------------------|-------------|
| 1 engenheiro-chefe | 18:000\$000 |
| 1 engenheiro-ajudante | 14:400\$000 |
| 1 escripturario | 4:800\$000 |
| 1 continuo | 1:800\$000 |
| Total | 39:000\$000 |

1 servente com a diaria de 4\$000.

Directoria Geral dé Obras Publicas, 25 de maio de 1915.
— Leandro A. R. da Costa, director geral.

N. 4 — EM 25 DE MAIO DE 1915

Approva as instrucções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto do Natal

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1^a Secção.— Rio de Janeiro, 25 de maio de 1915.

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve, de conformidade com o regulamento que acompanha o decreto n. 11.526, de 17 de março do corrente anno, aprovar as instrucções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto do Natal, que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras Publicas da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1915.— *A. Tavares de Lyra.*

Instruções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Natal a que se refere a portaria desta data

Art. 1.^º É constituída, de accôrdo com os arts. 1º e 8º do regulamento a que se refere o decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915, a Comissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto do Natal.

Art. 2.^º A comissão, com os recursos que lhe couberem em dotação, tem a seu cargo os seguintes serviços:

- a) conservação dos serviços já executados;
- b) continuação da fixação de dunas por meio de plantações, convenientemente protegidas por cercas de arame farpado;
- c) dragagem no ancoradouro e no canal de acesso, de fórmâ a ser neutralizado o aterramento provindo das areias trasportadas, quer pelos ventos reinantes, quer pelo arrasto do littoral;
- d) observações diárias de ventos e marés e estudo das correntes;
- e) continuação do arrasamento da parte submersa do refei da Baixinha;
- f) protecção da margem leste do canal entre o Picão e a fortaleza dos reis Magos, onde se fazem sentir erosões, por meio de enrocamento de pedra jogada, aproveitadas, si convier, as pedreiras de Jaguaribe;
- g) levantamento da planta hydrographica desde a barra até além da cidade do Natal, em uma extensão approximada de cinco kilometros;
- h) compilação de dados estatisticos sobre o movimento marítimo e commercial do porto;
- i) organização do projecto de melhoramento do porto.

Art. 3.º Dos trabalhos que, de accôrdo com o artigo anterior, tiver executado, o engenheiro-chefe da commissão remeterá mensalmente á Inspectoria relatorio circumstanciado, acompanhado de plantas demonstrativas do progresso dos trabalhos e discriminação das despezas effectuadas.

Art. 4.º O engenheiro-chefe da commissão remetterá á Inspectoria, até 31 de janeiro de cada anno, o relatorio geral do anno anterior.

Art. 5.º O pessoal da commissão compor-se-ha de um engenheiro-chefe, um engenheiro de 1^a classe, um conductor de 1^a classe, um conductor de 2^a classe e um 2º escripturario.

Art. 6.º Será posta na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte, á disposição do engenheiro-chefe, a verba necessaria para as despezas previstas, devendo aquelle funcionario fazer as requisições de pagamento, de accôrdo com as despezas effectuadas.

Art. 7.º O chefe da commissão proporá ao inspector federal todas as medidas que lhe parecerem necessarias ao cabal desempenho de sua missão.

Art. 8.º Compete ao chefe da commissão comprar os materiaes de que ellá careça, mediante concúrrencia publica, podendo, em caso de urgencia, limitar-a a tres fornecedores, quando a importancia do material a adquirir não seja superior a 1:000\$000.

Art. 9.º O pessoal de nomeação, de accôrdo com o art. 36 do regulamento da Inspectoria, terá direito a passagem livre por parte do Governo, quando em serviço, e nos casos de remoção, por conveniencia de serviço ou nomeação, ser-lhe-ha abonada, como ajuda de custo, a metade do respectivo ordenado de um mez, a titulo de nova instalação.

Art. 10. O pessoal da commissão será de nomeação do ministro, sob proposta do inspector.

Art. 11. O numero de empregados diaristas e jornaleiros e, bem assim, as respectivas tabellas de salarios serão fixados pelo inspector, sob proposta do engenheiro-chefe da commissão.

Art. 12. O pessoal titulado tomará posse na administração central da Inspectoria, pessoalmente ou por procuração, ou na séde da commissão perante o respectivo chefe.

Art. 13. Para os casos omissos nas presentes instrucções vigorarão as disposições do regulamento que baixou com o decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915.

Art. 14. Os vencimentos do pessoal titulado serão os da tabela annexa.

Tabella de vencimentos do pessoal do quadro

| PESSOAL | ORDENADO | GRATIFICAÇÃO | VENCIMENTOS |
|---|----------|--------------|-------------|
| 1 engenheiro-chefe..... | 12:000\$ | 6:000\$ | 18:000\$000 |
| 1 engenheiro de 1 ^a classe.. | 8:000\$ | 4:000\$ | 12:000\$000 |
| 1 conductor de 1 ^a classe... | 4:000\$ | 2:000\$ | 6:000\$000 |
| 1 conductor de 2 ^a classe... | 3:200\$ | 1:600\$ | 4:800\$000 |
| 1 2º escripturario..... | 2:800\$ | 1:400\$ | 4:200\$000 |

Directoria Geral de Obras Publicas, 25 de maio de 1915.
— Leandro A. R. da Costa, director geral.

N. 4 A — EM 3 DE JUNHO DE 1915

Approva as instruções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Paranaguá

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1915.

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica :

Resolve, de conformidade com o regulamento que acompanha o decreto n. 11.526, de 17 de março do corrente anno, aprovar as instruções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Paranaguá, que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras Publicas da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1915. — A. Tavares de Lyra.

Instruções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Paranaguá a que se refere a portaria desta data

Art. 1.º E' constituída, de accôrdo com os arts. 1º e 8º do regulamento a que se refere o decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915, a Comissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Paranaguá.

Art. 2.º A comissão, dentro da dotação que lhe couber, tem a seu cargo os seguintes serviços :

a) observações de ventos e marés nos postos já installados da Barra, Paranaguá, Guarakessaba e Antonina ; organização

da planta, das correntes no estuario e estudo especial dessas correntes nos canaes do Furado e da Cotinha ;

b) organização da planta hydrographica do rio Itiberê até o limite de propagação da maré no referido rio e levantamento dos perfis instantaneos para a determinação do regimen do rio ;

c) organização da planta hydrographica de todo o estuario sujeito a maré, utilizando-se dos dados existentes que forem aproveitaveis e procedendo annualmente á novas sondagens para verificar as modificações que, porventura, se apresentem no relevo do fundo ;

d) estudo dos melhoramentos das barras norte, sueste e sul e organização de um mappa da entrada da bahia de Paranaguá pelas diversas barras, assignalando os recifes submarinos que constituem um perigo para a navegação ;

e) organização e apresentação de projecto de ampliação das obras de melhoramentos do porto de Paranaguá, cujos estudos foram autorizados pelo aviso n. 54, de 28 de fevereiro de 1914 ;

f) organização do projecto e orçamento de um canal do Varadouro, aproveitando os estudos feitos pela exticta fiscalização, com o fim de estabelecer uma linha de navegação interior da bahia de Paranaguá aos portos de Cananéa e Iguape, no Estado de S. Paulo ;

g) conservação e reparos no material fluctuante;

h) compilação de dados estatisticos sobre o movimento marítimo e commercial dos portos de Paranaguá e Antonina e informações de ordem technica para o seu historico.

Art. 3.^º Dos trabalhos que, de accôrdo com o artigo anterior, tiver executado, o engenheiro-chefe da commissão remetterá mensalmente á Inspectoria relatorio circumstanciado, acompanhado de plantas demonstrativas do progresso dos trabalhos e discriminação das despezas effectuadas.

Art. 4.^º O engenheiro-chefe da commissão remetterá á Inspectoria, até 31 de janeiro de cada anno, o relatorio geral do anno antecedente.

Art. 5.^º O pessoal de nomeação compôr-se-ha de um engenheiro-chefe, um conductor de 2^a classe e um 2^º escripturario.

Art. 6.^º Será posta na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná, á disposição do engenheiro-chefe da commissão, a verba necessaria para as despezas previstas, devendo esse funcionario fazer as requisições de pagamento á proporção das exigencias do serviço, prestando contas áquella delegacia.

Art. 7.^º O engenheiro-chefe da commissão proporá ao inspector federal todas as medidas que lhe parecerem necessarias ao cabal desempenho da sua missão.

Art. 8.^º Compete ao engenheiro-chefe da commissão comprar os materiaes de que ella careça, mediante concurrencia publica, podendo, em casos de urgencia, limital-a a tres forne-

cedores, quando a importancia do material a adquirir não seja superior a 1:000\$000.

Art. 9.º O pessoal de nomeação, de accordo com o art. 36 do regulamento da Inspectoria, terá direito a passagem livre por parte do Governo, quando em serviço, e nos casos de remoção, por conveniencia de serviço ou nomeação, ser-lhe-ha abonada, como ajuda de custo, a metade do respectivo ordenado de um mez, a titulo de nova installação.

Art. 10. O pessoal da commissão será de nomeação do ministro, sob proposta do inspector.

Art. 11. O numero de empregados diaristas e jornaleiros e bem assim as respectivas tabellas de salarios serão fixados pelo inspector sob proposta do engenheiro-chefe da commissão.

Art. 12. O pessoal titulado tomará posse na Administração Central da Inspectoria pessoalmente ou por procuração, ou na séde da commissão perante o respectivo engenheiro-chefe.

Art. 13. Para os casos omissos nas presentes instruções vigorarão as disposições do regulamento que baixou com o decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915.

Art. 14. Os vencimentos do pessoal titulado serão os da tabella annexa.

Tabella de vencimentos do pessoal do quadro

| PESSOAL | ORDENADO | GRATIFICAÇÃO | VENCIMENTOS |
|------------------------------|----------|--------------|-------------|
| 1 engenheiro-chefe | 12:000\$ | 6:000\$ | 18:000\$000 |
| 1 conductor de 2ª classe. | 3:200\$ | 1:600\$ | 4:800\$000 |
| 1 2º escripturario. | 2:800\$ | 1:400\$ | 4:200\$000 |

Directoria Geral de Obras Publicas, 3 de junho de 1915.—
Leandro A. R. da Costa, director geral.

N. 5 — EM 3 DE JUNHO DE 1915

Approva as instruções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras dos Portos do Ceará

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve, de conformidade com o regulamento que acompanha o decreto n. 11.526, de 17 de março do corrente anno,

aprovar as instruções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras dos Portos do Estado do Ceará, que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras Publicas da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1915. — *A. Tavares de Lyra.*

Instruções para a Comissão Administrativa de Estudo e Obras dos Portos do Ceará a que se refere a portaria desta data

Art. 1.º Fica constituida, de accôrdo com os arts. 1º e 8º do regulamento a que se refere o decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915, a Comissão Administrativa de Estudos e Obras dos Portos do Estado do Ceará.

Art. 2.º A comissão, dentro da dotação que lhe couber, tem a seu cargo os seguintes serviços :

No porto de Fortaleza :

- a) dragagem de accôrdo com o projecto approvado pelo decreto n. 8.204, de 8 de setembro de 1910;
- b) conservação das plantações para fixação das dunas a leste do porto e continuação das mesmas até o rio Cocó.

Formação de um viveiro de arvores apropriadas ás dunas e arborização de toda a zona dessas dunas a leste do porto até o rio Cocó.

Fixação das dunas a oeste do porto si se tornar necessário;

c) observações meteorologicas e de marés, estudo das correntes e da movimentação de areás e sedimentos ao longo da costa, levantando semestralmente, para o estudo dessa movimentação, a planta hydrographica do littoral entre a ponta de Mocuripe e a cidade de Fortaleza até a curva de 10^m,0;

d) compilação de dados estatisticos sobre o movimento commercial e maritimo do porto e de informações de ordem técnica para o historico do porto.

Nos portos de Camocim e Aracaty :

- e) estudo e realização de obras provisorias de dragagem, fixação de dunas e outras autorizadas pelo inspecter ;
- f) compilação de dados estatisticos e historicos, como para o porto de Fortaleza.

Art. 3.º Dos trabalhos que, de accôrdo com o artigo anterior, tiver executado, o engenheiro-chefe da commissão remetterá mensalmente á Inspectoria relatorio circumstanciado, acompanhado de plantas demonstrativas do progresso dos trabalhos e discriminação das despezas effectuadas.

Art. 4.º O engenheiro-chefe da commissão remetterá á Inspectoria, até 31 de janeiro de cada anno, o relatorio geral do anno antecedente.

Art. 5.º O pessoal de nomeação compor-se-ha de um engenheiro de 2^a classe e um 1º escripturario.

Art. 6.º Será posta na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Ceará, á disposição do engenheiro-chefe da commissão, a verba necessaria para as despesas previstas, devendo esse funcionario fazer as requisições de pagamento á proporção das exigencias do serviço, prestando contas áquella delegacia.

Art. 7.º O engenheiro-chefe da commissão proporá ao inspector federal todas as medidas que lhe parecerem necessarias ao cabal desempenho da sua missão.

Art. 8.º Compete ao engenheiro-chefe da commissão comprar os materiaes de que ella careça, mediante concurrenceia publica, podendo, em caso de urgencia, limital-a a tres fornecedores, quando a importancia do material a adquirir não seja superior a 1:000\$000.

Art. 9.º O pessoal de nomeação, de accordo com o art. 36 do regulamento da Inspectoria, terá direito, a passagem livre por parte do Governo, quando em serviço, e nos casos de remoção, por conveniencia de serviço ou nomeação, ser-lhe-ha abonada, como ajuda de custo, a metade do respectivo ordenado de um mez, a titulo de nova installação.

Art. 10. O pessoal da commissão será de nomeação do ministro, sob proposta do inspector.

Art. 11. O numero de empregados diaristas e jornaleiros e bem assim as respectivas tabellas de salarios serão fixados pelo inspector, sob proposta do engenheiro-chefe da commissão.

Art. 12. O pessoal titulado tomará posse na Administração Central da Inspectoria, pessoalmente ou por procuração, ou na séde da commissão perante o respectivo engenheiro-chefe.

Art. 12. Para os casos omissos nas presentes instrucções vigorarão as disposições do regulamento que baixou com o decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915.

Art. 14. Os vencimentos do pessoal titulado serão os da tabella annexa.

Tabella de vencimentos do pessoal titulado

| PESSOAL | ORDENADO | GRATIFICAÇÃO | VENCIMENTOS |
|---|----------|--------------|-------------|
| 1 engenheiro-chefe..... | 12:000\$ | 6:000\$ | 18:000\$000 |
| 1 engenheiro de 2 ^a classe.. | 6:400\$ | 3:200\$ | 9:600\$000 |
| 1 1º escripturário..... | 3:200\$ | 1:600\$ | 4:800\$000 |

Directoria Geral de Obras Publicas, 3 de junho de 1915. — *Leandro A. R. da Costa*, director geral.

N. 6 — EM 3 DE JUNHO DE 1915

Approva as instruções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras dos Portos e Rios do Estado de Santa Catharina

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1^a Secção.— Rio de Janeiro, 3 de junho de 1915.

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica :

Resolve, de conformidade com o regulamento que acompanha o decreto n. 11.526, de 17 de março do corrente anno, aprovar as instruções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras dos Portos e Rios do Estado de Santa Catharina, que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras Publicas da Seeretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1915. — *A. Tavares de Lyra.*

Instruções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras dos Portos e Rios do Estado de Santa Catharina a que se refere a portaria desta data

Art. 1.^o Fica constituida, de accôrdo com os arts. 1º e 8º do regulamento a que se refere o decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915, a Comissão Administrativa de Estudos e Obras dos Portos e Rios do Estado de Santa Catharina.

Art. 2.^o A commissão, dentro da dotação que lhe couber, tem a seu cargo os seguintes serviços :

a) conservação do canal através do baixio do Taboleiro ao norte de Florianopolis, com a profundidade de quatro metros e estudos de seu aprofundamento para oito metros ;

b) conservação e continuação dos melhoramentos do porto de Florianopolis;

1º, cás de saneamento, projectado no lugar denominado Prainha até em frente ao corrego da Bulha, proximo á Capitania do Porto;

2º, cás de atracação, em seguimento ao cás de saneamento, até o lugar chamado Santa Maria;

3º, muralha nas margens esquerda e direita do corrego da Bulha para fechar as áreas abrangidas de cada lado do corrego pelas praias, os cás e corrego;

4º, dragagem do porto;

5º, aterro da área entre o cás e a cidade;

6º, construcções de armazens, linhas ferreas, etc.;

7º, construcção de um quebra-mar abrigando o ancouadouro dos ventos sul;

- c) conservação e continuação dos melhoramentos da barra da Laguna; molhe de pedras soltas sobre colchões de fachina, enraizado no ponto do Norte, guia corrente na margem direita do canal em frente ao dito pontal e consolidação nas margens onde se verificarem erosões;
- d) conservação e continuação das obras de Itajahy; guia corrente na margem opposta;
- e) conservação e continuação das obras do canal de Laguna e Araranguá; e estudos de passagem do valle do rio Sangão para o valle do rio Urussanga, evitando os planos inclinados do projecto em execução;
- f) organização do projecto definitivo dos melhoramentos do porto de Florianopolis, no sentido de dar accesso ao porto pelo canal do Norte e, si for exequivel, pela barra do sul, a embarcações calando oito metros;
- g) estudos para a resolução final do problema de melhoramentos da barra e do rio Itajahy até a cidade e a regularização das suas margens a montante desse porto;
- h) estudos do prolongamento do canal de Laguna a Araranguá, para sua ligação com o systema de canaes do Estado do Rio Grande do Sul;
- i) conservação das officinas, material fluctuante e rodante a cargo da commissão;
- j) compilação de dados estatisticos sobre o movimento marítimo e commercial dos portos a cargo da commissão e informações de ordem technica para o seu historico.

Art. 3.^º Dos trabalhos que, de accôrdo com o artigo anterior, tiver executado o engenheiro-chefe da commissão remetterá mensalmente á Inspectoria relatorio circumstanciado, acompanhado de plantas demonstrativas do progresso dos trabalhos e discriminação das despezas effectuadas.

Art. 4.^º O engenheiro-chefe da commissão remetterá á Inspectoria, até 31 de janeiro de cada anno, o relatorio geral do anno antecedente.

Art. 5.^º O pessoal de nomeação compôr-se-ha de um engenheiro-chefe, um engenheiro de 1^a classe, um engenheiro de 3^a classe, dous conductores de 1^a classe, um escripturario pagador, um 1^º escripturario, um 2^º escripturario e dous 3^º escripturarios.

Art. 6.^º Será posta na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado de Santa Catharina, á disposição do engenheiro-chefe, a verba necessaria para as despezas previstas, devendo esse funcionario fazer as requisições de pagamento á proporção das exigencias do serviço, prestando contas áquella delegacia.

Art. 7.^º O engenheiro-chefe da commissão proporá ao inspector federal todas as medidas que lhe parecerem necessarias ao cabal desempenho da sua missão.

Art. 8.º Compete ao engenheiro-chefe da comissão comprar os materiaes de que ella careça, mediante concurrencia pública, podendo, em casos de urgencia, limitá-la a tres fornecedores quando a importancia do material a adquirir não seja superior a 1:000\$000.

Art. 9.º O pessoal de nomeação, de accordo com o art. 36 do regulamento da Inspectoria, terá direito a passagem livre por parte do Governo, quando em serviço, e nos casos de remoção, por conveniencia de serviço ou nomeação, ser-lhe-há abonada, como ajuda de custo, a metade do respectivo ordenado de um mez, a titulo de nova installação.

Art. 10. O pessoal da comissão será de nomeação do ministro, sob proposta do inspector.

Art. 11. O numero de empregados diaristas e jornaleiros e bem assim as respectivas tabellas de salarios serão fixados pelo inspector, sob proposta do engenheiro-chefe da comissão.

Art. 12. O pessoal titulado tomará posse na Administração Central da Inspectoria pessoalmente ou por procuração, ou na séde da comissão perante o respectivo engenheiro-chefe.

Art. 13. Para os casos omissos nas presentes instrucções, vigorarão as disposições do regulamento que baixou com o decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915.

Art. 14. Os vencimentos do pessoal titulado serão os da tabella seguinte:

Tabella de vencimentos do pessoal titulado

| PESSOAL | ORDENADO | GRATIFICAÇÃO | VENCIMENTOS |
|-----------------------------|----------|--------------|-------------|
| 1 chefe-Engenheiro | 12:000\$ | 6:000\$ | 18:000\$000 |
| 1 engenheiro de 1ª classe.. | 8:000\$ | 4:000\$ | 12:000\$000 |
| 1 " de 3ª classe.. | 4:800\$ | 2:400\$ | 7:200\$000 |
| 1 conductor de 1ª classe.. | 4:000\$ | 2:000\$ | 6:000\$000 |
| 1 Escripturario pagador.. | 4:000\$ | 2:000\$ | 6:000\$000 |
| 1 1º escripturario..... | 3:200\$ | 1:600\$ | 4:800\$000 |
| 1 2º escripturario..... | 2:800\$ | 1:400\$ | 4:200\$000 |
| 1 3º escripturario..... | 2:400\$ | 1:200\$ | 3:600\$000 |

Directoria Geral de Obras Publicas; 3 de junho de 1915.—
Leandro A. R. da Costa, director geral.

N. 7 — EM 11 DE JUNHO DE 1915

Approva as instruções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras do porto de Amarração

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1^a Secçāc.— Rio de Janeiro, 11 de junho de 1915.

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve, de conformidade com o regulamento que acompanha o decreto n. 11.526, de 17 de março do corrente anno, aprovar as instruções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Amarração, que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras Publicas da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1915.— *A. Tavares de Lyra.*

Instruções para a Comissão Administrativa e Estudos e Obras do Porto de Amarração a que se refere a portaria desta data

Art. 1.^º Fica constituida, de accôrdo com os arts. 1^º e 8^º do regulamento a que se refere o decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915, a Comissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Amarração.

Art. 2.^º A commissão, dentro da dotação que lhe couber, tem a seu cargo os seguintes serviços:

a) dragagem da foz do rio Parahyba no canal de accesso ao porto e no ancoradouro, de actôrdo com o projecto elaborado pela extinta Comissão de Estudos e Melhoramentos do Porto de Amarração;

b) fixação, por meio de plantações, das dunas que, sob a accão dos ventos reinantes, concorrem para o aterramento, quer do porto, quer do canal de accesso;

c) observações diárias de ventos e marés;

d) compilação de dados estatísticos sobre o movimento marítimo e commercial dos portos de Amarração e Tutoya;

e) protecção da margem direita do rio Parahyba por meio de estacas de madeira (groynes);

f) conservação dos serviços já executados.

Art. 3.^º Dos trabalhos que, de accôrdo com o artigo anterior, tiver de executar, o engenheiro encarregado da commissão remetterá, mensalmente, á Inspectoria, relatorio circunstanciado, acompanhado de plantas demonstrativas do adeantamento do serviço e com a discriminação das despezas efectuadas.

Art. 4.^º O engenheiro encarregado da commissão remetterá á Inspectoria, até 31 de janeiro de cada anno, o relatorio geral do anno antecedente.

Art. 5.º O pessoal da commissão compor-se-ha de um conductor de 1^a classe e um 3º escripturário, nomeados pelo ministro, sob proposta do inspector.

Paragrapho unico. O numero de empregados jornaleiros e diaristas, assim como a respectiva tabella de salarios, serão fixados pelo inspector, mediante proposta do encarregado da commissão.

Art. 6.º Será posta na Delegacia do Thesouro Nacional, no Estado do Piauhy, á disposição do encarregado da commissão, a quantia necessaria para as respectivas despezas, devendo aquele funcionario fazer a requisição, á proporção das exigencias do serviço, prestando contas áquella delegacia.

Art. 7.º O encarregado da commissão proporá ao inspector federal todas as medidas que lhe parecerem necessarias ao cabal desempenho de sua missão.

Art. 8.º Compete ao encarregado da commissão comprar os materiaes de que careça esta commissão, mediante concurredencia publica, podendo, em casos de urgencia, limital-a a tres fornecedores quando a importancia do material a adquirir não seja superior a 1:000\$000.

Art. 9.º O pessoal da commissão, de accôrdo com o artigo 36 do regulamento da Inspectoria, terá direito a passagem livre por parte do Governo, quando em serviço, e nos casos de remoção, por conveniencia de serviço ou nomeação, ser-lhe-ha abonada a ajuda de custo correspondente á metade do respectivo ordenado mensal a titulo de nova installação.

Art. 10. O pessoal do quadro tomará posse na Administração Central da Inspectoria, por procuração ou pessoalmente, ou na séde da commissão perante o respectivo encarregado.

Art. 11. Para os casos omissos nas presentes instruções vigorarão as disposições do regulamento a que se refere o decreto n. 11.526.

Art. 12. Os vencimentos do pessoal da commissão serão os da tabella annexa.

Tabella de vencimentos do pessoal do quadro

| PESSOAL | ORD. | GRAT. | VENCIM. |
|--|---------|---------|------------|
| 1 conductor de 1 ^a classe, encarregado da commissão | 4:000\$ | 2:000\$ | 6:000\$000 |
| 1 terceiro escripturário | 2:400\$ | 1:200\$ | 3:600\$000 |

Directoria Geral de Obras Publicas, 11 de junho de 1915.
— Leandro A. R. da Costa, director geral.

N. 8 — EM 11 DE JUNHO DE 1915

Approva as instruções para a Fiscalização do Porto do Pará

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1^a Secção. — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1915.

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve, de conformidade com o regulamento que acompanha o decreto n. 11.526, de 17 de março de corrente anno, aprovar as instruções para a Fiscalização do Porto do Pará, que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1915.— *A. Tavares de Lyra.*

Instruções para a Fiscalização do Porto do Pará a que se refere a portaria desta data

Art. 1.^º A Fiscalização do Porto do Pará, directamente subordinada á Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, de conformidade com o regulamento approvado pelo decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915, tem a seu cargo:

1^o, a fiscalização das obras de melhoramento do porto do Pará concedidas ao engenheiro Persival Farquhar pelo decreto n. 5.978, de 18 de abril de 1906, cujos planos e orçamentos foram approvados pelo mesmo decreto e outros subsequentes, das quaes é cessionaria a Companhia Port of Pará;

2^o, a execução de outros trabalhos que forem autorizados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, quer no porto do Pará e estuario do rio Amazonas, quer em outros portos do litoral paraense;

3^o, o estudo de marés, ventos, correntes e do movimento de aréas e sedimentos, principalmente dentro e nas immediações do porto melhorado.

Art. 2.^º O pessoal effectivo da fiscalização constará do fixado no quadro III do regulamento approvado pelo decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915, acima citado.

Art. 3.^º Além deste pessoal terá a fiscalização, de accordo com o art. 7^º do dito regulamento, o seguinte pessoal extraordinario, de livre nomeação e demissão e sem direito de nomeação ou acesso para os quadros da administração central ou das fiscalizações:

Dous engenheiros de 2^a classe;
Um 1^º escrutarario.

Os vencimentos deste pessoal serão regulados pela tabella n. 2 do regulamento approvado pelo decreto n. 9.078, de 3 de

novembro de 1911, adoptada para as commissões administrativas de estudos e obras.

Art. 4.^º Incumbe ao chefe da fiscalização, por si e pelo pessoal subordinado:

1^º, representar o inspector junto ao governo estadual e a Companhia Port of Pará;

2^º, effectuar as medições periodicas dos trabalhos executados pela companhia e proceder ás tomadas de contas de accôrdo com o contracto e instruções approvadas pelo decreto n. 6.501, de 6 de junho de 1907, remettendo ao inspector os respectivos documentos em tres vias;

3^º, velar pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos em vigor e pelo bom desempenho dos deveres do pessoal;

4^º, fazer executar as presentes instruções para os trabalhos a seu cargo e expedir as ordens de detalhes de serviço necessarias á boa marcha dos mesmos;

5^º, informar o inspector sobre os assumptos que de alguma sorte se relacionem com as obras e serviços a seu cargo;

6^º, comunicar ao inspector o que occorrer sobre qualquer impedimento ao regimen das aguas, quando não esteja ao seu alcance removê-lo, e denunciar os projectos de obras publicas ou particulares, cuja realização possa perturbar esse regimen;

7^º, colligir e organizar os dados e informações necessarias á historia technica e commercial do porto da capital do Estado, apresentando as memorias e relatorios que julgar de utilidade publica;

8^º, enviar ao inspector até o dia 31 de janeiro de cada anno o relatorio do anno antecedente com todos os elementos indispensaveis;

9^º, requisitar da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Pará o pagamento do pessoal e materiaes empregados nos serviços a seu cargo, mediante a apresentação de folhas e contas convenientemente processadas, tendo em consideração as verbas destinadas aos mesmos serviços;

10, remetter ao inspector a relação annual da despesa até 31 de dezembro de cada anno, e dentro dos primeiros dias de cada mês a relação da despesa do mez anterior, acompanhada de uma via de cada um dos documentos compróbatorios da mesma despesa;

11, promover accôrdos amigaveis para as desapropriações de predios, terrenos e outras propriedades autorizadas pelo Governo, sujeitando-os á approvação do inspector, a quem porá tambem o procedimento judicial quando não conseguir o resultado amigavel com os respectivos proprietarios;

12, requisitar das autoridades locaes ou das repartições competentes as providencias necessarias ao bom desempenho de suas attribuições e deveres, bem como para garantia devida aos contractantes das obras e serviços.

Art. 5.º O chefe da fiscalização distribuirá o pessoal, quer efectivo, quer extraordinario, pelos diferentes serviços a cargo da mesma, marcando as respectivas atribuições.

Art. 6.º A nomeação do pessoal será feita de conformidade com o regulamento aprovado pelo decreto n. 11.526, acima citado.

Art. 7.º O engenheiro-chefe será substituído em seus impedimentos pelo engenheiro ajudante.

As demais substituições serão feitas por empregados extraordinários designados pelo engenheiro-chefe ou, no caso de impedimento de mais de 30 dias, pelo inspector, tendo preferência os pertencentes à fiscalização.

Art. 8.º A aquisição de materiais será feita mediante concorrência pública logo que a importância do fornecimento exceda de 2.000\$, tornando-se necessária a autorização do inspector quando elle exceder de 5.000\$000.

Art. 9.º A séde da fiscalização do porto será na capital do Pará, podendo ser localizadas em outros pontos do estuário ou da costa as dos demais serviços.

A nenhum empregado será lícito afastar-se da séde dos respectivos trabalhos sem prévia autorização do chefe da fiscalização, e da séde desta sinão com licença, exceptuado o chefe quando chamado a serviço, observado o disposto no art. 44 do regulamento da Inspectoria.

Art. 10. Para os casos omissos nas presentes instruções vigorarão as disposições do regulamento aprovado pelo decreto n. 11.526, acima citado.

Pessoal da fiscalização do Porto do Pará

PESSOAL EFFECTIVO

| Categoria | Vencimentos |
|-----------------------------------|-------------|
| 1 engenheiro chefe..... | 18.000\$000 |
| 1 engenheiro ajudante..... | 14.400\$000 |
| 1 escripturário..... | 4.800\$000 |
| 1 continuo..... | 1.800\$000 |
| Total..... | 39.000\$000 |
| 1 servente com a diaria de 4\$000 | |

PESSOAL EXTRAORDINARIO

| | |
|--|-------------|
| 2 engenheiros de 2ª classe a 9.600\$000 | 19.200\$000 |
| 1 1º escripturário..... | 4.800\$000 |
| Total..... | 24.000\$000 |

Directoria Geral de Obras Públicas, 11 de junho de 1915.
— Leandro A. R. da Costa, director geral.

N. 9 — EM 11 DE JUNHO DE 1915

Approva as instrucções para a fiscalização do Porto do Rio de Janeiro

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1^a Secção.— Rio de Janeiro, 11 de junho de 1915.

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve, de conformidade com o regulamento que acompanha o decreto n. 11.526, de 17 de março do corrente anno, approvar as instrucções para a Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, que, com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras Publicas da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1915.— *A. Tavares de Lyra.*

Instrução para a fiscalização do Porto do Rio de Janeiro a que se refere a portaria desta data

Art. 1.^º Subordinada á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, e regendo-se pelo regulamento approvado pelo decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915, a Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro tem a seu cargo:

1^º, a conclusão das obras de melhoramento do porto, approvadas pelo decreto n. 4.969, de 18 de setembro de 1905, e a execução das que forem ordenadas pelo Governo em continuação das já executadas, segundo o plano e orçamento que forem organizados pela Inspectoria e approvados pelo Governo;

2^º, a abertura, calçamento, arborização e drenagem das ruas em terrenos ganhos ao mar ou provenientes do arrazamento do morro do Senado e do Castello, a de marcação dos lotes em que forem divididos segundo o plano approvado pelo Governo, a construção de armazens ou de outros edificios publicos ordenadas pelo Governo, e a fiscalização das construções particulares que forem levantadas nos lotes cedidos para tal efecto pelo Governo nas novas ruas, enquanto estas não forem entregues á Prefeitura;

3^º, a fiscalização de contractos parciaes já feitos ou por fazer para a execução dos trabalhos acima mencionados;

4^º, a fiscalização do contracto de arrendamento dos serviços do cais do porto;

5^º, a execução dos novos estudos e levantamentos hydrographicos na bahia do Rio de Janeiro que se tornarem necessários e forem determinados pelo inspector, e a de outros trabalhos que forem autorizados pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º A Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro se comporá da administração geral, incumbida do expediente, da organização da folha do pessoal e conferencias das contas de fornecedores e contractos, da escripturação das despezas e do archivo dos documentos e de duas secções, incumbidas da execução de diversos trabalhos ou serviços externos a cargo da fiscalização, ficando qualquer dellas extinta quando vago, por qualquer circunstancia, o logar do respectivo chefe.

Art. 3.º Compete ao chefe da fiscalização por si e pelo pessoal subordinado:

1º, representar o inspector junto á Prefeitura do Distrito Federal, ás repartições publicas e ás emprézas contractantes dos serviços do cáes, das obras do porto e das acessórias ou complementares nos terrenos ganhos ao mar;

2º, dirigir e superintender todas as obras e serviços a cargo da fiscalização;

3º, admittir o pessoal operario e jornaleiro ao serviço, submettendo préviamente á approvação do inspector a tabella de salarios;

4º, organizar e expedir as instrucções que forem necessarias para a boa execução e regularidade dos trabalhos;

5º, abrir e rubricar os livros de maior responsabilidade;

6º, velar pelo bom desempenho dos deveres do pessoal e pelo exacto cumprimento dos contractos de obras ou serviços;

7º, ordenar a aquisição dos materiaes necessaria á fiscalização mediante concurrencia publica quando exceder de 2:000\$, e propol-a ao inspector quando o valor exceder de 5:000\$000;

8º, celebrar contractos para fornecimento de materiaes necessarios á fiscalização mediante concurrencia publica;

9º, promover o recolhimento á Administração Central da Inspectoria das importancias devidas pelos alugueis de imoveis de propriedade da Caixa Especial de Portos e de quaisquer outras rendas, bem como aquellas referentes a depositos e cauções, extrahindo as competentes guias e fazendo a respectiva escripturação;

10, promover accordos amigaveis para a desapropriação de predios, terrenos e outras propriedades autorizadas pelo Governo, sujeitando-os á approvação do inspector, a quem tambem proporá o procedimento judicial, quando não se conseguir o resultado amigavel com os respectivos proprietarios, agindo em tudo de conformidade com as instrucções recebidas;

11, propor ao inspector todas as providencias e medidas que julgar necessarias ao bom andamento dos serviços;

12, requisitar do inspector o pagamento das despezas com o pessoal e com a aquisição dos materiaes necessarios aos diversos serviços, dentro dos limites fixados pelo inspector e mediante a apresentação das folhas, férias e contas, devidamente processadas na fiscalização;

13, propor ao inspector, até o dia 1 de dezembro de cada anno, o orçamento das despezas, a effectuar no exercicio seguinte;

14, informar ao inspector sobre as occurrenceias que se derem nas obras e serviços a seu cargo, e sobre os assumptos que de alguma sorte com elles se relacionem;

15, apresentar o inspector, até 31 de janeiro de cada anno, o relatorio annual dos trabalhos executados durante o anno anterior.

Art. 4.º O pessoal do quadro será o que consta da tabella n. 2, annexa ao regulamento da Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canaes.

Art. 5.º As vagas que occorrerem no pessoal do quadro serão preenchidas de accordo com o art. 28, letra d, do mesmo regulamento.

Art. 6.º O engenheiro chefe será substituido em seus impedimentos por um dos chefes de secção e, na falta destes, pelo engenheiro fiscal de 1^a classe que for designado pelo inspector.

As demais substituições serão feitas por propostas do engenheiro chefe, respeitando o disposto no art. 31 do regulamento.

Art. 7.º Para os casos omissos nas presentes instruções vigorarão as disposições do regulamento da Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canaes.

Directoria Geral de Obras Publicas, 11 de junho de 1915. — *Leandro A. R. da Costa*, director geral.

N. 10 — EM 11 DE JUNHO DE 1915

Approva as instruções para a Fiscalização do Porto do Recife

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1^a Secção. — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1915.

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve, de conformidade com o regulamento que acompanha o decreto n. 11.526, de 17 de março do corrente anno, aprovar as instruções para a Fiscalização do Porto do Recife, que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras Publicas da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1915. — *A. Tavares de Lyra*.

Instruções para a Fiscalização do Porto do Recife a que se refere a portaria desta data

Art. 1.º A Fiscalização do Porto do Recife, subordinada directamente á Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canaes,

e regendo-se pelo regulamento aprovado pelo decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915, tem a seu cargo:

1º, a execução das obras de melhoramento do porto, cujo plano e orçamento foram aprovados pelo decreto n. 6.738, de 14 de novembro de 1907, e a fiscalização do contracto com Edmond Bartissol e Demetrio Nunes Ribeiro, feito em virtude do decreto n. 7.003, de 2 de julho de 1908, do qual é cessionaria a "Société de Construction du Port de Pernambuco", e das obras additadas a este contracto pelo decreto n. 8.591, de 8 de março de 1911;

2º, a exploração comercial dos trechos de cás e armazens que forem entregues ao trafego, ou á fiscalização dos respectivos serviços, si forem contractados ou arrendados;

3º, a desapropriação dos referidos trapiches e predios cujos terrenos são necessarios ás obras do porto, sua demolição e eventualmente a conservação e utilização das propriedades adquiridas;

4º, a abertura e construcção da avenida de acesso ao porto, no prolongamento do eixo da ponte Buarque de Macedo, incluida nas obras de melhoramento do porto pelo citado projecto n. 6.738, e da avenida Marquez de Olinda, em prolongamento da ponte Sete de Setembro até ao cás em construção, de acordo com o plano e o orçamento aprovados pelo decreto numero 8.691, de 28 de abril de 1911;

5º, a execução dos trabalhos relativos á regularização dos canaes e estuarios dos rios Capiberibe e Beberibe, sujeitos á maré, e não comprehendidos nas obras de melhoramento do porto organizando para isso o necessário projecto;

6º, a continuação dos serviços de observações meteorológicas e de maré, assim como o estudo das correntes e do movimento de arcias e sedimentos em todo o estuario, com vista, principalmente, ás modificações que nelle se manifestarem em consequencia dos melhoramentos que se forem realizando;

7º, a manutenção das boias illuminativas existentes e o estabelecimento de outras que porventura seja conveniente collocar-se para assignalar baixios ou bancos de pedra junto aos canaes de acesso ao porto;

8º, a execução de outros trabalhos que forem autorizados pelo Ministerio da Viação e Obras Públlicas por intermedio da Inspectoria.

Art. 2.º O pessoal efectivo da fiscalização constará do fixado no quadro III do regulamento aprovado pelo decreto numero 11.526, de 17 de março de 1915, acima citado, a saber: o engenheiro-chefe, um engenheiro ajudante, um escripturario e um continuo.

Art. 3.º Além desse pessoal, terá a fiscalização, de accordo com o paragrapho unico do art. 7º, do citado regulamento, o seguinte pessoal extraordinario, que será de livre nomeação e

demissão sem direito a nomeação ou accessos para os cargos dos quadros da administração central e das fiscalizações:

- 2 engenheiros de 1^a classe.
- 2 engenheiros de 2^a classe.
- 2 engenheiros de 3^a classe.
- 3 conductores de 1^a classe.
- 4 conductores de 2^a classe.
- 1 desenhista de 1^a classe.
- 2 desenhistas de 2^a classe.
- 1 contador.
- 2 primeiros escripturarios.
- 3 segundos escripturarios.
- 4 terceiros escripturarios.
- 6 praticantes.

Art. 4.^o Os vencimentos deste pessoal serão regulados pela tabella n. 2 do regulamento approvado pelo decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911, adoptada para as commissões administrativas de obras e estudos.

Art. 5.^o As despezas da fiscalização correrão por conta dos emprestimos levantados para o melhoramento do porto.

Art. 6.^o Compete ao chefe da fiscalização:

1º, representar o inspector junto ao governo estadual e á companhia constructora das obras do porto;

2º, dirigir e superintender todas as obras e serviços a cargo da fiscalização;

3º, organizar e expedir as instrucções que forem necessarias para a boa execução e regularidade dos trabalhos;

4º, despachar os papeis, abrir e rubricar os livros de maior responsabilidade;

5º, zelar pelo exacto cumprimento do contracto e termos additivos celebrados pelo Governo para execução das obras do porto e pelo bom desempenho dos deveres do pessoal;

6º, assignar e expedir todas as requisições de pagamento, quando convenientemente processadas, e bem assim celebrar contractos de fornecimento de materiaes para as obras e serviços autorizados, mediante concurrence publica; fazer recolher mediante guias aos cofres da delegacia fiscal a credito da Caixa Especial de Portos as importancias provenientes de rendas de alugeis de propriedades, venda de materiaes e outras pertencentes á mesma caixa, bem como as importancias referentes a depositos e cauções, fazendo as respectivas escripturações;

7º, ordenar a aquisição dos materiaes necessarios á fiscalização mediante concurrence publica quando excederem de 2:000\$, e propol-a ao inspector quando o valor excede de 5:000\$;

8º, propor ao inspector todas as providencias e medidas que julgar necessarias ao bom andamento dos serviços;

9º, requisitar da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Pernambuco o pagamento das despezas com o pessoal e com os materiaes precisos aos diversos serviços, dentro da consignação que annualmente será pelo Governo distribuida á mesma delegacia para este fim, juntando os documentos comprobatorios (folhas e contas) convenientemente processadas;

10, apresentar ao inspector no decurso de cada mez uma relação das despezas effectuadas no mez anterior, acompanhada de uma das vias dos documentos comprobatorios das mesmas, e até 31 de janeiro de cada anno a relação geral das despezas do anno precedente;

11, apresentar ao inspector até 31 de janeiro o relatorio annual;

12, propor ao inspector até o dia 1 de dezembro de cada anno o orçamento das despezas a effectuar-se no exercicio seguinte;

13, requisitar das autoridades federaes com séde na cidade do Recife o seu auxilio no que for conveniente ao bom andamento dos serviços e comunicar-se directamente com as autoridades estaduaes em tudo que concernir á execução dos trabalhos a cargo da fiscalização.

Art. 7.º O engenheiro-chefe distribuirá o pessoal, quer effetivo, quer extraordinario, pelos differentes serviços a cargo da fiscalização, marcando as respectivas attribuições.

Art. 8.º A fiscalização poderá admittir o pessoal jornaleiro necessario aos trabalhos, composto de fiscaes de obras, de pessoal maritimo, de operarios, de serventes, etc., cujo numero e diarias serão fixados de maneira a não exceder-se ás verbas destinadas aos mesmos trabalhos no orçamento annual das despezas da fiscalização, devendo a respectiva tabella ser submettida á aprovação do inspector.

Art. 9.º A nomeação do pessoal, tanto effetivo como extraordinario, e o preenchimento das respectivas vagas serão feitos de conformidade com o regulamento aprovado pelo decreto n. 11.526, acima citado.

Art. 10. O engenheiro-chefe será substituido em seus impedimentos pelo engenheiro ajudante. As demais substituições serão feitas por empregados extraordinarios da mesma classe, designados pelo engenheiro-chefe, ou, no caso de impedimento de mais de 30 dias, pelo inspector que poderá escolher livremente o substituto, tendo preferencia os da fiscalização.

Art. 11. O ministro poderá nomear em commissão pessoa idonea que represente a Fazenda Nacional nas questões em que esta possa ser interessada, cabendo a esse representante as funcções e gratificações estabelecidas no art. 27 do regulamento da Inspectoria.

Art. 12. Para os casos omissos nas presentes instrucções vigorarão as disposições do regulamento da Inspectoria Federal do Portos, Rios e Canaes.

Pessoal da Fiscalização do Porto do Recife**PESSOAL EFFECTIVO**

| Categorias | Vencimentos |
|----------------------------|-----------------|
| Engenheiro-chefe..... | 18:000\$000 |
| 1 engenheiro ajudante..... | 14:400\$000 |
| 1 escripturario..... | 4:800\$000 |
| 1 continuo | 1:800\$000 |
| Total..... | 39:000\$000 |

Um servente com a diaria de 4\$000.

PESSOAL EXTRAORDINARIO

| Categorias | Vencimentos |
|---|------------------|
| 2 engenheiros de 1 ^a classe a 12:000\$..... | 24:000\$000 |
| 2 engenheiros de 2 ^a classe a 9:600\$..... | 19:200\$000 |
| 2 engenheiros de 3 ^a classe a 7:200\$..... | 14:400\$000 |
| 3 conductores de 1 ^a classe a 6:000\$..... | 18:000\$000 |
| 4 conductores de 2 ^a classe a 4:800\$..... | 19:200\$000 |
| 1 desenhista de 1 ^a classe | 6:000\$000 |
| 2 desenhistas de 2 ^a classe a 4:800\$..... | 9:600\$000 |
| 1 contador | 8:400\$000 |
| 2 1 ^o escripturarios a 4:800\$.... | 9:600\$000 |
| 3 2 ^o escripturarios a 4:200\$.... | 12:600\$000 |
| 4 3 ^o escripturarios a 3:600\$.... | 14:400\$000 |
| 6 praticantes a 2:400\$..... | 14:400\$000 |
| Total..... | 169:800\$000 |

Directoria Geral de Obras Publicas, 11 de junho de 1915.
— *Leandro A. R. da Costa*, director geral.

N. 11 — EM 15 DE JUNHO DE 1915

Approva as instruções para a Fiscalização do Porto do Rio Grande do Sul

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1^a Secção. — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1915.

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve de conformidade com o regulamento que acompanha o decreto n. 11.526, de 17 de março do corrente anno, ap-

provar as instruções para a Fiscalização do Porto do Rio Grande do Sul, que com esta baixam assignadas pelo director geral de Obras Públicas da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1915. — *A. Tavares de Lyra.*

Instruções para a Fiscalização do Porto do Rio Grande do Sul a que se refere a portaria desta data

Art. 1.º A Fiscalização do Porto do Rio Grande do Sul, directamente subordinada á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, de conformidade com o regulamento approvado pelo decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915, tem a seu cargo:

1.º A Fiscalização das Obras da Barra e do Porto do Rio Grande do Sul contractadas com o engenheiro Elmer Lawrence Corthell em virtude do decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906, modificado pelo de n. 6.981, de 8 de junho de 1908, e outros, das quaes é cessionaria a "Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul".

2.º A verificação constante das profundidades a que se refere o contracto e das quaes dependem os pagamentos das obras feitas na barra.

3.º A execução de todos os estudos e observações indispensaveis para o conhecimento das modificações que se produzirem no regimen da costa, da barra, no canal do norte e suas immediações e de quaesquer outros factos que se verificarem durante a realização das obras.

4.º A execução de outros trabalhos que forem autorizados pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas por intermedio da Inspectoria.

Art. 2.º O pessoal efectivo da Fiscalização constará do fixado no quadro III do regulamento approvado pelo decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915, acima citado.

Art. 3.º Além desse pessoal terá a Fiscalização, de accôrdo com o art. 7º do citado regulamento, o seguinte pessoal extraordinario de livre nomeação e demissão e sem direito de nomeação ou acesso aos quadros de administração central ou das fiscalizações:

- 4 engenheiros de 2^a classe;
- 1 conductor de 1^a classe;
- 3 conductores de 2^a classe;
- 1 desenhista de 1^a classe;
- 1 1º escripturário;
- 2 2^{as} escripturários;
- 1 continuo.

Os vencimentos deste pessoal serão regulados pela tabella n. 2 do regulamento approvado pelo decreto n. 9.078, de 3 de

novembro de 1911, adoptado para as commissões administrativas de estudos e obras.

Art. 4.^º Incumbe ao chefe da fiscalização, por si e pelo pessoal subordinado:

1.^º Representar o inspector junto ao governo estadual e á "Compagnie Française du Port de Rio de Grande do Sul."

2.^º Effectuar medições periodicas dos trabalhos executados pela companhia e proceder ás tomadas de contas, de accôrdo com o contracto e instrucções approvedas pelo decreto n. 6.501, de 6 de junho de 1907, remettendo ao inspector as respectivas actas e documentos annexos em tres vias.

3.^º Velar pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos em vigor e pelo bom desempenho dos deveres do pessoal.

4.^º Fazer executar as presentes instrucções para os trabalhos a seu cargo e expedir as ordens e detalhes de serviço necessarias á boa marcha dos mesmos.

5.^º Informar ao inspector sobre os assumptos que de alguma sorte se relacionem com as obras, serviços e dependencias a seu cargo.

6.^º Communicar ao inspector o que occorrer sobre qualquer impedimento ao regimen das aguas, quando não esteja ao seu alcance removel-o e denunciar os projectos de obras publicas ou particulares, cuja realização possa perturbar esse regimen.

7.^º Colligir e organizar os dados e infracções necessarias á historia technica e commercial da barra e porto do Rio Grande do Sul, apresentando as memorias e relatorios que julgar de utilidade publica.

8.^º Enviar ao inspector, até o dia 31 de janeiro de cada anno, o relatorio do anno antecedente com todos os elementos indispensaveis.

9.^º Requisitar da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Rio Grande do Sul, por intermedio da Alfandega do Rio Grande, o pagamento do pessoal e materiaes empregados nos serviços a seu cargo, mediante a apresentação de folhas e contas devidamente processadas, tendo em consideração as verbas destinadas ao mesmo serviços.

10. Remetter ao inspector a relação annual das despezas até o dia 31 de dezembro de cada anno, e dentro dos primeiros dias de cada mez, a relação das despezas do mez anterior, acompanhada de uma via de cada um dos documentos comprobativos das mesmas.

11. Promover accôrdos amigaveis para as desapropriações de predios, terrenos e outras propriedades autorizadas pelo Governo, sujeitando-os á approvação do inspector, a quem proporá tambem o procedimento judicial, quando não conseguir o resultado amigavel com os respectivos proprietarios.

12. Requisitar das autoridades locaes ou das repartições competentes as providencias para o bom desempenho de suas

atribuições e deveres, bem como para a garantia aos contratantes das obras e serviços.

Art. 5.º O engenheiro-chefe distribuirá pessoal, quer efectivo quer extraordinario, pelos serviços a cargo da fiscalização marcando as respectivas atribuições.

Art. 6.º A aquisição de materiaes será feita mediante concorrência pública logo que a importância do fornecimento exceda de 2.000\$, sendo necessária autorização do inspector, quando ella excede de 5.000\$000.

Art. 7.º A nomeação do pessoal será feita de conformidade com o regulamento aprovado pelo decreto n. 11.526, acima citado.

Art. 8.º O engenheiro-chefe será substituído em seus impedimentos pelo engenheiro ajudante.

As demais substituições serão feitas por empregados extraordinários designados pelo engenheiro-chefe, ou no caso de impedimento de mais de 30 dias pelo inspector, tendo preferência os pertencentes à fiscalização.

Art. 9.º A sede da fiscalização das obras da barra e do porto será a cidade do Rio Grande do Sul, podendo ser localizados em outros pontos do canal do norte ou da costa as dos demais serviços.

A nenhum empregado será lícito afastar-se da sede dos respectivos trabalhos sem prévia autorização do chefe da fiscalização, e da sede desta sinão com licença exceptuado o chefe quando chamado a serviço, observado o disposto no art. 44 do regulamento da Inspectoría.

At. 10. Para os casos omissos nas presentes instruções vigorarão as disposições do regulamento aprovado pelo decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915, acima citados.

Pessoal da Fiscalização do Porto do Rio Grande do Sul

PESSOAL EFECTIVO

| Categorias | Vencimentos |
|----------------------------|-------------|
| Engenheiro-chefe..... | 18.000\$000 |
| 1 engenheiro ajudante..... | 14.400\$000 |
| 1 escripturário..... | 4.800\$000 |
| 1 continuo..... | 1.800\$000 |
| Total..... | 39.000\$000 |

Um servente com a diaria de 4\$000.

PESSOAL EXTRAORDINARIO

| | |
|---|-------------|
| 4 engenheiros de 2ª classe a 9.600\$000..... | 38.400\$000 |
| 1 conductor de 1ª classe..... | 6.000\$000 |

| | |
|---|-------------|
| 3 conductores de 2ª classe a 4:800\$000..... | 14:400\$000 |
| 1 desnhiesta de 1ª classe..... | 6:000\$000 |
| 1 1º escripturario..... | 4:800\$000 |
| 2 2º segundos escripturarios a 4:200\$000..... | 8:400\$000 |
| 1 continuo..... | 1:800\$000 |
| Total..... | 79:800\$000 |

OBSERVAÇÃO — O chefe da fiscalização poderá admittir fiscaes de obras, pessoal maritimo, serventes e outros jornaleiros que forem necessarios ao serviço a seu cargo, mediante o abono de diarias fixadas em tabella approvada pelo inspector, devendo o numero ser calculado de fórmula a não ser excedida a verba destinada a esse fim.

Directoria Geral de Obras Publicas, 15 de junho de 1915. —
Leandro A. R. da Costa, director geral.

N. 12 — EM 28 DE JUNHO DE 1915

Approva as instruções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Aracajú

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1ª Secção. — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1915.

O ministro de Estado dos Negocios da Viaçãq e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve, de conformidade com o regulamento que acompanha o decreto n. 11.526, de 11 de março do corrente anno, aprovar as instruções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Aracajú, que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras Publicas da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1915. — *A. Tavares de Lyra*.

Instruções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Aracajú a que se refere a portaria desta data

Art. 1.º E' constituida de accôrdo com os arts. 1º e 8º do regulamento a que se refere o decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915, a Comissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Aracajú.

Art. 2.º A commissão, dentro da dotação que lhe couber, tem a seu cargo os seguintes serviços:

- a) conservação dos trabalhos já executados;
- b) observação de ventos, marés e correntes;
- c) estudo minucioso da barra do rio Cotinguiba, levantando para esse fim plantas hydrographicas trimensaes entre a barra e o interior do estuario;
- d) estudo do regimen da costa na extensão de cerca de nové kilometros em frente ao delta do rio Cotinguiba, desde um ponto a S. W. do Pontal do Sul até outro situado a N. E. de Atalaia, na faixa maritima limitada pela curva de 10 metros;
- e) estudo da formação das dunas para resolver sobre a sua fixação;
- f) conservação e reparos do material fluctuante;
- g) compilação de dados estatisticos sobre o movimento commercial e maritimo do porto e de informações de ordem tecnica para o historico do porto.

Art. 3.º Dos trabalhos que, de accôrdo com o artigo anterior, tiver executado, o engenheiro encarregado da commissão remetterá mensalmente á Inspectorìa relatorio circumstanciado, acompanhado de plantas demonstrativas do progresso dos trabalhos e discriminação das despezas effectuadas.

Art. 4.º O engenheiro encarregado da commissão remetterá á Inspectorìa até 31 de janeiro de cada anno o relatorio geral do anno antecedente.

Art. 5.º O pessoal de nomeação compor-se-ha de um engenheiro de 2^a classe, um conductor de 1^a classe e um 3º escrivário.

Art. 6.º Será posta na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Sergipe, á disposição do engenheiro encarregado da commissão, a verba necessaria para as despezas previstas, devendo esse funcionario fazer as requisições de pagamento á proporção das exigências do serviço, prestando contas áquella delegacia.

Art. 7.º O engenheiro encarregado da commissão proporá ao inspector federal todas as medidas que lhe parecerem necessarias ao cabal desempenho de sua missão.

Art. 8.º Compete ao engenheiro encarregado da commissão comprar os materiaes de que ella careça, mediante concurrence publica, podendo em casos de urgencia limitar-a a tres fornecedores, quando a importancia do material a adquirir não seja superior a 1.000\$000.

Art. 9.º O pessoal de nomeação, de accôrdo com o artigo 36 do regulamento da Inspectorìa, terá direito a passagem livre por parte do Governo, quando em serviço, e nos casos de remoção por conveniencia do serviço ou nomeação, ser-lhe-ha abonada como ajuda de custo a metade do respectivo ordenado de um mez, a titulo de nova installação.

Art. 10. O pessoal da commissão será de nomeação do ministro, sob proposta do inspector.

Art. 11. O numero de empregados diaristas e jornaleiros, e, bem assim, as respectivas tabellas de salarios, serão fixados pelo inspector, sob proposta do engenheiro encarregado da commissão.

Art. 12. O pessoal titulado tomará posse na Administração Central da Inspectoria, pessoalmente ou por procuração, ou na séde da commissão perante o respectivo engenheiro encarregado.

Art. 13. Para os casos omissos nas presentes instruções vigorarão as disposições do regulamento que baixou com o decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915.

Art. 14. Os vencimentos do pessoal titulado serão os da tabella annexa.

Tabella de vencimentos do pessoal titulado

| PESSOAL | ORD. | GRAT. | VENCIM. |
|--|---------|---------|------------|
| 1 engenheiro de 2 ^a classe..... | 6:400\$ | 3:200\$ | 9:600\$000 |
| 1 conductor de 1 ^a classe..... | 4:000\$ | 2:000\$ | 6:000\$000 |
| 1 3º escripturario | 2:400\$ | 1:200\$ | 3:600\$000 |

Directoria Geral de Obras Publicas, 28 de junho de 1915.
— *Leandro A. R. da Costa*, director geral.

N. 13 — EM 1 DE JULHO DE 1915

Approva as instruções para a Fiscalização do Porto da Victoria

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1^a Secção.— Rio de Janeiro, 1 de julho de 1915.

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve, de conformidade com o regulamento que acompanha o decreto n. 11.526, de 17 de março do corrente anno, aprovar as instruções para a Fiscalização do Porto da Victoria que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras Publicas da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1915. — *A. Tavares de Lyra*.

Instruções para a Fiscalização do Porto da Victoria a que se refere a portaria destâ data

Art. 1.º A Fiscalização do Porto da Victoria, directamente subordinada á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, de conformidade com o regulamento aprovado pelo decreto numero 11.526, de 17 de março de 1915, tem a seu cargo:

1º, a fiscalização das obras de melhoramentos do porto da Victoria, Estado do Espírito Santo, concedidas á Companhia Brasileira Torrens pelo decreto n. 1.173, de 17 de dezembro de 1892, modificado pelo decreto n. 5.213, de 10 de maio de 1904, das quaes é cessionaria a Companhia Porto da Victoria, em virtude do decreto n. 5.951, de 28 de março de 1906;

2º, a execução de outros trabalhos que forem autorizados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, quer na bahia da Victoria quer em outros ponto do littoral do Estado do Espírito Santo;

3º, o estudo de marés, ventos e correntes, e do movimento de areias e sedimentos, principalmente nas proximidades das obras de melhoramentos executadas no porto e no seu canal de acesso.

Art. 2.º O pessoal effectivo da fiscalização constará do fixado no quadro III do regulamento aprovado pelo decreto numero 11.526, de 17 de março de 1915, acima citado.

Art. 3.º Além desse pessoal terá a fiscalização, de acordo com o art. 7º do dito regulamento, o seguinte pessoal extraordinario, de livre nomeação e demissão, e sem direito de nomeação ou acesso para os quadros da administração central ou das fiscalizações:

Um conductor de 1ª classe.

Um 2º escripturário.

Os vencimentos desse pessoal serão regulados pela tabella n. 2 do regulamento aprovado pelo decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911, adoptada para as commissões administrativas de estudos e obras.

Art. 4.º Incumbe ao chefe da fiscalização, por si e pelo pessoal subordinado:

1º, representar o inspector junto ao governo estadual e á Companhia Cessionaria das Obras do Porto;

2º, efectuar medições periodicas dos trabalhos executados pela companhia e proceder ás tomadas de contas de acordo com o contracto e instruções aprovadas pelo decreto n. 6.501, de 6 de junho de 1907, remettendo ao inspector os respectivos documentos em tres vias;

3º, velar pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos em vigor e pelo bom desempenho dos deveres do pessoal;

4º, fazer executar as presentes instruções para os trabalhos a seu cargo e expedir ás ordens de detalhes de serviços necessarios á boa marcha dos mesmos;

5º, informar o inspector sobre assumptos que de alguma sorte se relacionem com as obras e serviços a seu cargo;

6º, comunicar ao inspector o que ocorrer sobre qualquer impedimento ao regimen das aguas, quando não esteja ao seu alcance removel-o e denunciar os projectos de obras publicas ou particulares, cuja realização possa perturbar esse regimen;

7º, colligir e organizar os dados e informações necessarias á historia technica e commercial do porto da Victoria, apresentando as memorias e relatorios que julgar de utilidade publica;

8º, enviar ao inspector até o dia 31 de janeiro de cada anno o relatorio do anno antecedente com todos os elementos indispensaveis;

9º, requisitar da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo o pagamento do pessoal e materiaes empregados nos serviços a seu cargo mediante apresentação de folhas e contas devidamente processadas, tendo em consideração as verbas destinadas aos mesmos serviços;

10, remetter ao inspector a relação annual da despesa até 31 de dezembro de cada anno, e dentro dos primeiros dias de cada mez, a relação da despesa do mez anterior, acompanhada de uma via de cada um dos documentos comprobativos da mesma;

11, promover accôrdos amigaveis para as desapropriações de predios, terrenos e outras propriedades, autorizadas pelo Governo, sujeitando-as á approvação do inspector, a quem proporá tambem o procedimento judicial quando não conseguir o resultado amigavel com os respectivos proprietarios;

12, requisitar das autoridades locaes ou das repartições competentes as providencias para o bom desempenho de suas attribuições e deveres, bem como para a garantia devida aos contractantes das obras e serviços.

Art. 5.º O chefe da fiscalização distribuirá o pessoal, quer efectivo, quer extraordinario, pelos diferentes serviços a cargo da mesma, marcando as respectivas attribuições.

Art. 6.º A nomeação do pessoal será feita de conformidade com o regulamento approvado pelo decreto n. 11.526, acima citado.

Art. 7.º O engenheiro-chefe será substituido em seus impedimentos pelo engenheiro ajudante. As demais substituições serão feitas por empregados extraordinarios designados pelo engenheiro-chefe ou, no caso de impedimento por mais de 30 dias pelo inspector, tendo preferencia os pertencentes á fiscalização.

Art. 8.º A aquisição de material será feita mediante concurrence publica logo que a importancia do fornecimento excede de 2.000\$, tornando-se necessaria autorização do inspector quando elle exceder de 5.000\$000.

Art. 9.º A séde da fiscalização do porto será na cidade da Victoria podendo ser localizadas em outros pontos as dos demais serviços. A nenhum empregado será lícito afastar-se da séde dos

respectivos trabalhos sem prévia autorização do chefe da fiscalização e da séde desta sinão com licença, exceptuado o chefe quando chamado a serviço, observado o disposto no art. 44 do regulamento da Inspectoria.

Art. 10. Para os casos omissos nas presentes instruções vigorarão as disposições do regulamento aprovado pelo decreto n. 11.526, acima citado.

Pessoal da Fiscalização do Porto da Victoria

PESSOAL EFFECTIVO

| Categorias | Vencimentos |
|----------------------------|-------------|
| 1 engenheiro chefe..... | 18.000\$000 |
| 1 engenheiro ajudante..... | 14.400\$000 |
| 1 escripturario..... | 4.800\$000 |
| 1 continuo..... | 1.800\$000 |
| Somma..... | 39.000\$000 |

Um servente com a diaria de 4\$000.

PESSOAL EXTRAORDINARIO

| | |
|---|-------------|
| 1 conductor de 1 ^a classe..... | 6.000\$000 |
| 1 2º escripturario..... | 4.200\$000 |
| Somma..... | 10.200\$000 |

OBSERVAÇÕES — O chefe da fiscalização poderá admittir fiscaes de obras, pessoal marítimo, serventes e outros jornaleiros que forem necessarios ao serviço ao seu cargo, mediante o abono de diarias fixadas em tabella aprovada pelo inspector, devendo o seu numero ser calculado de forma a não ser excedida a verba destinada a esse fim.

Directoria Geral de Obras Publicas, 1 de julho de 1915. —
Leandro A. R. da Costa, director geral.

N. 14 — EM 3 DE JULHO DE 1915

Autoriza, a "Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul", a estabelecer o serviço de energia electrica da usina do Novo Porto do Rio Grande do Sul aos tramways e à illuminação publica e particular

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1^a Secção — N. 197. — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1915.

De accôrdo com o que informastes no vosso officio n. 417, de 21 de junho proximo findo, relativamente ao requerimento

da "Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul", declaro-vos que fica autorizada a referida "Compagnie" a estabelecer, até ulterior deliberação em contrario deste Ministerio o serviço de fornecimento de energia electrica da usina do Novo Porto do Rio Grande aos tramways e á illuminação publica e particular daquella cidade. A quantidade de energia fornecida á sua rede electrica da cidade applicar-se-ha o preço de Rs. 202,5 por kilowats horas sendo a receita proveniente de tal fornecimento incorporada á renda bruta do porto e fixando-se no começo de cada semestre o preço de fornecimento, á vista das variações a que está sujeito o custo do combustivel.

Saúde e fraternidade.— *A. Tavares de Lyra.*— Sr. inspector Federal de Portos, Rios e Canaes.

N. 15 — EM 6 DE JULHO DE 1915

Approva as instruções para a Fiscalização do Porto da Bahia

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1^a Secção. — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1915.

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve, de conformidade com o regulamento que acompanha o decreto n. 11.526, de 17 de março do corrente anno, aprovar as instruções para a Fiscalização do Porto da Bahia, que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras Publicas da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1915. — *A. Tavares de Lyra.*

Instruções para a Fiscalização do Porto da Bahia a que se refere a portaria desta data

Art. 1.^º A Fiscalização do Porto da Bahia, directamente subordinada á Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canaes, de conformidade com o regulamento approvado pelo decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915, tem a seu cargo:

1º, a fiscalização das obras de melhoramentos do porto da Bahia, cujos planos e orçamentos foram definitivamente approvados pelos decretos ns. 7.119, de 17 de setembro de 1908, e 8.541, de 1 de fevereiro de 1911, de cujo contracto é cessionaria a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia;

2º, a execução de melhioramentos das condições locaes para o facil accesso ao novo caés em construcção de accordo com o decreto n. 8.750, de 29 de maio de 1911;

3º, a execução de outros trabalhos que forem ordenados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, quer na bahia de S. Salvador e rios que nella desaguam, quer em outros portos do littoral bahiano;

4º, a installação e manutenção de postos maregraphicos no porto da capital e, eventualmente, em outros pontos da bahia em que se tornarem necessarios para o conhecimento da maré, e o estudo concomittante das correntes e do movimento das areias e sedimentos, principalmente dentro e nas immediações do porto melhorado.

Art. 2.º Incumbe ao chefe da fiscalização, por si e pelo pessoal subordinado:

1º, representar o inspector junto ao governo estadual e á Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia;

2º, effectuar as medições periodicas dos trabalhos executados pela companhia e proceder ás tomadas de contas de accordo com o contracto e instruções aprovadas pelo decreto n. 6.501, de 6 de junho de 1907, remettendo ao inspector as respectivas actas e documentos annexos em tres vias;

3º, velar pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos em vigor e pelo bom desempenho dos deveres do pessoal;

4º, fazer executar as presentes instruções para os trabalhos a seu cargo e expedir as ordens de detalhes de serviço necessarias á boa marcha dos mesmos;

5º, informar ao inspector sobre os assumptos que de alguma sorte se relacionem com as obras, serviços e dependencias a seu cargo;

6º, comunicar ao inspector o que ocorrer sobre qualquer impedimento das aguas, quando não esteja ao seu alcance removel-o, e denunciar aquelles projectos de obras publicas ou particulares cuja realização possa perturbar esse regimen;

7º, colligir e organizar os dados e informações necessarias á historia technica e commercial do porto da capital do Estado, apresentando as memorias e relatorios que julgar de utilidade publica;

8º, enviar ao inspector até 31 de janeiro de cada anno o relatorio do anno antecedente com todos os elementos indispensaveis;

9º, requisitar da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional do Estado da Bahia o pagamento do pessoal e materiaes empregados nos serviços a seu cargo mediante a apresentação de folhas e contas convenientemente processadas e dentro das verbas destinadas aos mesmos serviços;

10, remetter ao inspector o balanço annual da receita até 31 de dezembro de cada anno, e dentro dos primeiros dias de cada mez o balancete da receita e despesa do mez anterior, acompanhado de uma via de cada um dos documentos comprobatorios da despesa realizada;

11, promover accordos amigaveis para as desapropriações de predios, terrenos e outras propriedades autorizadas pelo Governo, sujeitando-os á approvação do inspector, a quem proporá tambem procedimento judicial, quando não conseguir o resultado amigavel com os respectivos proprietarios;

12, requisitar das autoridades locaes ou das repartições competentes as providencias para o bom desempenho de suas attribuições e deveres, bem como para a garantia devida aos contractantes das obras e serviços.

Art. 3.^º O pessoal effectivo da fiscalização constará do fixado no quadro III do regulamento approvado pelo decreto n. 11.526, acima citado.

Art. 4.^º Além desse pessoal terá a fiscalização, de accordo com o art. 7^º do dito regulamento, o seguinte pessoal extraordinario, que será de livre nomeação e demissão, sem direito de nomeação ou acesso para os quadros da administração central ou das fiscalizações:

- 1 engenheiro de 1^a classe.
- 2 engenheiros de 2^a classe.
- 2 conductores de 1^a classe.
- 2 conductores de 2^a classe.
- 1 1^º escripturario.
- 1 2^º escripturario.

Os vencimentos deste pessoal serão regulados pela tabella n. 2 do regulamento approvado pelo decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911, adoptado para as commissões administrativas de estudos e obras.

Art. 5.^º O chefe da fiscalização distribuirá o pessoal, quer effectivo, quer extraordinario, pelos diferentes serviços a cargo da fiscalização, marcando as respectivas attribuições.

Art. 6.^º A nomeação do pessoal será feita de conformidade com o regulamento approvado pelo decreto n. 11.526, acima citado.

Art. 7.^º O engenheiro-chefe será substituido em seus impedimentos pelo engenheiro ajudante.

As demais substituições serão feitas por empregados extraordinarios da mesma classe designados pelo engenheiro-chefe, ou, no caso de impedimento de mais de 30 dias, pelo inspector, que poderá escolher livremente o substituto, tendo preferencia os pretendentes á fiscalização.

Art. 8.^º A aquisição de materiaes será feita mediante concorrência publica, logo que a importancia do fornecimento exceda de 2:000\$, sendo necessaria autorização do inspector quando ella exceder de 5:000\$000.

Art. 9.^º A séde da fiscalização do porto será na capital da Bahia, podendo ser localizadas em outros pontos da bahia ou da costa as do demais serviços. A nenhum empregado será lícito afastar-se da séde dos respectivos trabalhos sem prévia autori-

zação do chefe da fiscalização e da séde dessa sinão com licença, exceptuado o chefe, quando chamado a serviço, observado o disposto no art. 44 do regulamento da Inspectoria.

Art. 10. Para os casos omissos das presentes instruções vigorarão as disposições do regulamento a que se refere o decreto n. 11.526, acima citado.

Pessoal da Fiscalização do Porto da Bahia

PESSOAL EFFECTIVO

| Categorias | Vencimentos |
|----------------------------|--------------------|
| Engenheiro-chefe..... | 18:000\$000 |
| 1 engenheiro ajudante..... | 14:400\$000 |
| 1 escripturário..... | 4:800\$000 |
| 1 continuo..... | 1:800\$000 |
| Total..... | 39:000\$000 |

1 servente com a diaria de 4\$000.

PESSOAL EXTRAORDINARIO

| Categorias | Vencimentos |
|---|--------------------|
| 1 engenheiro de 1ª classe..... | 12:000\$000 |
| 2 engenheiros de 2ª classe a 9:600\$..... | 19:200\$000 |
| 2 conductores de 1ª classe a 6:000\$..... | 12:000\$000 |
| 2 conductores de 2ª classe a 4:800\$..... | 9:600\$000 |
| 1 1º escripturário..... | 4:800\$000 |
| 1 2º escripturário..... | 4:200\$000 |
| Total..... | 61:800\$000 |

OBSERVAÇÃO — O chefe da fiscalização poderá admittir fiscaes de obras, pessoal marítimo, serventes e outros jornaleiros que forem necessarios ao serviço a seu cargo, mediante o abono de diárias fixadas em tabella approvada pelo inspector, devendo o seu numero ser calculado de forma a não ser excedida a verba destinada a esse fim.

Directoria Geral de Obras Publicas, 6 de julho de 1915.—
Leandro A. R. da Costa, director geral.

N. 16 — EM 10 DE JULHO DE 1915

Declara que fica extensiva a um novo trecho de 450 metros de cães a autorização relativa ao trecho de 550 metros, concedido por aviso n. 109, de 11 de maio ultimo, attendendo o requerimento da "Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul"

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1^a Secção — N. 199. — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1915.

Attendendo ao requerimento da "Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul" que informastes por officio n. 435, de 2 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que fica extensiva a um novo trecho de 450 metros de cães a autorização relativa ao trecho de 550 metros, concedido por aviso n. 109, de 11 de maio ultimo, ficando assim aberto o trecho de cães na extensão de mil metros, completamente apparelhado, de conformidade com a clausula XL do contracto celebrado em 12 de setembro de 1906.

Saúde e fraternidade. — *A. Tavares de Lyra.* — Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes.

N. 17 — EM 31 DE JULHO DE 1915

Autoriza a Companhia Engenho Central de Quissaman a fazer uma barragem provisória no rio Macahú

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1^a Secção — N. 221. — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1915.

Attendendo ao que requereu a Companhia Engenho Central de Quissaman e de accôrdo com a informação que prestastes sobre o assumpto, em 22 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que podeis autorizar a mesma companhia a fazer uma barragem provisória no rio Macahú, afim de evitar a paralysação dos trabalhos do engenho; mediante termo em que assuma o compromisso de providenciar dia e noite sobre a baldeação das cargas que, porventura, appareçam e retirar o tapume logo que, cessado os efeitos da secca, assim o determine essa Inspectoria.

Saúde e fraternidade. — *A. Tavares de Lyra.* — Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes.

N. 18 — EM 4 DE AGOSTO DE 1915

~~Declara~~ que fica sujeito ao ponto no escriptorio não só o pessoal administrativo das fiscalizações e das comissões administrativas, como ainda o pessoal technico das mesmas, com excepção dos respectivos chefes

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1^a Secção — N. 223. — Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1915

Declaro-vos, em solução á consulta que fizestes por officio n. 434, de 2 de julho ultimo, que, com excepção dos respectivos chefes, fica sujeito ao ponto no escriptorio não só o pessoal administrativo das fiscalizações e das comissões administrativas, como ainda o pessoal technico das mesmas, sempre que assim seja possível, sem que de tal obrigação resulte prejuízo ao serviço externo de que esteja elle incumbido.

Saúde e fraternidade. — A. Tavares de Lyra. — Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes.

N. 19 — EM 10 DE AGOSTO DE 1915

Resolve a desobstrução do rio Nhundiquara

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1^a Secção — N. 225. — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1915.

Resolvendo sobre requerimentos do engenheiro Jorge Polysu que informastes por officios ns. 478 e 482, de 24 e 28 de julho proximo findo, declaro-vos, para os fins convenientes, que fica o referido peticionário autorizado a desobstruir o rio Nhundiquara, no Estado do Paraná, na parte navegável até meia distância entre os confluentes Contenda e Passa Sete, de modo a tornal-o útil à navegação em geral, sem privilégio e sem onus para a União.

Saúde e fraternidade. — A. Tavares de Lyra. — Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes.

N. 20 — EM 9 DE AGOSTO DE 1915

Approva as instruções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de S. Luiz do Maranhão

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1^a Secção. — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1915.

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve, de conformidade com o regulamento que acompanha o decreto n. 11.526, de 17 de março do corrente anno, aprovar as instruções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de S. Luiz do Maranhão, que com esta baixam, assignados pelo director geral de Obras Publicas da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1915. — *A. Tavares de Lyra.*

Instruções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de S. Luiz do Maranhão, a que se refere a portaria desta data

Art. 1.^o Fica constituida, de accôrdo com os arts. 1º e 8º do regulamento a que se refere o decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915, a Comissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de S. Luiz do Maranhão.

Art. 2.^o A commissão, dentro da dotação que lhe couber, tem a seu cargo os seguintes serviços:

- a) a conservação dos serviços já executados;
- b) a dragagem do porto e de seu canal de accesso, de forma a tornalos praticaveis, para a navegação de maior calado, compativel com as condições locaes;
- c) observações diárias de ventos e marés;
- d) estudo de correntes, movimentos de areias, natureza do solo na bahia de S. Marcos e nos estuarios dos rios Anil e Baçanga;
- e) compilação de dados estatisticos sobre o movimento marítimo e commercial do porto.

Art. 3.^o Dos trabalhos que, de accôrdo com o artigo anterior, tiver executado, o engenheiro encarregado da commissão remetterá mensalmente á Inspectoria relatorio circumstanciado, acompanhado de plantas demonstrativas do adeantamento do serviço e com a discriminação das despezas efectuadas.

Art. 4.º O engenheiro encarregado da commissão apresentará á Inspectoria, até 31 de janeiro de cada anno, o relatorio geral do anno anterior.

Art. 5.º O pessoal da commissão compor-se-ha do engenheiro-chefe, um engenheiro de 2^a classe, um conductor de 1^a classe, um conductor de 2^a classe, um escripturario e um 3^o escripturario, nomeados pelo ministro sob proposta do inspector.

Paragrapho unico. O numero dos empregados diaristas e jornaleiros, assim como as respectivas tabellas de salarios serão fixados pelo inspector, sob proposta do encarregado da commissão.

Art. 6.º Será posta na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão, á disposição do encarregado da commissão, á quantia necessaria para as respectivas despezas, devendo aquelle funcionario fazer a requisição, á proporção das exigencias do serviço prestando contas áquella Delegacia.

Art. 7.º O encarregado da commissão proporá ao inspector todas as medidas que lhe parecerem necessarias ao cabal desempenho de sua missão.

Art. 8.º Compete ao encarregado da commissão comprar os materiaes de que careça o serviço, mediante concurrencia publica, podendo nos casos de urgencia, limital-a a tres fornecedores, quando a importancia do material a adquirir não seja superior a 1:000\$000.

Art. 9.º O pessoal de nomeação, de accôrdo com o art. 36 do regulamento da Inspectoria terá direito a passagem livre por parte do Governo, quando em serviço, e nos casos de remoção, por conveniencia de serviço ou nomeação, ser-lhe-ha abonada a ajuda de custo correspondente á metade do respectivo ordenado mensal, a titulo de nova installação.

Art. 10. O pessoal de nomeação tomará posse na Administração Central da Inspectoria, pessoalmente ou por procuração, ou na séde da commissão, perante o respectivo encarregado.

Art. 11. Para os casos omissos nas presentes instruções, vigorarão as disposições do regulamento que baixou com o decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915.

Art. 12. Os vencimentos do pessoal de nomeação da commissão serão os da tabella annexa.

Tabella de vencimentos do pessoal do quadro

| PESSOAL | ORD. | GRAT. | TOTAL |
|--|----------|---------|-------------|
| 1 engenheiro-chefe..... | 12:000\$ | 6:000\$ | 18:000\$000 |
| 1 engenheiro de 2 ^a classe..... | 6:400\$ | 3:200\$ | 9:600\$000 |
| 1 conductor de 1 ^a classe..... | 4:000\$ | 2:00\$0 | 6:000\$000 |
| 1 conductor de 2 ^a classe..... | 3:200\$ | 1:600\$ | 4:800\$000 |
| 1 2º escripturario..... | 2:800\$ | 1:400\$ | 4:200\$000 |
| 1 3º escripturario..... | 2:400\$ | 1:200\$ | 3:600\$000 |

Directoria Geral de Obras Publicas, 7 de agosto de 1910.
— *Leandro A. R. da Costa*, director geral.

N. 21 — EM 12 DE AGOSTO DE 1915

Approva as instrucções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Cabedello

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1^a Secção. — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1915.

O Ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve, de conformidade com o regulamento que acompanha o decreto n. 11.526, de 17 de março do corrente anno, aprovar as instrucções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Cabedello, que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras Publicas da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1915. — *A. Tavares de Lyra*.

Instruções para a Comissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Cabedello, a que se refere a portaria desta data

Art. 1.º Fica constituída, de accordo com os arts. 1º e 8º do regulamento a que se refere o decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915, a Comissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Cabedello.

Art. 2.º A commissão, dentro da dotação que lhe couber, tem a seu cargo os seguintes serviços:

a) dragagem tanto no porto de Cabedello como no da Capital, obedecendo a de Cabedello ao objectivo de manter a profundidade de 8m,0 em aguas minimas, junto do cais;

- b) conservação e consolidação do actual cás de madeira, no porto de Cabedello, protegendo o enrocamento calcareo existente por outro de pedra granítica;
- c) continuação do aterro atrás do cás;
- d) construcção de um cás de cimento armado, em prolongamento do cás actual de madeira, com enrocamento de pedra granítica e aterro respectivo;
- e) construcção de armazens de cimento armado, segundo o typo adoptado e já em execução;
- f) calçamento a parallelepipedos da rua marginal junto aos armazens e das ruas transversaes;
- g) illuminação electrica da faixa do cás;
- h) apparelhamento do cás, com linhas ferreas e guindastes;
- i) observações diarias de ventos e marés;
- j) estudo dos melhoramentos de que carece o sinuoso canal de accesso ao porto, atravez da barra e dos meios de realizal-os;
- k) conservação e reparos do material fluctuante e rodante;
- l) custeio das officinas existentes;
- m) compilação de dados estatisticos sobre o movimento marítimo e commercial dos portos de Cabedello e Parahyba e de informações, de ordem technica, para o historico desses portos.

Art. 3.º Dos trabalhos que, de accôrdo com o artigo anterior tiver executado, o engenheiro encarregado da commissão, remetterá mensalmente á Inspectoria relatorio circumstanciado, acompanhado de plantas demonstrativas do progresso dos trabalhos e discriminação das despezas effectuadas.

Art. 4.º O engenheiro encarregado da commissão remetterá á Inspectoria até 31 de janeiro de cada anno, o relatorio geral do anno antecedente.

Art. 5.º O pessoal de nomeação compor-se-ha de :

- 1 engenheiro-chefe.
- 1 engenheiro de 2^a classe.
- 1 1º escripturario.
- 1 2º escripturario.
- 2 3^{as} escripturarios.
- 1 fiscal de dragas.

Art. 6.º Será posta na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba do Norte, á disposição do engenheiro encarregado da commissão, a verba necessaria para as despezas previstas, devendo esse funcionario fazer as requisições de pagamento á proporção das exigencias do serviço, prestando contas áquelle Delegacia.

Art. 7.º O engenheiro encarregado da commissão proporá ao inspector federal todas as medidas que lhe parecerem necessarias ao cabal desempenho da sua missão.

Art. 8.º Compete ao engenheiro encarregado da commissão comprar os materiaes de que ella careça, mediante concurrencia

publica, podendo, em casos de urgencia, limital-as a tres fornecedores, quando a importancia do material a adquirir não seja superior a 1.000\$000.

Art. 9.º O pessoal de nomeação, de accôrdo com o art. 36 do regulamento da Inspectoria, terá direito a passagem livre por parte do Governo, quando em serviço, e nos casos de remoção, por conveniencia de serviço ou nomeação, ser-lhe-ha abonada como ajuda de custo a metade do respectivo ordenado de um mez, a titulo de nova installação.

Art. 10. O pessoal da commissão será de nomeação do ministro, sob proposta do inspector.

Art. 11. O numero de empregados diaristas e jornaleiros e, bem assim, as respectivas tabellas de salarios, serão fixadas pelo inspector, sob proposta do engenheiro encarregado da commissão.

Art. 12. O pessoal titulado tomará posse na Administração Central da Inspectoria, pessoalmente ou por procuração, ou na séde da commissão perante o respectivo engenheiro encarregado.

Art. 13. Para os casos omissos nas presentes instruções vigorarão as disposições do regulamento que baixou com o decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915.

Art. 14. Os vencimentos do pessoal titulado são os da tabella annexa.

Tabella de vencimentos do pessoal do quadro

| PESSOAL | ORD. | GRAT. | VENC. |
|--|----------|---------|-------------|
| 1 engenheiro-chefe..... | 12:000\$ | 6:000\$ | 18:000\$000 |
| 1 engenheiro de 2 ^a classe..... | 6:400\$ | 3:200\$ | 9:600\$000 |
| 1 1º escripturario..... | 3:200\$ | 1:600\$ | 4:800\$000 |
| 1 2º escripturario..... | 2:800\$ | 1:400\$ | 4:200\$000 |
| 2 3 ^{as} escripturarios..... | 2:400\$ | 1:200\$ | 7:200\$000 |
| 1 fiscal de dragas..... | 4:000\$ | 2:000\$ | 6:000\$000 |

Directoria Geral de Obras Publicas, 12 de agosto de 1915.
— *Leandro A. R. da Costa*, director geral.

Ministerio da Fazenda

N. 1 — EM 8 DE JANEIRO DE 1915

As notas da Caixa de Conversão devem ser recebidas nas alfandegas pelo valor que representam ao cambio de 27 d.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 1.— Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1915.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, *ex-vi* da alinea XVII do art. 101 da lei n. 2.924, de 5 do corrente mez, devem ser recebidas nas alfandegas, em pagamento dos direitos aduaneiros em ouro, as notas da Caixa de Conversão pelo valor ouro que ellas representam ao cambio do 27 d., isto é, na razão de 8\$890 ouro, por 15\$, em notas da dita Caixa. — *Sabino Barroso.*

N. 2 — EM 8 DE JANEIRO DE 1915

Cessa a isenção de direitos para o despacho de mercadorias, as quaes ficarão sujeitas ao pagamento prévio dos mesmos

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 2.— Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1915.

Declaro, para os devidos fins, aos Srs. chefes das repartições subordinadas, que, apezar de não ter sido ainda regulamentado o assumpto de que trata o art. 3º, § 4º, da actual lei da Receita, cessa a isenção de direitos para o despacho de mercadorias, as quaes ficarão sujeitas ao pagamento prévio dos mesmos, exceptuando-se o material escolar importado pelo Governo da União ou dos Estados, o material importado para casas de caridade e assistencia gratuita, o carvão de pedra e ó oleo de petroleo; bem como o material (em todo ou em parte) importado pelo Governo Federal para os seus serviços proprios e para os que são por elle subvencionados e tambem qualquer outra mercadoria ou artigo que lhe não pareça poder supportar o onus imposto pela referida lei e cuja importação elle julgue conveniente favorecer por esse modo, os quaes poderão ser isentos do pagamento prévio, caso este Ministerio assim o resolva, mediante petição ou requisição dos interessados.— *Sabino Barroso.*

N. 3 — EM 9 DE JANEIRO DE 1915

Além da multa comminada no respectivo regulamento, nos autos de sonegação de impostos, devem ser obrigados os autoadados á indemnização do valor dos mesmos impostos

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 3.— Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1915.

Chegando ao conhecimento deste Ministerio, pelo officio da Directoria da Receita n. 12, de 16 de dezembro ultimo, que os chefes de repartições, quando julgam autos de sonegação de impostos de consumo, o fazem impondo apenas a multa comminada no respectivo regulamento, sem obrigar o autuado á indemnização do valor dos impostos sonegados, apezar de já ter o The- souro resolvido a pratica em taes casos pelas decisões de ns. 315, á Bahia, de 29 de dezembro de 1910, publicada no *Diario Official* de 31 do mesmo mez, e 368 da Consolidação dos Impostos de Consumo, assim como pela acta do Conselho de Fazenda, de 3 de dezembro de 1909, publicada no *Diario Official* de 8 do mesmo mez e anno, recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que no julgamento dos autos em que forem apuradas sonegações intimem, nos respectivos despachos, sob pena de responsabilidade, os responsaveis a indemnizar as importancias das mesmas, independentemente da multa que no caso couber, extrahindo certidão para a cobrança executiva dos mesmos impostos, juntamente com a certidão da multa, si, no prazo estipulado para o pagamento desta, não forem aquelles satisfeitos pelos respectivos infractores.—*Sabino Barroso.*

N. 4 — EM 11 DE JANEIRO DE 1915

Explica que a circular n. 2, de 8º do corrente, comprehende tambem as mercadorias que gosam de diminuição ou reducção de direitos e taxas

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 4.— Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1915.

Em additamento á circular n. 2, de 8 do corrente mez, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a dita circular comprehende não só as mercadorias que tenham isenção de direitos e taxas aduaneiras, como tambem as que gosam de diminuição ou reducção dos mesmos direitos e taxas, nos termos do art. 3º, § 4º, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro do anno passado.—*Sabino Barroso.*

N. 5 — EM 15 DE JANEIRO DE 1915

O sello das patentes de officiaes da Guarda Nacional deve ser cobrado de accôrdo com a lei do orçamento em vigor

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 5. — Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1915.

Em solução á consulta constante do vosso officio n. 2, de 4 do andante, sobre si o sello das patentes de officiaes da Guarda Nacional, concedidas por decretos anteriores á vigencia da lei n. 2.919, de 31 de dezembro ultimo, e para pagamento do qual ainda não haja decorrido o prazo marcado pelas ordens em vigor, deve ser cobrado de accôrdo com as taxas estabelecidas no regulamento annexo ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, ou com as que estabelece a referida lei n. 2.919, comunicados, para os devidos fins, nos termos do despacho do Sr. ministro, de 13 deste mez, que a cobrança deve ser feita de accôrdo com as taxas da vigente lei orgamentaria da Receita, desde que não se trata no caso de um acto perfeito e acabado, para se poder invocar a não retroactividade da lei, pois as patentes de officiaes da Guarda Nacional só teem valor depois de selladas. — *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.* — Sr. director da Recebedoria do Districto Federal.

N. 6 — EM 19 DE JANEIRO DE 1915

Nas concurrencias publicas a idoneidade dos concurrentes deve ser julgada de accôrdo com o art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1919

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 14. — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1915.

Afim de que se possa resolver sobre a approvação da minuta do termo de contracto entre essa repartição e a firma Bifano & Comp., para aquisição de 20.000 folhas de cartolina, a que se referem os vossos officios ns. 2.046, de 18 de dezembro ultimo, e 19, de 6 do vigente, peço-vos, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, do dia 14, envieis os documentos que provem ter sido a questão da idoneidade dos concurrentes julgada de accôrdo com o art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e, especialmente com a circular n. 14, de 10 de abril de 1911, e que a abertura das propostas foi feita de accôrdo com o invocado art. 54, devendo taes documentos ser uma declaração ou acta da commissão julgadora da idoneidade, quanto á primeira exigencia, e uma acta da sessão de abertura quanto á segunda. — *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.* — Sr. director geral da Imprensa Nacional.

N. 7 — EM 22 DE JANEIRO DE 1915

Explica qual a interpretação que deve ser dada ao dispositivo do art. 1º, n. 29, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro proximo findo, sobre sellagem de documentos

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 6. — Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1915.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o vosso officio n. 10, de 12 do vigente, consultando qual a interpretação que deve ser dada ao dispositivo do art. 1º, n. 29, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro proximo findo, na parte referente á alteração das taxas do § 1º da tabella A do regulamento annexo ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, decidiu, por despacho do dia 18, que, tendo em vista que as taxas da tabella que figura após o n. 26 da tabella A, acima mencionada, não eram simplesmente adstrictas e applicaveis sómente aos documentos ahi descriptos e sim a todos os dos ns. 1 a 26, inclusive, sendo uns e outros, pela sua especie, da mesma natureza, deve a disposição da vigente lei orçamentaria da Receita, contida no n. 29 do § 1º, abranger os ns. 1 a 26 da tabella A, do mencionado decreto n. 3.564. — *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.* — Sr. director da Recebedoria do Distrito Federal.

N. 8 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1915

A pensão de montepio só poderá ser concedida depois da morte ou ainda em vida do funcionario se este continuar a contribuir com a respectiva quota ou provar impossibilidade absoluta ou miseria irremediavel

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — N. 11. — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1915.

De accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 2 do vigente, cabe-me devolver-vos o inclusivo processo de habilitação de montepio de D. Rosa Candida Alves Branco, viúva de Alberto Alves Branco, ex-fiel de bagagem da estação Central da Estrada de Ferro Central do Brasil, transmittido com o vosso officio n. 194, de 6 de abril do anno passado, e comunico-vos na conformidade do mesmo despacho, que a habilitanda não tem direito ao pretendido montepio, por isso que seu marido se achava nas condições dos funcionários privados do emprego por sentença, de que trata o art. 17 do regulamento annexo ao decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, nos termos do art. 19 do mesmo regulamento, por ter sido demittido a arbitrio do Governo, em novembro de 1896, deixando de contribuir para a instituição desde essa data, privando assim a sua familia do beneficio da pensão, que, segundo prescreve o citado art. 17, só poderá ser concedida depois da morte ou ainda em

vida do funcionario, si este continuar a contribuir com a respectiva quota, como dantes, isto é, mensalmente, ou provar impossibilidade absoluta ou miseria irremediavel, logo que se verificar a impontualidade da contribuição mensal, e não em qualquer tempo ou depois da morte do funcionario. — *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.* — Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Públicas.

N. 9 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1915

A "Compagnie du Port do Rio de Janeiro" está obrigada ao deposito de multa para poder recorrer por infracções do regulamento do sello

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 8.— Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1915.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento transmittido com o vosso officio n. 6, de 12 de novembro do anno passado, e em que a "Compagnie du Port de Rio de Janeiro" reclama contra o acto pelo qual deixastes de encaminhar o recurso que interpuzera da vossa decisão, impondo-lhe a multa de 500\$ por infraqção do regulamento annexo ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900; visto não ter sido feito deposito prévio da referida multa, resolveu, por despacho de 27 do mez findo, manter o vosso acto, por isso que a invocada decisão a que se refere a ordem desta Directoria, n. 299, de 31 de março do anno findo, á Alfandega do Rio de Janeiro sómente é applicavel a multas resultantes de falta de cumprimento de disposições do contracto da requerente, aprovado pelo decreto n. 8.062, de 9 de junho de 1910, e não a multas decorrentes de outra sorte de infraqções, como as do regulamento do sello. — *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.* — Sr. director da Recebedoria do Distrito Federal.

N. 10 — EM 10 DE FEVEREIRO DE 1915

Julgadas boas e aceitas as declarações de família só por elles deve ser feita a habilitação ao montepio

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 13.— Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1915.

Em resposta ao vosso officio n. 691, de 26 de novembro do anno passado, á Directoria da Despesa Publica, em que consultaes si, pelo facto de haver sido dada provimento ao recurso de D. Joaquina Pereira da Silva Proença, do acto dessa Dire-

etoria obrigando a habilitar-se á percepção do montepio deixado pelo seu marido José Francisco da Silva Proença, operário da Repartição Geral dos Telegraphos, nos termos do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866, está a requerente dispensada de provar si existe ou não o filho do contribuinte de nome Ildefonso, e qual o estado civil da menor Afra, comunico-vos, para os devidos fins, e de acordo com o despacho do Sr. ministro, de 4 do fluente, que, tendo sido julgadas boas e aceitas as declarações de familia, deixadas pelo *de cuius*, só por ellas deve ser feita a habilitação, independentemente de mais provas, como determina o art. 28 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, que regula a matéria.—*Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.*—Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

N. 11 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1915

Não ha fundamento para a multa por accrescimo de peso uma vez que o peso da mercadoria despachada, que faz parte dos volumes constantes da factura consular, está englobado com o desses volumes

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 79.— Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1915.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro tendo presente o processo restituído á Directoria da Receita Publica, com o officio n. 2.298, de 21 de novembro do anno proximo passado, relativo ao recurso interposto pelos negociantes desta praça Alberto Gomes & Comp., do acto dessa Inspectoria que lhes impoz a multa de 10 %, de acordo com o art. 28, § 4º, do decreto n. 1.103, de 21 de dezembro de 1903, por accrescimo de peso de mais de 10 % entre o despachado pela nota de importação n. 5.458, de julho daquelle anno, e o conferido, resolveu, por despacho de 19 de dezembro ultimo, dar provimento ao recurso, por falta de fundamento legal para a applicação da multa imposta, uma vez que o peso da mercadoria despachada e que faz parte dos 70 volumes constantes da factura consular, junta ao processo, está englobado com o desse volume.—*Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.*—Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 12 — EM 16 DE MARÇO DE 1915

Recommenda a rigorosa observância da circular do Ministerio das Relações Exteriores sobre sociedades estrangeiras

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 6. — Rio de Janeiro, 16 de março de 1915.

Levando ao conhecimento dos Srs. chefes das repartições de Fazenda a circular que a esta acompanha, expedida pelo Ministerio das Relações Exteriores, recomendo-lhes seja rigorosamente observada a declaração constante da mesma circular. — *Sabino Barroso.*

Circular do Ministerio das Relações Exteriores, a que se refere a do Ministerio da Fazenda, n. 6, de 16 de março de 1915

Ministerio das Relações Exteriores — Directoria Geral dos Negocios Políticos e Diplomaticos — Circular n. 1. — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1915.

Senhor Ministro. — O Governo do Brasil, consciente das serias responsabilidades que assumiu, declarando-se neutro na presente conflagração de quasi toda Europa, não tem poupad esforços nem vacillado deante de difficuldades para cumprir os seus deveres num conflicto em que se acham empenhados varios povos, com os quaes a Nação Brasileira mantem extensas e cordiaes relações. Ainda no intuito de guardar esta justa linha de proceder, o mesmo Governo julga necessário fazer a seguinte declaração:

Pela legislação vigente, conforme neste ponto aos principios do direito mercantil do Occidente, consideram-se brasileiras as sociedades commerciaes com séde no paiz, registradas nas juntas commerciaes brasileiras e aqui exercendo a sua actividade, qualquer que seja a nacionalidade dos individuos que a componham.

Embora dahi resulte que a personalidade juridica dessas sociedades seja distincta da personalidade de seus membros, todavia o Governo Brasileiro não prestará apoio á reclamação que sociedades mercantis, compostas de individuos de nacionalidade estrangeira, levantem contra actos de qualquer das nações belligerantes, sinão quando, pelo prévio exame dos factos e detida apreciação das circumstancias, estiver convencido não só do seu absoluto fundamento, como de que a accção dessas sociedades é extreme de quaesquer intuitos políticos. Quer o Governo Brasileiro por essa fórmula evitar que um principio jurídico, verdadeiro e fecundo nas relações pacificas, possa ser desviado dos seus intuitos normaes de tutella e organização para

acobertar actos que se ajustem á neutralidade que o Brasil tem rigorosamente mantido. Tenho a honra de reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.— *Lauro Müller.*

N. 13 — EM 17 DE MARÇO DE 1915

Aos officiaes que exercem mandato popular deve ser suspenso o abono dos vencimentos durante a duração das sessões legislativas e aos que exercem outras funções durante todo o exercício dessas funções

Ministerio dos Negocios da Fazenda—N. 13.— Rio de Janeiro, 17 de março de 1915.

De accordo com o despacho do Sr. ministro, de 12 do vidente, exarado no processo a que se acha annexo o vosso telegramma de 5 de janeiro antecedente, o pagamento de vencimentos a diversos officiaes do Exercito, inclusive um reformado, que são deputados estaduaes enquanto durarem seus mandatos e não apenas durante o periodo das respectivas sessões ordinarias ou extraordinarias, porquanto, em vista da letra expressa dos arts. 104, § 1º, e 1.055, da lei n. 2.924, daquelle data, a privação de vantagens do posto unicamente no periodo das sessões só comprehende os officiaes que forem membros do Congresso Nacional, perdendo-as, *ipso-facto*, por todo o tempo do mandato os que não o forem, e que ordenastes a suspensão dos vencimentos do official que exerce o cargo de commandante do Corpo Militar de Policia, remunerado pelos cofres estaduaes, declaro-vos para os fins convenientes, que aos officiaes que exercem mandato popular só se deve suspender o abono dos vencimentos durante o prazo da duração das sessões legislativas e aos que exercerem outras funções, como no segundo caso, durante todo o exercício dessas funções.— *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.*— Sr. delegado fiscal do Piauhy.

N. 14 — EM 18 DE MARÇO DE 1915

Approva a designação do dia 20 de maio de cada anno para a prestação da contas dos cobradores da Recebedoria e bem assim para termo do prazo para os contribuintes do imposto de consumo d'água que o não satisfizerem no prazo regulamentar

Ministerio dos Negocios da Fazenda—N. 13.— Rio de Janeiro, 18 de março de 1915.

Em solução á consulta constante do vosso officio n. 11, de 23 de fevereiro proximo findo, comunico-vos, para os devidos

fins, que o Sr. ministro, tendo em vista que a lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, estabeleceu que o exercicio financeiro passa a compreender o espaço de 21 mezes, de 1 de janeiro de um anno a 30 de setembro do anno seguinte, destinados os cinco primeiros mezes dos últimos nove, ao complemento das operações ordenadas dentro do anno civil e os outros quatro á liquidação e encerramento das contas, resolveu, por despacho de 15 do fluente, autorizar-vos a proceder como indicaes naquelle officio, marcando o dia 20 de maio de cada anno para a prestação final das contas dos cobradores dessa repartição e para termo do prazo para os contribuintes do imposto de consumo de agua, que o não satisfizerem no prazo regulamentar, á boca do cofre, e poderem fazer com a multa de 10 %. — *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.* — Sr. director da Recebedoria do Distrito Federal.

N. 15 — EM 24 DE MARÇO DE 1915

Devem ser apresentados ao procurador geral da Fazenda Publica pelos responsaveis á Fazenda Nacional o attestados de vida dos respectivos fiadores

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 22. — Rio de Janeiro, 24 de março de 1915.

Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio — De accôrdo com a decisão proferida sobre o officio do procurador geral da Fazenda Publica, de 5 de fevereiro ultimo, rogo-vos providencieis no sentido de serem apresentados ao mesmo procurador, pelos responsaveis á Fazenda Nacional, pertencentes ás repartições desta Capital, subordinadas a esse Ministerio, no fim de cada semestre, os attestados de vida dos respectivos fiadores, devendo taes documentos, quanto ás repartições situadas nos Estados, ser apresentados aos respectivos delegados fiscaes do Thesouro, ficando modificado o art. 5º das instrucções que baixaram com a circular deste Ministerio, n. 11, de 10 de abril de 1906.

Peco-vos tambem para que todas as repartições desse Ministerio, quer as desta Capital ou as situadas nos Estados, apresentem respectivamente ao referido procurador e ás delegacias fiscaes uma relação nominal de todos os funcionários sujeitos á fiança, com a indicação dos cargos que ocupam. — *Sabino Barroso.*

N. 16 — EM 24 DE MARÇO DE 1915

Resolve duvidas sobre abono de diárias em domingos e feriados, sobre licenças a serventes e com relação a imposto sobre vencimentos

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 49.— Rio de Janeiro, 24 de março de 1915.

Em solução ao vosso officio n. 90, de 22 de janeiro ultimo, com o qual encaminhastes uma representação do chefe da Secção Central desse estabelecimento consultando si em face do art. 2º, n. VII, da actual lei orçamentaria da Receita, ao pessoal amovivel dessa repartição deve ser abonada a diária correspondente aos domingos e feriados do mez de janeiro findo, e bem assim, si o imposto de 5% incide sobre as diárias, os salarios, jornaes, etc. do mesmo pessoal, e finalmente, si os serventes, que fazem parte desse mesmo pessoal, teem direito ás licenças concedidas para tratamento de saúde com a percepção dos vencimentos, comunico-vos, para os devidos effeitos e de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 17 do fluente, que, quanto ao pagamento dos domingos e dias feriados, a lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 2º, § 7º, só é facultativa na parte referente á decretação do imposto de 5%, sendo que na outra é obrigatoria, porque se refere ao art. 91 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro do mesmo anno, devendo, por isso, ser pagos pela verba existente, os referidos domingos e feriados e sómente quando esta se esgotar recorrer-se-ha ao credito supplementar; e, por ultimo, com relação ás questões do imposto e licenças, que as mesmas já estão resolvidas, aquellas pelo decreto n. 11.458, de 27 de janeiro deste anno, e estas por decisões deste Ministerio. — *Benedicto Hypolito de Oliveira Júnior.* — Sr. director da Imprensa Nacional.

N. 17 — EM 24 DE MARÇO DE 1915

Despacho de mercadorias, iniciado em 30 de dezembro de um anno deve reger-se pela lei de orçamento do anno anterior

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 14.— Rio de Janeiro, 24 de março de 1915.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com vosso officio n. 17, de 18 de março do anno passado, relativo ao recurso interposto por Booth & Comp., da decisão da Alfandega da Parnahyba, que os sujeitou ao pagamento da taxa de expediente de 10% sobre carvão de pedra importado para uso do rebocador *São Bento*, de propriedade de “The Booth Steam Ship Comp., Limited”, [de que são agentes naquella cidade, re-

solveu por despacho de 16 do vigente, dar provimento ao recurso, por isso que o despacho da mercadoria em questão, iniciado em 30 de dezembro de 1913, devia reger-se, conforme o preceito do art. 165, § 2º, da Consolidação das Leis das Alfandegas, pela lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, cujo art. 2º concedia ás emprezas de navegação o favor de pagarem apenas a taxa de 2 % de expediente polo carvão de pedra por ellas ou para elles importado, não tendo o mesmo dispositivo feito a distinção entre emprezas nacionaes e estrangeiras, nem exigido a condição de gosarem os vapores de regalias e vantagens de paquetes.

Outrosim, nos termos daquelle despacho, chamo a vossa atenção para a circular n. 23, de 11 de julho de 1913. — *Benedicto Herculano de Oliveira Junior.* — Sr. delegado fiscal no Piauhy.

N. 18 — EM 24 DE MARÇO DE 1915

Os attestados de vida dos fiadores dos responsaveis devem ser apresentados no fim de cada semestre

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 7.— Rio de Janeiro, 24 de março de 1915.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, haver resolvido, por despacho de 22 de fevereiro do corrente anno, proferido sobre o oficio do procurador geral da Fazenda Publica, de 5 do mesmo mez e anno, que os attestados de vida dos fiadores dos responsaveis á Fazenda Nacional, devem ser apresentados, no fim de cada semestre, ao referido procurador geral da Fazenda Publica, quando os mesmos responsaveis ocuparem cargos nas repartições de Fazenda desta Capital e nas do Estado do Rio de Janeiro e aos delegados fiscaes nos Estados, quando pertencerem ás repartições situadas na jurisdição das respectivas delegacias, ficando modificado o art. 5º das instruções que baixaram com a circular deste Ministerio, n. 11, de 10 de abril de 1906.

Para o cumprimento desta decisão recommendo aos Srs. chefes das repartições de Fazenda desta Capital, que enviem ao procurador geral da Fazenda Publica, dentro do menor prazo possível, uma relação nominal de todos os funcionários sujeitos á fiança, devendo os delegados fiscaes nos Estados adoptar igual providencia em relação ás repartições situadas na jurisdição das respectivas delegacias. — *Sabino Barroso.*

N. 19 — EM 29 DE MARÇO DE 1915

O cargo de thesoureiro da Caixa de Amortização não constitue emprego de carreira administrativa

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 38.— Rio de Janeiro, 29 de março de 1915.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com vosso officio n. 32, de 6 de fevereiro ultimo, em que João Pamphilo de Lima Ferreira, chefe da secção de papel-moeda, pede reducção da taxa de imposto de vencimentos, sob fundamento de que, com o desconto de 15 % a que está sujeito, percebe actualmente menos que o thesoureiro de sua secção, cujos vencimentos são inferiores aos seus, resolveu, por despacho de 20 do corrente, indeferir o alludido requerimento, por se não verificar a hypothese do art. 6º do decreto n. 11.548, de 27 de janeiro deste anno, porquanto o cargo de thesoureiro não constitue emprego de carreira administrativa, não podendo assim ser considerado classe immediatamente inferior á do requerente, como se dá com a de primeiros escripturarios seus substitutos legaes e não haver a diferença allegationada quanto á estes ultimos.— *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.*— Sr. inspector da Caixa de Amortização.

N. 20 — EM 7 DE ABRIL DE 1915

Resolve duvidas sobre pensão de montepio deixada por funcionario de quem não foram descontadas diversas quotas de contribuição

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 15.— Rio de Janeiro, 7 de abril de 1915.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 38, de 15 de setembro do anno passado, relativo ao requerimento em que João Francisco de Campos, tutor dos menores João Raposo da Silva Marques e Haydée Raposo da Silva Marques, filhos de Joaquim da Silva Marques, demittido a arbitrio do Governo, em julho de 1896, do cargo de 2º escripturario da Alfandega de Manáos e falecido em 15 de novembro de 1912, recorre do acto dessa Delegacia negando áquelles menores a pensão de montepio instituido por seu pai, resolveu, por despacho de 27 de março proximo findo, dar provimento ao recurso, por isso quea razão invocada por essa Delegacia — de não terem sido descontadas do funcionario as quotas relativas aos meses de março a maio de 1906 e de não terem sido pagas pelo mesmo as quotas correspondentes a novembro de 1909 e fevereiro e junho de 1910 —

não sé teria verificado, si a repartição a vossa cargo, ao receber a contribuição de um mez, constatasse o pagamento da do mez anterior.

Outrosim, nos termos daquelle despacho, chamo a attenção dessa Delegacia para a necessidade de fiscalizar rigorosamente os pagamentos de quotas para o montepio, exigindo sempre prova do reconhecimento da quota anterior.— *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.*—Sr. delegado fiscal em Sergipe.

N. 21 — EM 13 DE ABRIL DE 1915

Signaes caracteristicos das novas cintas especiaes para a cobrança do imposto do fumo

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 9.— Rio de Janeiro, 13 de abril de 1915.

De accôrdo com o despacho proferido sobre o officio da Directoria da Casa da Moeda, n. 522, de 7 do corrente mez, declaro aos Srs. chefes das repartições deste Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que são os seguintes os signaes caracteristicos das novas cintas especiaes para a cobrança do imposto de fumo:

1º — CINTAS PARA CHARUTOS — As cintas especiaes para charutos, das taxas de 7 réis, 15 réis e 25 réis, são impressas em côr verde sobre um fundo claro alaranjado; medem 0^m,056 de comprimento por 0^m,012 de largura. Seus principaes signaes caracteristicos são os seguintes:

No centro, em um medalhão traçado horizontalmente, desataca-se a effigie da Republica coroada de louros.

O restante do desenho varia para cada um dos tres valores, da fôrma seguinte:

Cintas de 7 réis — De cada um dos lados da effigie, em uma placa branca, que apanha toda a altura da cinta, lê-se o valor — 7 — tendo em baixo e em cima a palavra — Réis — em letras pequenas, lendo-se ainda, á esquerda e á direita, respectivamente, as palavras — Brasil — e — Consumo — em duas placas brancas. Todos os desenhos já descriptos aparecem em fundo ornamentado de vinhetas diversas, observando-se em cada um dos lados da cinta duas séries de estrellas, diminuindo de tamanho para as extremidades, onde se notam partes de douz circulos traçados em sentido vertical, apanhando toda a altura da cinta.

Cintas de 15 réis — A' direita e á esquerda da effigie estão os algarismos do valor — 15 — e, ao lado deste, em uma fita obliqua terminando em ponta, lê-se a palavra — Réis—. O medalhão em que se acha a effigie divide em duas partes uma faixa,

que contorna toda a cinta, sendo por sua vez cada uma dessas duas partes sub-divididas por pequenas estrelladas em tres secções, sendo duas rectas e uma circular.

Esta ultima fica nos extremos, é formada de varios triangulos e aquellas que ficam, uma na parte superior, outra na parte inferior, teem respectivamente as palavras — Brazil — e — Consumo —. A faixa que já foi descripta é toda ornamentada exteriormente por uma vinheta formada de pequenos circulos.

Cintas de 25 réis — Em cada um dos extremos da cinta acham-se os algarismos do valor — 25 — em letras brancas e sobre um circulo que limita uma placa, que parte do medalhão em que está a effigie e deixa aparecer sobre um fundo tracejado uma fita formando varias curvas que se leem, nas duas principaes, as palavras — Consumo — e — Brazil —. Esta placa é guarnecidia superior e inferiormente de ornatos diferentes, entre os quaes se pôde ler em letras brancas, á direita — Réis 25 — e, á esquerda, — 25 réis — umas e outras repetidas.

2º — CINTAS PARA CIGARROS — As cintas destinadas especialmente á sellagem de cigarros, da taxa de 30 réis, são impressas em tinta verde sobre um fundo claro alaranjado e medem de comprimento 0^m,027 por 0^m,07 de largura. Seus principaes signaes caracteristicos são os seguintes: no centro, em um rectangulo, acham-se os algarismos do valor — 30 —, tendo á esquerda e á direita uma almofada onde está a palavra — Réis —. O restante de cada lado da cinta é formado por quatro outras almofadas separadas de duas em duas por uma rosacea, lendo-se na da esquerda a palavra — Consumo — em letras brancas e, nada direita, a palavra — Brazil — em fundo branco. Os espaços que separam as almofadas já descriptas são preenchidos por vinhetas differentes. — *Sabino Barroso*.

N. 22 — EM 22 DE ABRIL DE 1915

Caracteristico das novas cintas para a cobrança do imposto de vinho estrangeiro

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 10.— Rio de Janeiro, 22 de abril de 1915.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as novas cintas especialmente destinadas á cobrança do imposto de vinho estrangeiro teem os seguintes caracteristicos: medem de comprimento 0^m,125 por 0^m,018 de largura e são impressas em côr encarnada.

Existem para todos os valores douos desenhos differentes, sendo um para 30 réis, 45 réis, 60 réis e 90 réis, e outro para 120 réis, 150 réis, 180 réis, 200 réis, 300 réis, 400 réis, 500 réis, 600 réis, 750 réis, 1.000 réis e 1.500 réis.

1º — *Cinta para os valores de 30 a 90 réis.* — Seus principaes signaes são os seguintes: ao centro acham-se os algarismos do valor, tendo de cada lado a palavra — Réis — em uma placa cuja extremidade de fóra fica no centro de uma rosacea, onde tocam os extremos de duas faixas circulares em que estão as palavras: — Imposto — e — do — Vinho —, esta abaixo e aquella acima do valor. De cada um dos lados da cinta lê-se a palavra — Brazil — em uma placa branca sobre um fundo tracejado obliquamente e separada por pequenas vinhetas imitando conchas. Uma outra vinhetas de fórmula dentada fecha, embaixo e em cima, os extremos da cinta que termina em um entrelaçado formando ponto.

2º — *Cinta para os valores de 120 a 1.500 réis.* — São os seguintes seus principaes caracteristicos: em uma placa com os lados formados de quatro arcos, destacam-se, ao centro, os algarismos do valor, tendo de cada lado a palavra — Réis — em uma faixa arcada, posta em sentido transversal, com a abertura para dentro cujos extremos tocam em duas pequenas rosaceas que existem acima e abaixo do valor. Ao lado dessas duas faixas lê-se a palavra — Brazil — em uma placa branca da qual parte uma fita que se enrola, dá duas voltas e deixa lér, na parte externa, as palavras — Imposto do Vinho — em sentido obliquo de baixo para cima. Uma vinhetas em fórmula de copas limita em toda a sua extensão a cinta, que termina em ponta, fechada por uma série de ornatos.— *Sabino Barroso.*

N. 23 — EM 22 DE ABRIL DE 1915

Resolve duvidas sobre pensão de montepio

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, 22 de abril de 1915.

De accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 13 do vidente, exarado no processo transmittido á Directoria da Despeza Publica com o vosso officio n. 354, de 23 de dezembro do anno passado, e relativo á habilitação de D. Maria das Dores e Silva para percepção de montepio civil, como irmã solteira de Aprigio Anthero da Silva, falecido commandante aposentado dos guardas da Alfandega desse Estado, declaro-vos, para os devidos effeitos, que a habilitanda não tem direito ao pretendido montepio, visto que o contribuinte deixou viúva; e, si esta veiu a falecer sem haver se habilitado, a habilitanda só poderia perceber a pensão no caso da viúva, que não deixou filho, haver perdido o seu direito ao montepio, em face dos claros termos do art. 33, § 1º, n. 2, do regulamento annexo ao decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, que foi plenamente observado pela de-

cisão publicada no *Diario Official* de 1 de agosto de 1900 e citada no processo que ora vos devolvo, pois no caso se tratava de um contribuinte tambem sem filhos, mas cuja esposa não tinha direito á pensão.— *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior*.— Sr. delegado fiscal no Párá.

N. 24 — EM 24 DE ABRIL DE 1915

Caracteristicos das cintas do imposto de consumo de aguardente e alcool nacional

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 11.— Rio de Janeiro, 24 de abril de 1915.

De accôrdo com o despacho proferido sobre o officio da Casa da Moeda, n. 598, de 17 do corrente mez, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os caracteristicos das novas cintas do imposto de consumo dos valores de 20 réis, 30 réis, 40 réis, 60 réis, 80 réis, 120 réis, 1\$, 2\$, 3\$, 5\$ e 10\$, especialmente destinado á sellagem de aguardente e alcool de procedencia nacional, são os seguintes: são impressas em tinta verde sobre um fundo levemente alaranjado; medem de comprimento 0m,109 por 0m,016 de largura. Ao centro lê-se o valor em caracteres brancos, aparecendo sobre uma placa cujos extremos arredondados tocam o centro de duas rosaceas. Em uma fita branca, com a abertura voltada para baixo, está a palavra — Brazil — acima do valor, ficando abaixo deste a palavra — Réis — em letras brancas e logo em seguida outra fita, porém com a abertura em sentido contrario, onde se lê a palavra — Consumo. Todos esses desenhos são cercados de arabescos formando um conjunto que divide ao meio uma faixa que vai de um extremo a outro da cinta, lendo-se na parte que fica á esquerda — Aguardente — e na que fica á direita — Alcool. Um fundo chamalotado, variando para cada um dos valores, completa a cinta, que termina em fórmula de semi-círculo. — *Sabino Barroso*.

N. 25 — EM 24 DE ABRIL DE 1915

Caracteristicos dos sellos para a cobrança dos impostos de consumo, por meio de guia

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 12.— Rio de Janeiro, 24 de abril de 1915.

De accôrdo com o despacho proferido sobre o officio da Ditoria da Casa da Moeda, n. 600, de 17 do corrente mez, declaro

aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que — caracteristicos dos novos sellos para cobrança dos impostos de consumo, por meio de guia, são os seguintes: têm a fórmula rectangular, medem de comprimento 0m,036 por 0m,021 de altura e são impressos na côr encarnada, quando destinados a productos de origem estrangeira, e na côr verde, quando destinados a productos de procedencia nacional, sendo a impressão feita sobre um fundo alaranjado. Existem douos desenhos para toda a serie de valores, sendo um até 50 réis e outro para os demais, notando-se que para as taxas superiores a 5\$ a gravura é feita em processo differente das taxas inferiores e os sellos medem 0m,038 de comprimento por 0m,023 de largura.

1.º Sellos para taxas até 50 réis — São os seguintes seus principaes signaes caracteristicos: na parte central do sello acha-se representada a esphera celeste com a constellação do Cruzeiro do Sul, cercada por uma faixa em que scintillam vinte e uma estrellas symbolizando os Estados da União. Os angulos superiores são fechados por uma orla de ornatos brancos e nos inferiores existem duas almofadas circumdadas tambem de ornatos onde estão os algarismos indicadores do valor, tendo abaixo a palavra — Réis — e acima a palavra — Guia — na almofada da direita e — Talão — na da esquerda.

O intervallo entre duas almofadas é ocupado por douos ornatos symetricos, separados pela extremidade inferior da vara de um caduceu, cuja parte principal apparece no alto do sello e divide ao meio uma faixa circular, com a abertura voltada para baixo, onde se lê a palavra — Brazil — em cada uma das divisões do arco, cujos extremos tocam uma outra faixa em sentido horizontal de que só aparecem duas pequenas porções, nas quaes existe a palavra — Consumo — em letras brancas.

2.º Sellos para as taxas de 100 réis a 500\$000 — Seus principaes signaes caracteristicos são os seguintes: ao centro destaca-se a effigie da Republica em um medalhão cercado pcla faixa de vinte e uma estrellas já descripta para os sellos de valores menos elevados. O restante do desenho e dizeres dos sellos obedece á mesma disposição dos anteriores, salvo quanto á ornamentação, que é mais trabalhosa e se destaca em fundo levemente tracejado. — *Sabino Barroso.*

N. 26 — EM 24 DE ABRIL DE 1915

Caracteristicos das cintas do imposto de consumo sobre bebidas

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 13.— Rio de Janeiro, 24 de abril de 1915.

De accôrdo com o despacho proferido sobre o officio da Directoria da Casa da Moeda, n. 599, de 17 do corrente mez,

declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os caracteristicos das novas cintas de 45 réis e 90 réis destinadas á cobrança do imposto de consumo sobre bebedas são os seguintes: medem 0m,107 de comprimento por 0m,016 de largura e são impressas em côr verde, quando destinadas a productos nacionaes, e em côr encarnada quando destinadas a productos estrangeiros, sendo a impressão feita sobre um fundo de meia tinta levemente alaranjada. Como todas as outras da mesma série destaca-se ao centro a effigie da Republica em um circulo tracejado horizontalmente. De cada um dos lados da effigie estão os algarismos do valor por cima da palavra — Réis — tudo em duas placas que apanham toda a altura da cinta e das quaes partem para as extremidades outras duas placas alongadas em que se lê — Brazil — na da esquerda e — Consumo — na da direita. Estas duas placas são ladeadas superior e inferiormente por vinheta sem fórmula de S, destacando-se em fundo tracejado obliquamente e terminando em dous florões que ornam os extremos da cinta, onde aparecem partes de dous círculos que completam o desenho. — *Sabino Barroso.*

N. 27 — EM 1 DE MAIO DE 1915

As aguas denominadas Caxambú e Salutaris não estão sujeitas ao imposto de consumo

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 14. — Rio de Janeiro, 1 de maio de 1915.

De accôrdo com as decisões proferidas sobre os processos relativos aos officios do Laboratorio Nacional de Analyses, ns. 67, de 12 de fevereiro, e 185, de 22 de abril do corrente anno, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as aguas denominadas “Caxambú”, exploradas pela Empreza das Aguas de Caxambú, no Estado de Minas Geraes, e “Salutaris”, das fontes de que é proprietario J. Ribeiro Avellar, na Parahyba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, não estão sujeitas aos impostos de consumo. — *Sabino Barroso.*

N. 28 — EM 4 DE MAIO DE 1915

As tranças de salgueiro devem ser classificadas como quaequer outras obras não classificadas do art. 394 da Tarifa

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 15.— Rio de Janeiro, 4 de maio de 1915.

De accôrdo com a decisão proferida sobre o processo relativo ao officio da Alfandega do Rio de Janeiro, n. 512, de 27 de março ultimo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, haver resolvido que as tranças de salgueiro, fabricadas na Italia, devem ser classificadas como “quaequer outras obras não classificadas”, do art. 394 da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas. — *Sabino Barroso.*

N. 29 — EM 7 DE MAIO DE 1915

Tratando-se de extravio de factura consular a falta poderá ser suprida por certidão da 2^a via pelo serviço de Estatística Commercial

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 16.— Rio de Janeiro, 7 de maio de 1915.

Sr. secretario da Fazenda do Estado de S. Paulo. — Em solução ao vosso officio n. 198, de 2 de março ultimo, solicitando a expedição de ordem á Alfandega de Santos em que se permitta a dispensa de apresentação da factura consular referente a duas caixas contendo estampilhas do sello adhesivo desse Estado, vindas no vapor *Alcantara*, e se autorize a baixa no termo de responsabilidade relativo ao despacho dos mesmos volumes, visto ter-se extraviado a respectiva factura consular, cabe-me declarar-vos que é obrigatoria a exhibição da via daquelle documento á vista do art. 60 da lei 2.841, de 31 de dezembro de 1913, que regula os termos de responsabilidade, a que se refere o n. 1 do art. 23 do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903. Tratando-se, porém, de extravio poderá a falta do documento em questão ser suprida por certidão da 2^a via, passada pelo Serviço de Estatística Commercial, caso a que allude o n. 2 do art. 23 do mencionado decreto; e si, com o documento assim obtido, a Alfandega negar a baixa no termo de responsabilidade, ao interessado, que no caso é esse Estado, ficará salvo o direito de interpor recurso para o Thesouro. — *Sabino Barroso.*

N. 30 — EM 7 DE MAIO DE 1915

Não pôde ser aceito o depoimento de uma testemunha que ao tempo da justificação era procurador da justificante e bem assim menores só podem ser admitidos á habilitação quando assistidos pelos seus tutores

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 44.— Rio de Janeiro, 7 de maio de 1915.

Devolvendo-vos o inclusivo processo, transmittido com o vosso officio n. 19, de 25 de janeiro ultimo, á Directoria da Despeza Pública, e relativo á habilitação de D. Augusta Teixeira Leite de Campos e dos menores Ruth, Paulo, Jones e Beatriz, viúva de Henrique Jacome de Campos, escrivão de 3^a entrância da polícia urbana, peço, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro de 23 do mez findo, vos digneis providenciar no sentido de ser apresentada nova justificação em substituição á que se acha annexa ao processo, visto que não pôde ser aceitá-la o depoimento da testemunha Antonio Duarte Baptista, porque ao tempo da justificação já era procurador da justificante; e bem assim, apresentada prova de quitação de joia e contribuição para o montepio, desde que se trata de empregado admittido na vigência da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

Outrosim vos comunico, nos termos do mesmo despacho, que se torna indispensável a apresentação do termo de tutella dos filhos menores do primeiro consorcio do contribuinte, pois os mesmos só podem ser admittidos á habilitação, quando assistidos pelos seus tutores, em face do dispositivo no art. 7º do regulamento annexo ao decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866.
— *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.* — Sr. director de Contabilidade do Ministerio da Justica e Negocios Interiores.

N. 31 — EM 14 DE MAIO DE 1915

Os bens do patrimonio nacional que deixem de ser ocupados com os serviços a que estavam consignados passarão á jurisdição do Ministerio da Fazenda

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 105.— Rio de Janeiro, 14 de maio de 1915.

Em solução ao vosso officio de 6 do corrente em que me comunicaes haver sido assignado o termo de entrega da fortaleza desclassificada de Macapá á Municipalidade da mesma cidade, entrega feita por esse Ministerio, representado no acto pelo commandante da 1^a Região Militar, cumpre-me declarar-vos que a esse acto se oppõe, além de outras disposições em vigor, o dispositivo taxativo do art. 274 do decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, que preceitua o seguinte: “Desde que os bens do

patrimonio nacional deixem de ser ocupados com os serviços a que estavam consignados nos diversos livros dos ministerios, passarão á jurisdição do Ministerio da Fazenda e administração da Directoria do Patrimonio Nacional". — *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.* — Sr. coronel director geral da Secretaria de Estado da Guerra.

N. 32 — EM 14 DE MAIO DE 1915

Não devem ser designados empregados de 1^a entrância para exercerem comissões que entendam com a direcção do serviço

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 16.— Rio de Janeiro, 14 de maio de 1915.

De accôrdo com a decisão proferida sobre o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, n. 18, de 20 de fevereiro do corrente anno, recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que não designem empregados de 1^a entrância para exercerem as comissões de administradores de mesas de rendas e quaesquer outras que entendam com a direcção do serviço. — *Sabino Barroso.*

N. 33 — EM 20 DE MAIO DE 1915

Resolve duvidas a respeito da cobrança de taxas sobre a borracha

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 17. — Rio de Janeiro, 20 de maio de 1915.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinados a este Ministerio que attendendo a innumerias reclamações do commercio importador e considerando:

que, segundo o parecer do Laboratorio Nacional de Analyses, não é possivel fazer a distincção dos productos da borracha fine-Pará dos da de outras qualidades;

que a borracha fine-Pará não pôde ser empregada exclusivamente na fabricação de artefactos pesados e resistentes;

que os artigos de borracha de maior consumo nacional, fabricados no estrangeiro, não satisfazem a exigencia do dispositivo orçamentario que modificou a Tarifa na parte relativa ás classes 23^a do art. 688 e 32^a e 35^a do art. 1.033, e sobre pneumáticos, camaras de ar e rôlos para rodas de carros;

e que, por conseguinte, serão fortemente tributados os products de borracha, aliás que são de maior uso e de emprego e misteres de primeira necessidade, o que creará embaraços á actividade nacional, além do prejuizo á receita publica, que sofrerá reducção pelo desapparecimento de taes artigos do mercado, resultante das taxas prohibitivas e consequente elevação de preço da mercadoria a mais do decuplo:

Resolvi mandar cobrar as taxas anteriores á vigencia do § 3º, do art. 3º, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro ultimo, sobre os artigos das classes 23ª do art. 688 e 32ª e 35ª do art. 1.033, e sobre os pneumaticos, camaras de ar e rôlos para as rodas de carros, ficando, porém, os importadores obrigados á assignatura de um termo pelo qual se responsabilizem pelo pagamento das taxas de conformidade com a lei acima citada, si o Congresso Nacional não revogar o alludido dispositivo orçamentario. —
Sabino Barroso.

N. 34 — EM 21 DE MAIO DE 1915

A mulher divorciada ou separada do seu marido só não faz jús á pensão quando é reconhecida culpada

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 54.— Rio de Janeiro, 21 de maio de 1915.

Em referencia ao vosso officio n. 748, de 24 de dezembro do anno passado, com o qual encaminhastes o processo em que D. Clara Idalina Osorio Teixeira, viúva do conductor de trem de 2ª classe, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brasil, Manoel José Teixeira Junior, recorre da decisão dessa Directoria que lhe negou direito á percepção do montepio instituido pelo *de cuius* por não ter a recorrente provado categoricamente a sua honestidade, bem como, segundo exige o § 1º do art. 33 do regulamento do montepio, ter vivido em familia, comunico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, por despacho de 8 do corrente, resolveu dar provimento ao alludido recurso em face da doutrina firmada pelo Thesouro e sancionada pelo Tribunal de Contas — que a mulher divorciada ou separada de seu marido só faz jús á pensão quando é ella reconhecida conjugue culpada, o que não se dá no caso presente deante do que consta da justificação feita em juízo, devendo, por conseguinte, ser conferida á recorrente a parte que lhe cabe na pensão. — *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.* — Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

N. 35 — EM 21 DE MAIO DE 1915

Instrucções para o serviço de substituição das cautellas provisórias pelas letras definitivas do Thesouro Nacional

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 48.— Rio de Janeiro, 21 de maio de 1915.

Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro, por despacho de 12 do corrente, resolveu aprovar as instrucções, que propuzestes, e mediante as quaes deverá ser executado o serviço de substituição das cautelas provisórias pelas letras definitivas, ouro e papel, do Thesouro Nacional, na fórmula seguinte:

INSTRUÇÕES

I — O serviço de substituição das cautelas provisórias das letras do Thesouro será feito na Thesouraria Geral, sendo os portadores para isso convidados por meio de edital, publicado no *Díario Oficial*, e no qual serão mencionados os numeros, datas e valores das cautelas.

II — A substituição se fará por ordem chronologica da data da emissão das cautelas, não podendo ser substituidas cautelas de datas posteriores sem que já o tenham sido as de datas anteriores.

III — As cautelas dos valores de 100\$, 200\$, 500\$ e 1:000\$ serão substituidas por letras de iguaes valores, só podendo ser desdobradas as cautelas de valores superiores a 1:000\$000.

IV — As letras a entregar serão datadas com a mesma data com que foram emittidas as cautelas.

V — Os portadores das cautelas, chamados a substituir-as, deverão apresental-as, na Thesouraria Geral, ao funcionario que estiver encarregado do serviço e este extrahirá um conhecimento, que a ellas será annexado, indicando a quantidade, valores e numeros das letras, afim de ser apresentado ao fiel do thesoureiro incumbido de entregal-as, o que só será feito depois de verificada a legitimidade das cautelas.

VI — Si fôr julgada falsa alguma cautela, será immediatamente preso o seu portador e em seguida lavrado termo de appreensão da cautela, para o fim de ser o portador apresentado á Chefia de Policia com officio da Directoria de Contabilidade, acompanhado do dito termo, para ser alli iniciado o necessário inquerito.

VII — Sendo as letras — ao portador — deste, não será exigido recibo, que será suprido pela restituição das cautelas.

VIII — Quando as cautelas a substituir estiverem depositadas na Thesouraria Geral, como deposito ou caução, a substi-

tuição se fará como si o portador estivesse presente, anno-tando-se a *tinta vermelha* no respectivo livro caixa os numeros das letras dadas em substituição.

IX — Não comparecendo os portadores das cautelas nos dias marcados, a substituição será feita da mesma forma, a juizo da Directoria de Contabilidade, quanto aos valores das letras a entregar, superiores a 1:000\$, e ficará o conhecimento preso ao respectivo talão, para ser destacado quando o interessado comparecer.

Essa providencia tem applicação a cautelas que tiverem sido remettidas para os Estados, bem como as que estiverem caucionadas em qualquer repartição publica, federal, estadual ou municipal.

Nesse caso, de caução as respectivas repartições remetterão as cautelas com officio á Directoria de Contabilidade, afim de serem substituidas pelas letras, devendo taes officios mencionar os numeros, valores e datas das cautelas que enviarem.

Feita a substituição, a Directoria de Contabilidade remeterá as letras a seus destinos, em officios registrados, indicando os numeros, valores e datas.

X — O serviço da substituição começará ás onze horas e terminará ás quatorze horas, não devendo prolongar-se, além dessa hora, afim de poder ser dada diariamente baixa, no respectivo livro de registro, das cautelas que forem substituidas durante o dia.

XI — As cautelas que forem substituidas serão picotadas diariamente, afim de serem oportunamente incineradas.— *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.* — Sr. director geral da Contabilidade Publica.

N. 36 — EM 31 DE MAIO DE 1915

Recommenda a observancia de diversas circulares

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 17 A.— Rio de Janeiro, 31 de maio de 1915.

De accôrdo com a decisão proferida sobre o officio n. 315, de 25 de fevereiro ultimo, da Directoria da Casa da Moeda, recomendo aos Srs. delegados fiscaes nos Estados a fiel observancia das circulares deste Ministerio, ns. 30, de 3 de julho de 1903 24, de 21 de junho, e 59, de 11 de dezembro de 1912.— *João Pandiá Calogeras.*

N. 37 — EM 2 DE JUNHO DE 1915

As letras do Thesouro não são acceptaveis em substituição de depositos ou cauções já effectuadas

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 62.— Rio de Janeiro, 2 de junho de 1915.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — De posse do vosso aviso n. 3.413, de 5 de abril proximo findo, em que solicitaes seja restituído o deposito, na importancia de 5.000\$, feito por A. J. Pereira Barbedo, para garantia da execução do seu contracto de fornecimento de fazendas e artigos de armario ao Ministerio a vosso cargo, e devolvendo o inclusivo conhecimento do deposito em questão, cabe-me comunicar-vos que as letras do Thesouro, sendo acceptaveis, em qualquer repartição publica, como depositos ou cauções, não o são, todavia, em subs'ituição de depositos ou cauções já effectuadas.— *Calogeras.*

N. 38 — EM 4 DE JUNHO DE 1915

Resolve duvidas com relação ao imposto de transporte

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 18.— Rio de Janeiro, 4 de junho de 1915.

De accôrdo com o despacho proferido sóbre o processo relativo á consulta feita pela Sorocabana Railway Company, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que na disposição da letra *h* do art. 4º, Capítulo II, do regulamento que baixou com o decreto n. 11.493, de 17 de fevereiro do corrente anno, não estão comprehendidos os bilhetes de passagens emitidos pelas estradas de ferro construidas pela União e Estados ou por companhias particulares que tenham subvenção, garantia ou fiança de garantia de juros, a respeito das quaes existe dispositivo especial, constante da letra *b* do mesmo artigo.— *Calogeras.*

N. 39 — EM 9 DE JUNHO DE 1915

Sendo os endossos um mandato, os mandantes ou committentes ficam civilmente obrigados e responsaveis pelos actos dos mandatarios praticados dentro do mandato

Ministerio dos Negocios de Fazenda — N. 284.— Rio de Janeiro, 9 de junho de 1915.

Declaro-vos, para os devidos fins, que, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 68, de 22 de dezembro

do anno passado, em que Couto & Comp., Ferreira & Comp. e Ferreira & Vasconcellos recorrem da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos que os obrigou ao pagamento dos direitos e multas devidas por fraudes commettidas por Leoncio Emilio dos Santos em despachos de mercadorias importadas pelos referidos recorrentes, o Sr. ministro considerando que, pela natureza dos endossos passados nos conhecimentos de carga á ordem, as ditas firmas, como elles proprias confessam, não transferiram a propriedade das mercadorias, mas apenas concederam ao dito Leoncio Emilio dos Santos poderes de mandatarios, e considerando que, sendo taes endossos um mandato, os mandantes ou committentes ficaram civilmente obrigados e responsaveis pelos actos do mandatario praticados dentro do mandato e em proveito ou interesse dos mandantes, resolveu negar provimento ao recurso, para o fim de serem os recorrentes compellidos a indemnizar, de accôrdo com as leis fiscaes, o damno ou prejuizo causado á Fazenda Nacional e contravenções dos preceitos aduaneiros commettidas pelo seu mandatario, visto que o mesmo agiu no exercicio do mandato conferido nos endossos com o intuito de deixar de pagar direitos devidos aos cofres publicos.— *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.*— Sr. delegado fiscal em S. Paulo.

N. 40 — EM 9 DE JUNHO DE 1915

Resolve que a despesa com o pagamento de aposentados seja descriminada pelas repartições de cada Ministerio e não por cargos

Ministerio dos Negocios da Fazenda—Circular n. 22.— Rio de Janeiro, 9 de junho de 1915.

Attendendo ás razões contantes da representação da Directoria Geral de Contabilidade Publica de 12 de abril ultimo, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, haver resolvido que, nos balanços, a despesa com o pagamento dos aposentados seja descriminada pelas repartições de cada Ministerio e não por cargos, como actualmente.— *Calogeras.*

N. 41 — EM 10 DE JUNHO DE 1915

A concessão de licença prévia para atracação ao cais de embarcações para embarque, e descarga de mercadorias, é privativa do guarda-mor

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 104.— Rio de Janeiro, 1º de junho de 1915.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro por despacho de 3 de corrente mez, proferido sobre o requeri-

mento datado de 23 de abril de 1914, em que a Companhia Port of Pará allegando necessitar de esclarecimentos para cumprir a resolução deste Ministerio, transmittida a essa delegacia pela ordem do Gabinete n. 10, de 16 de janeiro do mesmo anno, pede se torne dispensável a licença prévia da alfandega para que possam atracar ao cáses embarcações sem o preenchimento dessa formalidade, resolveu que as licenças alludidas devem ser concedidas pelo guarda-mór visto como é acto privativo seu a concessão de licenças para embarque e descarga de mercadorias, na fórmula do art. 373 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.— *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.*— Sr. delegado fiscal no Pará.

N. 42 — EM 10 DE JUNHO DE 1915

Nega approvação ao acto mandando pagar o soldo de major reformado a um empregado estadual aposentado

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 287.— Rio de Janeiro, 10 de junho de 1915.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 138, de 19 de abril findo, e relativo ao acto dessa delegaciá que deferiu o pedido feito pelo major reformado do Exercito e administrador aposentado da Recebedoria de Santos, José Carlos da Silva Telles, para que lhe sejam pagos os vencimentos de reforma daquelle posto militar, cumulativamente com os de inatividade que percebe do cargo estadoal, resolveu, por despacho de 25 do mez de maio passado, negar approvação á referida decisão, de accôrdo com o disposto no art. 105 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro deste anno, e conforme já deliberou este Ministerio e consta da ordem n. 166, publicada no *Diario Official* de 23 de abril ultimo.— *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.*— Sr. delegado fiscal em S. Paulo.

N. 43 — EM 12 DE JUNHO DE 1915

Sô os que tiverem titulo de nomeação, por decreto, gozando vantagens e garantias decorrentes do exercicio efectivo de cargos federaes incidem na disposição do art. 104, § 1º da lei orçamentaria vigente

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 23.— Rio de Janeiro, 12 de junho de 1915.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados — Em resposta ao vosso officio n. 39, de 3 de fevereiro deste anno, com

o qual transmittistes uma consulta do director da Secretaria dessa Camara sobre si devem, em vista do art. 104, § 1º, da lei orçamentaria vigente, ser feitos pagamentos pela mesma Secretaria aos revisores de debates Renato Gomes Flores, José Julio Silveira Martins e Pedro Alvares Coutinho, que occupam outros cargos de nomeação federal cabe-me informar-vos que, quanto ao primeiro, que exerce o lugar de official interino da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, não incide na disposição citada, por isso que exercendo aquelle cargo interinamente, por portaria deste Ministerio, não gosa das vantagens e garantias concedidas aos funcionários civis, e relativamente aos demais revisores, si tiverem titulo de nomeação, por decreto, gosando as vantagens, garantias decorrentes do exercicio effectivo de cargos federaes, incidem na disposição invocada, por não estarem incluidos nas excepções dos §§ 3º e 5º do mencionado artigo. — *Calogeras.*

N. 44 — EM 12 DE JUNHO DE 1915

O Thesouro não pôde praticar acto algum que importe em despesa ou pagamento sem que a parte interessada o solicite

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 54.— Rio de Janeiro, 12 de junho de 1915.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas — Restituindo o inclusivo processo referente á reversão do meio soldo que percebia D. Antonia Maria Paula de Jesus, viúva do tenente coronel do Exercito João Paulo de Sant'Anna, para os filhos desse official de nome Manoel e Maria, rôgo a esse Tribunal se digne reconsiderar o seu acto, julgando illegal a dita reversão, por não haver sido nella contemplada Francisca, filha legitimada do *de cuius*, e á qual, segundo decidiu esse instituto, deveria ter sido expedido o respectivo titulo, conforme communicação constante do officio n. 146, de 25 de março ultimo, de pensão, por isso que, não podendo o Thesouro praticar acto algum que importe em despesa ou pagamento para elle, sem que a parte interessada o solicite, a expedição do referido titulo, que não foi reclamado, importaria em constituir-se advogado de particulares, tanto mais que na divisão do *quantum*, foi tambem contemplada a habilitanda Francisca e reservada a parte que lhe pertence, o que não prejudica nem inquiria de illegal os titulos já expedidos aos outros filhos daquelle contribuinte.— *Calogeras.*

N. 45 — EM 12 DE JUNHO DE 1915

O extracto de quebracho deve ser classificado na 1^a parte do art. 154 da Tarifa das Alfandegas

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 23.— Rio de Janeiro, 12 de junho de 1915.

De accôrdo com a decisão proferida sobre o processo relativo ao telegramma do Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, de 20 de janeiro do corrente anno, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o extracto de quebracho de que trata a Circular deste Ministerio n. 16, de 29 de março de 1910, deve ser classificado na 1^a parte e não na 2^a parte do art. 154 da Tarifa das Alfandegas, para o pagamento da taxa de 500 réis por kilo.— *Calogeras.*

N. 46 — EM 12 DE JUNHO DE 1915

Recommenda a observancia do disposto no art. 2º do Regulamento a que se refere o decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911 quando ocorrer alteração no quadro dos funcionários das Alfandegas e Mesas de Rendas de Matto Grosso, Paraná e Rio Grande do Sul

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 24.— Rio de Janeiro, 12 de junho, de 1915..

De accôrdo com a decisão proferida sobre o processo a que se refere o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado da Bahia, n. 75, de 7 de novembro de 1914, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas nos Estados de Matto Grosso, Paraná e Rio Grande do Sul que, sempre que ocorrer alteração no quadro dos funcionários dessas Repartições, observem fielmente o disposto no art. 2º do Regulamento a que se refere o decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911.— *Calogeras.*

N. 47 — EM 12 DE JUNHO DE 1915

Devem ser considerados 1º, 2º e 3º premios de uma loteria, para o fim de regular os sorteios dos clubs, os tres primeiros premios de maior valor

Ministerio do Negocios da Fazenda — Circular n. 25.— Rio de Janeiro, 12 de junho de 1915.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que devem ser considerados 1º, 2º e 3º premios de uma loteria, para o fim de regular os sor-

teios dos clubs que os realizam por esta fórmula, de accôrdo com o art. 8º do Regulamento a que se refere o decreto n. 11.492, de 17 de fevereiro do corrente anno, os tres prémios de maior valor da mesma loteria, criterio esse que deve ser tambem adoptado quando a loteria realizar duas extracções no mesmo dia, sendo o 1º premio o de maior valor extraido no dia e os 2º e 3º os de valores imediatamente inferiores. Quando porém ocorrer a circunstancia de existirem dois ou mais prémios do mesmo valor, deverá ser considerado 1º premio o de numero menor entre os premios iguaes, procedendo-se da mesma forma quanto aos demais premios, tal como consta das listas relativas a cada extracção, publicadas no *Diario Official* e assignadas pelo Fiscal das loterias.—*Calogeras.*

N. 48 — EM 12 DE JUNHO DE 1915

Instruções para liquidação de exercícios e remessa de balanços

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 26.— Rio de Janeiro, 12 de junho de 1915.

Tendo em vista o disposto no art. 84 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, combinado com o dispositivo do art. 7º do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, recommendo aos chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio a observancia das seguintes instruções:

1ª, as Repartições de arrecadação deverão encerrar a sua escripturação em 31 de maio e as Delegacias Fiscaes em 31 de julho de cada anno, ou dois mezes depois dos cinco mezes destinados ao complemento das operações, conforme o citado art. 84 da lei n. 2.842;

2ª, até 31 de maio de cada anno, as Delegacias poderão pagar despezas do exercício, recebendo, sómente, até 31 de julho, rendas que a elle pertençam;

3ª, o balanço que o referido art. 7º do decreto n. 10.145 mandava dar no dia 31 de março passará a ser dado no dia 31 de maio;

4ª, os pagamentos das dívidas de exercícios findos, a que se referem os arts. 17, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, e 22, § 42, da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1908, devem ser efectuados pelas Delegacias Fiscaes, até 31 de julho e pelo Thesouro até 30 de setembro de cada anno;

5º, os balanços definitivos que as Delegacias Fiscaes são obrigadas a enviar ao Thesouro até 31 de outubro, deverão ser remetidos ao mesmo Thesouro até 31 de dezembro de cada anno.—*Calogeras.*

N. 49 — EM 15 DE JUNHO DE 1915

Os pedidos de suprimento de sellos e cintas do imposto de consumo não devem ir além da quantidade que for estrictamente necessaria para satisfazer as necessidades do fisco

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 27 — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1915.

De accôrdo com a decisão proferida sobre o processo relativo ao officio da Directoria da Casa da Moeda, n. 1.408, de 28 de setembro de 1914, determino aos Srs. collectores das rendas federaes no Estado do Rio de Janeiro que os pedidos de suprimento de sellos e cintas dos impostos de consumo não devem ir além da quantidade que fôr estrictamente necessaria para satisfazer as necessidades do fisco, afim de evitar que sejam devolvidos áquelle repartição, com prejuizo para os cofres publicos os valores julgados desnecessarios.— *Calogeras.*

N. 50 — EM 24 DE JUNHO DE 1915

Sómente se dará pensão em vida quando houver impossibilidade absoluta de prover a subsistencia ou miseria irremediavel

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 92.— Rio de Janeiro, 24 de junho de 1915.

Devolvendo o incluso processo, que acompanhou o vosso officio n. 126, de 17 de novembro de 1913, e referente á pensão em vida pretendida por D. Candida Magalhães Fonseca, esposa do escrivão aposentado da 5^a Vara Criminal deste Distrito Alberto Lima da Fonseca, comunico-vos, para os devidos effeitos e de accôrdo com o despacho do Sr. ministro de 7 do corrente, que, deprehendendo-se dos arts. 21, § 1º, e 17 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, que sómente se dará pensão em vida quando houver impossibilidade absoluta do prover a subsistencia ou miseria irremediavel e estando o referido inactivo no goso dos vencimentos integraes do cargo em que foi aposentado, a requerente não se acha nas condições da lei para a obtenção do favor pretendido.— *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.*— Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

N. 51 — EM 28 DE JUNHO DE 1915

As aguas da empreza Cambuquira não estão sujeitas ao imposto de consumo

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 28.— Rio de Janeiro, 28 de junho de 1915.

De accôrdo com a decisão proferida sobre o processo relativo ao officio do Laboratorio Nacional de Analyses, n. 230, de 28 de maio ultimo, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as aguas de Cambuquira, das fontes exploradas pela « Empresa de Cambuquira de Aguas Mineraes », no Estado de Minas Geraes não estão sujeitas ao imposto de consumo.— *Calogeras.*

N. 52 — EM 28 DE JUNHO DE 1915

Altera a circular n. 33 de 20 de agosto de 1913

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 29.— Rio de Janeiro, 28 de junho de 1915.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a circular deste Ministerio, n. 33, de 20 de agosto de 1913, deve ser observada com a seguinte alteração:

A segunda parte da regra IV deve ser substituida pelo seguinte:

« Este reconhecimento deve ser feito pelo peso liquido do xarque effectivamente exportado, isto é, deduzida a tara de 500 grammas para cada fardo e a de 10 % para as caixas ».— *Calogeras.*

N. 53 — EM 30 DE JUNHO DE 1915

Ficam sujeitas ao imposto de consumo a aguardente e o alcool de 30° Cartier, correspondentes a 78°, 4 centesimos de Guy Lussac

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 30.— Rio de Janeiro, 30 de junho de 1915.

De accôrdo com a decisão proferida sobre o processo relativo ao officio do Laboratorio Nacional de Analyses n. 209, de 5 de maio ultimo, declaro aos Srs. chefes das Repartições de Fazenda para seu conhecimento e devidos effeitos, que attenta a expressa intensão do art. 1º, n. 11, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, de taxar sómente o alcool que possa ser usado como bebeda, ficam sujeitos ao imposto de consumo a aguardente e o alcool até 30° Cartier, correspondentes a 78°, 4 centesimaes de Gay Lussac.— *Calogeras,*

N. 54 — EM 2 DE JULHO DE 1915

Só depois de funcionario reconhecido deputado estadual devem-lhe ser suspensos os vencimentos durante o tempo das sessões

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 127.— Rio de Janeiro, 2 de julho de 1915.

Em resposta ao vosso telegramma n. 279, de 17 de junho findo, em que consultaes si, estando o pagador dessa delegacia incluindo na chapa de deputados estadoaes a serem eleitos nesse Estado, lhe é applicavel a decisao n. 90, de 14 de junho de 1882, declaro-vos que nenhuma doutrina cabe no caso antes de ser reconhecido deputado o funcionario em questão, e, só depois do reconhecimento, *ex-vi* do § 1º art. 104 da lei vigente da despeza, devem lhe ser suspensos os vencimentos de funcionario federal durante o tempo das sessões do Congresso Estadoal.— *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.*— Sr. delegado fiscal no Pará.

N. 55 — EM 3 DE JULHO DE 1915

Revoga a circular 58 de 11 de novembro de 1912

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 33.— Rio de Janeiro, 3 de julho de 1915.

De accórdio com a decisao proferida sobre o processo relativo ao aviso do Ministerio da Guerra, n. 742, de 28 de agosto de 1914, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, haver resolvido revogar a Circular deste Ministerio, n. 58, de 11 de novembro de 1912, que dispensou a apresentação dos documentos comprobatorios dos pagamentos de quantitativos para as despesas de forragem e ferragem dos animaes em serviço nas unidades do Exercito e estabelecimentos militares, visto ser a referida Circular contraria ao disposto no art. 22, § 2º, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903.— *Calogeras.*

N. 56 — EM 6 DE JULHO DE 1915

As contas apresentadas em diversas vias, as repartições publicas, para o processo e pagamento, estão apenas sujeitas ao sello de documento, 600 réis na 1ª via

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 179.— Rio de Janeiro, 6 de julho de 1915.

Em solução á consulta feitâ no vosso officio n. 497, de 3 de março ultimo, sobre si o sello de que trata o n. 29, III, da lei

n. 2.919, de 31 de dezembro ultimo, é devido em todas as vias das facturas de fornecimentos ou si unicamente na primeira, communico-vos que o Sr. ministro, por despacho de 24 de junho findo proferido sobre identica consulta constante do aviso 1.099, do Ministerio da Marinha, tambem de março ultimo, resolveu que, nos termos da alludida disposição da vigente lei da receita, o sello exigido em todos os recibos, *facturas ou notas*, se applica quando se trata de mercadorias vendidas a dinheiro ou qualquer documentos com característico de recibo, e não é o caso das contas apresentadas, em diversas vias, ás repartições publicas para o competente processo e pagamento, as quaes estão apenas sujeitas ao sello de documento, isto é, de 600 réis, na 1^a via sem limite de valor, conforme o estatuido no n. 5 do § 1º da tabella B do regulamento annexo ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, modificado pela citada lei n. 2.919, de 1914.— *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.*— Sr. director de Estrada de Ferro Central do Brasil.

N. 57 — EM 9 DE JULHO DE 1915

Só os collectores que contarem 10 annos de serviço sem interrupção podem ser inscriptos como contribuintes do montepio civil

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 111.— Rio de Janeiro, 9 de julho de 1915.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 2 do corrente, resolveu indeferir o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 80, de 6 de abril findo, em que Palmor Teixeira Vianna, collector das rendas federaes em Santa Luzia do Rio das Velhas, nesse Estado, pede a sua inscrição como contribuinte do montepio, visto não contar 10 annos de serviço sem interrupção, conforme exige o art. 6º, n. 2, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1910.— *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.*— Sr. delegado fiscal de Minas Geraes.

N. 58 — EM 12 DE JULHO DE 1915

Os empregados das Caixas Economicas não sendo funcionários publicos estão isentos do imposto sobre vencimentos

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 220.— Rio de Janeiro, 12 de julho de 1915.

Em solução ao vosso telegramma de 6 de fevereiro ultimo, em que consultastes si os funcionários da Caixa Economica desse Estado estão ou não sujeitos ao imposto sobre seus vencimentos, declaro-vos, para os devidos effeitos, conforme re-

solveu o Sr. ministro, por despacho de 5 do fluente, que, referindo-se a lei n. 2.919, de 31 de dezembro do anno proximo passado, e o decreto n. 11.458, de 27 de janeiro ultimo, a vencimentos abonados pelos cofres publicos a funcionarios civis ou militares, e não sendo os empregados das caixas economicas funcionarios publicos, pois não são nomeados pelo Governo, mas pelo conselho fiscal respectivo, e tampouco remunerados pelos cofres publicos, segundo o art. 6º do decreto n. 2.882, de 19 de abril de 1898, taes funcionarios estão isentos do pagamento do dito imposto, ficando assim restabelecido o preceito da circular n. 34, de 31 de maio de 1899.— *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.*— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul.

N. 59 — EM 15 DE JULHO DE 1915

A gratificação de funcionario julgado invalido em inspecção de saúde, deve ficar aguardando a solução do seu pedido de aposentadoria para lhe ser paga pela verba propria, depois de aposentado, devendo a despesa com a substituição correr pela verba 29 — Eventuaes

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 70.— Rio de Janeiro, 15 de julho de 1915.

Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o officio n. 34, de 10 de junho proximo findo, em que submetteis á sua approvação o acto pelo qual resolvestes que pela verba 8º “Recebedoria do Distrito Federal” fosse feita a despesa com o abono da gratificação (quota) que compete ao 1º escripturario Francisco de Paula Osorio, substituto do sub-director efectivo dessa repartição, Turibio Guerra, a quem, por ter sido julgado invalido, em inspecção de saúde, mandastes pagar o ordenado respectivo, na fórmula do art. 3º, § 5º, do regulamento annexo ao decreto n. 11.447, de 20 de janeiro deste anno, resolveu, por despacho de 1 do vigente, deixar de aprovar o vosso alludido acto, porque a referida gratificação devia ficar aguardando a solução do pedido de aposentadoria do mencionado sub-director, para lhe ser paga pela verba propria, depois de aposentado e caso a ella tivesse direito, devendo a despesa com a substituição correr por conta do § 29— Despezas Eventuaes.— *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.*— Sr. director de Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 60 — EM 16 DE JULHO DE 1915

Cartão *memorandum*, de firma commercial não apresentando o característico de qualquer recibo — a assignatura — não está sujeito a sello

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 126.— Rio de Janeiro, 16 de julho de 1915.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com vosso officio n. 14, de 25 de janeiro ultimo, relativo ao recurso interposto por João Gualberto de Souza Junior, sucessor de Gualberto, Irmão & Comp. da decisão dessa delegacia que, reformando a da collectoria dessa Capital, impoz ao recorrente a multa de 100\$000, minimo comminado pelo art. 63 do regulamento annexo ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, em virtude de auto lavrado pelo 4º escripturário Sebastião Cavalcanti, resolveu por despacho de 29 do mes findo, dar provimento ao mesmo recurso, para julgar improcedente o auto, visto como no caso presente não se trata de uma infração do regulamento do sello, pois, o simples cartão *memorandum*, pertencente á firma autoada, não apresenta o característico essencial a qualquer recibo — a assignatura, accrescendo a falta de observancia das formalidades recommendedas pelo art. 70 do citado regulamento. — *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.* — Sr. delegado fiscal em Minas Geraes.

N. 61 — EM 19 DE JULHO DE 1915

O Ministerio da Fazenda tem competencia para apreciar a legalidade das habilitações de montepio e negar a expedição dos titulos

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 61.— Rio de Janeiro, 19 de julho de 1915.

Sr. ministro das Relações Exteriores — De posse de vosso aviso n. 329, de 26 de outubro do anno passado, insistindo no pedido de remessa ao Tribunal de Contas do processo relativo ao montepio pretendido por D. Cecilia Ventura Rodrigues, filha espuria de João Ventura Rodrigues, continuo dessa Secretaria de Estado, cabe-me declarar-vos não ser possivel satisfazer o vosso pedido porque, pela legislação vigente, tem o Ministerio da Fazenda competencia para apreciar a legalidade das habilitações e, como consequencia, negar a expedição dos titulos, quando assim entender que é de direito.

Remetter o processo ao Tribunal de Contas, que nessa matéria funciona simplesmente como fiscal da despesa e não como tribunal de justiça, é abdicar este Ministerio das attribuições que estão plenamente affirmadas nos arts. 265, 268, 271 e 272 do

decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, de absoluta independencia no criterio para decidir os pedidos de pensões e montepio.

De conformidade com o disposto nos arts. 2 e 3 da lei n. 23, de 30 de outubro de 1891, assiste ao Ministerio a meu cargo antes de enviar qualquer processo ao Tribunal de Contas, o direito de examinar a despeza delle decorrente, e, si verificar que ella não está de accordo com as disposições legaes, impõe-se-lhe o dever de não submettel-a ao registro daquelle instituto. — *Calogeras.*

N. 62 — EM 20 DE JULHO DE 1915

Os ajudantes de guarda-mór constituindo uma autoridade aduaneira teem direito
apparelho telephonico

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 66.— Rio de Janeiro, 20 de julho de 1915.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas — De posse do vosso officio n. 316, de 31 de maio ultimo, comunicando que esse tribunal, tendo presente o processo relativo ao pagamento da quantia de 1:113\$072 a diversos, de fornecimentos feitos á Alfandega do Rio de Janeiro no mez de dezembro do anno passado, resolveu negar registro á despeza, visto a conta de fl. 5 se achar incursa no art. 90, § 1º, da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, peço a este instituto, devolvendo o referido processo, se digne reconsiderar o seu acto, attendendo a que os ajudantes de guarda-mór, como verdadeiros auxiliares deste, segundo o art. 106 da Consolidação das Leis das Alfandegas, participam da autoridade do mesmo, isto é, constituem uma autoridade aduaneira, e, como tal, com direito ao apparelho telephonico, nos termos do dispositivo invocado. — *Calogeras.*

N. 63 — EM 21 DE JULHO DE 1915

Conforma-se com o julgado do Tribunal de Contas sobre concessão de pensão de montepio em vida do contribuinte

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 107.— Rio de Janeiro, 21 de julho de 1915.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 177, de 1 de abril do anno passado, relativo a concessão de montepio civil, em vida, á D. Carlota Lopes de Almeida, esposa de Joaquim Lopes de Almeida, ex-chefe de Contabilidade

da Estrada de Ferro Central do Brasil, resolveu, por despacho de 6 do corrente, conformar-se com o acto do Tribunal de Contas, constante do seu officio n. 973, de 26 desse mez, e pelo qual, considerando que, nos termos dos dispositivos do art. 21, e seus paragraphos, a pensão concedida durante a vida do instituidor é um beneficio extraordinario cujas circumstancias, condições e requisitos, que lhe são inherentes devem ser apurados durante a vida do contribuinte, pois, durante a vida do contribuinte, e, sómente nesse tempo, ella prevalece como se infere do que se encontra estatuido no § 2º, do art. 21;

Considerando que todos os factos, cuja demonstração a lei exige para a concessão do beneficio extraordinario, devem ficar estabelecidos em proccsso de habilitação regularmente feito;

Considerando que é na duração da vida que a habilitação poderá concluir pela afirmação da loucura, pela presumpção e não realidade da morte, pela demonstração das condições de idoneidade dos beneficiados para que a pensão tenha logar para colocar a familia do contribuinte sob a acção protectora de uma medida que o preceito do art. 1º do decreto n. 942 A, de 1890, o poz claramente em relevo, como utilizavel em duas circunstancias, em que não se dá immixtão — a morte — e a *inabilitação para prover a subsistencia*;

Considerando que a situação de cessação da vida não é idêntica a de inabilitação de sustentar a familia no conceito do artigo 1º, que as separa e distingue uma da outra;

Considerando que, assim sendo, a utilização das medidas de amparo depende da diferença que caracteriza as duas situações de *duração de vida e de cessação desta*;

Considerando que a habilitação ao beneficio faz-se quando é este justificavel, attendendo á sua índole essencial, ao seu objectivo, á razão e ao motivo de sua finalidade;

Considerando que o § 2º do art. 21 do decreto n. 942 A, presume a pensão em vida obtida na duração e constancia da existencia do contribuinte, quando determina a cessação da pensão na hypothese da terminação da loucura e a continuaçao da contribuição; o que seria necessario estabelecer, como caso singular, si a pensão em vida pudesse ser requerida *post mortem*;

Considerando que, em virtude do despacho proferido em 5 de junho de 1903, sómente julgou o Tribunal de Contas, o caso da pensão *post mortem*, prevista no art. 31 do decreto n. 942 A, e não no art. 21, da qual não se cogitou no processo de habilitação da familia do contribuinte;

Considerando que, assim, tal julgado não pôde produzir o efecto de habilitar á percepção de pensão durante tempo para o qual não havia habilitação a apurar, sem capacidade para beneficio a verificar;

Ainda mais:

Considerando que o facto da loucura de per si só não tem, como decorrencia, a pensão em vida, antes depende esta da apuração da situação jurídica, a que está ligada, e não é a morte que abre direito à pensão em vida nem a loucura autoriza o benefício da pensão *post mortem*;

Considerando finalmente, que a allegação da loucura do contribuinte foi produzida para o efeito de ficar dirimido o direito à pensão, nos termos do art. 20, e relevar a pena rigorosa nesse imposto, e agindo sob este pensamento foi que exigiu este tribunal a prova de tal facto, que foi produzida nos attestados juntos ao processo e na qual assentou a decisão de 5 de junho de 1903;

Considerando que, não tendo este tribunal tomado conhecimento de qualquer concessão de pensão em vida, não há compreendê-la na decisão citada de 1903.

Julgou illegal a alludida concessão. — *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.*

N. 64 — EM 21 DE JULHO DE 1915

O favor da gratificação adicional é inteiramente pessoal, não entrando no computo feito para a divisão em ordenado e gratificação

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 78.— Rio de Janeiro, 21 de julho de 1915.

Em solução á consulta de vosso telegramma de 15 de janeiro deste anno, sobre si, em face do art. 6º do decreto n. 2.908, de 24 de dezembro do anno passado, os vencimentos que actualmente percebem os officiaes aduaneiros devem ser divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação, comprehendidos na parte — gratificação — as gratificações adicionaes, declarovos, para os fins convenientes, de accôrdo, com o despacho do Sr. ministro, de 1 do vigente, que tratando-se de remunerar especialmente bons serviços, após certo prazo, decorre que o favor da gratificação adicional é inteiramente pessoal e, como tal, não entra no computo feito para a divisão em ordenado e gratificação. — *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.* — Sr. delegado fiscal no Maranhão.

N. 65 — EM 24 DE JULHO DE 1915

O art. 261 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas deverá ser de ora em diante observado em todos os abandonos de mercadorias

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 36.— Rio de Janeiro, 24 de julho de 1915.

De acordo com a decisão proferida no processo relativo ao officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, n. 4, de 18 de janeiro do corrente anno, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, sem embargo da decisão constante da ordem n. 4, de 11 de janeiro de 1908, expedida á Delegacia Fiscal no Amazonas, o art. 261 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas deverá ser de ora em diante observado em todos os casos de abandono de mercadorias, com a unica excepção estabelecida no paragrapho unico do mesmo artigo. — *Calogeras*

N. 66 — EM 29 DE JULHO DE 1915

Declara que as procurações valem por todo o tempo enquanto não forem revogadas

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N.139.— Rio de Janeiro, 29 de julho de 1915.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, a quem foi presente o requerimento que acompanhou o vosso officio numero 109, de 17 de maio ultimo, e em que José B. de P. Aroeira, recorre da decisão dessa delegacia não aceitando a procuração que apresentou, pelo facto de não declarar a mesma o tempo em que estendem os vencimentos do mandante, resolveu, por despacho de 10 do corrente dar, provimento ao alludido recurso, para o fim de ser aceita a procuração exhibida, procedendo-se de acordo com o decreto n. 8. 596, de 8 de março de 1911, depois de passado o corrente anno, por isso que a expressão “extensão de poderes” do decreto n. 79, de 23 de agosto de 1892, art. 1º, § 1º, não pode ser interpretada como pretende essa delegacia, visto como as procurações valem por todo o tempo, enquanto não revogadas. — *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior*. — Sr. delegado fiscal em Minas Geraes.

N. 67 — EM 7 DE AGOSTO DE 1915

Resolve duvidas sobre sellagem de documentos

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 210.— Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1915.

Em solução á consulta constante do vosso officio n. 713, de 25 de março ultimo, comunico-vos, para os fins convenientes e de accordo com o despacho do Sr. ministro de 30 de julho seguinte, que os documentos mencionados no n. 6, § 1º da tabella b do actual regulamento do sello, estão sujeitas ao sello fixo de 300 réis, e quando juntos como documentos não ha sello fixo a cobrar.

Outrosim, nos termos do alludido despacho, cabe-me scientificar-vos que as declarações feitas pelos fiadores dos empregados desta repartição deverão pagar o sello fixo de 600 réis, por serem documentos que se enquadram no n. 5 dos citados paragraphos e tabella, combinado com o art. 1º, n. 29, da lei da receita vigente.
— *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.* — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil.

N. 68 — EM 18 DE AGOSTO DE 1915

Deixa de mandar cumprir uma requisição de pagamento por não estar revestida das formalidades prescriptas no decreto 2.433, de 15 de julho de 1859

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 69.— Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1915.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o vosso officio de 19 de julho proximo findo requisitando o pagamento de 861\$856 a Francisco Alves Pinheiro, a quem coube a mesma quantia no inventario dos bens deixados pelo interdicto José Alves Ribeiro, out'ora chamado José Luiz Ribeiro, filho do commendador Francisco Alves Ribeiro e sua mulher, já falecidos, resolveu, por despacho de 18 do vigente, deixar de mandar cumprir tal requisição, por não estar revestida das formalidades prescriptas no regulamento annexo ao decreto n. 2.433, de 15 de julho de 1859, com as restricções recommendedas pelas decisões do Thesouro ns. 546 e 548 de 7 e 10 de dezembro de 1866, e 4, de 5 de janeiro do anno immedioato.— *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.* — Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Cantagallo, Estado do Rio de Janeiro.

N. 69 — EM 19 DE AGOSTO DE 1915

Os juizes substitutos, meros magistrados temporários, estão sujeitos ao imposto sobre vencimentos

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 39.—
Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1915.

De accôrdo com a resolução proferida sobre uma consulta feita pelo delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão, em telegramma de 11 de fevereiro do corrente anno, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, de conformidade com a decisão deste mesmo Ministerio, constante do aviso ao da Justiça, n. 87, de 21 de novembro de 1901, e com o accôrdão do Supremo Tribunal Federal, de 12 de setembro de 1914, os juizes substitutos federaes, méros magistrados temporários, que apenas servem por seis annos, estão sujeitos ao imposto sobre vencimentos.— *Calogeras.*

N. 70 — EM 21 DE AGOSTO DE 1915

Recommenda o exacto cumprimento do art. 379, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 40.—
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1915.

De conformidade com a decisão proferida sobre o processo a que se refere o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, n. 12, de 25 de março do corrente anno, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mezas de Rendas o exacto cumprimento do art. 379 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.— *Calogeras.*

N. 71 — EM 21 DE AGOSTO DE 1915

Só estão sujeitas ao pagamento do sello as cartas de saúde expedidas a navios movidos a vela ou a vapor

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 41.—
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1915.

De conformidade com a decisão proferida sobre o processo a que se refere o aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 98, de 16 de julho de 1910, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e

devidos effeitos, que, *ex-vi* do art. 21 da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, só estão sujeitas ao pagamento do sello as cartas de saúde expedidas a navios nacionaes e estrangeiros movidos a vela ou a vapor.— *Calogeras.*

N. 72 — EM 21 DE AGOSTO DE 1915

Substituição da tabella G, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 42.—
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1915.

De accôrdo com a decisão proferida sobre o processo a que se refere o officio da Alfandega do Rio de Janeiro, n. 1.346, de 2 de julho de 1914, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, haver resolvido que a tabella G da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas seja substituida pela seguinte:

- Acido sulfurico, nitrico ou qualquer outro corrosivo.
- Agua raz, essencia de therebentina.
- Alcatrão.
- Alcool e aguardente.
- Algodão polvora de qualquer qualidade (pyroxille, pyroxillina, cellulose e outros).
- Azotato ou nitrato de potassa (salitre) e de sodio, impuros.
- Archotes de esparto e semelhantes.
- Balas ardentes e outros artificios de guerra semelhantes.
- Benzina (benzone ou benzol.)
- Breu, resina de pinho, therebentina (peç de borgonha e de qualquer qualidade).
- Carbureto de calcio, impuro.
- Carvão vegetal ou mineral de qualquer qualidade.
- Chlorato de potassa ou sodio.
- Cordoalha de qualquer qualidada alcatroada.
- Dynamite.
- Enxofre em canudos ou sublimado e flores de enxofre.
- Espoletas de qualquer qualidade.
- Estopim.
- Ether de petroleo (ligreina).
- Fogos artificiaes de qualquer qualidade.
- Fulminatos de qualquer qualidade.
- Isca de rato e semelhantes.
- Oleos de petroleo, gazolina, kerozene e naphta e residuos de distillação de petroleo.
- Oxylitos (perollydo de sodio com outras substancias).
- Petroleo bruto.

Phosphoro de qualquer modo preparado.

Phosphuretos.

Picratos de qualquer qualidade.

Pixe de qualquer qualidade.

Polvora de qualquer qualidade.

Potassa caustica.

Potassio livre e amalgama de potassio.

Soda caustica ou lixivia dos saboeiros.

Sodio livre e amalgama de sodio.

Sulfureto de carbono ou carbureto de enxofre.

Poderão ser recolhidos aos armazens da Alfandega alguns dos productos nesta comprehendidos, quando importados em pequenas quantidades e em frascos de vidros ou pequenas latas bem fechadas, dentro de outros envoltorios (barris ou caixas) e que não offereçam perigo, tacs como os acidos, chloruretos, benzinas, etc.— *Calogeras.*

N. 73 — EM 23 DE AGOSTO DE 1915

Sobre despacho de mercadorias que houver transitado por paiz estrangeiro

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 43.—
Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1915.

De conformidade com a decisão proferida sobre o processo a que se refere o officio da Alfandega do Rio de Janeiro, n. 914, de 9 de junho do corrente anno, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas que, apresentada a primeira via do certificado de exportação de que trata o § 3º, do art. 1º, do Regulamento annexo ao decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911, visada no Consulado brasileiro no paiz limitrophe, por cujo territorio houver transitado a mercadoria, e verificada a consonância desse documento com os dizeres do telegramma que, expedido nos termos estabelecidos no § 6º do art. 1º citado, conterá tambem declaração de haver sido enviada pelo Correio a segunda via do certificado e a indicação do numero do registro postal, concederão os mesmos Srs. Inspectores e Administradores o despacho das mercadorias nacionaes que houverem transitado por paizes estrangeiros, sob assignatura de termo de responsabilidade em que se responsabilizará o importador pelo pagamento dos direitos na fórmula estabelecida no art. 6º do Regulamento aqui mencionada, caso o exame posterior dos documentos enviados á Alfandega indique a applicação das penas regulamentares.— *Calogeras.*

N. 74 — EM 28 DE AGOSTO DE 1915

Os joalheiros em grosso devem pagar a taxa de registro de retalhistas visto que o vidro, louça e crystaes encontrados em seus estabelecimentos devem ser considerados objectos constitutivos desse ramo de negocio

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 92.— Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1915.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com vosso officio n. 105, de 22 de julho ultimo, relativo ao recurso interposto por E. Daniel & Freire, com joalheria nesta praça, do acto dessa recebedoria indeferido o requerimento pelo qual reclamaram contra a taxação dada para a cobrança do emolumento referente á paciente de registro para o commercio de vidros, sujeito ao imposto de consumo, como negociantes por grosso, resolveu, por despacho de 21 do corrente, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, visto como, tratando-se de uma joalharia, o vidro, louça e christaes encontrados commummente em taes estabelecimentos devem ser considerados objectos constitutivos desse ramo de negocio, não se lhe applicando, pois, a taxa de commercio por grosso e sim a de retalhista de uma só especie tributada.— *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.*— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal.

N. 75 — EM 28 DE AGOSTO DE 1915

Os adeantamentos não devem exceder à quarta parte do credito distribuido

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 18.— Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1915.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, atendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commerico em aviso n. 1.285, de 17 de maio ultimo, reiterado pelo n. 2.100, de 26 de julho proximo findo, resolveu, por despacho de 9 do corrente, autorizar-vos a satisfazer os pedidos de adeantamentos apresentados pelo encarregado da direcção e conservação do Centro Agricola do Porto Real do Collegio, nesse Estado, Ildefonso Alves Pereira, observadas, porém, as disposições contidas nos arts. 22 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, 81 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e 89 da lei n. 2.842 de 3 de janeiro de 1914, de modo que taes adeantamentos não excedam da quarta parte do credito distribuido a essa delegacia pela Directoria da Despesa Publica, no anno corrente, por conta da verba 17^a daquelle Ministerio, não devendo,

porém, ser effectuados adeantamentos, quando, no logar onde os serviços tiverem de ser executados, houver repartição paga-dora.— *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.* — Sr. delegado fiscal em Alagôas.

N. 76 — EM 30 DE AGOSTO DE 1915

Manda restituir em dinheiro uma diferença de sellos de consumo, por erro de calculo visto não ser possível a devolução dos sellos

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 638.— Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1915.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com vosso officio n. 224, de 2 do corrente mez, relativo ao recurso interposto por Alfredo Campos, negociante estabelecido em Santos, do acto da Alfandega desse Estado que lhe negou restituição da quantia de 66\$700, proveniente da diferença verificada entre a importancia de 74\$100 em sellos de consumo, paga pela guia 18.197, de abril ultimo, e que foram collados e inutilizados, segundo a legislação vigente, em a nota de importação n. 18.573 do mesmo mez, e a quantia de 7\$410 que de facto era a devida, correspondente a 114 sellos de \$065, resolveu, por despacho de 19 do fluente, dar provimento ao recurso, para que se restitúa em dinheiro a diferença reclamada e paga por erro de calculo, conforme está provado, visto não ser possível a devolução dos alludidos sellos.— *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.* — Sr. delegado fiscal em S. Paulo.

N. 77 — EM 31 DE AGOSTO DE 1915

Só a funcionarios aduaneiros praticos no serviço de conferencias, poderão ser dadas commissões em armazens de encommendas postaes

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 643.— Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1915.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento datado de 15 de maio ultimo, que acompanhou o vosso officio n. 155, de 15 do mesmo mez, e no qual o 2º escripturario do Thesouro Nacional, Frederico Antonio Cardoso de Menezes e Souza, pede pagamento da gratificação a que se julga com direito, referente aos meses de março e abril do corrente anno, por servir em commissão no armazem de encomendas postaes dessa capital, resolveu, por despacho de 27 do corrente, nada haver que deferir, visto ter o Tribunal de Contas

negado registro á despeza de que se trata, sob o fundamento do disposto no art. 5º do decreto ns. 9.243, de 28 de dezembro de 1911, que estabelece que só a funcionarios aduaneiros, praticos no serviço de conferencias, poderão ser dadas commissões em armazens de encommendas postaes.— *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.*— Sr. delegado fiscal em S. Paulo.

N. 78 — EM 31 DE AGOSTO DE 1915

A designação para substituir o guarda-mór não deve recahir em funcionario de 1ª entrancia

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 69.— Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1915.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 23 do mez corrente, resolveu approvar o acto de que deste conta em officio n. 83, de 2 de junho ultimo, pelo qual autorizastes a Inspectoria da Alfandega da Parahyba a designar um 2º escripturario da mesma alfandega para substituir o guarda-mór durante o seu impedimento por motivo de férias.

Outrosim, vos declaro, nos termos do alludido despacho, que a designação não deveria recahir em funcionario de 1ª entrancia; bem assim que, sendo as férias concedidas a juizo dos chefes das repartições, o momento não aconselhava tal concessão ao guarda-mór de quem se trata, uma vez que a Alfandega se achava desfalcada de empregados, segundo informaes no citado officio.— *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.*— Sr. delegado fiscal no Piauhy.

N. 79 — EM 31 DE AGOSTO DE 1915

Os officiaes aduaneiros constituindo uma classe de Fazenda teem direito a 15 dias uteis de férias

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 335.— Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1915.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o vosso telegramma de 4 de março proximo findo, pelo qual consultaes si á vista da lei n. 2.908, de 24 de dezembro de 1914, os 2ºs officiaes aduaneiros teem direito ao goso de férias, resolveu, por despacho de 9 do corrente, que os alludidos serventuarios teem direito a 15 dias uteis de férias nos termos do art. 1º, § 13, da lei n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904, a juizo dos respectivos chefes, visto como, *ex-vi* da citada lei n. 2.908, foram equi-

parados aos "funcionarios publicos civis para todos os efeitos" e que, pertencendo elles a este Ministerio, constituem "uma classe de funcionarios de Fazenda", devendo, pois, ser-lhes extensivo o beneficio de que trata a mencionada lei n. 1.178.— *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.*— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul.

N. 80 — EM 2 DE SETEMBRO DE 1915

Resolve qual o questionario a ser observado na prova de noções de administração de Fazenda

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 44.— Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1915.

De accôrdo com o despacho proferido sobre o officio do presidente do concurso para provimento de logares de agentes fiscaes dos impostos de consumo a realizar-se nesta Capital, n. 32, de 26 de agosto ultimo, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos, haver resolvido que na prova de noções de administração de Fazenda exigida pelo art. 138 do Regulamento approvado pelo decreto n. 11.511, de 4 de março do corrente anno, seja observado o seguinte questionario:

1.º Fazenda publica; sua definição e administração; lei que a regula; idéas capitaes dessa lei;

2.º A quem compete actualmente a alta administração da Fazenda; atribuições principaes das autoridades competentes;

3.º Administração da Fazenda nos Estados. Attribuições das Delegacias Fiscaes e Thesouro Nacional;

4.º Rendas publicas e sua definição. Contribuições directas e indirectas; classificação dos impostos do nosso áctual sistema, de accôrdo com estas duas categorias;

5.º Autoridades que inspecionam e dirigem a arrecadação das rendas; suas principaes attribuições neste particular;

6.º Estações encarregadas da arrecadação das rendas na Capital Federal. Nos Estados : estações arrecadadoras das rendas internas e suas attribuições;

7.º Esphera de acção das Alfandegas e Mesas de Rendas para garantias da boa arrecadação das rendas;

8.º Autoridades encarregadas da fiscalização das rendas. Attribuições geraes das mesmas autoridades. Necessidade da fiscalização.— *Calogeras.*

N. 81 — EM 5 DE SETEMBRO DE 1915

Firma doutrina com relação a gratificações adicionaes

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 434.— Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1915.

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Em resposta ao vosso aviso n. 1.887, de 23 de julho ultimo, cabe-me declarar-vos ser decisão deste Ministerio que, a respeito das gratificações adicionaes a que se refere o art. 36 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, deve ser adoptada em todos os departamentos do Ministerio a vosso cargo a doutrina estabelecida pelo Tribunal de Contas na decisão publicada no *Diario Official* de 13 de fevereiro de 1913.

Entende ainda este Ministerio que são garantidas sómente as gratificações concedidas antes de 1912, respeitando-se o *quantum* fixado e não podendo ser elevado esse *quantum* por efeito de promoção ou melhoria de vencimentos, e que devem cessar todas as gratificações concedidas fóra desse casos e em desacordo com a doutrina daquelle instituto, sendo obrigados á restituição os funcionários que já a embolsaram, embora em boa fé, restituição que poderá ter logar mediante desconto da quinta parte dos vencimentos, se assim o pedirem os interessados.—*Calogeras.*

N. 82 — EM 5 DE SETEMBRO DE 1915

Sobre não cumprimento de precatorio por parte do Thesouro

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 158.— Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1915.

Sr. 1º Procurador da Republica — Havendo o Dr. Juiz Federal da 1ª Vara desta capital insistido, em officio n. 2.861, de 5 de julho ultimo, no cumprimento do precatorio expedido em 16 de abril deste anno, para entrega a José da Silva Costa e José Maria da Costa da quantia de 5.689\$371, recolhida á Recebedoria do Distrito Federal em 4 de setembro a 17 de dezembro de 1890, como pertencente á herança de José Maria da Costa Junior, ponderando que, em face do accordão do Supremo Tribunal Federal de 14 de abril de 1908 sobre a appelação cível n. 1.312, não é admissivel a exigencia feita por este Ministerio em officio n. 102, de 23 de junho deste anno, no sentido de ser remettido ao Thesouro o processo de habilitação de herdeiros em original, nos termos do disposto no art. 150, § 2º, da 5ª parte do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, e como se tenha declarado ao mesmo juiz que o accordão por elle invo-

cado está revogado pelo de 10 de novembro de 1913, publicado no *Diario Official* de 3 de fevereiro do anno immediato, motivo por que fica mantida a decisão anterior, peço-vos que, caso se não conforme o mesmo juiz com o que se lhe allegou, interponhaes recurso do seu despacho para instancia superior.— *Calogerias.*

N. 83 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1915

O inspector da Saúde do Porto deve fazer parte da commissão de exame de invalidez dos funcionários civis

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 204.— Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1915.

Em solução á consulta constante do vosso telegramma de 15 de maio ultimo, sobre si o inspector chefe da Inspectoria de Saúde desse Estado é obrigado a tomar parte na commissão de exame de invalidez dos funcionários publicos civis, para os fins previstos no decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915, por ser a mesma Inspectoria composta unicamente de tres medicos, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro resolreu, por acto de 31 do mez findo, que, de conformidade com o aviso n. 975 do Ministerio da Justiça, de 29 de julho proximo passado, só ha um caso em que os medicos das Inspectorias de Saúde podem recusar essa incumbencia, que é o previsto no art. 9º, § 4º, do referido decreto. Assim, o inspector de saúde desse Estado deve fazer parte da commissão a que alludis.— *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.*— Sr. delegado fiscal em Pernambuco.

N. 84 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1915

Considera não sujeitas a direitos as caixas de madeira tosca, envoltorios externos dos frascos de vidros importados, sujeitas á taxa de 50% *ad-valorem*, as peças de papelão em que se acham acondicionados os mesmos vidros

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 671.— Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1915.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 69, de 18 de março ultimo, ao qual se reporta o de n. 168, de 2 de junho seguinte, relativo ao recurso interposto por Scott & Browne da decisão da alfandega desse Estado que mandou classificar como “caixas vasias de papelão para botica e semelhantes” e “caixas de madeira de pinho, ar-

madas" para o pagamento das taxas de 1\$500 e 130 réis por kilo respectivamente, os envoltorios que acompanharam as mercadorias despachadas pelas notas de importação ns. 37.496 a 37.499, de 14 de maio de 1913, resolveu, por acto de 2 do corrente, tomar conhecimento do recurso, para mandar, de accôrdo com o § 18 do art. 2º das Preliminares, considerar como não sujeitas á direitos de importação as caixas de madeira tosca, envoltorios externos dos frascos de vidro importados pelos recorrentes, e como "obras de papelão não classificadas", sujeitas á taxa de 50% *ad-valorem*, conforme ficou estabelecido pela ordem n. 453, de 9 de junho do anno passado, a essa delegacia, as peças de papelão em que se acham acondicionados os mesmos vidros. — *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.* — Sr. delegado fiscal em S. Paulo.

N. 85 — EM 24 DE SETEMBRO DE 1915

Sobre proibiçāo de exportaçāo de diversas mercadorias pela Inglaterra

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 46. — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1915.

De accôrdo com a decisão proferida sobre o aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 11, de 17 do corrente mez, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, haver o Governo da Inglaterra deliberado:

1º, que a exportaçāo de tubos de latão e cobre, presentemente proibida para todos os destinos estrangeiros que não possessões e colônias inglezas, fosse proibida para todos os destinos;

2º, que fosse proibida a exportaçāo das seguintes mercadorias para todos os paizes estrangeiros da Europa, para o Mediterrâneo e para o mar Negro, a não ser a França, a Russia (excluindo os portos do mar Baltico), a Italia, a Hespanha e Portugal:

Carvão de lenha e turfa; forragens e alimentos que possam servir para animaes, a saber: forragem verde, "Iupin seude"; provisões e viveres que possam servir de alimento para o homem, a saber: presunto, lardo e porco, cacáo crú, e todos os preparos do cacáo, incluindo o caseo do cacáo, a pelle do cacáo, e o chocolate; café, legumes frescos, excepto ervilhas. — *Calogerias.*

N. 86 — EM 24 DE SETEMBRO DE 1915

O governo italiano considera contrabando absoluto de guerra o algodão em bruto ou preparado

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 47. — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1915.

De accôrdo com a decisão proferida sobre o aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 11, de 17 do corrente mez, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o Governo italiano acaba de incluir na classe dos objectos considerados contrabando absoluto de guerra o algodão em bruto ou preparado. — *Calogeras.*

N. 87 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1915

Os empregados subalternos da Directoria Geral de Saúde Publica como os serventes do Thesouro estão sujeitos ao imposto de 8% sobre seus vencimentos

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 117. — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1915.

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores. — De posse de vosso aviso n. 2.829, de 2 de agosto proximo findo, submettendo á apreciação deste Ministerio a exposição em que empregados subalternos da Directoria Geral de Saúde Publica, pedem providencias no sentido de não mais lhes ser cobrado sobre os seus vencimentos o imposto de 8%, mas o de 5%, levo ao vosso conhecimento que o pedido não pôde ser attendido porque o imposto que pretendem pagar só incide sobre aquelles que percebem uma remuneração por dia de trabalho, isto é, aquelles que formam o operariado de diversas officinas do Estado, aos quaes foi ultimamente concedido o direito de percepção ás diárias ou salarios nos domingos e dias feriados; os reclamantes, embora não titulados, são empregados de vencimentos annuaes fixos conforme se vê da vigente lei da despeza, art. 2º, n. 22, e tabella explicativa desse Ministerio para o corrente exercicio, estando, portanto, como os serventes do Thesouro, sujeitos ao imposto de 8% estabelecido na lei que rege a materia, a qual, de resto, não distingue, para o caso, titulados de não titulados. — *Calogeras.*

N. 88 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1915

As alfandegas não teem competencia para conceder reducção de impostos aduaneiros, devendo cobral-os integralmente, escripturando em deposito o excedente até decisão do Thesouro

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 223.— Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1915.

Em solução á consulta contida no telegramma de 20 de agosto proximo findo, do inspector da alfandega desse Estado, sobre si, á vista do que consta das ordens desta directoria ns. 75 de 22 de julho ultimo, á Delegacia Fiscal no Amazonas, e 617 e 630, de 21 e 23 do mez subsequente, á Alfandega do Rio de Janeiro, pôde autorizar despachos com as reduções previstas no art. 3º, §§ 1º e 2º, da vigente lei orçamentaria da Receita e si a restituição da diferença entre os direitos e a importancia paga nos termos do § 4º daquelle artigo depende de ordem do Thesouro declaro-vos, para os fins convenientes, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 24 do vigente, que, em face do art. 3º, § 4º, da lei annual em questão, as alfandegas não teem competencia para conceder reducção de impostos aduaneiros, devendo cobral-os integralmente, escripturando em deposito o excedente á taxa reduzida até decisão do Thesouro sobre o assunto.— *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.*— Sr. delegado fiscal no Pará.

N. 89 — EM 2 DE OUTUBRO DE 1915

Declara que o algodão é considerado contrabando de guerra pela Inglaterra

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 48.— Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1915.

De accôrdo com a decisão proferida sobre o aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 12, de 23 do corrente mez, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o Governo da Inglaterra declarou, por decreto, ser o algodão contrabando de guerra.— *Calogeras.*

N. 90 — EM 9 DE OUTUBRO DE 1915

Recommenda sempre que fôr abonado o quantitativo para funeral deem o imediato conhecimento ás directorias da Despesa Publica e de Contabilidade dos diversos ministerios

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 49. — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1915.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados afim de evitar possivel duplicata de despesa, que sempre que abonarem o quantitativo para funeral de que trata o art. 2º do Decreto Legislativo n. 2.487, de 22 de novembro de 1911, deem immediato conhecimento á Directoria da Despesa Publica e ás Directorias de Contabilidade dos diversos ministerios, pedindo áquelle, ao mesmo tempo, a distribuição do credito necessario, de modo a poder ser a respectiva despesa registrada *a posteriori* pelo Tribunal de Contas dentro do exercicio em que tiver sido effectuada. — *Calogeras.*

N. 91 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1915

Instruções para o pagamento de despezas de accôrdo com o decreto 11.694 de 28 de agosto ultimo

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 50. — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1915.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, que nos pagamentos das despezas que teem de effectuar de accôrdo com o decreto n. 11.694, de 28 de agosto do corrente anno, que manda pagar a metade dos compromissos do Thesouro, anteriores a 1915, em apolices, observem as seguintes instruções:

I — Sempre que fôr possivel deverão ser reunidas em uma só as diversas contas pertencentes a um mesmo credor para o fim de serem pagas, da totalidade, 50% em dinheiro e 50% em apolices.

II — Não deverão ser reunidas as contas de ministerios diferentes.

III — As apolices, que serão dos valores de 200\$, 500\$ e 1.000\$, serão dadas em pagamento ao typo de 85%, isto é, as de 200\$ por 170\$, as de 500\$ por 425\$, e as de 1.000\$ por 850\$000.

IV — Na classificação da despesa, no verso do documento deverá ficar consignado o pagamento total discriminadamente, em dinheiro, em apolices e a fracção em dinheiro, da seguinte maneira:

1915 — Caixa Geral — N....

| | |
|--|------------|
| Em dinheiro..... | 1:500\$000 |
| Em apolices..... | 1:445\$000 |
| Fracção em dinheiro do pagamento em apolices | 55\$000 |
| | 3:000\$000 |

(No pagamento figurado foram dadas: uma apolice de 1:000\$ (850\$), uma de 500\$ (425\$) e uma de 200\$ (170\$000).

V — Os pagamentos serão effectuados de preferencia em apolices de 1:000\$, afim de serem reservadas as de 500\$ e 200\$ para os pagamentos inferiores áquelle primeira importancia e suas fracções.

VI — Conhecida a importancia total a pagar em apolices dividir-se-á por 850\$ e ter-se-á o numero de apolices de 1:000\$000. Si houver resto, divide-se-o por 425\$, obtendo-se assim o numero de apolices de 500\$000. E, si ainda houver resto, divide-se este por 170\$ e ter-se-á o numero de apolices de 200\$000. O resto desta ultima divisão ou seja quantia menor de 170\$, constituirá a fracção em dinheiro do pagamento em apolices.

VII — Em quanto não receberem as apolices, as repartições entregarão aos credores, que houverem dado quitação nos processos, uma *declaração* nominal, convenientemente numerada e explicativa do direito que tem o *possuidor* dessa *declaração* de receber da Repartição *tantas* apolices nominativas de taes valores, para completar o pagamento que lhes foi feito em dinheiro em *tal data*.

Essas *declarações*, de que ficará talão ou minuta na repartição, poderão ser impressas ou manuscripts e constarão de duas vias: a primeira via será entregue ao credor e as segundas serão enviadas ao Thesouro, com officio, afim de por ellas servir a remessa das apolices, serão assignadas pelo thesoureiro e escrivão da Caixa e visadas pelo chefe da repartição.

VIII — As apolices deverão ser inscriptas nos nomes dos proprios credores, e, no caso de pagamentos em virtude de procurações em *causa propria*; a inscripção será feita em nome do cessionario e não do cedente.

IX — Logo que receberem as apolices, enviadas com o officio da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional, acompanhadas de uma relação nominal, com os nomes dos credores, os numeros, quantidade e valores das apolices, farão as repartições a inscripção em livro proprio, de accôrdo com as relações, sem a menor alteração, salvo na parte referente ás clausulas e á nacionalidade do credor, que deverão ficar consignadas quando entregarem as apolices, si antes já não tiverem sido mencionadas na — Declaração — entregue.

X — As apolices só poderão ser entregues depois de inscriptas no livro da repartição e contra a apresentação da —

Declaração — que deverá ser inutilizada por carimbo e reunida á relação que o Thesouro enviar, depois de feita a necessaria conferencia.

XI — As repartições informarão aos interessados que as apolices dadas em pagamento teem cotação na Bolsa, como os demais titulos da Dívida Publica e que vencem juros pelo seu valor nominal e não pela cotação ao typo de 85, com que foram emitidas.

XII — Havendo qualquer divergencia que possa implicar em alteração na relação recebida do Thesouro, deverá ser a mesma comunicada á Directoria Geral de Contabilidade, afim de ser rectificada.

XIII — No caso de duvida do pagamento dever ser feito sómente em dinheiro ou nessa especie e em apolices, deverá ser ouvido o Thesouro Nacional.— *Calogeras.*

N. 92 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1915

Resolve duvidas sobre despachos de machinismos

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 110.— Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1915.

Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio — Em solução ao vosso officio n. 226, de 30 de setembro ultimo; transmittindo, por cópia, o requerimento dirigido a esse Ministerio, em que os agricultores E. Veras & Filho pedem sejam desembaraçados, pelo porto da Amarração, independentemente de deposito prévio dos respectivos direitos, uma machina de 35 H P., uma bomba centrifuga de capacidade de 12.000 litros de agua por minuto, canos e demais pertences; cabe-me comunicar-vos que, não dizendo os peticionarios claramente qual o fim a que se destinam taes machinismos, deverão ser os direitos pagos e não depositados, visto ao caso não se applicar o disposto no art. 3º, § 4º, da vigente lei da receita.

Devo, entretanto, ponderar que, si os machinismos a que se referem os mesmos agricultores tiverem direito á isenção prevista no art. 2º, § 3º, das Preliminares da Tarifa, não se acham então sujeitos á exigencia do deposito, conforme já decidiu este Ministerio e consta da ordem do Gabinete á Delegacia Fiscal em Alagôas n. 30, de 13 de agosto deste anno.— *Calogeras.*

N. 93 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1915

Approva o regulamento provisório da “Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul”

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 13.— Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1915.

Tendo approvado, por despacho de 20 do corrente, o regulamento provisório da “Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul”, constante da cópia junta, recommendo-vos providencias no sentido de ser o mesmo regulamento observado a partir de 15 de novembro proximo.— *Calogeras.*— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul.

Regulamento provisório da “Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul”, a que se refere a ordem n. 13, de 27 do corrente, à Delegacia do Rio Grande do Sul

Art. 1.º “A Compagnie du Port do Rio Grande de Sul”, de accordo com o determinado na lei n. 1.476, de 13 de outubro de 1869, gozará, para os seus estabelecimentos, de todos os favores concedidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos.

Art. 2.º Além dos deveres que lhe incumbem pelo presente regulamento, a companhia fica sujeita a todas as responsabilidades, obrigações e onus estabelecidos nas leis e regulamentos fiscaes, para os armazens alfandegados e entrepostos.

Art. 3.º Compete ao inspector da Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul resolver sobre todos os casos de conflito, que ocorrerem entre os empregados da mesma repartição e os da companhia, em objecto de serviço. A escolha dos empregados da companhia será feita de accordo com o inspector da Alfandega, que poderá, quando julgar conveniente aos interesses fiscaes, exigir a suspensão ou demissão de qualquer dos mesmos empregados.

Art. 4.º A entrada nos estabelecimentos da companhia será permitida sómente ás pessoas que estiverem nos casos mencionados nos regulamentos da Alfandega.

Art. 5.º A descarga das mercadorias se effectuará sempre em presença do capitão do navio ou do seu preposto, de um empregado da Alfandega e do conferente da companhia.

Art. 6.º Nos armazens da companhia poderão ser depositadas não só as mercadorias constantes da tabella H como quaesquer outras que o Inspector da Alfandega designar.

Art. 7.º Os livros de registro dos armazens serão rubricados pela Inspectoria da Alfandega, ou por delegado seu, e constituirão documentos decisivos para emissão de garantias (warrants) e todos os outros serviços feitos nos mesmos armazens.

Art. 8.º As folhas de descarga tomadas pelos empregados da Alfandega e por elles assignadas, juntamente com os capi-

tâes de navios, serão, depois de conferidas, assignadas tambem pelo fiel do armazem da companhia e rubricadas pelo representante da mesma, e constituirão documentos decisivos para todas as questões que se suscitarem sobre a responsabilidade da companhia pelos volumes mencionados nas sobreditas folhas de descarga e para todas as reclamações quer dos negociantes, quer dos consignatarios ou capitães de navios.

Art. 9.^o A abertura dos volumes, a mudança de envoltórios e a extracção de amostras não poderão ser feitas sem ordem do inspector da Alfandega.

Art. 10. São considerados postos fiscaes, para embarque e desembarque de mercadorias, os estabelecimentos custeados pela companhia e a que se refere a concessão em vigor.

Art. 11. Nenhuma embarcação atracará ao cáes sem prévia licença da Alfandega.

Exhibida a licença, a companhia designará o lugar da atracação, tendo em vista o armazem onde hajam de ser descarregadas as mercadorias.

Art. 12. A Alfandega não dará livre pratica a embarcação alguma, sem que esta prove estar quite com a companhia, pelas taxas de atracação, carga e descarga.

Art. 13. O serviço de carga e descarga de mercadorias e do seu recolhimento aos armazens da companhia será feito de sol a sol, e o expediente de saída de mercadorias recolhidas aos armazens ás horas que o Inspector da Alfandega determinar.

Em casos extraordinarios e com permissão do inspector da Alfandega poder-se-ha fazer o serviço de carga, descarga e remoção de mercadorias do cáes, á noite, cobrando-se as taxas correspondentes ao serviço feito, em dobro.

Art. 14. Todos os despachos de mercadorias depositadas nos estabelecimentos da companhia ou feitos sobre agua, e que tenham de transitar pelos mesmos, serão feitos em quatro vias, afim de serem na quarta via calculadas as taxas devidas á companhia.

A Alfandega não dará livre transito ás mercadorias, sem que as mesmas estejam quites com a companhia.

Nenhuma mercadoria poderá sahir dos armazens da companhia sem despacho da Alfandega e pagamento dos respectivos direitos.

Art. 15. A quarta via do despacho de que trata o artigo antecedente, depois de rubricada e o conferente da Alfandega a quem houver sido distribuida a primeira via para a respectiva conferencia de saída, substituirá para todos os efeitos legaes o bilhete ou ordem a que se referem os arts. 230 e 525 da Nova Consolidação.

Art. 16. As mercadorias descarregadas no cáes, que não forem retiradas no prazo de quarenta e oito horas, serão con-

sideradas armazenadas e sujeitas ás taxas de armazenagem e capatacias.

Art. 17. Sempre que o producto das mercadorias arrematadas não attingir a importancia necessaria para o pagamento do que fôr devido á companhia, pelas suas taxas de armazenagem e capatacias far-se-ha a respectiva cobrança na proporção da importancia correspondente aos direitos apurados e pagos.

Art. 18. Sem prejuizo das disposições contidas na secção 2^a, cap. 2^o, do tit. 5^o, da Consolidação das Leis das Alfandegas, a polícia interna dos estabelecimentos da companhia lhe pertencerá e, para que seja effectiva, fica a companhia autorizada a, no regulamento que para esse fim expedir, impôr multas iguaes ás estabelecidas nos regulamentos das capitaniais do Porto e nos da Alfandega.

Destas multas terão as partes recursos para o inspector da Alfandega.

Art. 19. A companhia será representada por seus directores ou por prepostos legalmente habilitados.

Art. 20. A companhia perceberá pelo serviço que prestar as taxas estabelecidas no seu contracto, pela fórmula seguinte:

§ 1.^o Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras, para o pagamento das despezas de custeio e conservação das mesmas obras e da fiscalização por parte do Governo, em papel;

1º, por dia e por metro linear de cás ocupado por navios a vapor ou motor moderno, setecentos réis (\$700) pela atracação do navio;

2º, por dia e por metro linear de cás ocupado por navio não a vapor ou outro motor moderno, quinhentos réis (\$500) pela atracação do navio;

3º, por kilogramma de mercadorias embarcadas ou desembarcadas, dous e meio réis (\$002.5) pela utilização do cás e conservação do porto;

4º, por capatacias e armazenagens as taxas que forem cobradas nas alfandegas, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor.

§ 2.^o A baldeação de mercadorias no interior da barra só será permittida junto ao cás á custa dos interessados, sujeita á fiscalização do contractante e do fisco, mediante pagamento de cincuenta por cento (50 %) da taxa de utilização do cás.

§ 3.^o Poderá o contractante estabelecer um serviço de reboques, cobrando taxas que constarão das tabellas approvadas pelo Governo.

§ 4.^o Além das taxas referidas, o contractante poderá perceber as seguintes, por serviços não obrigatorios e facultativos para o commercio e para a navegação:

I — Pelo suprimento de agua ás embarcações, por metro cubico, medido por hydrometro, 1\$000.

II — Pela carga, descarga, estiva de vagões ou tramways, que vierem ter ao cães, ou delle partirem, e transporte do cães á estação:

- a) por cada tonelada de carvão, 2\$000;
- b) por cada tonelada de sal, 2\$500;
- c) quaesquer outras mercadorias a granel, ou em volumes indivisiveis, de peso não superior a 1.500 kilogrammas, por cada tonelada, 3\$000;
- d) volumes indivisiveis de peso superior a 1.500 kilogrammas, mas não excedente de 5.000 kilogrammas, por cada tonelada, 4\$000;
- e) volumes de peso superior a 5.000 kilogrammas;

Preço convencional

f) pelas mercadorias que não forem retiradas do cães logo após sua descarga, e houverem de ser armazenadas nos armazens externos da companhia, perceberá esta, como taxa suplementar de transporte, por cada tonelada, mais 8\$000.

§ 5.º São isentos de taxas relativas á atracação os botes, escalerces e outras embarcações miudas de qualquer systema, empregadas no movimento exclusivo de passageiros e bagagens e as pertencentes aos navios em carga ou descarga no cães do contractante.

§ 6.º Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente nos estabelecimentos do contractante quaesquer sommas de dinheiro pertencentes á União ou ao Estado do Rio Grande do Sul, e bem assim as malas do Correio, a bagagem dos passageiros civis ou militares, os apetrechos bellicos, os imigrantes e suas bagagens, correndo por conta do contractante o transporte destas ultimas de bordo para os vagões das vias ferreas que vierem ter ao cães.

Art. 21. A emissão e todos os serviços dos garantes (war-rants) serão feitos de conformidade com o decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903.

Art. 22. Qualquer alteração do presente regulamento não poderá ser posta em execução antes de approvada pelo Ministerio da Fazenda.

N. 94 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1915

A taxa do imposto sobre vencimentos é fixada pelos vencimentos totaes e cobrado da quantia correspondente á situação do funcionario

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 47.— Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1915.

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados — Em resposta ao vosso officio n. 263, de 9 do expirante, indagando da

fórmula por que é feito o desconto do imposto sobre vencimentos, tenho a honra de declarar-vos, quanto ao 3º quesito, que, nos termos do art. 5º e seu paragrapho do decreto n. 11.458, de 27 de janeiro deste anno, a taxa de 8, 10 ou 15 % será fixada pelos vencimentos totaes (ordenado, gratificação do exercicio e gratificação addicional, ou sómente gratificação se o logar fôr apenas assim remunerado) a que teria direito o funcionario si estivesse em actividade, independente dos descontos legaes, e é cobrada da quantia correspondente á situação em que se acha o funcionario, isto é, sobre o ordenado ou soldo liquido sómente, si tal situação só lhe der direito ao ordenado ou soldo.

A taxa, pois, é fixa e determinada pelo vencimento bruto do cargo, mas cobrada da quantia effectivamente recebida em cada mez, conforme a explicação do alludido art. 5º e seu paragrapho.

Assim procede o Thesouro quanto aos ministerios civis e outro não pôde ser, no caso, o criterio dos ministerios da Marinha e da Guerra.— *Calogeras.*

N. 95 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1915

Os inspectores junto aos institutos de ensino estão sujeitos ao imposto sobre vencimentos

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 147.— Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1915.

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores — Em resposta ao vosso aviso n. 1.236, de 27 de setembro proximo findo, solicitando providencias para que não seja feito desconto algum nas quotas de fiscalização a que têm direito os inspectores junto aos institutos de ensino, tenho a honra de declarar-vos que o unico desconto que soffrem em seus vencimentos os alludidos inspectores provém do imposto sobre vencimentos, do qual, na fórmula do art. 1º, n. 4, do decreto n. 11.458, de 27 de janeiro do corrente anno, não pôde o Thesouro isental-os visto tratar-se de commissarios do Governo, percebendo uma remuneração pelo serviço que prestam, nada importando o modo por que são obtidos os recursos para essa remuneração.— *Calogeras.*

N. 96 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1915

Por data se comprehende o logar, dia, mez e anno

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 105.— Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1915.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas — Com o officio n. 142, de 21 de outubro findo, a Recebedoria do Districto Federal encaminhou a este Ministerio, por intermedio da Directoria Geral do Gabinete, o recurso interposto por Bifano & Comp. do acto pelo qual este Tribunal, considerando como não sellada, nos termos do art. 52, letra b, do regulamento annexo ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, a factura da mesma firma, proveniente de fornecimento á Imprensa Nacional no corrente anno, na importancia de 40:000\$, porque uma das estampilhas nella appostas contém emenda ou borrão, remetteu-a á referida Recebedoria, para os fins convenientes.

Verificando-se que o que está emendado não é a data em toda a sua extensão, pois por data se comprehende o logar, dia, mez e anno, segundo já foi declarado pelo Thesouro, mas sim, e unicamente, o numero cardinal, dia do mez, não parece que ao caso se possa applicar a disposição invocada por esse instituto. E como esteja tambem afastada a suspeita de se tratar de estampilha já usada, pois o exame pericial procedido na Casa da Moeda apenas affirma que ella apresenta alterações no dia do mez, submitto o processo á consideração desse mesmo Tribunal.— *Calogeras.*

N. 97 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1915

Sobre legalização de folhas e documentos do Ministerio da Guerra que tenham por fim receber dinheiros nas delegacias fiscaes

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 51.— Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1915.

De accôrdo com o despacho proferido sobre o processo referente ao aviso do Ministerio da Guerra, sob o n. 1.105, de 22 de outubro ultimo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados que, na conformidade das instruções baixadas pelo referido Ministerio, seja observado o seguinte:

« Todas as folhas ou outros documentos que tenham por fim receber dinheiros na Delegacia Fiscal serão assignados pelos Officiaes Intendentes e terão o — confere — do Fiscal, depois deste verificar a exactidão dos nomes e das alterações lançadas

e que se refiram ao serviço do corpo. Nos estabelecimentos em que não houver intendentes assignará quem estiver encarregado da confecção daquelles papeis e o — confere — pertencerá á autoridade immediatamente inferior ao chefe. A Delegacia satisfará as importancias das folhas e procederá dentro do mez á necessaria verificação com empregados seus, sendo expressamente prohibido o auxilio de pessoas estranhas, comunicando as diferenças encontradas para serem levadas em conta no primeiro pagamento ou para outras providencias, si fôr necessário. Os corpos e estabelecimentos accusarão em officio á Delegacia Fiscal os recebimentos de quaequer quantias da mesma provenientes, assim ella verificará si os dinheiros entregues chegaram a seus destinos e nas importancias exactas.

Recomendo, outrossim, aos Srs. Delegados Fiscaes que comuniquem sem demora aos chefes dos estabelecimentos ou corpos a que pertencerem os officiaes, a entrega de quaequer importancias que lhes forem feitas.— *Calogeras*

N. 98 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1915

Tratando-se de mero abrandamento de pena não cabe recurso ex-officio

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 934.— Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1915.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com vosso officio n. 350, de 26 de outubro ultimo, relativo ao recurso *ex-officio* interposto por essa delegacia do acto pelo qual reduziu a 300\$, mínimo previsto no art. 178, XI, letra *a*, do regulamento annexo ao decreto n. 11.511, de 4 de março deste anno, a multa de 500\$ que, pela Collectoria Federal em S. José dos Campos, havia sido imposta á Société Anonyme Anciens Etablissements Duchen, por infracção dos arts. 48, n. II, letra *a*, e 80 n. I, letra *b*, do citado regulamento, resolveu, por despacho de 20 do corrente, que, tratando-se de mero abrandamento de pena, não cabe, no caso, recurso *ex-officio* que, admittido e julgado que fosse, privaria a parte interessada de uma intancia, cerceando-lhe o direito de defesa.— *Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior*. — Sr delegado fiscal em S. Paulo.

N. 99 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1915

Chama a atenção dos dispositivos de leis que fixam quantias que podem ser recebidas nos pagamentos, em moedas de cobre, nickel e prata

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 52.— Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1915.

Chamo a atenção dos Srs. chefes das Repartições de Fazenda nos Estados para as disposições das leis n. 52, de 1833 (art. 5º), n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 (art. 16, 2ª parte), e n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905 (art. 30, § 3º), que fixam as quantias que podem ser recebidas nos pagamentos, em moedas de cobre ou bronze, nickel e prata, a saber: as de cobre ou bronze, até 1\$; as de nickel até 2\$, e as de prata até 20\$, quanto às moedas de 2\$ e 1\$, e até 10\$ quanto às de 500 réis. — *Calogeras.*

N. 100 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1915

Não se aceita o offerecimento de uma gratificação para pagamento de uma multa por não ser admissível compensação de dívidas com a Fazenda Nacional

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 137.— Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1915.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 72, de 18 de junho ultimo, relativo ao requerimento em que José Pinheiro da Costa, allegando não dispôr de recursos para satisfazer o pagamento da quantia de 50\$, pela revalidação do sello que lhe foi imposta, em gráo de recurso, por despacho de 27 de janeiro deste anno, e de que trata a ordem n. 4, de 12 do mesmo mez, offerece como compensação a gratificação a que se julga com direito, pelo exercicio do cargo de escrivão do alistamento eleitoral, em 1911, no municipio de Santa Cruz, resolveu, por acto de 20 do mez passado, nada haver que providenciar, visto não ser admissivel a compensação de dívidas com a Fazenda Nacional e estar em andamento o processo de cobrança executiva. — *Benedicto Hypolito de Oliveira Junior.* — Sr. delegado fiscal no Espírito Santo.

N. 101 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1915

Declara que a exigencia do art. 58, do decreto n. 2.433, de 15 de junho de 1859,
não mais deve ser feita

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 53.—
Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1915.

Dé accôrdo com a decisão proferida sobre o processo a que se refere o officio n. 151, de 30 de novembro ultimo, do gabinete do Consultor Geral da Republica, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a exigencia do art. 58 do decreto n. 2.433, de 15 de junho de 1859 não mais deve ser feita em vista do accôrdão do Supremo Tribunal Federal, de 14 de abril de 1908, não obstante dever continuar a ser feito sempre o exame do precatorio.— *Calogeras.*

N. 102 — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1915

Communica que deve ser applicada ao carbureto de calcio a proibição do despacho livre de direitos por haver similar de producção nacional

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 54.—
Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1915.

Tendo sido a Companhia Brazileira Carbureto de Calcio, estabelecida na cidade de Palmyra, Estado de Minas Geraes, admittida ao registro de que trata o art. 8º do regulamento aprovado pelo decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, como productora, em condições de abastecer os mercados nacionaes, de carbureto de calcio, assim o communico aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio para o fim de ser applicada ao material similar de producção estrangeira a proibição do despacho livre de direitos, na conformidade da mencionada disposição.— *Calogeras.*

N. 103 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1915

Formalidades a que ficam sujeitos os documentos para a prova da effectiva descarga, em portos peruanos, dos volumes despachados em transito

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 179.— Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1915.

Tendo surgido duvidas contra a aceitação de documentos para a prova da effectiva descarga, em portos peruanos, dos

volumes despachados em transito, e convindo que esse serviço seja feito com as facilidades promettidas no Tratado de 8 de setembro de 1909, recommendo-vos, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 13 do vigente, proferido no processo a que está annexo o officio dessa delegacia n. 305, de 30 de outubro ultimo, á Directoria da Receita Publica, providencieis no sentido de ser entregue, de agora em diante, mediante recibo ao signatario do respectivo termo de responsabilidade a actual segunda via do despacho, para desempenhar o papel de tornaguiia, depois de receber o attestado ou certificado de autoridade aduaneira do porto do destino e posterior legalização consular. Nesse documento fica prohibido escrever fóra da linha ou deixar linha em branco. As emendas e rasuras que contiver devem ser resalvadas antes da assignatura do despachante que o formular ou do empregado aduaneiro que o conferir, não sendo permittidas observações posteriores a taes assignaturas. Quando a 2^a via fôr escripta em mais de meia folha de papel, será declarado, antes do fecho, o numero de folhas que deverão ser rubricadas pelo funcionario aduaneiro que processar o alludido documento.— *Benedicio Hyppolito de Oliveira Junior.* — Sr. delegado fiscal no Amazonas.

N. 104 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1915

Sobre cobrança da taxa de 200 réis em sellos postaes por encommenda procedente da Republica Argentina

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 55.— Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1915.

Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas em aviso n. 473, de 17 de setembro ultimo, recommendo aos Srs. chefes das Repartições encarregadas do serviço de conferencia e classificação de encommendas postaes que effectuem a cobrança da taxa de 200 réis em estampilhas ou sellos postaes que serão appostos nos modelos "K", por encommenda procedente da Republica Argentina, até o peso de cinco kilogrammas, que fôr entregue ao destinatario. — *Pandid Calogeras.*

N. 105 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1915

Declara quaes os caracteristicos dos novos sellos do imposto de consumo

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 56.—
Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1915.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para os fins convenientes, que os novos sellos do imposto de consumo têm os seguintes caracteristicos:

As estampilhas da taxa de 30 réis especiaes para cobrança do imposto sobre cigarros em carteiras ou caixas têm a fórmula rectangular, medem 0^m,023 por 0^m,015 de largura; são impressas sobre fundo amarellado; em côr verde claro, para as que forem preparadas nas fabricas de fumo desfiado, migado ou picado e em verde escuro para os produzidos com fumo recebido de outro estabelecimento.

Seus principaes caracteristicos são os seguintes:

Ao centro, fechado em circulo, acha-se o valor — 30 — tendo na parte superior a palavra — Consumo — e na parte inferior a palavra — Réis — ambas em letras brancas e em forma de arcos com as aberturas para dentro. Tambem em letras brancas, porém em sentido horizontal, existem no sello as palavras — Brazil — Cigarros — ficando aquella no alto e esta na base. Todos os desenhos descriptos são dispostos sobre fundo representando uma placa recortada, da qual duas partes maiores se recurvando para dentro do centro vão prender o circulo em que se acha o valor.

As estampilhas da taxa de 500 réis para cartas de jogar são impressas em fundo amarello, nas côres verde ou encarnada, conforme se destinarem a productos de fabricação nacional ou de procedencia estrangeira. Têm a fórmula rectangular, medem de altura 0^m,023 por 0^m,015 de largura e seus principaes caracteristicos são os seguintes: no alto do sello lê-se, em letras brancas, sobre uma placa em sentido horizontal, a palavra — Brazil —; logo abaixo desta está a palavra — Consumo —, em uma faixa circular que serve ao mesmo tempo para fechar o espaço onde se acha o valor — 500, sob o qual se lê — Réis — em letras brancas e pequenas, tambem em sentido circular. De alto a baixo da estampilha existe de cada lado uma série de ornatos que na base formam uma almofada onde estão os dizeres — Cartas de jogar. Todos os desenhos descriptos aparecem sobre um fundo tracejado horizontalmente e que completa a gravação do sello.

As cintas de 30 réis destinadas á sellagem de cigarros e cigarrilhas, em maços, de produção nacional, são impressas sobre fundo amarellado; em verde claro, para os productos preparados nas fabricas de fumo desfiado, picado ou migado; e em verde-escuro para os productos preparados com fumo recebido de outro estabelecimento. Medem essas cintas 0^m,027

de comprimento por 0^m,07 de largura e seus principaes signaes caracteristicos são os seguintes: no centro, em um rectangulo, acha-se o algarismo do valor 30, tendo á esquerda e á direita uma almofada onde está a palavra — Réis. O restante de cada lado da cinta é formado por quatro outras almofadas, separadas de duas em duas por uma rosacea, lendo-se na da esquerda a palavra — Consumo — em letras brancas e na da direita a palavra — Brazil —, em um fundo branco. Os espaços que separam as almofadas já descriptas são preenchidos por vinhetas differentes.

As cintas destinadas á cobrança do imposto dos vinhos nacionaes medem de comprimento 0^m,125 por 0^m,018 de largura e são impressas em côr verde sobre fundo amarellado. Existem para todos os valores dous desenhos differentes, sendo um para 10 réis, 15 réis e 20 réis; outro para 1\$, 2\$, 5\$ e 10\$000. Os principaes signaes caracteristicos para as cintas dos valores 10 e 20 réis são os seguintes: ao centro achan-se os algarismos do valor, tendo de cada lado a palavra — Réis — em uma placa cuja extremidade de fóra fica no centro de uma rosacea, onde toca os extremos de duas faixas circulares em que estão as palavras — Imposto — e — Do vinho —, estas abaixo e aquellas acima do valor. De cada um dos lados da cinta lê-se a palavra — Brazil — em uma placa branca sobre um fundo tracjado obliquamente e separada por pequenas vinhetas imitando conchas. Uma outra vinheta de fórmula dentada fecha em baixo e em cima os extremos da cinta, que termina em um entrelaçado formando ponta. As cintas para os valores de 1\$ a 10\$ têm os seguintes signaes caracteristicos: em uma placa com os dous lados, formados de quatro arcos, destacam-se, ao centro, os algarismos do valor, tendo de cada lado a palavra — Réis —; uma faixa arcada, posta em sentido transversal, com abertura para dentro, cujos extremos tocam em duas pequenas rosaceas que existem acima e abaixo do valor. Ao lado dessas duas faixas lê-se a palavra — Brazil — em uma placa branca, da qual parte uma fita que se enrola, dá duas voltas e deixa ler na parte extrema as palavras — Imposto do vinho — em sentido obliquio, de baixo para cima. Uma vinheta em fórmula de copas limita, em toda a sua extensão, a cinta, que termina em ponta, fechada por uma série de ornatos.

Os sellos destinados ás mercadorias em *stock* têm a fórmula rectangular; medem de alto, 0^m,023 por 0^m,014 de largura; são impressos em côr azul sobre fundo amarellado e seus principaes caracteristicos são os seguintes: no alto, em uma placa recurvada, está a palavra — Brazil — em letras brancas e, na parte inferior, em uma fita tambem curva, porém em sentido contrario, lê-se — Imposto de consumo —; abaixo desta, em uma placa horizontal, achan-se os dizeres — Isenção do *stock*. No centro do sello se destaca um caduceu dentro de um escudo cercado de folhas de louro, apparecendo em um fundo representado por

uma almofada tracejada em sentido horizontal, formando raios que partem do centro do escudo já descripto e vão terminar nas linhas que formam o rectangulo.

Sellos destinados á cobrança do imposto sobre o fumo desfiado, migado ou picado, de producção nacional: os das taxas de 20, 30, 40, 100, 200 e 500 réis têm a fórmula rectangular; medem de largura 0^m.033 por 0^m.021 de altura e são impressos em côn verde sobre fundo amarello. Seus principaes caracteristicos são os seguintes: no centro destaca-se a figura do Commerce, em um medalhão, que na parte inferior é guarnecido de ornatos e folhas de louro e na parte superior é encimado por um caduceu.

A' direita e á esquerda do sello, em uma faixa curva, lê-se a palavra — Brazil — em letras brancas e, abaixo destas, em uma fita formando várias dobras, estão os dizeres — Consumo — e — Fumo —, este em sentido horizontal e aquelle em sentido obliquo. Nos dous angulos inferiores alguns ornatos formam almofadas, onde se acham os algarismos do valor por cima da palavra — Réis —, em uma pequena placa. Aos angulos acima descriptos se juntam outros que formam uma moldura que circumda o sello e na qual se lêm, respectivamente, á esquerda e á direita, as palavras — Talão — e — Guia. Os sellos das taxas de 1\$, 3\$, 5\$ 10\$, 20\$, 50\$ e 100\$ têm a fórmula rectangular; medem de altura 0^m.022 por 0^m.028 de largura; são impressos em côn verde sobre fundo amarello e seus principaes caracteristicos são os seguintes: na parte superior tres pequenas rosaceas separam duas placas em que se acha a palavra — Fumo —; na base, tambem existe ao centro uma rosacea igual, que serve, da mesma fórmula, para separar duas placas com a palavra — Consumo.

Ao centro, fechada em um circulo, destacam-se as armas da Republica, tendo de cada lado em que estão os algarismos do valor, acima deste, em uma fita, as palavras — Talão —, na que lica á esquerda, e — Guia — na que fica á direita. Em fitas semelhantes, porém abaixo do valor, lê-se a palavra — Réis.

Os quatro angulos são guarnecidos de pártes de rosaceas le traço branco, que se combinam e unem, fechando o sello nas duas porções lateraes extremas.— *Calogeras.*

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL (MONOTYPIA)
1921